

RESPOSTAS ÀS CONSULTAS FORMULADAS

Em atendimento ao disposto no item 1.59 dos Editais 001 a 007, a Comissão de Outorga, constituída pelo Sr. Diretor-Geral da ANTT, através da Portaria n. 178, de 08 de agosto de 2007, e publicada no Diário Oficial da União em 17 de agosto do corrente, disponibiliza as consultas formuladas sobre o Editais, entre os dias 20 de agosto e 04 de setembro de 2007, e suas respectivas respostas, sem a identificação do interessado. As perguntas e as respostas relativas aos Editais são parte integrante dos mesmos, conforme previsto no item 1.60 dos mesmos.

ANTT/Ouvidoria/2007-103001

Prezados Senhores,

Consultando o material disponibilizado por V.S.as pudemos verificar que o volume correspondente ao PER dos lotes 1 e 2, BR153 e BR116 respectivamente, não possuem todas as páginas. Como devemos proceder para obter as versões completas destes documentos ?

Relativamente aos anexos XII, XIII, XVI do Edital e o Manual de Procedimentos do Leilão, mencionados na Seção IV do Capítulo IX, quando deveremos tê-los disponíveis ?

Verificamos também a ausência do anexo XIV do edital no conjunto de documentos disponibilizados. Como deveremos proceder para obtê-lo ?

Quanto aos documentos disponibilizados no Data Room mencionado no Capítulo IX em sua Seção I, gostaríamos de conhecer a relação dos documentos disponíveis.

Resposta:

Os Programas de Exploração da Rodovia citados foram retificados e estão disponíveis, com todas as suas páginas, no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres (www.antt.gov.br) desde o dia 20 de agosto de 2007.

Os anexos citados encontram-se disponíveis nos sítios eletrônicos da ANTT e da BOVESPA (conforme estabelecido nos Editais) desde o dia 17 de agosto de 2007.

Os documentos disponibilizados no DATA ROOM correspondem aos existentes na ANTT à época da divulgação do EDITAL e estão em conformidade com o expresso no Edital:
1.54 - Serão disponibilizados no DATA ROOM os projetos e documentos existentes na ANTT relativos às obras de variantes e contornos previstas para o Lote Rodoviário.

Foram disponibilizados os seguintes volumes no Data Room:

LOTE 01
01 VOLUME
Projeto de Engenharia / Projeto de execução
Janeiro 1975
(formato A3) 149 páginas.

LOTE 05
05 VOLUMES
1/5 - Programa de duplicação da rodovia BR-381 Belo Horizonte São Paulo / Projeto de execução – Segmento: Km 432 ao Km 441.
Agosto de 1994
(formato A3) 123 páginas – Contendo folhas em formatos especiais

2/5 - Programa de duplicação da rodovia BR-381 Belo Horizonte São Paulo / Notas de serviço e cálculo de volumes – Segmento: Km 432 ao Km 441.
(formato A4) 301 páginas – Contendo folhas em formatos especiais

3/5 - Programa de duplicação da rodovia BR-381 Belo Horizonte São Paulo / Estudos geotécnicos – Segmento: Km 432 ao Km 441.
(formato A4) 338 páginas – Contendo folhas em formatos especiais

4/5 - Programa de duplicação da rodovia BR-381 Belo Horizonte São Paulo / Relatório do projeto e documentos para concorrência – Segmento: Km 432 ao Km 441.
(formato A4) 208 páginas – Contendo folhas em formatos especiais

5/5 - Programa de duplicação da rodovia BR-381 Belo Horizonte São Paulo / Memória e Justificativa – Segmento: Km 432 ao Km 441.
(formato A4) 158 páginas – Contendo folhas em formatos especiais

LOTE 07

01 VOLUME

Programa de ampliação da capacidade rodoviária do corredor São Paulo Curitiba Florianópolis Osório / Projeto executivo de engenharia
Dezembro 2000
(formato A3) 446 páginas.

Ainda, foram disponibilizadas cópias físicas dos Editais e anexos, correspondentes aos documentos disponibilizados no sitio da ANTT na Internet.

ANTT/Ouvidoria/2007-103002

Poderia confirmar se as informacoes que estao no Internet sao as mesmas/identicas informacoes que estao no data room. Que informacoes adicionais teriam no data room?

Resposta:

Além das informações disponíveis no sitio da ANTT na Internet, foram disponibilizados os seguintes volumes:

LOTE 01

01 VOLUME

Projeto de Engenharia / Projeto de execução
Janeiro 1975
(formato A3) 149 páginas.

LOTE 05

05 VOLUMES

1/5 - Programa de duplicação da rodovia BR-381 Belo Horizonte São Paulo / Projeto de execução – Segmento: Km 432 ao Km 441.
Agosto de 1994
(formato A3) 123 páginas – Contendo folhas em formatos especiais

2/5 - Programa de duplicação da rodovia BR-381 Belo Horizonte São Paulo / Notas de serviço e cálculo de volumes – Segmento: Km 432 ao Km 441.
(formato A4) 301 páginas – Contendo folhas em formatos especiais

3/5 - Programa de duplicação da rodovia BR-381 Belo Horizonte São Paulo / Estudos geotécnicos – Segmento: Km 432 ao Km 441.
(formato A4) 338 páginas – Contendo folhas em formatos especiais

4/5 - Programa de duplicação da rodovia BR-381 Belo Horizonte São Paulo / Relatório do projeto e documentos para concorrência – Segmento: Km 432 ao Km 441.
(formato A4) 208 páginas – Contendo folhas em formatos especiais

5/5 - Programa de duplicação da rodovia BR-381 Belo Horizonte São Paulo / Memória e Justificativa – Segmento: Km 432 ao Km 441.
(formato A4) 158 páginas – Contendo folhas em formatos especiais

LOTE 07

01 VOLUME

Programa de ampliação da capacidade rodoviária do corredor São Paulo Curitiba Florianópolis Osório / Projeto executivo de engenharia
Dezembro 2000
(formato A3) 446 páginas.

Ainda, foram disponibilizadas cópias físicas dos Editais e anexos, correspondentes aos documentos existentes no sitio da ANTT na Internet.

De forma a possibilitar a apresentação das informações eletrônicas contidas no sitio da ANTT na Internet, foi disponibilizado computador com acesso à Internet onde era possível verificar as informações existentes na rede mundial de computadores.

ANTT/Ouvidoria/2007-103003

Prezados Senhores, Gostaríamos de saber como proceder para receber uma cópia dos elementos disponibilizados no DATA ROOM (os Editais 01,02,03,04,05,06 e 07) da Licitação Concessão e Exploração 2ª Fase. O pagamento só pode ser efetuado no Banco do Brasil? O GRU aceita o numero de contribuinte estrangeiro?

Resposta:

É necessário o comparecimento no Data Room para a retirada de cópia dos documentos.

A GRU só pode ser paga no Banco do Brasil.

A GRU necessita que seja identificado o número de CPF ou CNPJ do contribuinte, documentos emitidos no Brasil.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103004

Venho solicitar esclarecimento sobre o Anexo II do Edital de Concessão 006/2007 - Lote 02. Não está completo no Data Room da ANTT, o índice demonstra que o volume possui 111 páginas porem o arquivo possui apenas 19.

Conforme o item 1.54 do Edital, será disponibilizado no Data Room os projetos relativos às obras de variantes e contornos previstas para o Lote, está correto? Quando estes projetos serão disponibilizados?

Resposta:

O anexo citado foi retificado e está disponível do sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres (www.antt.gov.br) desde o dia 17 de agosto de 2007.

Não está correto. Foram disponibilizados no Data Room os projetos e documentos EXISTENTES na ANTT, no período descrito no CAPÍTULO VIII dos Editais, ou seja, de 20 de agosto de 2007 e 04 de setembro de 2007.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103005

Solicito a complementação dos arquivos disponibilizados no site referente aos processos licitatórios de Concessão de sete lotes de Rodovias Federais, uma vez que os seguintes arquivos estão incompletos:

- Edital 005 Lote 1 - o Anexo 2 contém apenas 9 páginas, quando é indicado a existência de 113 páginas.

- Edital 006 Lote 2 - o Anexo 2 contém apenas 19 páginas, quando é indicado a existência de 113 páginas.

Resposta:

Os arquivos citados foram retificados no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres (www.antt.gov.br) desde o último dia 17 de agosto.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103006

Desejaria acessar os editais de concorrência para 2ª etapa de concessões rodoviárias. Há informação que os editais fazem parte do site, porém em qual link?

Resposta:

Os sete editais correspondentes aos sete trechos rodoviários contemplados na Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais estão disponíveis no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres (www.antt.gov.br).

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103007

Boa tarde, Por gentileza, gostaria de saber se tem as condições do BNDES vinculadas ao edital dos 07 lotes, referente a garantias, como são as taxas..
Aguardo retorno.

Resposta:

Conforme exposto pelo BNDES na Carta DIR 2 – 02/2007 de 24.05.2007, os investimentos referentes à Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais poderão ser financiados nos termos das Políticas Operacionais que estiverem vigentes à época da aprovação do pedido de financiamento apresentado pelo futuro concessionário. A referida carta informa ainda que as informações contidas nela não implicam em qualquer comprometimento do BNDES em concessão de financiamento ou em constituição de obrigações perante terceiros.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103008

Sou membro da Associação Comercial e Industrial de Campos dos Goytacazes e gostaria de obter uma cópia do edital de licitação do trecho que compreende, na BR 101, entre a Ponte Rio Niterói e a divisa com o Espírito Santo.

Resposta:

Os editais correspondentes aos sete trechos rodoviários contemplados na Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais estão disponíveis no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres (www.antt.gov.br).

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103009

Com relação aos Editais 001 a 007/2007 - ANTT, eles estarão disponíveis neste site?

Resposta:

Os editais correspondentes aos sete trechos rodoviários contemplados na Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais estão disponíveis no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres (www.antt.gov.br).

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103010

Ref.: Dúvida - Título II, Capítulo II, Subseção IV

Questão 1: Pode-se tomar como base o balanço consolidado para fazer face as exigências previstas no Edital de Concessão no. 005/2007, no tópico - Título II, Capítulo II, Subseção IV, item 2.28, 2.29, 2.31, 2.32, 2.33 e 2.34 ?

Questão 2: Pode-se tomar como base o balanço consolidado para fazer face as exigências previstas no Edital de Concessão no. 005/2007, no tópico - Título II, Capítulo II, Subseção IV, quanto a comprovação do Patrimônio Líquido necessário?

Resposta:

Questão 1. A contribuição recebida refere-se à possibilidade da Proponente em tomar como base o balanço consolidado para fazer face às exigências previstas no Edital de Concessão nº 005/2007, no tópico – Título II, Capítulo II, Subseção IV, item 2.28, 2.29, 2.31, 2.32, 2.33 e 2.34.

O Item 2.28 do Edital de Concessão nº 005/2007, em seus incisos “a” e “c”, estabelece que:

“Item 2.28. A documentação relativa à Capacitação Econômico-Financeira será constituída por:
a) *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis completas dos três últimos exercícios sociais existentes, **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da Proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; (grifo nosso)*
b) *.....*
c) *Comprovação de Patrimônio Líquido...;”*

O Art. 249, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, instituiu no Brasil, as Demonstrações Financeiras Consolidadas. Esta Lei veio a delegar à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, autoridade para estabelecer as principais regras e normas de consolidação cujos procedimentos constam da Instrução CVM nº 247/96. Não obstante, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, através da Resolução CFC nº 937/02, veio a aprovar a NBC-T8 quanto aos aspectos técnicos a serem observados na elaboração das demonstrações consolidadas.

Em seu bojo, a consolidação é obrigatória somente para companhias abertas que tiverem mais de 30% de seu patrimônio líquido representado por investimentos em controladas e para grupos empresariais que se constituírem formalmente em Grupos de sociedades na forma do Capítulo XXI da Lei nº 6.404/76, independentemente de serem ou não companhias abertas. Será aplicável mesmo que a sociedade de comando não seja Sociedade Anônima, tal como no caso de uma Sociedade Limitada.

Esta prática tem, entretanto, caráter eminentemente gerencial em relação à capacidade financeira de um Grupo. Ou seja, as Demonstrações Contábeis Consolidadas são o reconhecimento de que as entidades legais, separadamente, são componentes de uma unidade juridicamente econômica distinta da controladora com o das controladas.

A consolidação de balanços é adotada como informação relevante para se conhecer a posição financeira de um Grupo Empresarial como se fosse uma única empresa, e como reflexo, um conjunto integrado de atividades econômicas de um conglomerado.

Na doutrina contábil, não há, todavia, influência societária ou fiscal na consolidação de balanços. Sob o aspecto fiscal, os tributos são calculados individualmente assim como os dividendos são calculados sobre o lucro de cada empresa e não sobre o lucro consolidado. Do

ponto de vista administrativo e gerencial seu objetivo é a de apresentar o patrimônio empresarial e os resultados do grupo de companhias distintas juridicamente como se fosse uma única entidade econômica, não tendo, desta forma, nenhuma autonomia jurídica e patrimonial.

Na hipótese em que a Proponente tratar-se de sociedade por ações de capital aberto que tenha mais de 30% de seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas, serão exigíveis, para fins do atendimento ao Item 2.28 dos Editais, tanto as Demonstrações Financeiras da Proponente propriamente dita (Não-Consolidadas) como as Demonstrações Financeiras Consolidadas, observado que, para fins de cálculo dos índices econômico-financeiros previstos no Item 2.31, deverão ser utilizados como base as Demonstrações Contábeis Não-consolidadas da Proponente, visto que as Demonstrações Financeiras Consolidadas não refletem a situação econômica da Proponente, individualmente considerada.

A preocupação da Administração Pública foi a de garantir que a Proponente – e não suas controladas – tenha uma situação financeira adequada para atender aos requisitos da prestação do Serviço Público de Exploração da Infra-Estrutura Rodoviária Federal Concedida.

Questão 2. Em que pese a questão 2, a dúvida questiona quanto a utilização do balanço consolidado como base para fazer face às exigências previstas no Edital de Concessão nº 005/200 no tópico – Título II, Capítulo II, Subseção IV, quanto à comprovação do Patrimônio Líquido necessário?

Idem à questão 1, exceto em caso de Consórcio, previsto no item 2.29 do Edital de Concessão nº 005/2007.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103011

Referente ao DATA ROOM mencionado no Edital 001 (e nos outros editais) da concessão, levantamos as seguintes questões:

1 – Os documentos contidos no DATA ROOM estão todos em formato digital?

1.1 - Se sim, é possível obter-se acesso a todos os dados apenas pelo site da ANTT (HYPERLINK "<http://www.antt.gov.br>" <http://www.antt.gov.br>)?

1.2 – Se não, há a possibilidade de serem enviados os documentos por correio?

2 – A importância de R\$ 200,00 é para cada edital da concessão?

Resposta:

Não, foram disponibilizados documentos em meio físico, somente. É necessário o comparecimento no Data Room para a retirada de cópia dos documentos. A importância de R\$ 200,00 se refere a cada Edital e seus respectivos anexos.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103012

Tendo em vista a Seção II do Capítulo IX do Edital de Concessão da Rodovia BR-116 - Trecho São Paulo - Curitiba, venho por meio deste solicitar esclarecimentos sobre em que município estará situada cada praça de pedágio prevista, uma vez que a operação de tais praças gera, dentre outros, tributos de âmbito municipal; e de como essa tributação municipal será recolhida.

Resposta:

A localização referencial das Praças de Pedágio está definida no Edital, Anexo II, PER, nas "Características Específicas", no capítulo de Apresentação, podendo haver alteração da localização em até 3 km do ponto indicado, conforme item 5.133, do Cap. XV do Edital.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será recolhido aos cofres municipais, considerando a arrecadação total da Concessionária com o pedágio de todas as praças, sendo feito o rateio entre os municípios atravessados pela rodovia concedida, de forma proporcional à extensão que a mesma corta aqueles municípios.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103013

Este meu manifesto merece consideração !!! Não há lógica ou bom senso, que justifique uma praça de pedágio na Rodovia Fernão Dias Km 66, com vistas na privatização induzida pela ANTT, no perímetro urbano da cidade de Mairiporã, a qual já é cortada pela rodovia, com conseqüente dificuldades de acesso para os bairros periféricos.

Sou morador da cidade. Aprecio a paz e a natureza desta cidade. Respeito e admiro a simplicidade das pessoas daqui. Reconheço o risco das pessoas que cruzam a rodovia.

Assim, peço a reconsideração da ANTT(Agência Nacional de Transportes Terrestres) quanto a localização do pedágio, o qual poderia, simplesmente, ser deslocado do perímetro urbano, evitando este impacto social. Afirmando que NÃO aceitarei, resistirei e se necessário for, impedirei a praça de pedágio na nossa cidade de Mairiporã, não tolerando uma postura que prioriza interesses monetários e privilégios políticos, trazendo este transtorno para a nossa cidade.

Resposta:

A política de concessões de rodovias federais foi definida pela Lei Federal 9.491/97, regulamentada pelo Decreto 2.444/97 e está sendo implementada pela ANTT em atendimento às Resoluções 5/2007 e 8/2007 do Conselho Nacional de Desestatização.

Os estudos referentes aos trechos rodoviários que compõem a Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais foram objeto das Audiências Públicas 034/2006 e 035/2006 que ocorreram em todas as capitais dos estados atravessados pelas rodovias que compõem os trechos rodoviários deste 2º Lote de Concessões.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103014

Não é possível que nós cidadãos deste país continuemos sendo objeto da ganância das empreiteiras de rodovias, que estão dividindo o Brasil em feudos, numa ação calculadamente realizada.

É a corrupção que ainda não ganhou as manchetes dos meios de comunicação.

Não há como se admitir que o Governo continue DOANDO RODOVIAS, quando pagamos CIDE, IPVA, DPVAT.... tendo bilhões em caixa e aí, temos que pagar mais um imposto que são os PEDÁGIOS.

O texto em anexo tem como objetivo esclarecer e, ao mesmo tempo, nos levar para uma ação coletiva de reação consciente no sentido de reverter este equívoco que é doar estradas para empreiteiras.

Se quiserem cobrar pedágios que CONSTRUAM AS ESTRADAS e depois cobrem pedágios como é feito no resto do mundo. Chega de feudalismo, mercado cativo de empreiteiras e ofensa ao nosso direito constitucional de "ir e vir".

Resposta:

A política de concessões de rodovias federais foi definida pela Lei Federal 9.491/97, regulamentada pelo Decreto 2.444/97 e está sendo implementada pela ANTT em atendimento às Resoluções 5/2007 e 8/2007 do Conselho Nacional de Desestatização.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103015

Eu gostaria de saber mais profundamente qual foi a motivação da abertura de licitação para abertura de praças de pedágio na região sul e centro-oeste, amplamente noticiada no dia 16/agosto do ano de 2007 (ontem), e que serão colocadas a disposição da população através do site da ANTT.

Resposta:

A política de concessões de rodovias federais foi definida pela Lei Federal 9.491/97, regulamentada pelo Decreto 2.444/97 e está sendo implementada pela ANTT em atendimento às Resoluções 5/2007 e 8/2007 do Conselho Nacional de Desestatização. Neste 2º Lote de Concessões a região Centro-Oeste não será contemplada.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103016

Votei para todos os cargos em candidatos petistas de minha região, porém decepciona-me a atitude do governo em relação ao pedágio na BR-116. Como pode um governo que era contra esse tipo de prática - privatização - agora simplesmente reformar (porque mais do que nunca a estrada está boa) e vender? Prova disso é a anulação da primeira licitação. Muitas pessoas saem de Curitiba para conseguir o sustento na cidade de São Paulo, e como conseguirão agora? Excetuando-se a Via Dutra (onde o preço do pedágio é um absurdo) não há estrada em que o pedágio tenha sido bom. No aguardo de uma manifestação.

Resposta:

A política de concessões de rodovias federais foi definida pela Lei Federal 9.491/97, regulamentada pelo Decreto 2.444/97 e está sendo implementada pela ANTT em atendimento às Resoluções 5/2007 e 8/2007 do Conselho Nacional de Desestatização.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103017

Gostaria de saber aonde localizo no site a publicação de licitação dos 7 lotes. Agradeço desde já a atenção.

Resposta:

Os editais correspondentes aos sete trechos rodoviários contemplados na Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais estão disponíveis no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres (www.antt.gov.br).

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103018

Mando este email no intuito de conseguir algumas informações referentes a concessão de rodoviárias, especificamente com relação a cobrança de tarifas. É do meu interesse particular saber se exatamente na rodovia Fernão Dias (Br - 381) no trecho entre São a Mariporã, Terra Preta (distrito da mesma) e até Atibaia será montada uma praça de pedágio?

Resposta:

Os editais correspondentes aos sete trechos rodoviários contemplados na Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais estão disponíveis no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres (www.antt.gov.br). No caso específico da Rodovia Fernão Dias, está prevista a instalação de Praças de Pedágio nos seguintes locais:

- P-01: BR 381/SP - km 66,0;
- P-02: BR 381/SP - km 10,0;
- P-03: BR 381/MG - km 904,0;
- P-04: BR 381/MG - km 806,0;
- P-05: BR 381/MG - km 733,0
- P-06: BR 381/MG - km 659,0
- P-07: BR 381/MG - km 596,0
- P-08: BR 381/MG - km 546,0.

Destaca-se também que será permitida pequena variação na sua localização decorrente das características locais, conforme previsão editalícia, transcrita a seguir:

Capítulo XV

Da Localização das Praças de Pedágio

(...)

5.133 - A Concessionária poderá alterar em até três quilômetros a localização da implantação das Praças de Pedágio definida no PER, devendo, para tanto, apresentar a ANTT, em até sessenta dias após a publicação do Extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., a localização definitiva das Praças de Pedágio.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103019

Moro próximo a BR 393, e gostaria de saber quem ganhou a licitação para o pedágio, e sem tem alguma data prevista para iniciação das obras?

Resposta:

A concessão da BR 393/RJ entre a divisa MG/RJ e o entroncamento com a BR-116 (Via Dutra) corresponde ao Edital 007 (Lote 03) da Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais cujo leilão ocorrerá no próximo dia 09 de outubro. Segundo o cronograma constante do Edital, a assinatura do contrato deverá ocorrer no dia 15 de janeiro de 2008. No entanto, sugere-se o acompanhamento do processo licitatório com as informações disponíveis no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres (www.antt.gov.br).

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103020

1. Para a Concessão do Lote 2, Gostaria de saber se temos projetos a disposição ou tomamos como os quantitativos, os números das planilhas dos anexos?? 2. A apresentação será somente pela planilha modelo resumo, ou temos que apresentar todas as outras planilhas de preços??

Resposta:

1) Para a elaboração das propostas, o interessado deverá realizar todos os estudos e projetos que considerar necessários para sua formulação, em conformidade com o indicado no item 1.56 dos Editais:

"1.56 A Proponente arcará com todos os custos relacionados com a preparação e apresentação de sua proposta, não sendo a ANTT, em nenhuma hipótese, responsável por tais custos, quaisquer que sejam os procedimentos seguidos no Leilão ou seus resultados."

Os demais itens acreditamos poder ser melhor respondidos pelos membros da comissão de outorgas ou outras áreas da ANTT.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103021

Gostaria de saber quais empresas estão participando do processo de licitação do trecho da BR-393/RJ.

Resposta:

As empresas participantes do processo licitatório serão conhecidas no dia 09 de outubro de 2007, data prevista para a realização do Leilão para concessão dos lotes desta 2ª Etapa de Concessões de Rodovias Federais.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103022

Onde encontro a lista de documentação e procedimentos para concorrência à nova rodada de leilões de sete rodovias federais aberta na quinta passada.guardo com urgência. Obrigada.

Resposta:

Os editais correspondentes aos sete trechos rodoviários contemplados na Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais estão disponíveis no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres (www.antt.gov.br).

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103023

Desejo saber como posso obter os editais para concessão de estradas?

Resposta:

Os editais correspondentes aos sete trechos rodoviários contemplados na Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais estão disponíveis no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres (www.antt.gov.br).

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103024

Olá, Vi em alguns sites de notícias que a " ANTT divulga editais para leilão de rodovias federais", só que no conteúdo da matéria não tinha quais as estradas que serão privatizadas. Poderiam nos informar?

Resposta:

Os editais correspondentes aos sete trechos rodoviários contemplados na Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais estão disponíveis no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres (www.antt.gov.br).

Os trechos a serem concedidos são:

EDITAL	LOTE	RODOVIA	TRECHO	EXTENSÃO
001	06	BR-116/SP/PR	São Paulo – Curitiba	401,60 km
002	05	BR-381/MG/SP	Belo Horizonte - São Paulo	562,10 km
003	07	BR-116/376/PR e 101/SC	Curitiba – Florianópolis	382,30 km
004	04	BR-101/RJ	Div. RJ/ES - Pte. Pres. Costa e Silva	320,10 k m
005	01	BR-153/SP	Div. MG/SP - Divisa SP/PR	321,60 km

006	02	BR-116/PR/SC	Curitiba – Divisa SC/RS	412,70 km
007	03	BR-393/RJ	Div. MG/RJ-Entr. BR-116 (Dutra)	200,40 km

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103025

Estamos indignados com a concessão de pedágio na BR 376/101, no trecho de Curitiba a Florianópolis... qual será a via alternativa para ir à Santa Catarina ou Rio Grande do Sul? Outra coisa: sempre utilizo a Br em questão... tenho notado obras de recuperação no asfalto... vocês vão recuperar tudo com o meu dinheiro e entregar de mãos beijadas para quem for explorar o pedágio? Por que não são pedagiados trechos que estão caindo aos pedaços e precisam de obras?

E minha última pergunta: não vou mais precisar pagar o imposto do combustível que iria para a manutenção de rodovias, umas vez que para sair de Curitiba, vou ter que pagar pedágio? Por que não é feito uma consulta pública sobre o assunto?

Resposta:

A política de concessões de rodovias federais foi definida pela Lei Federal 9.491/97, regulamentada pelo Decreto 2.444/97 e está sendo implementada pela ANTT em atendimento às Resoluções 5/2007 e 8/2007 do Conselho Nacional de Desestatização.

Os estudos referentes aos trechos rodoviários que compõem a Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais foram objeto das Audiências Públicas 034/2006 e 035/2006 que ocorreram em todas as capitais dos estados atravessados pelas rodovias que compõe os trechos rodoviários deste 2º Lote de Concessões.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103026

Solicito maiores detalhes sobre concessão BR 393 Volta Redonda a Alem Paraiba BR 393, e se Data e Local das Praças de Pedágios já estão confirmadas. Grato.

Resposta:

A concessão da BR 393/RJ entre a divisa MG/RJ e o entroncamento com a BR-116 (Via Dutra) corresponde ao Edital 007 (Lote 03) da Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais cujo leilão ocorrerá no próximo dia 09 de outubro. No entanto, sugere-se o acompanhamento do processo licitatório através das informações disponíveis no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres (www.antt.gov.br).

Conforme o Programa de Exploração da Rodovia (PER – Anexo II do Edital), está prevista a instalação de 03 praças de pedágio nos seguintes locais:

- P-01: BR 393/RJ – km 125,5;
- P-02: BR 393/RJ – km 195,0;
- P-03: BR 393/RJ – km 267,7.

A minuta do contrato de concessão (Anexo I do Edital) também dispõe que:

CAPITULO IX

PRAÇAS DE PEDÁGIO

Localização das Praças de Pedágio

(...)

9.2. A Concessionária poderá alterar em até três quilômetros a localização da implantação das Praças de Pedágio definida no PER, devendo, para tanto, apresentar a ANTT, em até sessenta dias após a publicação do Extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., a localização definitiva da Praça de Pedágio.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103027

Com relação aos Editais de Concessão de Rodovias Federais publicados no site da ANTT: Edital 005, Lote 1 - BR 153/SP, Anexo II - PER, está incompleto, contém 9 páginas das 111 informadas no índice. Solicito a republicação deste documento.

Resposta:

Os arquivos citados foram retificados no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres (www.antt.gov.br) desde o último dia 17 de agosto.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103028

Srs. Desejamos obter informações mais detalhadas sobre a Licitação para concessão de pedágio na região da BR 376 (Curitiba/Florianópolis) para matéria do interesse da região onde nosso JORNAL CORREIO DE NOTICIAS circula. Ex. Quantas e onde são as praças de pedágio que serão instaladas na região de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TIJUCAS DO SUL E GARUVA?

Resposta:

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103029

Gostaria de saber como localizar informações das rodovias que serão pedagiadas. Também as regras para participar dos leilões.

Resposta:

Os editais correspondentes aos sete trechos rodoviários contemplados na Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais estão disponíveis no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres (www.antt.gov.br). As regras gerais deste processo de Concessão foram definidas pelas Resoluções 5/2007 e 8/2007 do Conselho Nacional de Desestatização que também fazem parte dos Editais (Anexos XVII e XVIII)

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103030

Não obstante a Resolução nº 5 de 18 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Desestatização, no seu Artigo 1º, inciso III., ter aplicado, para fins da modelagem de concessão de trechos rodoviários federais a Taxa Interna de Retorno não lavancada de 8,95%, entendemos que a Taxa de Retorno Interna constante da Proposta Comercial poderá ser maior que 8,95% desde que observado o valor da Tarifa Básica de Pedágio Teto estabelecida no respectivo Edital. Ou seja a Taxa de Retorno maior que 8,5% não é fator de desqualificação. Favor confirmar o entendimento.

Resposta:

A TIR – Taxa Interna de Retorno calculada nos Fluxos de Caixa das Propostas Comerciais é livre e não representa critério de eliminação da Proponente. Deve-se observar, no entanto, as tarifas-teto de cada Edital, de acordo com a Resolução CND nº 8 de 14 de agosto de 2007.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103031

GOSTARIA DE SABER ONDE E QUANDO SERÁ DISPONIBILIZADO OS PROJETOS RELATIVOS AS OBRAS DE VARIANTES E CONTORNO PREVISTAS PARA OS LOTES RODOVIÁRIOS.

Resposta:

Conforme consta do Edital de Concessão, somente foram disponibilizados no Data Room os projetos e documentos EXISTENTES na ANTT, nas datas previstas nos Editais.

Capítulo IX

Das Informações sobre o Edital

Seção I

Das Informações Gerais

1.53 Serão disponibilizados no DATA ROOM os projetos e documentos existentes na ANTT relativos às obras de variantes e contornos previstas para o Lote Rodoviário.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103032

SERÁ PERMITIDO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA NA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE COM O INSS?

Resposta:

A contribuição recebida refere-se ao disposto na alínea “g”, do item 2.21, referente à comprovação de regularidade perante o INSS. A contribuição aduz quanto à possibilidade de apresentação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa na comprovação da regularidade com o INSS tendo em vista que o item 2.21, “f” (grifo nosso) exige Certidão Negativa de Débito perante o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Em Memorando número 314/2007/SUREF, de 03 de setembro de 2007, tendo em vista o resultado da fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, recomendamos a retificação da redação das alíneas “d” e “g”, do item 2.21, de todos os Editais.

Especificamente quanto à alínea “g”, esta SUREF, amparado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, retifica que a redação deverá constar: “Certidão Específica de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativa à Sede e extensiva para todas as filiais da Proponente” em substituição a: “Certidão Negativa de Débito perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, extensivo à sede e às filiais da Proponente;”

A Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa está amparado pelo dispositivo legal previsto no art. 206, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominado Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.

Neste esteio, determina o artigo anterior (Art. 205):

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido”.

Por ocasião do Leilão, entendemos que, amparado pelo Código Tributário Nacional - CTN, o Proponente poderá apresentar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos

às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros bem como a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, cujas exigibilidades estejam suspensas na forma do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103033

A COMPROVAÇÃO DE VINCULO PODERÁ SER FEITA ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL QUANDO O RESPONSÁVEL TÉCNICO FOR SÓCIO DA EMPRESA?

Resposta:

Sendo o sócio da proponente detentor dos atestados exigidos para a capacitação técnica, a comprovação do vínculo poderá ser feita mediante a apresentação do Contrato Social em vigor, registrado no órgão competente com manifestação expressa quanto ao compromisso de responsabilidade técnica.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103034

manifestação não objetiva

Resposta: solicitado esclarecimentos ao interessado

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103035

1 - Em se tratando de uma Proponente Estrangeira: Conforme Edital de Concessão No. 001, 002, 003, 004, 005, 006, e 007/2007 - Título I, Capítulo VIII, Seção II, Das Proponentes Estrangeiras, Alínea "C"

(...) "a Proponente deverá apresentar o valor do Patrimônio Líquido e os indicadores econômico-financeiros mínimos exigidos na comprovação da Capacitação Econômico-Financeira, devendo ainda apresentá-los ajustados à estrutura contábil da Lei no. 6404, de 15 de dezembro de 1976."(...)

Título II, Capítulo II, Seção I, Subseção IV, Da Capacitação Econômico-Financeira

2.28 A documentação relativa à Capacitação Econômico-Financeira será constituída por:

(...) a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis completas dos três últimos exercícios sociais existentes, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da Proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; (...) Entendemos que, somente teremos que ajustar as Demonstrações Contábeis de acordo com a estrutura contábil da Lei 6404/76 do último exercício (2006) para fins de comprovação do Patrimônio Líquido e indicadores econômico-financeiros mínimos exigidos. Nosso entendimento está correto?

2 – Tendo em vista a intenção da Empresa em participar da concorrência em pauta, solicitamos à Comissão de Outorga da ANTT o adiamento da entrega das propostas, que atualmente é até dia 4 de outubro para dia 17 de novembro, perfazendo assim 90 (noventa dias), que corresponde na verdade a período igual ao fixado no cronograma anterior. Isso devido a complexidade do projeto, que envolvem a realização/atualização dos estudos de tráfego, de engenharia, levantamentos de campo e impacto ambiental. Essa decisão tornaria mais equânime e mais competitivo o processo de licitação, onde um maior número de participantes poderia ser esperado, tendo as mesmas condições de competir.

3 - Conjugando a interpretação das cláusulas 1.44, caput, e 2.7., entendemos que os únicos requisitos para apresentação de documentos por parte das Proponentes Estrangeiras são a sua legalização pela autoridade consular brasileira no país de origem do documento e sua tradução para o vernáculo por tradutores juramentados. Nosso entendimento está correto?

4 - Considerando o disposto no item 2.22, nos casos em que as certidões não contêm referência a seu prazo de validade, consideramos que o prazo validade a ser presumido é de 90 dias. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Questão 1

Nos termos do Inciso I, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a lei estabeleceu que *“a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (Lei nº 6.404/76 – grifo nosso), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”*.

De fato, a interpretação do dispositivo legal é a de que apenas o último balanço patrimonial e as últimas demonstrações contábeis deverão ser objetos de avaliação, mesmo porque, os cálculos dos índices financeiros estarão amparados pelo último balanço patrimonial, nos termos dos itens 2.28, 2.29, 2.31, 2.32, 2.33 e 2.34 do Edital.

Face ao exposto, recomendamos retificar a redação do item 2.28 constante do Título II, Capítulo II, Seção I, Subseção IV do Edital, de acordo com o dispositivo da Lei nº 8.666/93:

“Na Subseção IV, onde se lê: Da Capacitação Econômico-Financeira, leia-se: Da Qualificação Econômico-Financeira”.

“No item 2.28, onde se lê: Capacitação Econômico Financeira, leia-se: qualificação econômico-financeira.”

“No item 2.28, onde se lê: dos três últimos exercícios sociais existentes, leia-se: do último exercício social”.

Em relação à alínea “c” do item 1.43, do Título I, Capítulo VIII, Seção II, Das Proponentes Estrangeiras, dos Editais de Concessão nºs 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 007/2007, é prudente a ANTT retificar a alínea com a finalidade de dar transparência ao conteúdo do Edital, conforme segue:

“1.43 As pessoas jurídicas estrangeiras poderão participar deste Leilão isoladamente ou em Consórcio, apresentando todos os documentos solicitados na Qualificação, substituindo-os, nos casos abaixo, por documentos equivalentes emitidos em seu país de origem, legalizados pela autoridade consular brasileira naquele país e traduzidos para o vernáculo por tradutores juramentados:

*c) a Proponente deverá apresentar o valor do Patrimônio Líquido e os indicadores econômico-financeiros mínimos exigidos na comprovação da **Qualificação Econômico-Financeira do último exercício social**, devendo ainda apresentá-los ajustados à estrutura **das demonstrações contábeis contempladas no artigo 176, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em BRGAAP”**.*

Para as Proponentes Estrangeiras que utilizam padrões USGAAP (*Generally Accepted Accounting Principles in the United States*) ou IFRS/IAS (*International Financial Reporting Standards*) deverão apresentar seus balanços patrimoniais e demonstrações contábeis ajustados aos padrões BRGAAP (legislação societária). O poder normativo das normas contábeis brasileira, amparadas pela Lei nº 6.404/76, são determinados pelas várias organizações envolvidas no processo de legislação como a Comissão de Valores Mobiliários

(CVM) através da Deliberação CVM nº 488/05, o Banco Central do Brasil (Bacen), a SUSEP, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o IBRACON, entre outros.

Questão 2. O calendário para a realização dos Leilões relativos à Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais não será alterado, exceto por fato superveniente que justifique tal medida.

Questão 3. Todos os documentos em idioma estrangeiro somente serão aceitos mediante legalização pela autoridade consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, e desde que acompanhados de suas respectivas traduções para o vernáculo, por tradutor juramentado.

Questão 4. A contribuição recebida refere-se ao disposto no item 2.22 do Edital, nos casos em que as Certidões não contêm referência a seu prazo de validade. O entendimento da contribuição é a de que o prazo de validade das Certidões pode ser presumido em 90 dias? O item 2.22 do Edital dispõe:

“2.22 Não será aceita certidão vencida ou sem prazo de validade ou, ainda, protocolo de solicitação de documentos”.

Nos termos do item 2.21, o período de validade das Certidões elencadas dependerá de cada órgão emissor e não necessariamente 90 dias. A Receita Federal do Brasil (RFB) tem como procedimento emitir suas Certidões com período de validade de 180 dias.

Por ocasião do Leilão, na época de sua realização, em hipótese nenhuma, a Comissão de Outorga da Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais deverá aceitar Certidões Vencidas ou sem o prazo de validade.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103036

SERÁ PERMITIDO ATUALIZAR OS DADOS DO BALANÇO? EM CASO AFIRMATIVO, PARA QUAL DATA E ATRAVÉS DE QUAL ÍNDICE

Resposta:

A contribuição recebida refere-se ao questionamento do Item 2.28, do Edital concernente ao período de atualização dos dados do Balanço cujo Inciso I, do artigo 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determina que:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, **podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**” (grifo nosso)*

Na ocasião da publicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Brasil vivia sob os reflexos dos efeitos inflacionários.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, em parágrafo único do artigo 4º, veio a revogar a Correção Monetária conforme determinado:

*“Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.
Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária das demonstrações financeiras, inclusive para fins societários”.*

Desta forma, o dispositivo legal da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 4º **vedou** a utilização de qualquer sistema de correção monetária, inclusive a atualização por índices oficiais, de que trata o art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando menciona: “*encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta*”.

Não obstante a proibição legal, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em 2001, emitiu a Resolução nº 900 que limitou a aplicação do Princípio da Atualização Monetária apenas quando a inflação acumulada em três anos consecutivos fosse de 100% ou mais:

“Art. 1º A aplicação do “Princípio da Atualização Monetária” é compulsória quando a inflação acumulada no triênio for de 100 % ou mais”.

“Art. 3º Quando a taxa inflacionária acumulada no triênio foi inferior a 100%, a aplicação do Princípio da Atualização Monetária somente poderá ocorrer em demonstrações contábeis de natureza complementar às demonstrações de natureza corrente, derivadas da escrituração contábil regular.

§ 1º No caso da existência das ditas demonstrações complementares, a atualização deverá ser evidenciada nas respectivas notas explicativas, incluindo a indicação da taxa inflacionária empregada.

*§ 2º A Atualização Monetária, neste caso, **não originará nenhum registro contábil**” (grifo nosso).*

Destarte, em referência à atualização dos dados do balanço, instruídos pelas legislações referenciadas, entendemos que o pleito em exame não poderá ser permitido tendo em vista que o dispositivo da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, revogou a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos societários - Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades por Ações.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103037

Solicitamos o seguinte esclarecimento:

No nosso entendimento, no Capítulo II, item 5.41 do Edital e no Capítulo VI, item 6.5 do Contrato existe um equívoco quando afirmam que o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão será mantido ao longo da sua vigência e considerado nos processos de reajuste...

Entendemos que os processos de reajuste das tarifas de pedágio não afetam o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, pois o reajuste somente corrige monetariamente o valor da tarifa, portanto não altera o Fluxo de Caixa e em consequência também não altera a Taxa Interna de Retorno.

Resposta:

A contribuição recebida é procedente. De fato, o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será mantido nos processos de revisão. A finalidade do reajuste é de correção monetária do valor da tarifa frente às perdas inflacionárias. A Comissão de Outorga procederá à retificação dos Editais.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103038

Na condição de empresa interessada em participar das licitações para Concessão de Exploração de Rodovia Federal - 7 Trechos -, em conformidade com o item 1.58 do Edital de Concessão, vem solicitar à Comissão de Outorga que conceda um ADIAMENTO de 60 (sessenta) DIAS para a entrega de Documentação e Proposta, que originalmente estava prevista para o dia 01 ao dia 04 de Outubro de 2007, uma vez que o prazo de 45 dias inicialmente estabelecido é insuficiente para que possam ser feitos os estudos demandados, sem o que o processo licitatório se tornaria restrito às grandes empresas, que já tenham investido antecipadamente nos referidos estudos.

Ademais, é preciso que a decisão da ANTT, qualquer que seja, ocorra rapidamente, de sorte a possibilitar às empresas as providências pertinentes e tempestivas, pelo que somos antecipadamente gratos.

Resposta:

O calendário para a realização dos Leilões relativos à Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais não será alterado, exceto por fato superveniente que justifique tal medida.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103039

Item ou Cláusula do edital ou anexos: anexo XIV do edital 007 lote 03
Solicitação de Esclarecimento: não consegui puxar o arquivo : anexo XIV do edital 007 lote 03. Nos mostra uma mensagem de arquivo corrompido. os demais editais não apresentaram problemas. Como faço para adquirir este anexo? Agradeço a atenção.

Resposta:

Os arquivos citados já foram corrigidos e disponibilizados no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres (www.antt.gov.br).

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103040

Item ou Cláusula do edital ou anexos: item 2.40 do Edital

Solicitação de Esclarecimento: Gostaríamos de saber se além dos quadros presentes no Anexo III, as Proponentes terão que apresentar o Cronograma Físico-Financeiro constante do Anexo II.

Resposta:

Sim, o Cronograma Físico-Financeiro (Anexo II) deverá compor o ENVELOPE DE PROPOSTA COMERCIAL referenciado na alínea "b" do item 2.9 dos Editais de Concessão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103041

Item ou Cláusula do edital ou anexos: Item 1.54 do Edital - Solicitação de Esclarecimento: Gostaríamos de saber em que local do DATA ROOM encontram-se os projetos existentes relativos às obras de variantes e contornos previstas para cada lote rodoviário.

Resposta:

Foram disponibilizados os seguintes volumes no Data Room:

LOTE 01
01 VOLUME
Projeto de Engenharia / Projeto de execução
Janeiro 1975
(formato A3) 149 páginas.

LOTE 05
05 VOLUMES
1/5 - Programa de duplicação da rodovia BR-381 Belo Horizonte São Paulo / Projeto de execução – Segmento: Km 432 ao Km 441.
Agosto de 1994
(formato A3) 123 páginas – Contendo folhas em formatos especiais

2/5 - Programa de duplicação da rodovia BR-381 Belo Horizonte São Paulo / Notas de serviço e cálculo de volumes – Segmento: Km 432 ao Km 441.
(formato A4) 301 páginas – Contendo folhas em formatos especiais

3/5 - Programa de duplicação da rodovia BR-381 Belo Horizonte São Paulo / Estudos geotécnicos – Segmento: Km 432 ao Km 441.
(formato A4) 338 páginas – Contendo folhas em formatos especiais

4/5 - Programa de duplicação da rodovia BR-381 Belo Horizonte São Paulo / Relatório do projeto e documentos para concorrência – Segmento: Km 432 ao Km 441.
(formato A4) 208 páginas – Contendo folhas em formatos especiais

5/5 - Programa de duplicação da rodovia BR-381 Belo Horizonte São Paulo / Memória e Justificativa – Segmento: Km 432 ao Km 441.
(formato A4) 158 páginas – Contendo folhas em formatos especiais

LOTE 07

01 VOLUME

Programa de ampliação da capacidade rodoviária do corredor São Paulo Curitiba Florianópolis Osório / Projeto executivo de engenharia

Dezembro 2000

(formato A3) 446 páginas.

Ainda, foram disponibilizadas cópias físicas dos Editais e anexos, correspondente aos Documentos disponibilizados no sitio eletrônico da ANTT.

Para a preparação das propostas, os interessados deverão assumir todas as despesas inerentes a elas, inclusive a elaboração de eventuais projetos e estudos julgados necessários na sua elaboração, conforme descrito no Edital:

1.57 - A Proponente arcará com todos os custos relacionados com a preparação e apresentação de sua proposta, não sendo a ANTT, em nenhuma hipótese, responsável por tais custos, quaisquer que sejam os procedimentos seguidos no Leilão ou seus resultados.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103042

Item ou Cláusula do edital ou anexos: item 3.6 do Termo de Referência da Proposta Comercial - Anexo III

Solicitação de Esclarecimento: Que tipo de informações a ANTT deseja saber das Proponentes, para que possamos atender a contento a solicitação do referido item 3.6 do Termo de Referência da Proposta Comercial - Anexo III.

Resposta:

O item 3.6 do Termo de Referência da Proposta Comercial trata das premissas básicas utilizadas pela proponente na elaboração da sua proposta.

Naquele item deverão ser apresentados, de maneira geral, os critérios básicos utilizados pela proponente para a mensuração dos valores constantes no Fluxo de Caixa da Proposta Comercial, como taxa de crescimento de tráfego, critérios de depreciação utilizados, dentre outras informações solicitadas no referido Termo de Referência.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103043

Quais são os valores da tarifa base a ser considerado, uma vez que o edital consta um valor e a resolução nº5, de 18/05/2007, consta outro valor e o relatório de autorização do TCU outro.

Resposta:

Os valores das tarifas-teto a serem considerados são os existentes nos Editais dos sete trechos, referenciados a julho/2007 e constantes da Resolução CND nº 8 de 14 de agosto de 2007.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103044

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS Edital 003 - Lote 07 (Curitiba / Florianópolis) Ref: PER - item 5.1 – Melhorias Físicas e Operacionais subitem 5.1.4 – Cronograma de Execução a) Correções de Traçado (inclusive OAEs) O PER indica a execução de 2 km de correção na BR376, entre os km 652 e 654, inclusive a Ponte sobre o Rio São João. Pergunta: Existe projeto da ponte ? Qual é o traçado a considerar ? b) Execução de Variantes e Contornos (inclusive OAEs) A extensão do Contorno de Florianópolis mencionada no item 5.1.4, é de 47,33 km de pista dupla. Entretanto, nas páginas 6 e 7, encontramos a informação de que o Contorno de Florianópolis inicia no km 196,1 da BR101 e termina no km 220,0 da mesma rodovia, que são os marcos quilométricos de outra variante do projeto que perfaz uma extensão total de, aproximadamente, 35 km. Pergunta: Qual é o projeto que devemos considerar ? c) Implantação de trevos em nível, com alças De um total de 13 unidades a implantar, estão indefinidos os locais para 10 unidades destas intervenções. Como estas obras são obrigatórias, a localização destes dispositivos é fundamental para um orçamento preciso. Pergunta: Qual a localização destes 10 trevos previstos na BR-101 ? d) Implantação de Trevos em Desnível, com alças, pista simples - parcial Constam, neste item do PER, 4 obras desta natureza: "...Elevação da ponte sobre o rio Comburiu, 1 no entroncamento com a PR-281 a Tijucas do Sul (PR), no km 647, e 2 a definir." ; enquanto que o Cronograma do Anexo II, menciona apenas uma intervenção. Pergunta: Qual a instrução correta, a do PER ou a do Cronograma ? Se a correta é a do PER, favor indicar onde serão executadas as 2 intervenções cuja localização encontra-se indefinida. e) Implantação de Trevos em Desnível, com alças, pista dupla - parcial A rodovia PR090 mencionada neste item, não é a Estrada da Graciosa. Ela é conhecida como a Rodovia do Cerne, e não faz parte do lote 07. Desta forma a identificação desta intervenção fica prejudicada. Por outro lado, constata-se que não estão definidos alguns locais para estas intervenções. Como estas obras são obrigatórias, a localização destes dispositivos é fundamental para um orçamento preciso. Pergunta: Qual é a instrução correta, uma vez que Estrada da Graciosa não corta as rodovias do Lote 07 ? Favor indicar onde serão executadas as 4 intervenções cuja localização encontra-se indefinida. f) Implantação de Passagens em Desnível Inferior tipo Galeria No cronograma do Anexo II, temos um total de 5 unidades, enquanto que no PER, constam ainda 2 unidades adicionais, de local a definir, totalizando 7 unidades. Pergunta: Qual a instrução correta, a do PER ou a do Cronograma ? Se a correta é a do PER, favor indicar onde serão executadas as 2 intervenções cuja localização encontra-se indefinida. g) Execução de Passarelas sobre Pista Dupla Na página 84 do PER, consta: "... 39 unidades, a serem executadas até o final do 4º ano: 8 passarelas no Contorno leste de Curitiba: no km 616,0, no km 617,3, no km 618,0 e no km 627,8 (S.J.dos Pinhais) da BR-376/PR, no km 28,5 (Pirabeiraba), no km 40,3 (Joinville), no km 88,0 e 89,0 (Barra Velha), no km 97,0 (Piçarras), do km 136,0 ao km 152,0 (B. Comburiu/Itapema) – 6 passarelas, do km 161,0 ao km 165,0 (Tijucas) – 3 passarelas, no km 183,0 (Areias), no km 190,0 (B. São Miguel), no km 211,0 (Biguaçu - Palhoça) da BR-101/SC, e 6 unidades adicionais." Este mesmo descritivo consta do Cronograma do Anexo II. Entretanto, o texto identifica apenas 29 passarelas, que somadas as 6 adicionais perfazem um total de 35 peças ao invés das 39 unidades mencionadas. Pergunta: Qual a quantidade correta, 39 ou 35 unidades ? Ref: PER - item 5.2 – Ampliação de Capacidade subitem 5.2.4 – Cronograma de Execução a) Execução de Terceiras Faixas: 30 km Não estão identificadas em quais rodovias, e nem os segmentos que sofrerão tais intervenções. Como estas obras são obrigatórias, a localização

destes dispositivos é fundamental para um orçamento mais preciso. Pergunta: Em que segmentos rodoviários serão executadas estas obras ? b) Complementação de Obras do DNIT Neste item encontramos apenas a informação de que: “É prevista a complementação de obras do DNIT na Rodovia” Pergunta: Quais são essas obras ? Qual é o valor previsto para a sua execução?

Resposta:

Item 5.1.4 – a) Não existe projeto da ponte citada. O traçado a considerar deverá ser proposto pela Concessionária à ANTT, dentro das especificações do PER;

b) Especificamente sobre os contornos, e considerando a impossibilidade de determinar previamente a extensão exata do trecho a ser executado, o Edital dispõe que:

5.14 Exclusivamente nos casos de contornos, variantes e duplicações de pista não contíguas a pista existente, em decorrência da elaboração dos seus projetos executivos, poderá a ANTT autorizar alterações em suas extensões previstas no PER, na forma disposta nos itens 5.98 a 5.100.

Capítulo VIII

Da Construção de Contornos e Variantes

5.98 A extensão das obras obrigatórias referentes à construção de contornos e variantes incluídas no PER poderá ser alterada, com prévia e expressa autorização da ANTT, em decorrência do desenvolvimento dos projetos executivos desde que comprovada a sua necessidade, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

5.99 A alteração na extensão prevista no item 5.98, para mais ou para menos, será considerada nas Revisões Ordinárias pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial.

5.100 Na ocorrência de eventual duplicação de pista não contígua a pista existente, serão considerados os mesmos critérios contidos nos itens 5.98 e 5.99.

c) A localização das obras somente será definida durante a concessão, em função da necessidade;

d) A divergência ocorre entre o PER e o Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O PER está correto: 4 unidades, a serem executadas até o final do 4º ano: Elevação da Ponte Sobre o Rio Camburiú, 1 no entroncamento com a PR-281 - km 647, e 2 a definir. Será emitida retificação de texto a respeito do assunto. A localização das obras somente será definida durante a concessão, em função das necessidades;

e) Deve-se desconsiderar a informação “Complementação PR-09-Estrada da Graciosa”, mas sim a indicação de onde deverá ser implantada a obra, ou seja o km 73,3 do Contorno Leste de Curitiba (BR-116/PR). As obras indicadas como “adicionais a definir”, devem ter seus valores estimados de acordo com a experiência da proponente, cabendo avaliar seus possíveis custos.;

f) A divergência ocorre entre o PER e o Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O PER está correto: 7 unidades, a serem executadas até o final do 4º ano: 4 unidades no Contorno de Florianópolis, e no km 619 (Bairro Barro Preto) da BR-376/PR e 2 unidades a definir. Será emitida retificação de texto a respeito do assunto. A localização das obras somente será definida durante a concessão, em função da necessidade;

g) O correto é: 39 unidades, a serem executadas até o final do 4º ano: 8 passarelas no Contorno leste de Curitiba: no km 616,0, no km 617,3, no km 618,0e no km 627,8 (S.J.dos

Pinhais) da BR-376/PR, no km 28,5 (Pirabeiraba), no km 40,3 (Joinville), no km 88,0 e 89,0 (Barra Velha), no km 97,0 (Piçarras), do km 136,0 ao km 152,0 (B. Camboriú/Itapema) – 6 passarelas, do km 161,0 ao km 165,0 (Tijucas) – 3 passarelas, no km 183,0 (Areias), no km 190,0 (B. São Miguel), no km 211,0 (Biguaçu - Palhoça) da BR-101/SC, 10 unidades adicionais. Será emitida retificação de texto a respeito do assunto. A localização das obras somente será definida durante a concessão, em função da necessidade.

Item 5.2.4 – a) A implantação de 30 km de terceiras faixas foi prevista nos estudos para o trecho da Serra do Mar. No entanto, a localização das obras somente será definida durante a concessão, em função da necessidade;

b) As obras sob responsabilidade do DNIT, em andamento nas rodovias que compõem a 2ª Etapa de Concessões, terão seus contratos rescindidos na data de assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com o item 3.34 dos Editais.

Contudo, ressaltamos que para os Lotes 5, 6 e 7, existem contratos de obras em andamento cujos financiamentos constam de Convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo que tais obras terão sua conclusão integralmente realizada sob a responsabilidade do DNIT.

No caso de obras obrigatórias previstas no PER, que já tenham sido parcial ou totalmente executadas pelo DNIT, para efeito de equalização de propostas as proponentes deverão considerar os quantitativos existentes no PER. Nos trabalhos iniciais as proponentes deverão fazer o levantamento dessas obras e submeter à ANTT, se for o caso, o plano de trabalho para sua conclusão. O reequilíbrio do contrato será feito considerando o seguinte critério:

A alteração na extensão prevista, para menos, será considerada pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103045

Solicitação de Esclarecimento: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS Edital 001 - Lote 06 (São Paulo / Curitiba) Ref: PER - item 5.1 – Melhorias Físicas e Operacionais subitem 5.1.4 – Cronograma de Execução a) Ruas Laterais Nos segmentos definidos para sua implantação no 1º ano, consta do PER: "... km 489 ao km 490, em ambos os lados – 6 km; ..." . Fica claro que este segmento totaliza apenas 2 km de ruas laterais. Pergunta: Está correto o nosso entendimento ? b) Implantação de Trevos em Desnível, com Alças, em Pista simples - Completo No Cronograma do Anexo II, temos um total de 2 unidades, enquanto que no PER, constam ainda no km 276 e mais 2 unidades adicionais, de local a definir, totalizando 5 unidades. Pergunta: Qual a instrução correta, a do PER ou a do Cronograma ? Se a correta é a do PER, favor indicar onde serão executadas as 2 intervenções cuja localização encontra-se indefinida. c) Implantação de Trevos em Desnível, com Alças, em Pista Dupla - Parcial O Cronograma do Anexo II, mostra apenas 1 unidade, enquanto que no PER, constam ainda 8 unidades adicionais, de local a definir, totalizando 9 unidades. Além disso, como estas obras são obrigatórias, a localização destes dispositivos é fundamental para um orçamento preciso. Pergunta: Qual a instrução correta, a do PER ou a do Cronograma ? Se a correta é a do PER, favor indicar onde serão executadas as 8 intervenções cuja localização encontra-se indefinida. d) Implantação de Passagens em Desnível Inferior tipo Galeria No Cronograma do Anexo II, temos um total de 9 unidades, enquanto que o PER, totaliza 10 unidades. Pergunta: Qual a instrução correta, a do PER ou a do Cronograma ? Se a correta é a do PER, favor indicar onde serão executadas as 2 intervenções cuja localização encontra-se indefinida. e) Implantação de Barreiras Divisórias de Pista O PER menciona a implantação de parte destes dispositivos no Acesso Norte de Curitiba. Esta nomenclatura não foi encontrada nas rodovias do Lote 6. Entendemos que se refere ao Contorno Norte de Curitiba. Pergunta: Está correto o nosso entendimento ? Ref: PER - item 5.2 – Ampliação de Capacidade subitem 5.2.4 – Cronograma

de Execução a) Execução de Terceiras Faixas a.1) O PER define uma 1ª etapa de 36,7 km de terceiras faixas a implantar até o 2º ano. Entretanto, não estão identificados, em quais rodovias, e nem os segmentos que sofrerão tais intervenções. Estas obras são obrigatórias, e a localização destes dispositivos é fundamental para um orçamento preciso. Pergunta: Em quais rodovias e segmentos serão realizadas estas obras ? a.2) O PER define, na 2ª etapa, a execução de 68,2 km de faixas adicionais. Porém, ao se verificar a descrição dos segmentos, encontramos um total de 79 km. Pergunta: Qual a informação que devemos considerar ? b) Complementação de Obras do DNIT Neste item encontramos apenas a informação de que: “É prevista a complementação de obras do DNIT na Rodovia” Pergunta: Quais são essas obras ? Qual é o valor previsto para a sua execução?

Resposta:

Item 5.1.4: a) O correto é: do km 489,0 ao 490,0, em ambos os lados – 2 km. Já foi emitido Comunicado Relevante a respeito do assunto;

b) A divergência ocorre entre o PER e o Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O PER está correto: 5 unidades até o final do 3º ano, como segue: Contorno Norte de Curitiba - Interseção com BR 476 e PR 417; no km 276 e 2 adicionais a definir. A localização das obras somente será definida durante a concessão, em função da necessidade;

c) A divergência ocorre entre o PER e o Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O PER está correto: 9 unidades até o final do 2º ano como se segue: km 325,7 (Juquitiba) e 8 adicionais a serem definidos. A localização das obras somente será definida durante a concessão, em função da necessidade;

d) A divergência ocorre entre o PER e o Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O correto é: 10 unidades a serem executadas até o final do 3º ano: BR 116/PR: km 5,6, km 6,0, km 9,1, km 11,5, km 13,7, km 15,8 e km 85,8; BR 116/SP - km 314,0 - 1 na região de Ribeira e 1 unidade a definir. Será emitida retificação de texto a respeito do assunto. A localização das obras somente será definida durante a concessão, em função da necessidade;

e) O PER se refere ao Acesso Norte de Curitiba, já existente, compreendido entre o Contorno Leste de Curitiba e o Trevo de acesso à BR-476. A divergência está entre o Acesso Norte de Curitiba e o Contorno Norte de Curitiba. O Acesso Norte de Curitiba, onde se dará a implantação de barreiras divisórias de pista, já é existente e é o segmento compreendido entre o Contorno Leste de Curitiba, km 71,1 e o Trevo de acesso a BR-476 (Atuba), km 89,6. O Contorno Norte de Curitiba é obra obrigatória, cuja implantação está prevista conforme item 5.1.4, do Anexo II, PER.

Item 5.2.4 – a.1) A localização das obras somente será definida durante a concessão, em função da necessidade;

a.2) O correto é: 104,7 km, sendo 36,7 km com execução prevista até o final do 2º ano e 68,2 km com execução prevista até o final do 5º ano: km 497,5 ao km 523,2 (Serra do Azeite) e do km 544,1 ao 569,1 (Serra Pelada), nos dois sentidos; km 65 ao km 64 da BR116/PR, do lado esquerdo; km 269,7 ao km 272,2. Será emitida retificação de texto a respeito do assunto;

b) As obras sob responsabilidade do DNIT, em andamento nas rodovias que compõem a 2ª Etapa de Concessões, terão seus contratos rescindidos na data de assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com o item 3.34 dos Editais.

Contudo, ressaltamos que para os Lotes 5, 6 e 7, existem contratos de obras em andamento cujos financiamentos constam de Convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo que tais obras terão sua conclusão integralmente realizada sob a responsabilidade do DNIT.

No caso de obras obrigatórias previstas no PER, que já tenham sido parcial ou totalmente executadas pelo DNIT, para efeito de equalização de propostas as proponentes deverão considerar os quantitativos existentes no PER. Nos trabalhos iniciais as proponentes deverão fazer o levantamento dessas obras e submeter à ANTT, se for o caso, o plano de trabalho para sua conclusão. O reequilíbrio do contrato será feito considerando o seguinte critério:

A alteração na extensão prevista, para menos, será considerada pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103046

Item ou Cláusula do edital ou anexos: Edital Nº 002 - Lote 5 - Anexo II PER item 5.3. Solicitação de Esclarecimento: Está previsto a complementação de obras do DNIT. Gentileza identificar as referidas obras, fornecendo dados que permitam orçá-las.

Resposta:

As obras sob responsabilidade do DNIT, em andamento nas rodovias que compõem a 2ª Etapa de Concessões, terão seus contratos rescindidos na data de assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com o item 3.34 dos Editais.

Contudo, ressaltamos que para os Lotes 5, 6 e 7, existem contratos de obras em andamento cujos financiamentos constam de Convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo que tais obras terão sua conclusão integralmente realizada sob a responsabilidade do DNIT.

No caso de obras obrigatórias previstas no PER, que já tenham sido parcial ou totalmente executadas pelo DNIT, para efeito de equalização de propostas as proponentes deverão considerar os quantitativos existentes no PER. Nos trabalhos iniciais as proponentes deverão fazer o levantamento dessas obras e submeter à ANTT, se for o caso, o plano de trabalho para sua conclusão. O reequilíbrio do contrato será feito considerando o seguinte critério:

A alteração na extensão prevista, para menos, será considerada pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103047

2ª Etapa do Programa de Concessão de Rodovias Federais Edital 005 – Lote 01 BR 153/SP Solicitamos os seguintes esclarecimentos com relação ao Edital acima. 1) Com relação ao PER – Cronograma, nesta planilha o total do item 1.1 Trabalhos Iniciais não inclui a linha do item 1.1.0 - Cadastro. Pergunta: entendemos que este item também deverá ser incluído nos trabalhos iniciais. 2) Item 5 do PER – Melhoramentos da Rodovia, na página 80/111 consta que “com relação aos valores a serem consignados no PER para as obras de MELHORIAS FÍSICAS E OPERACIONAIS e de AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE, estes deverão ser considerados como “Preço Global”, para os quantitativos de serviços listados.” Entretanto para se determinar o Preço Global há necessidade de se calcular os preços unitários de serviços, com base em quantidades. Pergunta: com base em quais projetos deverão ser orçadas as obras de Melhorias Físicas e Operacionais e de Ampliação de Capacidade listadas no PER? 3) Verificou-se que existem serviços de conservação ao longo da BR 153/SP, referentes a contratos celebrados recentemente e com prazo de 720 dias consecutivos. Pergunta: estes contratos continuarão em execução até a transferência da Rodovia para a futura Concessionária?. Qual solução será dada a estes contratos em relação ao futuro Contrato de Concessão? 4) Verificou-se que foram promovidas concorrências pelas Prefeituras de São José do Rio Preto e Bady Bassitt, para duplicação de trechos da BR 153, as quais tiveram vencedores, embora as obras não tenham sido iniciadas. Tendo em vista a afirmação do item 5.3 do

PER de que “não está prevista a complementação de obras do DNIT na Rodovia”. Pergunta: Os citados contratos não serão iniciados até a transferência da Rodovia para a Futura Concessionária? Qual solução será dada a estas Concorrências com vencedores em relação ao futuro Contrato de Concessão? 5) Com relação a apresentação da Proposta Comercial, considerando que o arquivo “Lote 1 Cronograma” deverá ser incluído neste Envelope, e sendo que os valores constantes deste deverão ser transcritos para o arquivo “Fluxo de Caixa da Proposta Comercial Lote 1”, perguntamos: Pergunta: Podemos inserir o arquivo “Lote 1 Cronograma” como uma pasta do arquivo “Fluxo de Caixa da Proposta Comercial Lote 1” e vincular os valores do primeiro diretamente ao Quadro 5 do segundo? 6) Não localizamos no Edital e Anexos informação de que a cobrança de pedágio deverá ser realizada nos dois sentidos em todos os postos de pedágio da rodovia. Pergunta: solicitamos confirmar que nos 4 postos de pedágio do Lote 1, a tarifa de pedágio deverá ser cobrada.

Resposta:

1. O arquivo Cronograma incluído no Anexo I foi alterado. A linha 10, correspondente ao item 1.1.0 – CADASTRO, foi excluída, transferindo seu conteúdo para a linha 274. O item foi renomeado, passando de 1.1.0 para 13. Nova planilha será disponibilizada na página da internet da ANTT.

2. Em relação ao esclarecimento 2, que questiona “com base em quais projetos deverão ser orçadas as obras de Melhorias Físicas e Operacionais e de Ampliação de Capacidade listadas no PER?”, o item 5.18 do Edital de Concessão no 005/2007 é claro ao estabelecer que “Cabe à Concessionária, com base em seus próprios critérios de dimensionamento, a responsabilidade exclusiva pela determinação dos quantitativos para execução das obras e serviços, tanto obrigatórios quanto não obrigatórios, observados os parâmetros de qualidade previstos no PER e nas normas técnicas do DNIT ou outras que vierem a ser editadas”.b) As obras sob responsabilidade do DNIT, em andamento nas rodovias que compõem a 2ª Etapa de Concessões, terão seus contratos rescindidos na data de assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com o item 3.34 dos Editais. Contudo, ressaltamos que para os Lotes 5, 6 e 7, existem contratos de obras em andamento cujos financiamentos constam de Convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo que tais obras terão sua conclusão integralmente realizada sob a responsabilidade do DNIT. No caso de obras obrigatórias previstas no PER, que já tenham sido parcial ou totalmente executadas pelo DNIT, para efeito de equalização de propostas as proponentes deverão considerar os quantitativos existentes no PER. Nos trabalhos iniciais as proponentes deverão fazer o levantamento dessas obras e submeter à ANTT, se for o caso, o plano de trabalho para sua conclusão. O reequilíbrio do contrato será feito considerando o seguinte critério: A alteração na extensão prevista, para menos, será considerada pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial.

3. No item 3 o solicitante questiona quanto ao destino dos contratos celebrados para serviços de conservação ao longo da BR 153/SP. Em relação a este ponto o item 3.34 do Edital esclarece que “caberá ao DNIT, até a data de celebração do Contrato de Concessão, saldar e rescindir todos os contratos relativos à execução de obras e/ou serviços de engenharia para manutenção, recuperação ou ampliação de rodovias vinculadas a este Lote Rodoviário”.

4. Em referência ao item 4 cabe a mesma orientação constante do item 3.34 do Edital.

5. Consideramos que o pleito não deve ser atendido, pois em que pese a dependência existente entre os dados do arquivo "Lote 1 Cronograma" na elaboração do arquivo "Fluxo de Caixa da proposta Comercial Lote 1", este consolida todos os dados econômico-financeiros da proposta a ser apresentada, enquanto aquele, trata apenas de dados relacionados ao PER - Programa de Exploração de Rodovias.

6. A cobrança nos postos de pedágio será feita nos dois sentidos, exceto quando disposto em contrário.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103048

Item ou Cláusula do edital ou anexos: Item 1.54 - Solicitação de Esclarecimento: Cfme item 1.54 temos que "serão disponibilizados no DATA ROOM os projetos e documentos existentes na ANTT relativos às obras de variantes e contornos previstas para o Lote Rodoviário". PERGUNTAS: Aa ANTT irá disponibilizar projeto básico ou executivo das intervenções previstas a serem realizadas? A ANTT irá disponibilizar levantamentos de campo da situação atual do pavimento das rodovias a serem concedidas? A ANTT irá disponibilizar planilha de quantidades que servirá de base para estimar os investimentos e custos a serem realizados pela concessionária? A ANTT apresenta nos anexo um fluxo de caixa onde, evidentemente, pondera receitas e despesas. As receitas são provenientes de volumes de táfego/estudo de tráfego fornecido no edital. Já, as despesas, provêm de onde? Quais as planilhas de serviços e atividades que resultaram nas despesas ali consideradas?

Resposta:

A 2ª Etapa de Concessão das Rodovias Federais tem como base estudos realizados pelo Ministério dos Transportes que fundamentaram o cálculo de uma tarifa teto para cada trecho rodoviário a ser concedido. Estes estudos são meramente indicativos e, sua última versão, que considera as contribuições das Audiências Públicas 034 e 035 além das recomendações constantes no Acórdão 1405/2007, está disponibilizada no endereço eletrônico da ANTT (<http://www.antt.gov.br/comunicadoaudiencia/antecedentesestudos.asp>). Para a elaboração das propostas, o interessado deverá realizar todos os estudos e projetos que considerar necessários para sua formulação, em conformidade com o indicado no item 1.56 dos Editais:

1.56 A Proponente arcará com todos os custos relacionados com a preparação e apresentação de sua proposta, não sendo a ANTT, em nenhuma hipótese, responsável por tais custos, quaisquer que sejam os procedimentos seguidos no Leilão ou seus resultados.

Quanto aos documentos que compõem o DATA ROOM, ratificamos os termos do Edital de que todos os projetos existentes na ANTT foram disponibilizados além dos documentos constantes no sitio eletrônica da ANTT (www.antt.gov.br).

1.53 - Serão disponibilizados no DATA ROOM os projetos e documentos existentes na ANTT relativos às obras de variantes e contornos previstas para o Lote Rodoviário.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103049

Item ou Cláusula do edital ou anexos: item 2.55 do Edital - Solicitação de Esclarecimento: Para que seja possível elaborar um estudo detalhado do processo são necessários trabalhos de campo que demandam um tempo considerável. Em função disto e no intuito de elaborar um estudo que venha atender aos anseios da ANTT, solicitamos a prorrogação da entrega dos envelopes por 30 dias.

Resposta:

O calendário para a realização dos Leilões relativos à Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais não será alterado, exceto por fato superveniente que justifique tal medida.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103050

Na qualidade de empresa interessada em participar do processo licitatório em referência, a EMPA S.A. Serviços de Engenharia vem solicitar à Comissão de Outorga:

1 – O Item 1.35 do Edital estabelece que, no caso de Consórcio, devem ser atendidas exigências, dentre as quais a seguinte:

b) indicação de pessoa jurídica responsável pelo Consórcio, que deverá ser uma das pessoas jurídicas integrantes do Consórcio. Por outro lado, o item 1.36 estabelece que no Compromisso de Constituição do Consórcio deverá constar ainda, sem prejuízo do atendimento das exigências previstas, que a empresa líder do Consórcio representará as demais consorciadas, podendo assumir obrigações em nome do Consórcio.

Pergunta: trata-se de um único personagem e dois codinomes?

2 – O mesmo item 1.35 do Edital estabelece que, no caso de Consórcio, devem ser atendidas exigências, dentre as quais a seguinte:

c) indicação das pessoas jurídicas responsáveis pela titularidade do controle efetivo da Concessionária e que irão integrar o Grupo Controlador, especificando as quantidades de ações ordinárias de cada participante, vinculadas à formação do Grupo Controlador.
- Pergunta: leia-se, especificando as percentagens das ações ordinárias de cada participante, já que a empresa consorciada ainda não foi constituída?

3 – As exigências estabelecidas no item 2.31, relativas aos índices econômicos-financeiros, quando for o caso de uma Holding, deverão ser atendidas pela Controladora ou com base nos Resultados Consolidados das Controladas?

4 – Conforme o item 2.62 do Edital, em caso de Consórcio, a Garantia de Proposta deverá ser prestada pelo somatório dos valores de cada consorciado, calculado na proporção de sua respectiva participação. Daí depreende-se que cada Consorciado apresentará a sua Garantia de proposta, cujo valor corresponderá ao percentual de sua participação no Consórcio aplicável ao montante da Garantia de Proposta exigida pelo Edital.

- Pergunta: se assim for, como conciliar este procedimento com o estabelecido no item 1.35 – j, que determina que os integrantes do Consórcio deverão se responsabilizar solidariamente pelos atos praticados em Consórcio durante os procedimentos do Leilão?

Resposta:

1) A pessoa jurídica responsável pelo Consórcio é também considerada líder do Consórcio, conforme análise dos itens 1.35 e 1.36 dos Editais n. 001 a 007/2007/ANTT, e consoante interpretação dos incisos do art. 33 da Lei n. 8.666/93.

2) Através do somatório dos quantitativos de ações ordinárias de cada consorciado é possível estabelecer suas respectivas percentagens, independentemente de formação da empresa consorciada.

3) Considerando as exigências estabelecidas no item 2.31, para fins de cálculo dos índices econômico-financeiros, a Holding Proponente deverá utilizar as demonstrações contábeis da Proponente propriamente dita, ou seja, suas demonstrações contábeis não-consolidadas. Essas demonstrações contábeis devem refletir a situação do patrimônio individual da Holding Proponente, e não de suas controladas que estão refletidos das demonstrações contábeis consolidadas.

4) Não há nenhuma contradição entre o item 2.62 e o item 1.35 do Edital. A garantia da proposta, quando em caso de mais de um licitante, pode ser entregue de forma única, se o consórcio já estiver sido constituído, constando da apólice o nome de todos os consorciados. No caso do consórcio ainda não estiver consolidado, a garantia da proposta pode

ser feita em "n" apólices, conforme for o número de participantes do consórcio. Nesse segundo caso o valor de cada apólice deverá ser aquele proporcional à participação de cada empresa no consórcio.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103051

Gostaria de obter um esclarecimento quanto a um item dos editais das licitações para a outorga de concessões para a exploração de trechos de rodovias federais (7 lotes). Com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção II, item 1.44 dos Editais (à exceção do Edital nº 01/2007, referente ao Lote 06, BR 116 PR/SP, Trecho São Paulo Curitiba, onde tal disposição encontra-se no item 1.43), entendo que a proponente estrangeira que esteja autorizada a funcionar no país por meio de sucursal ou filial, poderá, para fins de sua qualificação, e ao seu exclusivo critério, apresentar documentos de suas sucursais ou filiais brasileiras em substituição aos documentos emitidos em seu país de origem (regularidade jurídica, regularidade fiscal, capacitação técnica e capacitação econômico-financeira). Agradeço antecipadamente pela confirmação ou não do entendimento acima.

Resposta:

Está sendo avaliada a possibilidade de comprovação de qualificação das empresas estrangeiras com documentação de suas respectivas filiais brasileiras, que cumpram às exigências de Habilitação impostas às empresas brasileiras. Caso aprovada, será dada publicidade da decisão adotada.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103052

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS Edital 001 - Lote 06 (São Paulo / Curitiba) Ref: PER - item 5.1 – Melhorias Físicas e Operacionais subitem 5.1.4 – Cronograma de Execução a) Ruas Laterais Nos segmentos definidos para sua implantação no 1º ano, consta do PER: "... km 489 ao km 490, em ambos os lados – 6 km; ..." . Fica claro que este segmento totaliza apenas 2 km de ruas laterais. Pergunta: Está correto o nosso entendimento ? b) Implantação de Trevos em Desnível, com Alças, em Pista simples - Completo No Cronograma do Anexo II, temos um total de 2 unidades, enquanto que no PER, constam ainda no km 276 e mais 2 unidades adicionais, de local a definir, totalizando 5 unidades. Pergunta: Qual a instrução correta, a do PER ou a do Cronograma ? Se a correta é a do PER, favor indicar onde serão executadas as 2 intervenções cuja localização encontra-se indefinida. c) Implantação de Trevos em Desnível, com Alças, em Pista Dupla - Parcial O Cronograma do Anexo II, mostra apenas 1 unidade, enquanto que no PER, constam ainda 8 unidades adicionais, de local a definir, totalizando 9 unidades. Além disso, como estas obras são obrigatórias, a localização destes dispositivos é fundamental para um orçamento preciso. Pergunta: Qual a instrução correta, a do PER ou a do Cronograma ? Se a correta é a do PER, favor indicar onde serão executadas as 8 intervenções cuja localização encontra-se indefinida. d) Implantação de Passagens em Desnível Inferior tipo Galeria No Cronograma do Anexo II, temos um total de 9 unidades, enquanto que o PER, totaliza 10 unidades. Pergunta: Qual a instrução correta, a do PER ou a do Cronograma ? Se a correta é a do PER, favor indicar onde serão executadas as 2 intervenções cuja localização encontra-se indefinida. e) Implantação de Barreiras Divisórias de Pista O PER menciona a implantação de parte destes dispositivos no Acesso Norte de Curitiba. Esta nomenclatura não foi encontrada nas rodovias do Lote 6. Entendemos que se refere ao Contorno Norte de Curitiba. Pergunta: Está correto o nosso entendimento ? Ref: PER - item 5.2 – Ampliação de Capacidade subitem 5.2.4 – Cronograma de Execução a) Execução de Terceiras Faixas a.1) O PER define uma 1ª etapa de 36,7 km de terceiras faixas a implantar até o 2º ano. Entretanto, não estão identificados, em quais rodovias, e nem os segmentos que sofrerão tais intervenções. Estas obras são

obrigatórias, e a localização destes dispositivos é fundamental para um orçamento preciso. Pergunta: Em quais rodovias e segmentos serão realizadas estas obras ? a.2) O PER define, na 2ª etapa, a execução de 68,2 km de faixas adicionais. Porém, ao se verificar a descrição dos segmentos, encontramos um total de 79 km. Pergunta: Qual a informação que devemos considerar ? b) Complementação de Obras do DNIT Neste item encontramos apenas a informação de que: “É prevista a complementação de obras do DNIT na Rodovia” Pergunta: Quais são essas obras ? Qual é o valor previsto para a sua execução?

Resposta:

Item 5.1.4: a) O correto é: do km 489,0 ao 490,0, em ambos os lados – 2 km. Será emitida retificação de texto a respeito do assunto;

b) A divergência ocorre entre o PER e o Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O PER está correto: 5 unidades até o final do 3º ano, como segue: Contorno Norte de Curitiba - Interseção com BR 476 e PR 417; no km 276 e 2 adicionais a definir. A localização das obras somente será definida durante a concessão, em função da necessidade;

c) A divergência ocorre entre o PER e o Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O PER está correto: 9 unidades até o final do 2º ano como se segue: km 325,7 (Juquitiba) e 8 adicionais a serem definidos. A localização das obras somente será definida durante a concessão, em função da necessidade;

d) A divergência ocorre entre o PER e o Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O correto é: 10 unidades a serem executadas até o final do 3º ano: BR 116/PR: km 5,6, km 6,0, km 9,1, km 11,5, km 13,7, km 15,8 e km 85,8; BR 116/SP - km 314,0 - 1 na região de Ribeira e 1 unidade a definir. Será emitida retificação de texto a respeito do assunto. A localização das obras somente será definida durante a concessão, em função da necessidade;

e) A divergência está entre o Acesso Norte de Curitiba e o Contorno Norte de Curitiba. O Acesso Norte de Curitiba, onde se dará a implantação de barreiras divisórias de pista, já é existente e é o segmento compreendido entre o Contorno Leste de Curitiba, km 71,1 e o Trevo de acesso a BR-476 (Atuba), km 89,6. O Contorno Norte de Curitiba é obra obrigatória , cuja implantação está prevista conforme item 5.1.4, do Anexo II, PER..

Item 5.2.4 – a.1) A localização das obras somente será definida durante a concessão, em função da necessidade;

a.2) O correto é: 104,7 km, sendo 36,7 km com execução prevista até o final do 2º ano e 68,2 km com execução prevista até o final do 5º ano: km 497,5 ao km 523,2 (Serra do Azeite) e do km 544,1 ao 569,1 (Serra Pelada), nos dois sentidos; km 65 ao km 64 da BR116/PR, do lado esquerdo; km 269,7 ao km 272,2. Será emitida retificação de texto a respeito do assunto;

b) As obras sob responsabilidade do DNIT, em andamento nas rodovias que compõem a 2ª Etapa de Concessões, terão seus contratos rescindidos na data de assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com o item 3.34 dos Editais.

Contudo, ressaltamos que para os Lotes 5, 6 e 7, existem contratos de obras em andamento cujos financiamentos constam de Convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo que tais obras terão sua conclusão integralmente realizada sob a responsabilidade do DNIT.

No caso de obras obrigatórias previstas no PER, que já tenham sido parcial ou totalmente executadas pelo DNIT, para efeito de equalização de propostas as proponentes deverão considerar os quantitativos existentes no PER. Nos trabalhos iniciais as proponentes deverão fazer o levantamento dessas obras e submeter à ANTT, se for o caso, o plano de trabalho para sua conclusão. O reequilíbrio do contrato será feito considerando o seguinte critério:

A alteração na extensão prevista, para menos, será considerada pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103053

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS Edital 003 - Lote 07 (Curitiba / Florianópolis) Ref: PER - item 5.1 – Melhorias Físicas e Operacionais subitem 5.1.4 – Cronograma de Execução a) Correções de Traçado (inclusive OAEs) O PER indica a execução de 2 km de correção na BR376, entre os km 652 e 654, inclusive a Ponte sobre o Rio São João. Pergunta: Existe projeto da ponte ? Qual é o traçado a considerar ? b) Execução de Variantes e Contornos (inclusive OAEs) A extensão do Contorno de Florianópolis mencionada no item 5.1.4, é de 47,33 km de pista dupla. Entretanto, nas páginas 6 e 7, encontramos a informação de que o Contorno de Florianópolis inicia no km 196,1 da BR101 e termina no km 220,0 da mesma rodovia, que são os marcos quilométricos de outra variante do projeto que perfaz uma extensão total de, aproximadamente, 35 km. Pergunta: Qual é o projeto que devemos considerar ? c) Implantação de trevos em nível, com alças De um total de 13 unidades a implantar, estão indefinidos os locais para 10 unidades destas intervenções. Como estas obras são obrigatórias, a localização destes dispositivos é fundamental para um orçamento preciso. Pergunta: Qual a localização destes 10 trevos previstos na BR-101 ? d) Implantação de Trevos em Desnível, com alças, pista simples - parcial Constam, neste item do PER, 4 obras desta natureza: "...Elevação da ponte sobre o rio Comburui, 1 no entroncamento com a PR-281 a Tijucas do Sul (PR), no km 647, e 2 a definir." ; enquanto que o Cronograma do Anexo II, menciona apenas uma intervenção. Pergunta: Qual a instrução correta, a do PER ou a do Cronograma ? Se a correta é a do PER, favor indicar onde serão executadas as 2 intervenções cuja localização encontra-se indefinida. e) Implantação de Trevos em Desnível, com alças, pista dupla - parcial A rodovia PR090 mencionada neste item, não é a Estrada da Graciosa. Ela é conhecida como a Rodovia do Cerne, e não faz parte do lote 07. Desta forma a identificação desta intervenção fica prejudicada. Por outro lado, constata-se que não estão definidos alguns locais para estas intervenções. Como estas obras são obrigatórias, a localização destes dispositivos é fundamental para um orçamento preciso. Pergunta: Qual é a instrução correta, uma vez que Estrada da Graciosa não corta as rodovias do Lote 07 ? Favor indicar onde serão executadas as 4 intervenções cuja localização encontra-se indefinida. f) Implantação de Passagens em Desnível Inferior tipo Galeria No cronograma do Anexo II, temos um total de 5 unidades, enquanto que no PER, constam ainda 2 unidades adicionais, de local a definir, totalizando 7 unidades. Pergunta: Qual a instrução correta, a do PER ou a do Cronograma ? Se a correta é a do PER, favor indicar onde serão executadas as 2 intervenções cuja localização encontra-se indefinida. g) Execução de Passarelas sobre Pista Dupla Na página 84 do PER, consta: "... 39 unidades, a serem executadas até o final do 4º ano: 8 passarelas no Contorno leste de Curitiba: no km 616,0, no km 617,3, no km 618,0 e no km 627,8 (S.J.dos Pinhais) da BR-376/PR, no km 28,5 (Pirabeiraba), no km 40,3 (Joinville), no km 88,0 e 89,0 (Barra Velha), no km 97,0 (Piçarras), do km 136,0 ao km 152,0 (B. Comburui/Itapema) – 6 passarelas, do km 161,0 ao km 165,0 (Tijucas) – 3 passarelas, no km 183,0 (Areias), no km 190,0 (B. São Miguel), no km 211,0 (Biguaçu - Palhoça) da BR-101/SC, e 6 unidades adicionais." Este mesmo descritivo consta do Cronograma do Anexo II. Entretanto, o texto identifica apenas 29 passarelas, que somadas as 6 adicionais perfazem um total de 35 peças ao invés das 39 unidades mencionadas. Pergunta: Qual a quantidade correta, 39 ou 35 unidades ? Ref: PER - item 5.2 – Ampliação de Capacidade subitem 5.2.4 – Cronograma de Execução a) Execução de Terceiras Faixas: 30 km Não estão identificadas em quais rodovias, e nem os segmentos que sofrerão tais intervenções. Como estas obras são obrigatórias, a localização destes dispositivos é fundamental para um orçamento mais preciso. Pergunta: Em que segmentos rodoviários serão executadas estas obras ? b)

Complementação de Obras do DNIT Neste item encontramos apenas a informação de que: “É prevista a complementação de obras do DNIT na Rodovia” Pergunta: Quais são essas obras ? Qual é o valor previsto para a sua execução?

Resposta:

Item 5.1.4 – a) Não existe projeto da ponte citada. O traçado a considerar deverá ser proposto pela Concessionária À ANTT, dentro das especificações do PER;

b) Especificamente sobre os contornos, e considerando a impossibilidade de determinar previamente a extensão exata do trecho a ser executado, o Edital dispõe que:

5.14 Exclusivamente nos casos de contornos, variantes e duplicações de pista não contíguas a pista existente, em decorrência da elaboração dos seus projetos executivos, poderá a ANTT autorizar alterações em suas extensões previstas no PER, na forma disposta nos itens 5.98 a 5.100.

Capítulo VIII

Da Construção de Contornos e Variantes

5.98 A extensão das obras obrigatórias referentes à construção de contornos e variantes incluídas no PER poderá ser alterada, com prévia e expressa autorização da ANTT, em decorrência do desenvolvimento dos projetos executivos desde que comprovada a sua necessidade, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

5.99 A alteração na extensão prevista no item 5.98, para mais ou para menos, será considerada nas Revisões Ordinárias pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial.

5.100 Na ocorrência de eventual duplicação de pista não contígua a pista existente, serão considerados os mesmos critérios contidos nos itens 5.98 e 5.99.

c) A localização das obras somente será definida durante a concessão, em função da necessidade;

d) A divergência ocorre entre o PER e o Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O PER está correto: 4 unidades, a serem executadas até o final do 4º ano: Elevação da Ponte Sobre o Rio Camburiú, 1 no entroncamento com a PR-281 - km 647, e 2 a definir. Será emitida retificação de texto a respeito do assunto. A localização das obras somente será definida durante a concessão, em função das necessidades;

e) Deve-se desconsiderar a informação “Complementação PR-09-Estrada da Graciosa”, mas sim a indicação de onde deverá ser implantada a obra, ou seja o km 73,3 do Contorno Leste de Curitiba (BR-116/PR). As obras indicadas como “adicionais a definir”, devem ter seus valores estimados de acordo com a experiência da proponente, cabendo avaliar seus possíveis custos;

f) A divergência ocorre entre o PER e o Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O PER está correto: 7 unidades, a serem executadas até o final do 4º ano: 4 unidades no Contorno de Florianópolis, e no km 619 (Bairro Barro Preto) da BR-376/PR e 2 unidades a definir. Será emitida retificação de texto a respeito do assunto. A localização das obras somente será definida durante a concessão, em função da necessidade;

g) O correto é: 39 unidades, a serem executadas até o final do 4º ano: 8 passarelas no Contorno leste de Curitiba: no km 616,0, no km 617,3, no km 618,0e no km 627,8 (S.J.dos Pinhais) da BR-376/PR, no km 28,5 (Pirabeiraba), no km 40,3 (Joinville), no km 88,0 e 89,0 (Barra Velha), no km 97,0 (Piçarras), do km 136,0 ao km 152,0 (B. Camboriú/Itapema) – 6 passarelas, do km 161,0 ao km 165,0 (Tijucas) – 3 passarelas, no km 183,0 (Areias), no km 190,0 (B. São Miguel), no km 211,0 (Biguaçu - Palhoça) da BR-101/SC, 10 unidades

adicionais. Será emitida retificação de texto a respeito do assunto. A localização das obras somente será definida durante a concessão, em função da necessidade.

Item 5.2.4 – a) A implantação de 30 km de terceiras faixas foi prevista nos estudos para o trecho da Serra do Mar. No entanto, a localização das obras somente será definida durante a concessão, em função da necessidade;

b) As obras sob responsabilidade do DNIT, em andamento nas rodovias que compõem a 2ª Etapa de Concessões, terão seus contratos rescindidos na data de assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com o item 3.34 dos Editais.

Contudo, ressaltamos que para os Lotes 5, 6 e 7, existem contratos de obras em andamento cujos financiamentos constam de Convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo que tais obras terão sua conclusão integralmente realizada sob a responsabilidade do DNIT.

No caso de obras obrigatórias previstas no PER, que já tenham sido parcial ou totalmente executadas pelo DNIT, para efeito de equalização de propostas as proponentes deverão considerar os quantitativos existentes no PER. Nos trabalhos iniciais as proponentes deverão fazer o levantamento dessas obras e submeter à ANTT, se for o caso, o plano de trabalho para sua conclusão. O reequilíbrio do contrato será feito considerando o seguinte critério:

A alteração na extensão prevista, para menos, será considerada pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103054

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS Edital 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 007 Esclarecimento 01: Os Editais definem o Patrimônio Líquido mínimo exigido para a participação do proponente em cada um dos Edital(ais) / Lote(s) que pretendo participar, conforme tabela abaixo: Lote Edital Rodovia Patrimônio Líquido - PL 01 005 BR-153/SP 120.269.100,00 02 006 BR-116/PR/SC 112.470.400,00 03 007 BR-393/RJ 81.852.500,00 04 004 BR-101/RJ 179.173.000,00 05 002 BR-381/MG/SP 307.659.100,00 06 001 BR-116/SP/PR 325.455.400,00 07 003 BR-116/376/PR e 101/SC 238.366.100,00 Como não há nenhuma outra orientação/restrrição à participação quanto a esta exigência (Patrimônio Líquido - PL), estamos entendendo que um proponente com patrimônio líquido maior do que R\$325.455.400,00 (trezentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais) poderá participar e eventualmente vir a ser declarado vencedor dos 7 (sete) lotes e ter os 7 (sete) contratos adjudicados, sem ter necessidade de nenhum outro atendimento quanto à exigência de Patrimônio Líquido – PL. Está correto nosso entendimento? Esclarecimento 02: O processo de desestatização previsto nos Editais é o da modalidade de LEILÃO, da CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, PRECEDIDA DA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. Para tal, inúmeras exigências são feitas, como a indicação de Corretora Específica Registrada na BOVESPA para proceder o lance do leilão, o recolhimento a título de EMOLUMENTOS e TAXA DE LIQUIDAÇÃO, dos seguintes valores das licitantes vencedoras para todos os lotes/editais: a) pela BOVESPA, emolumentos no valor total de R\$ 524.500,00 b) pela CBLC, taxa de liquidação no valor de R\$ 524.500,00 TOTAL PARA OS 7 (SETE) LOTES R\$1.049.000,00 No Procedimento Específico do Leilão, é orientado que as “Proponentes que tiverem suas Garantias de Proposta aceitas terão os seus envelopes contendo a Oferta de Tarifa para os Editais abertos e as Propostas serão classificadas por ordem crescente dos valores ofertados para a Tarifa Básica de Pedágio. Serão desclassificadas as Proponentes que ofertarem Tarifa Básica de Pedágio superior a Tarifa Básica de Pedágio Teto fixada no item _____ deste Edital. Será declarada vencedora a menor Tarifa Básica de Pedágio para o respectivo Edital. No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público.” Estamos

entendendo que o termo "Leilão" não é um leilão de fato onde se busca um menor preço da tarifa ofertada à viva voz ou processo equivalente, e sim uma oferta tradicional de menor preço como em uma concorrência, com sorteio obrigatório no caso de empate entre ofertas apresentadas. Está correto nosso entendimento? Caso positivo, é possível se alterar o procedimento para evitar o desnecessário ônus de preparação das ofertas?

Resposta:

Esclarecimento 1:

Tendo em vista que são 7 (sete) Editais distintos, a Proponente que desejar participar de todos eles, deverá apenas cumprir os requisitos de habilitação de cada um deles, individualmente, e não correspondente ao seu somatório.

Esclarecimento 2:

Os Editais apresentam, de maneira explícita, a modalidade de licitação a ser adotada. Os procedimentos apresentados nos Editais não serão modificados, pois entendemos serem os necessários à realização dos trabalhos.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103055

3.6.1 - Anexo III - Solicitação de Esclarecimento: Referente o Anexo III Item 3.6.1 do Termo de Referência da Proposta Comercial, a proponente deverá apresentar de forma sucinta as Premissas de Trafego, investimento, depreciação, custos operacionais, seguros, garantia de execução contratual e financiamentos, sendo que para os quatro primeiros serão apresentados em detalhe todos os procedimentos e justificativas pertinentes. Pergunta: Favor detalhar o que devemos apresentar como procedimentos e justificativas pertinentes ou será suficiente o preenchimento dos quadros previstos nos itens 3.7 e 3.8 do Anexo III?

Resposta:

O item 3.6.1 do Termo de Referência da Proposta Comercial trata das premissas básicas utilizadas pela proponente na elaboração da sua proposta.

Naquele item deverão ser apresentados, de maneira geral, os critérios básicos utilizados pela proponente para a mensuração dos valores constantes no Fluxo de Caixa da Proposta Comercial, como taxa de crescimento de tráfego, critérios de depreciação utilizados, dentre outras informações solicitadas no referido Termo de Referência.

O item 3.7 trata apenas de Instruções para Preenchimento da Proposta Comercial, enquanto o item 3.8 orienta quanto ao preenchimento obrigatório dos quadros da Proposta Comercial.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103056

Tendo em vista a complexidade na elaboração das propostas e os valores envolvidos, solicitamos um adiamento na data da entrega das propostas de 45 dias.

Resposta:

O calendário para a realização dos Leilões relativos à Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais não será alterado, exceto por fato superveniente que justifique tal medida.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103057

O item 2.12, alínea "a" informa que o número de vias da documentação de qualificação deverá ser de 3 (três) devidamente autenticadas. Porém a alínea "b" do mesmo item informa que todos os documentos entregues impressos

deverão também ser digitalizados e entregues em meio magnético.
PERGUNTA: NO CASO DA DOCUMENTAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO,
TAMBÉM DEVERÁ SER APRESENTADA EM MEIO MAGNÉTICO?

Resposta:

Sim. Todos os documentos deverão ser entregues também em meio magnético.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103058

Pergunta: Atestados de Responsabilidade Técnica pela “execução” são considerados equivalentes a Atestados de Responsabilidade Técnica pela “gerência” ou “supervisão”?

Resposta:

A resposta é negativa. Não são equivalentes.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103059

Qual o significado das expressões (a)“PER apresentado pela Proponente Vencedora” e (b) e (c) “PER da Proponente”, que aparecem nos itens acima relacionados?

Resposta:

Será publicada retificação contemplando tais incorreções no texto.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103060

Qual o efetivo significado das expressões “de forma sucinta” e “procedimentos e justificativas pertinentes apresentados em detalhes”, em relação aos quatro itens mencionados (tráfego, investimentos, depreciação e operação)?

Resposta:

A solicitação de apresentação das premissas no item 3.6.1 do Termo de Referência tem por objetivo que conheçamos de maneira sucinta, os critérios utilizados pela Proponente na elaboração das Propostas Comerciais. Tendo em vista que tráfego, investimentos, custos e depreciação têm expressiva relevância na composição da tarifa, solicitamos maior “detalhamento” destes itens.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103061

As exigências de Patrimônio Líquido Mínimo para comprovação da Capacitação Econômico-Financeira dos Proponentes está definida no item 2.28-c da Sub-Seção IV (Da Capacitação Econômico-Financeira) da Seção I (Da Qualificação) do Capítulo II (Da Entrega da Documentação de Qualificação.....) do Título II (Do Leilão) do Edital. Pergunta: qual será o procedimento a ser seguido pela Comissão de Outorga no caso de uma Proponente (empresa ou consórcio) ter sua proposta declarada vencedora em mais de um lote, se seu Patrimônio Líquido, embora suficiente para comprovar sua capacitação econômico-financeira em cada um dos lotes, não for suficiente para a soma dos lotes em que foi declarada vencedora? Admitindo liminarmente que não será permitido a uma Proponente na situação descrita assumir contratos de concessão além de sua capacidade econômico-financeira, qual será o procedimento a ser adotado? Poderá a Proponente optar pela(s) concessão(ões) que assumirá? Ou a preferência se dará obrigatoriamente na ordem seqüencial do leilão, que ordenou os lotes no sentido decrescente do Patrimônio Líquido exigido?

Resposta:

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103062

Item ou Cláusula do edital ou anexos: Editais nº 1 a 7 – Título II – Do Leilão – Capítulo I – Dos Procedimentos – item 2.24 – comprovação. As exigências relativas à comprovação da capacitação técnica das Proponentes estão definidas no item 2.24 - a) a c) da Sub-Seção III (Da Capacitação Técnica) da Seção I (Da Qualificação) do Capítulo II (Da Entrega da Documentação de Qualificação.....) do Título II (Do Leilão) do Edital. Pergunta: uma Proponente, empresa ou consórcio, que esteja apresentando propostas para diversos lotes, deve necessariamente indicar profissionais responsáveis-técnicos diferentes para cada lote?

Resposta:

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103063

Item ou Cláusula do edital ou anexos: Editais nº 1 a 7 – Título II – Do Leilão – Capítulo I – Dos Procedimentos – item 2.24 – comprovação. As exigências relativas à comprovação da capacitação técnica das Proponentes estão definidas no item 2.24 - a) a c) da Sub-Seção III (Da Capacitação Técnica) da Seção I (Da Qualificação) do Capítulo II (Da Entrega da Documentação de Qualificação.....) do Título II (Do Leilão) do Edital. Pergunta: na hipótese de uma Proponente ser declarada vencedora de mais de um lote, e os profissionais responsáveis técnicos indicados nas propostas vencedoras serem os mesmos, as propostas serão desclassificadas? Ou será permitido à Proponente substituir os nomes dos indicados nas outras propostas vencedoras?

Resposta:

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103064

Nos casos de implantação de Contornos ou Variantes, que proporcionarão novo percurso para os usuários, haverá segmentos de rodovia substituídos pelas novas ligações. O item 3.12 da minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) estabelece que “os Contornos e Variantes previstos no PER serão incorporados à Concessão a partir da data de recebimento pela ANTT, sendo então, a critério da ANTT, devolvidos e revertidos à União os trechos rodoviários substituídos pelos Contornos ou Variantes”. A expressão “a critério da ANTT” deixa aberta a possibilidade de que os trechos substituídos sejam ou não devolvidos e revertidos à União. A continuidade dos trechos substituídos sob responsabilidade da Concessionária implicaria em custos de manutenção e operação que teriam de ser considerados na Proposta Comercial das licitantes. Entendemos que a expressão “a critério da ANTT”, para efeito de elaboração das Propostas, deve ser desconsiderada, admitindo-se que todos os trechos substituídos serão devolvidos e revertidos à União. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Na formulação da proposta deverão ser considerados os custos de manutenção e operação de todos os trechos substituídos quando da implantação de Contornos ou Variantes. Em casos onde a ANTT decidir pela devolução e reversão do bem substituído à União, promover-se-á o reequilíbrio econômico financeiro da concessão.

CAPÍTULO III
BENS DA CONCESSÃO

Bens Vinculados à Concessão

3.1 Integram a Concessão os trechos de Rodovia que compõe o Lote Rodoviário, compreendendo seus acessos, nos termos regulamentados pela ANTT, faixas de domínio, edificações e terrenos destinados às atividades a elas vinculadas e, portanto, pertencentes à União na condição de bens públicos de uso comum.

3.5 Os bens vinculados à Concessão transferidos à Concessionária deverão ser recuperados, conservados, operados e mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando devolvidos à União, se encontrem em perfeito estado de conservação.

3.12 Os Contornos ou Variantes previstos no PER serão incorporados à Concessão a partir da data de recebimento pela ANTT, sendo então, a critério da ANTT, devolvidos e revertidos à União os trechos rodoviários substituídos pelos Contornos ou Variantes.

3.15 O mesmo procedimento previsto no item 3.14 será aplicado quando da devolução de trechos rodoviários à União, em função da execução e entrada em operação de Contornos ou Variantes.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103065

Item ou Cláusula do edital ou anexos: Editais nº 1 a 7 – Capítulo I (Das Obras e dos Serviços) - Seção III (Da Obtenção de Licenças)- O Edital, no item 5.31 estabelece que “concluído o Cadastro Ambiental previsto nos Trabalhos Iniciais, o passivo ambiental identificado na faixa de domínio não previsto no PER será considerado de responsabilidade do DNIT ou incorporado no PER por meio de revisão.” O Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão – em seu item 4.6 diz que “a Concessionária assumirá integralmente para todos os efeitos, riscos decorrentes da regularização do passivo ambiental dentro da faixa de domínio da rodovia, cujo fato gerador tenha ocorrido após a data de assinatura do Contrato de Concessão”. As duas disposições são conflitantes, uma vez que o Cadastro Ambiental demandará tempo para ser providenciado após a assinatura do contrato. Entendemos que a declaração do Edital (item 5.31) prevalece sobre a da minuta de contrato (item 4.6), a qual deverá ter sua redação corrigida. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento não está correto. As duas disposições não são conflitantes visto que:

- a) O item 5.31 do Edital de Concessão – Capítulo I (Das Obras e dos Serviços) – Seção III (Da Obtenção de Licenças) trata de passivo ambiental não previsto no PER e existente anteriormente à assinatura do Contrato de Concessão;
- b) O item 4.6 da Minuta do Contrato de Concessão trata do passivo ambiental cujo fato gerador tenha ocorrido após a data de assinatura do Contrato de Concessão.

Ainda sobre o assunto, a interpretação do Contrato de Concessão se dará conforme consta do ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO – CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS – Interpretação do Contrato.

ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Interpretação do Contrato

1.7 As divergências acerca da aplicação de cláusulas contratuais que, porventura, não puderem ser sanadas por recurso às regras gerais de interpretação, se resolverão de acordo com os seguintes critérios, nessa ordem:

(...)

c) em terceiro lugar, devem prevalecer as cláusulas deste Contrato e de seus anexos;

d) em quarto lugar, serão atendidos as normas de procedimento do Contrato, Edital e seus anexos;

ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

CAPÍTULO IV

RISCOS DA CONCESSÃO

Riscos da Concessionária

4.6 A Concessionária assumirá integralmente para todos os efeitos, riscos decorrentes da regularização do passivo ambiental dentro da faixa de domínio da rodovia, cujo fato gerador tenha ocorrido após a data da assinatura do Contrato de Concessão.

EDITAL DE CONCESSÃO N°001/2007

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CONCESSÃO

Capítulo I

Das Obras e Dos Serviços

Seção III

Da Obtenção de Licenças

5.31 Concluído o Cadastro Ambiental previsto nos Trabalhos Iniciais, o passivo ambiental identificado na faixa de domínio não previsto no PER será considerado de responsabilidade do DNIT ou incorporado no PER por meio de revisão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103066

Item ou Cláusula do edital ou anexos: Editais nº 4, 5, 6 e 7 – lotes nº 4 (BR-101/RJ), nº 1 (BR-153/SP), nº 2 (BR-116/PR/SC) e nº 3 (BR-3 - O texto de Apresentação do PER estabelece o número de call-boxes a serem instalados nos trechos em pista simples (um a cada quilômetro). Não obstante, as planilhas de custo operacional que acompanham o Anexo II consideram, nesses trechos, quantidade correspondente a um call-box a cada 2 km, significativamente inferior ao especificado. Como os quantitativos que acompanham o Edital, apesar de meramente indicativos, devem ter sido considerados no cômputo da valor-teto da Tarifa Básica de Pedágio constante do Edital, entendemos que essas sejam as quantidades a serem consideradas na elaboração da Proposta Comercial. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Os estudos não são parte integrante do Edital. Devem ser considerados os quantitativos mínimos e características definidos no PER e seus custos incluídos na proposta.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CONCESSÃO

Capítulo I

Das Obras e Dos Serviços

Seção I

5.18 Cabe à Concessionária, com base em seus próprios critérios de dimensionamento, a responsabilidade exclusiva pela determinação dos quantitativos para execução das obras e serviços, tanto obrigatórios quanto não obrigatórios, observados os parâmetros de qualidade previstos no PER e nas normas técnicas do DNIT ou outras que vierem a ser editadas.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103067

Item ou Cláusula do edital ou anexos: Editais nº 4, 5, 6 e 7 – lotes nº 4 (BR-101/RJ), nº 1 (BR-153/SP), nº 2 (BR-116/PR/SC) e nº 3 (BR-3 - texto de Apresentação do PER estabelece o número mínimo de câmeras do circuito fechado de TV a serem instaladas. Essa quantidade não é mencionada no específico item 6.3.2.7 nem aparece nos quantitativos de dimensionamento de custos operacionais. Como os quantitativos que acompanham o Edital, apesar de meramente indicativos, devem ter sido considerados no cômputo da valor-teto da Tarifa Básica de Pedágio constante do Edital, entendemos que o custo dessas câmeras deva ser excluído da elaboração da Proposta Comercial. Depois de celebrado o Contrato de Concessão esses custos seriam considerados para a recomposição inicial do seu equilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Os estudos não são parte integrante do Edital. Devem ser considerados os quantitativos mínimos e características definidos no PER e seus custos incluídos na proposta.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CONCESSÃO Capítulo I Das Obras e Dos Serviços Seção I

5.18 Cabe à Concessionária, com base em seus próprios critérios de dimensionamento, a responsabilidade exclusiva pela determinação dos quantitativos para execução das obras e serviços, tanto obrigatórios quanto não obrigatórios, observados os parâmetros de qualidade previstos no PER e nas normas técnicas do DNIT ou outras que vierem a ser editadas.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103068

Editais nº 1 a 7 - Anexo II – Apresentação – Sistema de Controle de Tráfego e item 6.3.2.8 - O texto de Apresentação do PER estabelece o número unidades de monitoração eletrônica de velocidade. Essa quantidade não é mencionada no específico item 6.3.2.8, que se refere ao Sistema de Controle de Velocidade. Os valores de investimento correspondente à aquisição das unidades e ao desenvolvimento e operação do sistema não foram considerados nos quadros de quantitativos. Como os quantitativos que acompanham o Edital, apesar de meramente indicativos, devem ter sido considerados no cômputo da valor-teto da Tarifa Básica de Pedágio constante do Edital, entendemos que o custo dessas unidades e o custo do sistema devam ser excluídos da elaboração da Proposta Comercial. Depois de celebrado o Contrato de Concessão esses custos seriam considerados para a recomposição inicial do seu equilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Os estudos não são parte integrante do Edital. Devem ser considerados os quantitativos mínimos e características definidos no PER e seus custos incluídos na proposta.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CONCESSÃO
Capítulo I
Das Obras e Dos Serviços
Seção I

5.18 Cabe à Concessionária, com base em seus próprios critérios de dimensionamento, a responsabilidade exclusiva pela determinação dos quantitativos para execução das obras e serviços, tanto obrigatórios quanto não obrigatórios, observados os parâmetros de qualidade previstos no PER e nas normas técnicas do DNIT ou outras que vierem a ser editadas.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103069

Item ou Cláusula do edital ou anexos: Editais nº 6 e 7 – lotes nº 2 (BR-116/PR/SC) e nº 3 (BR-393/RJ) - Anexo II – Apresentação – Sistema - O texto de Apresentação do PER informa que existem Postos de Pesagem Fixa no trecho objeto da concessão, que deverão ser reformados e recuperados; informa ainda o número mínimo de Bases de Pesagem Móvel a serem instaladas e a necessidade de disponibilizar pelo menos um conjunto completo de equipamento e demais recursos materiais e humanos para a operação dos Postos de Pesagem Móveis. O item 6.5 do PER (Sistema de Pesagem) especifica as características das instalações a serem implantadas ou recuperadas, o que naturalmente exigirá investimentos da Concessionária. Não obstante, os valores de investimento em equipamentos correspondentes à recuperação dos Postos de Pesagem Fixa existentes não foram considerados nos quadros de quantitativos. Como os quantitativos que acompanham o Edital, apesar de meramente indicativos, devem ter sido considerados no cômputo da valor-teto da Tarifa Básica de Pedágio constante do Edital, entendemos que o custo dessas unidades e o custo do sistema devam ser excluídos da elaboração da Proposta Comercial. Depois de celebrado o Contrato de Concessão esses custos seriam considerados para a recomposição inicial do seu equilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Os estudos não são parte integrante do Edital. Devem ser considerados os quantitativos mínimos e características definidos no PER e seus custos incluídos na proposta.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CONCESSÃO
Capítulo I
Das Obras e Dos Serviços
Seção I

5.18 Cabe à Concessionária, com base em seus próprios critérios de dimensionamento, a responsabilidade exclusiva pela determinação dos quantitativos para execução das obras e serviços, tanto obrigatórios quanto não obrigatórios, observados os parâmetros de qualidade previstos no PER e nas normas técnicas do DNIT ou outras que vierem a ser editadas.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103070

Editais nº 1 a 7 - Anexo II – Quadro 5 - Investimentos - Foi observada nos quadros apresentados como modelo para a demonstração dos valores de investimentos a indicação de números fracionários na quantidade de itens de equipamento, o que é naturalmente impraticável, pois tais itens não podem ser adquiridos de forma fracionada. Se o dimensionamento da quantidade de qualquer equipamento em função de sua vida útil indica um número não inteiro, o procedimento correto será o arredondamento para cima, pois o arredondamento para baixo resultaria em quantidade insuficiente para o desempenho desejado. Essa é a interpretação verificada na planilha de fluxo

de caixa dos estudos indicativos que acompanha o Edital, que prevê a aceleração da depreciação dos bens a serem transferidos ao Poder Concedente antes de esgotada sua vida útil, ao final do contrato de concessão. Como os quantitativos que acompanham o Edital, apesar de meramente indicativos, devem ter sido considerados no cômputo da valor-teto da Tarifa Básica de Pedágio constante do Edital, entendemos que as quantidades fracionárias de equipamento obtidas no processo de dimensionamento de equipamentos, apesar de conceitualmente errada, deva ser mantida na elaboração da Proposta Comercial. Depois de celebrado o Contrato de Concessão os valores decorrentes da correção desse procedimento, com o arredondamento para cima, seriam considerados para a recomposição inicial do seu equilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Os estudos que deram origem a Tarifa Básica de Pedágio são meramente indicativos e não são considerados como anexos aos editais. A utilização de valores de forma fracionada na determinação do valor dos investimentos de cada item considerou o disposto no contrato- (Anexo I do Edital) transcrito a seguir:

CAPÍTULO III

BENS DA CONCESSÃO

Reversão dos Bens Vinculados à Concessão

3.7 Ressalvado o disposto neste Contrato, reverterem à União, gratuita e automaticamente, na extinção da Concessão, todos os Bens Vinculados à Concessão, nos termos previstos neste Contrato.

(...)

3.9 A reversão dos bens quando da extinção da Concessão se fará com o pagamento, pela União, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pela Concessionária, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com a prévia aprovação da ANTT, com objetivo de garantir a continuidade e a atualidade da Concessão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103071

Edital nº 4 – lote nº 4 – (BR-101/RJ) - Anexo II – item 5.1.4 e planilha de cronograma da Proposta C - O Anexo II do Edital nº 4, lote 4 (BR-101/RJ) , em seu item 5.1.4 (Cronograma de Execução) prevê a implantação de um único trevo em desnível, com alças, em pista simples, completo, discriminando tratar-se do trevo no início do Contorno de Campos.. A planilha de cronograma a ser obrigatoriamente preenchida como integrante da Proposta Comercial, por outro lado, indica a implantação de dois trevos em desnível, com alças, em pista simples, no início e no final do Contorno de Campos. Qual das duas informações está correta?

Resposta:

As divergências existentes entre o Programa de Exploração da Rodovia – PER e o Cronograma que compõem o Anexo II do Edital 004 foram sanadas, prevalecendo as informações contidas no PER e com a disponibilização de novo arquivo de Cronograma.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103072

Item ou Cláusula do edital ou anexos: Editais nº 1 a 7 - Anexo II (PER)–. Os estudos de pavimento que possibilitaram à ANTT definir as intervenções necessárias para a manutenção dos pavimentos em cada trecho devem ter sido baseados em informações típicas da gerência de pavimentos, como as medidas da irregularidade superficial dos pavimentos (IRI – International Roughness Index) ou avaliação de sua capacidade estrutural pela deformação medida com o instrumental FWD (Falling Weight Deflectometer). Essas

informações existem mas não foram disponibilizadas para as licitantes juntamente com o Edital e seus Anexos. Não há tempo hábil para a realização desses levantamentos em todos os trechos pelas potenciais Proponentes, a fim de poderem considerar tais informações na elaboração de suas Propostas. Pergunta: essas informações – valores de IRI e FWD e sua série histórica, se houver – serão disponibilizadas para todos os interessados?

Resposta:

É de responsabilidade de cada licitante a previsão das intervenções necessárias ao atendimento dos parâmetros de desempenho exigidos. Dessa forma, cada licitante deve realizar seus próprios estudos.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103073

Edital de Concessão nº 005/2007 - Solicitação de Esclarecimento: Devido à complexidade e extensão da Documentação de Qualificação, elaboração da Proposta Comercial e Proposta de Tarifa, a serem apresentados para o Leilão Público para outorga da Concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia - PER, do Lote 01, solicitamos adiamento de 45 dias do prazo de entrega da GARANTIA DE PROPOSTA e dos ENVELOPES de QUALIFICAÇÃO, de PROPOSTA COMERCIAL e de PROPOSTA DE TARIFA estipulado no Cronograma da Licitação do Edital de Concessão 005/2007.

Resposta:

O calendário para a realização dos Leilões relativos à Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais não será alterado, exceto por fato superveniente que justifique tal medida.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103074

Bom dia, Gostaria de saber até que horas poderão ser enviadas perguntas referentes aos esclarecimentos. Obrigada.

Resposta:

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103075

Favor informar o último dia, (dia do mês) para solicitação de esclarecimentos.

Resposta:

Dia 04/09/2007 foi o último dia para solicitação de esclarecimentos.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103076

Considerando que a assinatura e publicação do Contrato de Concessão é o marco inicial da contagem do prazo da Concessão (item 1.17 do Edital), entendemos que, caso haja atraso na obtenção da licença ambiental para implantação dos postos de pedágio, que ocupam área além da faixa de domínio atual, a data de início de contagem do prazo da Concessão seria postergada na mesma medida, uma vez que as rodovias e o contrato são federais e as licenças específicas para o caso citado são emitidas por órgãos estaduais, portanto fora de nosso âmbito de controle. É correto nosso entendimento?

Resposta:

O calendário para a realização dos Leilões relativos à Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais não será alterado, exceto por fato superveniente que justifique tal medida.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103077




Belo Horizonte, 04 de setembro de 2007

A
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
At. Comissão de Outorga



Ref.: Editais de Licitação para Concessão de Rodovias
Federais 001; 002; 003; 004; 005; 006 e 007/2007

A  após análise dos Editais supra referenciados, vem, de acordo com o que preconiza o item 1.58 dos mesmos, apresentar pedido de esclarecimentos sobre as dúvidas encontradas por ela no entendimento de alguns de seus itens .

As solicitações tem caráter geral, ou seja, aplicam-se a todos os editais, tendo sido referenciada a numeração dos itens do Edital 002/2007 – Lote 05, sendo que nos demais Editais tais itens podem apresentar numerações diferentes, constando, no entanto, o mesmo teor em todos eles.

Esperando contribuir para o melhor entendimento dos referidos Editais, antecipamos nossos agradecimentos.



QUESTIONAMENTOS - EDITAIS 001 - 002 - 003 - 004 - 005 - 006 - 007/2007
CONCESSÃO DE RODOVIAS FEDERAIS

- I) Os itens do Corpo do Edital, abaixo relacionados, tratam do procedimento do Leilão:
- 1.9 *A entrega dos envelopes de Qualificação, Proposta Comercial e Oferta de Tarifa para cada um dos Lotes Rodoviários ocorrerá conforme disposto nos respectivos Editais e o Leilão será realizado em sessão pública, por ordem de convocação dos Editais.*
 - 1.10 *O procedimento de Leilão para cada Lote Rodoviário obedecerá aos requisitos do respectivo Edital.*
 - 1.11 *A desestatização dos Lotes Rodoviários definidos na Resolução do CND, citado no item 1.7, a ser realizada por meio de sessão pública na BOVESPA, se iniciará com o Edital 001/2007.*
 - 1.12 *Encerrado o procedimento de Leilão do Edital 001/2007, se dará início aos procedimentos de Leilão relativos ao Edital 002/2007 e, assim, sucessivamente, até a conclusão do Leilão referente ao Edital 007/2007.*
 - 2.1 *Este Edital disciplina o procedimento do Leilão, o qual compreende as seguintes etapas:*
 - a) *entrega das Garantias de Proposta, da documentação de Qualificação, da Proposta Comercial e da Oferta de Tarifa na CBLC;*
 - b) *divulgação pela CBLC das Proponentes que tiveram suas Garantias de Proposta rejeitadas;*
 - c) *sessão pública com a abertura dos envelopes correspondentes à Oferta de Tarifa do Edital n.º 001/2007;*
 - d) *definida a proposta classificada em primeiro lugar para o Edital n.º 001/2007, reinicia-se o processo para o Edital subsequente e assim sucessivamente até o último Edital de n.º 007/2007.*
 - 2.78 *O Diretor de Leilão da BOVESPA iniciará o Leilão solicitando à CBLC a entrega, na ordem seqüencial dos Editais, dos envelopes fechados, contendo Carta de Oferta de Tarifa das Proponentes que tiverem suas Garantias de Proposta aceitas.*
 - 2.80 *As Proponentes que tiverem suas Garantias de Proposta aceitas terão os seus envelopes contendo a Oferta de Tarifa para o Edital 001/2007 abertos e as Propostas serão classificadas por ordem crescente dos valores ofertados para a Tarifa Básica de Pedágio.*
 - 2.82 *Será declarada vencedora a menor Tarifa Básica de Pedágio para o respectivo Edital. No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público.*



2.83 Encerrado o procedimento de Leilão do Edital 001/2007, terá início a abertura dos envelopes do Edital 002/2007, na seqüência indicada no item 2.79, e assim sucessivamente até a conclusão do último Leilão referente ao Edital 007/2007.

2.85 Ao final do Leilão correspondente ao Edital 007/2007, serão divulgados os nomes das Proponentes vencedoras que, no decorrer do Leilão, foram representadas pelas sociedades corretoras.

Analisando-se os itens acima, verifica-se que, da maneira como está estabelecida a seqüência do Leilão, uma Proponente poderá vir a ser vencedora de mais de um dos lotes ou, até mesmo, vencedora de todos os lotes. No entanto, a Proponente poderá não atender, cumulativamente, às exigências de todos os Editais, nos quais venha a ser considerada vencedora, ou mesmo não se considerar com capacidade para cumprir todos os Contratos dos Lotes que possa vir a ser considerada vencedora. Desta maneira, as Proponentes Potenciais serão obrigadas a fazer uma prévia escolha dos Editais para os quais irá formular propostas, reduzindo a ampla competitividade do certame como um todo.

Para corrigir tal situação, ampliando a competitividade do processo, sugere-se que sejam introduzidos nos Editais item que contemple a possibilidade de uma Proponente retirar suas propostas para os demais Lotes a serem leiloados, na seqüência do leilão, caso já tenha sido considerada vencedora de algum dos Lotes leiloados até aquele momento do Leilão.

II) Os itens do Corpo do Edital, abaixo relacionados, tratam da apresentação da documentação da Proponente:

2.52 Na elaboração de sua Proposta Comercial, a Proponente deverá observar no preenchimento dos cronogramas físicos e financeiros das obras e serviços com prazo de conclusão obrigatório, conforme previsto no PER.

2.54 Será desclassificada a Proponente que ofertar prazo de conclusão ou implantação das obras ou serviços com prazo de conclusão obrigatório posterior ao previsto no PER do Lote Rodoviário constante do Anexo II.

2.89 A Proposta Comercial da Proponente vencedora será verificada quanto à sua compatibilidade com o Fluxo de Caixa e estudos previstos no Termo de Referência da Proposta Comercial apresentados, inclusive quanto à compatibilidade dos prazos de conclusão ou implantação das obras e serviços com prazo de conclusão obrigatório, conforme previsto no PER do Lote Rodoviário constante do Anexo II.

2.90 Será desclassificada a Proposta Comercial que não atender qualquer das exigências estabelecidas neste Edital e, ainda:

a) ...;

c) deixar de apresentar o valor global de qualquer das obras e serviços constantes no Anexo III;

--	--

--

d) *apresentar cronogramas de obras e serviços em desacordo com o constante no Anexo III;*

e) *...;*

o) *considerar prazo de conclusão ou implantação das obras ou serviços com prazo obrigatório posterior ao previsto no PER do Lote Rodoviário constante do Anexo II.*

5.99 *A alteração na extensão prevista no item 5.98, para mais ou para menos, será considerada nas Revisões Ordinárias pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial.*

Analisando-se os itens acima, pode-se deduzir que as Proponentes deverão apresentar, devidamente preenchidos com suas próprias estimativas, respeitando as exigências do Edital, os Cronogramas Físico-Financeiros constantes do Anexo II do Edital.

No entanto, em nenhum item do Edital, incluso seus Anexos, é exigida explicitamente a apresentação do referido Cronograma. Pergunta-se: (a) É obrigatória a apresentação, devidamente preenchido pela Proponente, do Cronograma Físico-Financeiro de acordo com o modelo constante do Anexo II do Edital? (b) Caso a resposta à letra (a) anterior seja positiva, em que envelope e em qual item do mesmo deverá ser apresentado tal Cronograma?

III) Os itens do Corpo do Edital, abaixo relacionados, tratam da apresentação da documentação e dos recursos dos julgamentos que ocorrem no decorrer da Licitação:

1.8 *Para acesso ao Leilão é obrigatória a aceitação das garantias de proposta apresentadas pelas Proponentes, que se dará em processo sumário.*

2.73 *As Garantias de Proposta apresentadas serão analisadas pela CBLC, quanto à sua adequabilidade ao disposto neste Edital.*

2.74 *A CBLC disponibilizará na página da Internet da BOVESPA, na data anterior à realização do Leilão, após as 17 horas, a relação das Proponentes que não tiveram suas Garantias de Proposta aceitas.*

2.96 *Da decisão da Comissão de Outorga que julgar a documentação de Qualificação e a Proposta Comercial caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de sua divulgação.*

Analisando-se os itens acima, verifica-se que sobre o julgamento da Documentação de Qualificação e da Proposta Comercial caberá recurso por parte das Proponentes, atendendo a legislação em vigor. Já do julgamento da adequabilidade das Garantias de Proposta não há previsão nos Editais de interposição de recurso. Pergunta-se: A falta de previsão de recurso sobre o julgamento desta fase da Licitação não contraria a legislação em vigor?

--

--	--

IV) Os itens do Corpo do Edital e do Manual do Leilão, abaixo relacionados, tratam do pagamento dos emolumentos à BOVESPA e à CBLC:

Corpo do Edital

2.101 Após a publicação do resultado do Leilão, em até sete dias, a Proponente vencedora promoverá o depósito junto a CBLC dos emolumentos referentes aos custos do Leilão, conforme disposto neste Edital.

Manual do Leilão

6.1. Data - A liquidação financeira do Leilão compreende o pagamento dos emolumentos referentes aos custos do LEILÃO e ocorrerá em até sete dias após a homologação da Licitação. A liquidação somente poderá ocorrer após uma confirmação formal por parte da ANTT sobre a Licitante vencedora do Leilão.

6.3 Em até sete dias após a data de homologação do Leilão, conforme definido pelo cronograma, a Proponente vencedora do Lote deverá efetuar o pagamento dos emolumentos e taxa de liquidação, devido à BOVESPA e à CBLC, à sua Corretora de Valores e esta repassará à BOVESPA e à CBLC. (texto já alterado por retificação emitida)

Analisando-se os itens acima, verifica-se que existe uma incompatibilidade das referências às datas marco: no Corpo do Edital é a data de publicação do resultado do leilão e no Manual do Leilão é a data de homologação do Leilão. Solicita-se a compatibilização dos textos do Corpo do Edital e Manual do Leilão, bem como a retificação do cronograma de eventos apresentado no Corpo do Edital.

--	--

Resposta:

Ref.: Edital de Concessão nº. 001/07 (Lote 06 – BR 116/SP/PR São Paulo-Curitiba)

I. DO ITEM 1.6 – DA DEFINIÇÃO DO PER COMO PROJETO BÁSICO.

O item 1.6 traz a seguinte definição para o Programa de Exploração da Rodovia – PER: “documento que define e estabelece as condições em que os serviços e obras serão executados pela Concessionária, ou seja, é o Projeto Básico para execução do Contrato”.

Segundo prescreve o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a(s) obra(s) ou o(s) serviço(s) de forma a possibilitar a avaliação dos custos da obra e a definição dos métodos e prazos para a sua execução.

Outrossim, o artigo 18, XV, da Lei nº 8.987 preconiza: “XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização”

Entretanto, verifica-se que o Edital e seus anexos, especialmente o PER, não contêm as informações mínimas necessárias à elaboração da proposta pelos interessados, tais como determinação dos investimentos mínimos para a realização das obras e serviços objeto da licitação. Por exemplo, no Lote 03, falta a variante de Sapucaia, totalizando 06 Km; no Lote 04, o contorno de Campos, de 23,5 Km, já no Lote 06, a duplicação da segunda pista no trecho da Serra do Cafezal, com 30,5 Km.

Diante disso, questiona-se se haverá complementação do referido PER a fim de que possa caracterizar-se um Projeto Básico nos termos da Lei de Licitações.

II. DOS ITENS 1.23 E 1.24 – DA COMISSÃO DE OUTORGA E DA PARTICIPAÇÃO DA CBLC E DA BOVESPA.

O item 1.23 estabelece que “cabará à Comissão de Outorga, a ser constituída pela ANTT, conduzir os trabalhos necessários à realização do Leilão”, sem, contudo, prever como e quando se dará a constituição da comissão mencionada e se haverá publicação de sua composição anteriormente à realização do leilão. Já o item 1.24 determina que “a CBLC e a BOVESPA participarão, em conjunto com a Comissão de Outorga, dos procedimentos deste Leilão, nas condições pactuadas com a ANTT”.

Da leitura deste dispositivo depreende-se que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão dar-se-ia por meio de simples previsão editalícia e de acordo com a ANTT, sendo que tais órgãos só poderiam ser vinculados à realização dessa licitação mediante ato formal adequado.

Assim, pergunta-se:

(i) a Comissão de Outorga já foi constituída;

(i-a) em caso afirmativo, houve publicação do ato de constituição dessa comissão?

(i-b) em caso negativo, como e quando se constituirá tal comissão?

(ii) será feita a devida formalização da participação da CBLC e da BOVESPA no leilão?

III. DOS ITENS 1.67 E 1.68 – DA VINCULAÇÃO AO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO E AOS ANEXOS XII, XIII E XVI.

O item 1.67 prescreve que “constituirá também anexo deste Edital o Manual de Procedimentos do Leilão que será divulgado pela CBLC na página da Internet da BOVESPA”, enquanto o item 1.68 preceitua que “os anexos XII, XIII e XVI serão divulgados pela CBLC na página da Internet da BOVESPA junto com o Manual de Procedimentos do Leilão”.

Por primeiro, cumpre destacar que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão, apesar de prevista no Edital, ainda não foi formalizada. Não obstante,

vincula-se o procedimento licitatório aos documentos mencionados mediante sua divulgação pela CBLC na página da Internet da BOVESPA.

Por fim, nota-se que o Manual de Procedimentos do Leilão integrante do instrumento editalício encontra-se desatualizado, trazendo, por exemplo, inadequadas definições para valor de outorga (página 08) e para ato de outorga (página 28). O significado dado a ato de outorga como expedição de Decreto de Outorga pelo Presidente não se coaduna com o procedimento licitatório estabelecido. Isso porque o ato de outorga precederia a assinatura do Contrato de Concessão (item 4.3 do Edital).

Diante do exposto, indaga-se:

(i) o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI disponibilizados na Internet realmente integram o Edital, em especial quanto à utilização das referidas definições de ato e valor de outorga nessa licitação?

(ii) Caso positivo, qual é a última versão do Manual de Procedimentos do Leilão, visto que a versão disponibilizada às empresas interessadas, por ocasião da publicação do Edital, está desatualizada?

IV. DOS ITENS 2.1 E 2.73 A 2.85 – DOS RECURSOS NO EXAME DAS GARANTIAS DE PROPOSTA E NO PROCEDIMENTO DO LEILÃO.

Os itens 2.73 a 2.75 tratam do exame das garantias de proposta, enquanto o item 2.1 arrola as etapas do Leilão e os itens 2.76 a 2.85 estabelecem o procedimento específico do leilão.

Nota-se que nos referidos itens não há previsão de recurso contra qualquer das decisões exaradas nas fases de exame das garantias e do procedimento específico do leilão. Todavia, o art. 109, I, *a* e *b*, da Lei nº 8.666/93, prevê a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante e de julgamento das propostas.

Ademais, dado que no certame verifica-se potencial contraposição de interesses entre particulares, impõe-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, o direito à defesa do licitante que se sentir prejudicado por decisões proferidas em referidas fases restará tolhido, pois não se lhe conferirá meio de se insurgir contra as mesmas, ante a ausência do estabelecimento de prazos e procedimentos específicos para tanto.

Portanto, questiona-se:

(i) mesmo diante da obrigatória incidência do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e da Lei de Licitações, as decisões exaradas no exame das garantias, bem como aquelas exaradas no assim chamado procedimento específico do leilão, não serão passíveis de recurso por parte dos interessados?

(ii) Em caso negativo, qual será o procedimento e os prazos relativos à apresentação de recurso em tais fases da licitação?

V. DO ITEM 2.22 – DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL.

O item 2.22 dispõe que “não será aceita certidão vencida ou sem prazo de validade ou, ainda, protocolo de solicitação de documentos”.

A não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição indevida à participação de interessados no certame e, portanto, ilegal e inconstitucional, uma vez que não consta prazo em algumas certidões expedidas por órgãos da Administração Pública, como a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários da Fazenda Municipal e a Certidão Negativa de Falências.

Em razão disso, sugere-se a adoção do prazo de 60 (sessenta) dias, comumente adotado em editais de licitação, para as certidões que não tenham prazo específico. Não sendo aceita essa sugestão, pergunta-se se os proponentes que apresentarem certidões sem prazo de validade mas

expedidas a menos de 60 (sessenta) dias serão desclassificados na fase de exame da qualificação e da proposta comercial.

VI. DO ITEM 2.24 – ATESTADOS OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DE OBRAS.

O item 1.16 define o objeto da licitação como a outorga de concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, nos termos aduzidos a seguir:

Item 1.16. dos Editais:

*Este Edital tem por objeto selecionar, através de Leilão Público, a pessoa jurídica ou Consórcio de empresas a qual será outorgada a Concessão **para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia – PER**,*

Por sua vez, o item 1.12 esclarece que os proponentes interessados em acorrer ao certame não necessitam apresentar capacidade técnica própria para execução das obras relacionadas ao objeto da licitação:

“Item 1.2.:

*A Concessão constitui empreendimento destinado a investidores que, além de possuírem capacidade econômico-financeira para financiar, com recursos próprios e/ou de terceiros, as obras e serviços que constituem os encargos da Concessão, detenham capacidade técnica, própria **ou contratada**, para promover a execução das obras e serviços a serem concedidos, e capacidade administrativa para gerenciar a exploração dos Lotes Rodoviário.*

O item 2.24, contudo, formula exigências de capacitação técnica que atinem a profissionais habilitados e atestados de experiências anteriores em contratos de execução de obras:

“Item 2.24.

A documentação relativa à Capacitação Técnica consiste em: registro ou inscrição na entidade profissional competente do(s) responsável(eis) técnico(s), indicado(s) pela Proponente; documento hábil de comprovação de que a Proponente dispõe, na data do Leilão, de profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou particular(es), devidamente certificados pelos Conselhos que regulamentem o exercício das respectivas profissões, de gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos); e declaração expressa de que alojará os equipamentos necessários e suficientes e em bom estado de conservação para execução das obras e serviços de sua responsabilidade, conforme Modelo no Anexo VI deste Edital”.

Ressalte-se, a propósito, que **não há qualquer exigência de capacitação técnica quanto à experiência do proponente na operação e execução dos serviços, que é propriamente o objeto da concessão.**

Além da incongruência em relação ao objeto da concessão, enfatize-se que **as exigências de qualificação técnica constantes do item em apreço direcionam a competição para empresas construtoras, em detrimento de outros potenciais licitantes**, como bancos e fundos de pensão, que obrigatoriamente terão que se associar em consórcio com empresas construtoras ou buscar profissionais detentores de atestados.

Diante do exposto, indaga-se: todas as exigências de capacitação técnica contidas no item 2.24 restringir-se-ão à execução de obras, em descompasso com o objeto da licitação?

VII. DOS ITENS 2.82 E 2.83 – DA SIMULTANEIDADE DA REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES DOS DIFERENTES LOTES.

A primeira parte do item 2.82 determina que “será declarada vencedora a menor Tarifa Básica de Pedágio para o respectivo Edital”. Já o item 2.83 prevê que “encerrado o procedimento de Leilão do Edital 001/2007, terá início a abertura dos envelopes do Edital 002/2007, na seqüência indicada no item 2.79, e assim sucessivamente até a conclusão do último Leilão referente ao Edital 007/2007”.

Como os leilões dos diferentes lotes realizar-se-ão no mesmo dia, sucessivamente na ordem indicada pelo Edital, há a possibilidade, em tese, de um mesmo proponente sagrar-se vencedor de todos os certames caso participe da totalidade dessas licitações. Afinal, não se podem retirar os envelopes contendo a documentação de qualificação e a proposta comercial para outros lotes durante os leilões ou se recusar a cumprir as exigências para a celebração do Contrato de Concessão, o que, sem dúvida, prejudicaria o procedimento licitatório por desprezeitar os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade.

Nesse contexto, solicita-se a confirmação do entendimento de que os proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes durante os leilões e qual a consequência se recusarem à celebração do Contrato de Concessão se declarados vencedores em mais de um certame.

VIII. DO ITEM 3.37 – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O item 3.37 prescreve que “em caso de descumprimento de qualquer das exigências para celebração do Contrato de Concessão, a Comissão de Outorga convocará os remanescentes observando a ordem de classificação”.

A redação deste dispositivo suscita uma dúvida quanto à impossibilidade de se convocar os remanescentes, segundo a ordem de classificação determinada no leilão, considerando que 15 (quinze) dias após a homologação do resultado deste a documentação das demais proponentes classificadas é devolvida sem ser analisada (itens 2.88 e 2.105) e que a assinatura do Contrato de Concessão com o licitante declarado vencedor demora no mínimo 60 (sessenta) dias. Logo, restando prejudicada a convocação dos remanescentes, exigir-se-ia a realização de novo procedimento licitatório, o que ofenderia os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade.

Diante disso, indaga-se se será alterada a redação do item 3.37 para que se possibilite a convocação dos remanescentes no caso de descumprimento das exigências para a celebração do Contrato de Concessão pelo proponente declarado vencedor?

IX. DOS ITENS 4.6 E 5.1 – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DO LOTE RODOVIÁRIO.

O item 4.6 determina que “a Concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., o Termo de Cessão de Bens do Lote Rodoviário, que conterà a relação dos bens que integrarão a Concessão”.

Segundo o item 5.1, a execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do contrato após autorização prévia e expressão da ANTT. Não parece, pois, razoável e proporcional que a Concessionária seja obrigada a iniciar a execução das obras e serviços sem ter formalizado o Termo de Cessão de Bens com a relação formal dos bens que integrarão a Concessão, para que possa utilizá-los.

Portanto, indaga-se:

(i) não será permitido às licitantes ter conhecimento dos bens que lhes serão cedidos e, conseqüentemente, avaliá-los previamente à elaboração da proposta, o que pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ensejando a sua revisão?

A Concessionária será obrigada a começar os Trabalhos Iniciais, se autorizada pela ANTT, respondendo pela adequação dos serviços prestados, sem, contudo, poder utilizar os bens que lhes serão cedidos?

X. DO ITEM 5.30 – DA RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO AMBIENTAL NA FAIXA DE DOMÍNIO.

O item 5.30 do Edital dispõe que: “será de responsabilidade da Concessionária a regularização do passivo ambiental existente dentro da faixa de domínio, na forma disposta pelo PER” e o item 5.31 estipula que “concluído o Cadastro Ambiental previsto nos Trabalhos Iniciais, o passivo ambiental identificado na faixa de domínio não previsto no PER...”.

A par da expressa dicção da parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital, verifica-se que o PER nada dispõe acerca do passivo ambiental existente na faixa de domínio da Rodovia.

Contudo, constata-se que o Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético define a responsabilidade e identifica os locais e as intervenções necessárias para a regularização do passivo ambiental na faixa de domínio da Rodovia, embora sem dimensionar tal passivo.

Verifica-se ainda, na planilha representativa dos resultados dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, a existência de quantitativos do passivo ambiental a ser recuperado pela futura Concessionária.

Dessa forma, indaga-se:

(i) está correto o entendimento de que a forma de regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio regula-se pelo Anexo XIV do Edital- Relatório Ambiental Sintético, e não pelo PER, devendo ser a parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital (na forma disposta pelo PER e não previsto no PER respectivamente) corretamente interpretada como “na forma disposta pelo Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético” e “não previsto no Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético”?

(ii) os quantitativos para recuperação do passivo ambiental constantes dos Estudos Indicativos referem-se às intervenções identificadas no Anexo XIV do Edital, como aquelas a serem realizadas pela concessionária para a regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio?

XI - DO ITEM 5.33 – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS.

O item 5.33 apregoa que: “Caberá ao DNIT, até a data da assinatura do Contrato de Concessão, a obtenção da Licença de Operação, assumindo a regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos, bem como a responsabilidade pelo passivo ambiental existente fora da faixa de domínio dos respectivos trechos rodoviários, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da assinatura dos Contratos de Concessão”.

Da leitura sistemática do Edital constata-se que o Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético trata apenas da Licença Ambiental Prévia e da Licença Ambiental de Instalação, silenciando acerca da Licença Ambiental de Operação, a qual é fundamental para a execução dos Trabalhos Iniciais e, conseqüentemente, para que a Concessionária requeira o início da cobrança de pedágio, consoante disposto na cláusula 5.62, *b*, do Contrato de Concessão.

Logo, questiona-se: qual é a situação atual da Licença Ambiental de Operação, não mencionada no Anexo XIV do Edital, tendo em vista que o atraso na sua obtenção poderá atrasar o início da cobrança de pedágio no prazo previsto no Edital?

XII. DO ITEM 5.141 – DOS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE PRAÇAS AUXILIARES.

O item 5.141 do Edital dispõe que “os custos de implantação e operação das Praças Auxiliares serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária sendo as receitas arrecadas nas respectivas Praças, deduzidas dos impostos, revertidas para a modicidade tarifária”.

Considerando que os impostos constituem apenas uma das espécies do gênero tributo, ao lado das taxas e das contribuições sociais, indaga-se:

(i) está correto o entendimento de que as receitas arrecadadas nas Praças Auxiliares serão revertidas para a modicidade tarifária somente depois de deduzidos todos os tributos incidentes?

(ii) a parte final do item 5.141 (deduzidas dos impostos) deve ser corretamente interpretada como “deduzidas dos tributos” ou, então, como “deduzidas dos impostos, das taxas e das contribuições sociais”?

XIII. DO ITEM 5.157 – DA GARANTIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O item 5.157 veicula que “em havendo modificação unilateral do Contrato que altere os encargos da Concessionária, a ANTT deverá restabelecer o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro”

À luz do art. 37, XXI, da Constituição da República, que assegura aos contratantes as mesmas condições econômico-financeiras previstas no momento de formulação das propostas, entendemos que alterações unilaterais atinentes às receitas da Concessionária também refletem sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o que implica a necessidade de recomposição.

Disposição similar encontra-se na Lei 8.987/95, art. 9º, § 4º: “Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.”

Destarte, indaga-se: está correto o entendimento de que a ANTT deverá restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que houver modificação unilateral do Contrato de Concessão não apenas quanto a encargos como também quanto a receitas da Concessionária?

XIV. DO ITEM 3.8.1.2. DO ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA DA PROPOSTA COMERCIAL - QUADRO 1A - TRÁFEGO EM VEÍCULOS MÉDIOS DIÁRIOS:

No quadro acima referido não existem campos para preenchimento do tráfego médio diário para os veículos comerciais com mais de 06 (seis) eixos, muito embora há nas rodovias brasileiras um número crescente de veículos comerciais com número de eixos superior a seis.

Assim, sugere-se a inclusão de quatro novas linhas para veículos comerciais de 7, 8, 9 e superiores a 9 eixos no referido quadro.

Caso não seja atendida a sugestão acima, indaga-se: como deverá ser computado o tráfego médio diário dessas categorias no referido quadro?

XV. DO CAPÍTULO IX - PROJETO BÁSICO.

Quando da visita previamente agendada ao ‘data room’, em 20/08/2007, ainda não estava disponibilizado o projeto básico referente à obra de Duplicação da BR 116, Trecho Serra do Cafezal, segmento entre km 336,7 e km 367,2.

Diante de tal omissão, pergunta-se:

(i) Quando será disponibilizado o projeto básico, com elementos suficientes e necessários para viabilizar correta formulação de propostas por parte de todos os licitantes?

(ii) A nova pista abrigará o fluxo de veículos sentido São Paulo – Curitiba ou vice-versa? Qual a seção transversal e número de faixas de rolamento concebidas?

(iii) Nos estudos de viabilidade da ANTT que culminaram na apuração da tarifa-teto do lote, qual foi a alternativa de traçado escolhida, entre as alternativas estudadas anteriormente pelo DNIT e as alternativas efetivamente apresentadas na última Audiência Pública ocorrida em Abril/2001?

(iv) Em relação à planilha orçamentária referente à Duplicação da Serra do Cafezal, disponibilizada pela ANTT em Estudos Indicativos: iv.1) Qual foi o critério de dimensionamento adotado para espessura do pavimento asfáltico, que gerou um quantitativo de apenas 35.157,50 m3 de CBUQ? iv.2) A planilha de quantidades contempla apenas 1.360 m de extensão de obras de arte especiais, sendo que, por ocasião da referida Audiência Pública ocorrida em Abril/2001, representante do extinto DNER salientou que o projeto de duplicação contemplava 4.453 m de novas obras de arte especiais. O traçado escolhido pela ANTT realmente permite esta redução na extensão das OAE’s?

DO ESCLARECIMENTO DE ITENS DO PER

I. DO ESQUEMA LINEAR - DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS MARCOS QUILOMÉTRICOS EFETIVAMENTE EXISTENTES.

Constata-se em alguns Lotes Rodoviários a existência de divergência entre o marco quilométrico, utilizado como referencial para a instalação de praça de pedágio, indicado no PER e o efetivamente existente no trecho da Rodovia correlato.

Por exemplo, no Lote 5 - Rodovia BR-381/MG/SP e no Lote 07 – Rodovia BR-376/PR verificam-se, respectivamente, diferenças de até dez e dezenove quilômetros entre o marco quilométrico indicado no PER e o efetivamente encontrado no local.

Para viabilizar a formulação de propostas, com igualdade de condições entre as empresas interessadas nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, e do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, sugere-se a revisão dos esquemas lineares com base nos marcos quilométricos existentes na Rodovia.

II. DO ITEM 1.1.63 – LIMITAÇÃO DA VEGETAÇÃO RASTEIRA NAS FAIXAS DE DOMÍNIO.

O item 1.1.6.3, referente aos Parâmetros de Desempenho ao final da fase de Trabalhos Iniciais no Canteiro Central e Faixa de Domínio, impõe a seguinte limitação: “Ausência total de vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm nos demais locais da faixa de domínio”.

Na memória de cálculo dos Trabalhos Iniciais que integra o Cronograma dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, consta que o serviço será executado numa faixa de 5 m de cada lado da rodovia.

Por sua vez, o Manual de Conservação Rotineira do DNIT, através da ISC 21/04, recomenda a execução do serviço nas laterais das rodovias, numa largura mínima de 4 m em relação ao bordo da pista.

Assim, sugere-se a adequação da limitação da vegetação rasteira na faixa de domínio aos parâmetros fixados pelo Manual de Conservação Rotineira do DNIT.

III. DO ITEM 1.1.1.3 - LIMITE PERCENTUAL DE ÁREA TRINCADA

O item 1.1.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Trabalhos Iniciais, impõe a seguinte limitação: “*Percentual de área trincada no máximo 20% da área total*”.

Conforme a própria definição contida no PER do edital, os Trabalhos Iniciais compreendem as obras e serviços que a Concessionária deverá executar na rodovia, com o objetivo de eliminação de **problemas emergenciais** que impliquem em riscos pessoais e materiais iminentes, provendo-a dos requisitos mínimos de segurança e conforto aos usuários.

Já na fase seguinte de Recuperação da Rodovia até o final do 5º ano, serão realizados as obras e serviços com o objetivo de restabelecimento das características originalmente existentes nos diversos elementos da rodovia. No final desta fase o PER estabelece que a Percentagem de área trincada (TR) máxima deverá ser de 15% em 100% da Rodovia.

Nota-se uma incoerência entre a exigência de percentual de área trincada correspondente a, no máximo, 20% da área total, ao término dos Trabalhos Iniciais no sexto mês da concessão, e a exigência de percentual de trincas correspondente a, no máximo, 15% da área total, ao final da fase de Recuperação da Rodovia, no final do quinto ano.

Diante da situação atual do pavimento das rodovias a serem concedidas, é possível afirmar que o cumprimento da exigência do percentual de área trincada ao término dos Trabalhos Iniciais é inexecutável, pois seu atendimento significa quase que a restauração de 80% do pavimento em apenas seis meses, o que não é o objetivo dos trabalhos a serem realizados na fase de Trabalhos Iniciais.

O atendimento às exigências ao término dos Trabalhos Iniciais é condição para início da cobrança de pedágio pela concessionária, que estará impedida de fazê-lo face à inexecutabilidade de sua execução. Outrossim, os Estudos

Indicativos disponibilizados pela ANTT mostram claramente que tal exigência não foi considerada.

Portanto, solicita-se a retirada desta exigência ao final dos Trabalhos Iniciais.

IV. DO ITEM 1.2.1.3

O item 1.2.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Recuperação da Rodovia, estabelece:

“- *Percentagem de área trincada (TR) máxima:*

- 15% em, no mínimo, 20% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 1º ano;

- 15% em, no mínimo, 40% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 2º ano;

- 15% em, no mínimo, 60% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 3º ano;

- 15% em, no mínimo, 80% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 4º ano;

- 15% em 100% da RODOVIA, no final do 5º ano.”

Em função da solicitação anterior, solicita-se, também, a adequação deste item, de maneira que, ao final do quinto ano, se tenha os 15% de percentagem de área trincada de forma gradativa, diversamente do percentual estabelecido de área trincada de, no máximo, 20% da área total já no sétimo mês da concessão.

V. SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Percorrendo-se as rodovias que compõem os lotes dos Editais 001 a 007, percebe-se que a Sinalização Viária ainda não está adequada à Resolução nº. 160, de 22/04/2004, do Conselho Nacional de Trânsito.

Sabe-se, também, que a Deliberação nº. 50, de 29/06/2006 prorrogou os referidos prazos de adequação para 30/06/2007.

Nos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT (cronograma e memórias de cálculo), bem como no texto integrante do PER, faz-se menção apenas ao Manual de Sinalização DNIT 1999 e à exigência de retro-refletância mínima estipulada em cada fase.

Conclui-se, portanto, que o serviço referente à troca das placas das rodovias para atendimento à Deliberação nº. 50 não foi considerado nos estudos de viabilidade da ANTT que culminaram na apuração das tarifas-teto dos lotes. Está correto nosso entendimento?

VI. ITEM 5.3 – DA COMPLEMENTAÇÃO DE OBRAS DO DNIT

O item 5.3 veicula tão somente o dever de complementação de obras do DNIT, sem quaisquer detalhamentos em relação ao sujeito passivo e aos respectivos repasses necessários.

Portanto, de sorte a viabilizar a formulação de propostas com igualdade de condições entre as interessadas, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 3º, da Lei 8.666/93, indaga-se:

(i) a cargo de quem caberá o dever de complementação de obras do DNIT?

(ii) caso a responsabilidade seja da Concessionária, solicitamos informar (a) a relação das obras do DNIT a serem complementadas; ou (b) a fixação de uma verba a ser considerada por todos os licitantes, sujeita a posterior reequilíbrio em função do percentual efetivamente utilizado.

(iii) caso a responsabilidade seja da Concessionária, como será considerado o impacto da complementação de obras do DNIT na tarifa de pedágio?

DO ESCLARECIMENTO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO

I. DA CLÁUSULA 1.9, B.1 – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

Redação imprecisa da cláusula 1.9, b.1: “quando conveniente a substituição de garantias contratuais”, que suscita as seguintes interpretações: (i) seria conveniente a substituição de garantia ou (ii) seria conveniente a alguém, não designado expressamente no dispositivo, a substituição de garantias.

Diante disso, indaga-se: a interpretação correta do mencionado dispositivo é no sentido de que (i) a conveniência refira-se à substituição de garantia ou (ii) a conveniência (da substituição de garantias) diz respeito a sujeito indeterminado? Neste segundo caso, esclarecer-se-á o sujeito vinculado à avaliação de conveniência, para que não se esvazie a intenção da cláusula?

II. DA CLÁUSULA 5.8 – DA EXECUÇÃO DA GARANTIA

Essa cláusula prevê a possibilidade de execução da garantia para sanar o inadimplemento da Concessionária, a qual será instada a regularizar sua situação mediante simples comunicação por escrito pela ANTT. Contudo, o dispositivo não estipula qualquer prazo para que a Concessionária possa efetivamente adimplir suas obrigações antes do início da execução da garantia. Em razão disso, questiona-se: a redação original da cláusula mencionada deverá ser interpretada conforme garantias e procedimentos definidos nas Resoluções da ANTT, de sorte que a execução da garantia somente ocorrerá ao final do processo administrativo?

III. DA CLÁUSULA 5.22 – IRREGULARIDADE QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

A redação é confusa, sendo essencial o esclarecimento quanto à irregularidade mencionada. Desse modo, é fundamental submeter à Comissão a questão a seguir: a irregularidade seria a não contratação do seguro, a não apresentação da apólice deste no prazo previsto, ou englobaria ambas as situações?

IV. DAS CLÁUSULAS 17.2 E 17.3 – DO INÍCIO DOS TRABALHOS INICIAIS

As cláusulas 17.2 e 17.3 do Contrato, o qual prevalece sobre o Edital, conforme Cláusula 1.7, *c* e *d*, apresentam incompatibilidade entre si, uma vez que, enquanto a primeira determina que os Trabalhos Iniciais previstos no PER têm início na data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., a segunda estabelece que o início de quaisquer obras obrigatórias incluídas no PER depende de autorização específica da ANTT, conforme regulamentação desta. Não se consegue definir categoricamente qual dos dois critérios prevalece.

Caso o critério adotado seja o segundo (autorização da ANTT), seria importante definir um prazo para manifestação da Agência, observado que somente após a conclusão desses Trabalhos Iniciais a Concessionária poderá pleitear nova autorização da ANTT para início da cobrança de pedágio.

Assim, indaga-se:

(i) o começo da execução dos Trabalhos Iniciais dá-se (iii-a) imediatamente data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U, (iii-b) após autorização específica da ANTT, ou (iii-c) a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U mediante autorização específica da ANTT?

(ii) sendo elucidada que a data de início para a execução de obras e serviços é aquela descrita no item (iii-b), incluir-se-á prazo para aprovação pela ANTT, considerando que sua mora pode atrasar o cronograma e conseqüentemente o início da cobrança do pedágio, o que fere os princípios da eficiência e da celeridade, bem como afetará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão?

Ref.: Edital de Concessão nº. 002/07 (Lote 05 - BR 381/MG/SP Belo Horizonte- São Paulo)

I. DO ITEM 1.6 – DA DEFINIÇÃO DO PER COMO PROJETO BÁSICO.

O item 1.6 traz a seguinte definição para o Programa de Exploração da Rodovia – PER: “documento que define e estabelece as condições em que os serviços e obras serão executados pela Concessionária, ou seja, é o Projeto Básico para execução do Contrato”.

Segundo prescreve o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes para

caracterizar a(s) obra(s) ou o(s) serviço(s) de forma a possibilitar a avaliação dos custos da obra e a definição dos métodos e prazos para a sua execução.

Outrossim, o artigo 18, XV, da Lei nº 8.987 preconiza: “XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização”

Entretanto, verifica-se que o Edital e seus anexos, especialmente o PER, não contêm as informações mínimas necessárias à elaboração da proposta pelos interessados, tais como determinação dos investimentos mínimos para a realização das obras e serviços objeto da licitação. Por exemplo, no Lote 03, falta a variante de Sapucaia, totalizando 06 Km; no Lote 04, o contorno de Campos, de 23,5 Km, já no Lote 06, a duplicação da segunda pista no trecho da Serra do Cafezal, com 30,5 Km.

Diante disso, questiona-se se haverá complementação do referido PER a fim de que possa caracterizar-se um Projeto Básico nos termos da Lei de Licitações.

II. DOS ITENS 1.23 E 1.24 – DA COMISSÃO DE OUTORGA E DA PARTICIPAÇÃO DA CBLC E DA BOVESPA.

O item 1.23 estabelece que “caberá à Comissão de Outorga, a ser constituída pela ANTT, conduzir os trabalhos necessários à realização do Leilão”, sem, contudo, prever como e quando se dará a constituição da comissão mencionada e se haverá publicação de sua composição anteriormente à realização do leilão. Já o item 1.24 determina que “a CBLC e a BOVESPA participarão, em conjunto com a Comissão de Outorga, dos procedimentos deste Leilão, nas condições pactuadas com a ANTT”.

Da leitura deste dispositivo depreende-se que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão dar-se-ia por meio de simples previsão editalícia e de acordo com a ANTT, sendo que tais órgãos só poderiam ser vinculados à realização dessa licitação mediante ato formal adequado.

Assim, pergunta-se:

(i) a Comissão de Outorga já foi constituída;

(i-a) em caso afirmativo, houve publicação do ato de constituição dessa comissão?

(i-b) em caso negativo, como e quando se constituirá tal comissão?

(ii) será feita a devida formalização da participação da CBLC e da BOVESPA no leilão?

III. DOS ITENS 1.67 E 1.68 – DA VINCULAÇÃO AO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO E AOS ANEXOS XII, XIII E XVI.

O item 1.67 prescreve que “constituirá também anexo deste Edital o Manual de Procedimentos do Leilão que será divulgado pela CBLC na página da Internet da BOVESPA”, enquanto o item 1.68 preceitua que “os anexos XII, XIII e XVI serão divulgados pela CBLC na página da Internet da BOVESPA junto com o Manual de Procedimentos do Leilão”.

Por primeiro, cumpre destacar que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão, apesar de prevista no Edital, ainda não foi formalizada. Não obstante, vincula-se o procedimento licitatório aos documentos mencionados mediante sua divulgação pela CBLC na página da Internet da BOVESPA.

Por fim, nota-se que o Manual de Procedimentos do Leilão integrante do instrumento editalício encontra-se desatualizado, trazendo, por exemplo, inadequadas definições para valor de outorga (página 08) e para ato de outorga (página 28). O significado dado a ato de outorga como expedição de Decreto de Outorga pelo Presidente não se coaduna com o procedimento licitatório estabelecido. Isso porque o ato de outorga precederia a assinatura do Contrato de Concessão (item 4.3 do Edital).

Diante do exposto, indaga-se:

(i) o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI disponibilizados na Internet realmente integram o Edital, em especial quanto à utilização das referidas definições de ato e valor de outorga nessa licitação?

(ii) Caso positivo, qual é a última versão do Manual de Procedimentos do Leilão, visto que a versão disponibilizada às empresas interessadas, por ocasião da publicação do Edital, está desatualizada?

IV. DOS ITENS 2.1 E 2.73 A 2.85 – DOS RECURSOS NO EXAME DAS GARANTIAS DE PROPOSTA E NO PROCEDIMENTO DO LEILÃO.

Os itens 2.73 a 2.75 tratam do exame das garantias de proposta, enquanto o item 2.1 arrola as etapas do Leilão e os itens 2.76 a 2.85 estabelecem o procedimento específico do leilão.

Nota-se que nos referidos itens não há previsão de recurso contra qualquer das decisões exaradas nas fases de exame das garantias e do procedimento específico do leilão. Todavia, o art. 109, I, *a e b*, da Lei nº 8.666/93, prevê a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante e de julgamento das propostas.

Ademais, dado que no certame verifica-se potencial contraposição de interesses entre particulares, impõe-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, o direito à defesa do licitante que se sentir prejudicado por decisões proferidas em referidas fases restará tolhido, pois não se lhe conferirá meio de se insurgir contra as mesmas, ante a ausência do estabelecimento de prazos e procedimentos específicos para tanto.

Portanto, questiona-se:

(i) mesmo diante da obrigatória incidência do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e da Lei de Licitações, as decisões exaradas no exame das garantias, bem como aquelas exaradas no assim chamado procedimento específico do leilão, não serão passíveis de recurso por parte dos interessados?

(ii) Em caso negativo, qual será o procedimento e os prazos relativos à apresentação de recurso em tais fases da licitação?

V. DO ITEM 2.22 – DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL.

O item 2.22 dispõe que “não será aceita certidão vencida ou sem prazo de validade ou, ainda, protocolo de solicitação de documentos”.

A não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição indevida à participação de interessados no certame e, portanto, ilegal e inconstitucional, uma vez que não consta prazo em algumas certidões expedidas por órgãos da Administração Pública, como a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários da Fazenda Municipal e a Certidão Negativa de Falências.

Em razão disso, sugere-se a adoção do prazo de 60 (sessenta) dias, comumente adotado em editais de licitação, para as certidões que não tenham prazo específico. Não sendo aceita essa sugestão, pergunta-se se os proponentes que apresentarem certidões sem prazo de validade mas expedidas a menos de 60 (sessenta) dias serão desclassificados na fase de exame da qualificação e da proposta comercial.

VI. DO ITEM 2.24 – ATESTADOS OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DE OBRAS.

O item 1.16 define o objeto da licitação como a outorga de concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, nos termos aduzidos a seguir:

Item 1.16. dos Editais:

Este Edital tem por objeto selecionar, através de Leilão Público, a pessoa jurídica ou Consórcio de

empresas a qual será outorgada a Concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia – PER”,

Por sua vez, o item 1.12 esclarece que os proponentes interessados em acorrer ao certame não necessitam apresentar capacidade técnica própria para execução das obras relacionadas ao objeto da licitação:

“Item 1.2.:

*A Concessão constitui empreendimento destinado a investidores que, além de possuírem capacidade econômico-financeira para financiar, com recursos próprios e/ou de terceiros, as obras e serviços que constituem os encargos da Concessão, detenham capacidade técnica, própria **ou contratada**, para promover a execução das obras e serviços a serem concedidos, e capacidade administrativa para gerenciar a exploração dos Lotes Rodoviário.*

O item 2.24, contudo, formula exigências de capacitação técnica que atinem a profissionais habilitados e atestados de experiências anteriores em contratos de execução de obras:

“Item 2.24.

A documentação relativa à Capacitação Técnica consiste em: registro ou inscrição na entidade profissional competente do(s) responsável(eis) técnico(s), indicado(s) pela Proponente; documento hábil de comprovação de que a Proponente dispõe, na data do Leilão, de profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou particular(es), devidamente certificados pelos Conselhos que regulamentem o exercício das respectivas profissões, de gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos); e declaração expressa de que alocará os equipamentos necessários e suficientes e em bom estado de conservação para execução das obras e serviços de sua responsabilidade, conforme Modelo no Anexo VI deste Edital”.

Ressalte-se, a propósito, que **não há qualquer exigência de capacitação técnica quanto à experiência do proponente na operação e execução dos serviços, que é propriamente o objeto da concessão.**

Além da incongruência em relação ao objeto da concessão, enfatize-se que **as exigências de qualificação técnica constantes do item em apreço direcionam a competição para empresas construtoras, em detrimento de outros potenciais licitantes**, como bancos e fundos de pensão, que obrigatoriamente terão que se associar em consórcio com empresas construtoras ou buscar profissionais detentores de atestados.

Diante do exposto, indaga-se: todas as exigências de capacitação técnica contidas no item 2.24 restringir-se-ão à execução de obras, em descompasso com o objeto da licitação?

VII. DOS ITENS 2.82 E 2.83 – DA SIMULTANEIDADE DA REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES DOS DIFERENTES LOTES.

A primeira parte do item 2.82 determina que “será declarada vencedora a menor Tarifa Básica de Pedágio para o respectivo Edital”. Já o item 2.83 prevê que “encerrado o procedimento de Leilão do Edital 001/2007, terá início a abertura dos envelopes do Edital 002/2007, na seqüência indicada no item 2.79, e assim sucessivamente até a conclusão do último Leilão referente ao Edital 007/2007”.

Como os leilões dos diferentes lotes realizar-se-ão no mesmo dia, sucessivamente na ordem indicada pelo Edital, há a possibilidade, em tese, de um mesmo proponente sagrar-se vencedor de todos os certames caso participe da totalidade dessas licitações. Afinal, não se podem retirar os envelopes contendo a documentação de qualificação e a proposta comercial para outros lotes durante os leilões ou se recusar a cumprir as exigências para a celebração do Contrato de Concessão, o que, sem dúvida, prejudicaria o procedimento licitatório por desrespeitar os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade.

Nesse contexto, solicita-se a confirmação do entendimento de que os proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes durante os leilões e qual a consequência se recusarem à celebração do Contrato de Concessão se declarados vencedores em mais de um certame.

VIII. DO ITEM 3.37 – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O item 3.37 prescreve que “em caso de descumprimento de qualquer das exigências para celebração do Contrato de Concessão, a Comissão de Outorga convocará os remanescentes observando a ordem de classificação”.

A redação deste dispositivo suscita uma dúvida quanto à impossibilidade de se convocar os remanescentes, segundo a ordem de classificação determinada no leilão, considerando que 15 (quinze) dias após a homologação do resultado deste a documentação das demais proponentes classificadas é devolvida sem ser analisada (itens 2.88 e 2.105) e que a assinatura do Contrato de Concessão com o licitante declarado vencedor demora no mínimo 60 (sessenta) dias. Logo, restando prejudicada a convocação dos remanescentes, exigir-se-ia a realização de novo procedimento licitatório, o que ofenderia os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade.

Diante disso, indaga-se se será alterada a redação do item 3.37 para que se possibilite a convocação dos remanescentes no caso de descumprimento das exigências para a celebração do Contrato de Concessão pelo proponente declarado vencedor?

IX. DOS ITENS 4.6 E 5.1 – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DO LOTE RODOVIÁRIO.

O item 4.6 determina que “a Concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., o Termo de Cessão de Bens do Lote Rodoviário, que conterá a relação dos bens que integrarão a Concessão”.

Segundo o item 5.1, a execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do contrato após autorização prévia e expressão da ANTT. Não parece, pois, razoável e proporcional que a Concessionária seja obrigada a iniciar a execução das obras e serviços sem ter formalizado o Termo de Cessão de Bens com a relação formal dos bens que integrarão a Concessão, para que possa utilizá-los.

Portanto, indaga-se:

(i) não será permitido às licitantes ter conhecimento dos bens que lhes serão cedidos e, conseqüentemente, avaliá-los previamente à elaboração da proposta, o que pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ensejando a sua revisão?

A Concessionária será obrigada a começar os Trabalhos Iniciais, se autorizada pela ANTT, respondendo pela adequação dos serviços prestados, sem, contudo, poder utilizar os bens que lhes serão cedidos?

X. DO ITEM 5.30 – DA RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO AMBIENTAL NA FAIXA DE DOMÍNIO.

O item 5.30 do Edital dispõe que: “será de responsabilidade da Concessionária a regularização do passivo ambiental existente dentro da faixa de domínio, na forma disposta pelo PER” e o item 5.31 estipula que “concluído o Cadastro Ambiental previsto nos Trabalhos Iniciais, o passivo ambiental identificado na faixa de domínio não previsto no PER...”.

A par da expressa dicção da parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital, verifica-se que o PER nada dispõe acerca do passivo ambiental existente na faixa de domínio da Rodovia.

Contudo, constata-se que o Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético define a responsabilidade e identifica os locais e as intervenções necessárias para a regularização do passivo ambiental na faixa de domínio da Rodovia, embora sem dimensionar tal passivo.

Verifica-se ainda, na planilha representativa dos resultados dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, a existência de quantitativos do passivo ambiental a ser recuperado pela futura Concessionária.

Dessa forma, indaga-se:

(i) está correto o entendimento de que a forma de regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio regula-se pelo Anexo XIV do Edital- Relatório Ambiental Sintético, e não pelo PER, devendo ser a parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital (na forma disposta pelo PER e não previsto no PER respectivamente) corretamente interpretada como “na forma disposta pelo Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético” e “não previsto no Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético”?

(ii) os quantitativos para recuperação do passivo ambiental constantes dos Estudos Indicativos referem-se às intervenções identificadas no Anexo XIV do Edital, como aquelas a serem realizadas pela concessionária para a regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio?

XI - DO ITEM 5.33 – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS.

O item 5.33 apregoa que: “Caberá ao DNIT, até a data da assinatura do Contrato de Concessão, a obtenção da Licença de Operação, assumindo a regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos, bem como a responsabilidade pelo passivo ambiental existente fora da faixa de domínio dos respectivos trechos rodoviários, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da assinatura dos Contratos de Concessão”.

Da leitura sistemática do Edital constata-se que o Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético trata apenas da Licença Ambiental Prévia e da Licença Ambiental de Instalação, silenciando acerca da Licença Ambiental de Operação, a qual é fundamental para a execução dos Trabalhos Iniciais e, conseqüentemente, para que a Concessionária requeira o início da cobrança de pedágio, consoante disposto na cláusula 5.62, *b*, do Contrato de Concessão.

Logo, questiona-se: qual é a situação atual da Licença Ambiental de Operação, não mencionada no Anexo XIV do Edital, tendo em vista que o atraso na sua obtenção poderá atrasar o início da cobrança de pedágio no prazo previsto no Edital?

XII. DO ITEM 5.141 – DOS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE PRAÇAS AUXILIARES.

O item 5.141 do Edital dispõe que “os custos de implantação e operação das Praças Auxiliares serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária sendo as receitas arrecadas nas respectivas Praças, deduzidas dos impostos, revertidas para a modicidade tarifária”.

Considerando que os impostos constituem apenas uma das espécies do gênero tributo, ao lado das taxas e das contribuições sociais, indaga-se:

(i) está correto o entendimento de que as receitas arrecadadas nas Praças Auxiliares serão revertidas para a modicidade tarifária somente depois de deduzidos todos os tributos incidentes?

(ii) a parte final do item 5.141 (deduzidas dos impostos) deve ser corretamente interpretada como “deduzidas dos tributos” ou, então, como “deduzidas dos impostos, das taxas e das contribuições sociais”?

XIII. DO ITEM 5.157 – DA GARANTIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O item 5.157 veicula que “em havendo modificação unilateral do Contrato que altere os encargos da Concessionária, a ANTT deverá restabelecer o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro”

À luz do art. 37, XXI, da Constituição da República, que assegura aos contratantes as mesmas condições econômico-financeiras previstas no momento de formulação das propostas, entendemos que alterações unilaterais atinentes às receitas da Concessionária também refletem sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o que implica a necessidade de recomposição.

Disposição similar encontra-se na Lei 8.987/95, art. 9º, § 4º: “Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.”

Destarte, indaga-se: está correto o entendimento de que a ANTT deverá restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que houver modificação unilateral do Contrato de Concessão não apenas quanto a encargos como também quanto a receitas da Concessionária?

XIV. DO ITEM 3.8.1.2. DO ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA DA PROPOSTA COMERCIAL - QUADRO 1A - TRÁFEGO EM VEÍCULOS MÉDIOS DIÁRIOS:

No quadro acima referido não existem campos para preenchimento do tráfego médio diário para os veículos comerciais com mais de 06 (seis) eixos, muito embora há nas rodovias brasileiras um número crescente de veículos comerciais com número de eixos superior a seis.

Assim, sugere-se a inclusão de quatro novas linhas para veículos comerciais de 7, 8, 9 e superiores a 9 eixos no referido quadro.

Caso não seja atendida a sugestão acima, indaga-se: como deverá ser computado o tráfego médio diário dessas categorias no referido quadro?

DO ESCLARECIMENTO DE ITENS DO PER

I. DO ESQUEMA LINEAR - DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS MARCOS QUILOMÉTRICOS EFETIVAMENTE EXISTENTES.

Constata-se em alguns Lotes Rodoviários a existência de divergência entre o marco quilométrico, utilizado como referencial para a instalação de praça de pedágio, indicado no PER e o efetivamente existente no trecho da Rodovia correlato.

Por exemplo, no Lote 5 - Rodovia BR-381/MG/SP e no Lote 07 – Rodovia BR-376/PR verificam-se, respectivamente, diferenças de até dez e dezenove quilômetros entre o marco quilométrico indicado no PER e o efetivamente encontrado no local.

Para viabilizar a formulação de propostas, com igualdade de condições entre as empresas interessadas nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, e do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, sugere-se a revisão dos esquemas lineares com base nos marcos quilométricos existentes na Rodovia.

II. DO ITEM 1.1.6.3 – LIMITAÇÃO DA VEGETAÇÃO RASTEIRA NAS FAIXAS DE DOMÍNIO.

O item 1.1.6.3, referente aos Parâmetros de Desempenho ao final da fase de Trabalhos Iniciais no Canteiro Central e Faixa de Domínio,

impõe a seguinte limitação: “Ausência total de vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm nos demais locais da faixa de domínio”.

Na memória de cálculo dos Trabalhos Iniciais que integra o Cronograma dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, consta que o serviço será executado numa faixa de 5 m de cada lado da rodovia.

Por sua vez, o Manual de Conservação Rotineira do DNIT, através da ISC 21/04, recomenda a execução do serviço nas laterais das rodovias, numa largura mínima de 4 m em relação ao bordo da pista.

Assim, sugere-se a adequação da limitação da vegetação rasteira na faixa de domínio aos parâmetros fixados pelo Manual de Conservação Rotineira do DNIT.

III. DO ITEM 1.1.1.3 - LIMITE PERCENTUAL DE ÁREA TRINCADA

O item 1.1.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Trabalhos Iniciais, impõe a seguinte limitação: “*Percentual de área trincada no máximo 20% da área total*”.

Conforme a própria definição contida no PER do edital, os Trabalhos Iniciais compreendem as obras e serviços que a Concessionária deverá executar na rodovia, com o objetivo de eliminação de **problemas emergenciais** que impliquem em riscos pessoais e materiais iminentes, provendo-a dos requisitos mínimos de segurança e conforto aos usuários.

Já na fase seguinte de Recuperação da Rodovia até o final do 5º ano, serão realizados as obras e serviços com o objetivo de restabelecimento das características originalmente existentes nos diversos elementos da rodovia. No final desta fase o PER estabelece que a Percentagem de área trincada (TR) máxima deverá ser de 15% em 100% da Rodovia.

Nota-se uma incoerência entre a exigência de percentual de área trincada correspondente a, no máximo, 20% da área total, ao término dos Trabalhos Iniciais no sexto mês da concessão, e a exigência de percentual de trincas correspondente a, no máximo, 15% da área total, ao final da fase de Recuperação da Rodovia, no final do quinto ano.

Diante da situação atual do pavimento das rodovias a serem concedidas, é possível afirmar que o cumprimento da exigência do percentual de área trincada ao término dos Trabalhos Iniciais é inexecutável, pois seu atendimento significa quase que a restauração de 80% do pavimento em apenas seis meses, o que não é o objetivo dos trabalhos a serem realizados na fase de Trabalhos Iniciais.

O atendimento às exigências ao término dos Trabalhos Iniciais é condição para início da cobrança de pedágio pela concessionária, que estará impedida de fazê-lo face à inexecutabilidade de sua execução. Outrossim, os Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT mostram claramente que tal exigência não foi considerada.

Portanto, solicita-se a retirada desta exigência ao final dos Trabalhos Iniciais.

IV. DO ITEM 1.2.1.3

O item 1.2.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Recuperação da Rodovia, estabelece:

“- *Percentagem de área trincada (TR) máxima:*

- *15% em, no mínimo, 20% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 1º ano;*

- *15% em, no mínimo, 40% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 2º ano;*

- *15% em, no mínimo, 60% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 3º ano;*

- *15% em, no mínimo, 80% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 4º ano;*

- *15% em 100% da RODOVIA, no final do 5º ano.”*

Em função da solicitação anterior, solicita-se, também, a adequação deste item, de maneira que, ao final do quinto ano, se tenha os 15% de percentagem de área trincada de forma gradativa, diversamente do

percentual estabelecido de área trincada de, no máximo, 20% da área total já no sétimo mês da concessão.

V. SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Percorrendo-se as rodovias que compõem os lotes dos Editais 001 a 007, percebe-se que a Sinalização Viária ainda não está adequada à Resolução nº. 160, de 22/04/2004, do Conselho Nacional de Trânsito.

Sabe-se, também, que a Deliberação nº. 50, de 29/06/2006 prorrogou os referidos prazos de adequação para 30/06/2007.

Nos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT (cronograma e memórias de cálculo), bem como no texto integrante do PER, faz-se menção apenas ao Manual de Sinalização DNIT 1999 e à exigência de retro-refletância mínima estipulada em cada fase.

Conclui-se, portanto, que o serviço referente à troca das placas das rodovias para atendimento à Deliberação nº. 50 não foi considerado nos estudos de viabilidade da ANTT que culminaram na apuração das tarifas-teto dos lotes. Está correto nosso entendimento?

VI. ITEM 5.3 – DA COMPLEMENTAÇÃO DE OBRAS DO DNIT

O item 5.3 veicula tão somente o dever de complementação de obras do DNIT, sem quaisquer detalhamentos em relação ao sujeito passivo e aos respectivos repasses necessários.

Portanto, de sorte a viabilizar a formulação de propostas com igualdade de condições entre as interessadas, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 3º, da Lei 8.666/93, indaga-se:

(i) a cargo de quem caberá o dever de complementação de obras do DNIT?

(ii) caso a responsabilidade seja da Concessionária, solicitamos informar (a) a relação das obras do DNIT a serem complementadas; ou (b) a fixação de uma verba a ser considerada por todos os licitantes, sujeita a posterior reequilíbrio em função do percentual efetivamente utilizado.

(iii) caso a responsabilidade seja da Concessionária, como será considerado o impacto da complementação de obras do DNIT na tarifa de pedágio?

DO ESCLARECIMENTO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO

I. DA CLÁUSULA 1.9, B.1 – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

Redação imprecisa da cláusula 1.9, b.1: “quando conveniente a substituição de garantias contratuais”, que suscita as seguintes interpretações: (i) seria conveniente a substituição de garantia ou (ii) seria conveniente a alguém, não designado expressamente no dispositivo, a substituição de garantias.

Diante disso, indaga-se: a interpretação correta do mencionado dispositivo é no sentido de que (i) a conveniência refira-se à substituição de garantia ou (ii) a conveniência (da substituição de garantias) diz respeito a sujeito indeterminado? Neste segundo caso, esclarecer-se-á o sujeito vinculado à avaliação de conveniência, para que não se esvazie a intenção da cláusula?

II. DA CLÁUSULA 5.8 – DA EXECUÇÃO DA GARANTIA

Essa cláusula prevê a possibilidade de execução da garantia para sanar o inadimplemento da Concessionária, a qual será instada a regularizar sua situação mediante simples comunicação por escrito pela ANTT. Contudo, o dispositivo não estipula qualquer prazo para que a Concessionária possa efetivamente adimplir suas obrigações antes do início da execução da garantia.

Em razão disso, questiona-se: a redação original da cláusula mencionada deverá ser interpretada conforme garantias e procedimentos definidos nas Resoluções da ANTT, de sorte que a execução da garantia somente ocorrerá ao final do processo administrativo?

III. DA CLÁUSULA 5.22 – IRREGULARIDADE QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

A redação é confusa, sendo essencial o esclarecimento quanto à irregularidade mencionada. Desse modo, é fundamental submeter à Comissão a questão a seguir: a irregularidade seria a não contratação do seguro, a não apresentação da apólice deste no prazo previsto, ou englobaria ambas as situações?

IV. DAS CLÁUSULAS 17.2 E 17.3 – DO INÍCIO DOS TRABALHOS INICIAIS

As cláusulas 17.2 e 17.3 do Contrato, o qual prevalece sobre o Edital, conforme Cláusula 1.7, *c* e *d*, apresentam incompatibilidade entre si, uma vez que, enquanto a primeira determina que os Trabalhos Iniciais previstos no PER têm início na data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., a segunda estabelece que o início de quaisquer obras obrigatórias incluídas no PER depende de autorização específica da ANTT, conforme regulamentação desta. Não se consegue definir categoricamente qual dos dois critérios prevalece.

Caso o critério adotado seja o segundo (autorização da ANTT), seria importante definir um prazo para manifestação da Agência, observado que somente após a conclusão desses Trabalhos Iniciais a Concessionária poderá pleitear nova autorização da ANTT para início da cobrança de pedágio.

Assim, indaga-se:

(i) o começo da execução dos Trabalhos Iniciais dá-se (iii-a) imediatamente data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U, (iii-b) após autorização específica da ANTT, ou (iii-c) a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U mediante autorização específica da ANTT?

(ii) sendo elucidada que a data de início para a execução de obras e serviços é aquela descrita no item (iii-b), incluir-se-á prazo para aprovação pela ANTT, considerando que sua mora pode atrasar o cronograma e conseqüentemente o início da cobrança do pedágio, o que fere os princípios da eficiência e da celeridade, bem como afetará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão?

Ref.: Edital de Concessão nº. 003/07 (Lote 07 - BR- 116/376/PR e BR-101/SC- Curitiba-Florianópolis)

I. DO ITEM 1.6 – DA DEFINIÇÃO DO PER COMO PROJETO BÁSICO.

O item 1.6 traz a seguinte definição para o Programa de Exploração da Rodovia – PER: “documento que define e estabelece as condições em que os serviços e obras serão executados pela Concessionária, ou seja, é o Projeto Básico para execução do Contrato”.

Segundo prescreve o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a(s) obra(s) ou o(s) serviço(s) de forma a possibilitar a avaliação dos custos da obra e a definição dos métodos e prazos para a sua execução.

Outrossim, o artigo 18, XV, da Lei nº 8.987 preconiza: “XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização”

Entretanto, verifica-se que o Edital e seus anexos, especialmente o PER, não contêm as informações mínimas necessárias à elaboração da proposta pelos interessados, tais como determinação dos investimentos mínimos para a realização das obras e serviços objeto da licitação. Por exemplo, no Lote 03, falta a variante de Sapucaia, totalizando 06 Km; no Lote 04, o contorno de Campos, de 23,5 Km, já no Lote 06, a duplicação da segunda pista no trecho da Serra do Cafezal, com 30,5 Km.

Diante disso, questiona-se se haverá complementação do referido PER a fim de que possa caracterizar-se um Projeto Básico nos termos da Lei de Licitações.

II. DOS ITENS 1.23 E 1.24 – DA COMISSÃO DE OUTORGA E DA PARTICIPAÇÃO DA CBLC E DA BOVESPA.

O item 1.23 estabelece que “caberá à Comissão de Outorga, a ser constituída pela ANTT, conduzir os trabalhos necessários à realização do Leilão”, sem, contudo, prever como e quando se dará a constituição da comissão mencionada e se haverá publicação de sua composição anteriormente à realização do leilão. Já o item 1.24 determina que “a CBLC e a BOVESPA participarão, em conjunto com a Comissão de Outorga, dos procedimentos deste Leilão, nas condições pactuadas com a ANTT”.

Da leitura deste dispositivo depreende-se que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão dar-se-ia por meio de simples previsão editalícia e de acordo com a ANTT, sendo que tais órgãos só poderiam ser vinculados à realização dessa licitação mediante ato formal adequado.

Assim, pergunta-se:

- (i) a Comissão de Outorga já foi constituída;
 - (i-a) em caso afirmativo, houve publicação do ato de constituição dessa comissão?
 - (i-b) em caso negativo, como e quando se constituirá tal comissão?
- (ii) será feita a devida formalização da participação da CBLC e da BOVESPA no leilão?

III. DOS ITENS 1.67 E 1.68 – DA VINCULAÇÃO AO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO E AOS ANEXOS XII, XIII E XVI.

O item 1.67 prescreve que “constituirá também anexo deste Edital o Manual de Procedimentos do Leilão que será divulgado pela CBLC na página da Internet da BOVESPA”, enquanto o item 1.68 preceitua que “os anexos XII, XIII e XVI serão divulgados pela CBLC na página da Internet da BOVESPA junto com o Manual de Procedimentos do Leilão”.

Por primeiro, cumpre destacar que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão, apesar de prevista no Edital, ainda não foi formalizada. Não obstante, vincula-se o procedimento licitatório aos documentos mencionados mediante sua divulgação pela CBLC na página da Internet da BOVESPA.

Por fim, nota-se que o Manual de Procedimentos do Leilão integrante do instrumento editalício encontra-se desatualizado, trazendo, por exemplo, inadequadas definições para valor de outorga (página 08) e para ato de outorga (página 28). O significado dado a ato de outorga como expedição de Decreto de Outorga pelo Presidente não se coaduna com o procedimento licitatório estabelecido. Isso porque o ato de outorga precederia a assinatura do Contrato de Concessão (item 4.3 do Edital).

Diante do exposto, indaga-se:

- (i) o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI disponibilizados na Internet realmente integram o Edital, em especial quanto à utilização das referidas definições de ato e valor de outorga nessa licitação?
- (ii) Caso positivo, qual é a última versão do Manual de Procedimentos do Leilão, visto que a versão disponibilizada às empresas interessadas, por ocasião da publicação do Edital, está desatualizada?

IV. DOS ITENS 2.1 E 2.73 A 2.85 – DOS RECURSOS NO EXAME DAS GARANTIAS DE PROPOSTA E NO PROCEDIMENTO DO LEILÃO.

Os itens 2.73 a 2.75 tratam do exame das garantias de proposta, enquanto o item 2.1 arrola as etapas do Leilão e os itens 2.76 a 2.85 estabelecem o procedimento específico do leilão.

Nota-se que nos referidos itens não há previsão de recurso contra qualquer das decisões exaradas nas fases de exame das garantias e do procedimento específico do leilão. Todavia, o art. 109, I, *a* e *b*, da Lei nº 8.666/93, prevê a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante e de julgamento das propostas.

Ademais, dado que no certame verifica-se potencial contraposição de interesses entre particulares, impõe-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, o direito à defesa do licitante que se sentir prejudicado por decisões proferidas em referidas fases restará tolhido, pois não se lhe conferirá meio de se insurgir contra as mesmas, ante a ausência do estabelecimento de prazos e procedimentos específicos para tanto.

Portanto, questiona-se:

(i) mesmo diante da obrigatória incidência do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e da Lei de Licitações, as decisões exaradas no exame das garantias, bem como aquelas exaradas no assim chamado procedimento específico do leilão, não serão passíveis de recurso por parte dos interessados?

(ii) Em caso negativo, qual será o procedimento e os prazos relativos à apresentação de recurso em tais fases da licitação?

V. DO ITEM 2.22 – DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL.

O item 2.22 dispõe que “não será aceita certidão vencida ou sem prazo de validade ou, ainda, protocolo de solicitação de documentos”.

A não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição indevida à participação de interessados no certame e, portanto, ilegal e inconstitucional, uma vez que não consta prazo em algumas certidões expedidas por órgãos da Administração Pública, como a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários da Fazenda Municipal e a Certidão Negativa de Falências.

Em razão disso, sugere-se a adoção do prazo de 60 (sessenta) dias, comumente adotado em editais de licitação, para as certidões que não tenham prazo específico. Não sendo aceita essa sugestão, pergunta-se se os proponentes que apresentarem certidões sem prazo de validade mas expedidas a menos de 60 (sessenta) dias serão desclassificados na fase de exame da qualificação e da proposta comercial.

VI. DO ITEM 2.24 – ATESTADOS OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DE OBRAS.

O item 1.16 define o objeto da licitação como a outorga de concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, nos termos aduzidos a seguir:

Item 1.16. dos Editais:

*Este Edital tem por objeto selecionar, através de Leilão Público, a pessoa jurídica ou Consórcio de empresas a qual será outorgada a Concessão **para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia – PER**,*

Por sua vez, o item 1.12 esclarece que os proponentes interessados em acorrer ao certame não necessitam apresentar capacidade técnica própria para execução das obras relacionadas ao objeto da licitação:

“Item 1.2.:

*A Concessão constitui empreendimento destinado a investidores que, além de possuírem capacidade econômico-financeira para financiar, com recursos próprios e/ou de terceiros, as obras e serviços que constituem os encargos da Concessão, detenham capacidade técnica, própria **ou contratada**, para promover a execução das obras e serviços a serem concedidos, e capacidade administrativa para gerenciar a exploração dos Lotes Rodoviário.*

O item 2.24, contudo, formula exigências de capacitação técnica que atinem a profissionais habilitados e atestados de experiências anteriores em contratos de execução de obras:

“Item 2.24.

A documentação relativa à Capacitação Técnica consiste em: registro ou inscrição na entidade profissional competente do(s) responsável(eis) técnico(s), indicado(s) pela Proponente; documento hábil de comprovação de que a Proponente dispõe, na data do Leilão, de profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou particular(es), devidamente certificados pelos Conselhos que regulamentem o exercício das respectivas profissões, de gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos); e declaração expressa de que alocará os equipamentos necessários e suficientes e em bom estado de conservação para execução das obras e serviços de sua responsabilidade, conforme Modelo no Anexo VI deste Edital”.

Ressalte-se, a propósito, que **não há qualquer exigência de capacitação técnica quanto à experiência do proponente na operação e execução dos serviços, que é propriamente o objeto da concessão.**

Além da incongruência em relação ao objeto da concessão, enfatize-se que **as exigências de qualificação técnica constantes do item em apreço direcionam a competição para empresas construtoras, em detrimento de outros potenciais licitantes**, como bancos e fundos de pensão, que obrigatoriamente terão que se associar em consórcio com empresas construtoras ou buscar profissionais detentores de atestados.

Diante do exposto, indaga-se: todas as exigências de capacitação técnica contidas no item 2.24 restringir-se-ão à execução de obras, em descompasso com o objeto da licitação?

VII. DOS ITENS 2.82 E 2.83 – DA SIMULTANEIDADE DA REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES DOS DIFERENTES LOTES.

A primeira parte do item 2.82 determina que “será declarada vencedora a menor Tarifa Básica de Pedágio para o respectivo Edital”. Já o item 2.83 prevê que “encerrado o procedimento de Leilão do Edital 001/2007, terá início a abertura dos envelopes do Edital 002/2007, na seqüência indicada no item 2.79, e assim sucessivamente até a conclusão do último Leilão referente ao Edital 007/2007”.

Como os leilões dos diferentes lotes realizar-se-ão no mesmo dia, sucessivamente na ordem indicada pelo Edital, há a possibilidade, em tese, de um mesmo proponente sagrar-se vencedor de todos os certames caso participe da totalidade dessas licitações. Afinal, não se podem retirar os envelopes contendo a documentação de qualificação e a proposta comercial

para outros lotes durante os leilões ou se recusar a cumprir as exigências para a celebração do Contrato de Concessão, o que, sem dúvida, prejudicaria o procedimento licitatório por desprezar os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade.

Nesse contexto, solicita-se a confirmação do entendimento de que os proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes durante os leilões e qual a consequência se recusarem à celebração do Contrato de Concessão se declarados vencedores em mais de um certame.

VIII. DO ITEM 3.37 – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O item 3.37 prescreve que “em caso de descumprimento de qualquer das exigências para celebração do Contrato de Concessão, a Comissão de Outorga convocará os remanescentes observando a ordem de classificação”.

A redação deste dispositivo suscita uma dúvida quanto à impossibilidade de se convocar os remanescentes, segundo a ordem de classificação determinada no leilão, considerando que 15 (quinze) dias após a homologação do resultado deste a documentação das demais proponentes classificadas é devolvida sem ser analisada (itens 2.88 e 2.105) e que a assinatura do Contrato de Concessão com o licitante declarado vencedor demora no mínimo 60 (sessenta) dias. Logo, restando prejudicada a convocação dos remanescentes, exigir-se-ia a realização de novo procedimento licitatório, o que ofenderia os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade.

Diante disso, indaga-se se será alterada a redação do item 3.37 para que se possibilite a convocação dos remanescentes no caso de descumprimento das exigências para a celebração do Contrato de Concessão pelo proponente declarado vencedor?

IX. DOS ITENS 4.6 E 5.1 – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DO LOTE RODOVIÁRIO.

O item 4.6 determina que “a Concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., o Termo de Cessão de Bens do Lote Rodoviário, que conterá a relação dos bens que integrarão a Concessão”.

Segundo o item 5.1, a execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do contrato após autorização prévia e expressão da ANTT. Não parece, pois, razoável e proporcional que a Concessionária seja obrigada a iniciar a execução das obras e serviços sem ter formalizado o Termo de Cessão de Bens com a relação formal dos bens que integrarão a Concessão, para que possa utilizá-los.

Portanto, indaga-se:

(i) não será permitido às licitantes ter conhecimento dos bens que lhes serão cedidos e, conseqüentemente, avaliá-los previamente à elaboração da proposta, o que pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ensejando a sua revisão?

A Concessionária será obrigada a começar os Trabalhos Iniciais, se autorizada pela ANTT, respondendo pela adequação dos serviços prestados, sem, contudo, poder utilizar os bens que lhes serão cedidos?

X. DO ITEM 5.30 – DA RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO AMBIENTAL NA FAIXA DE DOMÍNIO.

O item 5.30 do Edital dispõe que: “será de responsabilidade da Concessionária a regularização do passivo ambiental existente dentro da faixa de domínio, na forma disposta pelo PER” e o item 5.31 estipula que “concluído o Cadastro Ambiental previsto nos Trabalhos Iniciais, o passivo ambiental identificado na faixa de domínio não previsto no PER...”.

A par da expressa dicção da parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital, verifica-se que o PER nada dispõe acerca do passivo ambiental existente na faixa de domínio da Rodovia.

Contudo, constata-se que o Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético define a responsabilidade e identifica os locais e as intervenções necessárias para a regularização do passivo ambiental na faixa de domínio da Rodovia, embora sem dimensionar tal passivo.

Verifica-se ainda, na planilha representativa dos resultados dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, a existência de quantitativos do passivo ambiental a ser recuperado pela futura Concessionária.

Dessa forma, indaga-se:

(i) está correto o entendimento de que a forma de regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio regula-se pelo Anexo XIV do Edital- Relatório Ambiental Sintético, e não pelo PER, devendo ser a parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital (na forma disposta pelo PER e não previsto no PER respectivamente) corretamente interpretada como “na forma disposta pelo Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético” e “não previsto no Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético”?

(ii) os quantitativos para recuperação do passivo ambiental constantes dos Estudos Indicativos referem-se às intervenções identificadas no Anexo XIV do Edital, como aquelas a serem realizadas pela concessionária para a regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio?

XI - DO ITEM 5.33 – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS.

O item 5.33 apregoa que: “Caberá ao DNIT, até a data da assinatura do Contrato de Concessão, a obtenção da Licença de Operação, assumindo a regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos, bem como a responsabilidade pelo passivo ambiental existente fora da faixa de domínio dos respectivos trechos rodoviários, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da assinatura dos Contratos de Concessão”.

Da leitura sistemática do Edital constata-se que o Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético trata apenas da Licença Ambiental Prévia e da Licença Ambiental de Instalação, silenciando acerca da Licença Ambiental de Operação, a qual é fundamental para a execução dos Trabalhos Iniciais e, conseqüentemente, para que a Concessionária requeira o início da cobrança de pedágio, consoante disposto na cláusula 5.62, *b*, do Contrato de Concessão.

Logo, questiona-se: qual é a situação atual da Licença Ambiental de Operação, não mencionada no Anexo XIV do Edital, tendo em vista que o atraso na sua obtenção poderá atrasar o início da cobrança de pedágio no prazo previsto no Edital?

XII. DO ITEM 5.141 – DOS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE PRAÇAS AUXILIARES.

O item 5.141 do Edital dispõe que “os custos de implantação e operação das Praças Auxiliares serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária sendo as receitas arrecadas nas respectivas Praças, deduzidas dos impostos, revertidas para a modicidade tarifária”.

Considerando que os impostos constituem apenas uma das espécies do gênero tributo, ao lado das taxas e das contribuições sociais, indaga-se:

(i) está correto o entendimento de que as receitas arrecadadas nas Praças Auxiliares serão revertidas para a modicidade tarifária somente depois de deduzidos todos os tributos incidentes?

(ii) a parte final do item 5.141 (deduzidas dos impostos) deve ser corretamente interpretada como “deduzidas dos tributos” ou, então, como “deduzidas dos impostos, das taxas e das contribuições sociais”?

XIII. DO ITEM 5.157 – DA GARANTIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O item 5.157 veicula que “em havendo modificação unilateral do Contrato que altere os encargos da Concessionária, a ANTT deverá restabelecer o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro”

À luz do art. 37, XXI, da Constituição da República, que assegura aos contratantes as mesmas condições econômico-financeiras previstas no momento de formulação das propostas, entendemos que alterações unilaterais atinentes às receitas da Concessionária também refletem sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o que implica a necessidade de recomposição.

Disposição similar encontra-se na Lei 8.987/95, art. 9º, § 4º: “Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.”

Destarte, indaga-se: está correto o entendimento de que a ANTT deverá restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que houver modificação unilateral do Contrato de Concessão não apenas quanto a encargos como também quanto a receitas da Concessionária?

XIV. DO ITEM 3.8.1.2. DO ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA DA PROPOSTA COMERCIAL - QUADRO 1A - TRÁFEGO EM VEÍCULOS MÉDIOS DIÁRIOS:

No quadro acima referido não existem campos para preenchimento do tráfego médio diário para os veículos comerciais com mais de 06 (seis) eixos, muito embora há nas rodovias brasileiras um número crescente de veículos comerciais com número de eixos superior a seis.

Assim, sugere-se a inclusão de quatro novas linhas para veículos comerciais de 7, 8, 9 e superiores a 9 eixos no referido quadro.

Caso não seja atendida a sugestão acima, indaga-se: como deverá ser computado o tráfego médio diário dessas categorias no referido quadro?

DO ESCLARECIMENTO DE ITENS DO PER

I. DO ESQUEMA LINEAR - DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS MARCOS QUILOMÉTRICOS EFETIVAMENTE EXISTENTES.

Constata-se em alguns Lotes Rodoviários a existência de divergência entre o marco quilométrico, utilizado como referencial para a instalação de praça de pedágio, indicado no PER e o efetivamente existente no trecho da Rodovia correlato.

Por exemplo, no Lote 5 - Rodovia BR-381/MG/SP e no Lote 07 – Rodovia BR-376/PR verificam-se, respectivamente, diferenças de até dez e dezenove quilômetros entre o marco quilométrico indicado no PER e o efetivamente encontrado no local.

Para viabilizar a formulação de propostas, com igualdade de condições entre as empresas interessadas nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, e do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, sugere-se a revisão dos esquemas lineares com base nos marcos quilométricos existentes na Rodovia.

II. DO ITEM 1.1.63 – LIMITAÇÃO DA VEGETAÇÃO RASTEIRA NAS FAIXAS DE DOMÍNIO.

O item 1.1.6.3 , referente aos Parâmetros de Desempenho ao final da fase de Trabalhos Iniciais no Canteiro Central e Faixa de Domínio, impõe a seguinte limitação: “Ausência total de vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm nos demais locais da faixa de domínio”.

Na memória de cálculo dos Trabalhos Iniciais que integra o Cronograma dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, consta que o serviço será executado numa faixa de 5 m de cada lado da rodovia.

Por sua vez, o Manual de Conservação Rotineira do DNIT, através da ISC 21/04, recomenda a execução do serviço nas laterais das rodovias, numa largura mínima de 4 m em relação ao bordo da pista.

Assim, sugere-se a adequação da limitação da vegetação rasteira na faixa de domínio aos parâmetros fixados pelo Manual de Conservação Rotineira do DNIT.

III. DO ITEM 1.1.1.3 - LIMITE PERCENTUAL DE ÁREA TRINCADA

O item 1.1.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Trabalhos Iniciais, impõe a seguinte limitação: *“Percentual de área trincada no máximo 20% da área total”*.

Conforme a própria definição contida no PER do edital, os Trabalhos Iniciais compreendem as obras e serviços que a Concessionária deverá executar na rodovia, com o objetivo de eliminação de **problemas emergenciais** que impliquem em riscos pessoais e materiais iminentes, provendo-a dos requisitos mínimos de segurança e conforto aos usuários.

Já na fase seguinte de Recuperação da Rodovia até o final do 5º ano, serão realizados as obras e serviços com o objetivo de restabelecimento das características originalmente existentes nos diversos elementos da rodovia. No final desta fase o PER estabelece que a Percentagem de área trincada (TR) máxima deverá ser de 15% em 100% da Rodovia.

Nota-se uma incoerência entre a exigência de percentual de área trincada correspondente a, no máximo, 20% da área total, ao término dos Trabalhos Iniciais no sexto mês da concessão, e a exigência de percentual de trincas correspondente a, no máximo, 15% da área total, ao final da fase de Recuperação da Rodovia, no final do quinto ano.

Diante da situação atual do pavimento das rodovias a serem concedidas, é possível afirmar que o cumprimento da exigência do percentual de área trincada ao término dos Trabalhos Iniciais é inexecutável, pois seu atendimento significa quase que a restauração de 80% do pavimento em apenas seis meses, o que não é o objetivo dos trabalhos a serem realizados na fase de Trabalhos Iniciais.

O atendimento às exigências ao término dos Trabalhos Iniciais é condição para início da cobrança de pedágio pela concessionária, que estará impedida de fazê-lo face à inexecutabilidade de sua execução. Outrossim, os Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT mostram claramente que tal exigência não foi considerada.

Portanto, solicita-se a retirada desta exigência ao final dos Trabalhos Iniciais.

IV. DO ITEM 1.2.1.3

O item 1.2.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Recuperação da Rodovia, estabelece:

“- Percentagem de área trincada (TR) máxima:

- 15% em, no mínimo, 20% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 1º ano;

- 15% em, no mínimo, 40% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 2º ano;

- 15% em, no mínimo, 60% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 3º ano;

- 15% em, no mínimo, 80% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 4º ano;

- 15% em 100% da RODOVIA, no final do 5º ano.”

Em função da solicitação anterior, solicita-se, também, a adequação deste item, de maneira que, ao final do quinto ano, se tenha os 15% de percentagem de área trincada de forma gradativa, diversamente do percentual estabelecido de área trincada de, no máximo, 20% da área total já no sétimo mês da concessão.

V. SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Percorrendo-se as rodovias que compõem os lotes dos Editais 001 a 007, percebe-se que a Sinalização Viária ainda não está adequada à Resolução nº. 160, de 22/04/2004, do Conselho Nacional de Trânsito.

Sabe-se, também, que a Deliberação nº. 50, de 29/06/2006 prorrogou os referidos prazos de adequação para 30/06/2007.

Nos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT (cronograma e memórias de cálculo), bem como no texto integrante do PER, faz-se menção apenas ao Manual de Sinalização DNIT 1999 e à exigência de retro-reflectância mínima estipulada em cada fase.

Conclui-se, portanto, que o serviço referente à troca das placas das rodovias para atendimento à Deliberação nº. 50 não foi considerado nos estudos de viabilidade da ANTT que culminaram na apuração das tarifas-teto dos lotes. Está correto nosso entendimento?

VI. ITEM 5.3 – DA COMPLEMENTAÇÃO DE OBRAS DO DNIT

O item 5.3 veicula tão somente o dever de complementação de obras do DNIT, sem quaisquer detalhamentos em relação ao sujeito passivo e aos respectivos repasses necessários.

Portanto, de sorte a viabilizar a formulação de propostas com igualdade de condições entre as interessadas, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 3º, da Lei 8.666/93, indaga-se:

(i) a cargo de quem caberá o dever de complementação de obras do DNIT?

(ii) caso a responsabilidade seja da Concessionária, solicitamos informar (a) a relação das obras do DNIT a serem complementadas; ou (b) a fixação de uma verba a ser considerada por todos os licitantes, sujeita a posterior reequilíbrio em função do percentual efetivamente utilizado.

(iii) caso a responsabilidade seja da Concessionária, como será considerado o impacto da complementação de obras do DNIT na tarifa de pedágio?

DO ESCLARECIMENTO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO

I. DA CLÁUSULA 1.9, B.1 – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

Redação imprecisa da cláusula 1.9, b.1: “quando conveniente a, substituição de garantias contratuais”, que suscita as seguintes interpretações: (i) seria conveniente a substituição de garantia ou (ii) seria conveniente a alguém, não designado expressamente no dispositivo, a substituição de garantias.

Diante disso, indaga-se: a interpretação correta do mencionado dispositivo é no sentido de que (i) a conveniência refira-se à substituição de garantia ou (ii) a conveniência (da substituição de garantias) diz respeito a sujeito indeterminado? Neste segundo caso, esclarecer-se-á o sujeito vinculado à avaliação de conveniência, para que não se esvazie a intenção da cláusula?

II. DA CLÁUSULA 5.8 – DA EXECUÇÃO DA GARANTIA

Essa cláusula prevê a possibilidade de execução da garantia para sanar o inadimplemento da Concessionária, a qual será instada a regularizar sua situação mediante simples comunicação por escrito pela ANTT. Contudo, o dispositivo não estipula qualquer prazo para que a Concessionária possa efetivamente adimplir suas obrigações antes do início da execução da garantia.

Em razão disso, questiona-se: a redação original da cláusula mencionada deverá ser interpretada conforme garantias e procedimentos definidos nas Resoluções da ANTT, de sorte que a execução da garantia somente ocorrerá ao final do processo administrativo?

III. DA CLÁUSULA 5.22 – IRREGULARIDADE QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

A redação é confusa, sendo essencial o esclarecimento quanto à irregularidade mencionada. Desse modo, é fundamental submeter à Comissão a questão a seguir: a irregularidade seria a não contratação do seguro, a não apresentação da apólice deste no prazo previsto, ou englobaria ambas as situações?

IV. DAS CLÁUSULAS 17.2 E 17.3 – DO INÍCIO DOS TRABALHOS INICIAIS

As cláusulas 17.2 e 17.3 do Contrato, o qual prevalece sobre o Edital, conforme Cláusula 1.7, c e d, apresentam incompatibilidade entre si,

uma vez que, enquanto a primeira determina que os Trabalhos Iniciais previstos no PER têm início na data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., a segunda estabelece que o início de quaisquer obras obrigatórias incluídas no PER depende de autorização específica da ANTT, conforme regulamentação desta. Não se consegue definir categoricamente qual dos dois critérios prevalece.

Caso o critério adotado seja o segundo (autorização da ANTT), seria importante definir um prazo para manifestação da Agência, observado que somente após a conclusão desses Trabalhos Iniciais a Concessionária poderá pleitear nova autorização da ANTT para início da cobrança de pedágio.

Assim, indaga-se:

(i) o começo da execução dos Trabalhos Iniciais dá-se (iii-a) imediatamente data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., (iii-b) após autorização específica da ANTT, ou (iii-c) a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U mediante autorização específica da ANTT?

(ii) sendo elucidada que a data de início para a execução de obras e serviços é aquela descrita no item (iii-b), incluir-se-á prazo para aprovação pela ANTT, considerando que sua mora pode atrasar o cronograma e conseqüentemente o início da cobrança do pedágio, o que fere os princípios da eficiência e da celeridade, bem como afetará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão?

Ref.: Edital de Concessão nº. 004/07 (Lote 04 – BR- 101/RJ - Divisa RJ/ES - Ponte Presidente Costa e Silva)

I. DO ITEM 1.6 – DA DEFINIÇÃO DO PER COMO PROJETO BÁSICO.

O item 1.6 traz a seguinte definição para o Programa de Exploração da Rodovia – PER: “documento que define e estabelece as condições em que os serviços e obras serão executados pela Concessionária, ou seja, é o Projeto Básico para execução do Contrato”.

Segundo prescreve o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a(s) obra(s) ou o(s) serviço(s) de forma a possibilitar a avaliação dos custos da obra e a definição dos métodos e prazos para a sua execução.

Outrossim, o artigo 18, XV, da Lei nº 8.987 preconiza: “XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização”

Entretanto, verifica-se que o Edital e seus anexos, especialmente o PER, não contêm as informações mínimas necessárias à elaboração da proposta pelos interessados, tais como determinação dos investimentos mínimos para a realização das obras e serviços objeto da licitação. Por exemplo, no Lote 03, falta a variante de Sapucaia, totalizando 06 Km; no Lote 04, o contorno de Campos, de 23,5 Km, já no Lote 06, a duplicação da segunda pista no trecho da Serra do Cafezal, com 30,5 Km.

Diante disso, questiona-se se haverá complementação do referido PER a fim de que possa caracterizar-se um Projeto Básico nos termos da Lei de Licitações.

II. DOS ITENS 1.23 E 1.24 – DA COMISSÃO DE OUTORGA E DA PARTICIPAÇÃO DA CBLIC E DA BOVESPA.

O item 1.23 estabelece que “caberá à Comissão de Outorga, a ser constituída pela ANTT, conduzir os trabalhos necessários à realização do Leilão”, sem, contudo, prever como e quando se dará a constituição da comissão mencionada e se haverá publicação de sua composição anteriormente à realização do leilão. Já o item 1.24 determina que “a CBLIC e a BOVESPA participarão, em conjunto com a Comissão de Outorga, dos procedimentos deste Leilão, nas condições pactuadas com a ANTT”.

Da leitura deste dispositivo depreende-se que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão dar-se-ia por meio de simples previsão editalícia e de acordo com a ANTT, sendo que tais órgãos só poderiam ser vinculados à realização dessa licitação mediante ato formal adequado.

Assim, pergunta-se:

(i) a Comissão de Outorga já foi constituída;

(i-a) em caso afirmativo, houve publicação do ato de constituição dessa comissão?

(i-b) em caso negativo, como e quando se constituirá tal comissão?

(ii) será feita a devida formalização da participação da CBLC e da BOVESPA no leilão?

III. DOS ITENS 1.67 E 1.68 – DA VINCULAÇÃO AO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO E AOS ANEXOS XII, XIII E XVI.

O item 1.67 prescreve que “constituirá também anexo deste Edital o Manual de Procedimentos do Leilão que será divulgado pela CBLC na página da Internet da BOVESPA”, enquanto o item 1.68 preceitua que “os anexos XII, XIII e XVI serão divulgados pela CBLC na página da Internet da BOVESPA junto com o Manual de Procedimentos do Leilão”.

Por primeiro, cumpre destacar que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão, apesar de prevista no Edital, ainda não foi formalizada. Não obstante, vincula-se o procedimento licitatório aos documentos mencionados mediante sua divulgação pela CBLC na página da Internet da BOVESPA.

Por fim, nota-se que o Manual de Procedimentos do Leilão integrante do instrumento editalício encontra-se desatualizado, trazendo, por exemplo, inadequadas definições para valor de outorga (página 08) e para ato de outorga (página 28). O significado dado a ato de outorga como expedição de Decreto de Outorga pelo Presidente não se coaduna com o procedimento licitatório estabelecido. Isso porque o ato de outorga precederia a assinatura do Contrato de Concessão (item 4.3 do Edital).

Diante do exposto, indaga-se:

(i) o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI disponibilizados na Internet realmente integram o Edital, em especial quanto à utilização das referidas definições de ato e valor de outorga nessa licitação?

(ii) Caso positivo, qual é a última versão do Manual de Procedimentos do Leilão, visto que a versão disponibilizada às empresas interessadas, por ocasião da publicação do Edital, está desatualizada?

IV. DOS ITENS 2.1 E 2.73 A 2.85 – DOS RECURSOS NO EXAME DAS GARANTIAS DE PROPOSTA E NO PROCEDIMENTO DO LEILÃO.

Os itens 2.73 a 2.75 tratam do exame das garantias de proposta, enquanto o item 2.1 arrola as etapas do Leilão e os itens 2.76 a 2.85 estabelecem o procedimento específico do leilão.

Nota-se que nos referidos itens não há previsão de recurso contra qualquer das decisões exaradas nas fases de exame das garantias e do procedimento específico do leilão. Todavia, o art. 109, I, *a* e *b*, da Lei nº 8.666/93, prevê a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante e de julgamento das propostas.

Ademais, dado que no certame verifica-se potencial contraposição de interesses entre particulares, impõe-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, o direito à defesa do licitante que se sentir prejudicado por decisões proferidas em referidas fases restará tolhido, pois não se lhe conferirá meio de se insurgir contra as mesmas, ante a ausência do estabelecimento de prazos e procedimentos específicos para tanto.

Portanto, questiona-se:

(i) mesmo diante da obrigatória incidência do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e da Lei de Licitações, as decisões exaradas no exame das garantias, bem como aquelas exaradas no assim chamado procedimento específico do leilão, não serão passíveis de recurso por parte dos interessados?

(ii) Em caso negativo, qual será o procedimento e os prazos relativos à apresentação de recurso em tais fases da licitação?

V. DO ITEM 2.22 – DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL.

O item 2.22 dispõe que “não será aceita certidão vencida ou sem prazo de validade ou, ainda, protocolo de solicitação de documentos”.

A não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição indevida à participação de interessados no certame e, portanto, ilegal e inconstitucional, uma vez que não consta prazo em algumas certidões expedidas por órgãos da Administração Pública, como a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários da Fazenda Municipal e a Certidão Negativa de Falências.

Em razão disso, sugere-se a adoção do prazo de 60 (sessenta) dias, comumente adotado em editais de licitação, para as certidões que não tenham prazo específico. Não sendo aceita essa sugestão, pergunta-se se os proponentes que apresentarem certidões sem prazo de validade mas expedidas a menos de 60 (sessenta) dias serão desclassificados na fase de exame da qualificação e da proposta comercial.

VI. DO ITEM 2.24 – ATESTADOS OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DE OBRAS.

O item 1.16 define o objeto da licitação como a outorga de concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, nos termos aduzidos a seguir:

Item 1.16. dos Editais:

*Este Edital tem por objeto selecionar, através de Leilão Público, a pessoa jurídica ou Consórcio de empresas a qual será outorgada a Concessão **para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia – PER**,*

Por sua vez, o item 1.12 esclarece que os proponentes interessados em acorrer ao certame não necessitam apresentar capacidade técnica própria para execução das obras relacionadas ao objeto da licitação:

“Item 1.2.:

*A Concessão constitui empreendimento destinado a investidores que, além de possuírem capacidade econômico-financeira para financiar, com recursos próprios e/ou de terceiros, as obras e serviços que constituem os encargos da Concessão, detenham capacidade técnica, própria **ou contratada**, para promover a execução das obras e serviços a serem concedidos, e capacidade administrativa para gerenciar a exploração dos Lotes Rodoviário.*

O item 2.24, contudo, formula exigências de capacitação técnica que atinem a profissionais habilitados e atestados de experiências anteriores em contratos de execução de obras:

“Item 2.24.

A documentação relativa à Capacitação Técnica consiste em: registro ou inscrição na entidade profissional competente do(s) responsável(eis) técnico(s), indicado(s) pela Proponente; documento hábil de comprovação de que a Proponente dispõe, na data do Leilão, de profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou particular(es), devidamente certificados pelos Conselhos que regulamentem o exercício das respectivas profissões, de gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos); e declaração expressa de que alocará os equipamentos necessários e suficientes e em bom estado de conservação para execução das obras e serviços de sua responsabilidade, conforme Modelo no Anexo VI deste Edital”.

Ressalte-se, a propósito, que **não há qualquer exigência de capacitação técnica quanto à experiência do proponente na operação e execução dos serviços, que é propriamente o objeto da concessão.**

Além da incongruência em relação ao objeto da concessão, enfatize-se que **as exigências de qualificação técnica constantes do item em apreço direcionam a competição para empresas construtoras, em detrimento de outros potenciais licitantes**, como bancos e fundos de pensão, que obrigatoriamente terão que se associar em consórcio com empresas construtoras ou buscar profissionais detentores de atestados.

Diante do exposto, indaga-se: todas as exigências de capacitação técnica contidas no item 2.24 restringir-se-ão à execução de obras, em descompasso com o objeto da licitação?

VII. DOS ITENS 2.82 E 2.83 – DA SIMULTANEIDADE DA REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES DOS DIFERENTES LOTES.

A primeira parte do item 2.82 determina que “será declarada vencedora a menor Tarifa Básica de Pedágio para o respectivo Edital”. Já o item 2.83 prevê que “encerrado o procedimento de Leilão do Edital 001/2007, terá início a abertura dos envelopes do Edital 002/2007, na seqüência indicada no item 2.79, e assim sucessivamente até a conclusão do último Leilão referente ao Edital 007/2007”.

Como os leilões dos diferentes lotes realizar-se-ão no mesmo dia, sucessivamente na ordem indicada pelo Edital, há a possibilidade, em tese, de um mesmo proponente sagrar-se vencedor de todos os certames caso participe da totalidade dessas licitações. Afinal, não se podem retirar os envelopes contendo a documentação de qualificação e a proposta comercial para outros lotes durante os leilões ou se recusar a cumprir as exigências para a celebração do Contrato de Concessão, o que, sem dúvida, prejudicaria o procedimento licitatório por desrespeitar os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade.

Nesse contexto, solicita-se a confirmação do entendimento de que os proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes durante os leilões e qual a conseqüência se recusarem à celebração do Contrato de Concessão se declarados vencedores em mais de um certame.

VIII. DO ITEM 3.37 – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O item 3.37 prescreve que “em caso de descumprimento de qualquer das exigências para celebração do Contrato de Concessão, a

Comissão de Outorga convocará os remanescentes observando a ordem de classificação”.

A redação deste dispositivo suscita uma dúvida quanto à impossibilidade de se convocar os remanescentes, segundo a ordem de classificação determinada no leilão, considerando que 15 (quinze) dias após a homologação do resultado deste a documentação das demais proponentes classificadas é devolvida sem ser analisada (itens 2.88 e 2.105) e que a assinatura do Contrato de Concessão com o licitante declarado vencedor demora no mínimo 60 (sessenta) dias. Logo, restando prejudicada a convocação dos remanescentes, exigir-se-ia a realização de novo procedimento licitatório, o que ofenderia os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade.

Diante disso, indaga-se se será alterada a redação do item 3.37 para que se possibilite a convocação dos remanescentes no caso de descumprimento das exigências para a celebração do Contrato de Concessão pelo proponente declarado vencedor?

IX. DOS ITENS 4.6 E 5.1 – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DO LOTE RODOVIÁRIO.

O item 4.6 determina que “a Concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., o Termo de Cessão de Bens do Lote Rodoviário, que conterá a relação dos bens que integrarão a Concessão”.

Segundo o item 5.1, a execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do contrato após autorização prévia e expressão da ANTT. Não parece, pois, razoável e proporcional que a Concessionária seja obrigada a iniciar a execução das obras e serviços sem ter formalizado o Termo de Cessão de Bens com a relação formal dos bens que integrarão a Concessão, para que possa utilizá-los.

Portanto, indaga-se:

(i) não será permitido às licitantes ter conhecimento dos bens que lhes serão cedidos e, conseqüentemente, avaliá-los previamente à elaboração da proposta, o que pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ensejando a sua revisão?

A Concessionária será obrigada a começar os Trabalhos Iniciais, se autorizada pela ANTT, respondendo pela adequação dos serviços prestados, sem, contudo, poder utilizar os bens que lhes serão cedidos?

X. DO ITEM 5.30 – DA RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO AMBIENTAL NA FAIXA DE DOMÍNIO.

O item 5.30 do Edital dispõe que: “será de responsabilidade da Concessionária a regularização do passivo ambiental existente dentro da faixa de domínio, na forma disposta pelo PER” e o item 5.31 estipula que “concluído o Cadastro Ambiental previsto nos Trabalhos Iniciais, o passivo ambiental identificado na faixa de domínio não previsto no PER...”.

A par da expressa dicção da parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital, verifica-se que o PER nada dispõe acerca do passivo ambiental existente na faixa de domínio da Rodovia.

Contudo, constata-se que o Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético define a responsabilidade e identifica os locais e as intervenções necessárias para a regularização do passivo ambiental na faixa de domínio da Rodovia, embora sem dimensionar tal passivo.

Verifica-se ainda, na planilha representativa dos resultados dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, a existência de quantitativos do passivo ambiental a ser recuperado pela futura Concessionária.

Dessa forma, indaga-se:

(i) está correto o entendimento de que a forma de regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio regula-se pelo Anexo XIV do Edital- Relatório Ambiental Sintético, e não pelo PER, devendo ser a parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital (na forma disposta

pelo PER e não previsto no PER respectivamente) corretamente interpretada como “na forma disposta pelo Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético” e “não previsto no Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético”?

(ii) os quantitativos para recuperação do passivo ambiental constantes dos Estudos Indicativos referem-se às intervenções identificadas no Anexo XIV do Edital, como aquelas a serem realizadas pela concessionária para a regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio?

XI - DO ITEM 5.33 – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS.

O item 5.33 apregoa que: “Caberá ao DNIT, até a data da assinatura do Contrato de Concessão, a obtenção da Licença de Operação, assumindo a regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos, bem como a responsabilidade pelo passivo ambiental existente fora da faixa de domínio dos respectivos trechos rodoviários, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da assinatura dos Contratos de Concessão”.

Da leitura sistemática do Edital constata-se que o Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético trata apenas da Licença Ambiental Prévia e da Licença Ambiental de Instalação, silenciando acerca da Licença Ambiental de Operação, a qual é fundamental para a execução dos Trabalhos Iniciais e, conseqüentemente, para que a Concessionária requeira o início da cobrança de pedágio, consoante disposto na cláusula 5.62, *b*, do Contrato de Concessão.

Logo, questiona-se: qual é a situação atual da Licença Ambiental de Operação, não mencionada no Anexo XIV do Edital, tendo em vista que o atraso na sua obtenção poderá atrasar o início da cobrança de pedágio no prazo previsto no Edital?

XII. DO ITEM 5.141 – DOS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE PRAÇAS AUXILIARES.

O item 5.141 do Edital dispõe que “os custos de implantação e operação das Praças Auxiliares serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária sendo as receitas arrecadas nas respectivas Praças, deduzidas dos impostos, revertidas para a modicidade tarifária”.

Considerando que os impostos constituem apenas uma das espécies do gênero tributo, ao lado das taxas e das contribuições sociais, indaga-se:

(i) está correto o entendimento de que as receitas arrecadas nas Praças Auxiliares serão revertidas para a modicidade tarifária somente depois de deduzidos todos os tributos incidentes?

(ii) a parte final do item 5.141 (deduzidas dos impostos) deve ser corretamente interpretada como “deduzidas dos tributos” ou, então, como “deduzidas dos impostos, das taxas e das contribuições sociais”?

XIII. DO ITEM 5.157 – DA GARANTIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O item 5.157 veicula que “em havendo modificação unilateral do Contrato que altere os encargos da Concessionária, a ANTT deverá restabelecer o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro”

À luz do art. 37, XXI, da Constituição da República, que assegura aos contratantes as mesmas condições econômico-financeiras previstas no momento de formulação das propostas, entendemos que alterações unilaterais atinentes às receitas da Concessionária também refletem sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o que implica a necessidade de recomposição.

Disposição similar encontra-se na Lei 8.987/95, art. 9º, § 4º: “Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.”

Destarte, indaga-se: está correto o entendimento de que a ANTT deverá restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que houver

modificação unilateral do Contrato de Concessão não apenas quanto a encargos como também quanto a receitas da Concessionária?

XIV. DO ITEM 3.8.1.2. DO ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA DA PROPOSTA COMERCIAL - QUADRO 1A - TRÁFEGO EM VEÍCULOS MÉDIOS DIÁRIOS:

No quadro acima referido não existem campos para preenchimento do tráfego médio diário para os veículos comerciais com mais de 06 (seis) eixos, muito embora há nas rodovias brasileiras um número crescente de veículos comerciais com número de eixos superior a seis.

Assim, sugere-se a inclusão de quatro novas linhas para veículos comerciais de 7, 8, 9 e superiores a 9 eixos no referido quadro.

Caso não seja atendida a sugestão acima, indaga-se: como deverá ser computado o tráfego médio diário dessas categorias no referido quadro?

DO ESCLARECIMENTO DE ITENS DO PER

I. DO ESQUEMA LINEAR - DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS MARCOS QUILOMÉTRICOS EFETIVAMENTE EXISTENTES.

Constata-se em alguns Lotes Rodoviários a existência de divergência entre o marco quilométrico, utilizado como referencial para a instalação de praça de pedágio, indicado no PER e o efetivamente existente no trecho da Rodovia correlato.

Por exemplo, no Lote 5 - Rodovia BR-381/MG/SP e no Lote 07 – Rodovia BR-376/PR verificam-se, respectivamente, diferenças de até dez e dezenove quilômetros entre o marco quilométrico indicado no PER e o efetivamente encontrado no local.

Para viabilizar a formulação de propostas, com igualdade de condições entre as empresas interessadas nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, e do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, sugere-se a revisão dos esquemas lineares com base nos marcos quilométricos existentes na Rodovia.

II. DO ITEM 1.1.63 – LIMITAÇÃO DA VEGETAÇÃO RASTEIRA NAS FAIXAS DE DOMÍNIO.

O item 1.1.6.3 , referente aos Parâmetros de Desempenho ao final da fase de Trabalhos Iniciais no Canteiro Central e Faixa de Domínio, impõe a seguinte limitação: “Ausência total de vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm nos demais locais da faixa de domínio”.

Na memória de cálculo dos Trabalhos Iniciais que integra o Cronograma dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, consta que o serviço será executado numa faixa de 5 m de cada lado da rodovia.

Por sua vez, o Manual de Conservação Rotineira do DNIT, através da ISC 21/04, recomenda a execução do serviço nas laterais das rodovias, numa largura mínima de 4 m em relação ao bordo da pista.

Assim, sugere-se a adequação da limitação da vegetação rasteira na faixa de domínio aos parâmetros fixados pelo Manual de Conservação Rotineira do DNIT.

III. DO ITEM 1.1.1.3 - LIMITE PERCENTUAL DE ÁREA TRINCADA

O item 1.1.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Trabalhos Iniciais, impõe a seguinte limitação: “Percentual de área trincada no máximo 20% da área total”.

Conforme a própria definição contida no PER do edital, os Trabalhos Iniciais compreendem as obras e serviços que a Concessionária deverá executar na rodovia, com o objetivo de eliminação de **problemas emergenciais** que impliquem em riscos pessoais e materiais iminentes, provendo-a dos requisitos mínimos de segurança e conforto aos usuários.

Já na fase seguinte de Recuperação da Rodovia até o final do 5º ano, serão realizados as obras e serviços com o objetivo de restabelecimento das características originalmente existentes nos diversos elementos da rodovia. No final desta fase o PER estabelece que a Percentagem de área trincada (TR) máxima deverá ser de 15% em 100% da Rodovia.

Nota-se uma incoerência entre a exigência de percentual de área trincada correspondente a, no máximo, 20% da área total, ao término dos Trabalhos Iniciais no sexto mês da concessão, e a exigência de percentual de trincas correspondente a, no máximo, 15% da área total, ao final da fase de Recuperação da Rodovia, no final do quinto ano.

Diante da situação atual do pavimento das rodovias a serem concedidas, é possível afirmar que o cumprimento da exigência do percentual de área trincada ao término dos Trabalhos Iniciais é inexecutável, pois seu atendimento significa quase que a restauração de 80% do pavimento em apenas seis meses, o que não é o objetivo dos trabalhos a serem realizados na fase de Trabalhos Iniciais.

O atendimento às exigências ao término dos Trabalhos Iniciais é condição para início da cobrança de pedágio pela concessionária, que estará impedida de fazê-lo face à inexecutabilidade de sua execução. Outrossim, os Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT mostram claramente que tal exigência não foi considerada.

Portanto, solicita-se a retirada desta exigência ao final dos Trabalhos Iniciais.

IV. DO ITEM 1.2.1.3

O item 1.2.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Recuperação da Rodovia, estabelece:

“- Percentagem de área trincada (TR) máxima:

- 15% em, no mínimo, 20% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 1º ano;

- 15% em, no mínimo, 40% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 2º ano;

- 15% em, no mínimo, 60% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 3º ano;

- 15% em, no mínimo, 80% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 4º ano;

- 15% em 100% da RODOVIA, no final do 5º ano.”

Em função da solicitação anterior, solicita-se, também, a adequação deste item, de maneira que, ao final do quinto ano, se tenha os 15% de percentagem de área trincada de forma gradativa, diversamente do percentual estabelecido de área trincada de, no máximo, 20% da área total já no sétimo mês da concessão.

V. SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Percorrendo-se as rodovias que compõem os lotes dos Editais 001 a 007, percebe-se que a Sinalização Viária ainda não está adequada à Resolução nº. 160, de 22/04/2004, do Conselho Nacional de Trânsito.

Sabe-se, também, que a Deliberação nº. 50, de 29/06/2006 prorrogou os referidos prazos de adequação para 30/06/2007.

Nos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT (cronograma e memórias de cálculo), bem como no texto integrante do PER, faz-se menção apenas ao Manual de Sinalização DNIT 1999 e à exigência de retro-refletância mínima estipulada em cada fase.

Conclui-se, portanto, que o serviço referente à troca das placas das rodovias para atendimento à Deliberação nº. 50 não foi considerado nos estudos de viabilidade da ANTT que culminaram na apuração das tarifas-teto dos lotes. Está correto nosso entendimento?

DO ESCLARECIMENTO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO

I. DA CLÁUSULA 1.9, B.1 – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

Redação imprecisa da cláusula 1.9, b.1: “quando conveniente a, substituição de garantias contratuais”, que suscita as seguintes interpretações: (i) seria conveniente a substituição de garantia ou (ii) seria conveniente a alguém, não designado expressamente no dispositivo, a substituição de garantias.

Diante disso, indaga-se: a interpretação correta do mencionado dispositivo é no sentido de que (i) a conveniência refira-se à substituição de garantia ou (ii) a conveniência (da substituição de garantias) diz respeito a sujeito indeterminado? Neste segundo caso, esclarecer-se-á o sujeito vinculado à avaliação de conveniência, para que não se esvazie a intenção da cláusula?

II. DA CLÁUSULA 5.8 – DA EXECUÇÃO DA GARANTIA

Essa cláusula prevê a possibilidade de execução da garantia para sanar o inadimplemento da Concessionária, a qual será instada a regularizar sua situação mediante simples comunicação por escrito pela ANTT. Contudo, o dispositivo não estipula qualquer prazo para que a Concessionária possa efetivamente adimplir suas obrigações antes do início da execução da garantia.

Em razão disso, questiona-se: a redação original da cláusula mencionada deverá ser interpretada conforme garantias e procedimentos definidos nas Resoluções da ANTT, de sorte que a execução da garantia somente ocorrerá ao final do processo administrativo?

III. DA CLÁUSULA 5.22 – IRREGULARIDADE QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

A redação é confusa, sendo essencial o esclarecimento quanto à irregularidade mencionada. Desse modo, é fundamental submeter à Comissão a questão a seguir: a irregularidade seria a não contratação do seguro, a não apresentação da apólice deste no prazo previsto, ou englobaria ambas as situações?

IV. DAS CLÁUSULAS 17.2 E 17.3 – DO INÍCIO DOS TRABALHOS INICIAIS

As cláusulas 17.2 e 17.3 do Contrato, o qual prevalece sobre o Edital, conforme Cláusula 1.7, *c* e *d*, apresentam incompatibilidade entre si, uma vez que, enquanto a primeira determina que os Trabalhos Iniciais previstos no PER têm início na data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., a segunda estabelece que o início de quaisquer obras obrigatórias incluídas no PER depende de autorização específica da ANTT, conforme regulamentação desta. Não se consegue definir categoricamente qual dos dois critérios prevalece.

Caso o critério adotado seja o segundo (autorização da ANTT), seria importante definir um prazo para manifestação da Agência, observado que somente após a conclusão desses Trabalhos Iniciais a Concessionária poderá pleitear nova autorização da ANTT para início da cobrança de pedágio.

Assim, indaga-se:

(i) o começo da execução dos Trabalhos Iniciais dá-se (iii-a) imediatamente data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U, (iii-b) após autorização específica da ANTT, ou (iii-c) a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U mediante autorização específica da ANTT?

(ii) sendo elucidada que a data de início para a execução de obras e serviços é aquela descrita no item (iii-b), incluir-se-á prazo para aprovação pela ANTT, considerando que sua mora pode atrasar o cronograma e conseqüentemente o início da cobrança do pedágio, o que fere os princípios da eficiência e da celeridade, bem como afetará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão?

Ref.: Edital de Concessão nº. 005/07 (Lote 01 – BR- 153/SP - Divisa MG/SP –Divisa SP/PR)

I. DO ITEM 1.6 – DA DEFINIÇÃO DO PER COMO PROJETO BÁSICO.

O item 1.6 traz a seguinte definição para o Programa de Exploração da Rodovia – PER: “documento que define e estabelece as condições em que os serviços e obras serão executados pela Concessionária, ou seja, é o Projeto Básico para execução do Contrato”.

Segundo prescreve o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a(s) obra(s) ou o(s) serviço(s) de forma a possibilitar a avaliação dos custos da obra e a definição dos métodos e prazos para a sua execução.

Outrossim, o artigo 18, XV, da Lei nº 8.987 preconiza: “XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização”

Entretanto, verifica-se que o Edital e seus anexos, especialmente o PER, não contêm as informações mínimas necessárias à elaboração da proposta pelos interessados, tais como determinação dos investimentos mínimos para a realização das obras e serviços objeto da licitação. Por exemplo, no Lote 03, falta a variante de Sapucaia, totalizando 06 Km; no Lote 04, o contorno de Campos, de 23,5 Km, já no Lote 06, a duplicação da segunda pista no trecho da Serra do Cafezal, com 30,5 Km.

Diante disso, questiona-se se haverá complementação do referido PER a fim de que possa caracterizar-se um Projeto Básico nos termos da Lei de Licitações.

II. DOS ITENS 1.23 E 1.24 – DA COMISSÃO DE OUTORGA E DA PARTICIPAÇÃO DA CBLC E DA BOVESPA.

O item 1.23 estabelece que “caberá à Comissão de Outorga, a ser constituída pela ANTT, conduzir os trabalhos necessários à realização do Leilão”, sem, contudo, prever como e quando se dará a constituição da comissão mencionada e se haverá publicação de sua composição anteriormente à realização do leilão. Já o item 1.24 determina que “a CBLC e a BOVESPA participarão, em conjunto com a Comissão de Outorga, dos procedimentos deste Leilão, nas condições pactuadas com a ANTT”.

Da leitura deste dispositivo depreende-se que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão dar-se-ia por meio de simples previsão editalícia e de acordo com a ANTT, sendo que tais órgãos só poderiam ser vinculados à realização dessa licitação mediante ato formal adequado.

Assim, pergunta-se:

(i) a Comissão de Outorga já foi constituída;

(i-a) em caso afirmativo, houve publicação do ato de constituição dessa comissão?

(i-b) em caso negativo, como e quando se constituirá tal comissão?

(ii) será feita a devida formalização da participação da CBLC e da BOVESPA no leilão?

III. DOS ITENS 1.67 E 1.68 – DA VINCULAÇÃO AO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO E AOS ANEXOS XII, XIII E XVI.

O item 1.67 prescreve que “constituirá também anexo deste Edital o Manual de Procedimentos do Leilão que será divulgado pela CBLC na página da Internet da BOVESPA”, enquanto o item 1.68 preceitua que “os anexos XII, XIII e XVI serão divulgados pela CBLC na página da Internet da BOVESPA junto com o Manual de Procedimentos do Leilão”.

Por primeiro, cumpre destacar que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão, apesar de prevista no Edital, ainda não foi formalizada. Não obstante, vincula-se o procedimento licitatório aos documentos mencionados mediante sua divulgação pela CBLC na página da Internet da BOVESPA.

Por fim, nota-se que o Manual de Procedimentos do Leilão integrante do instrumento editalício encontra-se desatualizado, trazendo, por exemplo, inadequadas definições para valor de outorga (página 08) e para ato de outorga (página 28). O significado dado a ato de outorga como expedição de Decreto de Outorga pelo Presidente não se coaduna com o procedimento

licitatório estabelecido. Isso porque o ato de outorga precederia a assinatura do Contrato de Concessão (item 4.3 do Edital).

Diante do exposto, indaga-se:

(i) o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI disponibilizados na Internet realmente integram o Edital, em especial quanto à utilização das referidas definições de ato e valor de outorga nessa licitação?

(ii) Caso positivo, qual é a última versão do Manual de Procedimentos do Leilão, visto que a versão disponibilizada às empresas interessadas, por ocasião da publicação do Edital, está desatualizada?

IV. DOS ITENS 2.1 E 2.73 A 2.85 – DOS RECURSOS NO EXAME DAS GARANTIAS DE PROPOSTA E NO PROCEDIMENTO DO LEILÃO.

Os itens 2.73 a 2.75 tratam do exame das garantias de proposta, enquanto o item 2.1 arrola as etapas do Leilão e os itens 2.76 a 2.85 estabelecem o procedimento específico do leilão.

Nota-se que nos referidos itens não há previsão de recurso contra qualquer das decisões exaradas nas fases de exame das garantias e do procedimento específico do leilão. Todavia, o art. 109, I, *a* e *b*, da Lei nº 8.666/93, prevê a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante e de julgamento das propostas.

Ademais, dado que no certame verifica-se potencial contraposição de interesses entre particulares, impõe-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, o direito à defesa do licitante que se sentir prejudicado por decisões proferidas em referidas fases restará tolhido, pois não se lhe conferirá meio de se insurgir contra as mesmas, ante a ausência do estabelecimento de prazos e procedimentos específicos para tanto.

Portanto, questiona-se:

(i) mesmo diante da obrigatória incidência do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e da Lei de Licitações, as decisões exaradas no exame das garantias, bem como aquelas exaradas no assim chamado procedimento específico do leilão, não serão passíveis de recurso por parte dos interessados?

(ii) Em caso negativo, qual será o procedimento e os prazos relativos à apresentação de recurso em tais fases da licitação?

V. DO ITEM 2.22 – DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL.

O item 2.22 dispõe que “não será aceita certidão vencida ou sem prazo de validade ou, ainda, protocolo de solicitação de documentos”.

A não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição indevida à participação de interessados no certame e, portanto, ilegal e inconstitucional, uma vez que não consta prazo em algumas certidões expedidas por órgãos da Administração Pública, como a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários da Fazenda Municipal e a Certidão Negativa de Falências.

Em razão disso, sugere-se a adoção do prazo de 60 (sessenta) dias, comumente adotado em editais de licitação, para as certidões que não tenham prazo específico. Não sendo aceita essa sugestão, pergunta-se se os proponentes que apresentarem certidões sem prazo de validade mas expedidas a menos de 60 (sessenta) dias serão desclassificados na fase de exame da qualificação e da proposta comercial.

VI. DO ITEM 2.24 – ATESTADOS OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DE OBRAS.

O item 1.16 define o objeto da licitação como a outorga de concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, nos termos aduzidos a seguir:

Item 1.16. dos Editais:

Este Edital tem por objeto selecionar, através de Leilão Público, a pessoa jurídica ou Consórcio de empresas a qual será outorgada a Concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia – PER”,

Por sua vez, o item 1.12 esclarece que os proponentes interessados em acorrer ao certame não necessitam apresentar capacidade técnica própria para execução das obras relacionadas ao objeto da licitação:

“Item 1.2.:

*A Concessão constitui empreendimento destinado a investidores que, além de possuírem capacidade econômico-financeira para financiar, com recursos próprios e/ou de terceiros, as obras e serviços que constituem os encargos da Concessão, detenham capacidade técnica, própria **ou contratada**, para promover a execução das obras e serviços a serem concedidos, e capacidade administrativa para gerenciar a exploração dos Lotes Rodoviário.*

O item 2.24, contudo, formula exigências de capacitação técnica que atinem a profissionais habilitados e atestados de experiências anteriores em contratos de execução de obras:

“Item 2.24.

A documentação relativa à Capacitação Técnica consiste em: registro ou inscrição na entidade profissional competente do(s) responsável(eis) técnico(s), indicado(s) pela Proponente; documento hábil de comprovação de que a Proponente dispõe, na data do Leilão, de profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou particular(es), devidamente certificados pelos Conselhos que regulamentem o exercício das respectivas profissões, de gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos); e declaração expressa de que aloca os equipamentos necessários e suficientes e em bom estado de conservação para execução das obras e serviços de sua responsabilidade, conforme Modelo no Anexo VI deste Edital”.

Ressalte-se, a propósito, que **não há qualquer exigência de capacitação técnica quanto à experiência do proponente na operação e execução dos serviços, que é propriamente o objeto da concessão.**

Além da incongruência em relação ao objeto da concessão, enfatize-se que **as exigências de qualificação técnica constantes do item em apreço direcionam a competição para empresas construtoras, em detrimento de outros potenciais licitantes**, como bancos e fundos de pensão, que obrigatoriamente terão que se associar em consórcio com empresas construtoras ou buscar profissionais detentores de atestados.

Diante do exposto, indaga-se: todas as exigências de capacitação técnica contidas no item 2.24 restringir-se-ão à execução de obras, em descompasso com o objeto da licitação?

VII. DOS ITENS 2.82 E 2.83 – DA SIMULTANEIDADE DA REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES DOS DIFERENTES LOTES.

A primeira parte do item 2.82 determina que “será declarada vencedora a menor Tarifa Básica de Pedágio para o respectivo Edital”. Já o item 2.83 prevê que “encerrado o procedimento de Leilão do Edital 001/2007, terá início a abertura dos envelopes do Edital 002/2007, na seqüência indicada no item 2.79, e assim sucessivamente até a conclusão do último Leilão referente ao Edital 007/2007”.

Como os leilões dos diferentes lotes realizar-se-ão no mesmo dia, sucessivamente na ordem indicada pelo Edital, há a possibilidade, em tese, de um mesmo proponente sagrar-se vencedor de todos os certames caso participe da totalidade dessas licitações. Afinal, não se podem retirar os envelopes contendo a documentação de qualificação e a proposta comercial para outros lotes durante os leilões ou se recusar a cumprir as exigências para a celebração do Contrato de Concessão, o que, sem dúvida, prejudicaria o procedimento licitatório por desrespeitar os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade.

Nesse contexto, solicita-se a confirmação do entendimento de que os proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes durante os leilões e qual a consequência se recusarem à celebração do Contrato de Concessão se declarados vencedores em mais de um certame.

VIII. DO ITEM 3.37 – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O item 3.37 prescreve que “em caso de descumprimento de qualquer das exigências para celebração do Contrato de Concessão, a Comissão de Outorga convocará os remanescentes observando a ordem de classificação”.

A redação deste dispositivo suscita uma dúvida quanto à impossibilidade de se convocar os remanescentes, segundo a ordem de classificação determinada no leilão, considerando que 15 (quinze) dias após a homologação do resultado deste a documentação das demais proponentes classificadas é devolvida sem ser analisada (itens 2.88 e 2.105) e que a assinatura do Contrato de Concessão com o licitante declarado vencedor demora no mínimo 60 (sessenta) dias. Logo, restando prejudicada a convocação dos remanescentes, exigir-se-ia a realização de novo procedimento licitatório, o que ofenderia os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade.

Diante disso, indaga-se se será alterada a redação do item 3.37 para que se possibilite a convocação dos remanescentes no caso de descumprimento das exigências para a celebração do Contrato de Concessão pelo proponente declarado vencedor?

IX. DOS ITENS 4.6 E 5.1 – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DO LOTE RODOVIÁRIO.

O item 4.6 determina que “a Concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., o Termo de Cessão de Bens do Lote Rodoviário, que conterá a relação dos bens que integrarão a Concessão”.

Segundo o item 5.1, a execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do contrato após autorização prévia e expressão da ANTT. Não parece, pois, razoável e proporcional que a Concessionária seja obrigada a iniciar a execução das obras e serviços sem ter formalizado o Termo de Cessão de Bens com a relação formal dos bens que integrarão a Concessão, para que possa utilizá-los.

Portanto, indaga-se:

(i) não será permitido às licitantes ter conhecimento dos bens que lhes serão cedidos e, conseqüentemente, avaliá-los previamente à elaboração da proposta, o que pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ensejando a sua revisão?

A Concessionária será obrigada a começar os Trabalhos Iniciais, se autorizada pela ANTT, respondendo pela adequação dos serviços prestados, sem, contudo, poder utilizar os bens que lhes serão cedidos?

X. DO ITEM 5.30 – DA RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO AMBIENTAL NA FAIXA DE DOMÍNIO.

O item 5.30 do Edital dispõe que: “será de responsabilidade da Concessionária a regularização do passivo ambiental existente dentro da faixa de domínio, na forma disposta pelo PER” e o item 5.31 estipula que “concluído o Cadastro Ambiental previsto nos Trabalhos Iniciais, o passivo ambiental identificado na faixa de domínio não previsto no PER...”.

A par da expressa dicção da parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital, verifica-se que o PER nada dispõe acerca do passivo ambiental existente na faixa de domínio da Rodovia.

Contudo, constata-se que o Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético define a responsabilidade e identifica os locais e as intervenções necessárias para a regularização do passivo ambiental na faixa de domínio da Rodovia, embora sem dimensionar tal passivo.

Verifica-se ainda, na planilha representativa dos resultados dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, a existência de quantitativos do passivo ambiental a ser recuperado pela futura Concessionária.

Dessa forma, indaga-se:

(i) está correto o entendimento de que a forma de regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio regula-se pelo Anexo XIV do Edital- Relatório Ambiental Sintético, e não pelo PER, devendo ser a parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital (na forma disposta pelo PER e não previsto no PER respectivamente) corretamente interpretada como “na forma disposta pelo Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético” e “não previsto no Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético”?

(ii) os quantitativos para recuperação do passivo ambiental constantes dos Estudos Indicativos referem-se às intervenções identificadas no Anexo XIV do Edital, como aquelas a serem realizadas pela concessionária para a regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio?

XI - DO ITEM 5.33 – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS.

O item 5.33 apregoa que: “Caberá ao DNIT, até a data da assinatura do Contrato de Concessão, a obtenção da Licença de Operação, assumindo a regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos, bem como a responsabilidade pelo passivo ambiental existente fora da faixa de domínio dos respectivos trechos rodoviários, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da assinatura dos Contratos de Concessão”.

Da leitura sistemática do Edital constata-se que o Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético trata apenas da Licença Ambiental Prévia e da Licença Ambiental de Instalação, silenciando acerca da Licença Ambiental de Operação, a qual é fundamental para a execução dos Trabalhos Iniciais e, conseqüentemente, para que a Concessionária requeira o início da cobrança de pedágio, consoante disposto na cláusula 5.62, b, do Contrato de Concessão.

Logo, questiona-se: qual é a situação atual da Licença Ambiental de Operação, não mencionada no Anexo XIV do Edital, tendo em vista que o atraso na sua obtenção poderá atrasar o início da cobrança de pedágio no prazo previsto no Edital?

XII. DO ITEM 5.141 – DOS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE PRAÇAS AUXILIARES.

O item 5.141 do Edital dispõe que “os custos de implantação e operação das Praças Auxiliares serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária sendo as receitas arrecadas nas respectivas Praças, deduzidas dos impostos, revertidas para a modicidade tarifária”.

Considerando que os impostos constituem apenas uma das espécies do gênero tributo, ao lado das taxas e das contribuições sociais, indaga-se:

(i) está correto o entendimento de que as receitas arrecadadas nas Praças Auxiliares serão revertidas para a modicidade tarifária somente depois de deduzidos todos os tributos incidentes?

(ii) a parte final do item 5.141 (deduzidas dos impostos) deve ser corretamente interpretada como “deduzidas dos tributos” ou, então, como “deduzidas dos impostos, das taxas e das contribuições sociais”?

XIII. DO ITEM 5.157 – DA GARANTIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O item 5.157 veicula que “em havendo modificação unilateral do Contrato que altere os encargos da Concessionária, a ANTT deverá restabelecer o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro”

À luz do art. 37, XXI, da Constituição da República, que assegura aos contratantes as mesmas condições econômico-financeiras previstas no momento de formulação das propostas, entendemos que alterações unilaterais atinentes às receitas da Concessionária também refletem sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o que implica a necessidade de recomposição.

Disposição similar encontra-se na Lei 8.987/95, art. 9º, § 4º: “Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.”

Destarte, indaga-se: está correto o entendimento de que a ANTT deverá restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que houver modificação unilateral do Contrato de Concessão não apenas quanto a encargos como também quanto a receitas da Concessionária?

XIV. DO ITEM 3.8.1.2. DO ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA DA PROPOSTA COMERCIAL - QUADRO 1A - TRÁFEGO EM VEÍCULOS MÉDIOS DIÁRIOS:

No quadro acima referido não existem campos para preenchimento do tráfego médio diário para os veículos comerciais com mais de 06 (seis) eixos, muito embora há nas rodovias brasileiras um número crescente de veículos comerciais com número de eixos superior a seis.

Assim, sugere-se a inclusão de quatro novas linhas para veículos comerciais de 7, 8, 9 e superiores a 9 eixos no referido quadro.

Caso não seja atendida a sugestão acima, indaga-se: como deverá ser computado o tráfego médio diário dessas categorias no referido quadro?

DO ESCLARECIMENTO DE ITENS DO PER

I. DO ESQUEMA LINEAR - DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS MARCOS QUILOMÉTRICOS EFETIVAMENTE EXISTENTES.

Constata-se em alguns Lotes Rodoviários a existência de divergência entre o marco quilométrico, utilizado como referencial para a instalação de praça de pedágio, indicado no PER e o efetivamente existente no trecho da Rodovia correlato.

Por exemplo, no Lote 5 - Rodovia BR-381/MG/SP e no Lote 07 – Rodovia BR-376/PR verificam-se, respectivamente, diferenças de até dez e dezenove quilômetros entre o marco quilométrico indicado no PER e o efetivamente encontrado no local.

Para viabilizar a formulação de propostas, com igualdade de condições entre as empresas interessadas nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, e do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, sugere-se a revisão dos esquemas lineares com base nos marcos quilométricos existentes na Rodovia.

II. DO ITEM 1.1.63 – LIMITAÇÃO DA VEGETAÇÃO RASTEIRA NAS FAIXAS DE DOMÍNIO.

O item 1.1.6.3, referente aos Parâmetros de Desempenho ao final da fase de Trabalhos Iniciais no Canteiro Central e Faixa de Domínio, impõe a seguinte limitação: “Ausência total de vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm nos demais locais da faixa de domínio”.

Na memória de cálculo dos Trabalhos Iniciais que integra o Cronograma dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, consta que o serviço será executado numa faixa de 5 m de cada lado da rodovia.

Por sua vez, o Manual de Conservação Rotineira do DNIT, através da ISC 21/04, recomenda a execução do serviço nas laterais das rodovias, numa largura mínima de 4 m em relação ao bordo da pista.

Assim, sugere-se a adequação da limitação da vegetação rasteira na faixa de domínio aos parâmetros fixados pelo Manual de Conservação Rotineira do DNIT.

III. DO ITEM 1.1.1.3 - LIMITE PERCENTUAL DE ÁREA TRINCADA

O item 1.1.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Trabalhos Iniciais, impõe a seguinte limitação: “*Percentual de área trincada no máximo 20% da área total*”.

Conforme a própria definição contida no PER do edital, os Trabalhos Iniciais compreendem as obras e serviços que a Concessionária deverá executar na rodovia, com o objetivo de eliminação de **problemas emergenciais** que impliquem em riscos pessoais e materiais iminentes, provendo-a dos requisitos mínimos de segurança e conforto aos usuários.

Já na fase seguinte de Recuperação da Rodovia até o final do 5º ano, serão realizados as obras e serviços com o objetivo de restabelecimento das características originalmente existentes nos diversos elementos da rodovia. No final desta fase o PER estabelece que a Percentagem de área trincada (TR) máxima deverá ser de 15% em 100% da Rodovia.

Nota-se uma incoerência entre a exigência de percentual de área trincada correspondente a, no máximo, 20% da área total, ao término dos Trabalhos Iniciais no sexto mês da concessão, e a exigência de percentual de trincas correspondente a, no máximo, 15% da área total, ao final da fase de Recuperação da Rodovia, no final do quinto ano.

Diante da situação atual do pavimento das rodovias a serem concedidas, é possível afirmar que o cumprimento da exigência do percentual de área trincada ao término dos Trabalhos Iniciais é inexecutável, pois seu atendimento significa quase que a restauração de 80% do pavimento em apenas seis meses, o que não é o objetivo dos trabalhos a serem realizados na fase de Trabalhos Iniciais.

O atendimento às exigências ao término dos Trabalhos Iniciais é condição para início da cobrança de pedágio pela concessionária, que estará impedida de fazê-lo face à inexecutabilidade de sua execução. Outrossim, os Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT mostram claramente que tal exigência não foi considerada.

Portanto, solicita-se a retirada desta exigência ao final dos Trabalhos Iniciais.

IV. DO ITEM 1.2.1.3

O item 1.2.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Recuperação da Rodovia, estabelece:

“- *Percentagem de área trincada (TR) máxima:*

- *15% em, no mínimo, 20% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 1º ano;*

- *15% em, no mínimo, 40% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 2º ano;*

- *15% em, no mínimo, 60% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 3º ano;*

- *15% em, no mínimo, 80% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 4º ano;*

- *15% em 100% da RODOVIA, no final do 5º ano.”*

Em função da solicitação anterior, solicita-se, também, a adequação deste item, de maneira que, ao final do quinto ano, se tenha os 15% de percentagem de área trincada de forma gradativa, diversamente do percentual estabelecido de área trincada de, no máximo, 20% da área total já no sétimo mês da concessão.

V. SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Percorrendo-se as rodovias que compõem os lotes dos Editais 001 a 007, percebe-se que a Sinalização Viária ainda não está adequada à Resolução nº. 160, de 22/04/2004, do Conselho Nacional de Trânsito.

Sabe-se, também, que a Deliberação nº. 50, de 29/06/2006 prorrogou os referidos prazos de adequação para 30/06/2007.

Nos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT (cronograma e memórias de cálculo), bem como no texto integrante do PER, faz-se menção apenas ao Manual de Sinalização DNIT 1999 e à exigência de retro-refletância mínima estipulada em cada fase.

Conclui-se, portanto, que o serviço referente à troca das placas das rodovias para atendimento à Deliberação nº. 50 não foi considerado nos estudos de viabilidade da ANTT que culminaram na apuração das tarifas-teto dos lotes. Está correto nosso entendimento?

DO ESCLARECIMENTO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO

I. DA CLÁUSULA 1.9, B.1 – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

Redação imprecisa da cláusula 1.9, b.1: “quando conveniente a, substituição de garantias contratuais”, que suscita as seguintes interpretações: (i) seria conveniente a substituição de garantia ou (ii) seria conveniente a alguém, não designado expressamente no dispositivo, a substituição de garantias.

Diante disso, indaga-se: a interpretação correta do mencionado dispositivo é no sentido de que (i) a conveniência refira-se à substituição de garantia ou (ii) a conveniência (da substituição de garantias) diz respeito a sujeito indeterminado? Neste segundo caso, esclarecer-se-á o sujeito vinculado à avaliação de conveniência, para que não se esvazie a intenção da cláusula?

II. DA CLÁUSULA 5.8 – DA EXECUÇÃO DA GARANTIA

Essa cláusula prevê a possibilidade de execução da garantia para sanar o inadimplemento da Concessionária, a qual será instada a regularizar sua situação mediante simples comunicação por escrito pela ANTT. Contudo, o dispositivo não estipula qualquer prazo para que a Concessionária possa efetivamente adimplir suas obrigações antes do início da execução da garantia.

Em razão disso, questiona-se: a redação original da cláusula mencionada deverá ser interpretada conforme garantias e procedimentos definidos nas Resoluções da ANTT, de sorte que a execução da garantia somente ocorrerá ao final do processo administrativo?

III. DA CLÁUSULA 5.22 – IRREGULARIDADE QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

A redação é confusa, sendo essencial o esclarecimento quanto à irregularidade mencionada. Desse modo, é fundamental submeter à Comissão a questão a seguir: a irregularidade seria a não contratação do seguro, a não apresentação da apólice deste no prazo previsto, ou englobaria ambas as situações?

IV. DAS CLÁUSULAS 17.2 E 17.3 – DO INÍCIO DOS TRABALHOS INICIAIS

As cláusulas 17.2 e 17.3 do Contrato, o qual prevalece sobre o Edital, conforme Cláusula 1.7, *c* e *d*, apresentam incompatibilidade entre si, uma vez que, enquanto a primeira determina que os Trabalhos Iniciais previstos no PER têm início na data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., a segunda estabelece que o início de quaisquer obras

obrigatórias incluídas no PER depende de autorização específica da ANTT, conforme regulamentação desta. Não se consegue definir categoricamente qual dos dois critérios prevalece.

Caso o critério adotado seja o segundo (autorização da ANTT), seria importante definir um prazo para manifestação da Agência, observado que somente após a conclusão desses Trabalhos Iniciais a Concessionária poderá pleitear nova autorização da ANTT para início da cobrança de pedágio.

Assim, indaga-se:

(i) o começo da execução dos Trabalhos Iniciais dá-se (iii-a) imediatamente data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U, (iii-b) após autorização específica da ANTT, ou (iii-c) a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U mediante autorização específica da ANTT?

(ii) sendo elucidada que a data de início para a execução de obras e serviços é aquela descrita no item (iii-b), incluir-se-á prazo para aprovação pela ANTT, considerando que sua mora pode atrasar o cronograma e conseqüentemente o início da cobrança do pedágio, o que fere os princípios da eficiência e da celeridade, bem como afetará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão?

Ref.: Edital de Concessão nº 006/07 (Lote 02 – Concessão de Exploração da Rodovia Federal BR-116/PR/SC, trecho Curitiba – Divisa SC/RS)

I. DO ITEM 1.6 – DA DEFINIÇÃO DO PER COMO PROJETO BÁSICO.

O item 1.6 traz a seguinte definição para o Programa de Exploração da Rodovia – PER: “documento que define e estabelece as condições em que os serviços e obras serão executados pela Concessionária, ou seja, é o Projeto Básico para execução do Contrato”.

Segundo prescreve o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a(s) obra(s) ou o(s) serviço(s) de forma a possibilitar a avaliação dos custos da obra e a definição dos métodos e prazos para a sua execução.

Outrossim, o artigo 18, XV, da Lei nº 8.987 preconiza: “XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização”

Entretanto, verifica-se que o Edital e seus anexos, especialmente o PER, não contêm as informações mínimas necessárias à elaboração da proposta pelos interessados, tais como determinação dos investimentos mínimos para a realização das obras e serviços objeto da licitação. Por exemplo, no Lote 03, falta a variante de Sapucaia, totalizando 06 Km; no Lote 04, o contorno de Campos, de 23,5 Km, já no Lote 06, a duplicação da segunda pista no trecho da Serra do Cafezal, com 30,5 Km.

Diante disso, questiona-se se haverá complementação do referido PER a fim de que possa caracterizar-se um Projeto Básico nos termos da Lei de Licitações.

II. DOS ITENS 1.23 E 1.24 – DA COMISSÃO DE OUTORGA E DA PARTICIPAÇÃO DA CBLC E DA BOVESPA.

O item 1.23 estabelece que “cabará à Comissão de Outorga, a ser constituída pela ANTT, conduzir os trabalhos necessários à realização do Leilão”, sem, contudo, prever como e quando se dará a constituição da comissão mencionada e se haverá publicação de sua composição anteriormente à realização do leilão. Já o item 1.24 determina que “a CBLC e a BOVESPA participarão, em conjunto com a Comissão de Outorga, dos procedimentos deste Leilão, nas condições pactuadas com a ANTT”.

Da leitura deste dispositivo depreende-se que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão dar-se-ia por meio de simples previsão editalícia e de acordo com a ANTT, sendo que tais órgãos só poderiam ser vinculados à realização dessa licitação mediante ato formal adequado.

Assim, pergunta-se:

- (i) a Comissão de Outorga já foi constituída;
- (i-a) em caso afirmativo, houve publicação do ato de constituição dessa comissão?
- (i-b) em caso negativo, como e quando se constituirá tal comissão?
- (ii) será feita a devida formalização da participação da CBLC e da BOVESPA no leilão?

III. DOS ITENS 1.67 E 1.68 – DA VINCULAÇÃO AO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO E AOS ANEXOS XII, XIII E XVI.

O item 1.67 prescreve que “constituirá também anexo deste Edital o Manual de Procedimentos do Leilão que será divulgado pela CBLC na página da Internet da BOVESPA”, enquanto o item 1.68 preceitua que “os anexos XII, XIII e XVI serão divulgados pela CBLC na página da Internet da BOVESPA junto com o Manual de Procedimentos do Leilão”.

Por primeiro, cumpre destacar que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão, apesar de prevista no Edital, ainda não foi formalizada. Não obstante, vincula-se o procedimento licitatório aos documentos mencionados mediante sua divulgação pela CBLC na página da Internet da BOVESPA.

Por fim, nota-se que o Manual de Procedimentos do Leilão integrante do instrumento editalício encontra-se desatualizado, trazendo, por exemplo, inadequadas definições para valor de outorga (página 08) e para ato de outorga (página 28). O significado dado a ato de outorga como expedição de Decreto de Outorga pelo Presidente não se coaduna com o procedimento licitatório estabelecido. Isso porque o ato de outorga precederia a assinatura do Contrato de Concessão (item 4.3 do Edital).

Diante do exposto, indaga-se:

- (i) o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI disponibilizados na Internet realmente integram o Edital, em especial quanto à utilização das referidas definições de ato e valor de outorga nessa licitação?
- (ii) Caso positivo, qual é a última versão do Manual de Procedimentos do Leilão, visto que a versão disponibilizada às empresas interessadas, por ocasião da publicação do Edital, está desatualizada?

IV. DOS ITENS 2.1 E 2.73 A 2.85 – DOS RECURSOS NO EXAME DAS GARANTIAS DE PROPOSTA E NO PROCEDIMENTO DO LEILÃO.

Os itens 2.73 a 2.75 tratam do exame das garantias de proposta, enquanto o item 2.1 arrola as etapas do Leilão e os itens 2.76 a 2.85 estabelecem o procedimento específico do leilão.

Nota-se que nos referidos itens não há previsão de recurso contra qualquer das decisões exaradas nas fases de exame das garantias e do procedimento específico do leilão. Todavia, o art. 109, I, *a* e *b*, da Lei nº 8.666/93, prevê a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante e de julgamento das propostas.

Ademais, dado que no certame verifica-se potencial contraposição de interesses entre particulares, impõe-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, o direito à defesa do licitante que se sentir prejudicado por decisões proferidas em referidas fases restará tolhido, pois não se lhe conferirá meio de se insurgir contra as mesmas, ante a ausência do estabelecimento de prazos e procedimentos específicos para tanto.

Portanto, questiona-se:

- (i) mesmo diante da obrigatória incidência do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e da Lei de Licitações, as decisões exaradas no exame das garantias, bem como aquelas exaradas no

assim chamado procedimento específico do leilão, não serão passíveis de recurso por parte dos interessados?

(ii) Em caso negativo, qual será o procedimento e os prazos relativos à apresentação de recurso em tais fases da licitação?

V. DO ITEM 2.22 – DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL.

O item 2.22 dispõe que “não será aceita certidão vencida ou sem prazo de validade ou, ainda, protocolo de solicitação de documentos”.

A não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição indevida à participação de interessados no certame e, portanto, ilegal e inconstitucional, uma vez que não consta prazo em algumas certidões expedidas por órgãos da Administração Pública, como a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários da Fazenda Municipal e a Certidão Negativa de Falências.

Em razão disso, sugere-se a adoção do prazo de 60 (sessenta) dias, comumente adotado em editais de licitação, para as certidões que não tenham prazo específico. Não sendo aceita essa sugestão, pergunta-se se os proponentes que apresentarem certidões sem prazo de validade mas expedidas a menos de 60 (sessenta) dias serão desclassificados na fase de exame da qualificação e da proposta comercial.

VI. DO ITEM 2.24 – ATESTADOS OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DE OBRAS.

O item 1.16 define o objeto da licitação como a outorga de concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, nos termos aduzidos a seguir:

Item 1.16. dos Editais:

*Este Edital tem por objeto selecionar, através de Leilão Público, a pessoa jurídica ou Consórcio de empresas a qual será outorgada a Concessão **para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia – PER**,*

Por sua vez, o item 1.12 esclarece que os proponentes interessados em acorrer ao certame não necessitam apresentar capacidade técnica própria para execução das obras relacionadas ao objeto da licitação:

“Item 1.2.:

*A Concessão constitui empreendimento destinado a investidores que, além de possuírem capacidade econômico-financeira para financiar, com recursos próprios e/ou de terceiros, as obras e serviços que constituem os encargos da Concessão, detenham capacidade técnica, própria **ou contratada**, para promover a execução das obras e serviços a serem concedidos, e capacidade administrativa para gerenciar a exploração dos Lotes Rodoviário.*

O item 2.24, contudo, formula exigências de capacitação técnica que atinem a profissionais habilitados e atestados de experiências anteriores em contratos de execução de obras:

“Item 2.24.

A documentação relativa à Capacitação Técnica consiste em: registro ou inscrição na entidade profissional competente do(s) responsável(is) técnico(s), indicado(s) pela Proponente; documento

hábil de comprovação de que a Proponente dispõe, na data do Leilão, de profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou particular(es), devidamente certificados pelos Conselhos que regulamentem o exercício das respectivas profissões, de gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos); e declaração expressa de que alocará os equipamentos necessários e suficientes e em bom estado de conservação para execução das obras e serviços de sua responsabilidade, conforme Modelo no Anexo VI deste Edital”.

Ressalte-se, a propósito, que **não há qualquer exigência de capacitação técnica quanto à experiência do proponente na operação e execução dos serviços, que é propriamente o objeto da concessão.**

Além da incongruência em relação ao objeto da concessão, enfatize-se que **as exigências de qualificação técnica constantes do item em apreço direcionam a competição para empresas construtoras, em detrimento de outros potenciais licitantes**, como bancos e fundos de pensão, que obrigatoriamente terão que se associar em consórcio com empresas construtoras ou buscar profissionais detentores de atestados.

Diante do exposto, indaga-se: todas as exigências de capacitação técnica contidas no item 2.24 restringir-se-ão à execução de obras, em descompasso com o objeto da licitação?

VII. DOS ITENS 2.82 E 2.83 – DA SIMULTANEIDADE DA REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES DOS DIFERENTES LOTES.

A primeira parte do item 2.82 determina que “será declarada vencedora a menor Tarifa Básica de Pedágio para o respectivo Edital”. Já o item 2.83 prevê que “encerrado o procedimento de Leilão do Edital 001/2007, terá início a abertura dos envelopes do Edital 002/2007, na seqüência indicada no item 2.79, e assim sucessivamente até a conclusão do último Leilão referente ao Edital 007/2007”.

Como os leilões dos diferentes lotes realizar-se-ão no mesmo dia, sucessivamente na ordem indicada pelo Edital, há a possibilidade, em tese, de um mesmo proponente sagrar-se vencedor de todos os certames caso participe da totalidade dessas licitações. Afinal, não se podem retirar os envelopes contendo a documentação de qualificação e a proposta comercial para outros lotes durante os leilões ou se recusar a cumprir as exigências para a celebração do Contrato de Concessão, o que, sem dúvida, prejudicaria o procedimento licitatório por desprezar os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade.

Nesse contexto, solicita-se a confirmação do entendimento de que os proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes durante os leilões e qual a consequência se recusarem à celebração do Contrato de Concessão se declarados vencedores em mais de um certame.

VIII. DO ITEM 3.37 – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O item 3.37 prescreve que “em caso de descumprimento de qualquer das exigências para celebração do Contrato de Concessão, a Comissão de Outorga convocará os remanescentes observando a ordem de classificação”.

A redação deste dispositivo suscita uma dúvida quanto à impossibilidade de se convocar os remanescentes, segundo a ordem de classificação determinada no leilão, considerando que 15 (quinze) dias após a

homologação do resultado deste a documentação das demais proponentes classificadas é devolvida sem ser analisada (itens 2.88 e 2.105) e que a assinatura do Contrato de Concessão com o licitante declarado vencedor demora no mínimo 60 (sessenta) dias. Logo, restando prejudicada a convocação dos remanescentes, exigir-se-ia a realização de novo procedimento licitatório, o que ofenderia os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade.

Diante disso, indaga-se se será alterada a redação do item 3.37 para que se possibilite a convocação dos remanescentes no caso de descumprimento das exigências para a celebração do Contrato de Concessão pelo proponente declarado vencedor?

IX. DOS ITENS 4.6 E 5.1 – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DO LOTE RODOVIÁRIO.

O item 4.6 determina que “a Concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., o Termo de Cessão de Bens do Lote Rodoviário, que conterá a relação dos bens que integrarão a Concessão”.

Segundo o item 5.1, a execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do contrato após autorização prévia e expressão da ANTT. Não parece, pois, razoável e proporcional que a Concessionária seja obrigada a iniciar a execução das obras e serviços sem ter formalizado o Termo de Cessão de Bens com a relação formal dos bens que integrarão a Concessão, para que possa utilizá-los.

Portanto, indaga-se:

(i) não será permitido às licitantes ter conhecimento dos bens que lhes serão cedidos e, conseqüentemente, avaliá-los previamente à elaboração da proposta, o que pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ensejando a sua revisão?

A Concessionária será obrigada a começar os Trabalhos Iniciais, se autorizada pela ANTT, respondendo pela adequação dos serviços prestados, sem, contudo, poder utilizar os bens que lhes serão cedidos?

X. DO ITEM 5.30 – DA RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO AMBIENTAL NA FAIXA DE DOMÍNIO.

O item 5.30 do Edital dispõe que: “será de responsabilidade da Concessionária a regularização do passivo ambiental existente dentro da faixa de domínio, na forma disposta pelo PER” e o item 5.31 estipula que “concluído o Cadastro Ambiental previsto nos Trabalhos Iniciais, o passivo ambiental identificado na faixa de domínio não previsto no PER...”.

A par da expressa dicção da parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital, verifica-se que o PER nada dispõe acerca do passivo ambiental existente na faixa de domínio da Rodovia.

Contudo, constata-se que o Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético define a responsabilidade e identifica os locais e as intervenções necessárias para a regularização do passivo ambiental na faixa de domínio da Rodovia, embora sem dimensionar tal passivo.

Verifica-se ainda, na planilha representativa dos resultados dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, a existência de quantitativos do passivo ambiental a ser recuperado pela futura Concessionária.

Dessa forma, indaga-se:

(i) está correto o entendimento de que a forma de regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio regula-se pelo Anexo XIV do Edital- Relatório Ambiental Sintético, e não pelo PER, devendo ser a parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital (na forma disposta pelo PER e não previsto no PER respectivamente) corretamente interpretada como “na forma disposta pelo Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético” e “não previsto no Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético”?

(ii) os quantitativos para recuperação do passivo ambiental constantes dos Estudos Indicativos referem-se às intervenções identificadas no

Anexo XIV do Edital, como aquelas a serem realizadas pela concessionária para a regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio?

XI - DO ITEM 5.33 – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS.

O item 5.33 apregoa que: “Caberá ao DNIT, até a data da assinatura do Contrato de Concessão, a obtenção da Licença de Operação, assumindo a regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos, bem como a responsabilidade pelo passivo ambiental existente fora da faixa de domínio dos respectivos trechos rodoviários, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da assinatura dos Contratos de Concessão”.

Da leitura sistemática do Edital constata-se que o Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético trata apenas da Licença Ambiental Prévia e da Licença Ambiental de Instalação, silenciando acerca da Licença Ambiental de Operação, a qual é fundamental para a execução dos Trabalhos Iniciais e, conseqüentemente, para que a Concessionária requeira o início da cobrança de pedágio, consoante disposto na cláusula 5.62, *b*, do Contrato de Concessão.

Logo, questiona-se: qual é a situação atual da Licença Ambiental de Operação, não mencionada no Anexo XIV do Edital, tendo em vista que o atraso na sua obtenção poderá atrasar o início da cobrança de pedágio no prazo previsto no Edital?

XII. DO ITEM 5.141 – DOS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE PRAÇAS AUXILIARES.

O item 5.141 do Edital dispõe que “os custos de implantação e operação das Praças Auxiliares serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária sendo as receitas arrecadas nas respectivas Praças, deduzidas dos impostos, revertidas para a modicidade tarifária”.

Considerando que os impostos constituem apenas uma das espécies do gênero tributo, ao lado das taxas e das contribuições sociais, indaga-se:

(i) está correto o entendimento de que as receitas arrecadadas nas Praças Auxiliares serão revertidas para a modicidade tarifária somente depois de deduzidos todos os tributos incidentes?

(ii) a parte final do item 5.141 (deduzidas dos impostos) deve ser corretamente interpretada como “deduzidas dos tributos” ou, então, como “deduzidas dos impostos, das taxas e das contribuições sociais”?

XIII. DO ITEM 5.157 – DA GARANTIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O item 5.157 veicula que “em havendo modificação unilateral do Contrato que altere os encargos da Concessionária, a ANTT deverá restabelecer o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro”

À luz do art. 37, XXI, da Constituição da República, que assegura aos contratantes as mesmas condições econômico-financeiras previstas no momento de formulação das propostas, entendemos que alterações unilaterais atinentes às receitas da Concessionária também refletem sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o que implica a necessidade de recomposição.

Disposição similar encontra-se na Lei 8.987/95, art. 9º, § 4º: “Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.”

Destarte, indaga-se: está correto o entendimento de que a ANTT deverá restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que houver modificação unilateral do Contrato de Concessão não apenas quanto a encargos como também quanto a receitas da Concessionária?

XIV. DO ITEM 3.8.1.2. DO ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA DA PROPOSTA COMERCIAL - QUADRO 1A - TRÁFEGO EM VEÍCULOS MÉDIOS DIÁRIOS:

No quadro acima referido não existem campos para preenchimento do tráfego médio diário para os veículos comerciais com mais de 06 (seis) eixos, muito embora há nas rodovias brasileiras um número crescente de veículos comerciais com número de eixos superior a seis.

Assim, sugere-se a inclusão de quatro novas linhas para veículos comerciais de 7, 8, 9 e superiores a 9 eixos no referido quadro.

Caso não seja atendida a sugestão acima, indaga-se: como deverá ser computado o tráfego médio diário dessas categorias no referido quadro?

DO ESCLARECIMENTO DE ITENS DO PER

I. DO ESQUEMA LINEAR - DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS MARCOS QUILOMÉTRICOS EFETIVAMENTE EXISTENTES.

Constata-se em alguns Lotes Rodoviários a existência de divergência entre o marco quilométrico, utilizado como referencial para a instalação de praça de pedágio, indicado no PER e o efetivamente existente no trecho da Rodovia correlato.

Por exemplo, no Lote 5 - Rodovia BR-381/MG/SP e no Lote 07 – Rodovia BR-376/PR verificam-se, respectivamente, diferenças de até dez e dezenove quilômetros entre o marco quilométrico indicado no PER e o efetivamente encontrado no local.

Para viabilizar a formulação de propostas, com igualdade de condições entre as empresas interessadas nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, e do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, sugere-se a revisão dos esquemas lineares com base nos marcos quilométricos existentes na Rodovia.

II. DO ITEM 1.1.63 – LIMITAÇÃO DA VEGETAÇÃO RASTEIRA NAS FAIXAS DE DOMÍNIO.

O item 1.1.6.3, referente aos Parâmetros de Desempenho ao final da fase de Trabalhos Iniciais no Canteiro Central e Faixa de Domínio, impõe a seguinte limitação: “Ausência total de vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm nos demais locais da faixa de domínio”.

Na memória de cálculo dos Trabalhos Iniciais que integra o Cronograma dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, consta que o serviço será executado numa faixa de 5 m de cada lado da rodovia.

Por sua vez, o Manual de Conservação Rotineira do DNIT, através da ISC 21/04, recomenda a execução do serviço nas laterais das rodovias, numa largura mínima de 4 m em relação ao bordo da pista.

Assim, sugere-se a adequação da limitação da vegetação rasteira na faixa de domínio aos parâmetros fixados pelo Manual de Conservação Rotineira do DNIT.

III. DO ITEM 1.1.1.3 - LIMITE PERCENTUAL DE ÁREA TRINCADA

O item 1.1.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Trabalhos Iniciais, impõe a seguinte limitação: “Percentual de área trincada no máximo 20% da área total”.

Conforme a própria definição contida no PER do edital, os Trabalhos Iniciais compreendem as obras e serviços que a Concessionária deverá executar na rodovia, com o objetivo de eliminação de **problemas emergenciais** que impliquem em riscos pessoais e materiais iminentes, provendo-a dos requisitos mínimos de segurança e conforto aos usuários.

Já na fase seguinte de Recuperação da Rodovia até o final do 5º ano, serão realizados as obras e serviços com o objetivo de restabelecimento das características originalmente existentes nos diversos elementos da rodovia. No final desta fase o PER estabelece que a Percentagem de área trincada (TR) máxima deverá ser de 15% em 100% da Rodovia.

Nota-se uma incoerência entre a exigência de percentual de área trincada correspondente a, no máximo, 20% da área total, ao término dos Trabalhos Iniciais no sexto mês da concessão, e a exigência de percentual de trincas correspondente a, no máximo, 15% da área total, ao final da fase de Recuperação da Rodovia, no final do quinto ano.

Diante da situação atual do pavimento das rodovias a serem concedidas, é possível afirmar que o cumprimento da exigência do percentual de área trincada ao término dos Trabalhos Iniciais é inexecutável, pois seu atendimento significa quase que a restauração de 80% do pavimento em apenas seis meses, o que não é o objetivo dos trabalhos a serem realizados na fase de Trabalhos Iniciais.

O atendimento às exigências ao término dos Trabalhos Iniciais é condição para início da cobrança de pedágio pela concessionária, que estará impedida de fazê-lo face à inexecutabilidade de sua execução. Outrossim, os Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT mostram claramente que tal exigência não foi considerada.

Portanto, solicita-se a retirada desta exigência ao final dos Trabalhos Iniciais.

IV. DO ITEM 1.2.1.3

O item 1.2.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Recuperação da Rodovia, estabelece:

“- Percentagem de área trincada (TR) máxima:

- 15% em, no mínimo, 20% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 1º ano;

- 15% em, no mínimo, 40% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 2º ano;

- 15% em, no mínimo, 60% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 3º ano;

- 15% em, no mínimo, 80% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 4º ano;

- 15% em 100% da RODOVIA, no final do 5º ano.”

Em função da solicitação anterior, solicita-se, também, a adequação deste item, de maneira que, ao final do quinto ano, se tenha os 15% de percentagem de área trincada de forma gradativa, diversamente do percentual estabelecido de área trincada de, no máximo, 20% da área total já no sétimo mês da concessão.

V. SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Percorrendo-se as rodovias que compõem os lotes dos Editais 001 a 007, percebe-se que a Sinalização Viária ainda não está adequada à Resolução nº. 160, de 22/04/2004, do Conselho Nacional de Trânsito.

Sabe-se, também, que a Deliberação nº. 50, de 29/06/2006 prorrogou os referidos prazos de adequação para 30/06/2007.

Nos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT (cronograma e memórias de cálculo), bem como no texto integrante do PER, faz-se menção apenas ao Manual de Sinalização DNIT 1999 e à exigência de retro-refletância mínima estipulada em cada fase.

Conclui-se, portanto, que o serviço referente à troca das placas das rodovias para atendimento à Deliberação nº 50 não foi considerado nos estudos de viabilidade da ANTT que culminaram na apuração das tarifas-teto dos lotes. Está correto nosso entendimento?

DO ESCLARECIMENTO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO

I. DA CLÁUSULA 1.9, B.1 – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

Redação imprecisa da cláusula 1.9, b.1: “quando conveniente a, substituição de garantias contratuais”, que suscita as seguintes interpretações: (i) seria conveniente a substituição de garantia ou (ii) seria conveniente a alguém, não designado expressamente no dispositivo, a substituição de garantias.

Diante disso, indaga-se: a interpretação correta do mencionado dispositivo é no sentido de que (i) a conveniência refira-se à substituição de garantia ou (ii) a conveniência (da substituição de garantias) diz respeito a sujeito indeterminado? Neste segundo caso, esclarecer-se-á o sujeito vinculado à avaliação de conveniência, para que não se esvazie a intenção da cláusula?

II. DA CLÁUSULA 5.8 – DA EXECUÇÃO DA GARANTIA

Essa cláusula prevê a possibilidade de execução da garantia para sanar o inadimplemento da Concessionária, a qual será instada a regularizar sua situação mediante simples comunicação por escrito pela ANTT. Contudo, o dispositivo não estipula qualquer prazo para que a Concessionária possa efetivamente adimplir suas obrigações antes do início da execução da garantia.

Em razão disso, questiona-se: a redação original da cláusula mencionada deverá ser interpretada conforme garantias e procedimentos definidos nas Resoluções da ANTT, de sorte que a execução da garantia somente ocorrerá ao final do processo administrativo?

III. DA CLÁUSULA 5.22 – IRREGULARIDADE QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

A redação é confusa, sendo essencial o esclarecimento quanto à irregularidade mencionada. Desse modo, é fundamental submeter à Comissão a questão a seguir: a irregularidade seria a não contratação do seguro, a não apresentação da apólice deste no prazo previsto, ou englobaria ambas as situações?

IV. DAS CLÁUSULAS 17.2 E 17.3 – DO INÍCIO DOS TRABALHOS INICIAIS

As cláusulas 17.2 e 17.3 do Contrato, o qual prevalece sobre o Edital, conforme Cláusula 1.7, *c* e *d*, apresentam incompatibilidade entre si, uma vez que, enquanto a primeira determina que os Trabalhos Iniciais previstos no PER têm início na data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., a segunda estabelece que o início de quaisquer obras obrigatórias incluídas no PER depende de autorização específica da ANTT, conforme regulamentação desta. Não se consegue definir categoricamente qual dos dois critérios prevalece.

Caso o critério adotado seja o segundo (autorização da ANTT), seria importante definir um prazo para manifestação da Agência, observado que somente após a conclusão desses Trabalhos Iniciais a Concessionária poderá pleitear nova autorização da ANTT para início da cobrança de pedágio.

Assim, indaga-se:

(i) o começo da execução dos Trabalhos Iniciais dá-se (iii-a) imediatamente data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., (iii-b) após autorização específica da ANTT, ou (iii-c) a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U mediante autorização específica da ANTT?

(ii) sendo elucidada que a data de início para a execução de obras e serviços é aquela descrita no item (iii-b), incluir-se-á prazo para aprovação pela ANTT, considerando que sua mora pode atrasar o cronograma e conseqüentemente o início da cobrança do pedágio, o que fere os princípios da eficiência e da celeridade, bem como afetará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão?

Ref.: Edital de Concessão nº. 007/07 (Lote 03 – BR- 393/RJ - Divisa MG/RJ-Entroncamento BR 116 - Via Dutra)

I. DO ITEM 1.6 – DA DEFINIÇÃO DO PER COMO PROJETO BÁSICO.

O item 1.6 traz a seguinte definição para o Programa de Exploração da Rodovia – PER: “documento que define e estabelece as condições em que os serviços e obras serão executados pela Concessionária, ou seja, é o Projeto Básico para execução do Contrato”.

Segundo prescreve o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a(s) obra(s) ou o(s) serviço(s) de forma a possibilitar a avaliação dos custos da obra e a definição dos métodos e prazos para a sua execução.

Outrossim, o artigo 18, XV, da Lei nº 8.987 preconiza: “XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra

pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização”

Entretanto, verifica-se que o Edital e seus anexos, especialmente o PER, não contêm as informações mínimas necessárias à elaboração da proposta pelos interessados, tais como determinação dos investimentos mínimos para a realização das obras e serviços objeto da licitação. Por exemplo, no Lote 03, falta a variante de Sapucaia, totalizando 06 Km; no Lote 04, o contorno de Campos, de 23,5 Km, já no Lote 06, a duplicação da segunda pista no trecho da Serra do Cafezal, com 30,5 Km.

Diante disso, questiona-se se haverá complementação do referido PER a fim de que possa caracterizar-se um Projeto Básico nos termos da Lei de Licitações.

II. DOS ITENS 1.23 E 1.24 – DA COMISSÃO DE OUTORGA E DA PARTICIPAÇÃO DA CBLC E DA BOVESPA.

O item 1.23 estabelece que “caberá à Comissão de Outorga, a ser constituída pela ANTT, conduzir os trabalhos necessários à realização do Leilão”, sem, contudo, prever como e quando se dará a constituição da comissão mencionada e se haverá publicação de sua composição anteriormente à realização do leilão. Já o item 1.24 determina que “a CBLC e a BOVESPA participarão, em conjunto com a Comissão de Outorga, dos procedimentos deste Leilão, nas condições pactuadas com a ANTT”.

Da leitura deste dispositivo depreende-se que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão dar-se-ia por meio de simples previsão editalícia e de acordo com a ANTT, sendo que tais órgãos só poderiam ser vinculados à realização dessa licitação mediante ato formal adequado.

Assim, pergunta-se:

(i) a Comissão de Outorga já foi constituída;

(i-a) em caso afirmativo, houve publicação do ato de constituição dessa comissão?

(i-b) em caso negativo, como e quando se constituirá tal comissão?

(ii) será feita a devida formalização da participação da CBLC e da BOVESPA no leilão?

III. DOS ITENS 1.67 E 1.68 – DA VINCULAÇÃO AO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO E AOS ANEXOS XII, XIII E XVI.

O item 1.67 prescreve que “constituirá também anexo deste Edital o Manual de Procedimentos do Leilão que será divulgado pela CBLC na página da Internet da BOVESPA”, enquanto o item 1.68 preceitua que “os anexos XII, XIII e XVI serão divulgados pela CBLC na página da Internet da BOVESPA junto com o Manual de Procedimentos do Leilão”.

Por primeiro, cumpre destacar que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão, apesar de prevista no Edital, ainda não foi formalizada. Não obstante, vincula-se o procedimento licitatório aos documentos mencionados mediante sua divulgação pela CBLC na página da Internet da BOVESPA.

Por fim, nota-se que o Manual de Procedimentos do Leilão integrante do instrumento editalício encontra-se desatualizado, trazendo, por exemplo, inadequadas definições para valor de outorga (página 08) e para ato de outorga (página 28). O significado dado a ato de outorga como expedição de Decreto de Outorga pelo Presidente não se coaduna com o procedimento licitatório estabelecido. Isso porque o ato de outorga precederia a assinatura do Contrato de Concessão (item 4.3 do Edital).

Diante do exposto, indaga-se:

(i) o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI disponibilizados na Internet realmente integram o Edital, em especial quanto à utilização das referidas definições de ato e valor de outorga nessa licitação?

(ii) Caso positivo, qual é a última versão do Manual de Procedimentos do Leilão, visto que a versão disponibilizada às empresas interessadas, por ocasião da publicação do Edital, está desatualizada?

IV. DOS ITENS 2.1 E 2.73 A 2.85 – DOS RECURSOS NO EXAME DAS GARANTIAS DE PROPOSTA E NO PROCEDIMENTO DO LEILÃO.

Os itens 2.73 a 2.75 tratam do exame das garantias de proposta, enquanto o item 2.1 arrola as etapas do Leilão e os itens 2.76 a 2.85 estabelecem o procedimento específico do leilão.

Nota-se que nos referidos itens não há previsão de recurso contra qualquer das decisões exaradas nas fases de exame das garantias e do procedimento específico do leilão. Todavia, o art. 109, I, *a* e *b*, da Lei nº 8.666/93, prevê a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante e de julgamento das propostas.

Ademais, dado que no certame verifica-se potencial contraposição de interesses entre particulares, impõe-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, o direito à defesa do licitante que se sentir prejudicado por decisões proferidas em referidas fases restará tolhido, pois não se lhe conferirá meio de se insurgir contra as mesmas, ante a ausência do estabelecimento de prazos e procedimentos específicos para tanto.

Portanto, questiona-se:

(i) mesmo diante da obrigatória incidência do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e da Lei de Licitações, as decisões exaradas no exame das garantias, bem como aquelas exaradas no assim chamado procedimento específico do leilão, não serão passíveis de recurso por parte dos interessados?

(ii) Em caso negativo, qual será o procedimento e os prazos relativos à apresentação de recurso em tais fases da licitação?

V. DO ITEM 2.22 – DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL.

O item 2.22 dispõe que “não será aceita certidão vencida ou sem prazo de validade ou, ainda, protocolo de solicitação de documentos”.

A não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição indevida à participação de interessados no certame e, portanto, ilegal e inconstitucional, uma vez que não consta prazo em algumas certidões expedidas por órgãos da Administração Pública, como a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários da Fazenda Municipal e a Certidão Negativa de Falências.

Em razão disso, sugere-se a adoção do prazo de 60 (sessenta) dias, comumente adotado em editais de licitação, para as certidões que não tenham prazo específico. Não sendo aceita essa sugestão, pergunta-se se os proponentes que apresentarem certidões sem prazo de validade mas expedidas a menos de 60 (sessenta) dias serão desclassificados na fase de exame da qualificação e da proposta comercial.

VI. DO ITEM 2.24 – ATESTADOS OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DE OBRAS.

O item 1.16 define o objeto da licitação como a outorga de concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, nos termos aduzidos a seguir:

Item 1.16. dos Editais:

*Este Edital tem por objeto selecionar, através de Leilão Público, a pessoa jurídica ou Consórcio de empresas a qual será outorgada a Concessão **para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação,***

manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia – PER”,

Por sua vez, o item 1.12 esclarece que os proponentes interessados em acorrer ao certame não necessitam apresentar capacidade técnica própria para execução das obras relacionadas ao objeto da licitação:

“Item 1.2.:

*A Concessão constitui empreendimento destinado a investidores que, além de possuírem capacidade econômico-financeira para financiar, com recursos próprios e/ou de terceiros, as obras e serviços que constituem os encargos da Concessão, detenham capacidade técnica, própria **ou contratada**, para promover a execução das obras e serviços a serem concedidos, e capacidade administrativa para gerenciar a exploração dos Lotes Rodoviário.*

O item 2.24, contudo, formula exigências de capacitação técnica que atinem a profissionais habilitados e atestados de experiências anteriores em contratos de execução de obras:

“Item 2.24.

A documentação relativa à Capacitação Técnica consiste em: registro ou inscrição na entidade profissional competente do(s) responsável(eis) técnico(s), indicado(s) pela Proponente; documento hábil de comprovação de que a Proponente dispõe, na data do Leilão, de profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou particular(es), devidamente certificados pelos Conselhos que regulamentem o exercício das respectivas profissões, de gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos); e declaração expressa de que alocará os equipamentos necessários e suficientes e em bom estado de conservação para execução das obras e serviços de sua responsabilidade, conforme Modelo no Anexo VI deste Edital”.

Ressalte-se, a propósito, que **não há qualquer exigência de capacitação técnica quanto à experiência do proponente na operação e execução dos serviços, que é propriamente o objeto da concessão.**

Além da incongruência em relação ao objeto da concessão, enfatize-se que **as exigências de qualificação técnica constantes do item em apreço direcionam a competição para empresas construtoras, em detrimento de outros potenciais licitantes**, como bancos e fundos de pensão, que obrigatoriamente terão que se associar em consórcio com empresas construtoras ou buscar profissionais detentores de atestados.

Diante do exposto, indaga-se: todas as exigências de capacitação técnica contidas no item 2.24 restringir-se-ão à execução de obras, em descompasso com o objeto da licitação?

VII. DOS ITENS 2.82 E 2.83 – DA SIMULTANEIDADE DA REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES DOS DIFERENTES LOTES.

A primeira parte do item 2.82 determina que “será declarada vencedora a menor Tarifa Básica de Pedágio para o respectivo Edital”. Já o item 2.83 prevê que “encerrado o procedimento de Leilão do Edital 001/2007,

terá início a abertura dos envelopes do Edital 002/2007, na seqüência indicada no item 2.79, e assim sucessivamente até a conclusão do último Leilão referente ao Edital 007/2007”.

Como os leilões dos diferentes lotes realizar-se-ão no mesmo dia, sucessivamente na ordem indicada pelo Edital, há a possibilidade, em tese, de um mesmo proponente sagrar-se vencedor de todos os certames caso participe da totalidade dessas licitações. Afinal, não se podem retirar os envelopes contendo a documentação de qualificação e a proposta comercial para outros lotes durante os leilões ou se recusar a cumprir as exigências para a celebração do Contrato de Concessão, o que, sem dúvida, prejudicaria o procedimento licitatório por desrespeitar os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade.

Nesse contexto, solicita-se a confirmação do entendimento de que os proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes durante os leilões e qual a conseqüência se recusarem à celebração do Contrato de Concessão se declarados vencedores em mais de um certame.

VIII. DO ITEM 3.37 – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O item 3.37 prescreve que “em caso de descumprimento de qualquer das exigências para celebração do Contrato de Concessão, a Comissão de Outorga convocará os remanescentes observando a ordem de classificação”.

A redação deste dispositivo suscita uma dúvida quanto à impossibilidade de se convocar os remanescentes, segundo a ordem de classificação determinada no leilão, considerando que 15 (quinze) dias após a homologação do resultado deste a documentação das demais proponentes classificadas é devolvida sem ser analisada (itens 2.88 e 2.105) e que a assinatura do Contrato de Concessão com o licitante declarado vencedor demora no mínimo 60 (sessenta) dias. Logo, restando prejudicada a convocação dos remanescentes, exigir-se-ia a realização de novo procedimento licitatório, o que ofenderia os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade.

Diante disso, indaga-se se será alterada a redação do item 3.37 para que se possibilite a convocação dos remanescentes no caso de descumprimento das exigências para a celebração do Contrato de Concessão pelo proponente declarado vencedor?

IX. DOS ITENS 4.6 E 5.1 – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DO LOTE RODOVIÁRIO.

O item 4.6 determina que “a Concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., o Termo de Cessão de Bens do Lote Rodoviário, que conterà a relação dos bens que integrarão a Concessão”.

Segundo o item 5.1, a execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do contrato após autorização prévia e expressão da ANTT. Não parece, pois, razoável e proporcional que a Concessionária seja obrigada a iniciar a execução das obras e serviços sem ter formalizado o Termo de Cessão de Bens com a relação formal dos bens que integrarão a Concessão, para que possa utilizá-los.

Portanto, indaga-se:

(i) não será permitido às licitantes ter conhecimento dos bens que lhes serão cedidos e, conseqüentemente, avaliá-los previamente à elaboração da proposta, o que pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ensejando a sua revisão?

A Concessionária será obrigada a começar os Trabalhos Iniciais, se autorizada pela ANTT, respondendo pela adequação dos serviços prestados, sem, contudo, poder utilizar os bens que lhes serão cedidos?

X. DO ITEM 5.30 – DA RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO AMBIENTAL NA FAIXA DE DOMÍNIO.

O item 5.30 do Edital dispõe que: “será de responsabilidade da Concessionária a regularização do passivo ambiental existente dentro da faixa de domínio, na forma disposta pelo PER” e o item 5.31 estipula que “concluído o Cadastro Ambiental previsto nos Trabalhos Iniciais, o passivo ambiental identificado na faixa de domínio não previsto no PER...”.

A par da expressa dicção da parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital, verifica-se que o PER nada dispõe acerca do passivo ambiental existente na faixa de domínio da Rodovia.

Contudo, constata-se que o Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético define a responsabilidade e identifica os locais e as intervenções necessárias para a regularização do passivo ambiental na faixa de domínio da Rodovia, embora sem dimensionar tal passivo.

Verifica-se ainda, na planilha representativa dos resultados dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, a existência de quantitativos do passivo ambiental a ser recuperado pela futura Concessionária.

Dessa forma, indaga-se:

(i) está correto o entendimento de que a forma de regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio regula-se pelo Anexo XIV do Edital- Relatório Ambiental Sintético, e não pelo PER, devendo ser a parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital (na forma disposta pelo PER e não previsto no PER respectivamente) corretamente interpretada como “na forma disposta pelo Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético” e “não previsto no Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético”?

(ii) os quantitativos para recuperação do passivo ambiental constantes dos Estudos Indicativos referem-se às intervenções identificadas no Anexo XIV do Edital, como aquelas a serem realizadas pela concessionária para a regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio?

XI - DO ITEM 5.33 – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS.

O item 5.33 apregoa que: “Caberá ao DNIT, até a data da assinatura do Contrato de Concessão, a obtenção da Licença de Operação, assumindo a regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos, bem como a responsabilidade pelo passivo ambiental existente fora da faixa de domínio dos respectivos trechos rodoviários, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da assinatura dos Contratos de Concessão”.

Da leitura sistemática do Edital constata-se que o Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético trata apenas da Licença Ambiental Prévia e da Licença Ambiental de Instalação, silenciando acerca da Licença Ambiental de Operação, a qual é fundamental para a execução dos Trabalhos Iniciais e, conseqüentemente, para que a Concessionária requeira o início da cobrança de pedágio, consoante disposto na cláusula 5.62, *b*, do Contrato de Concessão.

Logo, questiona-se: qual é a situação atual da Licença Ambiental de Operação, não mencionada no Anexo XIV do Edital, tendo em vista que o atraso na sua obtenção poderá atrasar o início da cobrança de pedágio no prazo previsto no Edital?

XII. DO ITEM 5.141 – DOS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE PRAÇAS AUXILIARES.

O item 5.141 do Edital dispõe que “os custos de implantação e operação das Praças Auxiliares serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária sendo as receitas arrecadas nas respectivas Praças, deduzidas dos impostos, revertidas para a modicidade tarifária”.

Considerando que os impostos constituem apenas uma das espécies do gênero tributo, ao lado das taxas e das contribuições sociais, indaga-se:

(i) está correto o entendimento de que as receitas arrecadadas nas Praças Auxiliares serão revertidas para a modicidade tarifária somente depois de deduzidos todos os tributos incidentes?

(ii) a parte final do item 5.141 (deduzidas dos impostos) deve ser corretamente interpretada como “deduzidas dos tributos” ou, então, como “deduzidas dos impostos, das taxas e das contribuições sociais”?

XIII. DO ITEM 5.157 – DA GARANTIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O item 5.157 veicula que “em havendo modificação unilateral do Contrato que altere os encargos da Concessionária, a ANTT deverá restabelecer o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro”

À luz do art. 37, XXI, da Constituição da República, que assegura aos contratantes as mesmas condições econômico-financeiras previstas no momento de formulação das propostas, entendemos que alterações unilaterais atinentes às receitas da Concessionária também refletem sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o que implica a necessidade de recomposição.

Disposição similar encontra-se na Lei 8.987/95, art. 9º, § 4º: “Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.”

Destarte, indaga-se: está correto o entendimento de que a ANTT deverá restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que houver modificação unilateral do Contrato de Concessão não apenas quanto a encargos como também quanto a receitas da Concessionária?

XIV. DO ITEM 3.8.1.2. DO ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA DA PROPOSTA COMERCIAL - QUADRO 1A - TRÁFEGO EM VEÍCULOS MÉDIOS DIÁRIOS:

No quadro acima referido não existem campos para preenchimento do tráfego médio diário para os veículos comerciais com mais de 06 (seis) eixos, muito embora há nas rodovias brasileiras um número crescente de veículos comerciais com número de eixos superior a seis.

Assim, sugere-se a inclusão de quatro novas linhas para veículos comerciais de 7, 8, 9 e superiores a 9 eixos no referido quadro.

Caso não seja atendida a sugestão acima, indaga-se: como deverá ser computado o tráfego médio diário dessas categorias no referido quadro?

DO ESCLARECIMENTO DE ITENS DO PER

I. DO ESQUEMA LINEAR - DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS MARCOS QUILOMÉTRICOS EFETIVAMENTE EXISTENTES.

Constata-se em alguns Lotes Rodoviários a existência de divergência entre o marco quilométrico, utilizado como referencial para a instalação de praça de pedágio, indicado no PER e o efetivamente existente no trecho da Rodovia correlato.

Por exemplo, no Lote 5 - Rodovia BR-381/MG/SP e no Lote 07 – Rodovia BR-376/PR verificam-se, respectivamente, diferenças de até dez e dezenove quilômetros entre o marco quilométrico indicado no PER e o efetivamente encontrado no local.

Para viabilizar a formulação de propostas, com igualdade de condições entre as empresas interessadas nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, e do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, sugere-se a revisão dos esquemas lineares com base nos marcos quilométricos existentes na Rodovia.

II. DO ITEM 1.1.63 – LIMITAÇÃO DA VEGETAÇÃO RASTEIRA NAS FAIXAS DE DOMÍNIO.

O item 1.1.6.3 , referente aos Parâmetros de Desempenho ao final da fase de Trabalhos Iniciais no Canteiro Central e Faixa de Domínio, impõe a seguinte limitação: “Ausência total de vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm nos demais locais da faixa de domínio”.

Na memória de cálculo dos Trabalhos Iniciais que integra o Cronograma dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, consta que o serviço será executado numa faixa de 5 m de cada lado da rodovia.

Por sua vez, o Manual de Conservação Rotineira do DNIT, através da ISC 21/04, recomenda a execução do serviço nas laterais das rodovias, numa largura mínima de 4 m em relação ao bordo da pista.

Assim, sugere-se a adequação da limitação da vegetação rasteira na faixa de domínio aos parâmetros fixados pelo Manual de Conservação Rotineira do DNIT.

III. DO ITEM 1.1.1.3 - LIMITE PERCENTUAL DE ÁREA TRINCADA

O item 1.1.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Trabalhos Iniciais, impõe a seguinte limitação: *“Percentual de área trincada no máximo 20% da área total”*.

Conforme a própria definição contida no PER do edital, os Trabalhos Iniciais compreendem as obras e serviços que a Concessionária deverá executar na rodovia, com o objetivo de eliminação de **problemas emergenciais** que impliquem em riscos pessoais e materiais iminentes, provendo-a dos requisitos mínimos de segurança e conforto aos usuários.

Já na fase seguinte de Recuperação da Rodovia até o final do 5º ano, serão realizados as obras e serviços com o objetivo de restabelecimento das características originalmente existentes nos diversos elementos da rodovia. No final desta fase o PER estabelece que a Percentagem de área trincada (TR) máxima deverá ser de 15% em 100% da Rodovia.

Nota-se uma incoerência entre a exigência de percentual de área trincada correspondente a, no máximo, 20% da área total, ao término dos Trabalhos Iniciais no sexto mês da concessão, e a exigência de percentual de trincas correspondente a, no máximo, 15% da área total, ao final da fase de Recuperação da Rodovia, no final do quinto ano.

Diante da situação atual do pavimento das rodovias a serem concedidas, é possível afirmar que o cumprimento da exigência do percentual de área trincada ao término dos Trabalhos Iniciais é inexecutável, pois seu atendimento significa quase que a restauração de 80% do pavimento em apenas seis meses, o que não é o objetivo dos trabalhos a serem realizados na fase de Trabalhos Iniciais.

O atendimento às exigências ao término dos Trabalhos Iniciais é condição para início da cobrança de pedágio pela concessionária, que estará impedida de fazê-lo face à inexecutabilidade de sua execução. Outrossim, os Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT mostram claramente que tal exigência não foi considerada.

Portanto, solicita-se a retirada desta exigência ao final dos Trabalhos Iniciais.

IV. DO ITEM 1.2.1.3

O item 1.2.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Recuperação da Rodovia, estabelece:

“- Percentagem de área trincada (TR) máxima:

- 15% em, no mínimo, 20% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 1º ano;

- 15% em, no mínimo, 40% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 2º ano;

- 15% em, no mínimo, 60% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 3º ano;

- 15% em, no mínimo, 80% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 4º ano;

- 15% em 100% da RODOVIA, no final do 5º ano.”

Em função da solicitação anterior, solicita-se, também, a adequação deste item, de maneira que, ao final do quinto ano, se tenha os 15% de percentagem de área trincada de forma gradativa, diversamente do percentual estabelecido de área trincada de, no máximo, 20% da área total já no sétimo mês da concessão.

V. SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Percorrendo-se as rodovias que compõem os lotes dos Editais 001 a 007, percebe-se que a Sinalização Viária ainda não está adequada à Resolução nº. 160, de 22/04/2004, do Conselho Nacional de Trânsito.

Sabe-se, também, que a Deliberação nº. 50, de 29/06/2006 prorrogou os referidos prazos de adequação para 30/06/2007.

Nos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT (cronograma e memórias de cálculo), bem como no texto integrante do PER, faz-se menção apenas ao Manual de Sinalização DNIT 1999 e à exigência de retro-refletância mínima estipulada em cada fase.

Conclui-se, portanto, que o serviço referente à troca das placas das rodovias para atendimento à Deliberação nº. 50 não foi considerado nos estudos de viabilidade da ANTT que culminaram na apuração das tarifas-teto dos lotes. Está correto nosso entendimento?

DO ESCLARECIMENTO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO

I. DA CLÁUSULA 1.9, B.1 – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

Redação imprecisa da cláusula 1.9, b.1: “quando conveniente a, substituição de garantias contratuais”, que suscita as seguintes interpretações: (i) seria conveniente a substituição de garantia ou (ii) seria conveniente a alguém, não designado expressamente no dispositivo, a substituição de garantias.

Diante disso, indaga-se: a interpretação correta do mencionado dispositivo é no sentido de que (i) a conveniência refira-se à substituição de garantia ou (ii) a conveniência (da substituição de garantias) diz respeito a sujeito indeterminado? Neste segundo caso, esclarecer-se-á o sujeito vinculado à avaliação de conveniência, para que não se esvazie a intenção da cláusula?

II. DA CLÁUSULA 5.8 – DA EXECUÇÃO DA GARANTIA

Essa cláusula prevê a possibilidade de execução da garantia para sanar o inadimplemento da Concessionária, a qual será instada a regularizar sua situação mediante simples comunicação por escrito pela ANTT. Contudo, o dispositivo não estipula qualquer prazo para que a Concessionária possa efetivamente adimplir suas obrigações antes do início da execução da garantia.

Em razão disso, questiona-se: a redação original da cláusula mencionada deverá ser interpretada conforme garantias e procedimentos definidos nas Resoluções da ANTT, de sorte que a execução da garantia somente ocorrerá ao final do processo administrativo?

III. DA CLÁUSULA 5.22 – IRREGULARIDADE QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

A redação é confusa, sendo essencial o esclarecimento quanto à irregularidade mencionada. Desse modo, é fundamental submeter à Comissão a questão a seguir: a irregularidade seria a não contratação do seguro, a não apresentação da apólice deste no prazo previsto, ou englobaria ambas as situações?

IV. DAS CLÁUSULAS 17.2 E 17.3 – DO INÍCIO DOS TRABALHOS INICIAIS

As cláusulas 17.2 e 17.3 do Contrato, o qual prevalece sobre o Edital, conforme Cláusula 1.7, *c* e *d*, apresentam incompatibilidade entre si, uma vez que, enquanto a primeira determina que os Trabalhos Iniciais previstos no PER têm início na data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., a segunda estabelece que o início de quaisquer obras obrigatórias incluídas no PER depende de autorização específica da ANTT, conforme regulamentação desta. Não se consegue definir categoricamente qual dos dois critérios prevalece.

Caso o critério adotado seja o segundo (autorização da ANTT), seria importante definir um prazo para manifestação da Agência, observado que somente após a conclusão desses Trabalhos Iniciais a Concessionária poderá pleitear nova autorização da ANTT para início da cobrança de pedágio.

Assim, indaga-se:

(i) o começo da execução dos Trabalhos Iniciais dá-se (iii-a) imediatamente data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U, (iii-b) após autorização específica da ANTT, ou (iii-c) a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U mediante autorização específica da ANTT?

(ii) sendo elucidada que a data de início para a execução de obras e serviços é aquela descrita no item (iii-b), incluir-se-á prazo para aprovação pela ANTT, considerando que sua mora pode atrasar o cronograma e conseqüentemente o início da cobrança do pedágio, o que fere os princípios da eficiência e da celeridade, bem como afetará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão?

Resposta:

Edital 001

EDITAL

I - A ANTT entende que as premissas dispostas no PER caracterizam as obras e serviços a serem realizadas, dentro das limitações relativas ao fato de tratar-se de uma concessão, com 25 anos de duração. De modo geral, cabe aos Proponentes observar as condições dos elementos das rodovias e as obrigações e especificações exigidas, avaliando os custos envolvidos, assumindo o risco relativo às quantidades estimadas, conforme prevê o contrato. No entanto, nos casos citados, o Edital prevê, nos itens 5.98 a 5.100, o ajuste do valor proposto pela Licitante, caso vencedora da licitação, quando o projeto a ser por ela elaborado conduzir a extensões diferentes das indicadas no PER.

Esclarecimento II:

(i) Sim, a Comissão de Outorga para a 2ª Etapa de Concessão de Rodovias Federais já foi constituída.

(i-a) Sim, houve publicação do ato de constituição da referida Comissão. Trata-se da Resolução n. 178, de 08 de agosto de 2007, do Diretor-Geral da ANTT, e publicada no Diário Oficial da União, em 17 de agosto do corrente.

(i-b) Resposta prejudicada, em virtude do item anterior.

(ii) Sim, será feita a devida formalização da participação da CBLC e da Bovespa no Leilão, através da celebração de convênios com a ANTT.

Esclarecimento III:

(i) Sim, o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI, previstos nos Editais, e disponibilizados no sítio eletrônico da Bovespa integram os mesmos. Saliente-se que houve retificações no referido documento, e que as versões atualizadas também se encontram na página da Bovespa na internet.

(ii) Conforme mencionado acima, o Manual de Procedimentos do Leilão, bem como sua versão atualizada encontra-se no sítio eletrônico da Bovespa na internet.

Esclarecimento IV:

(i) Informa-se que, no que se refere aos procedimentos do Leilão, consoante entendimento da Procuradoria-Geral da ANTT, a Lei n. 8.666/93 não se aplica aos Editais em comento.

(ii) Os procedimentos recursais, bem como seus prazos para interposição, estão previstos no Título II, Capítulo IV, Dos Recursos, nos Editais.

Esclarecimento V:

A contribuinte Proponente tem razão ao mencionar que a não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição à participação de interessados no certame.

Considerando ao contido no Memorando nº 810/2007/PRG/ANTT, de 17 de setembro de 2007, foi entendimento da Procuradoria-Geral que a Comissão de Outorga da Segunda Etapa de

Concessão de Rodovias Federais poderá aceitar certidões, expedidas por órgãos da Administração Pública que não tenham prazo de validade específico (Certidão Negativa de Falência), desde que, tempestivamente, nos termos do Item 2.23 dos Editais de Concessão, tenham sido emitidas a menos de 60 (sessenta dias) da data da entrega dos envelopes contendo a documentação da Qualificação.

Esclarecimento VI:

As exigências quanto à capacitação técnica referem-se à “gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos)”

Esclarecimento VII

O entendimento de que os Proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes após sua entrega para participar do Leilão está confirmado. Em caso de recusa à celebração do Contrato de Concessão, se declarada uma Proponente vencedora em um certame ou em mais de um, responderá civil e criminalmente por sua conduta, além da perda do valor depositado na Garantia de Proposta.

Esclarecimento VIII

A redação será alterada.

Esclarecimento IX

É parte integrante dos documentos a serem entregues no Envelope de Qualificação a “Declaração de que percorreu o trecho e detém conhecimento pleno das condições da rodovia” cujo Modelo integra o Anexo X dos Editais. Também está disposto no PER, item 5.1, que “ A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., após autorização prévia e expressa da ANTT.”

Esclarecimento X

i) Não. O PER prevê, em seu item 1 - Recuperação Geral da Rodovia, de forma genérica, o saneamento de todos os problemas existentes na faixa de domínio da rodovia. Como exemplo, pode-se citar os passivos relativos a problemas nos terraplenos, descritos no Relatório Ambiental Sintético, cuja regularização é prevista nos itens 1.1.5 e 1.2.5. Dessa forma, entende-se que os problemas listados no Relatório Ambiental Sintético estão devidamente contemplados nos serviços especificados no PER. O item 5.31 do Edital refere-se, assim, à possibilidade de casos em que a Concessionária identifique, em seu cadastramento, passivos ali não previstos.

Esclarecimento XI

O DNIT está tomando as providências necessárias para o cumprimento do disposto no Art. 11 da Resolução nº 5, de 18/05/2007, que estabelece:

“Até a data da assinatura do Contrato de Concessão, continuará o DNIT responsável pelas providências necessárias à regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos e à obtenção da Licença de Operação.””

Esclarecimento XII

O entendimento correto é o de que as receitas arrecadadas nas praças auxiliares serão revertidas à modicidade tarifária, deduzidos os tributos (impostos, taxas e contribuições) incidentes.

Esclarecimento XIII

O entendimento não está correto. A proponente vencedora, sempre que entender necessário poderá pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, no entanto, caberá a esta Agência, com base nas disposições legais pertinentes e independente da origem do desequilíbrio, julgar a sua viabilidade.

ANEXO III

Esclarecimento XIV

O Quadro será mantido. O fluxo de tráfego dos veículos com número de eixos superior a seis deverá ser computado da mesma forma como deverá ser cobrada a tarifa, ou seja, uma vez na categoria 8 e na categoria 1 tantas vezes quantos forem os eixos excedentes a seis.

Esclarecimento XV

PROJETO BÁSICO - Conforme item 1.56 do Edital, "A Proponente arcará com todos os custos relacionados com a preparação e apresentação de sua proposta", incluindo, se necessário a elaboração dos ante-projetos ou projetos básicos necessários para a formulação da proposta. Da mesma forma, caberá a futura concessionária a elaboração do projeto executivo a ser submetido à ANTT para a autorização prévia ao início das obras, nos termos das Resoluções específicas sobre o assunto. Os estudos que subsidiaram o cálculo da Tarifa Básica de Pedágio Teto, cuja versão final está disponibilizada no site da ANTT, são somente indicativos e não constituem solução técnica obrigatória para os participantes.

PER

Esclarecimento I

O Programa de Exploração da Rodovia - PER apresenta suas referências baseadas no Plano Nacional de Viação - PNV que está disponível no endereço eletrônico do DNIT (www.dnit.gov.br). Eventuais divergências encontradas nos marcos quilométricos existentes nos trechos rodoviários, atualmente sob a administração do DNIT, deverão ser desconsideradas, prevalecendo as informações contidas no site e no PER.

Esclarecimento II

Os estudos que subsidiaram o cálculo da Tarifa Básica de Pedágio Teto, cuja versão final está disponibilizada no site da ANTT, são somente indicativos. Na formulação da sua Proposta Comercial, a Proponente deverá atender as especificações contidas no Programa de Exploração da Rodovia – PER constante do Anexo II dos Editais.

Esclarecimento III

A permanência de áreas trincadas com percentual superior a 20% indica condição limite de conforto e segurança, além de favorecer a aceleração do processo de deterioração. Dessa forma, ratifica-se a especificação do PER, ou seja, o percentual de área trincada ao final dos Trabalhos Iniciais deverá ser inferior a 20%.

Esclarecimento IV

idem item anterior

Esclarecimento V

O PER dispõe assim no Capítulo de Apresentação, item Introdução – subitem Projetos Executivos: "Todas as obras e serviços a serem realizados na RODOVIA deverão ser norteados, nas fases de projeto e execução, pelas normas e especificações adotadas pelo DNIT e, quando cabível, pelos documentos técnicos pertinentes da ABNT e outras normas aceitas pela ANTT. Na execução das diversas fases dos projetos e obras, deverão ser considerados os seguintes elementos básicos, sem a eles se limitarem: (...) - Manual de Sinalização – DNIT;" Assim, entende-se que a Concessionária deverá atender às normas e regulamentações vigentes aplicáveis à todas as especificidades da rodovia.

Esclarecimento VI

As obras sob responsabilidade do DNIT, em andamento nas rodovias que compõem a 2ª Etapa de Concessões, terão seus contratos rescindidos na data de assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com o item 3.34 dos Editais.

Contudo, ressaltamos que para os Lotes 5, 6 e 7, existem contratos de obras em andamento cujos financiamentos constam de Convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo que tais obras terão sua conclusão integralmente realizada sob a responsabilidade do DNIT.

No caso de obras obrigatórias previstas no PER, que já tenham sido parcial ou totalmente executadas pelo DNIT, para efeito de equalização de propostas as proponentes deverão considerar os quantitativos existentes no PER. Nos trabalhos iniciais as proponentes deverão fazer o levantamento dessas obras e submeter à ANTT, se for o caso, o plano de trabalho para sua conclusão. O reequilíbrio do contrato será feito considerando o seguinte critério:

A alteração na extensão prevista, para menos, será considerada pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial."

Do Esclarecimento de Cláusulas o Contrato de Concessão

Esclarecimento I

A interpretação correta é a de que a alteração contratual poderá ser feita por acordo, "quando conveniente a substituição de garantias contratuais".

Esclarecimento II

A garantia contratual poderá ser utilizada nos casos previstos na Minuta de Contrato. A sua execução é etapa final de um inadimplemento do concessionário, não resolvido. Sendo assim, o prazo para a sua execução depende do trâmite de avaliação e julgamento do inadimplemento de acordo com as disposições legais pertinentes.

Esclarecimento III

São consideradas infrações contratuais a não contratação dos seguros e/ou a não apresentação das apólices nos prazos previstos ou regulamentares

Esclarecimento IV

A publicação no DOU do extrato do contrato concede à Concessionária "o direito à exploração e o controle dos trechos de Rodovias que compõem o Lote Rodoviário" (item 4.5 do Edital). "A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início (...) após a autorização prévia e expressa da ANTT"

Edital 002

EDITAL

Esclarecimento I

A ANTT entende que as premissas dispostas no PER caracterizam as obras e serviços a serem realizadas, dentro das limitações relativas ao fato de tratar-se de uma concessão, com 25 anos de duração. De modo geral, cabe aos Proponentes observar as condições dos elementos das rodovias e as obrigações e especificações exigidas, avaliando os custos envolvidos, assumindo o risco relativo às quantidades estimadas, conforme prevê o contrato. No entanto, nos casos citados, o Edital prevê, nos itens 5.98 a 5.100, o ajuste do valor proposto pela Licitante, caso vencedora da licitação, quando o projeto a ser por ela elaborado conduzir a extensões diferentes das indicadas no PER.

Esclarecimento II:

(i) Sim, a Comissão de Outorga para a 2ª Etapa de Concessão de Rodovias Federais já foi constituída.

(i-a) Sim, houve publicação do ato de constituição da referida Comissão. Trata-se da Resolução n. 178, de 08 de agosto de 2007, do Diretor-Geral da ANTT, e publicada no Diário Oficial da União, em 17 de agosto do corrente.

(i-b) Resposta prejudicada, em virtude do item anterior.

(ii) Sim, será feita a devida formalização da participação da CBLC e da Bovespa no Leilão, através da celebração de convênios com a ANTT.

Esclarecimento III:

(i) Sim, o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI, previstos nos Editais, e disponibilizados no sítio eletrônico da Bovespa integram os mesmos. Saliente-se que houve retificações no referido documento, e que as versões atualizadas também se encontram na página da Bovespa na internet.

(ii) Conforme mencionado acima, o Manual de Procedimentos do Leilão, bem como sua versão atualizada encontra-se no sítio eletrônico da Bovespa na internet.

Esclarecimento IV:

(i) Informa-se que, no que se refere aos procedimentos do Leilão, consoante entendimento da Procuradoria-Geral da ANTT, a Lei n. 8.666/93 não se aplica aos Editais em comento.

(ii) Os procedimentos recursais, bem como seus prazos para interposição, estão previstos no Título II, Capítulo IV, Dos Recursos, nos Editais.

Esclarecimento V:

A contribuinte Proponente tem razão ao mencionar que a não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição à participação de interessados no certame.

Considerando ao contido no Memorando nº 810/2007/PRG/ANTT, de 17 de setembro de 2007, foi entendimento da Procuradoria-Geral que a Comissão de Outorga da Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais poderá aceitar certidões, expedidas por órgãos da Administração Pública que não tenham prazo de validade específico (Certidão Negativa de Falência), desde que, tempestivamente, nos termos do Item 2.23 dos Editais de Concessão, tenham sido emitidas a menos de 60 (sessenta dias) da data da entrega dos envelopes contendo a documentação da Qualificação.

Esclarecimento VI:

As exigências quanto à capacitação técnica referem-se à “gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos)”

Esclarecimento VII

O entendimento de que os Proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes após sua entrega para participar do Leilão está confirmado. Em caso de recusa à celebração do Contrato de Concessão, se declarada uma Proponente vencedora em um certame ou em mais de um, responderá civil e criminalmente por sua conduta, além da perda do valor depositado na Garantia de Proposta.

Esclarecimento VIII

A redação será alterada.

Esclarecimento IX

É parte integrante dos documentos a serem entregues no Envelope de Qualificação a “Declaração de que percorreu o trecho e detém conhecimento pleno das condições da rodovia” cujo Modelo integra o Anexo X dos Editais. Também está disposto no PER, item 5.1, que “ A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., após autorização prévia e expressa da ANTT.”

Esclarecimento X

(i) Não. O PER prevê, em seu item 1 - Recuperação Geral da Rodovia, de forma genérica, o saneamento de todos os problemas existentes na faixa de domínio da rodovia. Como exemplo, pode-se citar os passivos relativos a problemas nos terraplenos, descritos no Relatório Ambiental Sintético, cuja regularização é prevista nos itens 1.1.5 e 1.2.5. Dessa forma, entende-se que os problemas listados no Relatório Ambiental Sintético estão devidamente contemplados nos serviços especificados no PER. O item 5.31 do Edital refere-se, assim, à possibilidade de casos em que a Concessionária identifique, em seu cadastramento, passivos ali não previstos.

Esclarecimento XI

O DNIT está tomando as providências necessárias para o cumprimento do disposto no Art. 11 da Resolução nº 5, de 18/05/2007, que estabelece:

“Até a data da assinatura do Contrato de Concessão, continuará o DNIT responsável pelas providências necessárias à regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos e à obtenção da Licença de Operação.””

Esclarecimento XII

O entendimento correto é o de que as receitas arrecadadas nas praças auxiliares serão revertidas à modicidade tarifária, deduzidos os tributos (impostos, taxas e contribuições) incidentes.

Esclarecimento XIII

O entendimento não está correto. A proponente vencedora, sempre que entender necessário poderá pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, no entanto, caberá a esta Agência, com base nas disposições legais pertinentes e independente da origem do desequilíbrio, julgar a sua viabilidade.

ANEXO III

Esclarecimento XIV

O Quadro será mantido. O fluxo de tráfego dos veículos com número de eixos superior a seis deverá ser computado da mesma forma como deverá ser cobrada a tarifa, ou seja, uma vez na categoria 8 e na categoria 1 tantas vezes quantos forem os eixos excedentes a seis.

PER

Esclarecimento I

O Programa de Exploração da Rodovia - PER apresenta suas referências baseadas no Plano Nacional de Viação - PNV que está disponível no endereço eletrônico do DNIT (www.dnit.gov.br). Eventuais divergências encontradas nos marcos quilométricos existentes nos trechos rodoviários, atualmente sob a administração do DNIT, deverão ser desconsideradas, prevalecendo as informações contidas no site e no PER.

Esclarecimento II

Os estudos que subsidiaram o cálculo da Tarifa Básica de Pedágio Teto, cuja versão final está disponibilizada no site da ANTT, são somente indicativos. Na formulação da sua Proposta Comercial, a Proponente deverá atender as especificações contidas no Programa de Exploração da Rodovia – PER constante do Anexo II dos Editais.

Esclarecimento III

A permanência de áreas trincadas com percentual superior a 20% indica condição limite de conforto e segurança, além de favorecer a aceleração do processo de deterioração. Dessa forma, ratifica-se a especificação do PER, ou seja, o percentual de área trincada ao final dos Trabalhos Iniciais deverá ser inferior a 20%.

Esclarecimento IV

idem item anterior

Esclarecimento V

O PER dispõe assim no Capítulo de Apresentação, item Introdução – subitem Projetos Escutivos: “Todas as obras e serviços a serem realizados na RODOVIA deverão ser norteados, nas fases de projeto e execução, pelas normas e especificações adotadas pelo DNIT e, quando cabível, pelos documentos técnicos pertinentes da ABNT e outras normas aceitas pela ANTT. Na execução das diversas fases dos projetos e obras, deverão ser considerados os seguintes elementos básicos, sem a eles se limitarem: (...) - Manual de Sinalização – DNIT;” Assim, entende-se que a Concessionária deverá atender às normas e regulamentações vigentes aplicáveis à todas as especificidades da rodovia.

Esclarecimento VI

As obras sob responsabilidade do DNIT, em andamento nas rodovias que compõem a 2ª Etapa de Concessões, terão seus contratos rescindidos na data de assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com o item 3.34 dos Editais.

Contudo, ressaltamos que para os Lotes 5, 6 e 7, existem contratos de obras em andamento cujos financiamentos constam de Convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo que tais obras terão sua conclusão integralmente realizada sob a responsabilidade do DNIT.

No caso de obras obrigatórias previstas no PER, que já tenham sido parcial ou totalmente executadas pelo DNIT, para efeito de equalização de propostas as proponentes deverão considerar os quantitativos existentes no PER. Nos trabalhos iniciais as proponentes deverão fazer o levantamento dessas obras e submeter à ANTT, se for o caso, o plano de trabalho para sua conclusão. O reequilíbrio do contrato será feito considerando o seguinte critério:

A alteração na extensão prevista, para menos, será considerada pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial."

Do Esclarecimento de Cláusulas o Contrato de Concessão

Esclarecimento I

A interpretação correta é a de que a alteração contratual poderá ser feita por acordo, "quando conveniente a substituição de garantias contratuais".

Esclarecimento II

A garantia contratual poderá ser utilizada nos casos previstos na Minuta de Contrato. A sua execução é etapa final de um inadimplemento do concessionário, não resolvido. Sendo assim, o prazo para a sua execução depende do trâmite de avaliação e julgamento do inadimplemento de acordo com as disposições legais pertinentes.

Esclarecimento III

São consideradas infrações contratuais a não contratação dos seguros e/ou a não apresentação das apólices nos prazos previstos ou regulamentares

Esclarecimento IV

A publicação no DOU do extrato do contrato concede à Concessionária "o direito à exploração e o controle dos trechos de Rodovias que compõem o Lote Rodoviário" (item 4.5 do Edital). "A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início (...) após a autorização prévia e expressa da ANTT"

Edital 003

EDITAL

Esclarecimento I

A ANTT entende que as premissas dispostas no PER caracterizam as obras e serviços a serem realizadas, dentro das limitações relativas ao fato de tratar-se de uma concessão, com 25 anos de duração. De modo geral, cabe aos Proponentes observar as condições dos elementos das rodovias e as obrigações e especificações exigidas, avaliando os custos envolvidos, assumindo o risco relativo às quantidades estimadas, conforme prevê o contrato. No entanto, nos casos citados, o Edital prevê, nos itens 5.98 a 5.100, o ajuste do valor proposto pela Licitante, caso vencedora da licitação, quando o projeto a ser por ela elaborado conduzir a extensões diferentes das indicadas no PER.

Esclarecimento II:

(i) Sim, a Comissão de Outorga para a 2ª Etapa de Concessão de Rodovias Federais já foi constituída.

(i-a) Sim, houve publicação do ato de constituição da referida Comissão. Trata-se da Resolução n. 178, de 08 de agosto de 2007, do Diretor-Geral da ANTT, e publicada no Diário Oficial da União, em 17 de agosto do corrente.

(i-b) Resposta prejudicada, em virtude do item anterior.

(ii) Sim, será feita a devida formalização da participação da CBLC e da Bovespa no Leilão, através da celebração de convênios com a ANTT.

Esclarecimento III:

(i) Sim, o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI, previstos nos Editais, e disponibilizados no sítio eletrônico da Bovespa integram os mesmos. Saliente-se que houve

retificações no referido documento, e que as versões atualizadas também se encontram na página da Bovespa na internet.

(ii) Conforme mencionado acima, o Manual de Procedimentos do Leilão, bem como sua versão atualizada encontra-se no sítio eletrônico da Bovespa na internet.

Esclarecimento IV:

(i) Informa-se que, no que se refere aos procedimentos do Leilão, consoante entendimento da Procuradoria-Geral da ANTT, a Lei n. 8.666/93 não se aplica aos Editais em comento.

(ii) Os procedimentos recursais, bem como seus prazos para interposição, estão previstos no Título II, Capítulo IV, Dos Recursos, nos Editais.

Esclarecimento V:

A contribuinte Proponente tem razão ao mencionar que a não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição à participação de interessados no certame.

Considerando ao contido no Memorando nº 810/2007/PRG/ANTT, de 17 de setembro de 2007, foi entendimento da Procuradoria-Geral que a Comissão de Outorga da Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais poderá aceitar certidões, expedidas por órgãos da Administração Pública que não tenham prazo de validade específico (Certidão Negativa de Falência), desde que, tempestivamente, nos termos do Item 2.23 dos Editais de Concessão, tenham sido emitidas a menos de 60 (sessenta dias) da data da entrega dos envelopes contendo a documentação da Qualificação.

Esclarecimento VI:

As exigências quanto à capacitação técnica referem-se à “gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos)”

Esclarecimento VII

O entendimento de que os Proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes após sua entrega para participar do Leilão está confirmado. Em caso de recusa à celebração do Contrato de Concessão, se declarada uma Proponente vencedora em um certame ou em mais de um, responderá civil e criminalmente por sua conduta, além da perda do valor depositado na Garantia de Proposta.

Esclarecimento VIII

A redação será alterada.

Esclarecimento IX

É parte integrante dos documentos a serem entregues no Envelope de Qualificação a “Declaração de que percorreu o trecho e detém conhecimento pleno das condições da rodovia” cujo Modelo integra o Anexo X dos Editais. Também está disposto no PER, item 5.1, que “ A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., após autorização prévia e expressa da ANTT.”

Esclarecimento X

(i) Não. O PER prevê, em seu item 1 - Recuperação Geral da Rodovia, de forma genérica, o saneamento de todos os problemas existentes na faixa de domínio da rodovia. Como exemplo, pode-se citar os passivos relativos a problemas nos terraplenos, descritos no Relatório Ambiental Sintético, cuja regularização é prevista nos itens 1.1.5 e 1.2.5. Dessa forma, entende-se que os problemas listados no Relatório Ambiental Sintético estão devidamente contemplados nos serviços especificados no PER. O item 5.31 do Edital refere-se, assim, à possibilidade de casos em que a Concessionária identifique, em seu cadastramento, passivos ali não previstos.

Esclarecimento XI

O DNIT está tomando as providências necessárias para o cumprimento do disposto no Art. 11 da Resolução nº 5, de 18/05/2007, que estabelece:

“Até a data da assinatura do Contrato de Concessão, continuará o DNIT responsável pelas providências necessárias à regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos e à obtenção da Licença de Operação.””

Esclarecimento XII

O entendimento correto é o de que as receitas arrecadadas nas praças auxiliares serão revertidas à modicidade tarifária, deduzidos os tributos (impostos, taxas e contribuições) incidentes.

Esclarecimento XIII

O entendimento não está correto. A proponente vencedora, sempre que entender necessário poderá pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, no entanto, caberá a esta Agência, com base nas disposições legais pertinentes e independente da origem do desequilíbrio, julgar a sua viabilidade.

ANEXO III

Esclarecimento XIV

O Quadro será mantido. O fluxo de tráfego dos veículos com número de eixos superior a seis deverá ser computado da mesma forma como deverá ser cobrada a tarifa, ou seja, uma vez na categoria 8 e na categoria 1 tantas vezes quantos forem os eixos excedentes a seis.

PER

Esclarecimento I

O Programa de Exploração da Rodovia - PER apresenta suas referências baseadas no Plano Nacional de Viação - PNV que está disponível no endereço eletrônico do DNIT (www.dnit.gov.br). Eventuais divergências encontradas nos marcos quilométricos existentes nos trechos rodoviários, atualmente sob a administração do DNIT, deverão ser desconsideradas, prevalecendo as informações contidas no site e no PER.

Esclarecimento II

Os estudos que subsidiaram o cálculo da Tarifa Básica de Pedágio Teto, cuja versão final está disponibilizada no site da ANTT, são somente indicativos. Na formulação da sua Proposta Comercial, a Proponente deverá atender as especificações contidas no Programa de Exploração da Rodovia – PER constante do Anexo II dos Editais.

Esclarecimento III

A permanência de áreas trincadas com percentual superior a 20% indica condição limite de conforto e segurança, além de favorecer a aceleração do processo de deterioração. Dessa forma, ratifica-se a especificação do PER, ou seja, o percentual de área trincada ao final dos Trabalhos Iniciais deverá ser inferior a 20%.

Esclarecimento IV

idem item anterior

Esclarecimento V

O PER dispõe assim no Capítulo de Apresentação, item Introdução – subitem Projetos Escutivos: “Todas as obras e serviços a serem realizados na RODOVIA deverão ser norteados, nas fases de projeto e execução, pelas normas e especificações adotadas pelo DNIT e, quando cabível, pelos documentos técnicos pertinentes da ABNT e outras normas aceitas pela ANTT. Na execução das diversas fases dos projetos e obras, deverão ser considerados os seguintes elementos básicos, sem a eles se limitarem: (...) - Manual de Sinalização – DNIT;’ Assim, entende-se que a Concessionária deverá atender às normas e regulamentações vigentes aplicáveis à todas as especificidades da rodovia.

Esclarecimento VI

As obras sob responsabilidade do DNIT, em andamento nas rodovias que compõem a 2ª Etapa de Concessões, terão seus contratos rescindidos na data de assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com o item 3.34 dos Editais.

Contudo, ressaltamos que para os Lotes 5, 6 e 7, existem contratos de obras em andamento cujos financiamentos constam de Convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo que tais obras terão sua conclusão integralmente realizada sob a responsabilidade do DNIT.

No caso de obras obrigatórias previstas no PER, que já tenham sido parcial ou totalmente executadas pelo DNIT, para efeito de equalização de propostas as proponentes deverão considerar os quantitativos existentes no PER. Nos trabalhos iniciais as proponentes deverão fazer o levantamento dessas obras e submeter à ANTT, se for o caso, o plano de trabalho para sua conclusão. O reequilíbrio do contrato será feito considerando o seguinte critério:

A alteração na extensão prevista, para menos, será considerada pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial."

Do Esclarecimento de Cláusulas o Contrato de Concessão

Esclarecimento I

A interpretação correta é a de que a alteração contratual poderá ser feita por acordo, "quando conveniente a substituição de garantias contratuais".

Esclarecimento II

A garantia contratual poderá ser utilizada nos casos previstos na Minuta de Contrato. A sua execução é etapa final de um inadimplemento do concessionário, não resolvido. Sendo assim, o prazo para a sua execução depende do trâmite de avaliação e julgamento do inadimplemento de acordo com as disposições legais pertinentes.

Esclarecimento III

São consideradas infrações contratuais a não contratação dos seguros e/ou a não apresentação das apólices nos prazos previstos ou regulamentares

Esclarecimento IV

A publicação no DOU do extrato do contrato concede à Concessionária "o direito à exploração e o controle dos trechos de Rodovias que compõem o Lote Rodoviário" (item 4.5 do Edital). "A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início (...) após a autorização prévia e expressa da ANTT"

Edital 004

EDITAL

Esclarecimento I

A ANTT entende que as premissas dispostas no PER caracterizam as obras e serviços a serem realizadas, dentro das limitações relativas ao fato de tratar-se de uma concessão, com 25 anos de duração. De modo geral, cabe aos Proponentes observar as condições dos elementos das rodovias e as obrigações e especificações exigidas, avaliando os custos envolvidos, assumindo o risco relativo às quantidades estimadas, conforme prevê o contrato. No entanto, nos casos citados, o Edital prevê, nos itens 5.98 a 5.100, o ajuste do valor proposto pela Licitante, caso vencedora da licitação, quando o projeto a ser por ela elaborado conduzir a extensões diferentes das indicadas no PER.

Esclarecimento II:

(i) Sim, a Comissão de Outorga para a 2ª Etapa de Concessão de Rodovias Federais já foi constituída.

(i-a) Sim, houve publicação do ato de constituição da referida Comissão. Trata-se da Resolução n. 178, de 08 de agosto de 2007, do Diretor-Geral da ANTT, e publicada no Diário Oficial da União, em 17 de agosto do corrente.

(i-b) Resposta prejudicada, em virtude do item anterior.

(ii) Sim, será feita a devida formalização da participação da CBLC e da Bovespa no Leilão, através da celebração de convênios com a ANTT.

Esclarecimento III:

(i) Sim, o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI, previstos nos Editais, e disponibilizados no sítio eletrônico da Bovespa integram os mesmos. Saliente-se que houve retificações no referido documento, e que as versões atualizadas também se encontram na página da Bovespa na internet.

(ii) Conforme mencionado acima, o Manual de Procedimentos do Leilão, bem como sua versão atualizada encontra-se no sítio eletrônico da Bovespa na internet.

Esclarecimento IV:

(i) Informa-se que, no que se refere aos procedimentos do Leilão, consoante entendimento da Procuradoria-Geral da ANTT, a Lei n. 8.666/93 não se aplica aos Editais em comento.

(ii) Os procedimentos recursais, bem como seus prazos para interposição, estão previstos no Título II, Capítulo IV, Dos Recursos, nos Editais.

Esclarecimento V:

A contribuinte Proponente tem razão ao mencionar que a não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição à participação de interessados no certame.

Considerando ao contido no Memorando nº 810/2007/PRG/ANTT, de 17 de setembro de 2007, foi entendimento da Procuradoria-Geral que a Comissão de Outorga da Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais poderá aceitar certidões, expedidas por órgãos da Administração Pública que não tenham prazo de validade específico (Certidão Negativa de Falência), desde que, tempestivamente, nos termos do Item 2.23 dos Editais de Concessão, tenham sido emitidas a menos de 60 (sessenta dias) da data da entrega dos envelopes contendo a documentação da Qualificação.

Esclarecimento VI:

As exigências quanto à capacitação técnica referem-se à “gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos)”

Esclarecimento VII

O entendimento de que os Proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes após sua entrega para participar do Leilão está confirmado. Em caso de recusa à celebração do Contrato de Concessão, se declarada uma Proponente vencedora em um certame ou em mais de um, responderá civil e criminalmente por sua conduta, além da perda do valor depositado na Garantia de Proposta.

Esclarecimento VIII

A redação será alterada.

Esclarecimento IX

É parte integrante dos documentos a serem entregues no Envelope de Qualificação a “Declaração de que percorreu o trecho e detém conhecimento pleno das condições da rodovia” cujo Modelo integra o Anexo X dos Editais. Também está disposto no PER, item 5.1, que “ A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., após autorização prévia e expressa da ANTT.”

Esclarecimento X

(i) Não. O PER prevê, em seu item 1 - Recuperação Geral da Rodovia, de forma genérica, o saneamento de todos os problemas existentes na faixa de domínio da rodovia. Como exemplo, pode-se citar os passivos relativos a problemas nos terraplenos, descritos no Relatório Ambiental Sintético, cuja regularização é prevista nos itens 1.1.5 e 1.2.5. Dessa forma, entende-se que os problemas listados no Relatório Ambiental Sintético estão devidamente contemplados nos serviços especificados no PER. O item 5.31 do Edital refere-se, assim, à

possibilidade de casos em que a Concessionária identifique, em seu cadastramento, passivos ali não previstos.

Esclarecimento XI - O DNIT está tomando as providências necessárias para o cumprimento do disposto no Art. 11 da Resolução nº 5, de 18/05/2007, que estabelece:

“Até a data da assinatura do Contrato de Concessão, continuará o DNIT responsável pelas providências necessárias à regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos e à obtenção da Licença de Operação.””

Esclarecimento XII

O entendimento correto é o de que as receitas arrecadadas nas praças auxiliares serão revertidas à modicidade tarifária, deduzidos os tributos (impostos, taxas e contribuições) incidentes.

Esclarecimento XIII

O entendimento não está correto. A proponente vencedora, sempre que entender necessário poderá pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, no entanto, caberá a esta Agência, com base nas disposições legais pertinentes e independente da origem do desequilíbrio, julgar a sua viabilidade.

ANEXO III

Esclarecimento XIV

O Quadro será mantido. O fluxo de tráfego dos veículos com número de eixos superior a seis deverá ser computado da mesma forma como deverá ser cobrada a tarifa, ou seja, uma vez na categoria 8 e na categoria 1 tantas vezes quantos forem os eixos excedentes a seis.

PER

Esclarecimento I

O Programa de Exploração da Rodovia - PER apresenta suas referências baseadas no Plano Nacional de Viação - PNV que está disponível no endereço eletrônico do DNIT (www.dnit.gov.br). Eventuais divergências encontradas nos marcos quilométricos existentes nos trechos rodoviários, atualmente sob a administração do DNIT, deverão ser desconsideradas, prevalecendo as informações contidas no site e no PER.

Esclarecimento II

Os estudos que subsidiaram o cálculo da Tarifa Básica de Pedágio Teto, cuja versão final está disponibilizada no site da ANTT, são somente indicativos. Na formulação da sua Proposta Comercial, a Proponente deverá atender as especificações contidas no Programa de Exploração da Rodovia – PER constante do Anexo II dos Editais.

Esclarecimento III

A permanência de áreas trincadas com percentual superior a 20% indica condição limite de conforto e segurança, além de favorecer a aceleração do processo de deterioração. Dessa forma, ratifica-se a especificação do PER, ou seja, o percentual de área trincada ao final dos Trabalhos Iniciais deverá ser inferior a 20%.

Esclarecimento IV

idem item anterior

Esclarecimento V

O PER dispõe assim no Capítulo de Apresentação, item Introdução – subitem Projetos Escutivos: “Todas as obras e serviços a serem realizados na RODOVIA deverão ser norteados, nas fases de projeto e execução, pelas normas e especificações adotadas pelo DNIT e, quando cabível, pelos documentos técnicos pertinentes da ABNT e outras normas aceitas pela ANTT. Na execução das diversas fases dos projetos e obras, deverão ser considerados os seguintes elementos básicos, sem a eles se limitarem: (...) - Manual de Sinalização – DNIT;’ Assim, entende-se que a Concessionária deverá atender às normas e regulamentações vigentes aplicáveis à todas as especificidades da rodovia.

Do Esclarecimento de Cláusulas o Contrato de Concessão

Esclarecimento I

A interpretação correta é a de que a alteração contratual poderá ser feita por acordo, "quando conveniente a substituição de garantias contratuais".

Esclarecimento II

A garantia contratual poderá ser utilizada nos casos previstos na Minuta de Contrato. A sua execução é etapa final de um inadimplemento do concessionário, não resolvido. Sendo assim, o prazo para a sua execução depende do trâmite de avaliação e julgamento do inadimplemento de acordo com as disposições legais pertinentes.

Esclarecimento III

São consideradas infrações contratuais a não contratação dos seguros e/ou a não apresentação das apólices nos prazos previstos ou regulamentares

Esclarecimento IV

A publicação no DOU do extrato do contrato concede à Concessionária "o direito à exploração e o controle dos trechos de Rodovias que compõem o Lote Rodoviário" (item 4.5 do Edital). "A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início (...) após a autorização prévia e expressa da ANTT"

Edital 005

EDITAL

Esclarecimento I

A ANTT entende que as premissas dispostas no PER caracterizam as obras e serviços a serem realizadas, dentro das limitações relativas ao fato de tratar-se de uma concessão, com 25 anos de duração. De modo geral, cabe aos Proponentes observar as condições dos elementos das rodovias e as obrigações e especificações exigidas, avaliando os custos envolvidos, assumindo o risco relativo às quantidades estimadas, conforme prevê o contrato. No entanto, nos casos citados, o Edital prevê, nos itens 5.98 a 5.100, o ajuste do valor proposto pela Licitante, caso vencedora da licitação, quando o projeto a ser por ela elaborado conduzir a extensões diferentes das indicadas no PER.

Esclarecimento II:

(i) Sim, a Comissão de Outorga para a 2ª Etapa de Concessão de Rodovias Federais já foi constituída.

(i-a) Sim, houve publicação do ato de constituição da referida Comissão. Trata-se da Resolução n. 178, de 08 de agosto de 2007, do Diretor-Geral da ANTT, e publicada no Diário Oficial da União, em 17 de agosto do corrente.

(i-b) Resposta prejudicada, em virtude do item anterior.

(ii) Sim, será feita a devida formalização da participação da CBLC e da Bovespa no Leilão, através da celebração de convênios com a ANTT.

Esclarecimento III:

(i) Sim, o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI, previstos nos Editais, e disponibilizados no sítio eletrônico da Bovespa integram os mesmos. Saliente-se que houve retificações no referido documento, e que as versões atualizadas também se encontram na página da Bovespa na internet.

(ii) Conforme mencionado acima, o Manual de Procedimentos do Leilão, bem como sua versão atualizada encontra-se no sítio eletrônico da Bovespa na internet.

Esclarecimento IV:

(i) Informa-se que, no que se refere aos procedimentos do Leilão, consoante entendimento da Procuradoria-Geral da ANTT, a Lei n. 8.666/93 não se aplica aos Editais em comento.

(ii) Os procedimentos recursais, bem como seus prazos para interposição, estão previstos no Título II, Capítulo IV, Dos Recursos, nos Editais.

Esclarecimento V:

A contribuinte Proponente tem razão ao mencionar que a não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição à participação de interessados no certame.

Considerando ao contido no Memorando nº 810/2007/PRG/ANTT, de 17 de setembro de 2007, foi entendimento da Procuradoria-Geral que a Comissão de Outorga da Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais poderá aceitar certidões, expedidas por órgãos da Administração Pública que não tenham prazo de validade específico (Certidão Negativa de Falência), desde que, tempestivamente, nos termos do Item 2.23 dos Editais de Concessão, tenham sido emitidas a menos de 60 (sessenta dias) da data da entrega dos envelopes contendo a documentação da Qualificação.

Esclarecimento VI:

VI - As exigências quanto à capacitação técnica referem-se à “gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos)”

Esclarecimento VII

O entendimento de que os Proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes após sua entrega para participar do Leilão está confirmado. Em caso de recusa à celebração do Contrato de Concessão, se declarada uma Proponente vencedora em um certame ou em mais de um, responderá civil e criminalmente por sua conduta, além da perda do valor depositado na Garantia de Proposta.

Esclarecimento VIII

A redação será alterada.

Esclarecimento IX

É parte integrante dos documentos a serem entregues no Envelope de Qualificação a “Declaração de que percorreu o trecho e detém conhecimento pleno das condições da rodovia” cujo Modelo integra o Anexo X dos Editais. Também está disposto no PER, item 5.1, que “A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., após autorização prévia e expressa da ANTT.”

Esclarecimento X

(i) Não. O PER prevê, em seu item 1 - Recuperação Geral da Rodovia, de forma genérica, o saneamento de todos os problemas existentes na faixa de domínio da rodovia. Como exemplo, pode-se citar os passivos relativos a problemas nos terraplenos, descritos no Relatório Ambiental Sintético, cuja regularização é prevista nos itens 1.1.5 e 1.2.5. Dessa forma, entende-se que os problemas listados no Relatório Ambiental Sintético estão devidamente contemplados nos serviços especificados no PER. O item 5.31 do Edital refere-se, assim, à possibilidade de casos em que a Concessionária identifique, em seu cadastramento, passivos ali não previstos.

Esclarecimento XI

O DNIT está tomando as providências necessárias para o cumprimento do disposto no Art. 11 da Resolução nº 5, de 18/05/2007, que estabelece:

“Até a data da assinatura do Contrato de Concessão, continuará o DNIT responsável pelas providências necessárias à regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos e à obtenção da Licença de Operação.”

Esclarecimento XII

O entendimento correto é o de que as receitas arrecadadas nas praças auxiliares serão revertidas à modicidade tarifária, deduzidos os tributos (impostos, taxas e contribuições) incidentes.

Esclarecimento XIII

O entendimento não está correto. A proponente vencedora, sempre que entender necessário poderá pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, no entanto, caberá a esta Agência, com base nas disposições legais pertinentes e independente da origem do desequilíbrio, julgar a sua viabilidade.

ANEXO III

Esclarecimento XIV

O Quadro será mantido. O fluxo de tráfego dos veículos com número de eixos superior a seis deverá ser computado da mesma forma como deverá ser cobrada a tarifa, ou seja, uma vez na categoria 8 e na categoria 1 tantas vezes quantos forem os eixos excedentes a seis.

PER

Esclarecimento I

O Programa de Exploração da Rodovia - PER apresenta suas referências baseadas no Plano Nacional de Viação - PNV que está disponível no endereço eletrônico do DNIT (www.dnit.gov.br). Eventuais divergências encontradas nos marcos quilométricos existentes nos trechos rodoviários, atualmente sob a administração do DNIT, deverão ser desconsideradas, prevalecendo as informações contidas no site e no PER.

Esclarecimento II

Os estudos que subsidiaram o cálculo da Tarifa Básica de Pedágio Teto, cuja versão final está disponibilizada no site da ANTT, são somente indicativos. Na formulação da sua Proposta Comercial, a Proponente deverá atender as especificações contidas no Programa de Exploração da Rodovia – PER constante do Anexo II dos Editais.

Esclarecimento III

A permanência de áreas trincadas com percentual superior a 20% indica condição limite de conforto e segurança, além de favorecer a aceleração do processo de deterioração. Dessa forma, ratifica-se a especificação do PER, ou seja, o percentual de área trincada ao final dos Trabalhos Iniciais deverá ser inferior a 20%.

Esclarecimento IV

idem item anterior

Esclarecimento V

O PER dispõe assim no Capítulo de Apresentação, item Introdução – subitem Projetos Escutivos: “Todas as obras e serviços a serem realizados na RODOVIA deverão ser norteados, nas fases de projeto e execução, pelas normas e especificações adotadas pelo DNIT e, quando cabível, pelos documentos técnicos pertinentes da ABNT e outras normas aceitas pela ANTT. Na execução das diversas fases dos projetos e obras, deverão ser considerados os seguintes elementos básicos, sem a eles se limitarem: (...) - Manual de Sinalização – DNIT;” Assim, entende-se que a Concessionária deverá atender às normas e regulamentações vigentes aplicáveis à todas as especificidades da rodovia.

Do Esclarecimento de Cláusulas o Contrato de Concessão

Esclarecimento I

A interpretação correta é a de que a alteração contratual poderá ser feita por acordo, “quando conveniente a substituição de garantias contratuais”.

Esclarecimento II

A garantia contratual poderá ser utilizada nos casos previstos na Minuta de Contrato. A sua execução é etapa final de um inadimplemento do concessionário, não resolvido. Sendo assim, o prazo para a sua execução depende do trâmite de avaliação e julgamento do inadimplemento de acordo com as disposições legais pertinentes.

Esclarecimento III

São consideradas infrações contratuais a não contratação dos seguros e/ou a não apresentação das apólices nos prazos previstos ou regulamentares

Esclarecimento IV

A publicação no DOU do extrato do contrato concede à Concessionária "o direito à exploração e o controle dos trechos de Rodovias que compõem o Lote Rodoviário" (item 4.5 do Edital). "A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início (...) após a autorização prévia e expressa da ANTT"

Edital 006

EDITAL

Esclarecimento I

A ANTT entende que as premissas dispostas no PER caracterizam as obras e serviços a serem realizadas, dentro das limitações relativas ao fato de tratar-se de uma concessão, com 25 anos de duração. De modo geral, cabe aos Proponentes observar as condições dos elementos das rodovias e as obrigações e especificações exigidas, avaliando os custos envolvidos, assumindo o risco relativo às quantidades estimadas, conforme prevê o contrato. No entanto, nos casos citados, o Edital prevê, nos itens 5.98 a 5.100, o ajuste do valor proposto pela Licitante, caso vencedora da licitação, quando o projeto a ser por ela elaborado conduzir a extensões diferentes das indicadas no PER.

Esclarecimento II:

(i) Sim, a Comissão de Outorga para a 2ª Etapa de Concessão de Rodovias Federais já foi constituída.

(i-a) Sim, houve publicação do ato de constituição da referida Comissão. Trata-se da Resolução n. 178, de 08 de agosto de 2007, do Diretor-Geral da ANTT, e publicada no Diário Oficial da União, em 17 de agosto do corrente.

(i-b) Resposta prejudicada, em virtude do item anterior.

(ii) Sim, será feita a devida formalização da participação da CBLC e da Bovespa no Leilão, através da celebração de convênios com a ANTT.

Esclarecimento III:

(i) Sim, o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI, previstos nos Editais, e disponibilizados no sítio eletrônico da Bovespa integram os mesmos. Saliente-se que houve retificações no referido documento, e que as versões atualizadas também se encontram na página da Bovespa na internet.

(ii) Conforme mencionado acima, o Manual de Procedimentos do Leilão, bem como sua versão atualizada encontra-se no sítio eletrônico da Bovespa na internet.

Esclarecimento IV:

(i) Informa-se que, no que se refere aos procedimentos do Leilão, consoante entendimento da Procuradoria-Geral da ANTT, a Lei n. 8.666/93 não se aplica aos Editais em comento.

(ii) Os procedimentos recursais, bem como seus prazos para interposição, estão previstos no Título II, Capítulo IV, Dos Recursos, nos Editais.

Esclarecimento V:

A contribuinte Proponente tem razão ao mencionar que a não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição à participação de interessados no certame.

Considerando ao contido no Memorando nº 810/2007/PRG/ANTT, de 17 de setembro de 2007, foi entendimento da Procuradoria-Geral que a Comissão de Outorga da Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais poderá aceitar certidões, expedidas por órgãos da Administração Pública que não tenham prazo de validade específico (Certidão Negativa de Falência), desde que, tempestivamente, nos termos do Item 2.23 dos Editais de Concessão, tenham sido emitidas a menos de 60 (sessenta dias) da data da entrega dos envelopes contendo a documentação da Qualificação.

Esclarecimento VI:

As exigências quanto à capacitação técnica referem-se à “gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos)”

Esclarecimento VII

O entendimento de que os Proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes após sua entrega para participar do Leilão está confirmado. Em caso de recusa à celebração do Contrato de Concessão, se declarada uma Proponente vencedora em um certame ou em mais de um, responderá civil e criminalmente por sua conduta, além da perda do valor depositado na Garantia de Proposta.

Esclarecimento VIII

A redação será alterada.

Esclarecimento IX

É parte integrante dos documentos a serem entregues no Envelope de Qualificação a “Declaração de que percorreu o trecho e detém conhecimento pleno das condições da rodovia” cujo Modelo integra o Anexo X dos Editais. Também está disposto no PER, item 5.1, que “A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., após autorização prévia e expressa da ANTT.”

Esclarecimento X

(i) Não. O PER prevê, em seu item 1 - Recuperação Geral da Rodovia, de forma genérica, o saneamento de todos os problemas existentes na faixa de domínio da rodovia. Como exemplo, pode-se citar os passivos relativos a problemas nos terraplenos, descritos no Relatório Ambiental Sintético, cuja regularização é prevista nos itens 1.1.5 e 1.2.5. Dessa forma, entende-se que os problemas listados no Relatório Ambiental Sintético estão devidamente contemplados nos serviços especificados no PER. O item 5.31 do Edital refere-se, assim, à possibilidade de casos em que a Concessionária identifique, em seu cadastramento, passivos ali não previstos.

Esclarecimento XI

O DNIT está tomando as providências necessárias para o cumprimento do disposto no Art. 11 da Resolução nº 5, de 18/05/2007, que estabelece:

“Até a data da assinatura do Contrato de Concessão, continuará o DNIT responsável pelas providências necessárias à regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos e à obtenção da Licença de Operação.”

ANEXO III

Esclarecimento XIV

O Quadro será mantido. O fluxo de tráfego dos veículos com número de eixos superior a seis deverá ser computado da mesma forma como deverá ser cobrada a tarifa, ou seja, uma vez na categoria 8 e na categoria 1 tantas vezes quantos forem os eixos excedentes a seis.

PER

Esclarecimento I

O Programa de Exploração da Rodovia - PER apresenta suas referências baseadas no Plano Nacional de Viação - PNV que está disponível no endereço eletrônico do DNIT (www.dnit.gov.br). Eventuais divergências encontradas nos marcos quilométricos existentes

nos trechos rodoviários, atualmente sob a administração do DNIT, deverão ser desconsideradas, prevalecendo as informações contidas no site e no PER.

Esclarecimento II

Os estudos que subsidiaram o cálculo da Tarifa Básica de Pedágio Teto, cuja versão final está disponibilizada no site da ANTT, são somente indicativos. Na formulação da sua Proposta Comercial, a Proponente deverá atender as especificações contidas no Programa de Exploração da Rodovia – PER constante do Anexo II dos Editais.

Esclarecimento III

A permanência de áreas trincadas com percentual superior a 20% indica condição limite de conforto e segurança, além de favorecer a aceleração do processo de deterioração. Dessa forma, ratifica-se a especificação do PER, ou seja, o percentual de área trincada ao final dos Trabalhos Iniciais deverá ser inferior a 20%.

Esclarecimento IV

idem item anterior

Esclarecimento V

O PER dispõe assim no Capítulo de Apresentação, item Introdução – subitem Projetos Escutivos: “Todas as obras e serviços a serem realizados na RODOVIA deverão ser norteados, nas fases de projeto e execução, pelas normas e especificações adotadas pelo DNIT e, quando cabível, pelos documentos técnicos pertinentes da ABNT e outras normas aceitas pela ANTT. Na execução das diversas fases dos projetos e obras, deverão ser considerados os seguintes elementos básicos, sem a eles se limitarem: (...) - Manual de Sinalização – DNIT;” Assim, entende-se que a Concessionária deverá atender às normas e regulamentações vigentes aplicáveis à todas as especificidades da rodovia.

Do Esclarecimento de Cláusulas o Contrato de Concessão

Esclarecimento I

A interpretação correta é a de que a alteração contratual poderá ser feita por acordo, “quando conveniente a substituição de garantias contratuais”.

Esclarecimento II

A garantia contratual poderá ser utilizada nos casos previstos na Minuta de Contrato. A sua execução é etapa final de um inadimplemento do concessionário, não resolvido. Sendo assim, o prazo para a sua execução depende do trâmite de avaliação e julgamento do inadimplemento de acordo com as disposições legais pertinentes.

Esclarecimento III

São consideradas infrações contratuais a não contratação dos seguros e/ou a não apresentação das apólices nos prazos previstos ou regulamentares

Esclarecimento IV

A publicação no DOU do extrato do contrato concede à Concessionária “o direito à exploração e o controle dos trechos de Rodovias que compõem o Lote Rodoviário” (item 4.5 do Edital). “A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início (...) após a autorização prévia e expressa da ANTT”

Edital 007

EDITAL

Esclarecimento I

A ANTT entende que as premissas dispostas no PER caracterizam as obras e serviços a serem realizadas, dentro das limitações relativas ao fato de tratar-se de uma concessão, com 25 anos de duração. De modo geral, cabe aos Proponentes observar as condições dos elementos das rodovias e as obrigações e especificações exigidas, avaliando os custos envolvidos, assumindo o risco relativo às quantidades estimadas, conforme prevê o contrato.

No entanto, nos casos citados, o Edital prevê, nos itens 5.98 a 5.100, o ajuste do valor proposto pela Licitante, caso vencedora da licitação, quando o projeto a ser por ela elaborado conduzir a extensões diferentes das indicadas no PER.

Esclarecimento II:

(i) Sim, a Comissão de Outorga para a 2ª Etapa de Concessão de Rodovias Federais já foi constituída.

(i-a) Sim, houve publicação do ato de constituição da referida Comissão. Trata-se da Resolução n. 178, de 08 de agosto de 2007, do Diretor-Geral da ANTT, e publicada no Diário Oficial da União, em 17 de agosto do corrente.

(i-b) Resposta prejudicada, em virtude do item anterior.

(ii) Sim, será feita a devida formalização da participação da CBLC e da Bovespa no Leilão, através da celebração de convênios com a ANTT.

Esclarecimento III:

(i) Sim, o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI, previstos nos Editais, e disponibilizados no sítio eletrônico da Bovespa integram os mesmos. Saliente-se que houve retificações no referido documento, e que as versões atualizadas também se encontram na página da Bovespa na internet.

(ii) Conforme mencionado acima, o Manual de Procedimentos do Leilão, bem como sua versão atualizada encontra-se no sítio eletrônico da Bovespa na internet.

Esclarecimento IV:

(i) Informa-se que, no que se refere aos procedimentos do Leilão, consoante entendimento da Procuradoria-Geral da ANTT, a Lei n. 8.666/93 não se aplica aos Editais em comento.

(ii) Os procedimentos recursais, bem como seus prazos para interposição, estão previstos no Título II, Capítulo IV, Dos Recursos, nos Editais.

Esclarecimento V:

A contribuinte Proponente tem razão ao mencionar que a não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição à participação de interessados no certame.

Considerando ao contido no Memorando nº 810/2007/PRG/ANTT, de 17 de setembro de 2007, foi entendimento da Procuradoria-Geral que a Comissão de Outorga da Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais poderá aceitar certidões, expedidas por órgãos da Administração Pública que não tenham prazo de validade específico (Certidão Negativa de Falência), desde que, tempestivamente, nos termos do Item 2.23 dos Editais de Concessão, tenham sido emitidas a menos de 60 (sessenta dias) da data da entrega dos envelopes contendo a documentação da Qualificação.

Esclarecimento VI:

VI - As exigências quanto à capacitação técnica referem-se à "gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos)"

Esclarecimento VII

O entendimento de que os Proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes após sua entrega para participar do Leilão está confirmado. Em caso de recusa à celebração do Contrato de Concessão, se declarada uma Proponente vencedora em um certame ou em mais de um, responderá civil e criminalmente por sua conduta, além da perda do valor depositado na Garantia de Proposta.

Esclarecimento VIII

A redação será alterada.

Esclarecimento IX

É parte integrante dos documentos a serem entregues no Envelope de Qualificação a “Declaração de que percorreu o trecho e detém conhecimento pleno das condições da rodovia” cujo Modelo integra o Anexo X dos Editais. Também está disposto no PER, item 5.1, que “ A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., após autorização prévia e expressa da ANTT.”

Esclarecimento X

(i) Não. O PER prevê, em seu item 1 - Recuperação Geral da Rodovia, de forma genérica, o saneamento de todos os problemas existentes na faixa de domínio da rodovia. Como exemplo, pode-se citar os passivos relativos a problemas nos terraplenos, descritos no Relatório Ambiental Sintético, cuja regularização é prevista nos itens 1.1.5 e 1.2.5. Dessa forma, entende-se que os problemas listados no Relatório Ambiental Sintético estão devidamente contemplados nos serviços especificados no PER. O item 5.31 do Edital refere-se, assim, à possibilidade de casos em que a Concessionária identifique, em seu cadastramento, passivos ali não previstos.

Esclarecimento XI

O DNIT está tomando as providências necessárias para o cumprimento do disposto no Art. 11 da Resolução nº 5, de 18/05/2007, que estabelece:

“Até a data da assinatura do Contrato de Concessão, continuará o DNIT responsável pelas providências necessárias à regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos e à obtenção da Licença de Operação.””

Esclarecimento XII

O entendimento correto é o de que as receitas arrecadadas nas praças auxiliares serão revertidas à modicidade tarifária, deduzidos os tributos (impostos, taxas e contribuições) incidentes.

Esclarecimento XIII

O entendimento não está correto. A proponente vencedora, sempre que entender necessário poderá pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, no entanto, caberá a esta Agência, com base nas disposições legais pertinentes e independente da origem do desequilíbrio, julgar a sua viabilidade.

ANEXO III

Esclarecimento XIV

O Quadro será mantido. O fluxo de tráfego dos veículos com número de eixos superior a seis deverá ser computado da mesma forma como deverá ser cobrada a tarifa, ou seja, uma vez na categoria 8 e na categoria 1 tantas vezes quantos forem os eixos excedentes a seis.

PER

Esclarecimento I

O Programa de Exploração da Rodovia - PER apresenta suas referências baseadas no Plano Nacional de Viação - PNV que está disponível no endereço eletrônico do DNIT (www.dnit.gov.br). Eventuais divergências encontradas nos marcos quilométricos existentes nos trechos rodoviários, atualmente sob a administração do DNIT, deverão ser desconsideradas, prevalecendo as informações contidas no site e no PER.

Esclarecimento II

Os estudos que subsidiaram o cálculo da Tarifa Básica de Pedágio Teto, cuja versão final está disponibilizada no site da ANTT, são somente indicativos. Na formulação da sua Proposta Comercial, a Proponente deverá atender as especificações contidas no Programa de Exploração da Rodovia – PER constante do Anexo II dos Editais.

Esclarecimento III

A permanência de áreas trincadas com percentual superior a 20% indica condição limite de conforto e segurança, além de favorecer a aceleração do processo de deterioração. Dessa

forma, ratifica-se a especificação do PER, ou seja, o percentual de área trincada ao final dos Trabalhos Iniciais deverá ser inferior a 20%.

Esclarecimento IV
idem item anterior

Esclarecimento V

O PER dispõe assim no Capítulo de Apresentação, item Introdução – subitem Projetos Escutivos: “Todas as obras e serviços a serem realizados na RODOVIA deverão ser norteados, nas fases de projeto e execução, pelas normas e especificações adotadas pelo DNIT e, quando cabível, pelos documentos técnicos pertinentes da ABNT e outras normas aceitas pela ANTT. Na execução das diversas fases dos projetos e obras, deverão ser considerados os seguintes elementos básicos, sem a eles se limitarem: (...) - Manual de Sinalização – DNIT; Assim, entende-se que a Concessionária deverá atender às normas e regulamentações vigentes aplicáveis à todas as especificidades da rodovia.

Do Esclarecimento de Cláusulas o Contrato de Concessão

Esclarecimento I

A interpretação correta é a de que a alteração contratual poderá ser feita por acordo, “quando conveniente a substituição de garantias contratuais”.

Esclarecimento II

A garantia contratual poderá ser utilizada nos casos previstos na Minuta de Contrato. A sua execução é etapa final de um inadimplemento do concessionário, não resolvido. Sendo assim, o prazo para a sua execução depende do trâmite de avaliação e julgamento do inadimplemento de acordo com as disposições legais pertinentes.

Esclarecimento III

São consideradas infrações contratuais a não contratação dos seguros e/ou a não apresentação das apólices nos prazos previstos ou regulamentares

Esclarecimento IV

A publicação no DOU do extrato do contrato concede à Concessionária “o direito à exploração e o controle dos trechos de Rodovias que compõem o Lote Rodoviário” (item 4.5 do Edital). “A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início (...) após a autorização prévia e expressa da ANTT”.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103079

As planilhas (Excel) estão com área de impressão previamente definida; Existem planilhas com dados fora da área de impressão; Por exemplo: O Edital 003/2007, Arquivo Trecho 07 – Cronograma de Investimento.xls. planilha Memória Rest a impressão contempla até a linha 74, com os dizeres 2.8.5 Paliçada m3 e na linha seguinte, não assinalada para impressão consta 2.8.6 Muro em Gabião m3 1.394,6. Tendo em vista que os dados impressos são diferentes dos disponíveis na tela, entendemos que para a elaboração das propostas, não devem ser considerados as informações “não impressas”. Está correto o nosso entendimento?

Resposta:

A planilha “Memória Rest” do arquivo “Trecho 07 – Cronograma de Investimento” é parte integrante dos estudos indicativos e como tal, não é considerado com anexo do Edital 003. Todos os valores e as descrições constantes nestes estudos são meramente indicativos. Para a participação no leilão de concessão do trecho rodoviário deverá ser preenchida a planilha Lote 07 – Cronograma constante no Anexo II do Edital.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103080

PER - Esquema linear do trecho - O Consórcio, ao fazer levantamento de campo, constatou divergência entre as dimensões reais das rodovias e as dimensões indicadas no edital nos casos da BR-381/SP/MG e BR-116/PR/SC. Enquanto o edital indica que a extensão da primeira rodovia mencionada é de 946,9 Km, levantamento de campo demonstra extensão de 939,3 Km. No caso da segunda rodovia, a extensão indicada no edital é de 137 Km e a real, de 132 Km. Ainda segundo levantamento de campo, há divergência entre as distâncias indicadas nas próprias rodovias e as reais, o que influi na definição do local em que deverão ser instaladas as praças de pedágio. No caso da Rodovia BR-381/SP/MG, o local indicado na rodovia como quilometro 659, onde deve ser instalada a praça de pedágio P6, corresponde de fato ao Km 649. Já o local apontado como quilometro 546, onde deve ser instalada a praça de pedágio P8, corresponde de fato ao quilometro 535. Na Rodovia BR-116/PR/SC, o local indicado como quilometro 137, designado para instalação da praça de pedágio P1, corresponde, na verdade, ao quilometro 132; e o quilometro 205, onde deve ser implantado o pedágio P2, é, de fato, o quilometro 200 da rodovia. Tendo em vista que a localização das praças de pedágio interfere diretamente na arrecadação de tarifa pela concessionária, sendo informação fundamental para elaboração de proposta, indaga-se se, na implantação dessas praças, devem ser consideradas as indicadas nas próprias rodovias ou as reais.

Resposta:

Não há menção no edital de que a BR-381/SP/MG possui extensão de 946,9 km. Na página 1, capa do Edital, bem como na página 6, item 1.1 – Disposições iniciais, a extensão informada é de 562,1 km, assim como na BR-116/PR/SC no seu respectivo edital, cuja extensão informada é de 382,20 km, e não 137 km.

Os marcos quilométricos indicados no Edital, particularmente, no Programa de Exploração da Rodovia - PER referem-se ao Plano Nacional de Viação – PNV sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT. Eventuais diferenças identificadas com as placas de marco quilométrico existentes nos trechos rodoviários deverão ser desconsiderados, prevalecendo as indicações referenciadas e disponíveis no site do próprio órgão <http://www.dnit.gov.br/menu/rodovias/rodoviasfederais>.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103081

O Termo de Referência da Proposta Comercial da 2ª Etapa de Concessão de Rodovias Federais, prescreve , como não poderia deixar de ser, que “a Proponente deve considerar, por ocasião da elaboração da PROPOSTA COMERCIAL, o regime fiscal vigente no País” (item 1.3). O item 1.6, alíneas “b” e “c”, do mesmo Termo, por sua vez, estabelece que: “Na elaboração da PROPOSTA COMERCIAL a Proponente deve considerar, além dos encargos previstos neste Edital: (...) c) A incidência de 3% sobre a receita anual de pedágio, referente a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS. d) A incidência de 0,65% sobre a receita anual de pedágio, referente ao Programa de Integração Social – PIS.” Acontece, porém, que as alíquotas fixadas no item transcrito devem ser adotadas no caso de empresas sujeitas ao regime de tributação pelo lucro presumido. No caso de pessoas jurídicas tributadas no regime de lucro real, as alíquotas do Pis e Cofins correspondem a 1,65% e 7,6%, respectivamente. Nos termos da legislação vigente, podem optar pelo regime de lucro presumido as pessoas jurídicas que tenham faturamento de até R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) por ano. Dessa forma, a partir do momento em que a Sociedade de Propósito Específico superar aquele limite de faturamento, ela deverá obrigatoriamente adotar o regime tributário com base no lucro real. Embora o edital defina como risco econômico do Poder Concedente os decorrentes do “fato do príncipe” (cláusula 4.9 da minuta de contrato, anexo I do Edital), conceito no qual se enquadram as modificações na legislação tributária, no caso pode haver ônus

provenientes de mudança no regime tributário por força do faturamento anual da Sociedade de Propósito Específico, sem modificação na legislação vigente. Diante de tudo o que foi exposto, solicita-se os seguintes esclarecimentos: a. Na formulação de suas respectivas propostas, as licitantes devem considerar que a Sociedade de Propósito Específico deverá obrigatoriamente adotar o regime de tributação pelo regime de lucro presumido? b. Caso seja negativa a resposta à pergunta anterior, como as licitantes devem proceder para incluir em suas propostas a carga tributária incidente sobre sua atividade no regime de lucro real? c. Caso seja afirmativa a resposta à primeira pergunta formulada, de qual parte – concessionária ou Poder Concedente – será a responsabilidade pelos ônus decorrentes da mudança no regime de tributação – de lucro presumido para lucro real – quando o faturamento anual da Sociedade de Propósito Específico superar o limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões)?

Resposta:

De acordo com a Solução de Consulta nº 107 da Secretaria da Receita Federal, datada de 13.3.2007 e publicada no Diário Oficial da União de 17.4.2007, as receitas decorrentes da prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias estão sujeitas à cumulatividade, independentemente de o contrato de concessão ser anterior ou posterior a 31 de outubro de 2003 e de seu preço ser predeterminado ou não. Sendo assim, As alíquotas de PIS e COFINS a serem adotadas pelas Concessionárias Rodoviárias deverão ser, respectivamente, de 0,65% e 3%.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103082

Nos termos do item 2.41 do Edital de Licitação, as licitantes devem propor o valor da Tarifa Básica de Pedágio com referência ao mês de julho de 2007, informação ratificada pelo “Quadro-Resumo de Informações Financeiras” divulgado no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Acontece, porém, que o Edital impõe, por outro lado, que os investimentos em obras e serviços sejam orçados com base no Sistema de Custo Rodoviário do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, cujos valores de referência são relativos ao mês de maio de 2007. Há, portanto, discrepância entre a data de referência do valor da Tarifa Básica de Pedágio e a de referência dos valores dos investimentos a serem realizados, o que provocará distorção na apuração da Taxa de Retorno de Investimentos. Diante dessa situação, indaga-se quais critérios objetivos serão adotados para eliminar a distorção na apreciação das propostas apresentadas.

Resposta:

O Edital não impõe ao licitante a forma de orçamento das obras previstas no PER. Cada licitante deve fazê-lo conforme seus próprios critérios, considerando as especificações fornecidas e os parâmetros de desempenho determinados.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103083

Para participação no leilão do dia 09/10/2007 nos 7 Lotes teremos que realizar os Estudos de Engenharia Rodoviária e de Engenharia Financeira para a definição da Tarifa de Pedágio a ser proposta, esses estudos compreende em realizar levantamentos de campo para conhecimento das condições estruturais, físicas e operacionais das rodovias, visando a elaboração de diagnósticos e proposição de soluções técnicas, projeções de tráfego futuro, e orçamentos que visem embasar um Plano Econômico Financeiro para a Concessão de cada um dos lotes de Rodovia, atendendo ao Termo de Referência para Elaboração da Proposta Comercial estabelecido pela ANTT no Edital da Licitação, como esses estudos são extensos e complexos pedimos que seja postergada a data de entrega da proposta por 30 dias, ou seja 09/11/2007.

Resposta:

O calendário para a realização dos Leilões relativos à Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais não será alterado, exceto por fato superveniente que justifique tal medida.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103084

Solicitamos adiamento da data de entrega da documentação de Qualificação, Proposta Comercial, Oferta de Tarifa e Garantias de Proposta por período de 60 dias.

Resposta:

O calendário para a realização dos Leilões relativos à Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais não será alterado, exceto por fato superveniente que justifique tal medida.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103085

Na página 21, item 2.24 alínea B do edital está escrito: b- documento hábil de comprovação de que a Proponente dispõe, na data do Leilão, de profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou particular(es), devidamente certificados pelos Conselhos que regulamentem o exercício das respectivas profissões, de gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos); Pergunta: Caso o Atestado do Responsável Técnico venha escrito a palavra Construção e não Gerência ou Supervisão, o mesmo terá validade ou implicará a inabilitação ou desclassificação do proponente?

Resposta:

Não serão aceitos atestados que contenham somente a designação de “construção” devendo necessariamente constar supervisão ou Gerência.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103086

Item ou Cláusula do edital ou anexos: Edital, ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA DA PROPOSTA COMERCIAL, QUADRO 5 – INVESTIMENTOS - Manutenção dos Elementos de Pista, linha 11, solicitamos informar em detalhes quais são os serviços que fazem parte desse item.

Resposta:

Conforme disposto no item 3.8.5 f) do Termo de Referência da Proposta Comercial, é decisão do Proponente de que maneira vinculará os itens de investimento constantes no Cronograma Físico Financeiro do PER ao seu respectivo Grupo de Investimento do Quadro 5 da Proposta Comercial, no qual se insere, inclusive, o Grupo “Manutenção dos Elementos de Pista”.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103087

Item ou Cláusula do edital ou anexos: CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO (ANEXO II, do Edital) -Entendemos ser possível criar planilhas auxiliares no CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO (ANEXO II, do Edital) para alimentar o QUADRO 5 – INVESTIMENTOS (ANEXO III, do Edital), QUADRO 6 – DEPRECIÇÃO (ANEXO III, do Edital) e QUADRO 7 – CUSTOS OPERACIONAIS (Anexo III, do Edital). Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Sim. Foram disponibilizadas planilhas auxiliares para possibilitar a discriminação de equipamentos com tempo de depreciação diferentes, no entanto, não há restrições para o uso auxiliar aos demais itens do Cronograma.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103088

ANEXO II – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA – PER - CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS - Em decorrência do disposto no item CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS, do ANEXO II – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA – PER, do Edital, gentileza aclarar a quem compete os encargos e/ou custos/despesas de iluminação pública na área da faixa de domínio?

Resposta:

Os custos referentes à recuperação dos sistemas existentes, implantação dos quantitativos mínimos, sua manutenção e conservação incluindo o consumo de energia elétrica para os sistemas de iluminação da rodovia previstos no Programa de Exploração da Rodovia – PER (Edital - Anexo II) serão de responsabilidade da Concessionária do trecho rodoviário a que se refere.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103089

ANEXO II – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA – PER - Projetos Executivos - Considerando que o ANEXO II – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA – PER, do Edital, não estabelece prazo claro e definido para a aceitação de Projetos Executivos, solicitamos fixar em pormenores como se dará o procedimento e determinar cabalmente os prazos respectivos para a efetivação da aceitação pertinente.

Resposta:

O assunto segue regulamentação da ANTT a respeito. Encontra-se disponível no site da ANTT a Resolução Nº 1.187/2005, que dispõe sobre o assunto.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103090

ANEXO II – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA – PER -Item 5.3 – COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DO DNIT - O item 5.3 – COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DO DNIT, ANEXO II – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA – PER, do Edital, prevê a complementação de obras do DNIT na RODOVIA, contudo, sem definir quais são essas obras e os seus respectivos valores. Gentileza informar detalhadamente, assim como disponibilizar os projetos correlatos.

Resposta:

As obras sob responsabilidade do DNIT, em andamento nas rodovias que compõem a 2ª Etapa de Concessões, terão seus contratos rescindidos na data de assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com o item 3.34 dos Editais.

Contudo, ressaltamos que para os Lotes 5, 6 e 7, existem contratos de obras em andamento cujos financiamentos constam de Convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo que tais obras terão sua conclusão integralmente realizada sob a responsabilidade do DNIT.

No caso de obras obrigatórias previstas no PER, que já tenham sido parcial ou totalmente executadas pelo DNIT, para efeito de equalização de propostas as proponentes deverão considerar os quantitativos existentes no PER. Nos trabalhos iniciais as proponentes deverão

fazer o levantamento dessas obras e submeter à ANTT, se for o caso, o plano de trabalho para sua conclusão. O reequilíbrio do contrato será feito considerando o seguinte critério:

A alteração na extensão prevista, para menos, será considerada pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103091

item 2.76 - Do Procedimento Específico do Leilão - A licitante que apresentar proposta com o menor valor de tarifa para um determinado lote poderá, no ato do Leilão, solicitar que sua(s) proposta(s) para lote(s) subsequente(s) seja(m) desconsiderada(s) ?

Resposta:

Não.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103092

Item ou Cláusula do edital ou anexos: Item 2.62 - A Garantia de Proposta, em caso de Consórcio, poderá ser prestada em nome do Consórcio (tomador), com a discriminação de cada consorciado (ex: Tomador: consórcio XYZ, formado pelas empresas: A, B e C) ou terão que ser apólices individualizadas para cada consorciado?

Resposta:

Caso o consórcio já tenha sido legalmente constituído, a garantia de proposta poderá ser prestada em nome dele, com a discriminação de cada consorciado. No entanto, se a participação do consórcio na licitação dar-se-á pela comprovação de compromisso público ou particular de constituição do Consórcio, subscrito pelas consorciadas, a garantia de proposta deverá ser prestada individualmente pelos participantes e de acordo com o item 2.62 do Edital.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103093

ANEXO II – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA – PER-CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO - No que se refere ao CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO, ANEXO II – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA – PER, do Edital, entendemos ser prerrogativa da Concessionária o estabelecimento do cronograma de implantação de uma determinada obra/serviço, desde que mantida a sua data de conclusão, conforme estabelecido no PER (Ex.: serviço com execução prevista no cronograma em até cinco anos (do ano 01 ao ano 05), considerar sua execução com início no ano 03 (três) e término no ano 05 (cinco)). Está correto o entendimento?

Resposta:

É prerrogativa de cada Proponente estabelecer, neste momento, o cronograma de realização das obras, mantendo os anos de conclusão previstos. Durante a concessão, a alteração dos cronogramas de obras obrigatórias ensejarão revisão, de acordo com o estabelecido no Edital, conforme regulamentação específica da ANTT.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103094

Item ou Cláusula do edital ou anexos: Item 2.39 EDITAIS 001 A 007 - Em se tratando de Consórcio, as Declarações relacionadas nos subitens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do item 2.39 dos Editais deverão ser apresentadas para cada um dos consorciados ou serão apresentadas pelo Consórcio.

Resposta:

As Declarações relacionadas nos subitens “a” e “c” do item 2.39 dos Editais serão apresentadas pelo Consórcio e as do subitem “b”, “c”, “d” e “e” deverão ser apresentadas para cada um dos consorciados.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103095

ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA DA PROPOSTA COMERCIAL, 1 - INTRODUÇÃO, item 1.9., do Edital, refere-se ao “valor do patrimônio da Rodovia” para efeitos de contratação e manutenção de seguros obrigatórios. Assim sendo, requeremos informar qual o seria o “valor do patrimônio da Rodovia” e a respectiva forma de cálculo.

Resposta:

O valor do patrimônio contempla tudo aquilo pertencente à Concessão. O cálculo deste valor é responsabilidade do concessionário, que deve executar este levantamento corretamente de forma a estar coberto na ocorrência de algum sinistro, uma vez que é dele a responsabilidade por todos os riscos decorrentes de danos na rodovia que derivem de causas que são passíveis de seguro.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103096

Em observação ao disposto no item 1.58 do edital de concessão nr. 002/2007, gostaríamos de encaminhar-lhes as seguintes perguntas acerca do certame licitatório em curso:

1. a garantia da execução do contrato, conforme definido nos itens 3.17 e 3.18, deverá ser mantida por todo o período do contrato, o que nos parece perfeito, porém não entendemos a razão de seu reforço em 50% nos últimos cinco anos de concessão, quando o saldo de obrigações a cumprir será menor, demandando, teoricamente, uma garantia igualmente menor, razão pela qual perguntamos se, de fato, o que se quer é um reforço de garantia a partir do ano 21 da concessão (quando o que se tem a garantir é menor) ou se o que se quer solicitar é uma garantia reduzida em 50% nos últimos anos de contrato?

2. o item 4.5 do edital estabelece que o contrato de concessão sendo assinado e seu extrato publicado no D.O.U., a concessionária assume o direito à exploração e o controle dos trechos rodoviários concedidos; a seguir, no item 4.6, estabelece que no prazo de 30 dias concessionária e DNIT assinarão termo de cessão de bens do lote rodoviário; e ainda no item 5.1 fixa o início do prazo para realização dos trabalhos iniciais, a partir da publicação do extrato do contrato de concessão no D.O.U. Pergunta: no caso de haver eventual discordância nos termos de cessão de bens, em especial quanto à existência operacional dos referidos bens, ou quanto às condições em que os mesmos estão sendo entregues, ou ainda no caso de antes da formalização do termo de cessão de bens o programa de trabalho prever intervenções sobre bens a serem cedidos, alterando-lhes as suas condições, isso não provocará um descompasso cronológico entre a efetiva disponibilidade da rodovia para receber os investimentos associados aos trabalhos iniciais, e a formalização do termo de cessão dos bens, comprometendo assim o cumprimento de metas contratuais, já na fase de trabalhos iniciais? Não seria o caso de a formalização do contrato de concessão ser simultânea à assinatura do termo de cessão de bens? Ou, alternativamente, só se iniciar a contagem de prazo para os trabalhos iniciais, a partir da formalização do multicitado ‘termo’?

3. Fica claro, pelas condições do edital, em especial no estabelecido no capítulo II, Seção VI, que a titularidade do controle da concessionária deverá ficar subordinada ao(s) proponente(s) vencedor(es) da licitação pelo período de

dois anos. Pergunta: no caso de consórcio vencedor, a titularidade do controle da concessionária terá que ser cumprida na proporção da formação do consórcio, ou poderá estruturar-se percentualmente de maneira diversa à participação percentual dos diferentes consorciados no consórcio?

4. O edital em seu item 5.5 estabelece que somente alterações nos encargos do PER decorrentes de alterações das obras e serviços obrigatórios serão objeto de re-equilíbrio econômico-financeiro; adiante, no item 5.24, afirma-se que não será permitida que a operação ultrapasse em mais de 50 horas o nível de serviço classe I. Finalmente, em 5.55, afirma-se que "qualquer alteração nos encargos do PER pode importar na revisão do valor da tarifa básica de pedágio". Pergunta-se: se por conta do exigido em 5.24 vier a antecipar-se uma obra fixada como obrigatória no PER, e/ou se, por conta do mesmo item 5.24, for demandada uma obra não prevista no PER, criam-se as condições demandantes de soluções de re-equilíbrio econômico-financeiro nas condições contratuais, inclusive na forma prevista em 5.55, é este o entendimento?

5. O item 5.30 do edital afirma que é de responsabilidade da concessionária a regularização do passivo ambiental, o que pressupõe sua obrigação de realização de investimentos para cumprimento de tal exigência; porém nas planilhas integrantes da proposta comercial, assim como na planilha de detalhamento e cronograma dos investimentos a realizar, não há qualquer rubrica específica referente ao passivo ambiental a ser regularizado, criando, de partida, um claro desequilíbrio econômico no futuro contrato, prevalecendo uma obrigação de investimento à margem das planilhas econômicas que devem nortear a proposta de tarifa e a rentabilidade e sustentabilidade econômica da concessão. Pergunta: a incoerência apontada não deveria implicar na revisão prévia, à apresentação das propostas, dos quadros, planilhas, cronogramas de investimento e até do valor das tarifas, fixados no edital, de modo a que a obrigação de investimentos na regularização do passivo ambiental também fosse considerada para efeito da estruturação econômico-financeira da concessão?

6. Na exigência contida em 5.113, referente à destinação de recursos que visem ao desenvolvimento tecnológico em pesquisas de interesse da concessão, a alocação desses recursos será de inteira e livre responsabilidade da concessionária, podendo ela definir qual instituição e qual programa de desenvolvimento tecnológico ela apoiará, com a aplicação dos recursos?

7. De acordo com o estabelecido em 5.138 o número máximo de praças de pedágio auxiliares deverá ser igual ao quantitativo total das praças previstas no PER, porém não há limitação de número de praças de pedágio auxiliares em torno de uma praça específica prevista no PER, é correto o entendimento? Por exemplo, no lote 05, edital 02, há previsão, no PER, de implantação de 8 praças de pedágio, o que fixa em até 8 o número de praças de pedágio auxiliares; o que permitiria que fossem propostas a construção dessas oito praças auxiliares entre as praças 1 e 2 do lote (por exemplo) - observadas as limitações impostas 5.139. está correto o entendimento?

8. Na hipótese de uma proponente apresentar propostas para mais de um lote, dentro dos processos licitatórios em curso (os quais guardam relação entre si, seja pela simultaneidade dos processos, seja pelo vínculo estabelecido logo no item 1.1 dos editais 01 a 07), e na hipótese dela sagrar-se vencedora de mais de um lote, poderá ela abrir mão de um desses lotes, na medida em que ela pode ter condições para ser titular de um ou até dois lotes, mas não para responder por dois, três ou, no limite, por todos os lotes que estão sendo licitados? É evidente que esta uma questão fundamental ao interesse dos licitantes e também do poder público que, por um lado, deve procurar a melhor solução para cada lote, mas deve também ter em conta que a soma das soluções individuais pode não representar o ótimo ou o factível para todos os

lotes. Do ponto de vista dos licitantes, se eles não tiverem o direito de optar por um lote em detrimento de outro, poderão estar abrindo mão de formularem as propostas mais competitivas, dado o risco de vencerem em mais de um lote, não tendo condições de cumprir com as obrigações que se somam, quando qualquer lote ganho individualmente estaria proporcional à sua capacidade de realização. A própria exigência de patrimônio líquido retrata este ponto. A exigência de um PL mínimo faz-se presente na licitação para assegurar, ao poder concedente, a garantia de capacidade econômico-financeira do licitante para empreender investimentos na proporção exigida em cada edital. Uma empresa pode ter PL suficiente para fazer frente às exigências de um edital, mas somados dois ou mais, ela não teria como enfrentar estas obrigações – não teria PL suficiente para postar-se diante das obrigações de mais editais. Haverá algum mecanismo, no leilão, que permita a qualquer licitante, vencedora de mais de um lote, abrir mão de um dos lotes vencidos? Sendo estas as questões que, de imediato, se apresentam, e lamentando MUITO os prazos fixados para apresentação de questionamentos, por tratar-se este processo de evento complexo e demandante de dúvidas que, sanadas, poderiam, em muito, contribuir à formulação das melhores propostas, despedimo-nos, aguardando, para breve, as devidas e esclarecedoras respostas.

Resposta:

1. A ANTT entende que há a necessidade de um acréscimo de 50% para a garantia nos últimos cinco anos por considerar serem estes, o período crítico na execução dos contratos de concessão.
2. Eventuais discordâncias no termo de cessão de bens deverão ser comunicadas à ANTT que atuará, junto ao Ministério dos Transportes e DNIT, para a solução das divergências. Destaca-se também o item 5.1 do Edital:
5.1 A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., após autorização prévia e expressa da ANTT.
4. Sim, o entendimento está correto.
5. Não. A proponente deverá, em sua proposta, considerar o passivo indicado no Anexo XIV do Edital - Relatório Ambiental Sintético, e inserir os valores estimados na planilha "Cronograma", Item 1.2 - Recuperação da Rodovia.
6. Sim, desde que respeitadas as regulamentações relativas ao tema, em especial a Resolução nº 483 - ANTT, de 24 de março de 2004.
7. Sim, o entendimento está correto.
8. Não. Apresentada a proposta, não mais será permitida a sua retirada.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103097

Item ou Cláusula do edital ou anexos:) Item 2.90 – subitem “k” - EDITAIS 001 A 007 - Quais são os parâmetros, para cada um dos editais acima relacionados, que serão considerados para a verificação se a oferta de valor de Tarifa Básica de Pedágio é ou não é manifestamente exequível, pare efeitos de desclassificação da Proposta Comercial??

Resposta:

Verificada a evidência de prática de valor irrisório a Comissão, no momento apropriado, poderá solicitar diligências destinadas a apurar a viabilidade da execução, sobretudo com verificação

de outros dados no âmbito do licitante, solicitando esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103098

Item 2.90 – subitem “m” - EDITAIS 001 A 007 - Quais são os critérios de verificação do fluxo de caixa do empreendimento, quanto a serem compatíveis ou não com as premissas adotadas no Fluxo de Caixa e a TIR, para cada um dos editais acima relacionados, que serão considerados, para efeitos de desclassificação da Proposta Comercial? Quais é o Fluxo de Caixa e a TIR referidos neste subitem, para efeito de aferição das premissas adotadas?

Resposta:

Serão avaliadas se as premissas apresentadas de acordo com o item 3.6.1 do Termo de Referência da Proposta Comercial foram de fato adotadas no preenchimento do Fluxo de Caixa.

O Fluxo de Caixa é o arquivo “Fluxo de Caixa da Proposta Comercial” constante no Anexo III do Edital, cuja TIR é calculada nos Quadros 9 e 12.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103099

Item ou Cláusula do edital ou anexos: Item 2.62 - EDITAIS 001 A 007 - A Garantia de Proposta, em caso de Consórcio, poderá ser prestada em nome do Consórcio (tomador), com a discriminação de cada consorciado (ex: Tomador: consórcio XYZ, formado pelas empresas: A, B e C) ou terão que ser apólices individualizadas para cada consorciado?

Resposta:

Caso o consórcio já tenha sido legalmente constituído, a garantia de proposta poderá ser prestada em nome dele, com a discriminação de cada consorciado. No entanto, se a participação do consórcio na licitação dar-se-á pela comprovação de compromisso público ou particular de constituição do Consórcio, subscrito pelas consorciadas, a garantia de proposta deverá ser prestada individualmente pelos participantes e de acordo com o item 2.62 do Edital.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103100

Com relação ao item 1.18, do Edital, e item 2.4.do Anexo I - Contrato de Concessão, entendemos que a vedação trazida nos dispositivos em questão, quanto à prorrogação do prazo da Concessão, não se aplica para efeitos de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

O entendimento está incorreto. Não haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pela alteração do prazo de concessão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103101

Edital 001 - lote 6 e seus congêneres - Solicitação de Esclarecimento: Questionamento: O Edital determina alguns prazos em “dias” e outros em “dias úteis”. Entendemos que, quando a determinação estiver apenas em “dias”, tais prazos serão contados em dias corridos. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Sim, quando não houver menção expressa a “dias úteis”, o prazo deverá ser considerado como dias corridos.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103102

Item ou Cláusula do edital ou anexos: EDITAL - Ítem 3.5 - Formação do Capital Social - Entendemos que no item 3.5., do Edital, o capital subscrito e integralizado da Concessionária, até o final do primeiro exercício financeiro do Contrato de Concessão, deverá corresponder a pelo menos 20% (vinte por cento) do valor dos investimentos que a Concessionária deverá realizar no Lote Rodoviário respectivo até o final do período em questão. Ou seja, o montante determinado acima poderá ser integralizado ao longo do período referenciado (primeiro exercício financeiro), conforme as necessidades da Concessionária, desde que ao final corresponda a pelo menos 20% (vinte por cento) do valor acima informado. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

O percentual mínimo de 20% dos investimentos previstos no primeiro ano deverá ser integralizado até a data da celebração do contrato de concessão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103103

Qual o número de funcionários da ANTT no país? Como é realizada a fiscalização da concessão ? Qual a definição de modicidade tarifária tendo em vista que nada consta no capítulo III (Das Definições) do edital? Por que o fluxo de veículos é um risco da concessionária tendo em vista que é uma informação estratégica?

Resposta:

A) No encerramento do ano de 2006, a ANTT possuía entre seus quadros um total de 1055 funcionários, não tendo este número sido alterado significativamente desde então.

B) A fiscalização da ANTT é dimensionada em função da característica dos contratos de concessão e atua em conformidade com os parâmetros de desempenho, neles estabelecidos e que devem ser obedecidos pelas Concessionárias.

C) Modicidade Tarifária é prestação de serviços a preços razoáveis, ao alcance dos usuários e compatíveis com as suas condições financeiras de modo a não os onerar excessivamente.

D) A definição por alocar o risco de tráfego ao concessionário foi um dos pressupostos da elaboração do programa de concessões, que segue, nesse aspecto, alinhado às demais concessões de rodovias já realizadas pelo Governo Federal. Para a alocação foi disposto no Edital de Concessão o seguinte:

Capítulo VII

Da Assunção de Riscos

Seção II

Do Risco Geral de Tráfego

5.95 A Concessionária assume, integralmente, o risco de tráfego inerente à exploração da Rodovia, incluindo-se neste o risco de redução do volume de tráfego em decorrência da transferência de tráfego para outras rodovias.

5.96 A assunção do risco de alteração do tráfego no Lote Rodoviário constitui condição inerente ao regime jurídico da Concessão a ser outorgada, não se admitindo revisão tarifária

para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, caso ocorra variação do volume de tráfego real em relação ao tráfego projetado pela Concessionária em sua Proposta Comercial.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103104

EDITAL - CAPÍTULO VII - Da Anulação e Revogação da Licitação - Do disposto nos itens 2.106 e 2.108, do Edital, entendemos que, após a homologação, será sim devida indenização ampla ao adjudicatário no caso de anulação do Leilão. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento. De acordo com os aludidos itens do Edital, mesmo após a homologação, não caberá indenização ao adjudicatário, se houver anulação.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103105

Da Seção III, Capítulo I, Título V, do Edital, entendemos que o custeio e a obrigação/responsabilidade pela obtenção e manutenção do licenciamento ambiental (licença prévia, licença de instalação e licença de operação) do Lote respectivo caberá integral e exclusivamente ao Poder Concedente. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento. Caberá à Concessionária obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à Concessão, de acordo com o item 5.29 do Edital e disposições do PER, anexo do referido instrumento convocatório, exceto quanto àquela que ficará a cargo do DNIT, qual seja, a Licença de Operação, **até a data da assinatura do Contrato de Concessão**, dos trechos rodoviários a serem concedidos, consoante o item 5.33 do Edital.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103106

Para efeitos de comprovação de capacidade técnica, consoante o disposto nos itens 2.24 a 2.27, do Edital, poderá(ão) o(s) responsável(eis) técnico(s) possuir vínculo com mais de uma Licitante (individual ou Consórcio) no mesmo Lote? Caso negativo, como será verificada/fiscalizada referida vedação?

Resposta:

Havendo a comprovação de que duas ou mais proponentes, no mesmo Edital, possuem vínculo ou contrato com o mesmo responsável técnico, as proponentes serão desclassificadas.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103107

Questionamento: A definição do Edital e do Contrato para "Concessão de Serviço público precedida da execução de obra pública", qual seja "a construção total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, outorgada pelo Poder Concedente, na modalidade de Leilão, à pessoa jurídica ou Consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, por prazo determinado", refere-se na verdade apenas à execução de obra pública. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Não, a concessão se refere também a exploração e operação da rodovia.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103108

Item 1.35 dos Editais 001 ao 007 – Dos Consórcios - Questionamento: Haverá limite máximo de empresas para formação de Consórcio para participação no Leilão?

Resposta:

Não há limitação quanto ao número de empresas para a formação de consórcio para a participação do processo licitatório.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103109

A que se refere o termo “Concessão Patrocinada” referido no item 5.85., do Edital?

Resposta:

Será emitida retificação de texto a respeito do assunto.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103110

Questionamento: A aliena b) do item 3.5 determina o atendimento, pelo Consórcio, de “indicação da pessoa jurídica responsável pelo Consórcio, que deverá ser uma das pessoas jurídicas integrantes do Consórcio”, e o item 1.36 determina que “No compromisso de constituição do Consórcio deverá constar, ainda, sem prejuízo do atendimento das exigências previstas neste Edital, que a empresa líder do Consórcio representará as demais consorciadas, podendo assumir obrigações em nome do Consórcio. Nos procedimentos de Leilão, a representação do Consórcio se fará por meio de sociedade corretora autorizada a operar na Bolsa de Valores de São Paulo”. Entendemos que a pessoa jurídica responsável pelo Consórcio é a mesma que a empresa líder do Consórcio. Este entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento está correto. São termos semelhantes.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103111

No que refere às “Receitas Alternativas”, conforme o disposto no 5.119., do Edital, pedimos esclarecer o que se pretende entender por “direito à apropriação dos custos diretos associados” e “15% (quinze por cento) das receitas alternativas oriundas de projetos associados ou gerador de receitas alternativas à título de ressarcimento dos custos”. Ademais, solicitamos informar as regulamentações da ANTT que disciplinam o tema em tela, conforme preconizado no Edital.

Resposta:

1. Estes custos são os decorrentes exclusivamente da execução do contrato de receitas alternativas, são variáveis a cada contrato e devem ser discriminados e comprovados junto à ANTT para cada contrato.

2. O montante equivalente a 15% da receita bruta corresponde à cobertura dos custos a título de análise de projetos, administração e fiscalização do objeto do contrato de receita alternativa, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros valores pelo concessionário.

3. A Resolução Nº 675, de 04 de agosto de 2004 dispõe sobre as revisões ordinárias da Tarifa Básica de Pedágio nas concessões rodoviárias federais, entre as quais se consideram as

receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103112

De acordo com este item 1.62 do Edital “Eventual pedido de impugnação deve ser protocolado na sede da ATTT, até cinco dias úteis antes da data estabelecida para o Leilão, devendo a Comissão de Outorga julgar e responder a impugnação”. Questionamento: Entendemos que o prazo para a apresentação de impugnações pelos licitantes será até dois dias úteis da data do Leilão, conforme dispõe o artigo 41, parágrafo 2º da Lei n.º 8.666/93. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Não está correto o entendimento. As impugnações deverão ser apresentadas em até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para o Leilão, consoante item 1.61 do Edital.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103113

A alínea a) do item 2.12 estabelece que “os documentos necessários à Qualificação deverão ser apresentados em três vias, devendo as cópias ser autenticadas”. Questionamento: De modo a evitar excesso de documentos e facilitar o procedimento aos licitantes e à Própria Comissão de Licitação, caso uma Licitante participar em mais de um lote, a documentação de habilitação poderá ser apresentada em apenas um envelope, com a indicação expressa dos lotes em que irá participar? Questionamento: Em caso de resposta negativa a pergunta anterior, a segunda e terceira via dos documentos poderão ser cópias da primeira via, dispensando-se para aquelas novas autenticações. Está correto nosso entendimento? Questionamento: A licitante que participará de mais de um Leilão, oferecendo propostas para mais de um lote poderá apresentar os documentos originais ou autenticados apenas para um lote, e para os demais apresentar cópia simples. Está correto este entendimento?

Resposta:

O entendimento não está correto. Os Editais são independentes e as análises das propostas também o serão. Sendo assim, todos os documentos de Qualificação deverão ser apresentados em três vias, sendo uma via original e as demais, cópias autenticadas. Os documentos originais de Qualificação que não puderem ser entregues em caráter definitivo à Comissão de Outorga, como por exemplo, Contrato Social da empresa, será aceito três vias autenticadas do documento original.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103114

Questionamento: A alínea a) do item 2.12 estabelece que “os documentos necessários à Qualificação deverão ser apresentados em três vias, devendo as cópias ser autenticadas”. As três vias que deverão ser apresentadas da documentação referente à Qualificação deverão constar do único e mesmo envelope de Qualificação, ou em envelopes separados?

Resposta:

As 3 (três) vias deverão integrar o envelope de Qualificação nos termos do item 2.12 dos Editais.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103115

ANEXO II – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA – PER - Edital002 Lote5 - No item 5.1.4 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, ANEXO II –

PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA – PER, do Edital, referentemente à execução das Ruas Laterais em Pista Simples, do km 478,2 ao km 490,0, em segmentos descontínuos (Região de Betim / Contagem), indica-se 35 (trinta e cinco) km. Pergunta-se se a extensão está correta? Solicita-se o envio de um croqui com a localização das mesmas.

Resposta:

Foram considerados inclusos nos 35 km, os trechos de ruas laterais a serem executados no contorno de Betim. Na formulação da proposta deverá ser considerado o valor total indicado. A solicitação feita não será atendida.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103116

Item 2.12 alínea c) do Edital - Questionamento: A alínea c) do item 2.12 estabelece que “a Proposta de Oferta de Tarifa deverá ser apresentada em linguagem clara e objetiva, em três vias impressas, assinadas pela Proponente”. Entendemos que as três vias que deverão ser apresentadas da Proposta de Oferta de Tarifa deverão constar do único e mesmo envelope de Oferta de Tarifa. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Sim. As três vias impressas e assinadas deverão constar do Envelope de Oferta de Tarifa.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103117

Edital 002 - Lote5 - ANEXO XIV - RELATÓRIO AMBIENTAL SINTÉTICO Solicitação de Esclarecimento: Da análise do ANEXO XIV – RELATÓRIO AMBIENTAL SINTÉTICO, VOL. I, item 5.1.2., do Edital, no que se refere ao CONTORNO DE BETIM, verifica-se que a Licença Prévia concedida para a execução das obras pertinentes foi emitida em 12.04.96; assim sendo, perguntamos se a mesma ainda está vigente? De toda forma, ante à necessidade de nova licença e/ou prorrogação da anterior, entendemos que a responsabilidade pela obtenção/manutenção do ora referido caberá integral e exclusivamente ao Poder Concedente. Está correto o entendimento?

Resposta:

Não. O Edital estabelece, na Seção III, Capítulo I, Título V, item 5.29, que caberá à Concessionária obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à concessão, o que inclui as Licenças Ambientais para as obras do Contorno de Betim. Neste caso, a Licença Prévia foi expedida ao DER/MG pela FEAM/MG em 12/4/1996, e a Licença de Instalação foi solicitada em 18/4/1996. Se houver necessidade de requerer novamente qualquer das licenças ambientais, sejam LP, LI ou LO, para as obras do Contorno de Betim, após a assinatura do contrato de concessão, a responsabilidade será da Concessionária.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103118

Edital 002 - Lote5 - ANEXO XIV - RELATÓRIO AMBIENTAL SINTÉTICO Solicitação de Esclarecimento: Da análise do ANEXO XIV – RELATÓRIO AMBIENTAL SINTÉTICO, VOL. I, item 5.1.2., do Edital, no que se refere ao CONTORNO DE BETIM, considerando o embargo existente para as obras pertinentes, como devemos proceder para o atendimento aos prazos previstos no CRONOGRAMA DO PER?

Resposta:

Este caso será objeto de decisão da ANTT na ocorrência do fato concreto, uma vez que se relacionada a obras previstas para todo o período da Concessão. Conforme a Minuta de Contrato, os cronogramas das obras e serviços obrigatórios incluídos no PER poderão ser alterados, por decisão da ANTT, observados alguns casos específico, o que pode ensejar reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência da alteração dos cronogramas.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103119

Item 2.12 alínea d) do Edital - Questionamento: A alínea d) do item 2.12 estabelece que “a Proposta Comercial será apresentada em meio magnético, acompanhado de três vias impressas assinadas pela Proponente, devendo o Fluxo de Caixa estar em acordo com o modelo constante do Anexo III”. Entendemos que as três vias que deverão ser apresentadas da Proposta Comercial deverão constar do único e mesmo envelope de Proposta Comercial. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Sim, as três vias deverão ser apresentadas no mesmo envelope de Proposta Comercial.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103120

Item 2.22 – Da regularidade fiscal dos Editais 001 ao 007 - Questionamento: O item 2.22 estabelece que “não será aceita certidão vencida ou sem prazo de validade ou, ainda, protocolo de solicitação de documentos.” No caso de certidões sem prazo de validade, como Certidão Negativa de Falência e Concordata, haverá algum critério para sua aceitação?

Resposta:

Para fins de demonstrar a inexistência de Processo de Falência ou Recuperação Judicial da licitante, a alínea “b”, do Item 2.28, do Edital de Concessão dos Editais 001 ao 007/2007 exige a apresentação da certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da Proponente.

Amparado no Memorando nº 810/2007/PRG/ANTT, de 17 de setembro de 2007, a Comissão de Outorga da Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais poderá aceitar as certidões que não tenham prazo de validade específico (*Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial*), desde que, tempestivamente, emitidas a menos de 60 (sessenta dias) da data da entrega dos envelopes com a documentação de Qualificação na CBLC, nos termos do Item 2.23 dos Editais de Concessão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103121

Edital 002 - Lote5 - ANEXO XIV - RELATÓRIO AMBIENTAL SINTÉTICO - Da análise do ANEXO XIV – RELATÓRIO AMBIENTAL SINTÉTICO, VOL. I, item 5.1.2., do Edital, no que toca ao TRECHO DE SÃO PAULO, verifica-se que a Licença de Instalação está vencida desde janeiro de 2003; assim sendo, ante à necessidade de renovação da mesma, entendemos que a responsabilidade pela obtenção/manutenção caberá exclusivamente ao Poder Concedente. Está correto o entendimento?

Resposta:

Não. O Edital estabelece, na Seção III, Capítulo I, Título V, item 5.29, que caberá à Concessionária obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à concessão, o que inclui as Licenças Ambientais de Instalação para as obras do trecho. Neste caso, se houver necessidade de requerer renovação das Licenças de Instalação após a assinatura do contrato de concessão, a responsabilidade será da Concessionária.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103122

Item 2.24 dos Editais 001 ao 007 – Da Capacitação Técnica - O item 2.24 determina que “2.24 A documentação relativa à Capacitação Técnica consiste em: a) registro ou inscrição na entidade profissional competente do(s) responsável(eis) técnico(s), indicado(s) pela Proponente; b) documento hábil de comprovação de que a Proponente dispõe, na data do Leilão, de profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou particular(es), devidamente certificados pelos Conselhos que regulamentem o exercício das respectivas profissões, de gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos); e c) declaração expressa de que alocará os equipamentos necessários e suficientes e em bom estado de conservação para execução das obras e serviços de sua responsabilidade, conforme Modelo no Anexo V deste Edital.”

Questionamento: Para a comprovação da qualificação técnica será necessária cópia da cédula de identidade profissional ou certidão expedida pelo órgão de entidade de classe? Questionamento: Como será feita a indicação do(s) Responsável(is) técnico(s) pela licitante, já que não há qualquer modelo de declaração para esta finalidade no Edital? A simples juntada dos atestados em nome do profissional já caracterizaria a sua indicação como Responsável Técnico? Questionamento: Entendemos que não há limitação quanto ao número de responsáveis técnicos que poderão ser indicados pela Licitante. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

No atendimento ao subitem a) do item 2.24, poderão ser aceitas cópias tanto das carteiras profissionais, cédulas de identidade ou certidão emitidas pela entidade que comprove a sua inscrição junto ao Conselho Profissional.

A apresentação dos atestados junto à documentação de qualificação, devidamente encadernados, indicarão que o (s) profissional(is) a que se refere(m) será(ao) o(s) responsável(is) técnico(s) pela proponente.

Está correto o entendimento que não há limitação quanto ao número de responsáveis técnicos indicados pela proponente.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103123

Edital 002 - Lote5 - ANEXO XIV - RELATÓRIO AMBIENTAL SINTÉTICO - Da análise do ANEXO XIV – RELATÓRIO AMBIENTAL SINTÉTICO, VOL. I, item 5.1.2., do Edital, no que se refere ao CONTORNO DE BETIM, considerando o embargo existente para as obras pertinentes, como devemos proceder para o atendimento aos prazos previstos no CRONOGRAMA DO PER?

Resposta:

Este caso será objeto de decisão da ANTT na ocorrência do fato concreto, uma vez que se relacionada a obras previstas para todo o período da Concessão. Conforme a Minuta de Contrato, os cronogramas das obras e serviços obrigatórios incluídos no PER poderão ser alterados, por decisão da ANTT, observados alguns casos específico, o que pode ensejar reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência da alteração dos cronogramas.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103124

título II, capítulo II, subseção III, item 2.26 - Estamos entendendo que em se tratando do Responsável Técnico indicado, ser sócio da Proponente, a comprovação do vínculo do mesmo deverá ser feita pelo Contrato Social em

vigor, devidamente registrado no órgão competente. Favor confirmar nosso entendimento.

Resposta:

Sendo o Responsável Técnico também sócio da proponente, a comprovação do vínculo poderá ser feita pela apresentação do contrato social.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103125

Item 2.24 “b” e 2.26 dos Editais 001 ao 007– Da Capacitação Técnica - A comprovação da qualificação técnica, bem como do vínculo com a Licitante deverá ser feita pelos “responsáveis técnicos” indicados pela Licitante nos termos da alínea “a” do item 2.24. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Para a comprovação da qualificação técnica deverão ser considerados os itens 2.24 a 2.27.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103126

Item 2.28 alínea a) dos Editais 001 ao 007– Da Capacitação Econômico-Financeira - Questionamento: A alínea a) do item 2.28 determina que “2.28 A documentação relativa à Capacitação Econômico-Financeira será constituída por: a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis completas dos três últimos exercícios sociais existentes, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da Proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios” O Edital faz referência às demonstrações contábeis completas. Quais documentos deverão ser apresentados para atendimento a esse item?

Resposta:

A contribuição recebida refere-se ao questionamento da alínea “a” do item 2.28 do Edital de Concessão, quanto aos documentos que deverão ser apresentados nos envelopes de Qualificação Econômico-Financeira da Proponente para atendimento a esse item.

A alínea “a”, do Item 2.28, dos Editais de Concessão nºs 001 ao 007/2007 estabeleceu que “a documentação relativa à Capacitação Econômico-Financeira será constituída por balanço patrimonial e demonstrações contábeis completas dos três últimos exercícios sociais existentes, apresentados na forma da **lei** (grifo nosso), que comprovem a boa situação financeira da Proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”.

As demonstrações contábeis segundo a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, são relatórios sistematizados de informações organizados de forma a evidenciar a situação econômico-financeira das companhias. A obrigatoriedade de elaboração dessas demonstrações contábeis segue o arcabouço normativo prescrito no art. 176 da Lei 6.404/76 que determinou, *in verbis*:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I. balanço patrimonial;
- II. demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III. demonstração do resultado do exercício; e
- IV. demonstração das origens e aplicações de recursos.

§ 4º. As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”.

A Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados poderá ser substituída pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido em consonância com os dispositivos legais da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Neste esteio, o envelope contendo toda a documentação pertinente à Qualificação Econômico-Financeira deverá constar os documentos acima referenciados, complementados por notas explicativas e outros quadros analíticos, apenas do último exercício social. Estamos retificando os Editais substituindo: “*três últimos exercícios sociais*” por “*último exercício social*”, em conformidade com o Art. 31, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em se tratando de outras sociedades empresariais, de acordo com o item 2.37,* dos Editais de Concessão, a Proponente deverá apresentar cópia do Livro Diário em que o balanço foi transcrito, registrado na correspondente Junta Comercial.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103127

Solicitamos adiamento de 45 dias - Prezados Senhores: As atividades a serem desenvolvidas para o preparo da Proposta Comercial e Oferta de Tarifa, para qualquer dos Lotes do Programa de Concessão de Exploração de Rodovia Federal, são sobre maneira extensas envolvendo serviços em disciplinas muito amplas, tais como: • Extensos levantamentos de campo para determinação do volume classificatório de tráfego e origem/ destino, assim como, para avaliação do estado físico atual das rodovias; • Estudos de tráfego de alta complexidade, não só pela extensão dos lotes, como pelas inúmeras possibilidades de fuga; • Necessidade de elaboração de extensos orçamentos de custo, envolvendo obras civis, equipamentos, assim como operação, manutenção e conservação por período de 25 anos; • Envolvimento com instituição financeira para obtenção de garantia de proposta e contratual, além de negociações para obtenção do necessário financiamento da concessão. Este rol de atividades deve ser multiplicado por 7 para possibilitar condições de participação em todos os Lotes do programa de Concessão. Há Ainda 2 aspectos importantes a serem considerados: • A forma de julgamento de cada Lote, ou seja, a decisão pela menor Tarifa e sem os lances de pregão presencial que existia em estudos anteriores da ANTT, implica estudo acurado de todas as variáveis envolvidas nas propostas; • Tais estudos devem ser desenvolvidos necessariamente por profissionais especializados em cada disciplina; • O prazo para formulação de pedidos de esclarecimentos, até 30 dias corridos antes da entrega dos documentos, item 1.58 do Edital, ou seja, até 4 de setembro a prevalecer a atual data de entrega, mostrou-se excessivamente restrito, face ao volume de informações a serem manuseadas em cada um dos 7 Lotes.

Resposta:

O calendário para a realização dos Leilões relativos à Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais não será alterado, exceto por fato superveniente que justifique tal medida.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103128

Item 2.28 alínea b) dos Editais 001 ao 007 – Da Capacitação Econômico-financeira - Questionamento: A alínea b) do item 2.28 dispõe que “certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor judicial da sede da Proponente, exceto no caso dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar”. Os planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar deverão apresentar alguma certidão equivalente para satisfação desta exigência, tal como Certidão Negativa de Insolvência Civil expedida pelo distribuidor judicial da sua sede?

Resposta:

A contribuição recebida questiona que a alínea “b”, do item 2.28, dos Editais 001 ao 007, dispõe que *“certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor judicial da sede da Proponente, exceto no caso dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar”*. Os planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar deverão apresentar alguma certidão equivalente para satisfação desta exigência, tal como *Certidão Negativa de Insolvência Civil expedida pelo distribuidor judicial da sua sede?*”

Considerando o contido no Memorando nº 809/2007/PRG/ANTT, de 17 de setembro de 2007, cabe informar que é entendimento da Procuradoria-Geral que os planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar deverão apresentar todos os documentos de Qualificação exigidos nos Editais, salvo expressa disposição em contrário.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103129

Item 2.37 dos Editais 001 ao 007 – Da Capacitação Econômico-Financeira - Questionamento: O item 2.37 determina que “Em se tratando de outras sociedades empresariais, a Proponente deverá apresentar cópia do Livro Diário em que o balanço foi transcrito, registrado na correspondente Junta Comercial”. Entendemos que deverá ser apresentado, conjuntamente com a cópia do Livro Diário, a folha de abertura e termo de encerramento do Livro Diário apresentado. Este entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento está correto.

De acordo com os artigos 6º e 7º do Decreto 64.567, de 22 de maio de 1969, o Livro Diário deverá conter, respectivamente, na primeira e na última páginas, *“tipograficamente”* numeradas, os termos de abertura e de encerramento.

Do termo de abertura constará a finalidade a que se destina o livro, o número de ordem, o número de folhas, o nome da sociedade a que pertença, o local da sede ou estabelecimento, o número e data do arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro do comércio e o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O termo de encerramento indicará o fim a que se destinou o livro, o número de ordem, o número de folhas e a respectiva sociedade mercantil.

Os termos de abertura e encerramento deverão ser datados e assinados pelo responsável da Proponente ou por seu procurador e por contabilista legalmente habilitado.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103130

Item 2.101 dos Editais e Item 6.1 e 6.3 do Manual de Procedimentos do Leilão publicado pela CBLC - Questionamento: O item 2.101 estabelece que “Após a publicação do resultado do Leilão, em até sete dias, a Proponente vencedora promoverá o depósito junto a CBLC dos emolumentos referentes aos custos do Leilão, conforme disposto neste Edital.” O item 6.1 do Manual determina que “A liquidação financeira do Leilão compreende o pagamento dos emolumentos referentes aos custos do LEILÃO e ocorrerá em até sete dias após a homologação da Licitação. A liquidação somente poderá ocorrer após uma confirmação formal por parte da ANTT sobre a Licitante vencedora do Leilão.” Já o item 6.3 do Manual determina que “Em até sete dias após a realização do Leilão, a Proponente vencedora do Lote deverá efetuar o pagamento dos emolumentos e taxa de liquidação, devido à BOVESPA e à CBLC, à sua Corretora de Valores e esta repassará à BOVESPA e à CBLC” Entendemos que o pagamento dos emolumentos e da taxa de liquidação deverá ser efetuado em até sete dias da publicação do resultado do Leilão, de acordo com o determinado no item 2.101 do Edital, considerando o item 2.1 do Manual de Procedimentos do Leilão que estabelece que “caso exista conflito entre as

disposições deste MANUAL e as do EDITAL, prevalecerá o disposto no EDITAL.". Está correto este entendimento?

Resposta:

Esta divergência foi sanada com a divulgação no sítio eletrônico da BOVESPA (www.bovespa.com.br) de uma Retificação dos Manuais, definindo a liquidação financeira após a homologação do leilão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103131

Lote 06 cláusula 5.1.4 e 5.2.4 do PER - Referente ao Contorno Norte de Curitiba, em pista dupla com extensão de 11,785 km e a execução da segunda pista do trecho da Serra do Cafezal com 30,5km. Pergunta: Já existem as licenças ambientais para a execução das obras citadas acima?

Resposta:

O Edital estabelece, na Seção III, Capítulo I, Título V, item 5.29, que caberá à Concessionária obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à concessão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103132

Item 3.11 dos Editais 001 ao 007 – Da Formação do Capital Social - Questionamento: O item 3.11 determina que "Para efeito de verificação do cumprimento das exigências estabelecidas neste Edital, a Concessionária deverá manter a ANTT informada sobre a titularidade das ações". Pergunta-se: Que documento será aceito para fins de comprovação dessa informação?

Resposta:

Para a participação no processo licitatório, e antes da constituição da Sociedade de Propósito Específico – SPE, podem participar as Proponentes pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras, entidades de previdência complementar e fundos de investimentos em participações, isolados ou reunidos em Consórcio. Neste momento, a informação sobre a titularidade das ações estará, impreterivelmente, entre os documentos que devem ser apresentados para a Qualificação. Saliente-se que, em caso de consórcio, devem ser atendidas as exigências previstas no item 1.35, "a", "b" e "c", dos Editais.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103133

Conforme o item 3.6.1. do Anexo III do Edital, "a Proponente deverá apresentar de forma sucinta as premissas de tráfego, investimentos, depreciação, custos operacionais, seguros, garantia de execução contratual e financiamentos, sendo que para os quatro primeiros serão apresentados em detalhe todos os procedimentos e justificativas pertinentes.". Neste sentido questiona-se: a) Para atender às condições exigidas no Anexo III do Edital, a licitante deverá apresentar seus estudos de tráfego? b) Para atender às condições exigidas no Anexo III do Edital, a licitante deverá apresentar a comprovação do atendimento às normas de capacidade da rodovia, comprovando desta forma a compatibilidade entre os investimentos não obrigatórios e as projeções de tráfego por tipo de veículo? c) Para atender às condições do Edital, a licitante deverá apresentar a memória de cálculo detalhadas dos investimentos, contemplando volumes, valores unitários e demais custos para cada um dos itens de intervenção apresentados no PER? d) Para atender às condições do Edital, a concessionária deverá apresentar a memória de cálculo das premissas de financiamento adotadas para a construção do Quadro 12 do Projeto?

Resposta:

Para o atendimento do item 3.6.1 do Termo de Referência da Proposta Comercial a Proponente deverá apresentar, abrangendo cada uma das informações solicitadas (premissas de tráfego, investimentos, depreciação, custos operacionais, seguros, garantia de execução contratual e financiamentos) as premissas que julgar pertinentes à compreensão e entendimento do projeto.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103134

Item 3.12 e 3.13 dos Editais 001 ao 007 – Da Contratação de Seguros - Questionamento: O item 3.12 dispõe que “A Concessionária deverá garantir a existência e manutenção em vigor, durante todo o prazo de duração da Concessão, das apólices de seguro suficientes e necessárias para garantir efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à Concessão, renováveis anualmente”. O item 3.13 estabelece que “Os seguros deverão ser contratados até a data da celebração do Contrato de Concessão, devendo a Concessionária comprovar perante a ANTT que as respectivas apólices se encontram em vigor naquela data, com eficácia a partir da publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U.”. Já o item 5.16 alíneas a) e b) determina que “a Concessionária manterá em vigor, no mínimo, os seguintes seguros: a) Seguro de Danos Materiais: deve ser considerado o valor do patrimônio da Rodovia para indicação de riscos declarados; b) Seguro de Responsabilidade Civil: cobertura comprovada para responsabilidade civil da Concessionária e/ou da ANTT, por danos causados, inclusive custas processuais e outras despesas devidas, que atinjam a integridade física e patrimonial de terceiros, decorrentes da exploração da Concessão”. Entendemos que para a assinatura do contrato é suficiente a apresentação dos seguros indicados no item 5.16 alínea a) e b) do Contrato de Concessão, Anexo I do Edital. Está correto este entendimento?

Resposta:

Sim, para celebração do contrato estes seguros são suficientes. Mas, vale lembrar, os seguros de danos materiais e responsabilidade civil são os exigidos no MINÍMO, a concessionária é responsável por todos os riscos decorrentes de danos na rodovia que derivem de causas que são passíveis de seguro, conforme o item 5.92 do Título IV, Capítulo VII, Seção I do Edital de Concessão e o item 4.4 do Capítulo IV, Anexo I - Minuta do Contrato de Concessão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103135

título I - item 1.44 e título II - item 2.7 - Estamos entendendo que os documentos em idioma estrangeiro serão aceitos quando legalizados pela autoridade consular brasileira no país de origem, não sendo necessária nova legalização junto ao Ministério das Relações Exteriores. Favor confirmar nosso entendimento.

Resposta:

Todos os documentos em idioma estrangeiro somente serão aceitos mediante legalização pela autoridade consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, e desde que acompanhados de suas respectivas traduções para o vernáculo, por tradutor juramentado.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103136

LOTE 7 cláusula 5.1.4 do PER Referente ao Contorno de Florianópolis, em pista dupla com extensão de 47,33 km. Pergunta: Já existem as licenças ambientais para a execução das obras citadas acima.

Resposta:

Existe a Licença de Instalação nº 114/2000, atualmente renovada, emitida pelo IBAMA, que abrange as rodovias do Corredor São Paulo – Curitiba – Florianópolis. No entanto, como as obras do Contorno de Florianópolis estão previstas para o 4º ano de concessão, se forem objeto de projetos específicos, a responsabilidade pelo licenciamento ambiental ordinário será da Concessionária. Neste sentido, o Edital estabelece, na Seção III, Capítulo I, Título V, item 5.29, que caberá à Concessionária obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à concessão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103137

Questionamento: O item 5.68 dispõe que “É obrigação da Concessionária manter em vigor durante todo o prazo de duração da Concessão apólices de seguro em valor suficiente e necessário para garantir efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à Concessão, em consonância com o Programa de Seguros previsto nos itens 3.15 e 3.16.”. Entendemos que as apólices de seguro que deverão ser mantidas pela Concessionária durante todo o prazo de duração da Concessão são os indicados no item 5.16 alínea a) e b) do Contrato de Concessão, Anexo I do Edital. Está correto este entendimento?

Resposta:

Não. Estes são seguros MINÍMOS exigidos, a concessionária é responsável por todos os riscos decorrentes de danos na rodovia que derivem de causas que são passíveis de seguro, conforme o item 5.92 do Título IV, Capítulo VII, Seção I do Edital de Concessão e o item 4.4 do Capítulo IV, Anexo I - Minuta do Contrato de Concessão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103138

Item 3.15 dos Editais 001 ao 007 - Questionamento: Não há modelo do Atestado de Adequabilidade e Viabilidade do Programa de Seguros e da Declaração de Experiência. O que deverá conter nesses documentos para fins de aceitação pela Comissão?

Resposta:

Caberá à seguradora definir o modelo de atestado, uma vez que esta é quem certificará a adequabilidade e viabilidade do programa de seguros.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103139

Item 3.25 dos Editais 001 ao 007 e Item 5.8 do Contrato – Garantia de Execução das Obrigações - Questionamento: Os itens estabelecem que “A Garantia de Execução do Contrato poderá ser executada sempre que a Concessionária não adotar providências para sanar o inadimplemento, sem qualquer outra formalidade que não a simples comunicação por escrito pela ANTT, o que não eximirá a Concessionária de suas responsabilidades perante o Contrato de Concessão”. Entendemos que a garantia de execução do contrato somente será executada após o devido procedimento administrativo específico no qual seja assegurada a ampla e prévia defesa à Concessionária. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento. O aludido item diz claramente que não haverá outra formalidade sempre que a Concessionária não adotar providências para sanar o inadimplemento. Logo, percebe-se que para se chegar à configuração do inadimplemento, após a verificação dos casos discriminados no item 3.23 do instrumento convocatório, todo o

procedimento legal foi observado, sobretudo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aí sim, se a Concessionária não proceder à sanção, a Garantia de Execução será executada, nos termos do disposto nos Editais.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103140

5.36 - Quanto às desapropriações, entende-se que esta atividade será de plena responsabilidade da concessionária. Pergunta-se: a) Qual o valor previsto com este item para cada um dos lotes de concessão? b) Se o valor previsto com as desapropriações for ultrapassado, existirá re-equilíbrio econômico financeiro automático do contrato para este item? Qual a forma que será adotada para compensar o sobrecurso de desapropriações, caso este venha a ocorrer? c) Se for necessário executar outras intervenções não previstas no PER que envolvam desapropriações, de quem será a responsabilidade?

Resposta:

Sim, caberá à Concessionária a execução de todos os trâmites e pagamentos relativos às desapropriações.

a) Os valores relativos a cada Lote estão explicitados em seus respectivos Cronogramas Financeiros, disponibilizados pela ANTT.

b) Sim, se ocorrer diferença entre os valores previstos anualmente e os valores efetivamente pagos, haverá revisão do contrato. O assunto segue regulamentação da ANTT a respeito. Encontra-se disponível no site da ANTT a Resolução Nº 675/2004, que dispõe sobre o assunto.

c) Quaisquer alterações dos valores previstos, inclusive por desapropriações não previstas, ensejará revisão do contrato conforme a regulamentação citada.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103141

Item 3.35 dos Editais 001 ao 007 - Questionamento: O item 3.35 determina que "O não atendimento pela Proponente vencedora do Leilão das obrigações prévias à celebração do Contrato de Concessão, previstas neste Edital, nos prazos estabelecidos, ou sua recusa em celebrar o Contrato de Concessão, implicará em sua desclassificação, sujeitando-a ainda à perda da Garantia de Proposta e às penalidades previstas na legislação vigente". Entendemos que somente a recusa injustificada da Concessionária em Celebrar o Contrato de Concessão implicará na sua desclassificação, sujeitando-a ainda à perda da Garantia de Proposta e às penalidades previstas na legislação vigente. Está correto o entendimento?

Resposta:

O entendimento não está correto.

Em princípio, a recusa, justificada ou injustificada, em celebrar o Contrato de Concessão implicará nas cominações do item 3.35 dos Editais.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103142

Item 4.1 dos Editais 001 ao 007 – Do Prazo para a Celebração do Contrato de Concessão - Questionamento: O item 4.1 estabelece que "Após a publicação da homologação do resultado do Leilão no D.O.U., a Proponente adjudicatária terá o prazo de até sessenta dias para comprovar o cumprimento das obrigações prévias exigidas no TÍTULO III deste Edital visando a edição do Ato de Outorga e assinatura do Contrato de Concessão". Entendemos que o prazo de 60 dias estabelecido neste item poderá ser prorrogado justificadamente. Este entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento não está correto.

Futuramente, no caso concreto, será analisada a prorrogação pretendida.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103143

Questionamento: O item 5.1 determina que “A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., após autorização prévia e expressa da ANTT”. Entendemos que a autorização prévia e expressa da ANTT deverá ser expedida em até no máximo 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 49 da Lei 9.784/99. Está correto este entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento. A citada Lei não se aplica ao caso, vez que se refere a processo administrativo, tendo sido criada com a principal função de proteger os interesses de terceiros em processos de demanda administrativa junto ao Estado. No presente caso as aludidas autorizações prévias serão previstas no futuro Contrato, conforme Anexo I do Edital, a ser celebrado entre a ANTT e a Concessionária.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103144

Quanto às licenças ambientais, observa-se que algumas ações serão de responsabilidade do Poder Público. a) Qual será o procedimento caso a emissão das referidas licenças atrasem por responsabilidades de outros que não da Concessionária? b) Caso sejam exigidas medidas mitigadoras além do previsto no PER esses custos serão motivo de re-equilíbrio de contrato?

Resposta:

Cabe esclarecer que, como previsto no item 5.33, na Seção III, Capítulo I, Título V, do Edital, a obtenção da Licença de Operação (esta é uma Licença Corretiva da Rodovia, trata-se de uma regularização ambiental) caberá ao DNIT, na forma prevista na Resolução CND nº 5, de 18 de maio de 2007.

a) O procedimento de licenciamento de operação não impedirá as ações previstas no PER de responsabilidade da Concessionária; o Edital estabelece, na Seção III, Capítulo I, Título V, item 5.29, que caberá à Concessionária obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à concessão.

b) Quanto às medidas mitigadoras o Edital prevê o seguinte: “5.30 Será de responsabilidade da Concessionária a regularização do passivo ambiental existente dentro da faixa de domínio, na forma disposta no PER. 5.31 Concluído o Cadastro Ambiental previsto nos Trabalhos Iniciais, o passivo ambiental identificado na faixa de domínio não previsto no PER será considerado de responsabilidade do DNIT ou incorporado ao PER por meio de revisão. 5.32 Será de responsabilidade do DNIT o passivo ambiental na faixa de domínio, cujo fato gerador ocorra fora da faixa de domínio e tenha sua causa atribuída à construção e manutenção da rodovia em períodos anteriores à Concessão. 5.35 A Concessionária assumirá integralmente para todos os efeitos, riscos decorrentes da regularização do passivo ambiental dentro da faixa de domínio da rodovia, cujo fato gerador tenha ocorrido após a data da assinatura do Contrato de Concessão”.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103145

Item 5.7 dos Editais 001 ao 007 - Questionamento: O item 5.7 dispõe que “Depende de autorização específica da ANTT o início de quaisquer obras ou

serviços obrigatórios incluídos no PER, conforme regulamentação da ANTT". Entendemos que a autorização específica da ANTT deverá ser expedida em até no máximo 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 49 da Lei 9.784/99. Está correto este entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento. A citada Lei não se aplica ao caso, vez que se refere a processo administrativo, tendo sido criada com a principal função de proteger os interesses de terceiros em processos de demanda administrativa junto ao Estado. No presente caso as aludidas autorizações prévias serão previstas no futuro Contrato, conforme Anexo I do Edital, a ser celebrado entre a ANTT e a Concessionária.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103146

5.101 - Para fim de avaliação de demanda, custos de operação e custos de investimentos, a ANTT disponibilizará uma lista com os cadastros dos acessos regulares a cada um dos lotes de concessão?

Resposta:

Não.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103147

Item 6.1 do Anexo I - Solicitamos confirmar nosso entendimento que a base para o re-equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão a favor de quaisquer uma das partes (contratante ou contratada) será a Taxa Interna de Retorno de Projeto da proposta da licitante vencedora.

Resposta:

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão dar-se-á pela manutenção da taxa interna de retorno não alavancada calculada na proposta comercial da proponente vencedora. A taxa interna de retorno será mantida nos processos de revisão tarifária.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103148

Anexo XII - Tendo em vista que não haverá lances apresentados em viva voz, conforme detalhadamente disposto no Edital e seus Anexos (em especial do Anexo XII), pergunta-se quais os motivos para adotar o rito processual que envolve a Bolsa de Valores do Estado de São Paulo, a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia e a obrigatoriedade de contratação de uma sociedade corretora habilitada? Não seria menos oneroso para as licitantes, portanto ampliando o espectro de competição do certame, se o procedimento de licitação fosse a apresentação direta pelas licitantes dos documentos exigidos?

Resposta:

Considerando que a modalidade de licitação é aquela prevista no art. 2º, §4º, da Lei nº 9491/97, qual seja, leilão, já que os Lotes Rodoviários a serem concedidos foram incluídos no Plano Nacional de Desestatização, por intermédio do Decreto nº 2444/97 e considerando que os procedimentos de outorga são baseados nas Resoluções do Conselho Nacional de Desestatização – CND, nº 5 e 8, de 2007, as quais aprovam as condições para o referido processo de concessão, o rito processual envolvendo a Bolsa de Valores do Estado de São Paulo e a Companhia de Liquidação e Custódia é não só legítimo como o mais apropriado, vez que tais órgãos detêm toda a estrutura necessária e a competência normativa para a ajuda na consecução dos trabalhos licitatórios, sendo que a contratação de sociedade corretora

habilitada junto à BOVESPA faz parte dos procedimentos da Instituição para a atuação junto a ela .

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103149

Editais 001 ao 007 – Título V – Capítulo I – Seção III – Da obtenção de Licenças - Questionamento: Quais serão os efeitos de eventual atraso na obtenção de licenças ambientais para obras a serem executadas pela Concessionária, quando esta agir diligentemente para sua obtenção? Questionamento: Quais os efeitos do atraso para o início da cobrança de pedágio se o atraso tiver ocorrido em decorrência de causa não imputável à Concessionária na obtenção de licenças ambientais para instalação de praças de pedágio?

Resposta:

A respeito de eventuais atrasos decorrentes da obtenção de licenças ambientais, o Contrato de Concessão assim dispõe sobre o assunto:

CAPÍTULO XVII
PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA
Disposições gerais para obras e serviços

17.9. Os prazos estipulados nos cronogramas são contínuos e só poderão ser suspensos na ocorrência de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas, devidamente justificadas.

CAPÍTULO XIX
DAS INEXECUÇÕES CONTRATUAIS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES
Inexecução do Contrato

19.2. A inexecução deste Contrato, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração e de interferência imprevista que, embora retarde ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a Concessionária de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços, bem assim pelo descumprimento das obrigações dele emergentes.

19.3. Para os fins previstos no item anterior considera-se:
(...)

d) fato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre o Contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução; o fato da Administração se equipara a força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade da Concessionária pela inexecução do ajuste, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;

No caso concreto do atraso que não possa ser atribuída responsabilidade à concessionária de forma alguma, deverá ser realizado reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência da alteração dos cronogramas de execução terem sido alterados.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103150

5.116 - Conforme o item 5.116 do Edital de licitação do Lote 1: “A concessionária terá direito à apropriação dos custos diretos associados, desde que comprovados junto à ANTT, e a 15% (quinze por cento) das receitas alternativas oriundas de projetos associados ou gerador de receitas alternativas à título de ressarcimento dos custos, conforme disciplinado nas regulamentações da ANTT sobre o tema.”. Tendo em vista a incidência de impostos padrões sobre a auferição de receitas alternativas, o valor de 15% é insuficiente para a cobertura de quaisquer dispêndios correntes com estes projetos. Solicitamos que a ANTT esclareça como este percentual foi calculado.

Resposta:

A Concessionária responderá, no exercício das atividades da Concessão, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros, de acordo com os critérios de responsabilidade civil previstos no ordenamento jurídico vigente, segundo já previsto no item 16.8 do Contrato, Anexo ao Edital, sendo que, consoante disposição do item 16.33 do Contrato, não é imputável à ANTT qualquer responsabilidade direta ou indireta.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103151

O item 5.85 do Edital de licitação do Lote 1 refere-se à possibilidade de assunção da concessão patrocinada. Entendemos que o referido processo não se embasa na Lei 11.079/2004, o que exclui a possibilidade de adoção do modelo de concessão patrocinada. Solicitamos esclarecimentos em relação a este ponto.

Resposta:

Com relação à Solicitação nº ANTT/Ouvidoria/2007-103151, em que se questiona o significado da expressão “Concessão Patrocinada”, tem-se a esclarecer que houve realmente um equívoco na redação desse item. Será emitida retificação de texto a respeito do assunto.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103152

Item 5.33 dos Editais 001 ao 007 – Da Obtenção de Licenças - Questionamento: O item 5.33 estabelece que “Caberá ao DNIT até a data de assinatura do Contrato de Concessão a obtenção da Licença de Operação, assumindo a regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos, bem como a responsabilidade pelo passivo ambiental existente fora da faixa de domínio dos respectivos trechos rodoviários, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da assinatura dos Contratos de Concessão”. Entendemos que se, até a data de assinatura do Contrato de Concessão, o DNIT não obtiver a Licença de Operação, todos os prazos previstos no Cronograma físico-financeiro serão alterados para adequação à data de obtenção da Licença de Operação.

Resposta:

O Edital estabelece, na seção citada, item 5.29, que caberá à Concessionária obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à concessão. Constitui exceção, no entanto, como previsto no item 5.33, a obtenção da Licença de Operação, a qual caberá ao DNIT, na forma prevista na Resolução CND nº5, de 18 de maio de 2007.

Esclarecemos que o procedimento de licenciamento corretivo da rodovia, pelo DNIT não impedirá as ações previstas no PER de responsabilidade da Concessionária.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103153

Quadro 12 da Proposta Comercial - Entende-se que no Quadro 12 da Proposta Comercial, conforme disposto do Anexo III, a TIR descrita na célula B24 não é a TIR de projeto. Pedimos esclarecer se trata-se da TIR de Projeto Alavancado, ou da TIR do Acionista do Projeto (uma vez que há substanciais diferenças entre ambos).

Resposta:

Trata-se da TIR – Taxa Interna de Retorno de Projeto Alavancado.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103154

subseção IV da seção I do título 2 do Capítulo 2 - Uma mesma empresa ou consórcio pode vencer mais de um dos lotes de licitação? Neste caso, entendemos que há cumulatividade do capital mínimo exigido nos termos da subseção IV da seção I do título 2 do Capítulo 2. Este entendimento é correto? Neste caso, entendemos também que a empresa ou o consórcio deverão apresentar garantias de proposta cumulativamente para os lotes em que licitaram. Este entendimento é correto?

Resposta:

Os sete Editais são distintos, sendo assim, a Proponente deverá atender aos requisitos exigidos nos Editais que participar, individualmente.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103155

Item 5.30 e 5.35 dos Editais 001 ao 007 – Da Obtenção de Licenças - Questionamento: O item 5.30 estabelece que “Será de responsabilidade da Concessionária a regularização do passivo ambiental existente dentro da faixa de domínio, na forma disposta no PER”. O item 5.35 determina que “A Concessionária assumirá integralmente para todos os efeitos, riscos decorrentes da regularização do passivo ambiental dentro da faixa de domínio da rodovia, cujo fato gerador tenha ocorrido após a data da assinatura do Contrato de Concessão”. Desta forma, entendemos que a regularização do passivo ambiental existente dentro da faixa de domínio é responsabilidade da Concessionária, mas esta somente assumirá as atividades desta regularização do passivo ambiental, se o fato gerador tenha ocorrido após a data da assinatura do contrato. Está correto este entendimento? Questionamento: O que se entende por riscos decorrentes da regularização do passivo ambiental dentro da faixa de domínio?

Resposta:

Não, o entendimento não está correto. A regularização do passivo ambiental existente dentro da faixa de domínio, cujo fato gerador seja anterior à data da assinatura do Contrato de Concessão também será de responsabilidade da Concessionária, desde que envolva os serviços previstos no PER (exemplo: recuperação de todos os terraplenos e obras de contenção, incluída no item “Recuperação Geral da Rodovia”). Entende-se que se o fato gerador do passivo ambiental ocorrer após a data da assinatura do Contrato de Concessão, caberá à Concessionária todos os custos decorrentes de sua regularização, inclusive medidas mitigadoras não incluídas no PER, além de outras obrigações ou sanções impostas pelos órgãos ambientais competentes.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103156

título II, capítulo II, item 2.12 - Estamos entendendo que, para facilitar a análise pela Comissão de Outorga da Proposta Comercial e Oferta de Tarifa, as mesmas deverão ser apresentadas em meio magnético e, em três vias impressas e assinadas. Não será necessário apresentação dos documentos de Qualificação e Garantia de Proposta em meio magnético, somente em original ou cópia autenticada. Favor confirmar nosso entendimento.

Resposta:

O entendimento não está correto. Os documentos de Qualificação e Garantia de proposta deverão também ser entregues em meio magnético.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103157

A capacitação técnica a que se refere a subseção III da seção I do título 2 do Capítulo 2 deverá ser obrigatoriamente de um mesmo profissional, ou poderá ser apresentado mais de um atestado para cumprir este quesito?

Resposta:

Caberá a proponente definir sobre a necessidade de apresentar um ou mais profissionais no atendimento às especificações do edital quanto à qualificação técnica.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103158

Item 5.62 alínea a) dos Editais 001 ao 007 – Da cobrança da Tarifa de Pedágio - Questionamento: A alínea a) do item 5.62 estabelece que “a Concessionária estará apta a iniciar a cobrança do pedágio tão logo estejam satisfeitas as seguintes condições: a) implantação de todas as Praças de Pedágio previstas”. Entendemos que impedimentos externos, cuja responsabilidade não seja atribuível à Concessionária, em relação à implantação de algumas das praças de pedágio determinadas, não inibem o início da cobrança de pedágio para as demais praças. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Sim.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103159

Item 5.62 alínea c) dos Editais 001 ao 007 e Item 6.9 alínea c) do Anexo II- Contrato - Questionamento: A alínea c) dos itens determina que “A Concessionária estará apta a iniciar a cobrança do pedágio tão logo estejam satisfeitas as seguintes condições: c) conclusão do Cadastro do Passivo Ambiental”. Não há no Edital ou no Contrato de Concessão como deverá ser realizado o cadastro do Passivo Ambiental. Onde se encontram as regras para a realização deste cadastro?

Resposta:

O Cadastro do Passivo Ambiental deverá ser realizado de acordo com o estabelecido em Termo de Referência expedido pelo Órgão Ambiental competente.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103160

Item 2.2 do Manual de Procedimentos CBLC - De acordo com este os questionamentos ao Manual de Procedimentos do Leilão deverão ser encaminhados à BOVESPA até um dia útil anterior a data fixada para o Leilão. Entretanto, o prazo previsto no item 2.66 é até o quinto dia útil anterior a data fixada para o leilão. Em vista desta incongruência, pergunta-se: 1.a Qual será a data limite para a apresentação de questionamentos ao Procedimento de leilão? 1.b. Qual será o prazo para a Comissão responder a tais questionamentos, sobretudo em vista do prazo previsto no item 2.2. do Manual (até a véspera do leilão)?

Resposta:

1a) Conforme exposto no item 2.1 do Manual de Procedimentos da CBLS, caso exista conflito entre as disposições deste manual e as do Edital, prevalecerá o disposto no Edital .Sendo assim, o prazo limite será o quinto dia útil anterior à data fixada para a realização do Leilão.

1b) Os esclarecimentos serão prestados em data anterior à da realização do Leilão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103161

Item 5.63 dos Editais 001 ao 007 e Item 6.11 do Anexo II - Contrato - Questionamento: O item 5.63 do Edital estabelece que “A ANTT realizará a vistoria final das obras e serviços executados lavrando “Termo de Vistoria”, e o item 6.11 do Contrato estabelece que “Previamente à autorização para o início da cobrança do pedágio, a ANTT realizará a vistoria final das obras e serviços realizados”. Entendemos que a autorização prévia e expressa da ANTT deverá ser expedida em até no máximo 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 49 da Lei 9.784/99. Está correto este entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento. A citada Lei não se aplica ao caso, vez que se refere a processo administrativo, tendo sido criada com a principal função de proteger os interesses de terceiros em processos de demanda administrativa junto ao Estado. No presente caso as aludidas autorizações prévias serão previstas no futuro Contrato, conforme Anexo I do Edital, a ser celebrado entre a ANTT e a Concessionária.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103162

Item 5.144 dos Editais 001 ao 007 – Do Plano Contábil Padronizado - O item 5.144 determina que “É obrigação da Concessionária adotar o Plano Contábil Padronizado que vier a ser regulamentado pela ANTT para a escrituração contábil de suas operações”. Questionamento: Entendemos que enquanto não houver regulamentação pela ANTT sobre o Plano Contábil Padronizado, a Concessionária poderá adotar o Plano Contábil anteriormente utilizado pela empresa ou Consórcio vencedor da Licitação. Está correto este entendimento? Questionamento: Há algum plano de contabilização já disponível que possa ser adotado pelo licitante vencedor?

Resposta:

Considerando a realização de Audiência Pública nº 046/2006, que tornou pública a proposta de Manual de Contabilidade a ser aplicado às empresas Concessionárias do Serviço Público de Exploração da Infra-Estrutura Rodoviária Federal e a proposta final da Superintendência de Regulação Econômica e Fiscalização Financeira – SUREF para a instituição do Plano de Contas estabelecido no referido Manual de Contabilidade, aprovada pelo PARECER/ANTT/PRG/DRT/Nº 0596 – 3.8.7.3/2006, de 8 de dezembro de 2006, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT instituiu através da Resolução ANTT nº 1.772, de 20 de dezembro de 2006, o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Exploração da Infra-Estrutura Rodoviária Federal Concedida que deverá ser utilizado como padrão de contabilização por todas as Concessionárias Rodoviárias reguladas pela ANTT.

O objetivo da ANTT foi o de padronizar o registro das operações e das práticas contábeis para todas as Concessionárias Rodoviárias Federais sob sua esfera de regulação.

O referido Manual de Contabilidade contempla o Plano de Contas, Objetivos, Instruções Gerais, Instruções Contábeis, Instruções de Divulgação de Dados e Informações Contábeis, Financeiras, Administrativas e de Responsabilidade Social. Na sua concepção foram consideradas as normas e os procedimentos julgados adequados para serem utilizados como fundamentos para o registro das operações realizadas pelas Concessionárias e a respectiva divulgação do resultado dessas operações, à luz das práticas contábeis adotadas no Brasil e demais normas contábeis, bem como das práticas tributárias e regulatórias que afetam o Serviço Público de Exploração da Infra-Estrutura Rodoviária Federal Concedida emanadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, pelo Instituto dos Auditores do Brasil – IBRACON, pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e pelo *International Accounting Standards Committee – IASC*.

A implementação das diretrizes constantes do Manual de Contabilidade possibilitará condições mais transparentes e adequadas para subsidiar os estudos regulatórios, bem como auxiliar avaliações de desempenho econômico-financeiro e tarifário, permitindo ao órgão Regulador o efetivo exercício das atribuições de regulação e de fiscalização estabelecidas pela legislação aplicável às atividades do Serviço Público de Exploração da Infra-Estrutura Rodoviária Federal.

À luz do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Exploração do Serviço Público de Exploração da Infra-Estrutura Rodoviária Federal, a implementação das diretrizes constantes do Manual deverão ocorrer no ano de 2007, com a adaptação dos sistemas contábeis de cada Concessionária com a finalidade de ter o Plano de Contas em operação a partir de 1º de janeiro de 2008, devendo constar nas Demonstrações Contábeis relativas ao exercício de 2007, Nota Explicativa de Evento Subseqüente, informando sobre a aplicação do novo Plano de Contas e demais procedimentos instituídos pela Agência Nacional de Transportes. Destarte, a proponente vencedora da licitação deverá adotar os dispositivos legais contidos na Resolução nº 1.772, de 20 de dezembro de 2006 e no Manual de Contabilidade disponível no endereço: http://www.antt.gov.br/manuais_contabilidade/Manual_Rodovia.pdf

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103163

Item 3.17 e 3.19 do Anexo II dos Editais - Contrato – Cessão, Oneração e Alienação de Bens - Questionamento: O item 3.17 do Contrato estabelece que “sem prejuízo para a Concessão e mediante prévia e expressa anuência da ANTT, os bens de que trata o item 3.3 poderão ser alienados ou substituídos pela Concessionária”. O item 3.19 determina que “é vedado à Concessionária ceder ou onerar, no todo ou em parte, a Concessão, bem como os bens a ela vinculados, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto neste item”. Essas cláusulas são contraditórias. Os bens e equipamentos podem ser vendidos pela Concessionária, desde que com a anuência da ANTT, ou é vedada a sua alienação?

Resposta:

Poderão ser alienados ou substituídos, mediante prévia e expressa anuência da ANTT, todos os bens móveis adquiridos pela Concessionária e que sejam diretamente utilizados na exploração do Lote Rodoviário.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103164

EDITAL – ANEXO II – PER – Cronograma Físico e Financeiro – Entendemos que existem fórmulas com erros nas seguintes células: G133 a AE133 e na itemização das células C220 a C229. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Esta divergência foi sanada e será disponibilizada no sítio eletrônico desta Agência (www.antt.gov.br) nova planilha referente ao Anexo II de todos os Editais.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103165

Item 5.10 do Anexo II - Contrato – Seguros - Questionamento: O item 5.10 do Contrato determina que “É obrigação da Concessionária manter em vigor, durante todo o prazo de duração da Concessão, apólices de seguro em valor suficiente para garantir efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à Concessão, em consonância com o Programa de Seguros apresentado”. Entendemos que o plano de seguros limitar-se-á aos riscos de responsabilidade civil e danos materiais nos termos dispostos na minuta do contrato. Está correto este entendimento?

Resposta:

Não está correto, estes são seguros MINÍMOS exigidos, a concessionária é responsável por todos os riscos decorrentes de danos na rodovia que derivem de causas que são passíveis de seguro, conforme o item 5.92 do Título IV, Capítulo VII, Seção I do Edital de Concessão e o item 4.4 do Capítulo IV, Anexo I - Minuta do Contrato de Concessão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103166

EDITAL 002-Lote 05, EDITAL 003-Lote 07, EDITAL 004-Lote 04, EDITAL 007-Lote 03 – ANEXO III – FLUXO DE CAIXA – Quadro 12 – Fluxo Alavancado - Entendemos que as fórmulas das células D9 a AB9 estão com a errada. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Avaliadas as células das planilhas mencionadas, não encontramos evidências de erro nos cálculos.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103167

Resposta:

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103168

Para atender o item c, qual a forma de efetuar a indicação das PJs responsáveis pela titularidade do controle efetivo da concessionária e que irão integrar o grupo controlador, sendo que no item i, solicita que as declarações sejam emitidas pelas próprias PJs.? Para atender o item c, qual a forma de efetuar a indicação das PJs responsáveis pela titularidade do controle efetivo da concessionária e que irão integrar o grupo controlador, sendo que no item i, solicita que as declarações sejam emitidas pelas próprias PJs. ? Justificativa: A empresa já está como controle efetivo, (fazendo parte de um Consórcio) e ela mesma irá se indicar ? A forma de indicação, seria uma declaração emitida pela própria empresa informando que faz parte do grupo controlador?

Resposta:

No momento do Ato Constitutivo do Consórcio, deve ser mencionado quais empresas integrarão o Grupo Controlador e qual a empresa líder desse Consórcio.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103169

Anexo XIII - Qual o envelope ou procedimento em que será inserido a Carta de Compromisso de Pagamento de Emolumentos?

Resposta:

O Anexo XIII deverá constar no Envelope de Garantia de Proposta e no Envelope de Qualificação.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103170

EDITAL 01 – LOTE 06 - ANEXO XIV – RELATÓRIO AMBIENTAL SINTÉTICO, VOL. I, item 5.1.2 - Da análise do EDITAL 01 – LOTE 06 - ANEXO XIV – RELATÓRIO AMBIENTAL SINTÉTICO, VOL. I, item 5.1.2., no que se refere à SERRA DO CAFEZAL, verifica-se que a Licença Prévia encontra-se vencida desde outubro/2004 e com exigências não atendidas e com uma ação do Ministério Público Federal quanto à proposta do traçado recomendado pelo projeto básico existente; assim sendo, perguntamos como devemos proceder para o atendimento aos prazos previstos no CRONOGRAMA DO PER? De toda forma, ante à necessidade de nova licença e/ou prorrogação da anterior, entendemos que a responsabilidade pela obtenção/manutenção do ora referido caberá integral e exclusivamente ao Poder Concedente. Está correto o entendimento?

Resposta:

Não. O Edital estabelece, na Seção III, Capítulo I, Título V, item 5.29, que caberá à Concessionária obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à concessão, o que inclui as Licenças Ambientais para as obras da Serra do Cafezal. Conforme a Minuta de Contrato, os cronogramas das obras e serviços obrigatórios incluídos no PER poderão ser alterados, por decisão da ANTT, observados alguns casos específicos, o que pode ensejar reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência da alteração dos cronogramas. Contudo, este caso será objeto de decisão da ANTT na ocorrência de fato concreto.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103171

Sirvo-me da presente para, nos termos do Título I, Capítulo IX, Seção II, item 1.58 do Edital de concessão nº 005/2007, relativo ao lote 01, Rodovia BR-153/RJ, divisa MG/SP ("**Edital**"), esclarecer se o seguinte entendimento está correto:

Com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção II, item 1.44, entendemos que a proponente estrangeira que esteja a funcionar no país por meio de sucursal ou filiar, poderá, para fins de sua qualificação, e ao seu exclusivo critério, apresentar os documentos de suas sucursais ou filiais brasileiras em substituição aos documentos emitidos em seu país de origem (regularidade jurídica, regularidade fiscal, capacitação técnica e capacitação econômico-financeira). Favor confirmar o entendimento:

Resposta:

Está sendo avaliada a possibilidade de comprovação de qualificação das empresas estrangeiras com documentação de suas respectivas filiais brasileiras, que cumpram às exigências de Habilitação impostas às empresas brasileiras. Caso aprovada, será dada publicidade da decisão adotada.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103172

Sirvo-me da presente para, nos termos do Título I, Capítulo IX, Seção II, item 1.58 do Edital de concessão nº 006/2007, relativo ao lote 02, Rodovia BR-116/PR/SC, Curitiba – divisa SC/RS ("**Edital**"), esclarecer se o seguinte entendimento está correto:

Com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção II, item 1.44, entendemos que a proponente estrangeira que esteja a funcionar no país por meio de sucursal ou filiar, poderá, para fins de sua qualificação, e ao seu exclusivo critério, apresentar os documentos de suas sucursais ou filiais brasileiras em substituição aos documentos emitidos em seu país de origem (regularidade jurídica, regularidade fiscal, capacitação técnica e capacitação econômico-financeira). Favor confirmar o entendimento.

Resposta:

Está sendo avaliada a possibilidade de comprovação de qualificação das empresas estrangeiras com documentação de suas respectivas filiais brasileiras, que cumpram às exigências de Habilitação impostas às empresas brasileiras. Caso aprovada, será dada publicidade da decisão adotada.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103173

Sirvo-me da presente para, nos termos do Título I, Capítulo IX, Seção II, item 1.58 do Edital de concessão nº 005/2007, relativo ao lote 05, Rodovia BR-381/MG/SP, trecho Belo Horizonte – São Paulo ("**Edital**"), esclarecer se o seguinte entendimento está correto:

Com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção II, item 1.44, entendemos que a proponente estrangeira que esteja a funcionar no país por meio de sucursal ou

filiar, poderá, para fins de sua qualificação, e ao seu exclusivo critério, apresentar os documentos de suas sucursais ou filiais brasileiras em substituição aos documentos emitidos em seu país de origem (regularidade jurídica, regularidade fiscal, capacitação técnica e capacitação econômico-financeira). Favor confirmar o entendimento.

Resposta:

Está sendo avaliada a possibilidade de comprovação de qualificação das empresas estrangeiras com documentação de suas respectivas filiais brasileiras, que cumpram às exigências de Habilitação impostas às empresas brasileiras. Caso aprovada, será dada publicidade da decisão adotada.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103174

Sirvo-me da presente para, nos termos do Título I, Capítulo IX, Seção II, item 1.58 do Edital de concessão nº 005/2007, relativo ao lote 04, Rodovia BR-101/RJ, div. RJ/ES – Pte. Pres. Costa e Silva (“**Edital**”), esclarecer se o seguinte entendimento está correto:

Com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção II, item 1.44, entendemos que a proponente estrangeira que esteja a funcionar no país por meio de sucursal ou filiar, poderá, para fins de sua qualificação, e ao seu exclusivo critério, apresentar os documentos de suas sucursais ou filiais brasileiras em substituição aos documentos emitidos em seu país de origem (regularidade jurídica, regularidade fiscal, capacitação técnica e capacitação econômico-financeira). Favor confirmar o entendimento.

Resposta:

Está sendo avaliada a possibilidade de comprovação de qualificação das empresas estrangeiras com documentação de suas respectivas filiais brasileiras, que cumpram às exigências de Habilitação impostas às empresas brasileiras. Caso aprovada, será dada publicidade da decisão adotada.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103175

Sirvo-me da presente para, nos termos do Título I, Capítulo IX, Seção II, item 1.58 do Edital de concessão nº 005/2007, relativo ao lote 06, Rodovia BR-116/SP/PR, São Paulo – Curitiba (“**Edital**”), esclarecer se o seguinte entendimento está correto:

Com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção II, item 1.43, entendemos que a proponente estrangeira que esteja a funcionar no país por meio de sucursal ou filiar, poderá, para fins de sua qualificação, e ao seu exclusivo critério, apresentar os documentos de suas sucursais ou filiais brasileiras em substituição aos documentos emitidos em seu país de origem (regularidade jurídica, regularidade fiscal, capacitação técnica e capacitação econômico-financeira). Favor confirmar o entendimento.

Resposta:

Está sendo avaliada a possibilidade de comprovação de qualificação das empresas estrangeiras com documentação de suas respectivas filiais brasileiras, que cumpram às exigências de Habilitação impostas às empresas brasileiras. Caso aprovada, será dada publicidade da decisão adotada.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103176

Resposta:

As respostas abaixo se referem às solicitações de esclarecimento ANTT/Ouvidoria/2007-103176 a ANTT/Ouvidoria/2007-103180, referentes aos Editais nº 005, 006, 002, 004, e 001.

Esclarecimento a:
Entendimento correto.

Esclarecimento b:
As indicações e informações suscitadas no item 1.35, "b", "c" e "d" devem estar, impreterivelmente, entre os documentos apresentados para a Qualificação.

Esclarecimento c:
Confirmado o entendimento.

Esclarecimento d:
O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, considerando que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos, editou a Resolução CFC nº 1.052 que aprovou a NBC T 7 - Conversão da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis. Esta norma veio a estabelecer critérios para a conversão de Demonstrações Contábeis, no Brasil, para a moeda de apresentação quando esta for diferente da moeda funcional (a moeda do principal ambiente econômico no qual a entidade opera no exterior).

O Item 7.7. CONVERSÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA MOEDA FUNCIONAL PARA A MOEDA ESTRANGEIRA e subitens subsequentes, estabelecem os critérios de conversão.

O subitem 7.7.4. estabelece que:

"7.7.4. As Demonstrações Contábeis de uma entidade que opera em um país cuja economia não seja hiperinflacionária, devem ser convertidas para a moeda nacional, deverão adotar os seguintes procedimentos:

a) ativos e passivos devem ser convertidos pela taxa de fechamento da data de cada balanço apresentado;

b) receitas e despesas devem ser convertidas pelas taxas de câmbio das transações ou pela taxa de câmbio média do período, quando essas não apresentarem grande volatilidade;

c) a diferença entre o resultado líquido convertido para a moeda nacional e o apurado na moeda funcional deve ser registrada diretamente em conta específica do patrimônio líquido;

d) as contas do patrimônio líquido devem ser mantidas pelo saldo histórico e a diferença entre as taxas históricas e a taxa de câmbio de fechamento deve ser demonstrada diretamente como ajuste de conversão em conta específica do patrimônio líquido;

e) as variações cambiais geradas por itens monetários considerados parte do investimento líquido em entidade no exterior devem ser registradas diretamente em conta específica de patrimônio líquido.

Para as entidades que operam em economia hiperinflacionária, as diretrizes estão estabelecidas em item 7.7.6.

Deve-se observar que:

a) Taxa de Câmbio como o preço para a troca de duas moedas distintas; e

b) Taxa de Fechamento como o preço do câmbio oficial de venda vigente para operações à vista na data do balanço.

Estas demonstrações deverão estar acompanhadas de Parecer de Auditoria Independente registrado no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAIO do Conselho Federal de Contabilidade de acordo com a Resolução CFC nº 1.069 de 17 de fevereiro de 2006, conforme item (ii) do questionamento.

Esclarecimento e:
Confirmado o entendimento.

Esclarecimento f:
Todos os documentos em idioma estrangeiro somente serão aceitos mediante legalização pela autoridade consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, e desde que acompanhados de suas respectivas traduções para o vernáculo, por tradutor juramento.

Esclarecimento g:

Para atendimento do disposto no Edital, todos os documento deverão ser encadernados.

Esclarecimento h:

Independente de empresa estrangeira ou brasileira, devem ser apresentados os documentos de Qualificação em três vias, sendo uma via original e as demais, cópias autenticadas.

Esclarecimento i:

Consoante item 1.35, "a", dos Editais, em caso de consórcio, deverá haver comprovação de compromisso público ou particular de constituição do Consórcio, subscrito pelas consorciadas. Em ambos os casos, é desnecessário o registro na Junta Comercial, pois o Consórcio se constitui no momento da criação da Sociedade de Propósito Específico – SPE. Até então somente existe uma compromisso de sua constituição.

Esclarecimento j:

Conforme inciso e do item 1.35 do Edital, na análise da capacitação técnica será considerado o somatório dos quantitativos de cada consorciada.

Esclarecimento k:

O entendimento está correto. Para fins das documentações, poderá ser apresentado um balanço patrimonial intermediária que enseje na melhoria da qualificação econômico-financeira da consorciada e, conseqüentemente, do consórcio.

Esclarecimento l:

A Taxa Interna de Retorno não alavancada pactuada quando da assinatura do Contrato de Concessão e mantida para fins do equilíbrio econômico-financeiro, será aquela calculada no Fluxo de Caixa não alavancado da Proponente vencedora do Leilão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103177

Resposta:

As respostas abaixo se referem às solicitações de esclarecimento ANTT/Ouvidoria/2007-103176 a ANTT/Ouvidoria/2007-103180, referentes aos Editais nº 005, 006, 002, 004, e 001.

Esclarecimento a:

Entendimento correto.

Esclarecimento b:

As indicações e informações suscitadas no item 1.35, "b", "c" e "d" devem estar, impreterivelmente, entre os documentos apresentados para a Qualificação.

Esclarecimento c:

Confirmado o entendimento.

Esclarecimento d:

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, considerando que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos, editou a Resolução CFC nº 1.052 que aprovou a NBC T 7 - Conversão da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis. Esta norma veio a estabelecer critérios para a conversão de Demonstrações Contábeis, no Brasil, para a moeda de apresentação quando esta for diferente da moeda funcional (a moeda do principal ambiente econômico no qual a entidade opera no exterior).

O Item 7.7. CONVERSÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA MOEDA FUNCIONAL PARA A MOEDA ESTRANGEIRA e subitens subseqüentes, estabelecem os critérios de conversão.

O subitem 7.7.4. estabelece que:

"7.7.4. As Demonstrações Contábeis de uma entidade que opera em um país cuja economia não seja hiperinflacionária, devem ser convertidas para a moeda nacional, deverão adotar os seguintes procedimentos:

- a) ativos e passivos devem ser convertidos pela taxa de fechamento da data de cada balanço apresentado;
- b) receitas e despesas devem ser convertidas pelas taxas de câmbio das transações ou pela taxa de câmbio média do período, quando essas não apresentarem grande volatilidade;
- c) a diferença entre o resultado líquido convertido para a moeda nacional e o apurado na moeda funcional deve ser registrada diretamente em conta específica do patrimônio líquido;
- d) as contas do patrimônio líquido devem ser mantidas pelo saldo histórico e a diferença entre as taxas históricas e a taxa de câmbio de fechamento deve ser demonstrada diretamente como ajuste de conversão em conta específica do patrimônio líquido;
- e) as variações cambiais geradas por itens monetários considerados parte do investimento líquido em entidade no exterior devem ser registradas diretamente em conta específica de patrimônio líquido.

Para as entidades que operam em economia hiperinflacionária, as diretrizes estão estabelecidas em item 7.7.6.

Deve-se observar que:

- a) Taxa de Câmbio como o preço para a troca de duas moedas distintas; e
- b) Taxa de Fechamento como o preço do câmbio oficial de venda vigente para operações à vista na data do balanço.

Estas demonstrações deverão estar acompanhadas de Parecer de Auditoria Independente registrado no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAIO do Conselho Federal de Contabilidade de acordo com a Resolução CFC nº 1.069 de 17 de fevereiro de 2006, conforme item (ii) do questionamento.

Esclarecimento e:

Confirmado o entendimento.

Esclarecimento f:

Todos os documentos em idioma estrangeiro somente serão aceitos mediante legalização pela autoridade consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, e desde que acompanhados de suas respectivas traduções para o vernáculo, por tradutor juramento.

Esclarecimento g:

Para atendimento do disposto no Edital, todos os documento deverão ser encadernados.

Esclarecimento h:

Independente de empresa estrangeira ou brasileira, devem ser apresentados os documentos de Qualificação em três vias, sendo uma via original e as demais, cópias autenticadas.

Esclarecimento i:

Consoante item 1.35, "a", dos Editais, em caso de consórcio, deverá haver comprovação de compromisso público ou particular de constituição do Consórcio, subscrito pelas consorciadas. Em ambos os casos, é desnecessário o registro na Junta Comercial, pois o Consórcio se constitui no momento da criação da Sociedade de Propósito Específico – SPE. Até então somente existe uma compromisso de sua constituição.

Esclarecimento j:

Conforme inciso e do item 1.35 do Edital, na análise da capacitação técnica será considerado o somatório dos quantitativos de cada consorciada.

Esclarecimento k:

O entendimento está correto. Para fins das documentações, poderá ser apresentado um balanço patrimonial intermediária que enseje na melhoria da qualificação econômico-financeira da consorciada e, conseqüentemente, do consórcio.

Esclarecimento l:

A Taxa Interna de Retorno não alavancada pactuada quando da assinatura do Contrato de Concessão e mantida para fins do equilíbrio econômico-financeiro, será aquela calculada no Fluxo de Caixa não alavancado da Proponente vencedora do Leilão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103178

Resposta:

As respostas abaixo se referem às solicitações de esclarecimento ANTT/Ouvidoria/2007-103176 a ANTT/Ouvidoria/2007-103180, referentes aos Editais nº 005, 006, 002, 004, e 001.

Esclarecimento a:
Entendimento correto.

Esclarecimento b:
As indicações e informações suscitadas no item 1.35, "b", "c" e "d" devem estar, impreterivelmente, entre os documentos apresentados para a Qualificação.

Esclarecimento c:
Confirmado o entendimento.

Esclarecimento d:
O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, considerando que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos, editou a Resolução CFC nº 1.052 que aprovou a NBC T 7 - Conversão da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis. Esta norma veio a estabelecer critérios para a conversão de Demonstrações Contábeis, no Brasil, para a moeda de apresentação quando esta for diferente da moeda funcional (a moeda do principal ambiente econômico no qual a entidade opera no exterior).

O Item 7.7. CONVERSÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA MOEDA FUNCIONAL PARA A MOEDA ESTRANGEIRA e subitens subsequentes, estabelecem os critérios de conversão.

O subitem 7.7.4. estabelece que:

"7.7.4. As Demonstrações Contábeis de uma entidade que opera em um país cuja economia não seja hiperinflacionária, devem ser convertidas para a moeda nacional, deverão adotar os seguintes procedimentos:

- a) ativos e passivos devem ser convertidos pela taxa de fechamento da data de cada balanço apresentado;
- b) receitas e despesas devem ser convertidas pelas taxas de câmbio das transações ou pela taxa de câmbio média do período, quando essas não apresentarem grande volatilidade;
- c) a diferença entre o resultado líquido convertido para a moeda nacional e o apurado na moeda funcional deve ser registrada diretamente em conta específica do patrimônio líquido;
- d) as contas do patrimônio líquido devem ser mantidas pelo saldo histórico e a diferença entre as taxas históricas e a taxa de câmbio de fechamento deve ser demonstrada diretamente como ajuste de conversão em conta específica do patrimônio líquido;
- e) as variações cambiais geradas por itens monetários considerados parte do investimento líquido em entidade no exterior devem ser registradas diretamente em conta específica de patrimônio líquido.

Para as entidades que operam em economia hiperinflacionária, as diretrizes estão estabelecidas em item 7.7.6.

Deve-se observar que:

- a) Taxa de Câmbio como o preço para a troca de duas moedas distintas; e
- b) Taxa de Fechamento como o preço do câmbio oficial de venda vigente para operações à vista na data do balanço.

Estas demonstrações deverão estar acompanhadas de Parecer de Auditoria Independente registrado no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAIO do Conselho Federal de Contabilidade de acordo com a Resolução CFC nº 1.069 de 17 de fevereiro de 2006, conforme item (ii) do questionamento.

Esclarecimento e:
Confirmado o entendimento.

Esclarecimento f:
Todos os documentos em idioma estrangeiro somente serão aceitos mediante legalização pela autoridade consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, e desde que acompanhados de suas respectivas traduções para o vernáculo, por tradutor juramento.

Esclarecimento g:
Para atendimento do disposto no Edital, todos os documento deverão ser encadernados.

Esclarecimento h:
Independente de empresa estrangeira ou brasileira, devem ser apresentados os documentos de Qualificação em três vias, sendo uma via original e as demais, cópias autenticadas.

Esclarecimento i:
Consoante item 1.35, "a", dos Editais, em caso de consórcio, deverá haver comprovação de compromisso público ou particular de constituição do Consórcio, subscrito pelas consorciadas. Em ambos os casos, é desnecessário o registro na Junta Comercial, pois o Consórcio se constitui no momento da criação da Sociedade de Propósito Específico – SPE. Até então somente existe uma compromisso de sua constituição.

Esclarecimento j:
Conforme inciso e do item 1.35 do Edital, na análise da capacitação técnica será considerado o somatório dos quantitativos de cada consorciada.

Esclarecimento k:
O entendimento está correto. Para fins das documentações, poderá ser apresentado um balanço patrimonial intermediária que enseje na melhoria da qualificação econômico-financeira da consorciada e, conseqüentemente, do consórcio.

Esclarecimento l:
A Taxa Interna de Retorno não alavancada pactuada quando da assinatura do Contrato de Concessão e mantida para fins do equilíbrio econômico-financeiro, será aquela calculada no Fluxo de Caixa não alavancado da Proponente vencedora do Leilão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103179

Resposta:

As respostas abaixo se referem às solicitações de esclarecimento ANTT/Ouvidoria/2007-103176 a ANTT/Ouvidoria/2007-103180, referentes aos Editais nº 005, 006, 002, 004, e 001.

Esclarecimento a:
Entendimento correto.

Esclarecimento b:
As indicações e informações suscitadas no item 1.35, "b", "c" e "d" devem estar, impreterivelmente, entre os documentos apresentados para a Qualificação.

Esclarecimento c:
Confirmado o entendimento.

Esclarecimento d:
O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, considerando que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos, editou a Resolução CFC nº 1.052 que aprovou a NBC T 7 - Conversão da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis. Esta norma veio a estabelecer critérios para a conversão de Demonstrações Contábeis, no Brasil, para a moeda de apresentação quando esta for diferente

da moeda funcional (a moeda do principal ambiente econômico no qual a entidade opera no exterior).

O Item 7.7. CONVERSÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA MOEDA FUNCIONAL PARA A MOEDA ESTRANGEIRA e subitens subseqüentes, estabelecem os critérios de conversão.

O subitem 7.7.4. estabelece que:

"7.7.4. As Demonstrações Contábeis de uma entidade que opera em um país cuja economia não seja hiperinflacionária, devem ser convertidas para a moeda nacional, deverão adotar os seguintes procedimentos:

a) ativos e passivos devem ser convertidos pela taxa de fechamento da data de cada balanço apresentado;

b) receitas e despesas devem ser convertidas pelas taxas de câmbio das transações ou pela taxa de câmbio média do período, quando essas não apresentarem grande volatilidade;

c) a diferença entre o resultado líquido convertido para a moeda nacional e o apurado na moeda funcional deve ser registrada diretamente em conta específica do patrimônio líquido;

d) as contas do patrimônio líquido devem ser mantidas pelo saldo histórico e a diferença entre as taxas históricas e a taxa de câmbio de fechamento deve ser demonstrada diretamente como ajuste de conversão em conta específica do patrimônio líquido;

e) as variações cambiais geradas por itens monetários considerados parte do investimento líquido em entidade no exterior devem ser registradas diretamente em conta específica de patrimônio líquido.

Para as entidades que operam em economia hiperinflacionária, as diretrizes estão estabelecidas em item 7.7.6.

Deve-se observar que:

a) Taxa de Câmbio como o preço para a troca de duas moedas distintas; e

b) Taxa de Fechamento como o preço do câmbio oficial de venda vigente para operações à vista na data do balanço.

Estas demonstrações deverão estar acompanhadas de Parecer de Auditoria Independente registrado no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAIO do Conselho Federal de Contabilidade de acordo com a Resolução CFC nº 1.069 de 17 de fevereiro de 2006, conforme item (ii) do questionamento.

Esclarecimento e:

Confirmado o entendimento.

Esclarecimento f:

Todos os documentos em idioma estrangeiro somente serão aceitos mediante legalização pela autoridade consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, e desde que acompanhados de suas respectivas traduções para o vernáculo, por tradutor juramento.

Esclarecimento g:

Para atendimento do disposto no Edital, todos os documento deverão ser encadernados.

Esclarecimento h:

Independente de empresa estrangeira ou brasileira, devem ser apresentados os documentos de Qualificação em três vias, sendo uma via original e as demais, cópias autenticadas.

Esclarecimento i:

Consoante item 1.35, "a", dos Editais, em caso de consórcio, deverá haver comprovação de compromisso público ou particular de constituição do Consórcio, subscrito pelas consorciadas. Em ambos os casos, é desnecessário o registro na Junta Comercial, pois o Consórcio se constitui no momento da criação da Sociedade de Propósito Específico – SPE. Até então somente existe uma compromisso de sua constituição.

Esclarecimento j:

Conforme inciso e do item 1.35 do Edital, na análise da capacitação técnica será considerado o somatório dos quantitativos de cada consorciada.

Esclarecimento k:

O entendimento está correto. Para fins das documentações, poderá ser apresentado um balanço patrimonial intermediária que enseje na melhoria da qualificação econômico-financeira da consorciada e, conseqüentemente, do consórcio.

Esclarecimento I:

A Taxa Interna de Retorno não alavancada pactuada quando da assinatura do Contrato de Concessão e mantida para fins do equilíbrio econômico-financeiro, será aquela calculada no Fluxo de Caixa não alavancado da Proponente vencedora do Leilão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103180

Resposta:

As respostas abaixo se referem às solicitações de esclarecimento ANTT/Ouvidoria/2007-103176 a ANTT/Ouvidoria/2007-103180, referentes aos Editais nº 005, 006, 002, 004, e 001.

Esclarecimento a:

Entendimento correto.

Esclarecimento b:

As indicações e informações suscitadas no item 1.35, "b", "c" e "d" devem estar, impreterivelmente, entre os documentos apresentados para a Qualificação.

Esclarecimento c:

Confirmado o entendimento.

Esclarecimento d:

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, considerando que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos, editou a Resolução CFC nº 1.052 que aprovou a NBC T 7 - Conversão da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis. Esta norma veio a estabelecer critérios para a conversão de Demonstrações Contábeis, no Brasil, para a moeda de apresentação quando esta for diferente da moeda funcional (a moeda do principal ambiente econômico no qual a entidade opera no exterior).

O Item 7.7. CONVERSÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA MOEDA FUNCIONAL PARA A MOEDA ESTRANGEIRA e subitens subseqüentes, estabelecem os critérios de conversão.

O subitem 7.7.4. estabelece que:

"7.7.4. As Demonstrações Contábeis de uma entidade que opera em um país cuja economia não seja hiperinflacionária, devem ser convertidas para a moeda nacional, deverão adotar os seguintes procedimentos:

- a) ativos e passivos devem ser convertidos pela taxa de fechamento da data de cada balanço apresentado;
- b) receitas e despesas devem ser convertidas pelas taxas de câmbio das transações ou pela taxa de câmbio média do período, quando essas não apresentarem grande volatilidade;
- c) a diferença entre o resultado líquido convertido para a moeda nacional e o apurado na moeda funcional deve ser registrada diretamente em conta específica do patrimônio líquido;
- d) as contas do patrimônio líquido devem ser mantidas pelo saldo histórico e a diferença entre as taxas históricas e a taxa de câmbio de fechamento deve ser demonstrada diretamente como ajuste de conversão em conta específica do patrimônio líquido;
- e) as variações cambiais geradas por itens monetários considerados parte do investimento líquido em entidade no exterior devem ser registradas diretamente em conta específica de patrimônio líquido.

Para as entidades que operam em economia hiperinflacionária, as diretrizes estão estabelecidas em item 7.7.6.

Deve-se observar que:

- a) Taxa de Câmbio como o preço para a troca de duas moedas distintas; e
- b) Taxa de Fechamento como o preço do câmbio oficial de venda vigente para operações à vista na data do balanço.

Estas demonstrações deverão estar acompanhadas de Parecer de Auditoria Independente registrado no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAIO do Conselho Federal de Contabilidade de acordo com a Resolução CFC nº 1.069 de 17 de fevereiro de 2006, conforme item (ii) do questionamento.

Esclarecimento e:
Confirmado o entendimento.

Esclarecimento f:
Todos os documentos em idioma estrangeiro somente serão aceitos mediante legalização pela autoridade consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, e desde que acompanhados de suas respectivas traduções para o vernáculo, por tradutor juramento.

Esclarecimento g:
Para atendimento do disposto no Edital, todos os documento deverão ser encadernados.

Esclarecimento h:
Independente de empresa estrangeira ou brasileira, devem ser apresentados os documentos de Qualificação em três vias, sendo uma via original e as demais, cópias autenticadas.

Esclarecimento i:
Consoante item 1.35, "a", dos Editais, em caso de consórcio, deverá haver comprovação de compromisso público ou particular de constituição do Consórcio, subscrito pelas consorciadas. Em ambos os casos, é desnecessário o registro na Junta Comercial, pois o Consórcio se constitui no momento da criação da Sociedade de Propósito Específico – SPE. Até então somente existe uma compromisso de sua constituição.

Esclarecimento j:
Conforme inciso e do item 1.35 do Edital, na análise da capacitação técnica será considerado o somatório dos quantitativos de cada consorciada.

Esclarecimento k:
O entendimento está correto. Para fins das documentações, poderá ser apresentado um balanço patrimonial intermediária que enseje na melhoria da qualificação econômico-financeira da consorciada e, conseqüentemente, do consórcio.

Esclarecimento l:
A Taxa Interna de Retorno não alavancada pactuada quando da assinatura do Contrato de Concessão e mantida para fins do equilíbrio econômico-financeiro, será aquela calculada no Fluxo de Caixa não alavancado da Proponente vencedora do Leilão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103181

Resposta:

A resposta abaixo se refere à solicitação de esclarecimento ANTT/Ouvidoria/2007-103181 referente aos Editais nº 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 007.

O pedido de esclarecimento da Proponente foi pertinente e bastante corroborativo. A exposição dos argumentos foi bastante ilustrativa e a interpretação confere exatamente aos dispositivos legais.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103182

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE OUTORGA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. Ref.: Edital de Concessão nº. 001/07 (Lote 06 – BR 116/SP/PR São Paulo-Curitiba). A CCR – Companhia de Concessões Rodoviárias vem, nos termos dos itens 1.57 a 1.60 do instrumento convocatório em epígrafe, formular PEDIDO DE ESCLARECIMENTO acerca dos itens editalícios e de seus anexos, bem como das cláusulas da minuta de Contrato de Concessão, conforme exposto em anexo. DOS

ESCLARECIMENTOS DE ITENS DO EDITAL. I. DO ITEM 1.6 – DA DEFINIÇÃO DO PER COMO PROJETO BÁSICO. O item 1.6 traz a seguinte definição para o Programa de Exploração da Rodovia – PER: “documento que define e estabelece as condições em que os serviços e obras serão executados pela Concessionária, ou seja, é o Projeto Básico para execução do Contrato”. Segundo prescreve o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a(s) obra(s) ou o(s) serviço(s) de forma a possibilitar a avaliação dos custos da obra e a definição dos métodos e prazos para a sua execução. Outrossim, o artigo 18, XV, da Lei nº 8.987 preconiza: “XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização” Entretanto, verifica-se que o Edital e seus anexos, especialmente o PER, não contêm as informações mínimas necessárias à elaboração da proposta pelos interessados, tais como determinação dos investimentos mínimos para a realização das obras e serviços objeto da licitação. Por exemplo, no Lote 03, falta a variante de Sapucaia, totalizando 06 Km; no Lote 04, o contorno de Campos, de 23,5 Km, já no Lote 06, a duplicação da segunda pista no trecho da Serra do Cafezal, com 30,5 Km. Diante disso, questiona-se se haverá complementação do referido PER a fim de que possa caracterizar-se um Projeto Básico nos termos da Lei de Licitações. II. DOS ITENS 1.23 E 1.24 – DA COMISSÃO DE OUTORGA E DA PARTICIPAÇÃO DA CBLC E DA BOVESPA. O item 1.23 estabelece que “caberá à Comissão de Outorga, a ser constituída pela ANTT, conduzir os trabalhos necessários à realização do Leilão”, sem, contudo, prever como e quando se dará a constituição da comissão mencionada e se haverá publicação de sua composição anteriormente à realização do leilão. Já o item 1.24 determina que “a CBLC e a BOVESPA participarão, em conjunto com a Comissão de Outorga, dos procedimentos deste Leilão, nas condições pactuadas com a ANTT”. Da leitura deste dispositivo depreende-se que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão dar-se-ia por meio de simples previsão editalícia e de acordo com a ANTT, sendo que tais órgãos só poderiam ser vinculados à realização dessa licitação mediante ato formal adequado. Assim, pergunta-se: (i) a Comissão de Outorga já foi constituída; (i-a) em caso afirmativo, houve publicação do ato de constituição dessa comissão? (i-b) em caso negativo, como e quando se constituirá tal comissão? (ii) será feita a devida formalização da participação da CBLC e da BOVESPA no leilão? III. DOS ITENS 1.67 E 1.68 – DA VINCULAÇÃO AO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO E AOS ANEXOS XII, XIII E XVI. O item 1.67 prescreve que “constituirá também anexo deste Edital o Manual de Procedimentos do Leilão que será divulgado pela CBLC na página da Internet da BOVESPA”, enquanto o item 1.68 preceitua que “os anexos XII, XIII e XVI serão divulgados pela CBLC na página da Internet da BOVESPA junto com o Manual de Procedimentos do Leilão”. Por primeiro, cumpre destacar que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão, apesar de prevista no Edital, ainda não foi formalizada. Não obstante, vincula-se o procedimento licitatório aos documentos mencionados mediante sua divulgação pela CBLC na página da Internet da BOVESPA. Por fim, nota-se que o Manual de Procedimentos do Leilão integrante do instrumento editalício encontra-se desatualizado, trazendo, por exemplo, inadequadas definições para valor de outorga (página 08) e para ato de outorga (página 28). O significado dado a ato de outorga como expedição de Decreto de Outorga pelo Presidente não se coaduna com o procedimento licitatório estabelecido. Isso porque o ato de outorga precederia a assinatura do Contrato de Concessão (item 4.3 do Edital). Diante do exposto, indaga-se: (i) o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI disponibilizados na Internet realmente integram o Edital, em especial quanto à utilização das referidas definições de ato e valor de outorga nessa licitação? (ii) Caso positivo, qual é a última versão do Manual de Procedimentos do Leilão, visto que a versão disponibilizada às empresas interessadas, por ocasião da publicação do Edital, está desatualizada? IV. DOS ITENS 2.1 E 2.73 A 2.85 –

DOS RECURSOS NO EXAME DAS GARANTIAS DE PROPOSTA E NO PROCEDIMENTO DO LEILÃO. Os itens 2.73 a 2.75 tratam do exame das garantias de proposta, enquanto o item 2.1 arrola as etapas do Leilão e os itens 2.76 a 2.85 estabelecem o procedimento específico do leilão. Nota-se que nos referidos itens não há previsão de recurso contra qualquer das decisões exaradas nas fases de exame das garantias e do procedimento específico do leilão. Todavia, o art. 109, I, a e b, da Lei nº 8.666/93, prevê a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante e de julgamento das propostas. Ademais, dado que no certame verifica-se potencial contraposição de interesses entre particulares, impõe-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República. Ante o exposto, o direito à defesa do licitante que se sentir prejudicado por decisões proferidas em referidas fases restará tolhido, pois não se lhe conferirá meio de se insurgir contra as mesmas, ante a ausência do estabelecimento de prazos e procedimentos específicos para tanto. Portanto, questiona-se: (i) mesmo diante da obrigatória incidência do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e da Lei de Licitações, as decisões exaradas no exame das garantias, bem como aquelas exaradas no assim chamado procedimento específico do leilão, não serão passíveis de recurso por parte dos interessados? (ii) Em caso negativo, qual será o procedimento e os prazos relativos à apresentação de recurso em tais fases da licitação? V. DO ITEM 2.22 – DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. O item 2.22 dispõe que “não será aceita certidão vencida ou sem prazo de validade ou, ainda, protocolo de solicitação de documentos”. A não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição indevida à participação de interessados no certame e, portanto, ilegal e inconstitucional, uma vez que não consta prazo em algumas certidões expedidas por órgãos da Administração Pública, como a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários da Fazenda Municipal e a Certidão Negativa de Falências. Em razão disso, sugere-se a adoção do prazo de 60 (sessenta) dias, comumente adotado em editais de licitação, para as certidões que não tenham prazo específico. Não sendo aceita essa sugestão, pergunta-se se os proponentes que apresentarem certidões sem prazo de validade mas expedidas a menos de 60 (sessenta) dias serão desclassificados na fase de exame da qualificação e da proposta comercial. VI. DO ITEM 2.24 – ATESTADOS OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DE OBRAS. O item 1.16 define o objeto da licitação como a outorga de concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, nos termos aduzidos a seguir: Item 1.16. dos Editais: Este Edital tem por objeto selecionar, através de Leilão Público, a pessoa jurídica ou Consórcio de empresas a qual será outorgada a Concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia – PER”, Por sua vez, o item 1.12 esclarece que os proponentes interessados em acorrer ao certame não necessitam apresentar capacidade técnica própria para execução das obras relacionadas ao objeto da licitação: “Item 1.2.: A Concessão constitui empreendimento destinado a investidores que, além de possuírem capacidade econômico-financeira para financiar, com recursos próprios e/ou de terceiros, as obras e serviços que constituem os encargos da Concessão, detenham capacidade técnica, própria ou contratada, para promover a execução das obras e serviços a serem concedidos, e capacidade administrativa para gerenciar a exploração dos Lotes Rodoviário. O item 2.24, contudo, formula exigências de capacitação técnica que atinem a profissionais habilitados e atestados de experiências anteriores em contratos de execução de obras: “Item 2.24. A documentação relativa à Capacitação Técnica consiste em: registro ou inscrição na entidade profissional competente do(s) responsável(is) técnico(s), indicado(s) pela Proponente; documento hábil de comprovação de que a Proponente dispõe, na data do Leilão, de profissional(ais) de nível superior

detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou particular(es), devidamente certificados pelos Conselhos que regulamentem o exercício das respectivas profissões, de gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos); e declaração expressa de que alocará os equipamentos necessários e suficientes e em bom estado de conservação para execução das obras e serviços de sua responsabilidade, conforme Modelo no Anexo VI deste Edital”. Ressalte-se, a propósito, que não há qualquer exigência de capacitação técnica quanto à experiência do proponente na operação e execução dos serviços, que é propriamente o objeto da concessão. Além da incongruência em relação ao objeto da concessão, enfatize-se que as exigências de qualificação técnica constantes do item em apreço direcionam a competição para empresas construtoras, em detrimento de outros potenciais licitantes, como bancos e fundos de pensão, que obrigatoriamente terão que se associar em consórcio com empresas construtoras ou buscar profissionais detentores de atestados. Diante do exposto, indaga-se: todas as exigências de capacitação técnica contidas no item 2.24 restringir-se-ão à execução de obras, em descompasso com o objeto da licitação? VII. DOS ITENS 2.82 E 2.83 – DA SIMULTANEIDADE DA REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES DOS DIFERENTES LOTES. A primeira parte do item 2.82 determina que “será declarada vencedora a menor Tarifa Básica de Pedágio para o respectivo Edital”. Já o item 2.83 prevê que “encerrado o procedimento de Leilão do Edital 001/2007, terá início a abertura dos envelopes do Edital 002/2007, na seqüência indicada no item 2.79, e assim sucessivamente até a conclusão do último Leilão referente ao Edital 007/2007”. Como os leilões dos diferentes lotes realizar-se-ão no mesmo dia, sucessivamente na ordem indicada pelo Edital, há a possibilidade, em tese, de um mesmo proponente sagrar-se vencedor de todos os certames caso participe da totalidade dessas licitações. Afinal, não se podem retirar os envelopes contendo a documentação de qualificação e a proposta comercial para outros lotes durante os leilões ou se recusar a cumprir as exigências para a celebração do Contrato de Concessão, o que, sem dúvida, prejudicaria o procedimento licitatório por desrespeitar os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade. Nesse contexto, solicita-se a confirmação do entendimento de que os proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes durante os leilões e qual a conseqüência se recusarem à celebração do Contrato de Concessão se declarados vencedores em mais de um certame. VIII. DO ITEM 3.37 – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. O item 3.37 prescreve que “em caso de descumprimento de qualquer das exigências para celebração do Contrato de Concessão, a Comissão de Outorga convocará os remanescentes observando a ordem de classificação”. A redação deste dispositivo suscita uma dúvida quanto à impossibilidade de se convocar os remanescentes, segundo a ordem de classificação determinada no leilão, considerando que 15 (quinze) dias após a homologação do resultado deste a documentação das demais proponentes classificadas é devolvida sem ser analisada (itens 2.88 e 2.105) e que a assinatura do Contrato de Concessão com o licitante declarado vencedor demora no mínimo 60 (sessenta) dias. Logo, restando prejudicada a convocação dos remanescentes, exigir-se-ia a realização de novo procedimento licitatório, o que ofenderia os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade. Diante disso, indaga-se se será alterada a redação do item 3.37 para que se possibilite a convocação dos remanescentes no caso de descumprimento das exigências para a celebração do Contrato de Concessão pelo proponente declarado vencedor? IX. DOS ITENS 4.6 E 5.1 – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DO LOTE RODOVIÁRIO. O item 4.6 determina que “a Concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., o Termo de Cessão de Bens do Lote Rodoviário, que conterà a relação dos bens que integrarão a Concessão”. Segundo o item 5.1, a execução das obras e

serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do contrato após autorização prévia e expressão da ANTT. Não parece, pois, razoável e proporcional que a Concessionária seja obrigada a iniciar a execução das obras e serviços sem ter formalizado o Termo de Cessão de Bens com a relação formal dos bens que integrarão a Concessão, para que possa utilizá-los. Portanto, indaga-se: (i) não será permitido às licitantes ter conhecimento dos bens que lhes serão cedidos e, conseqüentemente, avaliá-los previamente à elaboração da proposta, o que pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ensejando a sua revisão? A Concessionária será obrigada a começar os Trabalhos Iniciais, se autorizada pela ANTT, respondendo pela adequação dos serviços prestados, sem, contudo, poder utilizar os bens que lhes serão cedidos? X. DO ITEM 5.30 – DA RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO AMBIENTAL NA FAIXA DE DOMÍNIO. O item 5.30 do Edital dispõe que: “será de responsabilidade da Concessionária a regularização do passivo ambiental existente dentro da faixa de domínio, na forma disposta pelo PER” e o item 5.31 estipula que “concluído o Cadastro Ambiental previsto nos Trabalhos Iniciais, o passivo ambiental identificado na faixa de domínio não previsto no PER...”. A par da expressa dicção da parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital, verifica-se que o PER nada dispõe acerca do passivo ambiental existente na faixa de domínio da Rodovia. Contudo, constata-se que o Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético define a responsabilidade e identifica os locais e as intervenções necessárias para a regularização do passivo ambiental na faixa de domínio da Rodovia, embora sem dimensionar tal passivo. Verifica-se ainda, na planilha representativa dos resultados dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, a existência de quantitativos do passivo ambiental a ser recuperado pela futura Concessionária. Dessa forma, indaga-se: (i) está correto o entendimento de que a forma de regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio regula-se pelo Anexo XIV do Edital- Relatório Ambiental Sintético, e não pelo PER, devendo ser a parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital (na forma disposta pelo PER e não previsto no PER respectivamente) corretamente interpretada como “na forma disposta pelo Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético” e “não previsto no Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético”? (ii) os quantitativos para recuperação do passivo ambiental constantes dos Estudos Indicativos referem-se às intervenções identificadas no Anexo XIV do Edital, como aquelas a serem realizadas pela concessionária para a regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio? XI - DO ITEM 5.33 – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS. O item 5.33 apregoa que: “Caberá ao DNIT, até a data da assinatura do Contrato de Concessão, a obtenção da Licença de Operação, assumindo a regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos, bem como a responsabilidade pelo passivo ambiental existente fora da faixa de domínio dos respectivos trechos rodoviários, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da assinatura dos Contratos de Concessão”. Da leitura sistemática do Edital constata-se que o Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético trata apenas da Licença Ambiental Prévia e da Licença Ambiental de Instalação, silenciando acerca da Licença Ambiental de Operação, a qual é fundamental para a execução dos Trabalhos Iniciais e, conseqüentemente, para que a Concessionária requeira o início da cobrança de pedágio, consoante disposto na cláusula 5.62, b, do Contrato de Concessão. Logo, questiona-se: qual é a situação atual da Licença Ambiental de Operação, não mencionada no Anexo XIV do Edital, tendo em vista que o atraso na sua obtenção poderá atrasar o início da cobrança de pedágio no prazo previsto no Edital? XII. DO ITEM 5.141 – DOS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE PRAÇAS AUXILIARES. O item 5.141 do Edital dispõe que “os custos de implantação e operação das Praças Auxiliares serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária sendo as receitas arrecadas nas respectivas Praças, deduzidas dos impostos, revertidas para a modicidade tarifária”. Considerando que os impostos constituem apenas uma das espécies do gênero tributo, ao lado das taxas e das contribuições sociais, indaga-se: (i)

está correto o entendimento de que as receitas arrecadadas nas Praças Auxiliares serão revertidas para a modicidade tarifária somente depois de deduzidos todos os tributos incidentes? (ii) a parte final do item 5.141 (deduzidas dos impostos) deve ser corretamente interpretada como “deduzidas dos tributos” ou, então, como “deduzidas dos impostos, das taxas e das contribuições sociais”? XIII. DO ITEM 5.157 – DA GARANTIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO. O item 5.157 veicula que “em havendo modificação unilateral do Contrato que altere os encargos da Concessionária, a ANTT deverá restabelecer o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro” À luz do art. 37, XXI, da Constituição da República, que assegura aos contratantes as mesmas condições econômico-financeiras previstas no momento de formulação das propostas, entendemos que alterações unilaterais atinentes às receitas da Concessionária também refletem sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o que implica a necessidade de recomposição. Disposição similar encontra-se na Lei 8.987/95, art. 9º, § 4º: “Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.” Destarte, indaga-se: está correto o entendimento de que a ANTT deverá restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que houver modificação unilateral do Contrato de Concessão não apenas quanto a encargos como também quanto a receitas da Concessionária? XIV. DO ITEM 3.8.1.2. DO ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA DA PROPOSTA COMERCIAL - QUADRO 1A - TRÁFEGO EM VEÍCULOS MÉDIOS DIÁRIOS: No quadro acima referido não existem campos para preenchimento do tráfego médio diário para os veículos comerciais com mais de 06 (seis) eixos, muito embora há nas rodovias brasileiras um número crescente de veículos comerciais com número de eixos superior a seis. Assim, sugere-se a inclusão de quatro novas linhas para veículos comerciais de 7, 8, 9 e superiores a 9 eixos no referido quadro. Caso não seja atendida a sugestão acima, indaga-se: como deverá ser computado o tráfego médio diário dessas categorias no referido quadro? XV. DO CAPÍTULO IX - PROJETO BÁSICO. Quando da visita previamente agendada ao ‘data room’, em 20/08/2007, ainda não estava disponibilizado o projeto básico referente à obra de Duplicação da BR 116, Trecho Serra do Cafezal, segmento entre km 336,7 e km 367,2. Diante de tal omissão, pergunta-se: (i) Quando será disponibilizado o projeto básico, com elementos suficientes e necessários para viabilizar correta formulação de propostas por parte de todos os licitantes? (ii) A nova pista abrigará o fluxo de veículos sentido São Paulo – Curitiba ou vice-versa? Qual a seção transversal e número de faixas de rolamento concebidas? (iii) Nos estudos de viabilidade da ANTT que culminaram na apuração da tarifa-teto do lote, qual foi a alternativa de traçado escolhida, entre as alternativas estudadas anteriormente pelo DNIT e as alternativas efetivamente apresentadas na última Audiência Pública ocorrida em Abril/2001? (iv) Em relação à planilha orçamentária referente à Duplicação da Serra do Cafezal, disponibilizada pela ANTT em Estudos Indicativos: iv.1) Qual foi o critério de dimensionamento adotado para espessura do pavimento asfáltico, que gerou um quantitativo de apenas 35.157,50 m3 de CBUQ? iv.2) A planilha de quantidades contempla apenas 1.360 m de extensão de obras de arte especiais, sendo que, por ocasião da referida Audiência Pública ocorrida em Abril/2001, representante do extinto DNER salientou que o projeto de duplicação contemplava 4.453 m de novas obras de arte especiais. O traçado escolhido pela ANTT realmente permite esta redução na extensão das OAE’s? DO ESCLARECIMENTO DE ITENS DO PER I. DO ESQUEMA LINEAR - DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS MARCOS QUILOMÉTRICOS EFETIVAMENTE EXISTENTES. Constata-se em alguns Lotes Rodoviários a existência de divergência entre o marco quilométrico, utilizado como referencial para a instalação de praça de pedágio, indicado no PER e o efetivamente existente no trecho da Rodovia correlato. Por exemplo, no Lote 5 - Rodovia BR-381/MG/SP e no Lote 07 – Rodovia BR-376/PR

verificam-se, respectivamente, diferenças de até dez e dezenove quilômetros entre o marco quilométrico indicado no PER e o efetivamente encontrado no local. Para viabilizar a formulação de propostas, com igualdade de condições entre as empresas interessadas nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, e do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, sugere-se a revisão dos esquemas lineares com base nos marcos quilométricos existentes na Rodovia.

II. DO ITEM 1.1.63 – LIMITAÇÃO DA VEGETAÇÃO RASTEIRA NAS FAIXAS DE DOMÍNIO. O item 1.1.6.3, referente aos Parâmetros de Desempenho ao final da fase de Trabalhos Iniciais no Canteiro Central e Faixa de Domínio, impõe a seguinte limitação: “Ausência total de vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm nos demais locais da faixa de domínio”. Na memória de cálculo dos Trabalhos Iniciais que integra o Cronograma dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, consta que o serviço será executado numa faixa de 5 m de cada lado da rodovia. Por sua vez, o Manual de Conservação Rotineira do DNIT, através da ISC 21/04, recomenda a execução do serviço nas laterais das rodovias, numa largura mínima de 4 m em relação ao bordo da pista. Assim, sugere-se a adequação da limitação da vegetação rasteira na faixa de domínio aos parâmetros fixados pelo Manual de Conservação Rotineira do DNIT.

III. DO ITEM 1.1.1.3 - LIMITE PERCENTUAL DE ÁREA TRINCADA O item 1.1.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Trabalhos Iniciais, impõe a seguinte limitação: “Percentual de área trincada no máximo 20% da área total”. Conforme a própria definição contida no PER do edital, os Trabalhos Iniciais compreendem as obras e serviços que a Concessionária deverá executar na rodovia, com o objetivo de eliminação de problemas emergenciais que impliquem em riscos pessoais e materiais iminentes, provendo-a dos requisitos mínimos de segurança e conforto aos usuários. Já na fase seguinte de Recuperação da Rodovia até o final do 5º ano, serão realizados as obras e serviços com o objetivo de restabelecimento das características originalmente existentes nos diversos elementos da rodovia. No final desta fase o PER estabelece que a Percentagem de área trincada (TR) máxima deverá ser de 15% em 100% da Rodovia. Nota-se uma incoerência entre a exigência de percentual de área trincada correspondente a, no máximo, 20% da área total, ao término dos Trabalhos Iniciais no sexto mês da concessão, e a exigência de percentual de trincas correspondente a, no máximo, 15% da área total, ao final da fase de Recuperação da Rodovia, no final do quinto ano. Diante da situação atual do pavimento das rodovias a serem concedidas, é possível afirmar que o cumprimento da exigência do percentual de área trincada ao término dos Trabalhos Iniciais é inexequível, pois seu atendimento significa quase que a restauração de 80% do pavimento em apenas seis meses, o que não é o objetivo dos trabalhos a serem realizados na fase de Trabalhos Iniciais. O atendimento às exigências ao término dos Trabalhos Iniciais é condição para início da cobrança de pedágio pela concessionária, que estará impedida de fazê-lo face à inexequibilidade de sua execução. Outrossim, os Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT mostram claramente que tal exigência não foi considerada. Portanto, solicita-se a retirada desta exigência ao final dos Trabalhos Iniciais.

IV. DO ITEM 1.2.1.3 O item 1.2.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Recuperação da Rodovia, estabelece: “- Percentagem de área trincada (TR) máxima: - 15% em, no mínimo, 20% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 1º ano; - 15% em, no mínimo, 40% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 2º ano; - 15% em, no mínimo, 60% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 3º ano; - 15% em, no mínimo, 80% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 4º ano; - 15% em 100% da RODOVIA, no final do 5º ano.” Em função da solicitação anterior, solicita-se, também, a adequação deste item, de maneira que, ao final do quinto ano, se tenha os 15% de percentagem de área trincada de forma gradativa, diversamente do percentual estabelecido de área trincada de, no máximo, 20% da área total já no sétimo mês da concessão.

V. SINALIZAÇÃO VIÁRIA Percorrendo-se as rodovias que compõem os lotes dos Editais 001 a 007, percebe-se que a Sinalização Viária ainda não está adequada à

Resolução nº. 160, de 22/04/2004, do Conselho Nacional de Trânsito. Sabe-se, também, que a Deliberação nº. 50, de 29/06/2006 prorrogou os referidos prazos de adequação para 30/06/2007. Nos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT (cronograma e memórias de cálculo), bem como no texto integrante do PER, faz-se menção apenas ao Manual de Sinalização DNIT 1999 e à exigência de retro-refletância mínima estipulada em cada fase. Conclui-se, portanto, que o serviço referente à troca das placas das rodovias para atendimento à Deliberação nº. 50 não foi considerado nos estudos de viabilidade da ANTT que culminaram na apuração das tarifas-teto dos lotes. Está correto nosso entendimento? VI. ITEM 5.3 – DA COMPLEMENTAÇÃO DE OBRAS DO DNIT O item 5.3 veicula tão somente o dever de complementação de obras do DNIT, sem quaisquer detalhamentos em relação ao sujeito passivo e aos respectivos repasses necessários. Portanto, de sorte a viabilizar a formulação de propostas com igualdade de condições entre as interessadas, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 3º, da Lei 8.666/93, indaga-se: (i) a cargo de quem caberá o dever de complementação de obras do DNIT? (ii) caso a responsabilidade seja da Concessionária, solicitamos informar (a) a relação das obras do DNIT a serem complementadas; ou (b) a fixação de uma verba a ser considerada por todos os licitantes, sujeita a posterior reequilíbrio em função do percentual efetivamente utilizado. (iii) caso a responsabilidade seja da Concessionária, como será considerado o impacto da complementação de obras do DNIT na tarifa de pedágio? DO ESCLARECIMENTO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO I. DA CLÁUSULA 1.9, B.1 – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO. Redação imprecisa da cláusula 1.9, b.1: “quando conveniente a, substituição de garantias contratuais”, que suscita as seguintes interpretações: (i) seria conveniente a substituição de garantia ou (ii) seria conveniente a alguém, não designado expressamente no dispositivo, a substituição de garantias. Diante disso, indaga-se: a interpretação correta do mencionado dispositivo é no sentido de que (i) a conveniência refira-se à substituição de garantia ou (ii) a conveniência (da substituição de garantias) diz respeito a sujeito indeterminado? Neste segundo caso, esclarecer-se-á o sujeito vinculado à avaliação de conveniência, para que não se esvazie a intenção da cláusula? II. DA CLÁUSULA 5.8 – DA EXECUÇÃO DA GARANTIA Essa cláusula prevê a possibilidade de execução da garantia para sanar o inadimplemento da Concessionária, a qual será instada a regularizar sua situação mediante simples comunicação por escrito pela ANTT. Contudo, o dispositivo não estipula qualquer prazo para que a Concessionária possa efetivamente adimplir suas obrigações antes do início da execução da garantia. Em razão disso, questiona-se: a redação original da cláusula mencionada deverá ser interpretada conforme garantias e procedimentos definidos nas Resoluções da ANTT, de sorte que a execução da garantia somente ocorrerá ao final do processo administrativo? III. DA CLÁUSULA 5.22 – IRREGULARIDADE QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SEGUROS A redação é confusa, sendo essencial o esclarecimento quanto à irregularidade mencionada. Desse modo, é fundamental submeter à Comissão a questão a seguir: a irregularidade seria a não contratação do seguro, a não apresentação da apólice deste no prazo previsto, ou englobaria ambas as situações? IV. DAS CLÁUSULAS 17.2 E 17.3 – DO INÍCIO DOS TRABALHOS INICIAIS As cláusulas 17.2 e 17.3 do Contrato, o qual prevalece sobre o Edital, conforme Cláusula 1.7, c e d, apresentam incompatibilidade entre si, uma vez que, enquanto a primeira determina que os Trabalhos Iniciais previstos no PER têm início na data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., a segunda estabelece que o início de quaisquer obras obrigatórias incluídas no PER depende de autorização específica da ANTT, conforme regulamentação desta. Não se consegue definir categoricamente qual dos dois critérios prevalece. Caso o critério adotado seja o segundo (autorização da ANTT), seria importante definir um prazo para manifestação da Agência, observado que somente após a conclusão desses Trabalhos Iniciais a Concessionária poderá pleitear nova autorização da ANTT para início da cobrança de pedágio. Assim,

indaga-se: (i) o começo da execução dos Trabalhos Iniciais dá-se (iii-a) imediatamente data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U, (iii-b) após autorização específica da ANTT, ou (iii-c) a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U mediante autorização específica da ANTT? (ii) sendo elucidada que a data de início para a execução de obras e serviços é aquela descrita no item (iii-b), incluir-se-á prazo para aprovação pela ANTT, considerando que sua mora pode atrasar o cronograma e conseqüentemente o início da cobrança do pedágio, o que fere os princípios da eficiência e da celeridade, bem como afetará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão? PEDIDO Ante o exposto, requer-se sejam prestados os esclarecimentos das questões ventiladas nos tópicos acima, em data anterior àquela estabelecida como limite para apresentação de impugnação ao Edital, visando, assim, preservar direito de eventual impugnação decorrente do teor das mencionadas respostas. Termos em que pede deferimento De São Paulo para Brasília, 4 de setembro de 2007.

Resposta:

Esclarecimento I

A ANTT entende que as premissas dispostas no PER caracterizam as obras e serviços a serem realizadas, dentro das limitações relativas ao fato de tratar-se de uma concessão, com 25 anos de duração. De modo geral, cabe aos Proponentes observar as condições dos elementos das rodovias e as obrigações e especificações exigidas, avaliando os custos envolvidos, assumindo o risco relativo às quantidades estimadas, conforme prevê o contrato. No entanto, nos casos citados, o Edital prevê, nos itens 5.98 a 5.100, o ajuste do valor proposto pela Licitante, caso vencedora da licitação, quando o projeto a ser por ela elaborado conduzir a extensões diferentes das indicadas no PER.

Esclarecimento II:

(i) Sim, a Comissão de Outorga para a 2ª Etapa de Concessão de Rodovias Federais já foi constituída.

(i-a) Sim, houve publicação do ato de constituição da referida Comissão. Trata-se da Resolução n. 178, de 08 de agosto de 2007, do Diretor-Geral da ANTT, e publicada no Diário Oficial da União, em 17 de agosto do corrente.

(i-b) Resposta prejudicada, em virtude do item anterior.

(ii) Sim, será feita a devida formalização da participação da CBLC e da Bovespa no Leilão, através da celebração de convênios com a ANTT.

Esclarecimento III:

(i) Sim, o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI, previstos nos Editais, e disponibilizados no sítio eletrônico da Bovespa integram os mesmos. Saliente-se que houve retificações no referido documento, e que as versões atualizadas também se encontram na página da Bovespa na internet.

(ii) Conforme mencionado acima, o Manual de Procedimentos do Leilão, bem como sua versão atualizada encontra-se no sítio eletrônico da Bovespa na internet.

Esclarecimento IV:

(i) Informa-se que, no que se refere aos procedimentos do Leilão, consoante entendimento da Procuradoria-Geral da ANTT, a Lei n. 8.666/93 não se aplica aos Editais em comento.

(ii) Os procedimentos recursais, bem como seus prazos para interposição, estão previstos no Título II, Capítulo IV, Dos Recursos, nos Editais.

Esclarecimento V:

A contribuinte Proponente tem razão ao mencionar que a não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição à participação de interessados no certame.

Considerando ao contido no Memorando nº 810/2007/PRG/ANTT, de 17 de setembro de 2007, foi entendimento da Procuradoria-Geral que a Comissão de Outorga da Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais poderá aceitar certidões, expedidas por órgãos da Administração Pública que não tenham prazo de validade específico (Certidão Negativa de Falência), desde que, tempestivamente, nos termos do Item 2.23 dos Editais de Concessão, tenham sido emitidas a menos de 60 (sessenta dias) da data da entrega dos envelopes contendo a documentação da Qualificação.

Esclarecimento VI:

As exigências quanto à capacitação técnica referem-se à “gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos)”

Esclarecimento VII

O entendimento de que os Proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes após sua entrega para participar do Leilão está confirmado. Em caso de recusa à celebração do Contrato de Concessão, se declarada uma Proponente vencedora em um certame ou em mais de um, responderá civil e criminalmente por sua conduta, além da perda do valor depositado na Garantia de Proposta.

Esclarecimento VIII

A redação será alterada.

Esclarecimento IX

É parte integrante dos documentos a serem entregues no Envelope de Qualificação a “Declaração de que percorreu o trecho e detém conhecimento pleno das condições da rodovia” cujo Modelo integra o Anexo X dos Editais. Também está disposto no PER, item 5.1, que “ A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., após autorização prévia e expressa da ANTT.”

Esclarecimento X

(i) Não. O PER prevê, em seu item 1 - Recuperação Geral da Rodovia, de forma genérica, o saneamento de todos os problemas existentes na faixa de domínio da rodovia. Como exemplo, pode-se citar os passivos relativos a problemas nos terraplenos, descritos no Relatório Ambiental Sintético, cuja regularização é prevista nos itens 1.1.5 e 1.2.5. Dessa forma, entende-se que os problemas listados no Relatório Ambiental Sintético estão devidamente contemplados nos serviços especificados no PER. O item 5.31 do Edital refere-se, assim, à possibilidade de casos em que a Concessionária identifique, em seu cadastramento, passivos ali não previstos.

Esclarecimento XI

O DNIT está tomando as providências necessárias para o cumprimento do disposto no Art. 11 da Resolução nº 5, de 18/05/2007, que estabelece:

“Até a data da assinatura do Contrato de Concessão, continuará o DNIT responsável pelas providências necessárias à regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos e à obtenção da Licença de Operação.”

Esclarecimento XII

O entendimento correto é o de que as receitas arrecadadas nas praças auxiliares serão revertidas à modicidade tarifária, deduzidos os tributos (impostos, taxas e contribuições) incidentes.

Esclarecimento XIII

O entendimento não está correto. A proponente vencedora, sempre que entender necessário poderá pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, no entanto, caberá a esta

Agência, com base nas disposições legais pertinentes e independente da origem do desequilíbrio, julgar a sua viabilidade.

Esclarecimento XIV

O Quadro será mantido. O fluxo de tráfego dos veículos com número de eixos superior a seis deverá ser computado da mesma forma como deverá ser cobrada a tarifa, ou seja, uma vez na categoria 8 e na categoria 1 tantas vezes quantos forem os eixos excedentes a seis.

Esclarecimento XV

PROJETO BÁSICO - Conforme item 1.56 do Edital, "A Proponente arcará com todos os custos relacionados com a preparação e apresentação de sua proposta", incluindo, se necessário a elaboração dos ante-projetos ou projetos básicos necessários para a formulação da proposta. Da mesma forma, caberá a futura concessionária a elaboração do projeto executivo a ser submetido à ANTT para a autorização prévia ao início das obras, nos termos das Resoluções específicas sobre o assunto. Os estudos que subsidiaram o cálculo da Tarifa Básica de Pedágio Teto, cuja versão final está disponibilizada no site da ANTT, são somente indicativos e não constituem solução técnica obrigatória para os participantes

Do Esclarecimento de Itens do PER

I - O Programa de Exploração da Rodovia - PER apresenta suas referências baseadas no Plano Nacional de Viação - PNV que está disponível no endereço eletrônico do DNIT (www.dnit.gov.br). Eventuais divergências encontradas nos marcos quilométricos existentes nos trechos rodoviários, atualmente sob a administração do DNIT, deverão ser desconsideradas, prevalecendo as informações contidas no site e no PER.

II - Os estudos que subsidiaram o cálculo da Tarifa Básica de Pedágio Teto, cuja versão final está disponibilizada no site da ANTT, são somente indicativos. Na formulação da sua Proposta Comercial, a Proponente deverá atender as especificações contidas no Programa de Exploração da Rodovia – PER constante do Anexo II dos Editais.

III - A permanência de áreas trincadas com percentual superior a 20% indica condição limite de conforto e segurança, além de favorecer a aceleração do processo de deterioração. Dessa forma, ratifica-se a especificação do PER, ou seja, o percentual de área trincada ao final dos Trabalhos Iniciais deverá ser inferior a 20%.

IV - idem item anterior

V - O PER dispõe assim no Capítulo de Apresentação, item Introdução – subitem Projetos Escutivos: "Todas as obras e serviços a serem realizados na RODOVIA deverão ser norteados, nas fases de projeto e execução, pelas normas e especificações adotadas pelo DNIT e, quando cabível, pelos documentos técnicos pertinentes da ABNT e outras normas aceitas pela ANTT. Na execução das diversas fases dos projetos e obras, deverão ser considerados os seguintes elementos básicos, sem a eles se limitarem: (...) - Manual de Sinalização – DNIT;" Assim, entende-se que a Concessionária deverá atender às normas e regulamentações vigentes aplicáveis à todas as especificidades da rodovia.

VI - As obras sob responsabilidade do DNIT, em andamento nas rodovias que compõem a 2ª Etapa de Concessões, terão seus contratos rescindidos na data de assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com o item 3.34 dos Editais.

Contudo, ressaltamos que para os Lotes 5, 6 e 7, existem contratos de obras em andamento cujos financiamentos constam de Convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo que tais obras terão sua conclusão integralmente realizada sob a responsabilidade do DNIT.

No caso de obras obrigatórias previstas no PER, que já tenham sido parcial ou totalmente executadas pelo DNIT, para efeito de equalização de propostas as proponentes deverão considerar os quantitativos existentes no PER. Nos trabalhos iniciais as proponentes deverão fazer o levantamento dessas obras e submeter à ANTT, se for o caso, o plano de trabalho para sua conclusão. O reequilíbrio do contrato será feito considerando o seguinte critério:

A alteração na extensão prevista, para menos, será considerada pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial."

Do Esclarecimento de Cláusulas o Contrato de Concessão

Esclarecimento I

A interpretação correta é a de que a alteração contratual poderá ser feita por acordo, "quando conveniente a substituição de garantias contratuais".

Esclarecimento II

A garantia contratual poderá ser utilizada nos casos previstos na Minuta de Contrato. A sua execução é etapa final de um inadimplemento do concessionário, não resolvido. Sendo assim, o prazo para a sua execução depende do trâmite de avaliação e julgamento do inadimplemento de acordo com as disposições legais pertinentes.

Esclarecimento III

São consideradas infrações contratuais a não contratação dos seguros e/ou a não apresentação das apólices nos prazos previstos ou regulamentares

Esclarecimento IV

A publicação no DOU do extrato do contrato concede à Concessionária "o direito à exploração e o controle dos trechos de Rodovias que compõem o Lote Rodoviário" (item 4.5 do Edital). "A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início (...) após a autorização prévia e expressa da ANTT".

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103183

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE OUTORGA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. Ref.: Edital de Concessão nº. 002/07 (Lote 05 - BR 381/MG/SP Belo Horizonte- São Paulo). A CCR – Companhia de Concessões Rodoviárias vem, nos termos dos itens 1.57 a 1.60 do instrumento convocatório em epígrafe, formular PEDIDO DE ESCLARECIMENTO acerca dos itens editalícios e de seus anexos, bem como das cláusulas da minuta de Contrato de Concessão, conforme exposto em anexo. DOS ESCLARECIMENTOS DE ITENS DO EDITAL. I. DO ITEM 1.6 – DA DEFINIÇÃO DO PER COMO PROJETO BÁSICO. O item 1.6 traz a seguinte definição para o Programa de Exploração da Rodovia – PER: "documento que define e estabelece as condições em que os serviços e obras serão executados pela Concessionária, ou seja, é o Projeto Básico para execução do Contrato". Segundo prescreve o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a(s) obra(s) ou o(s) serviço(s) de forma a possibilitar a avaliação dos custos da obra e a definição dos métodos e prazos para a sua execução. Outrossim, o artigo 18, XV, da Lei nº 8.987 preconiza: "XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização" Entretanto, verifica-se que o Edital e seus anexos, especialmente o PER, não contêm as informações mínimas necessárias à elaboração da proposta pelos interessados, tais como determinação dos investimentos mínimos para a realização das obras e serviços objeto da licitação. Por exemplo, no Lote 03, falta a variante de Sapucaia, totalizando 06 Km; no Lote 04, o contorno de Campos, de 23,5 Km, já no Lote 06, a duplicação da segunda pista no trecho da Serra do Cafezal, com 30,5 Km. Diante disso, questiona-se se haverá complementação do referido PER a fim de que possa caracterizar-se um Projeto Básico nos termos da Lei de Licitações. II. DOS ITENS 1.23 E 1.24 – DA COMISSÃO DE OUTORGA E DA PARTICIPAÇÃO DA CBLC E DA BOVESPA. O item 1.23 estabelece que "caberá à Comissão de Outorga, a ser constituída pela ANTT, conduzir os trabalhos necessários à realização do Leilão", sem, contudo, prever como e quando se dará a constituição da comissão mencionada e se haverá

publicação de sua composição anteriormente à realização do leilão. Já o item 1.24 determina que “a CBLC e a BOVESPA participarão, em conjunto com a Comissão de Outorga, dos procedimentos deste Leilão, nas condições pactuadas com a ANTT”. Da leitura deste dispositivo depreende-se que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão dar-se-ia por meio de simples previsão editalícia e de acordo com a ANTT, sendo que tais órgãos só poderiam ser vinculados à realização dessa licitação mediante ato formal adequado. Assim, pergunta-se: (i) a Comissão de Outorga já foi constituída; (i-a) em caso afirmativo, houve publicação do ato de constituição dessa comissão? (i-b) em caso negativo, como e quando se constituirá tal comissão? (ii) será feita a devida formalização da participação da CBLC e da BOVESPA no leilão? III. DOS ITENS 1.67 E 1.68 – DA VINCULAÇÃO AO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO E AOS ANEXOS XII, XIII E XVI. O item 1.67 prescreve que “constituirá também anexo deste Edital o Manual de Procedimentos do Leilão que será divulgado pela CBLC na página da Internet da BOVESPA”, enquanto o item 1.68 preceitua que “os anexos XII, XIII e XVI serão divulgados pela CBLC na página da Internet da BOVESPA junto com o Manual de Procedimentos do Leilão”. Por primeiro, cumpre destacar que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão, apesar de prevista no Edital, ainda não foi formalizada. Não obstante, vincula-se o procedimento licitatório aos documentos mencionados mediante sua divulgação pela CBLC na página da Internet da BOVESPA. Por fim, nota-se que o Manual de Procedimentos do Leilão integrante do instrumento editalício encontra-se desatualizado, trazendo, por exemplo, inadequadas definições para valor de outorga (página 08) e para ato de outorga (página 28). O significado dado a ato de outorga como expedição de Decreto de Outorga pelo Presidente não se coaduna com o procedimento licitatório estabelecido. Isso porque o ato de outorga precederia a assinatura do Contrato de Concessão (item 4.3 do Edital). Diante do exposto, indaga-se: (i) o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI disponibilizados na Internet realmente integram o Edital, em especial quanto à utilização das referidas definições de ato e valor de outorga nessa licitação? (ii) Caso positivo, qual é a última versão do Manual de Procedimentos do Leilão, visto que a versão disponibilizada às empresas interessadas, por ocasião da publicação do Edital, está desatualizada? IV. DOS RECURSOS NO EXAME DAS GARANTIAS DE PROPOSTA E NO PROCEDIMENTO DO LEILÃO. Os itens 2.73 a 2.75 tratam do exame das garantias de proposta, enquanto o item 2.1 arrola as etapas do Leilão e os itens 2.76 a 2.85 estabelecem o procedimento específico do leilão. Nota-se que nos referidos itens não há previsão de recurso contra qualquer das decisões exaradas nas fases de exame das garantias e do procedimento específico do leilão. Todavia, o art. 109, I, a e b, da Lei nº 8.666/93, prevê a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias nos casos de habilitação ou inhabilitação do licitante e de julgamento das propostas. Ademais, dado que no certame verifica-se potencial contraposição de interesses entre particulares, impõe-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República. Ante o exposto, o direito à defesa do licitante que se sentir prejudicado por decisões proferidas em referidas fases restará tolhido, pois não se lhe conferirá meio de se insurgir contra as mesmas, ante a ausência do estabelecimento de prazos e procedimentos específicos para tanto. Portanto, questiona-se: (i) mesmo diante da obrigatória incidência do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e da Lei de Licitações, as decisões exaradas no exame das garantias, bem como aquelas exaradas no assim chamado procedimento específico do leilão, não serão passíveis de recurso por parte dos interessados? (ii) Em caso negativo, qual será o procedimento e os prazos relativos à apresentação de recurso em tais fases da licitação? V. DO ITEM 2.22 – DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. O item 2.22 dispõe que “não será aceita certidão vencida ou sem prazo de validade ou, ainda, protocolo de solicitação de documentos”. A não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição indevida à

participação de interessados no certame e, portanto, ilegal e inconstitucional, uma vez que não consta prazo em algumas certidões expedidas por órgãos da Administração Pública, como a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários da Fazenda Municipal e a Certidão Negativa de Falências. Em razão disso, sugere-se a adoção do prazo de 60 (sessenta) dias, comumente adotado em editais de licitação, para as certidões que não tenham prazo específico. Não sendo aceita essa sugestão, pergunta-se se os proponentes que apresentarem certidões sem prazo de validade mas expedidas a menos de 60 (sessenta) dias serão desclassificados na fase de exame da qualificação e da proposta comercial.

VI. DO ITEM 2.24 – ATESTADOS OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DE OBRAS. O item 1.16 define o objeto da licitação como a outorga de concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, nos termos aduzidos a seguir: Item 1.16. dos Editais: Este Edital tem por objeto selecionar, através de Leilão Público, a pessoa jurídica ou Consórcio de empresas a qual será outorgada a Concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia – PER”, Por sua vez, o item 1.12 esclarece que os proponentes interessados em acorrer ao certame não necessitam apresentar capacidade técnica própria para execução das obras relacionadas ao objeto da licitação: “Item 1.2.: A Concessão constitui empreendimento destinado a investidores que, além de possuírem capacidade econômico-financeira para financiar, com recursos próprios e/ou de terceiros, as obras e serviços que constituem os encargos da Concessão, detenham capacidade técnica, própria ou contratada, para promover a execução das obras e serviços a serem concedidos, e capacidade administrativa para gerenciar a exploração dos Lotes Rodoviário. O item 2.24, contudo, formula exigências de capacitação técnica que atinem a profissionais habilitados e atestados de experiências anteriores em contratos de execução de obras: “Item 2.24. A documentação relativa à Capacitação Técnica consiste em: registro ou inscrição na entidade profissional competente do(s) responsável(is) técnico(s), indicado(s) pela Proponente; documento hábil de comprovação de que a Proponente dispõe, na data do Leilão, de profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou particular(es), devidamente certificados pelos Conselhos que regulamentem o exercício das respectivas profissões, de gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos); e declaração expressa de que alocará os equipamentos necessários e suficientes e em bom estado de conservação para execução das obras e serviços de sua responsabilidade, conforme Modelo no Anexo VI deste Edital”. Ressalte-se, a propósito, que não há qualquer exigência de capacitação técnica quanto à experiência do proponente na operação e execução dos serviços, que é propriamente o objeto da concessão. Além da incongruência em relação ao objeto da concessão, enfatize-se que as exigências de qualificação técnica constantes do item em apreço direcionam a competição para empresas construtoras, em detrimento de outros potenciais licitantes, como bancos e fundos de pensão, que obrigatoriamente terão que se associar em consórcio com empresas construtoras ou buscar profissionais detentores de atestados. Diante do exposto, indaga-se: todas as exigências de capacitação técnica contidas no item 2.24 restringir-se-ão à execução de obras, em descompasso com o objeto da licitação?

VII. DOS ITENS 2.82 E 2.83 – DA SIMULTANEIDADE DA REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES DOS DIFERENTES LOTES. A primeira parte do item 2.82 determina que “será declarada vencedora a menor Tarifa Básica de Pedágio para o respectivo Edital”. Já o item 2.83 prevê que “encerrado o procedimento de Leilão do Edital 001/2007, terá início a abertura dos envelopes do Edital 002/2007, na seqüência indicada no item 2.79, e assim sucessivamente até a conclusão do último Leilão referente ao Edital 007/2007”.

Como os leilões dos diferentes lotes realizar-se-ão no mesmo dia, sucessivamente na ordem indicada pelo Edital, há a possibilidade, em tese, de um mesmo proponente sagrar-se vencedor de todos os certames caso participe da totalidade dessas licitações. Afinal, não se podem retirar os envelopes contendo a documentação de qualificação e a proposta comercial para outros lotes durante os leilões ou se recusar a cumprir as exigências para a celebração do Contrato de Concessão, o que, sem dúvida, prejudicaria o procedimento licitatório por desrespeitar os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade. Nesse contexto, solicita-se a confirmação do entendimento de que os proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes durante os leilões e qual a consequência se recusarem à celebração do Contrato de Concessão se declarados vencedores em mais de um certame.

VIII. DO ITEM 3.37 – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. O item 3.37 prescreve que “em caso de descumprimento de qualquer das exigências para celebração do Contrato de Concessão, a Comissão de Outorga convocará os remanescentes observando a ordem de classificação”. A redação deste dispositivo suscita uma dúvida quanto à impossibilidade de se convocar os remanescentes, segundo a ordem de classificação determinada no leilão, considerando que 15 (quinze) dias após a homologação do resultado deste a documentação das demais proponentes classificadas é devolvida sem ser analisada (itens 2.88 e 2.105) e que a assinatura do Contrato de Concessão com o licitante declarado vencedor demora no mínimo 60 (sessenta) dias. Logo, restando prejudicada a convocação dos remanescentes, exigir-se-ia a realização de novo procedimento licitatório, o que ofenderia os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade. Diante disso, indaga-se se será alterada a redação do item 3.37 para que se possibilite a convocação dos remanescentes no caso de descumprimento das exigências para a celebração do Contrato de Concessão pelo proponente declarado vencedor?

IX. DOS ITENS 4.6 E 5.1 – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DO LOTE RODOVIÁRIO. O item 4.6 determina que “a Concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., o Termo de Cessão de Bens do Lote Rodoviário, que conterá a relação dos bens que integrarão a Concessão”. Segundo o item 5.1, a execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do contrato após autorização prévia e expressão da ANTT. Não parece, pois, razoável e proporcional que a Concessionária seja obrigada a iniciar a execução das obras e serviços sem ter formalizado o Termo de Cessão de Bens com a relação formal dos bens que integrarão a Concessão, para que possa utilizá-los. Portanto, indaga-se: (i) não será permitido às licitantes ter conhecimento dos bens que lhes serão cedidos e, conseqüentemente, avaliá-los previamente à elaboração da proposta, o que pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ensejando a sua revisão? A Concessionária será obrigada a começar os Trabalhos Iniciais, se autorizada pela ANTT, respondendo pela adequação dos serviços prestados, sem, contudo, poder utilizar os bens que lhes serão cedidos?

X. DO ITEM 5.30 – DA RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO AMBIENTAL NA FAIXA DE DOMÍNIO. O item 5.30 do Edital dispõe que: “será de responsabilidade da Concessionária a regularização do passivo ambiental existente dentro da faixa de domínio, na forma disposta pelo PER” e o item 5.31 estipula que “concluído o Cadastro Ambiental previsto nos Trabalhos Iniciais, o passivo ambiental identificado na faixa de domínio não previsto no PER...”. A par da expressa dicção da parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital, verifica-se que o PER nada dispõe acerca do passivo ambiental existente na faixa de domínio da Rodovia. Contudo, constata-se que o Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético define a responsabilidade e identifica os locais e as intervenções necessárias para a regularização do passivo ambiental na faixa de domínio da Rodovia, embora sem dimensionar tal passivo. Verifica-se ainda, na planilha representativa dos resultados dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, a existência de quantitativos do passivo ambiental

a ser recuperado pela futura Concessionária. Dessa forma, indaga-se: (i) está correto o entendimento de que a forma de regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio regula-se pelo Anexo XIV do Edital- Relatório Ambiental Sintético, e não pelo PER, devendo ser a parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital (na forma disposta pelo PER e não previsto no PER respectivamente) corretamente interpretada como “na forma disposta pelo Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético” e “não previsto no Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético”? (ii) os quantitativos para recuperação do passivo ambiental constantes dos Estudos Indicativos referem-se às intervenções identificadas no Anexo XIV do Edital, como aquelas a serem realizadas pela concessionária para a regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio? XI - DO ITEM 5.33 – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS. O item 5.33 apregoa que: “Caberá ao DNIT, até a data da assinatura do Contrato de Concessão, a obtenção da Licença de Operação, assumindo a regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos, bem como a responsabilidade pelo passivo ambiental existente fora da faixa de domínio dos respectivos trechos rodoviários, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da assinatura dos Contratos de Concessão”. Da leitura sistemática do Edital constata-se que o Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético trata apenas da Licença Ambiental Prévia e da Licença Ambiental de Instalação, silenciando acerca da Licença Ambiental de Operação, a qual é fundamental para a execução dos Trabalhos Iniciais e, conseqüentemente, para que a Concessionária requeira o início da cobrança de pedágio, consoante disposto na cláusula 5.62, b, do Contrato de Concessão. Logo, questiona-se: qual é a situação atual da Licença Ambiental de Operação, não mencionada no Anexo XIV do Edital, tendo em vista que o atraso na sua obtenção poderá atrasar o início da cobrança de pedágio no prazo previsto no Edital? XII. DO ITEM 5.141 – DOS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE PRAÇAS AUXILIARES. O item 5.141 do Edital dispõe que “os custos de implantação e operação das Praças Auxiliares serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária sendo as receitas arrecadas nas respectivas Praças, deduzidas dos impostos, revertidas para a modicidade tarifária”. Considerando que os impostos constituem apenas uma das espécies do gênero tributo, ao lado das taxas e das contribuições sociais, indaga-se: (i) está correto o entendimento de que as receitas arrecadadas nas Praças Auxiliares serão revertidas para a modicidade tarifária somente depois de deduzidos todos os tributos incidentes? (ii) a parte final do item 5.141 (deduzidas dos impostos) deve ser corretamente interpretada como “deduzidas dos tributos” ou, então, como “deduzidas dos impostos, das taxas e das contribuições sociais”? XIII. DO ITEM 5.157 – DA GARANTIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO. O item 5.157 veicula que “em havendo modificação unilateral do Contrato que altere os encargos da Concessionária, a ANTT deverá restabelecer o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro” À luz do art. 37, XXI, da Constituição da República, que assegura aos contratantes as mesmas condições econômico-financeiras previstas no momento de formulação das propostas, entendemos que alterações unilaterais atinentes às receitas da Concessionária também refletem sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o que implica a necessidade de recomposição. Disposição similar encontra-se na Lei 8.987/95, art. 9º, § 4º: “Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.” Destarte, indaga-se: está correto o entendimento de que a ANTT deverá restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que houver modificação unilateral do Contrato de Concessão não apenas quanto a encargos como também quanto a receitas da Concessionária? XIV. DO ITEM 3.8.1.2. DO ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA DA PROPOSTA COMERCIAL - QUADRO 1A - TRÁFEGO EM VEÍCULOS MÉDIOS DIÁRIOS: No quadro acima referido não existem campos para preenchimento do tráfego

médio diário para os veículos comerciais com mais de 06 (seis) eixos, muito embora há nas rodovias brasileiras um número crescente de veículos comerciais com número de eixos superior a seis. Assim, sugere-se a inclusão de quatro novas linhas para veículos comerciais de 7, 8, 9 e superiores a 9 eixos no referido quadro. Caso não seja atendida a sugestão acima, indaga-se: como deverá ser computado o tráfego médio diário dessas categorias no referido quadro?

DO ESCLARECIMENTO DE ITENS DO PER I. DO ESQUEMA LINEAR - DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS MARCOS QUILOMÉTRICOS EFETIVAMENTE EXISTENTES. Consta-se em alguns Lotes Rodoviários a existência de divergência entre o marco quilométrico, utilizado como referencial para a instalação de praça de pedágio, indicado no PER e o efetivamente existente no trecho da Rodovia correlato. Por exemplo, no Lote 5 - Rodovia BR-381/MG/SP e no Lote 07 - Rodovia BR-376/PR verificam-se, respectivamente, diferenças de até dez e dezoito quilômetros entre o marco quilométrico indicado no PER e o efetivamente encontrado no local. Para viabilizar a formulação de propostas, com igualdade de condições entre as empresas interessadas nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, e do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, sugere-se a revisão dos esquemas lineares com base nos marcos quilométricos existentes na Rodovia.

II. DO ITEM 1.1.63 - LIMITAÇÃO DA VEGETAÇÃO RASTEIRA NAS FAIXAS DE DOMÍNIO. O item 1.1.6.3, referente aos Parâmetros de Desempenho ao final da fase de Trabalhos Iniciais no Canteiro Central e Faixa de Domínio, impõe a seguinte limitação: "Ausência total de vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm nos demais locais da faixa de domínio". Na memória de cálculo dos Trabalhos Iniciais que integra o Cronograma dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, consta que o serviço será executado numa faixa de 5 m de cada lado da rodovia. Por sua vez, o Manual de Conservação Rotineira do DNIT, através da ISC 21/04, recomenda a execução do serviço nas laterais das rodovias, numa largura mínima de 4 m em relação ao bordo da pista. Assim, sugere-se a adequação da limitação da vegetação rasteira na faixa de domínio aos parâmetros fixados pelo Manual de Conservação Rotineira do DNIT.

III. DO ITEM 1.1.1.3 - LIMITE PERCENTUAL DE ÁREA TRINCADA O item 1.1.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Trabalhos Iniciais, impõe a seguinte limitação: "Percentual de área trincada no máximo 20% da área total". Conforme a própria definição contida no PER do edital, os Trabalhos Iniciais compreendem as obras e serviços que a Concessionária deverá executar na rodovia, com o objetivo de eliminação de problemas emergenciais que impliquem em riscos pessoais e materiais iminentes, provendo-a dos requisitos mínimos de segurança e conforto aos usuários. Já na fase seguinte de Recuperação da Rodovia até o final do 5º ano, serão realizadas as obras e serviços com o objetivo de restabelecimento das características originalmente existentes nos diversos elementos da rodovia. No final desta fase o PER estabelece que a Percentagem de área trincada (TR) máxima deverá ser de 15% em 100% da Rodovia. Nota-se uma incoerência entre a exigência de percentual de área trincada correspondente a, no máximo, 20% da área total, ao término dos Trabalhos Iniciais no sexto mês da concessão, e a exigência de percentual de trincas correspondente a, no máximo, 15% da área total, ao final da fase de Recuperação da Rodovia, no final do quinto ano. Diante da situação atual do pavimento das rodovias a serem concedidas, é possível afirmar que o cumprimento da exigência do percentual de área trincada ao término dos Trabalhos Iniciais é inexecutável, pois seu atendimento significa quase que a restauração de 80% do pavimento em apenas seis meses, o que não é o objetivo dos trabalhos a serem realizados na fase de Trabalhos Iniciais. O atendimento às exigências ao término dos Trabalhos Iniciais é condição para início da cobrança de pedágio pela concessionária, que estará impedida de fazê-lo face à inexecutabilidade de sua execução. Outrossim, os Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT mostram claramente que tal exigência não foi considerada. Portanto, solicita-se a retirada desta exigência ao final dos Trabalhos Iniciais.

IV. DO ITEM 1.2.1.3 O item 1.2.1.3, referente aos

Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Recuperação da Rodovia, estabelece: “- Percentagem de área trincada (TR) máxima: - 15% em, no mínimo, 20% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 1º ano; - 15% em, no mínimo, 40% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 2º ano; - 15% em, no mínimo, 60% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 3º ano; - 15% em, no mínimo, 80% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 4º ano; - 15% em 100% da RODOVIA, no final do 5º ano.” Em função da solicitação anterior, solicita-se, também, a adequação deste item, de maneira que, ao final do quinto ano, se tenha os 15% de percentagem de área trincada de forma gradativa, diversamente do percentual estabelecido de área trincada de, no máximo, 20% da área total já no sétimo mês da concessão.

V. SINALIZAÇÃO VIÁRIA Percorrendo-se as rodovias que compõem os lotes dos Editais 001 a 007, percebe-se que a Sinalização Viária ainda não está adequada à Resolução nº. 160, de 22/04/2004, do Conselho Nacional de Trânsito. Sabe-se, também, que a Deliberação nº. 50, de 29/06/2006 prorrogou os referidos prazos de adequação para 30/06/2007. Nos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT (cronograma e memórias de cálculo), bem como no texto integrante do PER, faz-se menção apenas ao Manual de Sinalização DNIT 1999 e à exigência de retro-refletância mínima estipulada em cada fase. Conclui-se, portanto, que o serviço referente à troca das placas das rodovias para atendimento à Deliberação nº. 50 não foi considerado nos estudos de viabilidade da ANTT que culminaram na apuração das tarifas-teto dos lotes. Está correto nosso entendimento?

VI. ITEM 5.3 – DA COMPLEMENTAÇÃO DE OBRAS DO DNIT O item 5.3 veicula tão somente o dever de complementação de obras do DNIT, sem quaisquer detalhamentos em relação ao sujeito passivo e aos respectivos repasses necessários. Portanto, de sorte a viabilizar a formulação de propostas com igualdade de condições entre as interessadas, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 3º, da Lei 8.666/93, indaga-se: (i) a cargo de quem caberá o dever de complementação de obras do DNIT? (ii) caso a responsabilidade seja da Concessionária, solicitamos informar (a) a relação das obras do DNIT a serem complementadas; ou (b) a fixação de uma verba a ser considerada por todos os licitantes, sujeita a posterior reequilíbrio em função do percentual efetivamente utilizado. (iii) caso a responsabilidade seja da Concessionária, como será considerado o impacto da complementação de obras do DNIT na tarifa de pedágio?

DO ESCLARECIMENTO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO

I. DA CLÁUSULA 1.9, B.1 – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO. Redação imprecisa da cláusula 1.9, b.1: “quando conveniente a, substituição de garantias contratuais”, que suscita as seguintes interpretações: (i) seria conveniente a substituição de garantia ou (ii) seria conveniente a alguém, não designado expressamente no dispositivo, a substituição de garantias. Diante disso, indaga-se: a interpretação correta do mencionado dispositivo é no sentido de que (i) a conveniência refira-se à substituição de garantia ou (ii) a conveniência (da substituição de garantias) diz respeito a sujeito indeterminado? Neste segundo caso, esclarecer-se-á o sujeito vinculado à avaliação de conveniência, para que não se esvazie a intenção da cláusula?

II. DA CLÁUSULA 5.8 – DA EXECUÇÃO DA GARANTIA Essa cláusula prevê a possibilidade de execução da garantia para sanar o inadimplemento da Concessionária, a qual será instada a regularizar sua situação mediante simples comunicação por escrito pela ANTT. Contudo, o dispositivo não estipula qualquer prazo para que a Concessionária possa efetivamente adimplir suas obrigações antes do início da execução da garantia. Em razão disso, questiona-se: a redação original da cláusula mencionada deverá ser interpretada conforme garantias e procedimentos definidos nas Resoluções da ANTT, de sorte que a execução da garantia somente ocorrerá ao final do processo administrativo? III. DA CLÁUSULA 5.22 – IRREGULARIDADE QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SEGUROS A redação é confusa, sendo essencial o esclarecimento quanto à irregularidade mencionada. Desse modo, é fundamental submeter à Comissão a questão a seguir: a irregularidade seria a não contratação do seguro, a não apresentação da apólice deste no prazo

previsto, ou englobaria ambas as situações? IV. DAS CLÁUSULAS 17.2 E 17.3 – DO INÍCIO DOS TRABALHOS INICIAIS As cláusulas 17.2 e 17.3 do Contrato, o qual prevalece sobre o Edital, conforme Cláusula 1.7, c e d, apresentam incompatibilidade entre si, uma vez que, enquanto a primeira determina que os Trabalhos Iniciais previstos no PER têm início na data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., a segunda estabelece que o início de quaisquer obras obrigatórias incluídas no PER depende de autorização específica da ANTT, conforme regulamentação desta. Não se consegue definir categoricamente qual dos dois critérios prevalece. Caso o critério adotado seja o segundo (autorização da ANTT), seria importante definir um prazo para manifestação da Agência, observado que somente após a conclusão desses Trabalhos Iniciais a Concessionária poderá pleitear nova autorização da ANTT para início da cobrança de pedágio. Assim, indaga-se: (i) o começo da execução dos Trabalhos Iniciais dá-se (iii-a) imediatamente data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., (iii-b) após autorização específica da ANTT, ou (iii-c) a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U mediante autorização específica da ANTT? (ii) sendo elucidada que a data de início para a execução de obras e serviços é aquela descrita no item (iii-b), incluir-se-á prazo para aprovação pela ANTT, considerando que sua mora pode atrasar o cronograma e conseqüentemente o início da cobrança do pedágio, o que fere os princípios da eficiência e da celeridade, bem como afetará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão? PEDIDO Ante o exposto, requer-se sejam prestados os esclarecimentos das questões ventiladas nos tópicos acima, em data anterior àquela estabelecida como limite para apresentação de impugnação ao Edital, visando, assim, preservar direito de eventual impugnação decorrente do teor das mencionadas respostas. Termos em que pede deferimento De São Paulo para Brasília, 4 de setembro de 2007.

Resposta:

Esclarecimento I

A ANTT entende que as premissas dispostas no PER caracterizam as obras e serviços a serem realizadas, dentro das limitações relativas ao fato de tratar-se de uma concessão, com 25 anos de duração. De modo geral, cabe aos Proponentes observar as condições dos elementos das rodovias e as obrigações e especificações exigidas, avaliando os custos envolvidos, assumindo o risco relativo às quantidades estimadas, conforme prevê o contrato. No entanto, nos casos citados, o Edital prevê, nos itens 5.98 a 5.100, o ajuste do valor proposto pela Licitante, caso vencedora da licitação, quando o projeto a ser por ela elaborado conduzir a extensões diferentes das indicadas no PER.

Esclarecimento II:

(i) Sim, a Comissão de Outorga para a 2ª Etapa de Concessão de Rodovias Federais já foi constituída.

(i-a) Sim, houve publicação do ato de constituição da referida Comissão. Trata-se da Resolução n. 178, de 08 de agosto de 2007, do Diretor-Geral da ANTT, e publicada no Diário Oficial da União, em 17 de agosto do corrente.

(i-b) Resposta prejudicada, em virtude do item anterior.

(ii) Sim, será feita a devida formalização da participação da CBLC e da Bovespa no Leilão, através da celebração de convênios com a ANTT.

Esclarecimento III:

(i) Sim, o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI, previstos nos Editais, e disponibilizados no sítio eletrônico da Bovespa integram os mesmos. Saliente-se que houve retificações no referido documento, e que as versões atualizadas também se encontram na página da Bovespa na internet.

(ii) Conforme mencionado acima, o Manual de Procedimentos do Leilão, bem como sua versão atualizada encontra-se no sítio eletrônico da Bovespa na internet.

Esclarecimento IV:

(i) Informa-se que, no que se refere aos procedimentos do Leilão, consoante entendimento da Procuradoria-Geral da ANTT, a Lei n. 8.666/93 não se aplica aos Editais em comento.

(ii) Os procedimentos recursais, bem como seus prazos para interposição, estão previstos no Título II, Capítulo IV, Dos Recursos, nos Editais.

Esclarecimento V:

A contribuinte Proponente tem razão ao mencionar que a não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição à participação de interessados no certame.

Considerando ao contido no Memorando nº 810/2007/PRG/ANTT, de 17 de setembro de 2007, foi entendimento da Procuradoria-Geral que a Comissão de Outorga da Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais poderá aceitar certidões, expedidas por órgãos da Administração Pública que não tenham prazo de validade específico (Certidão Negativa de Falência), desde que, tempestivamente, nos termos do Item 2.23 dos Editais de Concessão, tenham sido emitidas a menos de 60 (sessenta dias) da data da entrega dos envelopes contendo a documentação da Qualificação.

Esclarecimento VI:

As exigências quanto à capacitação técnica referem-se à “gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos)”

Esclarecimento VII

O entendimento de que os Proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes após sua entrega para participar do Leilão está confirmado. Em caso de recusa à celebração do Contrato de Concessão, se declarada uma Proponente vencedora em um certame ou em mais de um, responderá civil e criminalmente por sua conduta, além da perda do valor depositado na Garantia de Proposta.

Esclarecimento VIII

A redação será alterada.

Esclarecimento IX

É parte integrante dos documentos a serem entregues no Envelope de Qualificação a “Declaração de que percorreu o trecho e detém conhecimento pleno das condições da rodovia” cujo Modelo integra o Anexo X dos Editais. Também está disposto no PER, item 5.1, que “ A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., após autorização prévia e expressa da ANTT.”

Esclarecimento X

(i) Não. O PER prevê, em seu item 1 - Recuperação Geral da Rodovia, de forma genérica, o saneamento de todos os problemas existentes na faixa de domínio da rodovia. Como exemplo, pode-se citar os passivos relativos a problemas nos terraplenos, descritos no Relatório Ambiental Sintético, cuja regularização é prevista nos itens 1.1.5 e 1.2.5. Dessa forma, entende-se que os problemas listados no Relatório Ambiental Sintético estão devidamente contemplados nos serviços especificados no PER. O item 5.31 do Edital refere-se, assim, à possibilidade de casos em que a Concessionária identifique, em seu cadastramento, passivos ali não previstos.

Esclarecimento XI

O DNIT está tomando as providências necessárias para o cumprimento do disposto no Art. 11 da Resolução nº 5, de 18/05/2007, que estabelece:

“Até a data da assinatura do Contrato de Concessão, continuará o DNIT responsável pelas providências necessárias à regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos e à obtenção da Licença de Operação”.

Esclarecimento XII

O entendimento correto é o de que as receitas arrecadadas nas praças auxiliares serão revertidas à modicidade tarifária, deduzidos os tributos (impostos, taxas e contribuições) incidentes.

Esclarecimento XIII

O entendimento não está correto. A proponente vencedora, sempre que entender necessário poderá pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, no entanto, caberá a esta Agência, com base nas disposições legais pertinentes e independente da origem do desequilíbrio, julgar a sua viabilidade.

Esclarecimento XIV

O Quadro será mantido. O fluxo de tráfego dos veículos com número de eixos superior a seis deverá ser computado da mesma forma como deverá ser cobrada a tarifa, ou seja, uma vez na categoria 8 e na categoria 1 tantas vezes quantos forem os eixos excedentes a seis.

Do Esclarecimento de Itens do PER

I - *O Programa de Exploração da Rodovia - PER apresenta suas referências baseadas no Plano Nacional de Viação - PNV que está disponível no endereço eletrônico do DNIT (www.dnit.gov.br). Eventuais divergências encontradas nos marcos quilométricos existentes nos trechos rodoviários, atualmente sob a administração do DNIT, deverão ser desconsideradas, prevalecendo as informações contidas no site e no PER.*

II - Os estudos que subsidiaram o cálculo da Tarifa Básica de Pedágio Teto, cuja versão final está disponibilizada no site da ANTT, são somente indicativos. Na formulação da sua Proposta Comercial, a Proponente deverá atender as especificações contidas no Programa de Exploração da Rodovia – PER constante do Anexo II dos Editais.

III - A permanência de áreas trincadas com percentual superior a 20% indica condição limite de conforto e segurança, além de favorecer a aceleração do processo de deterioração. Dessa forma, ratifica-se a especificação do PER, ou seja, o percentual de área trincada ao final dos Trabalhos Iniciais deverá ser inferior a 20%.

IV - idem item anterior

V - O PER dispõe assim no Capítulo de Apresentação, item Introdução – subitem Projetos Escutivos: “Todas as obras e serviços a serem realizados na RODOVIA deverão ser norteados, nas fases de projeto e execução, pelas normas e especificações adotadas pelo DNIT e, quando cabível, pelos documentos técnicos pertinentes da ABNT e outras normas aceitas pela ANTT. Na execução das diversas fases dos projetos e obras, deverão ser considerados os seguintes elementos básicos, sem a eles se limitarem: (...) - Manual de Sinalização – DNIT;” Assim, entende-se que a Concessionária deverá atender às normas e regulamentações vigentes aplicáveis à todas as especificidades da rodovia.

VI - As obras sob responsabilidade do DNIT, em andamento nas rodovias que compõem a 2ª Etapa de Concessões, terão seus contratos rescindidos na data de assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com o item 3.34 dos Editais.

Contudo, ressaltamos que para os Lotes 5, 6 e 7, existem contratos de obras em andamento cujos financiamentos constam de Convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo que tais obras terão sua conclusão integralmente realizada sob a responsabilidade do DNIT.

No caso de obras obrigatórias previstas no PER, que já tenham sido parcial ou totalmente executadas pelo DNIT, para efeito de equalização de propostas as proponentes deverão considerar os quantitativos existentes no PER. Nos trabalhos iniciais as proponentes deverão

fazer o levantamento dessas obras e submeter à ANTT, se for o caso, o plano de trabalho para sua conclusão. O reequilíbrio do contrato será feito considerando o seguinte critério: A alteração na extensão prevista, para menos, será considerada pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial".

Do Esclarecimento de Cláusulas o Contrato de Concessão

Esclarecimento I

A interpretação correta é a de que a alteração contratual poderá ser feita por acordo, "quando conveniente a substituição de garantias contratuais".

Esclarecimento II

A garantia contratual poderá ser utilizada nos casos previstos na Minuta de Contrato. A sua execução é etapa final de um inadimplemento do concessionário, não resolvido. Sendo assim, o prazo para a sua execução depende do trâmite de avaliação e julgamento do inadimplemento de acordo com as disposições legais pertinentes.

Esclarecimento III

São consideradas infrações contratuais a não contratação dos seguros e/ou a não apresentação das apólices nos prazos previstos ou regulamentares

Esclarecimento IV

A publicação no DOU do extrato do contrato concede à Concessionária "o direito à exploração e o controle dos trechos de Rodovias que compõem o Lote Rodoviário" (item 4.5 do Edital). "A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início (...) após a autorização prévia e expressa da ANTT".

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103184

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE OUTORGA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. Ref.: Edital de Concessão nº. 003/07 (Lote 07 - BR- 116/376/PR e BR-101/SC- Curitiba-Florianópolis). A CCR – Companhia de Concessões Rodoviárias vem, nos termos dos itens 1.57 a 1.60 do instrumento convocatório em epígrafe, formular PEDIDO DE ESCLARECIMENTO acerca dos itens editalícios e de seus anexos, bem como das cláusulas da minuta de Contrato de Concessão, conforme exposto em anexo. DOS ESCLARECIMENTOS DE ITENS DO EDITAL. I. DO ITEM 1.6 – DA DEFINIÇÃO DO PER COMO PROJETO BÁSICO. O item 1.6 traz a seguinte definição para o Programa de Exploração da Rodovia – PER: "documento que define e estabelece as condições em que os serviços e obras serão executados pela Concessionária, ou seja, é o Projeto Básico para execução do Contrato". Segundo prescreve o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a(s) obra(s) ou o(s) serviço(s) de forma a possibilitar a avaliação dos custos da obra e a definição dos métodos e prazos para a sua execução. Outrossim, o artigo 18, XV, da Lei nº 8.987 preconiza: "XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização" Entretanto, verifica-se que o Edital e seus anexos, especialmente o PER, não contêm as informações mínimas necessárias à elaboração da proposta pelos interessados, tais como determinação dos investimentos mínimos para a realização das obras e serviços objeto da licitação. Por exemplo, no Lote 03, falta a variante de Sapucaia, totalizando 06 Km; no Lote 04, o contorno de Campos, de 23,5 Km, já no Lote 06, a duplicação da segunda pista no trecho da Serra do Cafezal, com 30,5 Km. Diante disso, questiona-se se haverá complementação do referido PER a fim de que possa caracterizar-se um Projeto Básico nos termos da Lei de Licitações. II. DOS ITENS 1.23 E 1.24 – DA COMISSÃO DE OUTORGA E DA PARTICIPAÇÃO DA CBLC E DA BOVESPA. O item 1.23 estabelece que "caberá à Comissão de Outorga, a ser constituída pela ANTT,

conduzir os trabalhos necessários à realização do Leilão”, sem, contudo, prever como e quando se dará a constituição da comissão mencionada e se haverá publicação de sua composição anteriormente à realização do leilão. Já o item 1.24 determina que “a CBLC e a BOVESPA participarão, em conjunto com a Comissão de Outorga, dos procedimentos deste Leilão, nas condições pactuadas com a ANTT”. Da leitura deste dispositivo depreende-se que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão dar-se-ia por meio de simples previsão editalícia e de acordo com a ANTT, sendo que tais órgãos só poderiam ser vinculados à realização dessa licitação mediante ato formal adequado. Assim, pergunta-se: (i) a Comissão de Outorga já foi constituída; (i-a) em caso afirmativo, houve publicação do ato de constituição dessa comissão? (i-b) em caso negativo, como e quando se constituirá tal comissão? (ii) será feita a devida formalização da participação da CBLC e da BOVESPA no leilão? III. DOS ITENS 1.67 E 1.68 – DA VINCULAÇÃO AO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO E AOS ANEXOS XII, XIII E XVI. O item 1.67 prescreve que “constituirá também anexo deste Edital o Manual de Procedimentos do Leilão que será divulgado pela CBLC na página da Internet da BOVESPA”, enquanto o item 1.68 preceitua que “os anexos XII, XIII e XVI serão divulgados pela CBLC na página da Internet da BOVESPA junto com o Manual de Procedimentos do Leilão”. Por primeiro, cumpre destacar que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão, apesar de prevista no Edital, ainda não foi formalizada. Não obstante, vincula-se o procedimento licitatório aos documentos mencionados mediante sua divulgação pela CBLC na página da Internet da BOVESPA. Por fim, nota-se que o Manual de Procedimentos do Leilão integrante do instrumento editalício encontra-se desatualizado, trazendo, por exemplo, inadequadas definições para valor de outorga (página 08) e para ato de outorga (página 28). O significado dado a ato de outorga como expedição de Decreto de Outorga pelo Presidente não se coaduna com o procedimento licitatório estabelecido. Isso porque o ato de outorga precederia a assinatura do Contrato de Concessão (item 4.3 do Edital). Diante do exposto, indaga-se: (i) o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI disponibilizados na Internet realmente integram o Edital, em especial quanto à utilização das referidas definições de ato e valor de outorga nessa licitação? (ii) Caso positivo, qual é a última versão do Manual de Procedimentos do Leilão, visto que a versão disponibilizada às empresas interessadas, por ocasião da publicação do Edital, está desatualizada? IV. DOS ITENS 2.1 E 2.73 A 2.85 – DOS RECURSOS NO EXAME DAS GARANTIAS DE PROPOSTA E NO PROCEDIMENTO DO LEILÃO. Os itens 2.73 a 2.75 tratam do exame das garantias de proposta, enquanto o item 2.1 arrola as etapas do Leilão e os itens 2.76 a 2.85 estabelecem o procedimento específico do leilão. Nota-se que nos referidos itens não há previsão de recurso contra qualquer das decisões exaradas nas fases de exame das garantias e do procedimento específico do leilão. Todavia, o art. 109, I, a e b, da Lei nº 8.666/93, prevê a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante e de julgamento das propostas. Ademais, dado que no certame verifica-se potencial contraposição de interesses entre particulares, impõe-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República. Ante o exposto, o direito à defesa do licitante que se sentir prejudicado por decisões proferidas em referidas fases restará tolhido, pois não se lhe conferirá meio de se insurgir contra as mesmas, ante a ausência do estabelecimento de prazos e procedimentos específicos para tanto. Portanto, questiona-se: (i) mesmo diante da obrigatória incidência do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e da Lei de Licitações, as decisões exaradas no exame das garantias, bem como aquelas exaradas no assim chamado procedimento específico do leilão, não serão passíveis de recurso por parte dos interessados? (ii) Em caso negativo, qual será o procedimento e os prazos relativos à apresentação de recurso em tais fases da licitação? V. DO ITEM 2.22 – DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. O item 2.22 dispõe que “não será aceita certidão vencida ou sem prazo de validade ou, ainda, protocolo de

solicitação de documentos”. A não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição indevida à participação de interessados no certame e, portanto, ilegal e inconstitucional, uma vez que não consta prazo em algumas certidões expedidas por órgãos da Administração Pública, como a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários da Fazenda Municipal e a Certidão Negativa de Falências. Em razão disso, sugere-se a adoção do prazo de 60 (sessenta) dias, comumente adotado em editais de licitação, para as certidões que não tenham prazo específico. Não sendo aceita essa sugestão, pergunta-se se os proponentes que apresentarem certidões sem prazo de validade mas expedidas a menos de 60 (sessenta) dias serão desclassificados na fase de exame da qualificação e da proposta comercial.

VI. DO ITEM 2.24 – ATESTADOS OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DE OBRAS. O item 1.16 define o objeto da licitação como a outorga de concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, nos termos aduzidos a seguir: Item 1.16. dos Editais: Este Edital tem por objeto selecionar, através de Leilão Público, a pessoa jurídica ou Consórcio de empresas a qual será outorgada a Concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia – PER”, Por sua vez, o item 1.12 esclarece que os proponentes interessados em acorrer ao certame não necessitam apresentar capacidade técnica própria para execução das obras relacionadas ao objeto da licitação: “Item 1.2.: A Concessão constitui empreendimento destinado a investidores que, além de possuírem capacidade econômico-financeira para financiar, com recursos próprios e/ou de terceiros, as obras e serviços que constituem os encargos da Concessão, detenham capacidade técnica, própria ou contratada, para promover a execução das obras e serviços a serem concedidos, e capacidade administrativa para gerenciar a exploração dos Lotes Rodoviário. O item 2.24, contudo, formula exigências de capacitação técnica que atinem a profissionais habilitados e atestados de experiências anteriores em contratos de execução de obras: “Item 2.24. A documentação relativa à Capacitação Técnica consiste em: registro ou inscrição na entidade profissional competente do(s) responsável(is) técnico(s), indicado(s) pela Proponente; documento hábil de comprovação de que a Proponente dispõe, na data do Leilão, de profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou particular(es), devidamente certificados pelos Conselhos que regulamentem o exercício das respectivas profissões, de gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos); e declaração expressa de que alocará os equipamentos necessários e suficientes e em bom estado de conservação para execução das obras e serviços de sua responsabilidade, conforme Modelo no Anexo VI deste Edital”. Ressalte-se, a propósito, que não há qualquer exigência de capacitação técnica quanto à experiência do proponente na operação e execução dos serviços, que é propriamente o objeto da concessão. Além da incongruência em relação ao objeto da concessão, enfatize-se que as exigências de qualificação técnica constantes do item em apreço direcionam a competição para empresas construtoras, em detrimento de outros potenciais licitantes, como bancos e fundos de pensão, que obrigatoriamente terão que se associar em consórcio com empresas construtoras ou buscar profissionais detentores de atestados. Diante do exposto, indaga-se: todas as exigências de capacitação técnica contidas no item 2.24 restringir-se-ão à execução de obras, em descompasso com o objeto da licitação?

VII. DOS ITENS 2.82 E 2.83 – DA SIMULTANEIDADE DA REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES DOS DIFERENTES LOTES. A primeira parte do item 2.82 determina que “será declarada vencedora a menor Tarifa Básica de Pedágio para o respectivo Edital”. Já o item 2.83 prevê que “encerrado o procedimento de Leilão do Edital 001/2007, terá início a abertura dos

envelopes do Edital 002/2007, na seqüência indicada no item 2.79, e assim sucessivamente até a conclusão do último Leilão referente ao Edital 007/2007". Como os leilões dos diferentes lotes realizar-se-ão no mesmo dia, sucessivamente na ordem indicada pelo Edital, há a possibilidade, em tese, de um mesmo proponente sagrar-se vencedor de todos os certames caso participe da totalidade dessas licitações. Afinal, não se podem retirar os envelopes contendo a documentação de qualificação e a proposta comercial para outros lotes durante os leilões ou se recusar a cumprir as exigências para a celebração do Contrato de Concessão, o que, sem dúvida, prejudicaria o procedimento licitatório por desrespeitar os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade. Nesse contexto, solicita-se a confirmação do entendimento de que os proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes durante os leilões e qual a consequência se recusarem à celebração do Contrato de Concessão se declarados vencedores em mais de um certame.

VIII. DO ITEM 3.37 – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. O item 3.37 prescreve que "em caso de descumprimento de qualquer das exigências para celebração do Contrato de Concessão, a Comissão de Outorga convocará os remanescentes observando a ordem de classificação". A redação deste dispositivo suscita uma dúvida quanto à impossibilidade de se convocar os remanescentes, segundo a ordem de classificação determinada no leilão, considerando que 15 (quinze) dias após a homologação do resultado deste a documentação das demais proponentes classificadas é devolvida sem ser analisada (itens 2.88 e 2.105) e que a assinatura do Contrato de Concessão com o licitante declarado vencedor demora no mínimo 60 (sessenta) dias. Logo, restando prejudicada a convocação dos remanescentes, exigir-se-ia a realização de novo procedimento licitatório, o que ofenderia os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade. Diante disso, indaga-se se será alterada a redação do item 3.37 para que se possibilite a convocação dos remanescentes no caso de descumprimento das exigências para a celebração do Contrato de Concessão pelo proponente declarado vencedor?

IX. DOS ITENS 4.6 E 5.1 – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DO LOTE RODOVIÁRIO. O item 4.6 determina que "a Concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., o Termo de Cessão de Bens do Lote Rodoviário, que conterà a relação dos bens que integrarão a Concessão". Segundo o item 5.1, a execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do contrato após autorização prévia e expressão da ANTT. Não parece, pois, razoável e proporcional que a Concessionária seja obrigada a iniciar a execução das obras e serviços sem ter formalizado o Termo de Cessão de Bens com a relação formal dos bens que integrarão a Concessão, para que possa utilizá-los. Portanto, indaga-se: (i) não será permitido às licitantes ter conhecimento dos bens que lhes serão cedidos e, conseqüentemente, avaliá-los previamente à elaboração da proposta, o que pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ensejando a sua revisão? A Concessionária será obrigada a começar os Trabalhos Iniciais, se autorizada pela ANTT, respondendo pela adequação dos serviços prestados, sem, contudo, poder utilizar os bens que lhes serão cedidos?

X. DO ITEM 5.30 – DA RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO AMBIENTAL NA FAIXA DE DOMÍNIO. O item 5.30 do Edital dispõe que: "será de responsabilidade da Concessionária a regularização do passivo ambiental existente dentro da faixa de domínio, na forma disposta pelo PER" e o item 5.31 estipula que "concluído o Cadastro Ambiental previsto nos Trabalhos Iniciais, o passivo ambiental identificado na faixa de domínio não previsto no PER...". A par da expressa dicção da parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital, verifica-se que o PER nada dispõe acerca do passivo ambiental existente na faixa de domínio da Rodovia. Contudo, constata-se que o Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético define a responsabilidade e identifica os locais e as intervenções necessárias para a regularização do passivo ambiental na faixa de domínio da Rodovia, embora sem dimensionar tal passivo. Verifica-se ainda,

na planilha representativa dos resultados dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, a existência de quantitativos do passivo ambiental a ser recuperado pela futura Concessionária. Dessa forma, indaga-se: (i) está correto o entendimento de que a forma de regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio regula-se pelo Anexo XIV do Edital- Relatório Ambiental Sintético, e não pelo PER, devendo ser a parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital (na forma disposta pelo PER e não previsto no PER respectivamente) corretamente interpretada como “na forma disposta pelo Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético” e “não previsto no Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético”? (ii) os quantitativos para recuperação do passivo ambiental constantes dos Estudos Indicativos referem-se às intervenções identificadas no Anexo XIV do Edital, como aquelas a serem realizadas pela concessionária para a regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio? XI - DO ITEM 5.33 – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS. O item 5.33 apregoa que: “Caberá ao DNIT, até a data da assinatura do Contrato de Concessão, a obtenção da Licença de Operação, assumindo a regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos, bem como a responsabilidade pelo passivo ambiental existente fora da faixa de domínio dos respectivos trechos rodoviários, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da assinatura dos Contratos de Concessão”. Da leitura sistemática do Edital constata-se que o Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético trata apenas da Licença Ambiental Prévia e da Licença Ambiental de Instalação, silenciando acerca da Licença Ambiental de Operação, a qual é fundamental para a execução dos Trabalhos Iniciais e, conseqüentemente, para que a Concessionária requeira o início da cobrança de pedágio, consoante disposto na cláusula 5.62, b, do Contrato de Concessão. Logo, questiona-se: qual é a situação atual da Licença Ambiental de Operação, não mencionada no Anexo XIV do Edital, tendo em vista que o atraso na sua obtenção poderá atrasar o início da cobrança de pedágio no prazo previsto no Edital? XII. DO ITEM 5.141 – DOS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE PRAÇAS AUXILIARES. O item 5.141 do Edital dispõe que “os custos de implantação e operação das Praças Auxiliares serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária sendo as receitas arrecadas nas respectivas Praças, deduzidas dos impostos, revertidas para a modicidade tarifária”. Considerando que os impostos constituem apenas uma das espécies do gênero tributo, ao lado das taxas e das contribuições sociais, indaga-se: (i) está correto o entendimento de que as receitas arrecadadas nas Praças Auxiliares serão revertidas para a modicidade tarifária somente depois de deduzidos todos os tributos incidentes? (ii) a parte final do item 5.141 (deduzidas dos impostos) deve ser corretamente interpretada como “deduzidas dos tributos” ou, então, como “deduzidas dos impostos, das taxas e das contribuições sociais”? XIII. DO ITEM 5.157 – DA GARANTIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO. O item 5.157 veicula que “em havendo modificação unilateral do Contrato que altere os encargos da Concessionária, a ANTT deverá restabelecer o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro” À luz do art. 37, XXI, da Constituição da República, que assegura aos contratantes as mesmas condições econômico-financeiras previstas no momento de formulação das propostas, entendemos que alterações unilaterais atinentes às receitas da Concessionária também refletem sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o que implica a necessidade de recomposição. Disposição similar encontra-se na Lei 8.987/95, art. 9º, § 4º: “Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.” Destarte, indaga-se: está correto o entendimento de que a ANTT deverá restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que houver modificação unilateral do Contrato de Concessão não apenas quanto a encargos como também quanto a receitas da Concessionária? XIV. DO ITEM 3.8.1.2. DO ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA DA PROPOSTA

COMERCIAL - QUADRO 1A - TRÁFEGO EM VEÍCULOS MÉDIOS DIÁRIOS: No quadro acima referido não existem campos para preenchimento do tráfego médio diário para os veículos comerciais com mais de 06 (seis) eixos, muito embora há nas rodovias brasileiras um número crescente de veículos comerciais com número de eixos superior a seis. Assim, sugere-se a inclusão de quatro novas linhas para veículos comerciais de 7, 8, 9 e superiores a 9 eixos no referido quadro. Caso não seja atendida a sugestão acima, indaga-se: como deverá ser computado o tráfego médio diário dessas categorias no referido quadro?

DO ESCLARECIMENTO DE ITENS DO PER I. DO ESQUEMA LINEAR - DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS MARCOS QUILOMÉTRICOS EFETIVAMENTE EXISTENTES. Consta-se em alguns Lotes Rodoviários a existência de divergência entre o marco quilométrico, utilizado como referencial para a instalação de praça de pedágio, indicado no PER e o efetivamente existente no trecho da Rodovia correlato. Por exemplo, no Lote 5 - Rodovia BR-381/MG/SP e no Lote 07 - Rodovia BR-376/PR verificam-se, respectivamente, diferenças de até dez e dezenove quilômetros entre o marco quilométrico indicado no PER e o efetivamente encontrado no local. Para viabilizar a formulação de propostas, com igualdade de condições entre as empresas interessadas nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, e do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, sugere-se a revisão dos esquemas lineares com base nos marcos quilométricos existentes na Rodovia.

II. DO ITEM 1.1.63 - LIMITAÇÃO DA VEGETAÇÃO RASTEIRA NAS FAIXAS DE DOMÍNIO. O item 1.1.6.3, referente aos Parâmetros de Desempenho ao final da fase de Trabalhos Iniciais no Canteiro Central e Faixa de Domínio, impõe a seguinte limitação: "Ausência total de vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm nos demais locais da faixa de domínio". Na memória de cálculo dos Trabalhos Iniciais que integra o Cronograma dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, consta que o serviço será executado numa faixa de 5 m de cada lado da rodovia. Por sua vez, o Manual de Conservação Rotineira do DNIT, através da ISC 21/04, recomenda a execução do serviço nas laterais das rodovias, numa largura mínima de 4 m em relação ao bordo da pista. Assim, sugere-se a adequação da limitação da vegetação rasteira na faixa de domínio aos parâmetros fixados pelo Manual de Conservação Rotineira do DNIT.

III. DO ITEM 1.1.1.3 - LIMITE PERCENTUAL DE ÁREA TRINCADA O item 1.1.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Trabalhos Iniciais, impõe a seguinte limitação: "Percentual de área trincada no máximo 20% da área total". Conforme a própria definição contida no PER do edital, os Trabalhos Iniciais compreendem as obras e serviços que a Concessionária deverá executar na rodovia, com o objetivo de eliminação de problemas emergenciais que impliquem em riscos pessoais e materiais iminentes, provendo-a dos requisitos mínimos de segurança e conforto aos usuários. Já na fase seguinte de Recuperação da Rodovia até o final do 5º ano, serão realizados as obras e serviços com o objetivo de restabelecimento das características originalmente existentes nos diversos elementos da rodovia. No final desta fase o PER estabelece que a Percentagem de área trincada (TR) máxima deverá ser de 15% em 100% da Rodovia. Nota-se uma incoerência entre a exigência de percentual de área trincada correspondente a, no máximo, 20% da área total, ao término dos Trabalhos Iniciais no sexto mês da concessão, e a exigência de percentual de trincas correspondente a, no máximo, 15% da área total, ao final da fase de Recuperação da Rodovia, no final do quinto ano. Diante da situação atual do pavimento das rodovias a serem concedidas, é possível afirmar que o cumprimento da exigência do percentual de área trincada ao término dos Trabalhos Iniciais é inexecutável, pois seu atendimento significa quase que a restauração de 80% do pavimento em apenas seis meses, o que não é o objetivo dos trabalhos a serem realizados na fase de Trabalhos Iniciais. O atendimento às exigências ao término dos Trabalhos Iniciais é condição para início da cobrança de pedágio pela concessionária, que estará impedida de fazê-lo face à inexecutabilidade de sua execução. Outrossim, os Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT mostram claramente que tal exigência

não foi considerada. Portanto, solicita-se a retirada desta exigência ao final dos Trabalhos Iniciais. IV. DO ITEM 1.2.1.3 O item 1.2.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Recuperação da Rodovia, estabelece: “- Percentagem de área trincada (TR) máxima: - 15% em, no mínimo, 20% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 1º ano; - 15% em, no mínimo, 40% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 2º ano; - 15% em, no mínimo, 60% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 3º ano; - 15% em, no mínimo, 80% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 4º ano; - 15% em 100% da RODOVIA, no final do 5º ano.” Em função da solicitação anterior, solicita-se, também, a adequação deste item, de maneira que, ao final do quinto ano, se tenha os 15% de percentagem de área trincada de forma gradativa, diversamente do percentual estabelecido de área trincada de, no máximo, 20% da área total já no sétimo mês da concessão. V. SINALIZAÇÃO VIÁRIA Percorrendo-se as rodovias que compõem os lotes dos Editais 001 a 007, percebe-se que a Sinalização Viária ainda não está adequada à Resolução nº. 160, de 22/04/2004, do Conselho Nacional de Trânsito. Sabe-se, também, que a Deliberação nº. 50, de 29/06/2006 prorrogou os referidos prazos de adequação para 30/06/2007. Nos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT (cronograma e memórias de cálculo), bem como no texto integrante do PER, faz-se menção apenas ao Manual de Sinalização DNIT 1999 e à exigência de retro-refletância mínima estipulada em cada fase. Conclui-se, portanto, que o serviço referente à troca das placas das rodovias para atendimento à Deliberação nº. 50 não foi considerado nos estudos de viabilidade da ANTT que culminaram na apuração das tarifas-teto dos lotes. Está correto nosso entendimento? VI. ITEM 5.3 – DA COMPLEMENTAÇÃO DE OBRAS DO DNIT O item 5.3 veicula tão somente o dever de complementação de obras do DNIT, sem quaisquer detalhamentos em relação ao sujeito passivo e aos respectivos repasses necessários. Portanto, de sorte a viabilizar a formulação de propostas com igualdade de condições entre as interessadas, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 3º, da Lei 8.666/93, indaga-se: (i) a cargo de quem caberá o dever de complementação de obras do DNIT? (ii) caso a responsabilidade seja da Concessionária, solicitamos informar (a) a relação das obras do DNIT a serem complementadas; ou (b) a fixação de uma verba a ser considerada por todos os licitantes, sujeita a posterior reequilíbrio em função do percentual efetivamente utilizado. (iii) caso a responsabilidade seja da Concessionária, como será considerado o impacto da complementação de obras do DNIT na tarifa de pedágio? DO ESCLARECIMENTO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO I. DA CLÁUSULA 1.9, B.1 – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO. Redação imprecisa da cláusula 1.9, b.1: “quando conveniente a, substituição de garantias contratuais”, que suscita as seguintes interpretações: (i) seria conveniente a substituição de garantia ou (ii) seria conveniente a alguém, não designado expressamente no dispositivo, a substituição de garantias. Diante disso, indaga-se: a interpretação correta do mencionado dispositivo é no sentido de que (i) a conveniência refira-se à substituição de garantia ou (ii) a conveniência (da substituição de garantias) diz respeito a sujeito indeterminado? Neste segundo caso, esclarecer-se-á o sujeito vinculado à avaliação de conveniência, para que não se esvazie a intenção da cláusula? II. DA CLÁUSULA 5.8 – DA EXECUÇÃO DA GARANTIA Essa cláusula prevê a possibilidade de execução da garantia para sanar o inadimplemento da Concessionária, a qual será instada a regularizar sua situação mediante simples comunicação por escrito pela ANTT. Contudo, o dispositivo não estipula qualquer prazo para que a Concessionária possa efetivamente adimplir suas obrigações antes do início da execução da garantia. Em razão disso, questiona-se: a redação original da cláusula mencionada deverá ser interpretada conforme garantias e procedimentos definidos nas Resoluções da ANTT, de sorte que a execução da garantia somente ocorrerá ao final do processo administrativo? III. DA CLÁUSULA 5.22 – IRREGULARIDADE QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SEGUROS A redação é confusa, sendo essencial o esclarecimento quanto à irregularidade mencionada. Desse modo,

é fundamental submeter à Comissão a questão a seguir: a irregularidade seria a não contratação do seguro, a não apresentação da apólice deste no prazo previsto, ou englobaria ambas as situações? IV. DAS CLÁUSULAS 17.2 E 17.3 – DO INÍCIO DOS TRABALHOS INICIAIS As cláusulas 17.2 e 17.3 do Contrato, o qual prevalece sobre o Edital, conforme Cláusula 1.7, c e d, apresentam incompatibilidade entre si, uma vez que, enquanto a primeira determina que os Trabalhos Iniciais previstos no PER têm início na data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., a segunda estabelece que o início de quaisquer obras obrigatórias incluídas no PER depende de autorização específica da ANTT, conforme regulamentação desta. Não se consegue definir categoricamente qual dos dois critérios prevalece. Caso o critério adotado seja o segundo (autorização da ANTT), seria importante definir um prazo para manifestação da Agência, observado que somente após a conclusão desses Trabalhos Iniciais a Concessionária poderá pleitear nova autorização da ANTT para início da cobrança de pedágio. Assim, indaga-se: (i) o começo da execução dos Trabalhos Iniciais dá-se (iii-a) imediatamente data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U, (iii-b) após autorização específica da ANTT, ou (iii-c) a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U mediante autorização específica da ANTT? (ii) sendo elucidada que a data de início para a execução de obras e serviços é aquela descrita no item (iii-b), incluir-se-á prazo para aprovação pela ANTT, considerando que sua mora pode atrasar o cronograma e conseqüentemente o início da cobrança do pedágio, o que fere os princípios da eficiência e da celeridade, bem como afetará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão? PEDIDO Ante o exposto, requer-se sejam prestados os esclarecimentos das questões ventiladas nos tópicos acima, em data anterior àquela estabelecida como limite para apresentação de impugnação ao Edital, visando, assim, preservar direito de eventual impugnação decorrente do teor das mencionadas respostas. Termos em que pede deferimento De São Paulo para Brasília, 4 de setembro de 2007.

Resposta:

Esclarecimento I

A ANTT entende que as premissas dispostas no PER caracterizam as obras e serviços a serem realizadas, dentro das limitações relativas ao fato de tratar-se de uma concessão, com 25 anos de duração. De modo geral, cabe aos Proponentes observar as condições dos elementos das rodovias e as obrigações e especificações exigidas, avaliando os custos envolvidos, assumindo o risco relativo às quantidades estimadas, conforme prevê o contrato. No entanto, nos casos citados, o Edital prevê, nos itens 5.98 a 5.100, o ajuste do valor proposto pela Licitante, caso vencedora da licitação, quando o projeto a ser por ela elaborado conduzir a extensões diferentes das indicadas no PER.

Esclarecimento II:

(i) Sim, a Comissão de Outorga para a 2ª Etapa de Concessão de Rodovias Federais já foi constituída.

(i-a) Sim, houve publicação do ato de constituição da referida Comissão. Trata-se da Resolução n. 178, de 08 de agosto de 2007, do Diretor-Geral da ANTT, e publicada no Diário Oficial da União, em 17 de agosto do corrente.

(i-b) Resposta prejudicada, em virtude do item anterior.

(ii) Sim, será feita a devida formalização da participação da CBLC e da Bovespa no Leilão, através da celebração de convênios com a ANTT.

Esclarecimento III:

(i) Sim, o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI, previstos nos Editais, e disponibilizados no sítio eletrônico da Bovespa integram os mesmos. Saliente-se que houve

retificações no referido documento, e que as versões atualizadas também se encontram na página da Bovespa na internet.

(ii) Conforme mencionado acima, o Manual de Procedimentos do Leilão, bem como sua versão atualizada encontra-se no sítio eletrônico da Bovespa na internet.

Esclarecimento IV:

(i) Informa-se que, no que se refere aos procedimentos do Leilão, consoante entendimento da Procuradoria-Geral da ANTT, a Lei n. 8.666/93 não se aplica aos Editais em comento.

(ii) Os procedimentos recursais, bem como seus prazos para interposição, estão previstos no Título II, Capítulo IV, Dos Recursos, nos Editais.

Esclarecimento V:

A contribuinte Proponente tem razão ao mencionar que a não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição à participação de interessados no certame.

Considerando ao contido no Memorando nº 810/2007/PRG/ANTT, de 17 de setembro de 2007, foi entendimento da Procuradoria-Geral que a Comissão de Outorga da Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais poderá aceitar certidões, expedidas por órgãos da Administração Pública que não tenham prazo de validade específico (Certidão Negativa de Falência), desde que, tempestivamente, nos termos do Item 2.23 dos Editais de Concessão, tenham sido emitidas a menos de 60 (sessenta dias) da data da entrega dos envelopes contendo a documentação da Qualificação.

Esclarecimento VI:

As exigências quanto à capacitação técnica referem-se à “gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos)”

Esclarecimento VII

O entendimento de que os Proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes após sua entrega para participar do Leilão está confirmado. Em caso de recusa à celebração do Contrato de Concessão, se declarada uma Proponente vencedora em um certame ou em mais de um, responderá civil e criminalmente por sua conduta, além da perda do valor depositado na Garantia de Proposta.

Esclarecimento VIII

A redação será alterada.

Esclarecimento IX

É parte integrante dos documentos a serem entregues no Envelope de Qualificação a “Declaração de que percorreu o trecho e detém conhecimento pleno das condições da rodovia” cujo Modelo integra o Anexo X dos Editais. Também está disposto no PER, item 5.1, que “ A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., após autorização prévia e expressa da ANTT.”

Esclarecimento X

(i) Não. O PER prevê, em seu item 1 - Recuperação Geral da Rodovia, de forma genérica, o saneamento de todos os problemas existentes na faixa de domínio da rodovia. Como exemplo, pode-se citar os passivos relativos a problemas nos terraplenos, descritos no Relatório Ambiental Sintético, cuja regularização é prevista nos itens 1.1.5 e 1.2.5. Dessa forma, entende-se que os problemas listados no Relatório Ambiental Sintético estão devidamente contemplados nos serviços especificados no PER. O item 5.31 do Edital refere-se, assim, à possibilidade de casos em que a Concessionária identifique, em seu cadastramento, passivos ali não previstos.

Esclarecimento XI

O DNIT está tomando as providências necessárias para o cumprimento do disposto no Art. 11 da Resolução nº 5, de 18/05/2007, que estabelece:

“Até a data da assinatura do Contrato de Concessão, continuará o DNIT responsável pelas providências necessárias à regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos e à obtenção da Licença de Operação.””

Esclarecimento XII

O entendimento correto é o de que as receitas arrecadadas nas praças auxiliares serão revertidas à modicidade tarifária, deduzidos os tributos (impostos, taxas e contribuições) incidentes.

Esclarecimento XIII

O entendimento não está correto. A proponente vencedora, sempre que entender necessário poderá pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, no entanto, caberá a esta Agência, com base nas disposições legais pertinentes e independente da origem do desequilíbrio, julgar a sua viabilidade.

Esclarecimento XIV

O Quadro será mantido. O fluxo de tráfego dos veículos com número de eixos superior a seis deverá ser computado da mesma forma como deverá ser cobrada a tarifa, ou seja, uma vez na categoria 8 e na categoria 1 tantas vezes quantos forem os eixos excedentes a seis.

Do Esclarecimento de Itens do PER

I - O Programa de Exploração da Rodovia - PER apresenta suas referências baseadas no Plano Nacional de Viação - PNV que está disponível no endereço eletrônico do DNIT (www.dnit.gov.br). Eventuais divergências encontradas nos marcos quilométricos existentes nos trechos rodoviários, atualmente sob a administração do DNIT, deverão ser desconsideradas, prevalecendo as informações contidas no site e no PER.

II - Os estudos que subsidiaram o cálculo da Tarifa Básica de Pedágio Teto, cuja versão final está disponibilizada no site da ANTT, são somente indicativos. Na formulação da sua Proposta Comercial, a Proponente deverá atender as especificações contidas no Programa de Exploração da Rodovia – PER constante do Anexo II dos Editais.

III - A permanência de áreas trincadas com percentual superior a 20% indica condição limite de conforto e segurança, além de favorecer a aceleração do processo de deterioração. Dessa forma, ratifica-se a especificação do PER, ou seja, o percentual de área trincada ao final dos Trabalhos Iniciais deverá ser inferior a 20%.

IV - idem item anterior

V - O PER dispõe assim no Capítulo de Apresentação, item Introdução – subitem Projetos Escutivos: “Todas as obras e serviços a serem realizados na RODOVIA deverão ser norteados, nas fases de projeto e execução, pelas normas e especificações adotadas pelo DNIT e, quando cabível, pelos documentos técnicos pertinentes da ABNT e outras normas aceitas pela ANTT. Na execução das diversas fases dos projetos e obras, deverão ser considerados os seguintes elementos básicos, sem a eles se limitarem: (...) - Manual de Sinalização – DNIT;” Assim, entende-se que a Concessionária deverá atender às normas e regulamentações vigentes aplicáveis à todas as especificidades da rodovia.

VI - As obras sob responsabilidade do DNIT, em andamento nas rodovias que compõem a 2ª Etapa de Concessões, terão seus contratos rescindidos na data de assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com o item 3.34 dos Editais.

Contudo, ressaltamos que para os Lotes 5, 6 e 7, existem contratos de obras em andamento cujos financiamentos constam de Convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo que tais obras terão sua conclusão integralmente realizada sob a responsabilidade do DNIT.

No caso de obras obrigatórias previstas no PER, que já tenham sido parcial ou totalmente executadas pelo DNIT, para efeito de equalização de propostas as proponentes deverão considerar os quantitativos existentes no PER. Nos trabalhos iniciais as proponentes deverão fazer o levantamento dessas obras e submeter à ANTT, se for o caso, o plano de trabalho para sua conclusão. O reequilíbrio do contrato será feito considerando o seguinte critério:

A alteração na extensão prevista, para menos, será considerada pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial."

Do Esclarecimento de Cláusulas o Contrato de Concessão

Esclarecimento I

A interpretação correta é a de que a alteração contratual poderá ser feita por acordo, "quando conveniente a substituição de garantias contratuais".

Esclarecimento II

A garantia contratual poderá ser utilizada nos casos previstos na Minuta de Contrato. A sua execução é etapa final de um inadimplemento do concessionário, não resolvido. Sendo assim, o prazo para a sua execução depende do trâmite de avaliação e julgamento do inadimplemento de acordo com as disposições legais pertinentes.

Esclarecimento III

São consideradas infrações contratuais a não contratação dos seguros e/ou a não apresentação das apólices nos prazos previstos ou regulamentares

Esclarecimento IV

A publicação no DOU do extrato do contrato concede à Concessionária "o direito à exploração e o controle dos trechos de Rodovias que compõem o Lote Rodoviário" (item 4.5 do Edital). "A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início (...) após a autorização prévia e expressa da ANTT".

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103185

Alínea b do Item 2.12 do Capítulo II, Título II, dos editais 001/2007a 007/2007 - Estamos entendendo que os documentos a serem digitalizados, solicitados na Alínea "b" do Item 2.12, do Capítulo II, Título II, são aqueles os quais existem modelos que foram fornecidos por V.sas (Anexo IV ao XVI). Nosso entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento não está correto. Todos os documentos entregues impressos deverão também ser digitalizados e entregues em meio magnético.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103186

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE OUTORGA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. Ref.: Edital de Concessão nº. 004/07 (Lote 04 – BR- 101/RJ - Divisa RJ/ES - Ponte Presidente Costa e Silva). A CCR – Companhia de Concessões Rodoviárias vem, nos termos dos itens 1.57 a 1.60 do instrumento convocatório em epígrafe, formular PEDIDO DE ESCLARECIMENTO acerca dos itens editalícios e de seus anexos, bem como das cláusulas da minuta de Contrato de Concessão, conforme exposto em anexo. DOS ESCLARECIMENTOS DE ITENS DO EDITAL. I. DO ITEM 1.6 – DA DEFINIÇÃO DO PER COMO PROJETO BÁSICO. O item 1.6 traz a seguinte definição para o Programa de Exploração da Rodovia – PER: "documento que define e estabelece as condições em que os serviços e obras serão executados pela Concessionária, ou seja, é o Projeto Básico para execução do Contrato". Segundo prescreve o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes

para caracterizar a(s) obra(s) ou o(s) serviço(s) de forma a possibilitar a avaliação dos custos da obra e a definição dos métodos e prazos para a sua execução. Outrossim, o artigo 18, XV, da Lei nº 8.987 preconiza: “XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização” Entretanto, verifica-se que o Edital e seus anexos, especialmente o PER, não contêm as informações mínimas necessárias à elaboração da proposta pelos interessados, tais como determinação dos investimentos mínimos para a realização das obras e serviços objeto da licitação. Por exemplo, no Lote 03, falta a variante de Sapucaia, totalizando 06 Km; no Lote 04, o contorno de Campos, de 23,5 Km, já no Lote 06, a duplicação da segunda pista no trecho da Serra do Cafezal, com 30,5 Km. Diante disso, questiona-se se haverá complementação do referido PER a fim de que possa caracterizar-se um Projeto Básico nos termos da Lei de Licitações.

II. DOS ITENS 1.23 E 1.24 – DA COMISSÃO DE OUTORGA E DA PARTICIPAÇÃO DA CBLC E DA BOVESPA. O item 1.23 estabelece que “caberá à Comissão de Outorga, a ser constituída pela ANTT, conduzir os trabalhos necessários à realização do Leilão”, sem, contudo, prever como e quando se dará a constituição da comissão mencionada e se haverá publicação de sua composição anteriormente à realização do leilão. Já o item 1.24 determina que “a CBLC e a BOVESPA participarão, em conjunto com a Comissão de Outorga, dos procedimentos deste Leilão, nas condições pactuadas com a ANTT”. Da leitura deste dispositivo depreende-se que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão dar-se-ia por meio de simples previsão editalícia e de acordo com a ANTT, sendo que tais órgãos só poderiam ser vinculados à realização dessa licitação mediante ato formal adequado. Assim, pergunta-se: (i) a Comissão de Outorga já foi constituída; (i-a) em caso afirmativo, houve publicação do ato de constituição dessa comissão? (i-b) em caso negativo, como e quando se constituirá tal comissão? (ii) será feita a devida formalização da participação da CBLC e da BOVESPA no leilão?

III. DOS ITENS 1.67 E 1.68 – DA VINCULAÇÃO AO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO E AOS ANEXOS XII, XIII E XVI. O item 1.67 prescreve que “constituirá também anexo deste Edital o Manual de Procedimentos do Leilão que será divulgado pela CBLC na página da Internet da BOVESPA”, enquanto o item 1.68 preceitua que “os anexos XII, XIII e XVI serão divulgados pela CBLC na página da Internet da BOVESPA junto com o Manual de Procedimentos do Leilão”. Por primeiro, cumpre destacar que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão, apesar de prevista no Edital, ainda não foi formalizada. Não obstante, vincula-se o procedimento licitatório aos documentos mencionados mediante sua divulgação pela CBLC na página da Internet da BOVESPA. Por fim, nota-se que o Manual de Procedimentos do Leilão integrante do instrumento editalício encontra-se desatualizado, trazendo, por exemplo, inadequadas definições para valor de outorga (página 08) e para ato de outorga (página 28). O significado dado a ato de outorga como expedição de Decreto de Outorga pelo Presidente não se coaduna com o procedimento licitatório estabelecido. Isso porque o ato de outorga precederia a assinatura do Contrato de Concessão (item 4.3 do Edital). Diante do exposto, indaga-se: (i) o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI disponibilizados na Internet realmente integram o Edital, em especial quanto à utilização das referidas definições de ato e valor de outorga nessa licitação? (ii) Caso positivo, qual é a última versão do Manual de Procedimentos do Leilão, visto que a versão disponibilizada às empresas interessadas, por ocasião da publicação do Edital, está desatualizada?

IV. DOS ITENS 2.1 E 2.73 A 2.85 – DOS RECURSOS NO EXAME DAS GARANTIAS DE PROPOSTA E NO PROCEDIMENTO DO LEILÃO. Os itens 2.73 a 2.75 tratam do exame das garantias de proposta, enquanto o item 2.1 arrola as etapas do Leilão e os itens 2.76 a 2.85 estabelecem o procedimento específico do leilão. Nota-se que nos referidos itens não há previsão de recurso contra qualquer das decisões exaradas nas fases de exame das garantias e do procedimento específico do leilão. Todavia, o art. 109, I, a e b, da Lei nº 8.666/93, prevê a interposição de

recurso no prazo de 5 (cinco) dias nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante e de julgamento das propostas. Ademais, dado que no certame verifica-se potencial contraposição de interesses entre particulares, impõe-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República. Ante o exposto, o direito à defesa do licitante que se sentir prejudicado por decisões proferidas em referidas fases restará tolhido, pois não se lhe conferirá meio de se insurgir contra as mesmas, ante a ausência do estabelecimento de prazos e procedimentos específicos para tanto. Portanto, questiona-se: (i) mesmo diante da obrigatória incidência do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e da Lei de Licitações, as decisões exaradas no exame das garantias, bem como aquelas exaradas no assim chamado procedimento específico do leilão, não serão passíveis de recurso por parte dos interessados? (ii) Em caso negativo, qual será o procedimento e os prazos relativos à apresentação de recurso em tais fases da licitação? V. DO ITEM 2.22 – DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. O item 2.22 dispõe que “não será aceita certidão vencida ou sem prazo de validade ou, ainda, protocolo de solicitação de documentos”. A não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição indevida à participação de interessados no certame e, portanto, ilegal e inconstitucional, uma vez que não consta prazo em algumas certidões expedidas por órgãos da Administração Pública, como a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários da Fazenda Municipal e a Certidão Negativa de Falências. Em razão disso, sugere-se a adoção do prazo de 60 (sessenta) dias, comumente adotado em editais de licitação, para as certidões que não tenham prazo específico. Não sendo aceita essa sugestão, pergunta-se se os proponentes que apresentarem certidões sem prazo de validade mas expedidas a menos de 60 (sessenta) dias serão desclassificados na fase de exame da qualificação e da proposta comercial. VI. DO ITEM 2.24 – ATESTADOS OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DE OBRAS. O item 1.16 define o objeto da licitação como a outorga de concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, nos termos aduzidos a seguir: Item 1.16. dos Editais: Este Edital tem por objeto selecionar, através de Leilão Público, a pessoa jurídica ou Consórcio de empresas a qual será outorgada a Concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia – PER”, Por sua vez, o item 1.12 esclarece que os proponentes interessados em acorrer ao certame não necessitam apresentar capacidade técnica própria para execução das obras relacionadas ao objeto da licitação: “Item 1.2.: A Concessão constitui empreendimento destinado a investidores que, além de possuírem capacidade econômico-financeira para financiar, com recursos próprios e/ou de terceiros, as obras e serviços que constituem os encargos da Concessão, detenham capacidade técnica, própria ou contratada, para promover a execução das obras e serviços a serem concedidos, e capacidade administrativa para gerenciar a exploração dos Lotes Rodoviário. O item 2.24, contudo, formula exigências de capacitação técnica que atinem a profissionais habilitados e atestados de experiências anteriores em contratos de execução de obras: “Item 2.24. A documentação relativa à Capacitação Técnica consiste em: registro ou inscrição na entidade profissional competente do(s) responsável(is) técnico(s), indicado(s) pela Proponente; documento hábil de comprovação de que a Proponente dispõe, na data do Leilão, de profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou particular(es), devidamente certificados pelos Conselhos que regulamentem o exercício das respectivas profissões, de gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos); e declaração expressa de que alocará os equipamentos necessários e suficientes e em bom estado de

conservação para execução das obras e serviços de sua responsabilidade, conforme Modelo no Anexo VI deste Edital”. Ressalte-se, a propósito, que não há qualquer exigência de capacitação técnica quanto à experiência do proponente na operação e execução dos serviços, que é propriamente o objeto da concessão. Além da incongruência em relação ao objeto da concessão, enfatize-se que as exigências de qualificação técnica constantes do item em apreço direcionam a competição para empresas construtoras, em detrimento de outros potenciais licitantes, como bancos e fundos de pensão, que obrigatoriamente terão que se associar em consórcio com empresas construtoras ou buscar profissionais detentores de atestados. Diante do exposto, indaga-se: todas as exigências de capacitação técnica contidas no item 2.24 restringir-se-ão à execução de obras, em descompasso com o objeto da licitação? VII. DOS ITENS 2.82 E 2.83 – DA SIMULTANEIDADE DA REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES DOS DIFERENTES LOTES. A primeira parte do item 2.82 determina que “será declarada vencedora a menor Tarifa Básica de Pedágio para o respectivo Edital”. Já o item 2.83 prevê que “encerrado o procedimento de Leilão do Edital 001/2007, terá início a abertura dos envelopes do Edital 002/2007, na seqüência indicada no item 2.79, e assim sucessivamente até a conclusão do último Leilão referente ao Edital 007/2007”. Como os leilões dos diferentes lotes realizar-se-ão no mesmo dia, sucessivamente na ordem indicada pelo Edital, há a possibilidade, em tese, de um mesmo proponente sagrar-se vencedor de todos os certames caso participe da totalidade dessas licitações. Afinal, não se podem retirar os envelopes contendo a documentação de qualificação e a proposta comercial para outros lotes durante os leilões ou se recusar a cumprir as exigências para a celebração do Contrato de Concessão, o que, sem dúvida, prejudicaria o procedimento licitatório por desrespeitar os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade. Nesse contexto, solicita-se a confirmação do entendimento de que os proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes durante os leilões e qual a consequência se recusarem à celebração do Contrato de Concessão se declarados vencedores em mais de um certame. VIII. DO ITEM 3.37 – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. O item 3.37 prescreve que “em caso de descumprimento de qualquer das exigências para celebração do Contrato de Concessão, a Comissão de Outorga convocará os remanescentes observando a ordem de classificação”. A redação deste dispositivo suscita uma dúvida quanto à impossibilidade de se convocar os remanescentes, segundo a ordem de classificação determinada no leilão, considerando que 15 (quinze) dias após a homologação do resultado deste a documentação das demais proponentes classificadas é devolvida sem ser analisada (itens 2.88 e 2.105) e que a assinatura do Contrato de Concessão com o licitante declarado vencedor demora no mínimo 60 (sessenta) dias. Logo, restando prejudicada a convocação dos remanescentes, exigir-se-ia a realização de novo procedimento licitatório, o que ofenderia os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade. Diante disso, indaga-se se será alterada a redação do item 3.37 para que se possibilite a convocação dos remanescentes no caso de descumprimento das exigências para a celebração do Contrato de Concessão pelo proponente declarado vencedor? IX. DOS ITENS 4.6 E 5.1 – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DO LOTE RODOVIÁRIO. O item 4.6 determina que “a Concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., o Termo de Cessão de Bens do Lote Rodoviário, que conterà a relação dos bens que integrarão a Concessão”. Segundo o item 5.1, a execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do contrato após autorização prévia e expressão da ANTT. Não parece, pois, razoável e proporcional que a Concessionária seja obrigada a iniciar a execução das obras e serviços sem ter formalizado o Termo de Cessão de Bens com a relação formal dos bens que integrarão a Concessão, para que possa utilizá-los. Portanto, indaga-se: (i) não será permitido às licitantes ter conhecimento dos bens que lhes serão cedidos e,

conseqüentemente, avaliá-los previamente à elaboração da proposta, o que pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ensejando a sua revisão? A Concessionária será obrigada a começar os Trabalhos Iniciais, se autorizada pela ANTT, respondendo pela adequação dos serviços prestados, sem, contudo, poder utilizar os bens que lhes serão cedidos? X. DO ITEM 5.30 – DA RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO AMBIENTAL NA FAIXA DE DOMÍNIO. O item 5.30 do Edital dispõe que: “será de responsabilidade da Concessionária a regularização do passivo ambiental existente dentro da faixa de domínio, na forma disposta pelo PER” e o item 5.31 estipula que “concluído o Cadastro Ambiental previsto nos Trabalhos Iniciais, o passivo ambiental identificado na faixa de domínio não previsto no PER...”. A par da expressa dicção da parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital, verifica-se que o PER nada dispõe acerca do passivo ambiental existente na faixa de domínio da Rodovia. Contudo, constata-se que o Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético define a responsabilidade e identifica os locais e as intervenções necessárias para a regularização do passivo ambiental na faixa de domínio da Rodovia, embora sem dimensionar tal passivo. Verifica-se ainda, na planilha representativa dos resultados dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, a existência de quantitativos do passivo ambiental a ser recuperado pela futura Concessionária. Dessa forma, indaga-se: (i) está correto o entendimento de que a forma de regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio regula-se pelo Anexo XIV do Edital- Relatório Ambiental Sintético, e não pelo PER, devendo ser a parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital (na forma disposta pelo PER e não previsto no PER respectivamente) corretamente interpretada como “na forma disposta pelo Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético” e “não previsto no Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético”? (ii) os quantitativos para recuperação do passivo ambiental constantes dos Estudos Indicativos referem-se às intervenções identificadas no Anexo XIV do Edital, como aquelas a serem realizadas pela concessionária para a regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio? XI - DO ITEM 5.33 – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS. O item 5.33 apregoa que: “Caberá ao DNIT, até a data da assinatura do Contrato de Concessão, a obtenção da Licença de Operação, assumindo a regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos, bem como a responsabilidade pelo passivo ambiental existente fora da faixa de domínio dos respectivos trechos rodoviários, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da assinatura dos Contratos de Concessão”. Da leitura sistemática do Edital constata-se que o Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético trata apenas da Licença Ambiental Prévia e da Licença Ambiental de Instalação, silenciando acerca da Licença Ambiental de Operação, a qual é fundamental para a execução dos Trabalhos Iniciais e, conseqüentemente, para que a Concessionária requeira o início da cobrança de pedágio, consoante disposto na cláusula 5.62, b, do Contrato de Concessão. Logo, questiona-se: qual é a situação atual da Licença Ambiental de Operação, não mencionada no Anexo XIV do Edital, tendo em vista que o atraso na sua obtenção poderá atrasar o início da cobrança de pedágio no prazo previsto no Edital? XII. DO ITEM 5.141 – DOS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE PRAÇAS AUXILIARES. O item 5.141 do Edital dispõe que “os custos de implantação e operação das Praças Auxiliares serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária sendo as receitas arrecadas nas respectivas Praças, deduzidas dos impostos, revertidas para a modicidade tarifária”. Considerando que os impostos constituem apenas uma das espécies do gênero tributo, ao lado das taxas e das contribuições sociais, indaga-se: (i) está correto o entendimento de que as receitas arrecadadas nas Praças Auxiliares serão revertidas para a modicidade tarifária somente depois de deduzidos todos os tributos incidentes? (ii) a parte final do item 5.141 (deduzidas dos impostos) deve ser corretamente interpretada como “deduzidas dos tributos” ou, então, como “deduzidas dos impostos, das taxas e das contribuições sociais”? XIII. DO ITEM 5.157 – DA GARANTIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM

HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO. O item 5.157 veicula que “em havendo modificação unilateral do Contrato que altere os encargos da Concessionária, a ANTT deverá restabelecer o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro” À luz do art. 37, XXI, da Constituição da República, que assegura aos contratantes as mesmas condições econômico-financeiras previstas no momento de formulação das propostas, entendemos que alterações unilaterais atinentes às receitas da Concessionária também refletem sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o que implica a necessidade de recomposição. Disposição similar encontra-se na Lei 8.987/95, art. 9º, § 4º: “Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.” Destarte, indaga-se: está correto o entendimento de que a ANTT deverá restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que houver modificação unilateral do Contrato de Concessão não apenas quanto a encargos como também quanto a receitas da Concessionária? XIV. DO ITEM 3.8.1.2. DO ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA DA PROPOSTA COMERCIAL - QUADRO 1A - TRÁFEGO EM VEÍCULOS MÉDIOS DIÁRIOS: No quadro acima referido não existem campos para preenchimento do tráfego médio diário para os veículos comerciais com mais de 06 (seis) eixos, muito embora há nas rodovias brasileiras um número crescente de veículos comerciais com número de eixos superior a seis. Assim, sugere-se a inclusão de quatro novas linhas para veículos comerciais de 7, 8, 9 e superiores a 9 eixos no referido quadro. Caso não seja atendida a sugestão acima, indaga-se: como deverá ser computado o tráfego médio diário dessas categorias no referido quadro? DO ESCLARECIMENTO DE ITENS DO PER I. DO ESQUEMA LINEAR - DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS MARCOS QUILOMÉTRICOS EFETIVAMENTE EXISTENTES. Constata-se em alguns Lotes Rodoviários a existência de divergência entre o marco quilométrico, utilizado como referencial para a instalação de praça de pedágio, indicado no PER e o efetivamente existente no trecho da Rodovia correlato. Por exemplo, no Lote 5 - Rodovia BR-381/MG/SP e no Lote 07 – Rodovia BR-376/PR verificam-se, respectivamente, diferenças de até dez e dezenove quilômetros entre o marco quilométrico indicado no PER e o efetivamente encontrado no local. Para viabilizar a formulação de propostas, com igualdade de condições entre as empresas interessadas nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, e do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, sugere-se a revisão dos esquemas lineares com base nos marcos quilométricos existentes na Rodovia. II. DO ITEM 1.1.63 – LIMITAÇÃO DA VEGETAÇÃO RASTEIRA NAS FAIXAS DE DOMÍNIO. O item 1.1.6.3 , referente aos Parâmetros de Desempenho ao final da fase de Trabalhos Iniciais no Canteiro Central e Faixa de Domínio, impõe a seguinte limitação: “Ausência total de vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm nos demais locais da faixa de domínio”. Na memória de cálculo dos Trabalhos Iniciais que integra o Cronograma dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, consta que o serviço será executado numa faixa de 5 m de cada lado da rodovia. Por sua vez, o Manual de Conservação Rotineira do DNIT, através da ISC 21/04, recomenda a execução do serviço nas laterais das rodovias, numa largura mínima de 4 m em relação ao bordo da pista. Assim, sugere-se a adequação da limitação da vegetação rasteira na faixa de domínio aos parâmetros fixados pelo Manual de Conservação Rotineira do DNIT. III. DO ITEM 1.1.1.3 - LIMITE PERCENTUAL DE ÁREA TRINCADA O item 1.1.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Trabalhos Iniciais, impõe a seguinte limitação: “Percentual de área trincada no máximo 20% da área total”. Conforme a própria definição contida no PER do edital, os Trabalhos Iniciais compreendem as obras e serviços que a Concessionária deverá executar na rodovia, com o objetivo de eliminação de problemas emergenciais que impliquem em riscos pessoais e materiais iminentes, provendo-a dos requisitos mínimos de segurança e conforto aos usuários. Já na fase seguinte de Recuperação da Rodovia até o final do 5º ano, serão realizados as obras e

serviços com o objetivo de restabelecimento das características originalmente existentes nos diversos elementos da rodovia. No final desta fase o PER estabelece que a Percentagem de área trincada (TR) máxima deverá ser de 15% em 100% da Rodovia. Nota-se uma incoerência entre a exigência de percentual de área trincada correspondente a, no máximo, 20% da área total, ao término dos Trabalhos Iniciais no sexto mês da concessão, e a exigência de percentual de trincas correspondente a, no máximo, 15% da área total, ao final da fase de Recuperação da Rodovia, no final do quinto ano. Diante da situação atual do pavimento das rodovias a serem concedidas, é possível afirmar que o cumprimento da exigência do percentual de área trincada ao término dos Trabalhos Iniciais é inexecutável, pois seu atendimento significa quase que a restauração de 80% do pavimento em apenas seis meses, o que não é o objetivo dos trabalhos a serem realizados na fase de Trabalhos Iniciais. O atendimento às exigências ao término dos Trabalhos Iniciais é condição para início da cobrança de pedágio pela concessionária, que estará impedida de fazê-lo face à inexecutabilidade de sua execução. Outrossim, os Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT mostram claramente que tal exigência não foi considerada. Portanto, solicita-se a retirada desta exigência ao final dos Trabalhos Iniciais.

IV. DO ITEM 1.2.1.3 O item 1.2.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Recuperação da Rodovia, estabelece: “- Percentagem de área trincada (TR) máxima: - 15% em, no mínimo, 20% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 1º ano; - 15% em, no mínimo, 40% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 2º ano; - 15% em, no mínimo, 60% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 3º ano; - 15% em, no mínimo, 80% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 4º ano; - 15% em 100% da RODOVIA, no final do 5º ano.” Em função da solicitação anterior, solicita-se, também, a adequação deste item, de maneira que, ao final do quinto ano, se tenha os 15% de percentagem de área trincada de forma gradativa, diversamente do percentual estabelecido de área trincada de, no máximo, 20% da área total já no sétimo mês da concessão.

V. SINALIZAÇÃO VIÁRIA Percorrendo-se as rodovias que compõem os lotes dos Editais 001 a 007, percebe-se que a Sinalização Viária ainda não está adequada à Resolução nº. 160, de 22/04/2004, do Conselho Nacional de Trânsito. Sabe-se, também, que a Deliberação nº. 50, de 29/06/2006 prorrogou os referidos prazos de adequação para 30/06/2007. Nos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT (cronograma e memórias de cálculo), bem como no texto integrante do PER, faz-se menção apenas ao Manual de Sinalização DNIT 1999 e à exigência de retro-refletância mínima estipulada em cada fase. Conclui-se, portanto, que o serviço referente à troca das placas das rodovias para atendimento à Deliberação nº. 50 não foi considerado nos estudos de viabilidade da ANTT que culminaram na apuração das tarifas-teto dos lotes. Está correto nosso entendimento?

DO ESCLARECIMENTO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO I. DA CLÁUSULA 1.9, B.1 – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO. Redação imprecisa da cláusula 1.9, b.1: “quando conveniente a, substituição de garantias contratuais”, que suscita as seguintes interpretações: (i) seria conveniente a substituição de garantia ou (ii) seria conveniente a alguém, não designado expressamente no dispositivo, a substituição de garantias. Diante disso, indaga-se: a interpretação correta do mencionado dispositivo é no sentido de que (i) a conveniência refira-se à substituição de garantia ou (ii) a conveniência (da substituição de garantias) diz respeito a sujeito indeterminado? Neste segundo caso, esclarecer-se-á o sujeito vinculado à avaliação de conveniência, para que não se esvazie a intenção da cláusula?

II. DA CLÁUSULA 5.8 – DA EXECUÇÃO DA GARANTIA Essa cláusula prevê a possibilidade de execução da garantia para sanar o inadimplemento da Concessionária, a qual será instada a regularizar sua situação mediante simples comunicação por escrito pela ANTT. Contudo, o dispositivo não estipula qualquer prazo para que a Concessionária possa efetivamente adimplir suas obrigações antes do início da execução da garantia. Em razão disso, questiona-se: a redação original da cláusula mencionada deverá ser interpretada conforme garantias e procedimentos definidos nas

Resoluções da ANTT, de sorte que a execução da garantia somente ocorrerá ao final do processo administrativo? III. DA CLÁUSULA 5.22 – IRREGULARIDADE QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SEGUROS A redação é confusa, sendo essencial o esclarecimento quanto à irregularidade mencionada. Desse modo, é fundamental submeter à Comissão a questão a seguir: a irregularidade seria a não contratação do seguro, a não apresentação da apólice deste no prazo previsto, ou englobaria ambas as situações? IV. DAS CLÁUSULAS 17.2 E 17.3 – DO INÍCIO DOS TRABALHOS INICIAIS As cláusulas 17.2 e 17.3 do Contrato, o qual prevalece sobre o Edital, conforme Cláusula 1.7, c e d, apresentam incompatibilidade entre si, uma vez que, enquanto a primeira determina que os Trabalhos Iniciais previstos no PER têm início na data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., a segunda estabelece que o início de quaisquer obras obrigatórias incluídas no PER depende de autorização específica da ANTT, conforme regulamentação desta. Não se consegue definir categoricamente qual dos dois critérios prevalece. Caso o critério adotado seja o segundo (autorização da ANTT), seria importante definir um prazo para manifestação da Agência, observado que somente após a conclusão desses Trabalhos Iniciais a Concessionária poderá pleitear nova autorização da ANTT para início da cobrança de pedágio. Assim, indaga-se: (i) o começo da execução dos Trabalhos Iniciais dá-se (iii-a) imediatamente data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U, (iii-b) após autorização específica da ANTT, ou (iii-c) a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U mediante autorização específica da ANTT? (ii) sendo elucidada que a data de início para a execução de obras e serviços é aquela descrita no item (iii-b), incluir-se-á prazo para aprovação pela ANTT, considerando que sua mora pode atrasar o cronograma e conseqüentemente o início da cobrança do pedágio, o que fere os princípios da eficiência e da celeridade, bem como afetará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão? PEDIDO Ante o exposto, requer-se sejam prestados os esclarecimentos das questões ventiladas nos tópicos acima, em data anterior àquela estabelecida como limite para apresentação de impugnação ao Edital, visando, assim, preservar direito de eventual impugnação decorrente do teor das mencionadas respostas. Termos em que pede deferimento De São Paulo para Brasília, 4 de setembro de 2007.

Resposta:

Edital 004
EDITAL
Esclarecimento I

A ANTT entende que as premissas dispostas no PER caracterizam as obras e serviços a serem realizadas, dentro das limitações relativas ao fato de tratar-se de uma concessão, com 25 anos de duração. De modo geral, cabe aos Proponentes observar as condições dos elementos das rodovias e as obrigações e especificações exigidas, avaliando os custos envolvidos, assumindo o risco relativo às quantidades estimadas, conforme prevê o contrato. No entanto, nos casos citados, o Edital prevê, nos itens 5.98 a 5.100, o ajuste do valor proposto pela Licitante, caso vencedora da licitação, quando o projeto a ser por ela elaborado conduzir a extensões diferentes das indicadas no PER.

Esclarecimento II:

(i) Sim, a Comissão de Outorga para a 2ª Etapa de Concessão de Rodovias Federais já foi constituída.

(i-a) Sim, houve publicação do ato de constituição da referida Comissão. Trata-se da Resolução n. 178, de 08 de agosto de 2007, do Diretor-Geral da ANTT, e publicada no Diário Oficial da União, em 17 de agosto do corrente.

(i-b) Resposta prejudicada, em virtude do item anterior.

(ii) Sim, será feita a devida formalização da participação da CBLC e da Bovespa no Leilão, através da celebração de convênios com a ANTT.

Esclarecimento III:

(i) Sim, o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI, previstos nos Editais, e disponibilizados no sítio eletrônico da Bovespa integram os mesmos. Saliente-se que houve retificações no referido documento, e que as versões atualizadas também se encontram na página da Bovespa na internet.

(ii) Conforme mencionado acima, o Manual de Procedimentos do Leilão, bem como sua versão atualizada encontra-se no sítio eletrônico da Bovespa na internet.

Esclarecimento IV:

(i) Informa-se que, no que se refere aos procedimentos do Leilão, consoante entendimento da Procuradoria-Geral da ANTT, a Lei n. 8.666/93 não se aplica aos Editais em comento.

(ii) Os procedimentos recursais, bem como seus prazos para interposição, estão previstos no Título II, Capítulo IV, Dos Recursos, nos Editais.

Esclarecimento V:

A contribuinte Proponente tem razão ao mencionar que a não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição à participação de interessados no certame.

Considerando ao contido no Memorando nº 810/2007/PRG/ANTT, de 17 de setembro de 2007, foi entendimento da Procuradoria-Geral que a Comissão de Outorga da Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais poderá aceitar certidões, expedidas por órgãos da Administração Pública que não tenham prazo de validade específico (Certidão Negativa de Falência), desde que, tempestivamente, nos termos do Item 2.23 dos Editais de Concessão, tenham sido emitidas a menos de 60 (sessenta dias) da data da entrega dos envelopes contendo a documentação da Qualificação.

Esclarecimento VI:

As exigências quanto à capacitação técnica referem-se à “gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos)”

Esclarecimento VII

O entendimento de que os Proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes após sua entrega para participar do Leilão está confirmado. Em caso de recusa à celebração do Contrato de Concessão, se declarada uma Proponente vencedora em um certame ou em mais de um, responderá civil e criminalmente por sua conduta, além da perda do valor depositado na Garantia de Proposta.

Esclarecimento VIII

A redação será alterada.

Esclarecimento IX

É parte integrante dos documentos a serem entregues no Envelope de Qualificação a “Declaração de que percorreu o trecho e detém conhecimento pleno das condições da rodovia” cujo Modelo integra o Anexo X dos Editais. Também está disposto no PER, item 5.1, que “ A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., após autorização prévia e expressa da ANTT.”

Esclarecimento X

(i) Não. O PER prevê, em seu item 1 - Recuperação Geral da Rodovia, de forma genérica, o saneamento de todos os problemas existentes na faixa de domínio da rodovia. Como exemplo, pode-se citar os passivos relativos a problemas nos terraplenos, descritos no Relatório Ambiental Sintético, cuja regularização é prevista nos itens 1.1.5 e 1.2.5. Dessa forma,

entende-se que os problemas listados no Relatório Ambiental Sintético estão devidamente contemplados nos serviços especificados no PER. O item 5.31 do Edital refere-se, assim, à possibilidade de casos em que a Concessionária identifique, em seu cadastramento, passivos ali não previstos.

Esclarecimento XI - O DNIT está tomando as providências necessárias para o cumprimento do disposto no Art. 11 da Resolução nº 5, de 18/05/2007, que estabelece:

“Até a data da assinatura do Contrato de Concessão, continuará o DNIT responsável pelas providências necessárias à regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos e à obtenção da Licença de Operação.””

Esclarecimento XII

O entendimento correto é o de que as receitas arrecadadas nas praças auxiliares serão revertidas à modicidade tarifária, deduzidos os tributos (impostos, taxas e contribuições) incidentes.

Esclarecimento XIII

O entendimento não está correto. A proponente vencedora, sempre que entender necessário poderá pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, no entanto, caberá a esta Agência, com base nas disposições legais pertinentes e independente da origem do desequilíbrio, julgar a sua viabilidade.

ANEXO III

Esclarecimento XIV

O Quadro será mantido. O fluxo de tráfego dos veículos com número de eixos superior a seis deverá ser computado da mesma forma como deverá ser cobrada a tarifa, ou seja, uma vez na categoria 8 e na categoria 1 tantas vezes quantos forem os eixos excedentes a seis.

PER

Esclarecimento I

O Programa de Exploração da Rodovia - PER apresenta suas referências baseadas no Plano Nacional de Viação - PNV que está disponível no endereço eletrônico do DNIT (www.dnit.gov.br). Eventuais divergências encontradas nos marcos quilométricos existentes nos trechos rodoviários, atualmente sob a administração do DNIT, deverão ser desconsideradas, prevalecendo as informações contidas no site e no PER.

Esclarecimento II

Os estudos que subsidiaram o cálculo da Tarifa Básica de Pedágio Teto, cuja versão final está disponibilizada no site da ANTT, são somente indicativos. Na formulação da sua Proposta Comercial, a Proponente deverá atender as especificações contidas no Programa de Exploração da Rodovia – PER constante do Anexo II dos Editais.

Esclarecimento III

A permanência de áreas trincadas com percentual superior a 20% indica condição limite de conforto e segurança, além de favorecer a aceleração do processo de deterioração. Dessa forma, ratifica-se a especificação do PER, ou seja, o percentual de área trincada ao final dos Trabalhos Iniciais deverá ser inferior a 20%.

Esclarecimento IV

idem item anterior

Esclarecimento V

O PER dispõe assim no Capítulo de Apresentação, item Introdução – subitem Projetos Escutivos: “Todas as obras e serviços a serem realizados na RODOVIA deverão ser norteados, nas fases de projeto e execução, pelas normas e especificações adotadas pelo DNIT e, quando cabível, pelos documentos técnicos pertinentes da ABNT e outras normas aceitas pela ANTT. Na execução das diversas fases dos projetos e obras, deverão ser considerados os seguintes elementos básicos, sem a eles se limitarem: (...) - Manual de Sinalização – DNIT; Assim, entende-se que a Concessionária deverá atender às normas e regulamentações vigentes aplicáveis à todas as especificidades da rodovia.

Do Esclarecimento de Cláusulas o Contrato de Concessão

Esclarecimento I

A interpretação correta é a de que a alteração contratual poderá ser feita por acordo, “quando conveniente a substituição de garantias contratuais”.

Esclarecimento II

A garantia contratual poderá ser utilizada nos casos previstos na Minuta de Contrato. A sua execução é etapa final de um inadimplemento do concessionário, não resolvido. Sendo assim, o prazo para a sua execução depende do trâmite de avaliação e julgamento do inadimplemento de acordo com as disposições legais pertinentes.

Esclarecimento III

São consideradas infrações contratuais a não contratação dos seguros e/ou a não apresentação das apólices nos prazos previstos ou regulamentares

Esclarecimento IV

A publicação no DOU do extrato do contrato concede à Concessionária “o direito à exploração e o controle dos trechos de Rodovias que compõem o Lote Rodoviário” (item 4.5 do Edital). “A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início (...) após a autorização prévia e expressa da ANTT”.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103187

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE OUTORGA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. Ref.: Edital de Concessão nº. 005/07 (Lote 01 – BR- 153/SP - Divisa MG/SP –Divisa SP/PR). A CCR – Companhia de Concessões Rodoviárias vem, nos termos dos itens 1.57 a 1.60 do instrumento convocatório em epígrafe, formular PEDIDO DE ESCLARECIMENTO acerca dos itens editalícios e de seus anexos, bem como das cláusulas da minuta de Contrato de Concessão, conforme exposto em anexo. DOS ESCLARECIMENTOS DE ITENS DO EDITAL. I. DO ITEM 1.6 – DA DEFINIÇÃO DO PER COMO PROJETO BÁSICO. O item 1.6 traz a seguinte definição para o Programa de Exploração da Rodovia – PER: “documento que define e estabelece as condições em que os serviços e obras serão executados pela Concessionária, ou seja, é o Projeto Básico para execução do Contrato”. Segundo prescreve o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a(s) obra(s) ou o(s) serviço(s) de forma a possibilitar a avaliação dos custos da obra e a definição dos métodos e prazos para a sua execução. Outrossim, o artigo 18, XV, da Lei nº 8.987 preconiza: “XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização” Entretanto, verifica-se que o Edital e seus anexos, especialmente o PER, não contêm as informações mínimas necessárias à elaboração da proposta pelos interessados, tais como determinação dos investimentos mínimos para a realização das obras e serviços objeto da licitação. Por exemplo, no Lote 03, falta a variante de Sapucaia, totalizando 06 Km; no Lote 04, o contorno de Campos, de 23,5 Km, já no Lote 06, a duplicação da segunda pista no trecho da Serra do Cafezal, com 30,5 Km. Diante disso, questiona-se se haverá complementação do referido PER a fim de que possa caracterizar-se um Projeto Básico nos termos da Lei de Licitações. II. DOS ITENS 1.23 E 1.24 – DA COMISSÃO DE OUTORGA E DA PARTICIPAÇÃO DA CBLC E DA BOVESPA. O item 1.23 estabelece que “caberá à Comissão de Outorga, a ser constituída pela ANTT, conduzir os trabalhos necessários à realização do Leilão”, sem, contudo, prever como e quando se dará a constituição da comissão mencionada e se haverá publicação de sua composição anteriormente à realização do leilão. Já o item 1.24 determina que “a CBLC e a BOVESPA participarão, em conjunto com a

Comissão de Outorga, dos procedimentos deste Leilão, nas condições pactuadas com a ANTT”. Da leitura deste dispositivo depreende-se que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão dar-se-ia por meio de simples previsão editalícia e de acordo com a ANTT, sendo que tais órgãos só poderiam ser vinculados à realização dessa licitação mediante ato formal adequado. Assim, pergunta-se: (i) a Comissão de Outorga já foi constituída; (i-a) em caso afirmativo, houve publicação do ato de constituição dessa comissão? (i-b) em caso negativo, como e quando se constituirá tal comissão? (ii) será feita a devida formalização da participação da CBLC e da BOVESPA no leilão? III. DOS ITENS 1.67 E 1.68 – DA VINCULAÇÃO AO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO E AOS ANEXOS XII, XIII E XVI. O item 1.67 prescreve que “constituirá também anexo deste Edital o Manual de Procedimentos do Leilão que será divulgado pela CBLC na página da Internet da BOVESPA”, enquanto o item 1.68 preceitua que “os anexos XII, XIII e XVI serão divulgados pela CBLC na página da Internet da BOVESPA junto com o Manual de Procedimentos do Leilão”. Por primeiro, cumpre destacar que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão, apesar de prevista no Edital, ainda não foi formalizada. Não obstante, vincula-se o procedimento licitatório aos documentos mencionados mediante sua divulgação pela CBLC na página da Internet da BOVESPA. Por fim, nota-se que o Manual de Procedimentos do Leilão integrante do instrumento editalício encontra-se desatualizado, trazendo, por exemplo, inadequadas definições para valor de outorga (página 08) e para ato de outorga (página 28). O significado dado a ato de outorga como expedição de Decreto de Outorga pelo Presidente não se coaduna com o procedimento licitatório estabelecido. Isso porque o ato de outorga precederia a assinatura do Contrato de Concessão (item 4.3 do Edital). Diante do exposto, indaga-se: (i) o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI disponibilizados na Internet realmente integram o Edital, em especial quanto à utilização das referidas definições de ato e valor de outorga nessa licitação? (ii) Caso positivo, qual é a última versão do Manual de Procedimentos do Leilão, visto que a versão disponibilizada às empresas interessadas, por ocasião da publicação do Edital, está desatualizada? IV. DOS RECURSOS NO EXAME DAS GARANTIAS DE PROPOSTA E NO PROCEDIMENTO DO LEILÃO. Os itens 2.73 a 2.75 tratam do exame das garantias de proposta, enquanto o item 2.1 arrola as etapas do Leilão e os itens 2.76 a 2.85 estabelecem o procedimento específico do leilão. Nota-se que nos referidos itens não há previsão de recurso contra qualquer das decisões exaradas nas fases de exame das garantias e do procedimento específico do leilão. Todavia, o art. 109, I, a e b, da Lei nº 8.666/93, prevê a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias nos casos de habilitação ou inhabilitação do licitante e de julgamento das propostas. Ademais, dado que no certame verifica-se potencial contraposição de interesses entre particulares, impõe-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República. Ante o exposto, o direito à defesa do licitante que se sentir prejudicado por decisões proferidas em referidas fases restará tolhido, pois não se lhe conferirá meio de se insurgir contra as mesmas, ante a ausência do estabelecimento de prazos e procedimentos específicos para tanto. Portanto, questiona-se: (i) mesmo diante da obrigatória incidência do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e da Lei de Licitações, as decisões exaradas no exame das garantias, bem como aquelas exaradas no assim chamado procedimento específico do leilão, não serão passíveis de recurso por parte dos interessados? (ii) Em caso negativo, qual será o procedimento e os prazos relativos à apresentação de recurso em tais fases da licitação? V. DO ITEM 2.22 – DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. O item 2.22 dispõe que “não será aceita certidão vencida ou sem prazo de validade ou, ainda, protocolo de solicitação de documentos”. A não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição indevida à participação de interessados no certame e, portanto, ilegal e inconstitucional, uma vez que não consta prazo em algumas certidões expedidas por órgãos da

Administração Pública, como a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários da Fazenda Municipal e a Certidão Negativa de Falências. Em razão disso, sugere-se a adoção do prazo de 60 (sessenta) dias, comumente adotado em editais de licitação, para as certidões que não tenham prazo específico. Não sendo aceita essa sugestão, pergunta-se se os proponentes que apresentarem certidões sem prazo de validade mas expedidas a menos de 60 (sessenta) dias serão desclassificados na fase de exame da qualificação e da proposta comercial.

VI. DO ITEM 2.24 – ATESTADOS OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DE OBRAS. O item 1.16 define o objeto da licitação como a outorga de concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, nos termos aduzidos a seguir: Item 1.16. dos Editais: Este Edital tem por objeto selecionar, através de Leilão Público, a pessoa jurídica ou Consórcio de empresas a qual será outorgada a Concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia – PER”, Por sua vez, o item 1.12 esclarece que os proponentes interessados em acorrer ao certame não necessitam apresentar capacidade técnica própria para execução das obras relacionadas ao objeto da licitação: “Item 1.2.: A Concessão constitui empreendimento destinado a investidores que, além de possuírem capacidade econômico-financeira para financiar, com recursos próprios e/ou de terceiros, as obras e serviços que constituem os encargos da Concessão, detenham capacidade técnica, própria ou contratada, para promover a execução das obras e serviços a serem concedidos, e capacidade administrativa para gerenciar a exploração dos Lotes Rodoviário. O item 2.24, contudo, formula exigências de capacitação técnica que atinem a profissionais habilitados e atestados de experiências anteriores em contratos de execução de obras: “Item 2.24. A documentação relativa à Capacitação Técnica consiste em: registro ou inscrição na entidade profissional competente do(s) responsável(is) técnico(s), indicado(s) pela Proponente; documento hábil de comprovação de que a Proponente dispõe, na data do Leilão, de profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou particular(es), devidamente certificados pelos Conselhos que regulamentem o exercício das respectivas profissões, de gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos); e declaração expressa de que alocará os equipamentos necessários e suficientes e em bom estado de conservação para execução das obras e serviços de sua responsabilidade, conforme Modelo no Anexo VI deste Edital”. Ressalte-se, a propósito, que não há qualquer exigência de capacitação técnica quanto à experiência do proponente na operação e execução dos serviços, que é propriamente o objeto da concessão. Além da incongruência em relação ao objeto da concessão, enfatize-se que as exigências de qualificação técnica constantes do item em apreço direcionam a competição para empresas construtoras, em detrimento de outros potenciais licitantes, como bancos e fundos de pensão, que obrigatoriamente terão que se associar em consórcio com empresas construtoras ou buscar profissionais detentores de atestados. Diante do exposto, indaga-se: todas as exigências de capacitação técnica contidas no item 2.24 restringir-se-ão à execução de obras, em descompasso com o objeto da licitação?

VII. DOS ITENS 2.82 E 2.83 – DA SIMULTANEIDADE DA REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES DOS DIFERENTES LOTES. A primeira parte do item 2.82 determina que “será declarada vencedora a menor Tarifa Básica de Pedágio para o respectivo Edital”. Já o item 2.83 prevê que “encerrado o procedimento de Leilão do Edital 001/2007, terá início a abertura dos envelopes do Edital 002/2007, na seqüência indicada no item 2.79, e assim sucessivamente até a conclusão do último Leilão referente ao Edital 007/2007”. Como os leilões dos diferentes lotes realizar-se-ão no mesmo dia, sucessivamente na ordem indicada pelo Edital, há a possibilidade, em tese, de

um mesmo proponente sagrar-se vencedor de todos os certames caso participe da totalidade dessas licitações. Afinal, não se podem retirar os envelopes contendo a documentação de qualificação e a proposta comercial para outros lotes durante os leilões ou se recusar a cumprir as exigências para a celebração do Contrato de Concessão, o que, sem dúvida, prejudicaria o procedimento licitatório por desrespeitar os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade. Nesse contexto, solicita-se a confirmação do entendimento de que os proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes durante os leilões e qual a consequência se recusarem à celebração do Contrato de Concessão se declarados vencedores em mais de um certame.

VIII. DO ITEM 3.37 – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. O item 3.37 prescreve que “em caso de descumprimento de qualquer das exigências para celebração do Contrato de Concessão, a Comissão de Outorga convocará os remanescentes observando a ordem de classificação”. A redação deste dispositivo suscita uma dúvida quanto à impossibilidade de se convocar os remanescentes, segundo a ordem de classificação determinada no leilão, considerando que 15 (quinze) dias após a homologação do resultado deste a documentação das demais proponentes classificadas é devolvida sem ser analisada (itens 2.88 e 2.105) e que a assinatura do Contrato de Concessão com o licitante declarado vencedor demora no mínimo 60 (sessenta) dias. Logo, restando prejudicada a convocação dos remanescentes, exigir-se-ia a realização de novo procedimento licitatório, o que ofenderia os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade. Diante disso, indaga-se se será alterada a redação do item 3.37 para que se possibilite a convocação dos remanescentes no caso de descumprimento das exigências para a celebração do Contrato de Concessão pelo proponente declarado vencedor?

IX. DOS ITENS 4.6 E 5.1 – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DO LOTE RODOVIÁRIO. O item 4.6 determina que “a Concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., o Termo de Cessão de Bens do Lote Rodoviário, que conterá a relação dos bens que integrarão a Concessão”. Segundo o item 5.1, a execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do contrato após autorização prévia e expressão da ANTT. Não parece, pois, razoável e proporcional que a Concessionária seja obrigada a iniciar a execução das obras e serviços sem ter formalizado o Termo de Cessão de Bens com a relação formal dos bens que integrarão a Concessão, para que possa utilizá-los. Portanto, indaga-se: (i) não será permitido às licitantes ter conhecimento dos bens que lhes serão cedidos e, conseqüentemente, avaliá-los previamente à elaboração da proposta, o que pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ensejando a sua revisão? A Concessionária será obrigada a começar os Trabalhos Iniciais, se autorizada pela ANTT, respondendo pela adequação dos serviços prestados, sem, contudo, poder utilizar os bens que lhes serão cedidos?

X. DO ITEM 5.30 – DA RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO AMBIENTAL NA FAIXA DE DOMÍNIO. O item 5.30 do Edital dispõe que: “será de responsabilidade da Concessionária a regularização do passivo ambiental existente dentro da faixa de domínio, na forma disposta pelo PER” e o item 5.31 estipula que “concluído o Cadastro Ambiental previsto nos Trabalhos Iniciais, o passivo ambiental identificado na faixa de domínio não previsto no PER...”. A par da expressa dicção da parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital, verifica-se que o PER nada dispõe acerca do passivo ambiental existente na faixa de domínio da Rodovia. Contudo, constata-se que o Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético define a responsabilidade e identifica os locais e as intervenções necessárias para a regularização do passivo ambiental na faixa de domínio da Rodovia, embora sem dimensionar tal passivo. Verifica-se ainda, na planilha representativa dos resultados dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, a existência de quantitativos do passivo ambiental a ser recuperado pela futura Concessionária. Dessa forma, indaga-se: (i) está correto o entendimento de que a forma de regularização do passivo ambiental

existente na faixa de domínio regula-se pelo Anexo XIV do Edital- Relatório Ambiental Sintético, e não pelo PER, devendo ser a parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital (na forma disposta pelo PER e não previsto no PER respectivamente) corretamente interpretada como “na forma disposta pelo Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético” e “não previsto no Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético”? (ii) os quantitativos para recuperação do passivo ambiental constantes dos Estudos Indicativos referem-se às intervenções identificadas no Anexo XIV do Edital, como aquelas a serem realizadas pela concessionária para a regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio? XI - DO ITEM 5.33 – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS. O item 5.33 apregoa que: “Caberá ao DNIT, até a data da assinatura do Contrato de Concessão, a obtenção da Licença de Operação, assumindo a regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos, bem como a responsabilidade pelo passivo ambiental existente fora da faixa de domínio dos respectivos trechos rodoviários, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da assinatura dos Contratos de Concessão”. Da leitura sistemática do Edital constata-se que o Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético trata apenas da Licença Ambiental Prévia e da Licença Ambiental de Instalação, silenciando acerca da Licença Ambiental de Operação, a qual é fundamental para a execução dos Trabalhos Iniciais e, conseqüentemente, para que a Concessionária requeira o início da cobrança de pedágio, consoante disposto na cláusula 5.62, b, do Contrato de Concessão. Logo, questiona-se: qual é a situação atual da Licença Ambiental de Operação, não mencionada no Anexo XIV do Edital, tendo em vista que o atraso na sua obtenção poderá atrasar o início da cobrança de pedágio no prazo previsto no Edital? XII. DO ITEM 5.141 – DOS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE PRAÇAS AUXILIARES. O item 5.141 do Edital dispõe que “os custos de implantação e operação das Praças Auxiliares serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária sendo as receitas arrecadas nas respectivas Praças, deduzidas dos impostos, revertidas para a modicidade tarifária”. Considerando que os impostos constituem apenas uma das espécies do gênero tributo, ao lado das taxas e das contribuições sociais, indaga-se: (i) está correto o entendimento de que as receitas arrecadadas nas Praças Auxiliares serão revertidas para a modicidade tarifária somente depois de deduzidos todos os tributos incidentes? (ii) a parte final do item 5.141 (deduzidas dos impostos) deve ser corretamente interpretada como “deduzidas dos tributos” ou, então, como “deduzidas dos impostos, das taxas e das contribuições sociais”? XIII. DO ITEM 5.157 – DA GARANTIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO. O item 5.157 veicula que “em havendo modificação unilateral do Contrato que altere os encargos da Concessionária, a ANTT deverá restabelecer o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro” À luz do art. 37, XXI, da Constituição da República, que assegura aos contratantes as mesmas condições econômico-financeiras previstas no momento de formulação das propostas, entendemos que alterações unilaterais atinentes às receitas da Concessionária também refletem sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o que implica a necessidade de recomposição. Disposição similar encontra-se na Lei 8.987/95, art. 9º, § 4º: “Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.” Destarte, indaga-se: está correto o entendimento de que a ANTT deverá restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que houver modificação unilateral do Contrato de Concessão não apenas quanto a encargos como também quanto a receitas da Concessionária? XIV. DO ITEM 3.8.1.2. DO ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA DA PROPOSTA COMERCIAL - QUADRO 1A - TRÁFEGO EM VEÍCULOS MÉDIOS DIÁRIOS: No quadro acima referido não existem campos para preenchimento do tráfego médio diário para os veículos comerciais com mais de 06 (seis) eixos, muito embora há nas rodovias brasileiras um número crescente de veículos

comerciais com número de eixos superior a seis. Assim, sugere-se a inclusão de quatro novas linhas para veículos comerciais de 7, 8, 9 e superiores a 9 eixos no referido quadro. Caso não seja atendida a sugestão acima, indaga-se: como deverá ser computado o tráfego médio diário dessas categorias no referido quadro?

DO ESCLARECIMENTO DE ITENS DO PER I. DO ESQUEMA LINEAR - DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS MARCOS QUILOMÉTRICOS EFETIVAMENTE EXISTENTES. Constata-se em alguns Lotes Rodoviários a existência de divergência entre o marco quilométrico, utilizado como referencial para a instalação de praça de pedágio, indicado no PER e o efetivamente existente no trecho da Rodovia correlato. Por exemplo, no Lote 5 - Rodovia BR-381/MG/SP e no Lote 07 - Rodovia BR-376/PR verificam-se, respectivamente, diferenças de até dez e dezenove quilômetros entre o marco quilométrico indicado no PER e o efetivamente encontrado no local. Para viabilizar a formulação de propostas, com igualdade de condições entre as empresas interessadas nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, e do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, sugere-se a revisão dos esquemas lineares com base nos marcos quilométricos existentes na Rodovia.

II. DO ITEM 1.1.63 - LIMITAÇÃO DA VEGETAÇÃO RASTEIRA NAS FAIXAS DE DOMÍNIO. O item 1.1.6.3, referente aos Parâmetros de Desempenho ao final da fase de Trabalhos Iniciais no Canteiro Central e Faixa de Domínio, impõe a seguinte limitação: "Ausência total de vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm nos demais locais da faixa de domínio". Na memória de cálculo dos Trabalhos Iniciais que integra o Cronograma dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, consta que o serviço será executado numa faixa de 5 m de cada lado da rodovia. Por sua vez, o Manual de Conservação Rotineira do DNIT, através da ISC 21/04, recomenda a execução do serviço nas laterais das rodovias, numa largura mínima de 4 m em relação ao bordo da pista. Assim, sugere-se a adequação da limitação da vegetação rasteira na faixa de domínio aos parâmetros fixados pelo Manual de Conservação Rotineira do DNIT.

III. DO ITEM 1.1.1.3 - LIMITE PERCENTUAL DE ÁREA TRINCADA O item 1.1.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Trabalhos Iniciais, impõe a seguinte limitação: "Percentual de área trincada no máximo 20% da área total". Conforme a própria definição contida no PER do edital, os Trabalhos Iniciais compreendem as obras e serviços que a Concessionária deverá executar na rodovia, com o objetivo de eliminação de problemas emergenciais que impliquem em riscos pessoais e materiais iminentes, provendo-a dos requisitos mínimos de segurança e conforto aos usuários. Já na fase seguinte de Recuperação da Rodovia até o final do 5º ano, serão realizadas as obras e serviços com o objetivo de restabelecimento das características originalmente existentes nos diversos elementos da rodovia. No final desta fase o PER estabelece que a Percentagem de área trincada (TR) máxima deverá ser de 15% em 100% da Rodovia. Nota-se uma incoerência entre a exigência de percentual de área trincada correspondente a, no máximo, 20% da área total, ao término dos Trabalhos Iniciais no sexto mês da concessão, e a exigência de percentual de trincas correspondente a, no máximo, 15% da área total, ao final da fase de Recuperação da Rodovia, no final do quinto ano. Diante da situação atual do pavimento das rodovias a serem concedidas, é possível afirmar que o cumprimento da exigência do percentual de área trincada ao término dos Trabalhos Iniciais é inexecutável, pois seu atendimento significa quase que a restauração de 80% do pavimento em apenas seis meses, o que não é o objetivo dos trabalhos a serem realizados na fase de Trabalhos Iniciais. O atendimento às exigências ao término dos Trabalhos Iniciais é condição para início da cobrança de pedágio pela concessionária, que estará impedida de fazê-lo face à inexecutabilidade de sua execução. Outrossim, os Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT mostram claramente que tal exigência não foi considerada. Portanto, solicita-se a retirada desta exigência ao final dos Trabalhos Iniciais.

IV. DO ITEM 1.2.1.3 O item 1.2.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Recuperação da Rodovia, estabelece: "- Percentagem de área trincada (TR) máxima: - 15% em,

no mínimo, 20% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 1º ano; - 15% em, no mínimo, 40% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 2º ano; - 15% em, no mínimo, 60% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 3º ano; - 15% em, no mínimo, 80% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 4º ano; - 15% em 100% da RODOVIA, no final do 5º ano.” Em função da solicitação anterior, solicita-se, também, a adequação deste item, de maneira que, ao final do quinto ano, se tenha os 15% de percentagem de área trincada de forma gradativa, diversamente do percentual estabelecido de área trincada de, no máximo, 20% da área total já no sétimo mês da concessão. V. SINALIZAÇÃO VIÁRIA Percorrendo-se as rodovias que compõem os lotes dos Editais 001 a 007, percebe-se que a Sinalização Viária ainda não está adequada à Resolução nº. 160, de 22/04/2004, do Conselho Nacional de Trânsito. Sabe-se, também, que a Deliberação nº. 50, de 29/06/2006 prorrogou os referidos prazos de adequação para 30/06/2007. Nos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT (cronograma e memórias de cálculo), bem como no texto integrante do PER, faz-se menção apenas ao Manual de Sinalização DNIT 1999 e à exigência de retro-refletância mínima estipulada em cada fase. Conclui-se, portanto, que o serviço referente à troca das placas das rodovias para atendimento à Deliberação nº. 50 não foi considerado nos estudos de viabilidade da ANTT que culminaram na apuração das tarifas-teto dos lotes. Está correto nosso entendimento? DO ESCLARECIMENTO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO I. DA CLÁUSULA 1.9, B.1 – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO. Redação imprecisa da cláusula 1.9, b.1: “quando conveniente a, substituição de garantias contratuais”, que suscita as seguintes interpretações: (i) seria conveniente a substituição de garantia ou (ii) seria conveniente a alguém, não designado expressamente no dispositivo, a substituição de garantias. Diante disso, indaga-se: a interpretação correta do mencionado dispositivo é no sentido de que (i) a conveniência refira-se à substituição de garantia ou (ii) a conveniência (da substituição de garantias) diz respeito a sujeito indeterminado? Neste segundo caso, esclarecer-se-á o sujeito vinculado à avaliação de conveniência, para que não se esvazie a intenção da cláusula? II. DA CLÁUSULA 5.8 – DA EXECUÇÃO DA GARANTIA Essa cláusula prevê a possibilidade de execução da garantia para sanar o inadimplemento da Concessionária, a qual será instada a regularizar sua situação mediante simples comunicação por escrito pela ANTT. Contudo, o dispositivo não estipula qualquer prazo para que a Concessionária possa efetivamente adimplir suas obrigações antes do início da execução da garantia. Em razão disso, questiona-se: a redação original da cláusula mencionada deverá ser interpretada conforme garantias e procedimentos definidos nas Resoluções da ANTT, de sorte que a execução da garantia somente ocorrerá ao final do processo administrativo? III. DA CLÁUSULA 5.22 – IRREGULARIDADE QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SEGUROS A redação é confusa, sendo essencial o esclarecimento quanto à irregularidade mencionada. Desse modo, é fundamental submeter à Comissão a questão a seguir: a irregularidade seria a não contratação do seguro, a não apresentação da apólice deste no prazo previsto, ou englobaria ambas as situações? IV. DAS CLÁUSULAS 17.2 E 17.3 – DO INÍCIO DOS TRABALHOS INICIAIS As cláusulas 17.2 e 17.3 do Contrato, o qual prevalece sobre o Edital, conforme Cláusula 1.7, c e d, apresentam incompatibilidade entre si, uma vez que, enquanto a primeira determina que os Trabalhos Iniciais previstos no PER têm início na data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., a segunda estabelece que o início de quaisquer obras obrigatórias incluídas no PER depende de autorização específica da ANTT, conforme regulamentação desta. Não se consegue definir categoricamente qual dos dois critérios prevalece. Caso o critério adotado seja o segundo (autorização da ANTT), seria importante definir um prazo para manifestação da Agência, observado que somente após a conclusão desses Trabalhos Iniciais a Concessionária poderá pleitear nova autorização da ANTT para início da cobrança de pedágio. Assim, indaga-se: (i) o começo da execução dos Trabalhos Iniciais dá-se (iii-a) imediatamente data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no

D.O.U, (iii-b) após autorização específica da ANTT, ou (iii-c) a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U mediante autorização específica da ANTT? (ii) sendo elucidada que a data de início para a execução de obras e serviços é aquela descrita no item (iii-b), incluir-se-á prazo para aprovação pela ANTT, considerando que sua mora pode atrasar o cronograma e conseqüentemente o início da cobrança do pedágio, o que fere os princípios da eficiência e da celeridade, bem como afetará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão? PEDIDO Ante o exposto, requer-se sejam prestados os esclarecimentos das questões ventiladas nos tópicos acima, em data anterior àquela estabelecida como limite para apresentação de impugnação ao Edital, visando, assim, preservar direito de eventual impugnação decorrente do teor das mencionadas respostas. Termos em que pede deferimento De São Paulo para Brasília, 4 de setembro de 2007.

Resposta:

Edital 005

EDITAL

Esclarecimento I

A ANTT entende que as premissas dispostas no PER caracterizam as obras e serviços a serem realizadas, dentro das limitações relativas ao fato de tratar-se de uma concessão, com 25 anos de duração. De modo geral, cabe aos Proponentes observar as condições dos elementos das rodovias e as obrigações e especificações exigidas, avaliando os custos envolvidos, assumindo o risco relativo às quantidades estimadas, conforme prevê o contrato. No entanto, nos casos citados, o Edital prevê, nos itens 5.98 a 5.100, o ajuste do valor proposto pela Licitante, caso vencedora da licitação, quando o projeto a ser por ela elaborado conduzir a extensões diferentes das indicadas no PER.

Esclarecimento II:

(i) Sim, a Comissão de Outorga para a 2ª Etapa de Concessão de Rodovias Federais já foi constituída.

(i-a) Sim, houve publicação do ato de constituição da referida Comissão. Trata-se da Resolução n. 178, de 08 de agosto de 2007, do Diretor-Geral da ANTT, e publicada no Diário Oficial da União, em 17 de agosto do corrente.

(i-b) Resposta prejudicada, em virtude do item anterior.

(ii) Sim, será feita a devida formalização da participação da CBLC e da Bovespa no Leilão, através da celebração de convênios com a ANTT.

Esclarecimento III:

(i) Sim, o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI, previstos nos Editais, e disponibilizados no sítio eletrônico da Bovespa integram os mesmos. Saliente-se que houve retificações no referido documento, e que as versões atualizadas também se encontram na página da Bovespa na internet.

(ii) Conforme mencionado acima, o Manual de Procedimentos do Leilão, bem como sua versão atualizada encontra-se no sítio eletrônico da Bovespa na internet.

Esclarecimento IV:

(i) Informa-se que, no que se refere aos procedimentos do Leilão, consoante entendimento da Procuradoria-Geral da ANTT, a Lei n. 8.666/93 não se aplica aos Editais em comento.

(ii) Os procedimentos recursais, bem como seus prazos para interposição, estão previstos no Título II, Capítulo IV, Dos Recursos, nos Editais.

Esclarecimento V:

A contribuinte Proponente tem razão ao mencionar que a não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição à participação de interessados no certame.

Considerando ao contido no Memorando nº 810/2007/PRG/ANTT, de 17 de setembro de 2007, foi entendimento da Procuradoria-Geral que a Comissão de Outorga da Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais poderá aceitar certidões, expedidas por órgãos da Administração Pública que não tenham prazo de validade específico (Certidão Negativa de Falência), desde que, tempestivamente, nos termos do Item 2.23 dos Editais de Concessão, tenham sido emitidas a menos de 60 (sessenta dias) da data da entrega dos envelopes contendo a documentação da Qualificação.

Esclarecimento VI:

VI - As exigências quanto à capacitação técnica referem-se à “gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos)”

Esclarecimento VII

O entendimento de que os Proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes após sua entrega para participar do Leilão está confirmado. Em caso de recusa à celebração do Contrato de Concessão, se declarada uma Proponente vencedora em um certame ou em mais de um, responderá civil e criminalmente por sua conduta, além da perda do valor depositado na Garantia de Proposta.

Esclarecimento VIII

A redação será alterada.

Esclarecimento IX

É parte integrante dos documentos a serem entregues no Envelope de Qualificação a “Declaração de que percorreu o trecho e detém conhecimento pleno das condições da rodovia” cujo Modelo integra o Anexo X dos Editais. Também está disposto no PER, item 5.1, que “ A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., após autorização prévia e expressa da ANTT.”

Esclarecimento X

(i) Não. O PER prevê, em seu item 1 - Recuperação Geral da Rodovia, de forma genérica, o saneamento de todos os problemas existentes na faixa de domínio da rodovia. Como exemplo, pode-se citar os passivos relativos a problemas nos terraplenos, descritos no Relatório Ambiental Sintético, cuja regularização é prevista nos itens 1.1.5 e 1.2.5. Dessa forma, entende-se que os problemas listados no Relatório Ambiental Sintético estão devidamente contemplados nos serviços especificados no PER. O item 5.31 do Edital refere-se, assim, à possibilidade de casos em que a Concessionária identifique, em seu cadastramento, passivos ali não previstos.

Esclarecimento XI

O DNIT está tomando as providências necessárias para o cumprimento do disposto no Art. 11 da Resolução nº 5, de 18/05/2007, que estabelece:

“Até a data da assinatura do Contrato de Concessão, continuará o DNIT responsável pelas providências necessárias à regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos e à obtenção da Licença de Operação.”

Esclarecimento XII

O entendimento correto é o de que as receitas arrecadadas nas praças auxiliares serão revertidas à modicidade tarifária, deduzidos os tributos (impostos, taxas e contribuições) incidentes.

Esclarecimento XIII

O entendimento não está correto. A proponente vencedora, sempre que entender necessário poderá pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, no entanto, caberá a esta

Agência, com base nas disposições legais pertinentes e independente da origem do desequilíbrio, julgar a sua viabilidade.

ANEXO III

Esclarecimento XIV

O Quadro será mantido. O fluxo de tráfego dos veículos com número de eixos superior a seis deverá ser computado da mesma forma como deverá ser cobrada a tarifa, ou seja, uma vez na categoria 8 e na categoria 1 tantas vezes quantos forem os eixos excedentes a seis.

PER

Esclarecimento I

O Programa de Exploração da Rodovia - PER apresenta suas referências baseadas no Plano Nacional de Viação - PNV que está disponível no endereço eletrônico do DNIT (www.dnit.gov.br). Eventuais divergências encontradas nos marcos quilométricos existentes nos trechos rodoviários, atualmente sob a administração do DNIT, deverão ser desconsideradas, prevalecendo as informações contidas no site e no PER.

Esclarecimento II

Os estudos que subsidiaram o cálculo da Tarifa Básica de Pedágio Teto, cuja versão final está disponibilizada no site da ANTT, são somente indicativos. Na formulação da sua Proposta Comercial, a Proponente deverá atender as especificações contidas no Programa de Exploração da Rodovia – PER constante do Anexo II dos Editais.

Esclarecimento III

A permanência de áreas trincadas com percentual superior a 20% indica condição limite de conforto e segurança, além de favorecer a aceleração do processo de deterioração. Dessa forma, ratifica-se a especificação do PER, ou seja, o percentual de área trincada ao final dos Trabalhos Iniciais deverá ser inferior a 20%.

Esclarecimento IV

idem item anterior

Esclarecimento V

O PER dispõe assim no Capítulo de Apresentação, item Introdução – subitem Projetos Escutivos: “Todas as obras e serviços a serem realizados na RODOVIA deverão ser norteados, nas fases de projeto e execução, pelas normas e especificações adotadas pelo DNIT e, quando cabível, pelos documentos técnicos pertinentes da ABNT e outras normas aceitas pela ANTT. Na execução das diversas fases dos projetos e obras, deverão ser considerados os seguintes elementos básicos, sem a eles se limitarem: (...) - Manual de Sinalização – DNIT;’ Assim, entende-se que a Concessionária deverá atender às normas e regulamentações vigentes aplicáveis à todas as especificidades da rodovia.

Do Esclarecimento de Cláusulas o Contrato de Concessão

Esclarecimento I

A interpretação correta é a de que a alteração contratual poderá ser feita por acordo, “quando conveniente a substituição de garantias contratuais”.

Esclarecimento II

A garantia contratual poderá ser utilizada nos casos previstos na Minuta de Contrato. A sua execução é etapa final de um inadimplemento do concessionário, não resolvido. Sendo assim, o prazo para a sua execução depende do trâmite de avaliação e julgamento do inadimplemento de acordo com as disposições legais pertinentes.

Esclarecimento III

São consideradas infrações contratuais a não contratação dos seguros e/ou a não apresentação das apólices nos prazos previstos ou regulamentares

Esclarecimento IV

A publicação no DOU do extrato do contrato concede à Concessionária “o direito à exploração e o controle dos trechos de Rodovias que compõem o Lote Rodoviário” (item 4.5 do Edital). “A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início (...) após a autorização prévia e expressa da ANTT”.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103188

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE OUTORGA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. Ref.: Edital de Concessão nº 006/07 (Lote 02 – Concessão de Exploração da Rodovia Federal BR-116/PR/SC, trecho Curitiba – Divisa SC/RS). A CCR – Companhia de Concessões Rodoviárias vem, nos termos dos itens 1.57 a 1.60 do instrumento convocatório em epígrafe, formular PEDIDO DE ESCLARECIMENTO acerca dos itens editalícios e de seus anexos, bem como das cláusulas da minuta de Contrato de Concessão, conforme exposto em anexo. DOS ESCLARECIMENTOS DE ITENS DO EDITAL. I. DO ITEM 1.6 – DA DEFINIÇÃO DO PER COMO PROJETO BÁSICO. O item 1.6 traz a seguinte definição para o Programa de Exploração da Rodovia – PER: “documento que define e estabelece as condições em que os serviços e obras serão executados pela Concessionária, ou seja, é o Projeto Básico para execução do Contrato”. Segundo prescreve o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a(s) obra(s) ou o(s) serviço(s) de forma a possibilitar a avaliação dos custos da obra e a definição dos métodos e prazos para a sua execução. Outrossim, o artigo 18, XV, da Lei nº 8.987 preconiza: “XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização” Entretanto, verifica-se que o Edital e seus anexos, especialmente o PER, não contêm as informações mínimas necessárias à elaboração da proposta pelos interessados, tais como determinação dos investimentos mínimos para a realização das obras e serviços objeto da licitação. Por exemplo, no Lote 03, falta a variante de Sapucaia, totalizando 06 Km; no Lote 04, o contorno de Campos, de 23,5 Km, já no Lote 06, a duplicação da segunda pista no trecho da Serra do Cafezal, com 30,5 Km. Diante disso, questiona-se se haverá complementação do referido PER a fim de que possa caracterizar-se um Projeto Básico nos termos da Lei de Licitações. II. DOS ITENS 1.23 E 1.24 – DA COMISSÃO DE OUTORGA E DA PARTICIPAÇÃO DA CBLC E DA BOVESPA. O item 1.23 estabelece que “caberá à Comissão de Outorga, a ser constituída pela ANTT, conduzir os trabalhos necessários à realização do Leilão”, sem, contudo, prever como e quando se dará a constituição da comissão mencionada e se haverá publicação de sua composição anteriormente à realização do leilão. Já o item 1.24 determina que “a CBLC e a BOVESPA participarão, em conjunto com a Comissão de Outorga, dos procedimentos deste Leilão, nas condições pactuadas com a ANTT”. Da leitura deste dispositivo depreende-se que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão dar-se-ia por meio de simples previsão editalícia e de acordo com a ANTT, sendo que tais órgãos só poderiam ser vinculados à realização dessa licitação mediante ato formal adequado. Assim, pergunta-se: (i) a Comissão de Outorga já foi constituída; (i-a) em caso afirmativo, houve publicação do ato de constituição dessa comissão? (i-b) em caso negativo, como e quando se constituirá tal comissão? (ii) será feita a devida formalização da participação da CBLC e da BOVESPA no leilão? III. DOS ITENS 1.67 E 1.68 – DA VINCULAÇÃO AO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO E AOS ANEXOS XII, XIII E XVI. O item 1.67 prescreve que “constituirá também anexo deste Edital o Manual de Procedimentos do Leilão que será divulgado pela CBLC na página da Internet da BOVESPA”, enquanto o item 1.68 preceitua que “os anexos XII, XIII e XVI serão divulgados pela CBLC na página da Internet da BOVESPA junto com o Manual de Procedimentos do Leilão”. Por primeiro, cumpre destacar que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão, apesar de prevista no Edital, ainda não foi formalizada. Não obstante,

vincula-se o procedimento licitatório aos documentos mencionados mediante sua divulgação pela CBLC na página da Internet da BOVESPA. Por fim, nota-se que o Manual de Procedimentos do Leilão integrante do instrumento editalício encontra-se desatualizado, trazendo, por exemplo, inadequadas definições para valor de outorga (página 08) e para ato de outorga (página 28). O significado dado a ato de outorga como expedição de Decreto de Outorga pelo Presidente não se coaduna com o procedimento licitatório estabelecido. Isso porque o ato de outorga precederia a assinatura do Contrato de Concessão (item 4.3 do Edital). Diante do exposto, indaga-se: (i) o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI disponibilizados na Internet realmente integram o Edital, em especial quanto à utilização das referidas definições de ato e valor de outorga nessa licitação? (ii) Caso positivo, qual é a última versão do Manual de Procedimentos do Leilão, visto que a versão disponibilizada às empresas interessadas, por ocasião da publicação do Edital, está desatualizada? IV. DOS ITENS 2.1 E 2.73 A 2.85 – DOS RECURSOS NO EXAME DAS GARANTIAS DE PROPOSTA E NO PROCEDIMENTO DO LEILÃO. Os itens 2.73 a 2.75 tratam do exame das garantias de proposta, enquanto o item 2.1 arrola as etapas do Leilão e os itens 2.76 a 2.85 estabelecem o procedimento específico do leilão. Nota-se que nos referidos itens não há previsão de recurso contra qualquer das decisões exaradas nas fases de exame das garantias e do procedimento específico do leilão. Todavia, o art. 109, I, a e b, da Lei nº 8.666/93, prevê a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante e de julgamento das propostas. Ademais, dado que no certame verifica-se potencial contraposição de interesses entre particulares, impõe-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República. Ante o exposto, o direito à defesa do licitante que se sentir prejudicado por decisões proferidas em referidas fases restará tolhido, pois não se lhe conferirá meio de se insurgir contra as mesmas, ante a ausência do estabelecimento de prazos e procedimentos específicos para tanto. Portanto, questiona-se: (i) mesmo diante da obrigatória incidência do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e da Lei de Licitações, as decisões exaradas no exame das garantias, bem como aquelas exaradas no assim chamado procedimento específico do leilão, não serão passíveis de recurso por parte dos interessados? (ii) Em caso negativo, qual será o procedimento e os prazos relativos à apresentação de recurso em tais fases da licitação? V. DO ITEM 2.22 – DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. O item 2.22 dispõe que “não será aceita certidão vencida ou sem prazo de validade ou, ainda, protocolo de solicitação de documentos”. A não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição indevida à participação de interessados no certame e, portanto, ilegal e inconstitucional, uma vez que não consta prazo em algumas certidões expedidas por órgãos da Administração Pública, como a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários da Fazenda Municipal e a Certidão Negativa de Falências. Em razão disso, sugere-se a adoção do prazo de 60 (sessenta) dias, comumente adotado em editais de licitação, para as certidões que não tenham prazo específico. Não sendo aceita essa sugestão, pergunta-se se os proponentes que apresentarem certidões sem prazo de validade mas expedidas a menos de 60 (sessenta) dias serão desclassificados na fase de exame da qualificação e da proposta comercial. VI. DO ITEM 2.24 – ATESTADOS OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DE OBRAS. O item 1.16 define o objeto da licitação como a outorga de concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, nos termos aduzidos a seguir: Item 1.16. dos Editais: Este Edital tem por objeto selecionar, através de Leilão Público, a pessoa jurídica ou Consórcio de empresas a qual será outorgada a Concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia – PER”, Por sua vez, o

item 1.12 esclarece que os proponentes interessados em acorrer ao certame não necessitam apresentar capacidade técnica própria para execução das obras relacionadas ao objeto da licitação: “Item 1.2.: A Concessão constitui empreendimento destinado a investidores que, além de possuírem capacidade econômico-financeira para financiar, com recursos próprios e/ou de terceiros, as obras e serviços que constituem os encargos da Concessão, detenham capacidade técnica, própria ou contratada, para promover a execução das obras e serviços a serem concedidos, e capacidade administrativa para gerenciar a exploração dos Lotes Rodoviário. O item 2.24, contudo, formula exigências de capacitação técnica que atinem a profissionais habilitados e atestados de experiências anteriores em contratos de execução de obras: “Item 2.24. A documentação relativa à Capacitação Técnica consiste em: registro ou inscrição na entidade profissional competente do(s) responsável(is) técnico(s), indicado(s) pela Proponente; documento hábil de comprovação de que a Proponente dispõe, na data do Leilão, de profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou particular(es), devidamente certificados pelos Conselhos que regulamentem o exercício das respectivas profissões, de gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos); e declaração expressa de que alocará os equipamentos necessários e suficientes e em bom estado de conservação para execução das obras e serviços de sua responsabilidade, conforme Modelo no Anexo VI deste Edital”. Ressalte-se, a propósito, que não há qualquer exigência de capacitação técnica quanto à experiência do proponente na operação e execução dos serviços, que é propriamente o objeto da concessão. Além da incongruência em relação ao objeto da concessão, enfatize-se que as exigências de qualificação técnica constantes do item em apreço direcionam a competição para empresas construtoras, em detrimento de outros potenciais licitantes, como bancos e fundos de pensão, que obrigatoriamente terão que se associar em consórcio com empresas construtoras ou buscar profissionais detentores de atestados. Diante do exposto, indaga-se: todas as exigências de capacitação técnica contidas no item 2.24 restringir-se-ão à execução de obras, em descompasso com o objeto da licitação? VII. DOS ITENS 2.82 E 2.83 – DA SIMULTANEIDADE DA REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES DOS DIFERENTES LOTES. A primeira parte do item 2.82 determina que “será declarada vencedora a menor Tarifa Básica de Pedágio para o respectivo Edital”. Já o item 2.83 prevê que “encerrado o procedimento de Leilão do Edital 001/2007, terá início a abertura dos envelopes do Edital 002/2007, na seqüência indicada no item 2.79, e assim sucessivamente até a conclusão do último Leilão referente ao Edital 007/2007”. Como os leilões dos diferentes lotes realizar-se-ão no mesmo dia, sucessivamente na ordem indicada pelo Edital, há a possibilidade, em tese, de um mesmo proponente sagrar-se vencedor de todos os certames caso participe da totalidade dessas licitações. Afinal, não se podem retirar os envelopes contendo a documentação de qualificação e a proposta comercial para outros lotes durante os leilões ou se recusar a cumprir as exigências para a celebração do Contrato de Concessão, o que, sem dúvida, prejudicaria o procedimento licitatório por desrespeitar os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade. Nesse contexto, solicita-se a confirmação do entendimento de que os proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes durante os leilões e qual a consequência se recusarem à celebração do Contrato de Concessão se declarados vencedores em mais de um certame. VIII. DO ITEM 3.37 – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. O item 3.37 prescreve que “em caso de descumprimento de qualquer das exigências para celebração do Contrato de Concessão, a Comissão de Outorga convocará os remanescentes observando a ordem de classificação”. A redação deste dispositivo suscita uma dúvida quanto à impossibilidade de se convocar os remanescentes, segundo a ordem de classificação determinada no leilão, considerando que 15 (quinze)

dias após a homologação do resultado deste a documentação das demais proponentes classificadas é devolvida sem ser analisada (itens 2.88 e 2.105) e que a assinatura do Contrato de Concessão com o licitante declarado vencedor demora no mínimo 60 (sessenta) dias. Logo, restando prejudicada a convocação dos remanescentes, exigir-se-ia a realização de novo procedimento licitatório, o que ofenderia os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade. Diante disso, indaga-se se será alterada a redação do item 3.37 para que se possibilite a convocação dos remanescentes no caso de descumprimento das exigências para a celebração do Contrato de Concessão pelo proponente declarado vencedor? IX. DOS ITENS 4.6 E 5.1 – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DO LOTE RODOVIÁRIO. O item 4.6 determina que “a Concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., o Termo de Cessão de Bens do Lote Rodoviário, que conterá a relação dos bens que integrarão a Concessão”. Segundo o item 5.1, a execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do contrato após autorização prévia e expressão da ANTT. Não parece, pois, razoável e proporcional que a Concessionária seja obrigada a iniciar a execução das obras e serviços sem ter formalizado o Termo de Cessão de Bens com a relação formal dos bens que integrarão a Concessão, para que possa utilizá-los. Portanto, indaga-se: (i) não será permitido às licitantes ter conhecimento dos bens que lhes serão cedidos e, conseqüentemente, avaliá-los previamente à elaboração da proposta, o que pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ensejando a sua revisão? A Concessionária será obrigada a começar os Trabalhos Iniciais, se autorizada pela ANTT, respondendo pela adequação dos serviços prestados, sem, contudo, poder utilizar os bens que lhes serão cedidos? X. DO ITEM 5.30 – DA RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO AMBIENTAL NA FAIXA DE DOMÍNIO. O item 5.30 do Edital dispõe que: “será de responsabilidade da Concessionária a regularização do passivo ambiental existente dentro da faixa de domínio, na forma disposta pelo PER” e o item 5.31 estipula que “concluído o Cadastro Ambiental previsto nos Trabalhos Iniciais, o passivo ambiental identificado na faixa de domínio não previsto no PER...”. A par da expressa dicção da parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital, verifica-se que o PER nada dispõe acerca do passivo ambiental existente na faixa de domínio da Rodovia. Contudo, constata-se que o Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético define a responsabilidade e identifica os locais e as intervenções necessárias para a regularização do passivo ambiental na faixa de domínio da Rodovia, embora sem dimensionar tal passivo. Verifica-se ainda, na planilha representativa dos resultados dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, a existência de quantitativos do passivo ambiental a ser recuperado pela futura Concessionária. Dessa forma, indaga-se: (i) está correto o entendimento de que a forma de regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio regula-se pelo Anexo XIV do Edital- Relatório Ambiental Sintético, e não pelo PER, devendo ser a parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital (na forma disposta pelo PER e não previsto no PER respectivamente) corretamente interpretada como “na forma disposta pelo Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético” e “não previsto no Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético”? (ii) os quantitativos para recuperação do passivo ambiental constantes dos Estudos Indicativos referem-se às intervenções identificadas no Anexo XIV do Edital, como aquelas a serem realizadas pela concessionária para a regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio? XI - DO ITEM 5.33 – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS. O item 5.33 apregoa que: “Caberá ao DNIT, até a data da assinatura do Contrato de Concessão, a obtenção da Licença de Operação, assumindo a regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos, bem como a responsabilidade pelo passivo ambiental existente fora da faixa de domínio dos respectivos trechos rodoviários, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da assinatura dos Contratos de Concessão”. Da leitura sistemática do Edital constata-se que o Anexo XIV- Relatório Ambiental

Sintético trata apenas da Licença Ambiental Prévia e da Licença Ambiental de Instalação, silenciando acerca da Licença Ambiental de Operação, a qual é fundamental para a execução dos Trabalhos Iniciais e, conseqüentemente, para que a Concessionária requeira o início da cobrança de pedágio, consoante disposto na cláusula 5.62, b, do Contrato de Concessão. Logo, questiona-se: qual é a situação atual da Licença Ambiental de Operação, não mencionada no Anexo XIV do Edital, tendo em vista que o atraso na sua obtenção poderá atrasar o início da cobrança de pedágio no prazo previsto no Edital? XII. DO ITEM 5.141 – DOS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE PRAÇAS AUXILIARES. O item 5.141 do Edital dispõe que “os custos de implantação e operação das Praças Auxiliares serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária sendo as receitas arrecadadas nas respectivas Praças, deduzidas dos impostos, revertidas para a modicidade tarifária”. Considerando que os impostos constituem apenas uma das espécies do gênero tributo, ao lado das taxas e das contribuições sociais, indaga-se: (i) está correto o entendimento de que as receitas arrecadadas nas Praças Auxiliares serão revertidas para a modicidade tarifária somente depois de deduzidos todos os tributos incidentes? (ii) a parte final do item 5.141 (deduzidas dos impostos) deve ser corretamente interpretada como “deduzidas dos tributos” ou, então, como “deduzidas dos impostos, das taxas e das contribuições sociais”? XIII. DO ITEM 5.157 – DA GARANTIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO. O item 5.157 veicula que “em havendo modificação unilateral do Contrato que altere os encargos da Concessionária, a ANTT deverá restabelecer o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro” À luz do art. 37, XXI, da Constituição da República, que assegura aos contratantes as mesmas condições econômico-financeiras previstas no momento de formulação das propostas, entendemos que alterações unilaterais atinentes às receitas da Concessionária também refletem sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o que implica a necessidade de recomposição. Disposição similar encontra-se na Lei 8.987/95, art. 9º, § 4º: “Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.” Destarte, indaga-se: está correto o entendimento de que a ANTT deverá restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que houver modificação unilateral do Contrato de Concessão não apenas quanto a encargos como também quanto a receitas da Concessionária? XIV. DO ITEM 3.8.1.2. DO ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA DA PROPOSTA COMERCIAL - QUADRO 1A - TRÁFEGO EM VEÍCULOS MÉDIOS DIÁRIOS: No quadro acima referido não existem campos para preenchimento do tráfego médio diário para os veículos comerciais com mais de 06 (seis) eixos, muito embora há nas rodovias brasileiras um número crescente de veículos comerciais com número de eixos superior a seis. Assim, sugere-se a inclusão de quatro novas linhas para veículos comerciais de 7, 8, 9 e superiores a 9 eixos no referido quadro. Caso não seja atendida a sugestão acima, indaga-se: como deverá ser computado o tráfego médio diário dessas categorias no referido quadro? DO ESCLARECIMENTO DE ITENS DO PER I. DO ESQUEMA LINEAR - DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS MARCOS QUILOMÉTRICOS EFETIVAMENTE EXISTENTES. Constata-se em alguns Lotes Rodoviários a existência de divergência entre o marco quilométrico, utilizado como referencial para a instalação de praça de pedágio, indicado no PER e o efetivamente existente no trecho da Rodovia correlato. Por exemplo, no Lote 5 - Rodovia BR-381/MG/SP e no Lote 07 – Rodovia BR-376/PR verificam-se, respectivamente, diferenças de até dez e dezenove quilômetros entre o marco quilométrico indicado no PER e o efetivamente encontrado no local. Para viabilizar a formulação de propostas, com igualdade de condições entre as empresas interessadas nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, e do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, sugere-se a revisão dos esquemas lineares com base nos marcos quilométricos existentes na Rodovia.

II. DO ITEM 1.1.63 – LIMITAÇÃO DA VEGETAÇÃO RASTEIRA NAS FAIXAS DE DOMÍNIO. O item 1.1.6.3 , referente aos Parâmetros de Desempenho ao final da fase de Trabalhos Iniciais no Canteiro Central e Faixa de Domínio, impõe a seguinte limitação: “Ausência total de vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm nos demais locais da faixa de domínio”. Na memória de cálculo dos Trabalhos Iniciais que integra o Cronograma dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, consta que o serviço será executado numa faixa de 5 m de cada lado da rodovia. Por sua vez, o Manual de Conservação Rotineira do DNIT, através da ISC 21/04, recomenda a execução do serviço nas laterais das rodovias, numa largura mínima de 4 m em relação ao bordo da pista. Assim, sugere-se a adequação da limitação da vegetação rasteira na faixa de domínio aos parâmetros fixados pelo Manual de Conservação Rotineira do DNIT. III. DO ITEM 1.1.1.3 - LIMITE PERCENTUAL DE ÁREA TRINCADA O item 1.1.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Trabalhos Iniciais, impõe a seguinte limitação: “Percentual de área trincada no máximo 20% da área total”. Conforme a própria definição contida no PER do edital, os Trabalhos Iniciais compreendem as obras e serviços que a Concessionária deverá executar na rodovia, com o objetivo de eliminação de problemas emergenciais que impliquem em riscos pessoais e materiais iminentes, provendo-a dos requisitos mínimos de segurança e conforto aos usuários. Já na fase seguinte de Recuperação da Rodovia até o final do 5º ano, serão realizados as obras e serviços com o objetivo de restabelecimento das características originalmente existentes nos diversos elementos da rodovia. No final desta fase o PER estabelece que a Percentagem de área trincada (TR) máxima deverá ser de 15% em 100% da Rodovia. Nota-se uma incoerência entre a exigência de percentual de área trincada correspondente a, no máximo, 20% da área total, ao término dos Trabalhos Iniciais no sexto mês da concessão, e a exigência de percentual de trincas correspondente a, no máximo, 15% da área total, ao final da fase de Recuperação da Rodovia, no final do quinto ano. Diante da situação atual do pavimento das rodovias a serem concedidas, é possível afirmar que o cumprimento da exigência do percentual de área trincada ao término dos Trabalhos Iniciais é inexecutável, pois seu atendimento significa quase que a restauração de 80% do pavimento em apenas seis meses, o que não é o objetivo dos trabalhos a serem realizados na fase de Trabalhos Iniciais. O atendimento às exigências ao término dos Trabalhos Iniciais é condição para início da cobrança de pedágio pela concessionária, que estará impedida de fazê-lo face à inexecutabilidade de sua execução. Outrossim, os Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT mostram claramente que tal exigência não foi considerada. Portanto, solicita-se a retirada desta exigência ao final dos Trabalhos Iniciais. IV. DO ITEM 1.2.1.3 O item 1.2.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Recuperação da Rodovia, estabelece: “- Percentagem de área trincada (TR) máxima: - 15% em, no mínimo, 20% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 1º ano; - 15% em, no mínimo, 40% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 2º ano; - 15% em, no mínimo, 60% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 3º ano; - 15% em, no mínimo, 80% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 4º ano; - 15% em 100% da RODOVIA, no final do 5º ano.” Em função da solicitação anterior, solicita-se, também, a adequação deste item, de maneira que, ao final do quinto ano, se tenha os 15% de percentagem de área trincada de forma gradativa, diversamente do percentual estabelecido de área trincada de, no máximo, 20% da área total já no sétimo mês da concessão. V. SINALIZAÇÃO VIÁRIA Percorrendo-se as rodovias que compõem os lotes dos Editais 001 a 007, percebe-se que a Sinalização Viária ainda não está adequada à Resolução nº. 160, de 22/04/2004, do Conselho Nacional de Trânsito. Sabe-se, também, que a Deliberação nº. 50, de 29/06/2006 prorrogou os referidos prazos de adequação para 30/06/2007. Nos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT (cronograma e memórias de cálculo), bem como no texto integrante do PER, faz-se menção apenas ao Manual de Sinalização DNIT 1999 e à exigência de retro-refletância mínima estipulada em cada fase.

Conclui-se, portanto, que o serviço referente à troca das placas das rodovias para atendimento à Deliberação nº 50 não foi considerado nos estudos de viabilidade da ANTT que culminaram na apuração das tarifas-teto dos lotes. Está correto nosso entendimento? DO ESCLARECIMENTO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO I. DA CLÁUSULA 1.9, B.1 – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO. Redação imprecisa da cláusula 1.9, b.1: “quando conveniente a, substituição de garantias contratuais”, que suscita as seguintes interpretações: (i) seria conveniente a substituição de garantia ou (ii) seria conveniente a alguém, não designado expressamente no dispositivo, a substituição de garantias. Diante disso, indaga-se: a interpretação correta do mencionado dispositivo é no sentido de que (i) a conveniência refira-se à substituição de garantia ou (ii) a conveniência (da substituição de garantias) diz respeito a sujeito indeterminado? Neste segundo caso, esclarecer-se-á o sujeito vinculado à avaliação de conveniência, para que não se esvazie a intenção da cláusula? II. DA CLÁUSULA 5.8 – DA EXECUÇÃO DA GARANTIA Essa cláusula prevê a possibilidade de execução da garantia para sanar o inadimplemento da Concessionária, a qual será instada a regularizar sua situação mediante simples comunicação por escrito pela ANTT. Contudo, o dispositivo não estipula qualquer prazo para que a Concessionária possa efetivamente adimplir suas obrigações antes do início da execução da garantia. Em razão disso, questiona-se: a redação original da cláusula mencionada deverá ser interpretada conforme garantias e procedimentos definidos nas Resoluções da ANTT, de sorte que a execução da garantia somente ocorrerá ao final do processo administrativo? III. DA CLÁUSULA 5.22 – IRREGULARIDADE QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SEGUROS A redação é confusa, sendo essencial o esclarecimento quanto à irregularidade mencionada. Desse modo, é fundamental submeter à Comissão a questão a seguir: a irregularidade seria a não contratação do seguro, a não apresentação da apólice deste no prazo previsto, ou englobaria ambas as situações? IV. DAS CLÁUSULAS 17.2 E 17.3 – DO INÍCIO DOS TRABALHOS INICIAIS As cláusulas 17.2 e 17.3 do Contrato, o qual prevalece sobre o Edital, conforme Cláusula 1.7, c e d, apresentam incompatibilidade entre si, uma vez que, enquanto a primeira determina que os Trabalhos Iniciais previstos no PER têm início na data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., a segunda estabelece que o início de quaisquer obras obrigatórias incluídas no PER depende de autorização específica da ANTT, conforme regulamentação desta. Não se consegue definir categoricamente qual dos dois critérios prevalece. Caso o critério adotado seja o segundo (autorização da ANTT), seria importante definir um prazo para manifestação da Agência, observado que somente após a conclusão desses Trabalhos Iniciais a Concessionária poderá pleitear nova autorização da ANTT para início da cobrança de pedágio. Assim, indaga-se: (i) o começo da execução dos Trabalhos Iniciais dá-se (iii-a) imediatamente data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U, (iii-b) após autorização específica da ANTT, ou (iii-c) a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U mediante autorização específica da ANTT? (ii) sendo elucidada que a data de início para a execução de obras e serviços é aquela descrita no item (iii-b), incluir-se-á prazo para aprovação pela ANTT, considerando que sua mora pode atrasar o cronograma e conseqüentemente o início da cobrança do pedágio, o que fere os princípios da eficiência e da celeridade, bem como afetará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão? PEDIDO Ante o exposto, requer-se sejam prestados os esclarecimentos das questões ventiladas nos tópicos acima, em data anterior àquela estabelecida como limite para apresentação de impugnação ao Edital, visando, assim, preservar direito de eventual impugnação decorrente do teor das mencionadas respostas. Termos em que pede deferimento De São Paulo para Brasília, 4 de setembro de 2007.

Resposta:

Edital 006

EDITAL

Esclarecimento I

A ANTT entende que as premissas dispostas no PER caracterizam as obras e serviços a serem realizadas, dentro das limitações relativas ao fato de tratar-se de uma concessão, com 25 anos de duração. De modo geral, cabe aos Proponentes observar as condições dos elementos das rodovias e as obrigações e especificações exigidas, avaliando os custos envolvidos, assumindo o risco relativo às quantidades estimadas, conforme prevê o contrato. No entanto, nos casos citados, o Edital prevê, nos itens 5.98 a 5.100, o ajuste do valor proposto pela Licitante, caso vencedora da licitação, quando o projeto a ser por ela elaborado conduzir a extensões diferentes das indicadas no PER.

Esclarecimento II:

(i) Sim, a Comissão de Outorga para a 2ª Etapa de Concessão de Rodovias Federais já foi constituída.

(i-a) Sim, houve publicação do ato de constituição da referida Comissão. Trata-se da Resolução n. 178, de 08 de agosto de 2007, do Diretor-Geral da ANTT, e publicada no Diário Oficial da União, em 17 de agosto do corrente.

(i-b) Resposta prejudicada, em virtude do item anterior.

(ii) Sim, será feita a devida formalização da participação da CBLC e da Bovespa no Leilão, através da celebração de convênios com a ANTT.

Esclarecimento III:

(i) Sim, o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI, previstos nos Editais, e disponibilizados no sítio eletrônico da Bovespa integram os mesmos. Saliente-se que houve retificações no referido documento, e que as versões atualizadas também se encontram na página da Bovespa na internet.

(ii) Conforme mencionado acima, o Manual de Procedimentos do Leilão, bem como sua versão atualizada encontra-se no sítio eletrônico da Bovespa na internet.

Esclarecimento IV:

(i) Informa-se que, no que se refere aos procedimentos do Leilão, consoante entendimento da Procuradoria-Geral da ANTT, a Lei n. 8.666/93 não se aplica aos Editais em comento.

(ii) Os procedimentos recursais, bem como seus prazos para interposição, estão previstos no Título II, Capítulo IV, Dos Recursos, nos Editais.

Esclarecimento V:

A contribuinte Proponente tem razão ao mencionar que a não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição à participação de interessados no certame.

Considerando ao contido no Memorando nº 810/2007/PRG/ANTT, de 17 de setembro de 2007, foi entendimento da Procuradoria-Geral que a Comissão de Outorga da Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais poderá aceitar certidões, expedidas por órgãos da Administração Pública que não tenham prazo de validade específico (Certidão Negativa de Falência), desde que, tempestivamente, nos termos do Item 2.23 dos Editais de Concessão, tenham sido emitidas a menos de 60 (sessenta dias) da data da entrega dos envelopes contendo a documentação da Qualificação.

Esclarecimento VI:

As exigências quanto à capacitação técnica referem-se à "gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos)"

Esclarecimento VII

O entendimento de que os Proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes após sua entrega para participar do Leilão está confirmado. Em caso de recusa à celebração do Contrato de Concessão, se declarada uma Proponente vencedora em um certame ou em mais de um, responderá civil e criminalmente por sua conduta, além da perda do valor depositado na Garantia de Proposta.

Esclarecimento VIII

A redação será alterada.

Esclarecimento IX

É parte integrante dos documentos a serem entregues no Envelope de Qualificação a "Declaração de que percorreu o trecho e detém conhecimento pleno das condições da rodovia" cujo Modelo integra o Anexo X dos Editais. Também está disposto no PER, item 5.1, que "A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., após autorização prévia e expressa da ANTT."

Esclarecimento X

(i) Não. O PER prevê, em seu item 1 - Recuperação Geral da Rodovia, de forma genérica, o saneamento de todos os problemas existentes na faixa de domínio da rodovia. Como exemplo, pode-se citar os passivos relativos a problemas nos terraplenos, descritos no Relatório Ambiental Sintético, cuja regularização é prevista nos itens 1.1.5 e 1.2.5. Dessa forma, entende-se que os problemas listados no Relatório Ambiental Sintético estão devidamente contemplados nos serviços especificados no PER. O item 5.31 do Edital refere-se, assim, à possibilidade de casos em que a Concessionária identifique, em seu cadastramento, passivos ali não previstos.

Esclarecimento XI

O DNIT está tomando as providências necessárias para o cumprimento do disposto no Art. 11 da Resolução nº 5, de 18/05/2007, que estabelece:

"Até a data da assinatura do Contrato de Concessão, continuará o DNIT responsável pelas providências necessárias à regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos e à obtenção da Licença de Operação."

ANEXO III

Esclarecimento XIV

O Quadro será mantido. O fluxo de tráfego dos veículos com número de eixos superior a seis deverá ser computado da mesma forma como deverá ser cobrada a tarifa, ou seja, uma vez na categoria 8 e na categoria 1 tantas vezes quantos forem os eixos excedentes a seis.

PER

Esclarecimento I

O Programa de Exploração da Rodovia - PER apresenta suas referências baseadas no Plano Nacional de Viação - PNV que está disponível no endereço eletrônico do DNIT (www.dnit.gov.br). Eventuais divergências encontradas nos marcos quilométricos existentes nos trechos rodoviários, atualmente sob a administração do DNIT, deverão ser desconsideradas, prevalecendo as informações contidas no site e no PER.

Esclarecimento II

Os estudos que subsidiaram o cálculo da Tarifa Básica de Pedágio Teto, cuja versão final está disponibilizada no site da ANTT, são somente indicativos. Na formulação da sua Proposta Comercial, a Proponente deverá atender as especificações contidas no Programa de Exploração da Rodovia – PER constante do Anexo II dos Editais.

Esclarecimento III

A permanência de áreas trincadas com percentual superior a 20% indica condição limite de conforto e segurança, além de favorecer a aceleração do processo de deterioração. Dessa forma, ratifica-se a especificação do PER, ou seja, o percentual de área trincada ao final dos Trabalhos Iniciais deverá ser inferior a 20%.

Esclarecimento IV
idem item anterior

Esclarecimento V

O PER dispõe assim no Capítulo de Apresentação, item Introdução – subitem Projetos Escutivos: “Todas as obras e serviços a serem realizados na RODOVIA deverão ser norteados, nas fases de projeto e execução, pelas normas e especificações adotadas pelo DNIT e, quando cabível, pelos documentos técnicos pertinentes da ABNT e outras normas aceitas pela ANTT. Na execução das diversas fases dos projetos e obras, deverão ser considerados os seguintes elementos básicos, sem a eles se limitarem: (...) - Manual de Sinalização – DNIT;’ Assim, entende-se que a Concessionária deverá atender às normas e regulamentações vigentes aplicáveis à todas as especificidades da rodovia.

Do Esclarecimento de Cláusulas o Contrato de Concessão

Esclarecimento I

A interpretação correta é a de que a alteração contratual poderá ser feita por acordo, “quando conveniente a substituição de garantias contratuais”.

Esclarecimento II

A garantia contratual poderá ser utilizada nos casos previstos na Minuta de Contrato. A sua execução é etapa final de um inadimplemento do concessionário, não resolvido. Sendo assim, o prazo para a sua execução depende do trâmite de avaliação e julgamento do inadimplemento de acordo com as disposições legais pertinentes.

Esclarecimento III

São consideradas infrações contratuais a não contratação dos seguros e/ou a não apresentação das apólices nos prazos previstos ou regulamentares

Esclarecimento IV

A publicação no DOU do extrato do contrato concede à Concessionária “o direito à exploração e o controle dos trechos de Rodovias que compõem o Lote Rodoviário” (item 4.5 do Edital). “A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início (...) após a autorização prévia e expressa da ANTT”.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103189

Titulo II, Capítulo II, Subseção IV - Em caso de uma consorciada fazer parte de uma holding, pode tomar-se como base o balanço consolidado para atender as exigências relativas a capacitação econômico financeira previstas no Edital, especificamente com relação aos índices financeiros e comprovação do Patrimônio Líquido?

Resposta:

O Item 2.28 dos Editais de Concessão, em seu inciso “a”, estabelece que:

*“Item 2.28. A documentação relativa à Capacitação Econômico-Financeira será constituída por:
a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis completas dos três últimos exercícios sociais existentes, **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da Proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; (grifo nosso)*

O Art. 249 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, instituiu no Brasil, as Demonstrações Financeiras Consolidadas. Esta lei veio a delegar à Comissão de Valores Mobiliários – CVM autoridade para estabelecer as principais regras e normas de consolidação cujos procedimentos constam da Instrução CVM nº 247/96. Não obstante, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, através da Resolução CFC nº 937/02, veio a aprovar a NBC-T8 quanto aos aspectos técnicos a serem observados na elaboração da demonstração consolidada.

Em seu bojo, a consolidação é obrigatória somente para companhias abertas que tiverem mais de 30% de seu patrimônio líquido representado por investimentos em controladas e para grupos empresariais que se constituírem formalmente em Grupos de sociedades na forma do Capítulo XXI da Lei nº 6.404/76, independentemente, de serem ou não companhias abertas. Deverá ser aplicável, mesmo que a sociedade de comando não seja Sociedade Anônima, tal como no caso de uma Sociedade Limitada.

Esta prática tem, entretanto, um caráter eminentemente gerencial em relação à capacidade financeira de um Grupo. Essas Demonstrações são o reconhecimento de que as entidades legais, separadamente, são componentes de uma unidade juridicamente econômica distinta da controladora com o das controladas.

A consolidação de balanços é adotada como informação relevante para se conhecer a posição financeira de um Grupo Empresarial como se fosse uma única empresa, e como reflexo, um conjunto integrado de atividades econômicas de um conglomerado.

Na doutrina contábil, não há, todavia, influência societária ou fiscal na consolidação. Sob o aspecto fiscal, os tributos são calculados individualmente assim como os dividendos são calculados sobre o lucro de cada empresa, e não sobre o lucro consolidado. Do ponto de vista administrativo e gerencial seu objetivo é a de apresentar o patrimônio empresarial e os resultados do grupo de companhias distintas juridicamente como se fosse uma única entidade econômica, sem nenhuma autonomia jurídica e patrimonial.

Na hipótese de uma consorciada fazer parte de uma *holding*, a utilização do Balanço Consolidado da *holding* não refletirá a situação do Patrimônio individual da Proponente nem os indicadores econômico-financeiros previstos no Item 2.31.

Neste caso a consorciada Proponente deverá apresentar seu Balanço e suas Demonstrações Contábeis propriamente dita (Não-Consolidada).

A preocupação da Administração Pública, nos incisos “a” e “c” do Item 2.28 e nos Itens 2.31 e 2.32, foi a de garantir que a Proponente – e não sua controladora – tenha uma situação financeira adequada para atender aos requisitos da prestação do Serviço Público de Exploração da Infra-Estrutura Rodoviária Federal Concedida.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103190

Solicitamos os esclarecimentos de dúvidas relacionadas abaixo, referente aos editais em epígrafe, a saber:

- 1 - Título I, capítulo VIII, seção II, item 1.44, combinado com o Título II, capítulo II, item 2.7

Estamos entendendo que os documentos em idioma estrangeiro serão aceitos quando legalizados pela autoridade consular brasileira naquele país, não sendo necessária nova legalização junto ao Ministério das Relações Exteriores. Favor confirmar nosso entendimento.

- 2 - Título II, capítulo II, item 2.12

Estamos entendendo que, para facilitar a análise pela Comissão de Outorga da Proposta Comercial e Oferta de Tarifa, as mesmas deverão ser apresentadas em meio magnético e, em três vias impressas e assinadas. Não será necessária apresentação dos documentos de Qualificação e Garantia de Proposta em meio magnético, somente em original ou cópia autenticada. Favor confirmar nosso entendimento.

- 3 - Título II, capítulo II, subseção III, item 2.26

Estamos entendendo que no caso do Responsável(eis) Técnico(s) ser(em)

sócio(s) da Proponente, a comprovação de vínculo deverá ser feita mediante a apresentação do Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente. Favor confirmar nosso entendimento.

Resposta:

Esclarecimento 1

Entendimento correto. No entanto, além da legalização por autoridade consular brasileira naquele país, é necessária também a tradução feita por tradutor juramentado, conforme disposto no Edital.

Esclarecimento 2

Afirmação incorreta. A documentação de Qualificação, Proposta Comercial, Oferta de Tarifa e Garantia de Proposta deverá ser apresentada em língua portuguesa, em meio magnético e impresso, conforme disposto no Edital.

Esclarecimento 3

Sendo o sócio da proponente detentor dos atestados exigidos para a capacitação técnica, a comprovação do vínculo poderá ser feita mediante a apresentação do Contrato Social em vigor, registrado no órgão competente com manifestação expressa quanto ao compromisso de responsabilidade técnica.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103191

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE OUTORGA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. Ref.: Edital de Concessão nº. 007/07 (Lote 03 – BR- 393/RJ - Divisa MG/RJ- Entroncamento BR 116 - Via Dutra). A CCR – Companhia de Concessões Rodoviárias vem, nos termos dos itens 1.57 a 1.60 do instrumento convocatório em epígrafe, formular PEDIDO DE ESCLARECIMENTO acerca dos itens editalícios e de seus anexos, bem como das cláusulas da minuta de Contrato de Concessão, conforme exposto em anexo. DOS ESCLARECIMENTOS DE ITENS DO EDITAL. I. DO ITEM 1.6 – DA DEFINIÇÃO DO PER COMO PROJETO BÁSICO. O item 1.6 traz a seguinte definição para o Programa de Exploração da Rodovia – PER: “documento que define e estabelece as condições em que os serviços e obras serão executados pela Concessionária, ou seja, é o Projeto Básico para execução do Contrato”. Segundo prescreve o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a(s) obra(s) ou o(s) serviço(s) de forma a possibilitar a avaliação dos custos da obra e a definição dos métodos e prazos para a sua execução. Outrossim, o artigo 18, XV, da Lei nº 8.987 preconiza: “XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização” Entretanto, verifica-se que o Edital e seus anexos, especialmente o PER, não contêm as informações mínimas necessárias à elaboração da proposta pelos interessados, tais como determinação dos investimentos mínimos para a realização das obras e serviços objeto da licitação. Por exemplo, no Lote 03, falta a variante de Sapucaia, totalizando 06 Km; no Lote 04, o contorno de Campos, de 23,5 Km, já no Lote 06, a duplicação da segunda pista no trecho da Serra do Cafezal, com 30,5 Km. Diante disso, questiona-se se haverá complementação do referido PER a fim de que possa caracterizar-se um Projeto Básico nos termos da Lei de Licitações. II. DOS ITENS 1.23 E 1.24 – DA COMISSÃO DE OUTORGA E DA PARTICIPAÇÃO DA CBLC E DA BOVESPA. O item 1.23 estabelece que “caberá à Comissão de Outorga, a ser constituída pela ANTT, conduzir os trabalhos necessários à realização do Leilão”, sem, contudo, prever como e quando se dará a constituição da comissão mencionada e se haverá publicação de sua composição anteriormente à realização do leilão. Já o item 1.24 determina que “a CBLC e a BOVESPA participarão, em conjunto com a Comissão de Outorga, dos procedimentos deste Leilão, nas condições

pactuadas com a ANTT”. Da leitura deste dispositivo depreende-se que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão dar-se-ia por meio de simples previsão editalícia e de acordo com a ANTT, sendo que tais órgãos só poderiam ser vinculados à realização dessa licitação mediante ato formal adequado. Assim, pergunta-se: (i) a Comissão de Outorga já foi constituída; (i-a) em caso afirmativo, houve publicação do ato de constituição dessa comissão? (i-b) em caso negativo, como e quando se constituirá tal comissão? (ii) será feita a devida formalização da participação da CBLC e da BOVESPA no leilão? III. DOS ITENS 1.67 E 1.68 – DA VINCULAÇÃO AO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO E AOS ANEXOS XII, XIII E XVI. O item 1.67 prescreve que “constituirá também anexo deste Edital o Manual de Procedimentos do Leilão que será divulgado pela CBLC na página da Internet da BOVESPA”, enquanto o item 1.68 preceitua que “os anexos XII, XIII e XVI serão divulgados pela CBLC na página da Internet da BOVESPA junto com o Manual de Procedimentos do Leilão”. Por primeiro, cumpre destacar que a participação da CBLC e da BOVESPA no leilão, apesar de prevista no Edital, ainda não foi formalizada. Não obstante, vincula-se o procedimento licitatório aos documentos mencionados mediante sua divulgação pela CBLC na página da Internet da BOVESPA. Por fim, nota-se que o Manual de Procedimentos do Leilão integrante do instrumento editalício encontra-se desatualizado, trazendo, por exemplo, inadequadas definições para valor de outorga (página 08) e para ato de outorga (página 28). O significado dado a ato de outorga como expedição de Decreto de Outorga pelo Presidente não se coaduna com o procedimento licitatório estabelecido. Isso porque o ato de outorga precederia a assinatura do Contrato de Concessão (item 4.3 do Edital). Diante do exposto, indaga-se: (i) o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI disponibilizados na Internet realmente integram o Edital, em especial quanto à utilização das referidas definições de ato e valor de outorga nessa licitação? (ii) Caso positivo, qual é a última versão do Manual de Procedimentos do Leilão, visto que a versão disponibilizada às empresas interessadas, por ocasião da publicação do Edital, está desatualizada? IV. DOS RECURSOS NO EXAME DAS GARANTIAS DE PROPOSTA E NO PROCEDIMENTO DO LEILÃO. Os itens 2.73 a 2.75 tratam do exame das garantias de proposta, enquanto o item 2.1 arrola as etapas do Leilão e os itens 2.76 a 2.85 estabelecem o procedimento específico do leilão. Nota-se que nos referidos itens não há previsão de recurso contra qualquer das decisões exaradas nas fases de exame das garantias e do procedimento específico do leilão. Todavia, o art. 109, I, a e b, da Lei nº 8.666/93, prevê a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias nos casos de habilitação ou inhabilitação do licitante e de julgamento das propostas. Ademais, dado que no certame verifica-se potencial contraposição de interesses entre particulares, impõe-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República. Ante o exposto, o direito à defesa do licitante que se sentir prejudicado por decisões proferidas em referidas fases restará tolhido, pois não se lhe conferirá meio de se insurgir contra as mesmas, ante a ausência do estabelecimento de prazos e procedimentos específicos para tanto. Portanto, questiona-se: (i) mesmo diante da obrigatória incidência do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e da Lei de Licitações, as decisões exaradas no exame das garantias, bem como aquelas exaradas no assim chamado procedimento específico do leilão, não serão passíveis de recurso por parte dos interessados? (ii) Em caso negativo, qual será o procedimento e os prazos relativos à apresentação de recurso em tais fases da licitação? V. DO ITEM 2.22 – DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. O item 2.22 dispõe que “não será aceita certidão vencida ou sem prazo de validade ou, ainda, protocolo de solicitação de documentos”. A não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição indevida à participação de interessados no certame e, portanto, ilegal e inconstitucional, uma vez que não consta prazo em algumas certidões expedidas por órgãos da Administração Pública, como a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários da

Fazenda Municipal e a Certidão Negativa de Falências. Em razão disso, sugere-se a adoção do prazo de 60 (sessenta) dias, comumente adotado em editais de licitação, para as certidões que não tenham prazo específico. Não sendo aceita essa sugestão, pergunta-se se os proponentes que apresentarem certidões sem prazo de validade mas expedidas a menos de 60 (sessenta) dias serão desclassificados na fase de exame da qualificação e da proposta comercial.

VI. DO ITEM 2.24 – ATESTADOS OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DE OBRAS. O item 1.16 define o objeto da licitação como a outorga de concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, nos termos aduzidos a seguir: Item 1.16. dos Editais: Este Edital tem por objeto selecionar, através de Leilão Público, a pessoa jurídica ou Consórcio de empresas a qual será outorgada a Concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia – PER”, Por sua vez, o item 1.12 esclarece que os proponentes interessados em acorrer ao certame não necessitam apresentar capacidade técnica própria para execução das obras relacionadas ao objeto da licitação: “Item 1.2.: A Concessão constitui empreendimento destinado a investidores que, além de possuírem capacidade econômico-financeira para financiar, com recursos próprios e/ou de terceiros, as obras e serviços que constituem os encargos da Concessão, detenham capacidade técnica, própria ou contratada, para promover a execução das obras e serviços a serem concedidos, e capacidade administrativa para gerenciar a exploração dos Lotes Rodoviário. O item 2.24, contudo, formula exigências de capacitação técnica que atinem a profissionais habilitados e atestados de experiências anteriores em contratos de execução de obras: “Item 2.24. A documentação relativa à Capacitação Técnica consiste em: registro ou inscrição na entidade profissional competente do(s) responsável(is) técnico(s), indicado(s) pela Proponente; documento hábil de comprovação de que a Proponente dispõe, na data do Leilão, de profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou particular(es), devidamente certificados pelos Conselhos que regulamentem o exercício das respectivas profissões, de gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos); e declaração expressa de que alocará os equipamentos necessários e suficientes e em bom estado de conservação para execução das obras e serviços de sua responsabilidade, conforme Modelo no Anexo VI deste Edital”. Ressalte-se, a propósito, que não há qualquer exigência de capacitação técnica quanto à experiência do proponente na operação e execução dos serviços, que é propriamente o objeto da concessão. Além da incongruência em relação ao objeto da concessão, enfatize-se que as exigências de qualificação técnica constantes do item em apreço direcionam a competição para empresas construtoras, em detrimento de outros potenciais licitantes, como bancos e fundos de pensão, que obrigatoriamente terão que se associar em consórcio com empresas construtoras ou buscar profissionais detentores de atestados. Diante do exposto, indaga-se: todas as exigências de capacitação técnica contidas no item 2.24 restringir-se-ão à execução de obras, em descompasso com o objeto da licitação?

VII. DOS ITENS 2.82 E 2.83 – DA SIMULTANEIDADE DA REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES DOS DIFERENTES LOTES. A primeira parte do item 2.82 determina que “será declarada vencedora a menor Tarifa Básica de Pedágio para o respectivo Edital”. Já o item 2.83 prevê que “encerrado o procedimento de Leilão do Edital 001/2007, terá início a abertura dos envelopes do Edital 002/2007, na seqüência indicada no item 2.79, e assim sucessivamente até a conclusão do último Leilão referente ao Edital 007/2007”. Como os leilões dos diferentes lotes realizar-se-ão no mesmo dia, sucessivamente na ordem indicada pelo Edital, há a possibilidade, em tese, de um mesmo proponente sagrar-se vencedor de todos os certames caso

participe da totalidade dessas licitações. Afinal, não se podem retirar os envelopes contendo a documentação de qualificação e a proposta comercial para outros lotes durante os leilões ou se recusar a cumprir as exigências para a celebração do Contrato de Concessão, o que, sem dúvida, prejudicaria o procedimento licitatório por desrespeitar os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade. Nesse contexto, solicita-se a confirmação do entendimento de que os proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes durante os leilões e qual a consequência se recusarem à celebração do Contrato de Concessão se declarados vencedores em mais de um certame.

VIII. DO ITEM 3.37 – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. O item 3.37 prescreve que “em caso de descumprimento de qualquer das exigências para celebração do Contrato de Concessão, a Comissão de Outorga convocará os remanescentes observando a ordem de classificação”. A redação deste dispositivo suscita uma dúvida quanto à impossibilidade de se convocar os remanescentes, segundo a ordem de classificação determinada no leilão, considerando que 15 (quinze) dias após a homologação do resultado deste a documentação das demais proponentes classificadas é devolvida sem ser analisada (itens 2.88 e 2.105) e que a assinatura do Contrato de Concessão com o licitante declarado vencedor demora no mínimo 60 (sessenta) dias. Logo, restando prejudicada a convocação dos remanescentes, exigir-se-ia a realização de novo procedimento licitatório, o que ofenderia os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade. Diante disso, indaga-se se será alterada a redação do item 3.37 para que se possibilite a convocação dos remanescentes no caso de descumprimento das exigências para a celebração do Contrato de Concessão pelo proponente declarado vencedor?

IX. DOS ITENS 4.6 E 5.1 – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DO LOTE RODOVIÁRIO. O item 4.6 determina que “a Concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., o Termo de Cessão de Bens do Lote Rodoviário, que conterá a relação dos bens que integrarão a Concessão”. Segundo o item 5.1, a execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do contrato após autorização prévia e expressão da ANTT. Não parece, pois, razoável e proporcional que a Concessionária seja obrigada a iniciar a execução das obras e serviços sem ter formalizado o Termo de Cessão de Bens com a relação formal dos bens que integrarão a Concessão, para que possa utilizá-los. Portanto, indaga-se: (i) não será permitido às licitantes ter conhecimento dos bens que lhes serão cedidos e, conseqüentemente, avaliá-los previamente à elaboração da proposta, o que pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ensejando a sua revisão? A Concessionária será obrigada a começar os Trabalhos Iniciais, se autorizada pela ANTT, respondendo pela adequação dos serviços prestados, sem, contudo, poder utilizar os bens que lhes serão cedidos?

X. DO ITEM 5.30 – DA RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO AMBIENTAL NA FAIXA DE DOMÍNIO. O item 5.30 do Edital dispõe que: “será de responsabilidade da Concessionária a regularização do passivo ambiental existente dentro da faixa de domínio, na forma disposta pelo PER” e o item 5.31 estipula que “concluído o Cadastro Ambiental previsto nos Trabalhos Iniciais, o passivo ambiental identificado na faixa de domínio não previsto no PER...”. A par da expressa dicção da parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital, verifica-se que o PER nada dispõe acerca do passivo ambiental existente na faixa de domínio da Rodovia. Contudo, constata-se que o Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético define a responsabilidade e identifica os locais e as intervenções necessárias para a regularização do passivo ambiental na faixa de domínio da Rodovia, embora sem dimensionar tal passivo. Verifica-se ainda, na planilha representativa dos resultados dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, a existência de quantitativos do passivo ambiental a ser recuperado pela futura Concessionária. Dessa forma, indaga-se: (i) está correto o entendimento de que a forma de regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio regula-se pelo Anexo XIV do Edital- Relatório

Ambiental Sintético, e não pelo PER, devendo ser a parte final dos itens 5.30 e 5.31 do Edital (na forma disposta pelo PER e não previsto no PER respectivamente) corretamente interpretada como “na forma disposta pelo Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético” e “não previsto no Anexo XIV - Relatório Ambiental Sintético”? (ii) os quantitativos para recuperação do passivo ambiental constantes dos Estudos Indicativos referem-se às intervenções identificadas no Anexo XIV do Edital, como aquelas a serem realizadas pela concessionária para a regularização do passivo ambiental existente na faixa de domínio? XI - DO ITEM 5.33 – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS. O item 5.33 apregoa que: “Caberá ao DNIT, até a data da assinatura do Contrato de Concessão, a obtenção da Licença de Operação, assumindo a regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos, bem como a responsabilidade pelo passivo ambiental existente fora da faixa de domínio dos respectivos trechos rodoviários, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da assinatura dos Contratos de Concessão”. Da leitura sistemática do Edital constata-se que o Anexo XIV- Relatório Ambiental Sintético trata apenas da Licença Ambiental Prévia e da Licença Ambiental de Instalação, silenciando acerca da Licença Ambiental de Operação, a qual é fundamental para a execução dos Trabalhos Iniciais e, conseqüentemente, para que a Concessionária requeira o início da cobrança de pedágio, consoante disposto na cláusula 5.62, b, do Contrato de Concessão. Logo, questiona-se: qual é a situação atual da Licença Ambiental de Operação, não mencionada no Anexo XIV do Edital, tendo em vista que o atraso na sua obtenção poderá atrasar o início da cobrança de pedágio no prazo previsto no Edital? XII. DO ITEM 5.141 – DOS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE PRAÇAS AUXILIARES. O item 5.141 do Edital dispõe que “os custos de implantação e operação das Praças Auxiliares serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária sendo as receitas arrecadas nas respectivas Praças, deduzidas dos impostos, revertidas para a modicidade tarifária”. Considerando que os impostos constituem apenas uma das espécies do gênero tributo, ao lado das taxas e das contribuições sociais, indaga-se: (i) está correto o entendimento de que as receitas arrecadadas nas Praças Auxiliares serão revertidas para a modicidade tarifária somente depois de deduzidos todos os tributos incidentes? (ii) a parte final do item 5.141 (deduzidas dos impostos) deve ser corretamente interpretada como “deduzidas dos tributos” ou, então, como “deduzidas dos impostos, das taxas e das contribuições sociais”? XIII. DO ITEM 5.157 – DA GARANTIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO. O item 5.157 veicula que “em havendo modificação unilateral do Contrato que altere os encargos da Concessionária, a ANTT deverá restabelecer o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro” À luz do art. 37, XXI, da Constituição da República, que assegura aos contratantes as mesmas condições econômico-financeiras previstas no momento de formulação das propostas, entendemos que alterações unilaterais atinentes às receitas da Concessionária também refletem sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o que implica a necessidade de recomposição. Disposição similar encontra-se na Lei 8.987/95, art. 9º, § 4º: “Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.” Destarte, indaga-se: está correto o entendimento de que a ANTT deverá restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que houver modificação unilateral do Contrato de Concessão não apenas quanto a encargos como também quanto a receitas da Concessionária? XIV. DO ITEM 3.8.1.2. DO ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA DA PROPOSTA COMERCIAL - QUADRO 1A - TRÁFEGO EM VEÍCULOS MÉDIOS DIÁRIOS: No quadro acima referido não existem campos para preenchimento do tráfego médio diário para os veículos comerciais com mais de 06 (seis) eixos, muito embora há nas rodovias brasileiras um número crescente de veículos comerciais com número de eixos superior a seis. Assim, sugere-se a inclusão

de quatro novas linhas para veículos comerciais de 7, 8, 9 e superiores a 9 eixos no referido quadro. Caso não seja atendida a sugestão acima, indaga-se: como deverá ser computado o tráfego médio diário dessas categorias no referido quadro? DO ESCLARECIMENTO DE ITENS DO PER I. DO ESQUEMA LINEAR - DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS MARCOS QUILOMÉTRICOS EFETIVAMENTE EXISTENTES. Constata-se em alguns Lotes Rodoviários a existência de divergência entre o marco quilométrico, utilizado como referencial para a instalação de praça de pedágio, indicado no PER e o efetivamente existente no trecho da Rodovia correlato. Por exemplo, no Lote 5 - Rodovia BR-381/MG/SP e no Lote 07 - Rodovia BR-376/PR verificam-se, respectivamente, diferenças de até dez e dezenove quilômetros entre o marco quilométrico indicado no PER e o efetivamente encontrado no local. Para viabilizar a formulação de propostas, com igualdade de condições entre as empresas interessadas nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, e do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, sugere-se a revisão dos esquemas lineares com base nos marcos quilométricos existentes na Rodovia.

II. DO ITEM 1.1.63 - LIMITAÇÃO DA VEGETAÇÃO RASTEIRA NAS FAIXAS DE DOMÍNIO. O item 1.1.6.3, referente aos Parâmetros de Desempenho ao final da fase de Trabalhos Iniciais no Canteiro Central e Faixa de Domínio, impõe a seguinte limitação: "Ausência total de vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm nos demais locais da faixa de domínio". Na memória de cálculo dos Trabalhos Iniciais que integra o Cronograma dos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT, consta que o serviço será executado numa faixa de 5 m de cada lado da rodovia. Por sua vez, o Manual de Conservação Rotineira do DNIT, através da ISC 21/04, recomenda a execução do serviço nas laterais das rodovias, numa largura mínima de 4 m em relação ao bordo da pista. Assim, sugere-se a adequação da limitação da vegetação rasteira na faixa de domínio aos parâmetros fixados pelo Manual de Conservação Rotineira do DNIT.

III. DO ITEM 1.1.1.3 - LIMITE PERCENTUAL DE ÁREA TRINCADA O item 1.1.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Trabalhos Iniciais, impõe a seguinte limitação: "Percentual de área trincada no máximo 20% da área total". Conforme a própria definição contida no PER do edital, os Trabalhos Iniciais compreendem as obras e serviços que a Concessionária deverá executar na rodovia, com o objetivo de eliminação de problemas emergenciais que impliquem em riscos pessoais e materiais iminentes, provendo-a dos requisitos mínimos de segurança e conforto aos usuários. Já na fase seguinte de Recuperação da Rodovia até o final do 5º ano, serão realizadas as obras e serviços com o objetivo de restabelecimento das características originalmente existentes nos diversos elementos da rodovia. No final desta fase o PER estabelece que a Percentagem de área trincada (TR) máxima deverá ser de 15% em 100% da Rodovia. Nota-se uma incoerência entre a exigência de percentual de área trincada correspondente a, no máximo, 20% da área total, ao término dos Trabalhos Iniciais no sexto mês da concessão, e a exigência de percentual de trincas correspondente a, no máximo, 15% da área total, ao final da fase de Recuperação da Rodovia, no final do quinto ano. Diante da situação atual do pavimento das rodovias a serem concedidas, é possível afirmar que o cumprimento da exigência do percentual de área trincada ao término dos Trabalhos Iniciais é inexecutável, pois seu atendimento significa quase que a restauração de 80% do pavimento em apenas seis meses, o que não é o objetivo dos trabalhos a serem realizados na fase de Trabalhos Iniciais. O atendimento às exigências ao término dos Trabalhos Iniciais é condição para início da cobrança de pedágio pela concessionária, que estará impedida de fazê-lo face à inexecutabilidade de sua execução. Outrossim, os Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT mostram claramente que tal exigência não foi considerada. Portanto, solicita-se a retirada desta exigência ao final dos Trabalhos Iniciais.

IV. DO ITEM 1.2.1.3 O item 1.2.1.3, referente aos Parâmetros de Desempenho do Pavimento ao final da fase de Recuperação da Rodovia, estabelece: "- Percentagem de área trincada (TR) máxima: - 15% em, no mínimo, 20% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 1º ano; - 15% em,

no mínimo, 40% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 2º ano; - 15% em, no mínimo, 60% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 3º ano; - 15% em, no mínimo, 80% da RODOVIA e 20% no restante, no final do 4º ano; - 15% em 100% da RODOVIA, no final do 5º ano.” Em função da solicitação anterior, solicita-se, também, a adequação deste item, de maneira que, ao final do quinto ano, se tenha os 15% de percentagem de área trincada de forma gradativa, diversamente do percentual estabelecido de área trincada de, no máximo, 20% da área total já no sétimo mês da concessão. V. SINALIZAÇÃO VIÁRIA Percorrendo-se as rodovias que compõem os lotes dos Editais 001 a 007, percebe-se que a Sinalização Viária ainda não está adequada à Resolução nº. 160, de 22/04/2004, do Conselho Nacional de Trânsito. Sabe-se, também, que a Deliberação nº. 50, de 29/06/2006 prorrogou os referidos prazos de adequação para 30/06/2007. Nos Estudos Indicativos disponibilizados pela ANTT (cronograma e memórias de cálculo), bem como no texto integrante do PER, faz-se menção apenas ao Manual de Sinalização DNIT 1999 e à exigência de retro-refletância mínima estipulada em cada fase. Conclui-se, portanto, que o serviço referente à troca das placas das rodovias para atendimento à Deliberação nº. 50 não foi considerado nos estudos de viabilidade da ANTT que culminaram na apuração das tarifas-teto dos lotes. Está correto nosso entendimento? DO ESCLARECIMENTO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO I. DA CLÁUSULA 1.9, B.1 – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO. Redação imprecisa da cláusula 1.9, b.1: “quando conveniente a, substituição de garantias contratuais”, que suscita as seguintes interpretações: (i) seria conveniente a substituição de garantia ou (ii) seria conveniente a alguém, não designado expressamente no dispositivo, a substituição de garantias. Diante disso, indaga-se: a interpretação correta do mencionado dispositivo é no sentido de que (i) a conveniência refira-se à substituição de garantia ou (ii) a conveniência (da substituição de garantias) diz respeito a sujeito indeterminado? Neste segundo caso, esclarecer-se-á o sujeito vinculado à avaliação de conveniência, para que não se esvazie a intenção da cláusula? II. DA CLÁUSULA 5.8 – DA EXECUÇÃO DA GARANTIA Essa cláusula prevê a possibilidade de execução da garantia para sanar o inadimplemento da Concessionária, a qual será instada a regularizar sua situação mediante simples comunicação por escrito pela ANTT. Contudo, o dispositivo não estipula qualquer prazo para que a Concessionária possa efetivamente adimplir suas obrigações antes do início da execução da garantia. Em razão disso, questiona-se: a redação original da cláusula mencionada deverá ser interpretada conforme garantias e procedimentos definidos nas Resoluções da ANTT, de sorte que a execução da garantia somente ocorrerá ao final do processo administrativo? III. DA CLÁUSULA 5.22 – IRREGULARIDADE QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SEGUROS A redação é confusa, sendo essencial o esclarecimento quanto à irregularidade mencionada. Desse modo, é fundamental submeter à Comissão a questão a seguir: a irregularidade seria a não contratação do seguro, a não apresentação da apólice deste no prazo previsto, ou englobaria ambas as situações? IV. DAS CLÁUSULAS 17.2 E 17.3 – DO INÍCIO DOS TRABALHOS INICIAIS As cláusulas 17.2 e 17.3 do Contrato, o qual prevalece sobre o Edital, conforme Cláusula 1.7, c e d, apresentam incompatibilidade entre si, uma vez que, enquanto a primeira determina que os Trabalhos Iniciais previstos no PER têm início na data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., a segunda estabelece que o início de quaisquer obras obrigatórias incluídas no PER depende de autorização específica da ANTT, conforme regulamentação desta. Não se consegue definir categoricamente qual dos dois critérios prevalece. Caso o critério adotado seja o segundo (autorização da ANTT), seria importante definir um prazo para manifestação da Agência, observado que somente após a conclusão desses Trabalhos Iniciais a Concessionária poderá pleitear nova autorização da ANTT para início da cobrança de pedágio. Assim, indaga-se: (i) o começo da execução dos Trabalhos Iniciais dá-se (iii-a) imediatamente data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., (iii-b) após autorização específica da ANTT, ou (iii-c) a partir da data de

publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U mediante autorização específica da ANTT? (ii) sendo elucidada que a data de início para a execução de obras e serviços é aquela descrita no item (iii-b), incluir-se-á prazo para aprovação pela ANTT, considerando que sua mora pode atrasar o cronograma e conseqüentemente o início da cobrança do pedágio, o que fere os princípios da eficiência e da celeridade, bem como afetará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão? PEDIDO Ante o exposto, requer-se sejam prestados os esclarecimentos das questões ventiladas nos tópicos acima, em data anterior àquela estabelecida como limite para apresentação de impugnação ao Edital, visando, assim, preservar direito de eventual impugnação decorrente do teor das mencionadas respostas. Termos em que pede deferimento De São Paulo para Brasília, 4 de setembro de 2007.

Resposta:

Edital 007

EDITAL

Esclarecimento I

A ANTT entende que as premissas dispostas no PER caracterizam as obras e serviços a serem realizadas, dentro das limitações relativas ao fato de tratar-se de uma concessão, com 25 anos de duração. De modo geral, cabe aos Proponentes observar as condições dos elementos das rodovias e as obrigações e especificações exigidas, avaliando os custos envolvidos, assumindo o risco relativo às quantidades estimadas, conforme prevê o contrato. No entanto, nos casos citados, o Edital prevê, nos itens 5.98 a 5.100, o ajuste do valor proposto pela Licitante, caso vencedora da licitação, quando o projeto a ser por ela elaborado conduzir a extensões diferentes das indicadas no PER.

Esclarecimento II:

(i) Sim, a Comissão de Outorga para a 2ª Etapa de Concessão de Rodovias Federais já foi constituída.

(i-a) Sim, houve publicação do ato de constituição da referida Comissão. Trata-se da Resolução n. 178, de 08 de agosto de 2007, do Diretor-Geral da ANTT, e publicada no Diário Oficial da União, em 17 de agosto do corrente.

(i-b) Resposta prejudicada, em virtude do item anterior.

(ii) Sim, será feita a devida formalização da participação da CBLC e da Bovespa no Leilão, através da celebração de convênios com a ANTT.

Esclarecimento III:

(i) Sim, o Manual de Procedimentos do Leilão e os anexos XII, XIII e XVI, previstos nos Editais, e disponibilizados no sítio eletrônico da Bovespa integram os mesmos. Saliente-se que houve retificações no referido documento, e que as versões atualizadas também se encontram na página da Bovespa na internet.

(ii) Conforme mencionado acima, o Manual de Procedimentos do Leilão, bem como sua versão atualizada encontra-se no sítio eletrônico da Bovespa na internet.

Esclarecimento IV:

(i) Informa-se que, no que se refere aos procedimentos do Leilão, consoante entendimento da Procuradoria-Geral da ANTT, a Lei n. 8.666/93 não se aplica aos Editais em comento.

(ii) Os procedimentos recursais, bem como seus prazos para interposição, estão previstos no Título II, Capítulo IV, Dos Recursos, nos Editais.

Esclarecimento V:

A contribuinte Proponente tem razão ao mencionar que a não aceitação de certidão sem prazo de validade que ateste a regularidade fiscal dos licitantes trata-se de restrição à participação de interessados no certame.

Considerando ao contido no Memorando nº 810/2007/PRG/ANTT, de 17 de setembro de 2007, foi entendimento da Procuradoria-Geral que a Comissão de Outorga da Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais poderá aceitar certidões, expedidas por órgãos da Administração Pública que não tenham prazo de validade específico (Certidão Negativa de Falência), desde que, tempestivamente, nos termos do Item 2.23 dos Editais de Concessão, tenham sido emitidas a menos de 60 (sessenta dias) da data da entrega dos envelopes contendo a documentação da Qualificação.

Esclarecimento VI:

VI - As exigências quanto à capacitação técnica referem-se à “gerência ou supervisão de: i) construção ou restauração de pavimentos de concreto asfáltico em rodovias; e ii) construção, recuperação ou reforço de obras-de-arte especiais (pontes ou viadutos)”

Esclarecimento VII

O entendimento de que os Proponentes não podem solicitar a retirada de envelopes após sua entrega para participar do Leilão está confirmado. Em caso de recusa à celebração do Contrato de Concessão, se declarada uma Proponente vencedora em um certame ou em mais de um, responderá civil e criminalmente por sua conduta, além da perda do valor depositado na Garantia de Proposta.

Esclarecimento VIII

A redação será alterada.

Esclarecimento IX

É parte integrante dos documentos a serem entregues no Envelope de Qualificação a “Declaração de que percorreu o trecho e detém conhecimento pleno das condições da rodovia” cujo Modelo integra o Anexo X dos Editais. Também está disposto no PER, item 5.1, que “ A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., após autorização prévia e expressa da ANTT.”

Esclarecimento X

(i) Não. O PER prevê, em seu item 1 - Recuperação Geral da Rodovia, de forma genérica, o saneamento de todos os problemas existentes na faixa de domínio da rodovia. Como exemplo, pode-se citar os passivos relativos a problemas nos terraplenos, descritos no Relatório Ambiental Sintético, cuja regularização é prevista nos itens 1.1.5 e 1.2.5. Dessa forma, entende-se que os problemas listados no Relatório Ambiental Sintético estão devidamente contemplados nos serviços especificados no PER. O item 5.31 do Edital refere-se, assim, à possibilidade de casos em que a Concessionária identifique, em seu cadastramento, passivos ali não previstos.

Esclarecimento XI

O DNIT está tomando as providências necessárias para o cumprimento do disposto no Art. 11 da Resolução nº 5, de 18/05/2007, que estabelece:

“Até a data da assinatura do Contrato de Concessão, continuará o DNIT responsável pelas providências necessárias à regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos e à obtenção da Licença de Operação.”

Esclarecimento XII

O entendimento correto é o de que as receitas arrecadadas nas praças auxiliares serão revertidas à modicidade tarifária, deduzidos os tributos (impostos, taxas e contribuições) incidentes.

Esclarecimento XIII

O entendimento não está correto. A proponente vencedora, sempre que entender necessário poderá pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, no entanto, caberá a esta Agência, com base nas disposições legais pertinentes e independente da origem do desequilíbrio, julgar a sua viabilidade.

ANEXO III

Esclarecimento XIV

O Quadro será mantido. O fluxo de tráfego dos veículos com número de eixos superior a seis deverá ser computado da mesma forma como deverá ser cobrada a tarifa, ou seja, uma vez na categoria 8 e na categoria 1 tantas vezes quantos forem os eixos excedentes a seis.

PER

Esclarecimento I

O Programa de Exploração da Rodovia - PER apresenta suas referências baseadas no Plano Nacional de Viação - PNV que está disponível no endereço eletrônico do DNIT (www.dnit.gov.br). Eventuais divergências encontradas nos marcos quilométricos existentes nos trechos rodoviários, atualmente sob a administração do DNIT, deverão ser desconsideradas, prevalecendo as informações contidas no site e no PER.

Esclarecimento II

Os estudos que subsidiaram o cálculo da Tarifa Básica de Pedágio Teto, cuja versão final está disponibilizada no site da ANTT, são somente indicativos. Na formulação da sua Proposta Comercial, a Proponente deverá atender as especificações contidas no Programa de Exploração da Rodovia – PER constante do Anexo II dos Editais.

Esclarecimento III

A permanência de áreas trincadas com percentual superior a 20% indica condição limite de conforto e segurança, além de favorecer a aceleração do processo de deterioração. Dessa forma, ratifica-se a especificação do PER, ou seja, o percentual de área trincada ao final dos Trabalhos Iniciais deverá ser inferior a 20%.

Esclarecimento IV

idem item anterior

Esclarecimento V

O PER dispõe assim no Capítulo de Apresentação, item Introdução – subitem Projetos Escutivos: “Todas as obras e serviços a serem realizados na RODOVIA deverão ser norteados, nas fases de projeto e execução, pelas normas e especificações adotadas pelo DNIT e, quando cabível, pelos documentos técnicos pertinentes da ABNT e outras normas aceitas pela ANTT. Na execução das diversas fases dos projetos e obras, deverão ser considerados os seguintes elementos básicos, sem a eles se limitarem: (...) - Manual de Sinalização – DNIT;” Assim, entende-se que a Concessionária deverá atender às normas e regulamentações vigentes aplicáveis à todas as especificidades da rodovia.

Do Esclarecimento de Cláusulas o Contrato de Concessão

Esclarecimento I

A interpretação correta é a de que a alteração contratual poderá ser feita por acordo, “quando conveniente a substituição de garantias contratuais”.

Esclarecimento II

A garantia contratual poderá ser utilizada nos casos previstos na Minuta de Contrato. A sua execução é etapa final de um inadimplemento do concessionário, não resolvido. Sendo assim, o prazo para a sua execução depende do trâmite de avaliação e julgamento do inadimplemento de acordo com as disposições legais pertinentes.

Esclarecimento III

São consideradas infrações contratuais a não contratação dos seguros e/ou a não apresentação das apólices nos prazos previstos ou regulamentares

Esclarecimento IV

A publicação no DOU do extrato do contrato concede à Concessionária “o direito à exploração e o controle dos trechos de Rodovias que compõem o Lote Rodoviário” (item 4.5 do Edital). “A execução das obras e serviços previstos no PER para os Trabalhos Iniciais terá início (...) após a autorização prévia e expressa da ANTT”.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103192

Item 1.48 do Edital nº 001/2007 (válido para todos) - Solicitamos, então, a disponibilização dos seguintes projetos, memoriais de cálculo, estudos geotécnicos e quantidades, além daqueles já apresentados: a) Projeto Básico relativo às obras de duplicação da Serra do Cafezal, situada na BR-116, entre as cidades de São Paulo e Curitiba. b) Projeto Básico do Contorno da Cidade de Curitiba, situado na BR-116. c) Projeto Básico do Contorno da Cidade de Florianópolis, situado na BR-101. Dentro do material disponibilizado pelo DATA ROOM, e demais documentos oferecidos por esta Ilustre Comissão de Outorga, não encontramos alguns elementos que consideramos essenciais à perfeita elaboração das propostas comerciais.

Resposta:

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103193

1) Referente ao estabelecido nas cláusulas 1.5, 1.6, 1.9, 1.10, 1.11, 6.8 e 6.25, das minutas dos contratos das concessões apresentadas no Edital, favor esclarecer o seguinte: – Embora as alterações do PER possam ser feitas unilateralmente pela ANTT para atender ao interesse público envolvido, as alterações do valor da TBPI decorrentes de revisões da Tarifa Básicas de Pedágio para garantir à concessionária o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato serão por acordo entre as partes ou poderão ser feitas unilateralmente pela ANTT introduzindo risco regulatório à concessão? 2) Referente ao estabelecido nas cláusulas 3.1, 3.3, 3.18 e 3.19, das minutas dos contratos das concessões apresentadas no Edital, favor esclarecer o seguinte: – A reversão futura à modicidade tarifária da alienação de bens vinculados à concessão para a aquisição de outros que os substituam irá onerar o cálculo do valor da Tarifa Básica a ser ofertada pelos licitantes, por excluir da concessionária os valores residuais dos bens previstos de serem substituídos durante a concessão. A reversão à modicidade tarifária de todos os bens utilizados pela concessionária criará dificuldades operacionais para a concessionária e para a fiscalização no financiamento de bens a serem adquiridos e na aprovação do valor justo para alienação de todos os bens da concessionária. A reversão à modicidade tarifária de bens a serem substituídos durante a concessão também prejudicará a análise da melhor proposta por não refletir no valor da tarifa básica ofertada a eficiência de cada proponente na utilização de bens móveis mais novos, na obtenção de maiores valores de alienação dos bens usados e na utilização de bens móveis próprios ou alugados. Portanto, pergunta-se se o valor da venda durante o período de concessão de veículos, equipamentos e sistemas utilizados pela concessionária para a execução dos serviços e não incorporados diretamente às estruturas físicas do Lote Rodoviário, serão também revertidos para a modicidade tarifária nas revisões de tarifa? 3) Referente ao estabelecido nas cláusulas 3.7, 3.9 e 19.32, das minutas dos contratos das concessões apresentadas no Edital, favor esclarecer o seguinte: – Todos os Bens Vinculados a Concessão serão revertidos à União de forma gratuita e automática qualquer que seja a forma de extinção do contrato de concessão ou somente na extinção do contrato por término do prazo contratual, devendo todos os investimentos ser completamente depreciados até o final da concessão no cálculo do valor da TBPI ofertada por cada proponente? 4) Referente ao estabelecido nas cláusulas 4.2, 4.3, 6.35, 17.4, 17.5, 17.6 e 17.7, das minutas dos contratos das concessões apresentadas no Edital, favor esclarecer o seguinte: – Para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, serão consideradas como obras e serviços não obrigatórios as eventuais necessidades de execução de obras novas e imprevisíveis na data de elaboração das propostas, tais como: obras especiais de contenção decorrentes de indícios surgidos na fase de monitoração da Rodovia; obras adicionais de restauração da estrutura do pavimento da rodovia

devido a divergência com os projetos existentes; e outras obras e serviços que não tenham condições de ser identificados pelos proponentes à época de elaboração das propostas de tarifas? 5) Referente ao estabelecido nas cláusulas 4.7 e 4.8, das minutas dos contratos das concessões apresentadas no Edital, favor esclarecer o seguinte: – As eventuais alterações das projeções para o tráfego previsto por categoria de veículos decorrentes de fatos não imputáveis à concessionária, supervenientes à data de apresentação das propostas e imprevisíveis na data de elaboração das mesmas poderão ser devidamente ajustados para revisão do valor da TBPI, para cima ou para baixo, caso resultem em comprovado desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato ou a futura concessionária terá risco integral pelo tráfego da concessão qualquer que venham a ser as características de operação da Rodovia durante todo o período da concessão, independentemente das condições previsíveis na época da licitação? 6) Referente ao estabelecido nas cláusulas 4.4, 5.16, 5.17 e 5.18, das minutas dos contratos das concessões apresentadas no Edital, favor esclarecer o seguinte: – Sendo os Seguros Anuais de Danos Materiais contratados com Valor em Risco da Rodovia (VR) e com Limite Máximo de Indenização (LMI) correspondentes aos valores recomendados na época da assinatura do contrato de concessão por seguradora especializada, devidamente autorizada a operar no País e portadora do respectivo Certificado de Pré-Capacitação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, devidamente reajustados pelo IPCA e com o VR acrescido dos valores das obras de melhorias incorporadas à Rodovia, a eventual ocorrência de sinistro extraordinário que resulte em danos superiores aos valores cobertos pelo seguro poderá ser considerada de força maior ou fortuito, não sendo de responsabilidade da concessionária os custos sobressalentes aos valores reembolsados pelo seguro? 7) Referente ao estabelecido na cláusula 4.6, das minutas dos contratos das concessões apresentadas no Edital, favor esclarecer o seguinte: – Os custos de regularização do passivo ambiental, dentro da faixa de domínio da rodovia, decorrente de fato extraordinário de responsabilidade de terceiros ocorrido após a data de assinatura do Contrato e, portanto, não imputável à concessionária ou a execução dos serviços previstos no PER, poderão ser considerados devido a motivos de força maior ou fortuito, não sendo de responsabilidade da concessionária ou a futura concessionária terá risco integral pelo passivo ambiental dentro da faixa de domínio da rodovia ocorrido após a data de assinatura do contrato qualquer que tenha sido o fato gerador? 8) Referente ao estabelecido nas cláusulas 6.3, 6.4, 6.5, 6.6 e 6.36, das minutas dos contratos das concessões apresentadas no Edital, favor esclarecer o seguinte: – As variações extraordinárias das receitas da concessão decorrentes de possibilidades previstas no Edital, como eventuais receitas de praças auxiliares ou de multas aplicadas na rodovia, ou decorrentes de fatos imprevisíveis na época de elaboração das propostas, como força maior, caso fortuito, fato do príncipe e fato de administração, serão considerados casos para revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio, para mais ou para menos, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato? 9) Referente ao estabelecido nas cláusulas 8.1 e 8.2, das minutas dos contratos das concessões apresentadas no Edital, favor esclarecer o seguinte: – Somente serão proibidos os usos indevidos dos novos acessos que venham a ser solicitados ou também serão proibidos os usos indevidos dos acessos concedidos anteriormente, em caráter precário pelo extinto DNER ou pelo DNIT, para a passagem de trânsito rodoviário por rodovias não constantes dos planos rodoviários federal, estaduais ou municipais, sem a segurança prevista nas normas e regulamentações de operação de rodovias vigentes no país e que propiciem fuga da cobrança de pedágio ou da pesagem de balanças rodoviárias? 10) Referente ao estabelecido nas cláusulas 9.7, 9.8, 9.9 e 9.10 das minutas dos contratos das concessões apresentadas no Edital, favor esclarecer o seguinte: – No sentido do fluxo de veículos, as praças auxiliares da Praça Principal nº 1 poderão ser instaladas após a metade da distância entre as praças principais nº 2 e nº 3 mesmo que venham a se localizar junto à Praça Principal nº 2 e assim

sucessivamente, desde que o número de praças auxiliares não ultrapassem o número de praças principais, não sendo permitida a implantação de praças auxiliares entre o início do trecho e a primeira praça principal e entre a última praça principal e o início do trecho, ou seja, somente a Praça Principal nº 1, no sentido do fluxo de veículos não poderá ter praça auxiliar nas suas proximidades? 11) Referente ao estabelecido na cláusula 16.20 das minutas dos contratos das concessões apresentadas no Edital, favor esclarecer o seguinte: – A conversão da Proposta Comercial da futura concessionária para Ano Civil será feita mantendo-se o inicial equilíbrio econômico-financeiro da proposta? 12) Referente ao estabelecido nas cláusulas 1.8 e 16.21 das minutas dos contratos das concessões apresentadas no Edital, favor esclarecer o seguinte: – As eventuais divergências entre o estabelecido em disposições regulamentares da ANTT e o estabelecido pelos documentos do contrato de concessão, serão objeto de revisões do valor da Tarifa Básica de Pedágio para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato? 13) Referente ao estabelecido nas cláusulas 16.49, 16.50 e 16.51 das minutas dos contratos das concessões apresentadas no Edital, favor esclarecer o seguinte: – Durante o prazo da concessão poderá haver a transferência da titularidade do controle efetivo da Concessionária?

Resposta:

Esclarecimento 1:

As alterações do valor da TBPI decorrentes de revisões da Tarifa Básicas de Pedágio poderão ser realizadas unilateralmente pela ANTT, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

A revisão da Tarifa Básica de Pedágio com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato se dará na forma da regulamentação da ANTT.

Esclarecimento 2:

Não fica claro o que significa a expressão “não incorporados diretamente às estruturas físicas do Lote Rodoviário”. De modo geral, os valores decorrentes das alienações dos bens vinculados serão revertidos à modicidade tarifária.

Esclarecimento 3:

Todos os investimentos devem ser completamente depreciados até o final do prazo da concessão, refletindo no cálculo da TBPI, sendo assim, no advento do termo contratual, não caberia indenização por parcela de investimentos não amortizados. Em todos os casos de extinção do contrato de concessão, valem as disposições legais pertinentes.

Esclarecimento 4:

Está errado o entendimento. Obras e serviços obrigatórios e não obrigatórios estão definidos no capítulo “Apresentação” do PER, Anexo II dos Editais, onde consta:

“São obras e serviços não obrigatórios aqueles cujos cronogramas são apenas indicativos, não devendo ser exigidos seu cumprimento, mas o atendimento aos Parâmetros de Desempenho especificados.”

Esclarecimento 5:

O item 4.7 – “A Concessionária assume, integralmente, o risco de tráfego inerente à exploração do Lote Rodoviário, neste se incluindo o risco de redução do volume de tráfego, inclusive em decorrência da transferência de trânsito para outras Rodovias” e o item 4.8 – “A assunção do risco de alteração do tráfego no Lote Rodoviário constitui condição inerente ao regime jurídico da Concessão outorgada, não se admitindo revisão tarifária para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, caso ocorra variação do volume de tráfego real em relação ao tráfego projetado pela Concessionária em sua Proposta Comercial.” são claros quanto à assunção de riscos pela Concessionária, não cabendo se falar em “eventuais alterações das projeções para o tráfego previsto por categoria de veículos”. Ademais, convém lembrar que o risco de tráfego não diz respeito apenas ao valor de fluxo de tráfego projetado anualmente para cada praça de pedágio, mas também, e principalmente, à forma com que se obtiveram tais projeções (estudos, pesquisas, levantamentos de campo e

considerações de projeto). Por tais elementos a Concessionária responde ao logo de todo o período da concessão.

Esclarecimento 6:

Os seguros de danos materiais e responsabilidade civil são os exigidos no MINÍMO, a concessionária é responsável por todos os riscos decorrentes de danos na rodovia que derivem de causas que são passíveis de seguro, conforme o item 5.92 do Título IV, Capítulo VII, Seção I do Edital de Concessão e o item 4.4 do Capítulo IV, Anexo I - Minuta do Contrato de Concessão.

Esclarecimento 7:

Conforme item 5.35 do Edital e 4.6 da Minuta de Contrato, "a concessionária assumirá integralmente para todos os efeitos, riscos decorrentes da regularização do passivo ambiental dentro da faixa de domínio da rodovia, cujo fato gerador tenha ocorrido após a data da assinatura do Contrato de Concessão". Entende-se, assim, que caso ocorram quaisquer fatos extraordinários - como acidentes com veículos envolvendo produtos perigosos, entre outros - que gerem agressão ao meio ambiente ou comprometam a segurança dos usuários, ocorridos após a assinatura do contrato, caberá à Concessionária responder perante os órgãos ambientais, sem prejuízo de possíveis providências para a responsabilização de terceiros. Entretanto, cumpre-nos ressaltar que é responsabilidade desta Comissão de Outorga prestar esclarecimentos sobre o Edital, e não realizar julgamentos sobre eventos que poderiam se enquadrar como força maior ou caso fortuito. Esses julgamentos serão feitos no decorrer da execução contratual e sempre atendendo aos dispositivos legais aplicáveis.

Esclarecimento 8:

Com exceção das receitas de pedágio e financeiras, todas as receitas alternativas e arrecadadas nas praças auxiliares, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital, serão revertidas à modicidade tarifária. No que se refere às autuações por excesso de peso e velocidade, serão aplicadas pela autoridade competente e as receitas decorrentes das multas serão recolhidas à ANTT. Havendo disponibilidade orçamentária no Orçamento Geral da União, poderá a ANTT, com vistas à modicidade tarifária e observada a destinação prevista no Art. 320 da lei nº 9.503/97, repassar à Concessionária a receita decorrente do pagamento das multas, promovendo o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Esclarecimentos 9:

A solicitação de implantação de novos acessos deverá obedecer disposição regulamentar da ANTT, devendo ser precedida de apresentação de projetos que serão submetidos, pelos interessados, à Concessionária que os aprovará e os encaminhará à ANTT para a autorização.

Consta dos Editais, no Anexo II – PER, item 1.1.6 – Canteiro Central e Faixa de Domínio, subitem 1.1.6.1 – Escopo dos Serviços:

A Concessionária deverá, ainda, durante os TRABALHOS INICIAIS, elaborar e apresentar à ANTT o cadastro da faixa de domínio, contendo seus limites, inclusive área não edificante, e a identificação precisa de todos os acessos (autorizados e não autorizados), indicando, no caso dos não autorizados, sua possibilidade técnica de regularização, e de todas as ocupações (regulares e irregulares), tanto as objeto de moradias e pontos comerciais, quanto as instalações de equipamentos, torres, dutos, cabos, posteamentos, etc.

Assim, constatada a existência de acessos, quaisquer que o sejam, em condições de insegurança para a via e/ou em desacordo com as normas e manuais do DNIT, a Concessionária deverá informar ao beneficiário dos referidos acessos para a sua devida regularização. O fechamento de todo e qualquer acesso em desacordo as normas existentes deverá ser previamente submetido à ANTT com a devida fundamentação.

Esclarecimento 10:

O entendimento do solicitante está equivocado. No sentido do fluxo de veículos as praças auxiliares da Praça Principal nº 1 poderão ser instaladas após a metade da distância entre as praças principais nº 1 e nº 2, e assim sucessivamente, desde que o número de praças auxiliares não ultrapassem o número de praças principais. Não é permitida a implantação de

praças auxiliares entre a última praça de pedágio e o final do trecho concedido, considerando o sentido do fluxo de veículos na via. Por outro lado, é permitida a implantação de praças auxiliares entre o início do trecho e a primeira praça principal, no sentido do fluxo de veículos, desde que após a metade da distância do início do trecho até a primeira praça de pedágio.

Esclarecimento 11:
Sim.

Esclarecimento 12:
A revisão da tarifa básica de pedágio para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial dar-se-á de acordo com o disposto na Minuta de Contrato.

Esclarecimento 13:
Durante os 02 (dois) primeiros anos do prazo de concessão, não poderá haver a transferência da titularidade do controle efetivo da Concessionária. Após este período, é permitida a transferência do controle societário e da titularidade da Outorga de Concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos técnicos, econômicos, jurídicos e fiscais estabelecidos nas normas legais vigentes, condicionada à prévia autorização pela ANTT, conforme disposto na Lei n. 10.233/01 e 8.987/95.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103194

Mapa de Situação - Esquema Linear – LOTE 05 – EDITAL N. 02 -
Questionamento: Para fins de confecção da proposta deverá ser considerada a marcação de quilometragem “in loco” ou aquela referida no PNV? -
Justificativa: A marcação de quilometragem não está atualizada à luz no Plano Nacional Viário no Lote 05 (MG).

Resposta:

Os marcos quilométricos indicados no Edital, particularmente, no Programa de Exploração da Rodovia - PER referem-se ao Plano Nacional de Viação – PNV sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT. Eventuais diferenças identificadas com as placas de marco quilométrico existentes nos trechos rodoviários deverão ser desconsiderados, prevalecendo as indicações referenciadas e disponíveis no site do próprio órgão <http://www.dnit.gov.br/menu/rodovias/rodoviasfederais>.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103195

1. Estamos entendendo que os documentos a serem digitalizados, solicitados na Alínea “b” do Item 2.12, do Capítulo II, Título II, são aqueles os quais existem modelos que foram fornecidos por V.sas (Anexo IV ao XVI). Nosso entendimento está correto?
2. Estamos entendendo que os documentos referentes à Qualificação solicitados na Alínea “a” do Item 2.12, do Capítulo II, Título II, deverão ser apresentados em três vias impressas autenticadas, sendo que as declarações e outros documentos que terão assinatura do representante legal serão apresentados com assinatura original. Nosso entendimento está correto?
3. Estamos entendendo que as declarações solicitadas no Item 2.39 da Subseção V, da Seção I do Capítulo II, do Título II deverão ser apresentadas apenas em nome do consórcio. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Resposta 1: O entendimento não está correto. Todos os documentos entregues impressos deverão também ser digitalizados e entregues em meio magnético.

Resposta 2: O entendimento não está correto. Todos os documentos de Qualificação deverão ser apresentados em três vias, sendo uma via original e as demais, cópias autenticadas. Os documentos originais de Qualificação que não puderem ser entregues em caráter definitivo à

Comissão de Outorga, como por exemplo, Contrato Social da empresa, será aceito três vias autenticadas do documento original.

Resposta 3: No caso de consórcio, as declarações mencionadas deverão ser apresentadas em nome do mesmo e assinadas pela pessoa jurídica responsável pelo Consórcio.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103196

Anexo II (PER) - Item 1.2.3, 1.2.3.2 Procedimentos Executivos – PARA TODOS OS LOTES - Os serviços correspondentes a alargamentos ou alongamentos adicionais, para incorporar implantações de novas faixas de rolamento, não deverão ser considerados como serviços de recuperação, mas como de MELHORAMENTOS DA RODOVIA, conforme disposto no Capítulo 5. Questionamento: Favor precisar os trechos (entre quais quilômetros) deverá(ão) ser executada(s) a(s) terceira(s) faixas(s).

Resposta:

Os serviços que envolvem alargamentos ou alongamentos de OAE's, que trata o item 1.2.3 são considerados como Serviços de Recuperação e não de Melhoramentos. A localização das terceiras faixas encontra-se no PER. No entanto, eventuais alterações necessárias não ensejarão revisão de contrato.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103197

Anexo II, PER - Na planilha disponibilizada, referente a Estudos Indicativos, no Cronograma de Investimentos, do trecho 01, O item referente a desapropriação, apresenta em sua formula o valor de R\$ 1,28 milhoes somado sem qualquer memoria de calculo que justifique o critério. Esse valor refere-se algum criterio especifico e deve ser mantido ? Justificativa: Ha necessidade de maiores esclarecimentos pois o valor precisa ser analisado para a composição dos custos das proponentes.

Resposta:

Os Estudos Indicativos foram utilizados com a finalidade de dimensionamento da tarifa-teto. O espaço aberto para as manifestações de esclarecimento tem por objetivo elucidar questões relativas aos procedimentos licitatórios. No que se refere à verba destinada às desapropriações, esta é apresentada na linha 263 do arquivo "Lote 01 – Cronograma" constante do Anexo II do Edital 005. O seu valor deve ser mantido e suas implicações são tratadas no Edital e Minuta de Contrato.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103198

Anexo II (PER) - Item 1.2.6 Canteiro Central e Faixa de Domínio - 1.2.6.1 Escopo dos Serviços - Os trabalhos referentes à fase de RECUPERAÇÃO DA RODOVIA para o canteiro central e faixa de domínio deverão contemplar a regularização completa de todos os acessos e, dependente de decisão a respeito, pela ANTT, em função da previsão dos valores referentes às indenizações, a eliminação das ocupações irregulares. Item 1.2.6.3 Parâmetros de Desempenho Todos os acessos da RODOVIA deverão ser regularizados até o final do 5º ano da concessão. Todas as ocupações irregulares deverão ter laudo apresentado à ANTT até o final do 3º ano de concessão e as desocupações autorizadas pela ANTT, em função da previsão dos valores para indenizações, deverão ser realizadas até o final do 5º ano da concessão. Questionamento: O que se entende por regularização? Tendo em vista o fato da concessionária não ter o poder de polícia de autorizar e fechar acessos, perguntamos se esta obrigação se limita ao encaminhamento do processo à ANTT, para a regularização devida. Questionamento: Todas as ocupações

serão indenizáveis? Questionamento: Enquadram-se nesse dispositivo quaisquer ocupações irregulares ou somente aquelas referentes aos acessos?

Resposta:

A regularização a que se refere o Edital é a tomada, pela Concessionária, de todas as medidas necessárias para a eliminação das ocupações irregulares existentes ao longo da rodovia, extrajudiciais, judiciais e administrativas. As ocupações que necessitem de ações na justiça para sua remoção, deverão aguardar decisão favorável para, então, o acionamento, pela Concessionária, da Polícia Rodoviária Federal para apoiar as atividades de remoção dos ocupantes.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103199

Alinea "a" do item 2.12, do Capítulo II, Título II, dos Editais de Concessões 001/2007 a 007/2007 - Estamos entendendo que os documentos referentes à Qualificação solicitados na Alínea "a" do Item 2.12, do Capítulo II, Título II, deverão ser apresentados em três vias impressas autenticadas, sendo que as declarações e outros documentos que terão assinatura do representante legal serão apresentados com assinatura original. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento não está correto. Todos os documentos de Qualificação deverão ser apresentados em três vias, sendo uma via original e as demais, cópias autenticadas. Os documentos originais de Qualificação que não puderem ser entregues em caráter definitivo à Comissão de Outorga, como por exemplo, Contrato Social da empresa, será aceito três vias autenticadas do documento original.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103200

Item 2.12. do Edital 001/2007 (e correspondentes a este item dos Editais 002 a 007/2007) - Interpretamos o comando do Edital no sentido de que uma via dos documentos de Qualificação seja apresentada integralmente em documentos originais ou cópias autenticadas, sendo que as demais duas cópias serão apresentadas em cópia simples dos documentos integrantes da primeira via. Nosso entendimento está correto? Justificativa: O edital exige em seu item 2.12. "a" que os documentos necessários à qualificação deverão ser apresentados em três vias, devendo as cópias serem autenticadas.

Resposta:

O entendimento não está correto. Todos os documentos de Qualificação deverão ser apresentados em três vias, sendo uma via original e as demais, cópias autenticadas. Os documentos originais de Qualificação que não puderem ser entregues em caráter definitivo à Comissão de Outorga, como por exemplo, Contrato Social da empresa, será aceito três vias autenticadas do documento original.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103201

2.28.a e 2.36 - A cópia da publicação da Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, no diário oficial do estado atende a estes itens, ou será necessária a juntada de cópias autenticadas do Livro Diário das Sociedades Anônimas para atendimento destes itens?

Resposta:

A contribuição recebida questiona se a cópia da publicação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, no diário oficial do estado atende aos Itens 2.28 e

2.36, ou se será necessária a juntada de cópias autenticadas do Livro Diário das Sociedades Anônimas para atendimento destes itens.

Os Itens 2.28 e 2.36 dos Editais de Concessão nºs 001 ao 007/2007 determinam que:

“2.28. A documentação relativa à Capacitação Econômico-Financeira será constituída por:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis completas dos três últimos exercícios sociais existentes, apresentados na forma da lei (grifo nosso), que comprovem a boa situação financeira da Proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

“2.36. Quando se tratar de sociedade anônima, a documentação referente às demonstrações contábeis do último exercício social deverá ser acompanhada de cópia de publicação em órgão da imprensa de grande circulação.”

As demonstrações contábeis, segundo a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, são relatórios sistematizados de informações contábeis organizados de forma a evidenciar a situação econômico-financeira das companhias. A obrigatoriedade de elaboração dessas demonstrações contábeis segue o arcabouço normativo prescrito no art. 176 desta Lei que determina:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I. balanço patrimonial;*
- II. demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;*
- III. demonstração do resultado do exercício; e*
- IV. demonstração das origens e aplicações de recursos.*

§ 4º. As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”.

A Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados poderá ser substituída pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido em consonância com os dispositivos legais da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Neste esteio, o envelope contendo toda a documentação pertinente à Qualificação Econômico-Financeira deverá constar os documentos acima referenciados, complementados por notas explicativas e outros quadros analíticos, apenas do último exercício social. Estamos retificando os Editais substituindo: *“três últimos exercícios sociais”* por *“último exercício social”*, em conformidade com o Art. 31, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quanto à exigência do Item 2.36, quando se tratar de sociedade anônima, a publicação no Diário Oficial do Estado atenderá ao disposto nos Editais de Concessão.

Apenas será necessário apresentar a juntada de cópias autenticadas do Livro Diário quando tratar-se de outras sociedades empresariais (Item 2.37).

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103202

Item 2.39 da Subseção V, da Seção I, do Capítulo II, do Título II, dos Editais de Concessões - Estamos entendendo que as declarações solicitadas no Item 2.39 da Subseção V, da Seção I do Capítulo II, do Título II deverão ser apresentadas apenas em nome do consórcio. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

No caso de consórcio, as declarações mencionadas deverão ser apresentadas em nome do mesmo e assinadas pela pessoa jurídica responsável pelo Consórcio.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103203

Anexo II (PER) - Item 3.1.3 Obras-de-Arte Especiais - OAE's - 3.1.3.1 (Editais 001 ao 007) - Embora não esteja prevista a execução de serviços em OAE's que não integrem o patrimônio da RODOVIA, todas as que se encontrarem na faixa de domínio deverão ser cadastradas e monitoradas visualmente. Questionamento: Entendemos que neste caso a Concessionária não terá de intervir na OAE, mas tão somente cadastrar e monitorar. Está correto nosso entendimento? Questionamento: Qual é o acervo das OAE's que integram o patrimônio da rodovia?

Resposta:

Está correto o entendimento.

O acervo das OAE's que integram o patrimônio da Rodovia, encontra-se hoje aos cuidados do DNIT. A ANTT comunicará às Concessionárias como e onde os acervos das rodovias estarão disponibilizados, após a assinatura dos Contratos.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103204

Titulo II, Capítulo II, Subseção IV, item 2.32 e 2.38 - Com relação a exigência de apresentação dos últimos três balanços, tem 2.38, caso, dentre as proponentes exista uma empresa nova ou objeto de cisão, que tenha apenas o balanço do ultimo exercício social (2006), este será considerado suficiente ou qual a forma necessária?

Resposta:

O Item 2.38 dos Editais de Concessão estabeleceu que:

"2.38. As pessoas jurídicas constituídas nos últimos três anos anteriores ao Leilão poderão atender o disposto nesta subseção mediante apresentação de cópia dos balanços disponíveis e de cópia do balanço de abertura, extraída do Livro Diário, devidamente, chancelada pela correspondente Junta Comercial".

A empresa constituída nos últimos três anos ou a empresa resultante do objeto de cisão deverá tomar como base o dispositivo apresentado neste Item.

Em caso de haver apenas o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício social de 2006, estes serão considerados suficientes para apreciação, desde que atinjam as exigências previstas no Item 2.31 dos Editais de Concessão, obedecendo, inclusive, às Alíneas "b" e "c" do Item 2.28, que trata das documentações relativas à Capacitação Econômico-Financeira.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103205

Anexo II (PER)- MELHORAMENTOS DA RODOVIA - Item 5.1.4 Cronograma de Execução -Editais 001 ao 007 - Os Editais prevêem a implantação de pórticos até o final do 1º ano. Questionamento: Para qual finalidade serão implantados esses pórticos?

Resposta:

Os pórticos previstos em item específico deverão abrigar sinalização aérea, podendo agregar funcionalidades, a critério da Concessionária, com autorização da ANTT.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103206

No item 3.1.3 do Manual de Instrução da BOVESPA e CBLIC: "(...) A proposta da Licitante deverá incluir a elaboração de todos os projetos executivos necessários à execução das obras e serviços constantes do PER, bem como a obtenção das respectivas licenças ambientais e execução das desapropriações necessárias (...)" Sendo assim: Estamos entendendo que para o atendimento do item supracitado, a inclusão solicitada refere-se apenas a provisão de custos para obtenção destes documentos, não necessitando nesta fase a apresentação dos mesmos. O nosso entendimento está correto? Caso negativo, por gentileza faça uma explanação.

Resposta:

Sim. Os projetos executivos e respectivas licenças ambientais deverão ser apresentados pela Concessionária, conforme regulamentação específica da ANTT a respeito, e as desapropriações por ela executadas, somente quando da realização das obras.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103207

Anexo II (PER) Editais 001 ao 007- Item 6.3.2 - 6.3.2.1 Detecção e Sensoriamento de Pista - Para efeito deste PER, considera-se unidade de detecção e sensoriamento de pista o equipamento que cobre uma faixa de rolamento e realiza a análise de tráfego por meio de loops indutivos e pesagem dinâmica de veículos, utilizando detectores piezo-elétricos, ou equipamentos de tecnologia superior, cuja inter-relação de dados deverá fornecer as seguintes informações: Questionamento: Considerando que no item características específicas existe a implantação de, no mínimo, 10 unidades de detecção e sensoriamento de PISTA e considerando-se que no item 6.3.2.1 a unidade de detecção e sensoriamento de pista cobre uma faixa de rolamento, pergunta-se: está correto nosso entendimento de que, em um mesmo ponto em pista dupla tradicional, estaremos utilizando 04 (quatro) unidades para cobrir todas as faixas de tráfego?

Resposta:

Sim, se sua implantação ocorrer simultaneamente nas duas faixas, nas duas pistas, totalizando quatro faixas cobertas. O PER especifica que sua localização deverá ser em trechos da RODOVIA que caracterizem regiões homogêneas ou áreas de maior complexidade operacional, propostos pela Concessionária e apresentada à ANTT para aceitação.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103208

Conforme o item 2.62 do Edital, em caso de Consorcio a Garantia de Proposta deverá ser prestada pelo somatorio dos valores de cada consorciado, calculado na proporção de sua respectiva participação. Dai depreende-se que cada consorciado apresentará sua Garantia de Proposta cujo o valor corresponderá ao percentual de sua participação no consorcio aplicavel ao montante da garantia de proposta exigida pelo edital. Se assim for, como conciliar este procedimento com o estabelecido no item 1.35 J, que determina que os integrantes do consorcio deverão se responsabilizar solidariamente pelos atos praticados em consorcio durante os procedimentos do leilão?

Resposta:

Os dispositivos editalícios em comento coadunam-se, pois, em caso de consórcio, o valor exigido nos Editais para a Garantia de Proposta será alcançado pelo somatório de valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, salientando-se previsão neste sentido contida no art. 33, inc. III, da Lei n. 8.666/93. Cabe ressaltar que o valor da Garantia de Proposta exigida por cada Edital, deve ser prestado pelo Consórcio e não individualmente

pelos consorciados, na proporção de suas participações. Outrossim, a responsabilização solidária de cada um dos consorciados obedecerá a esse limite.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103209

Anexo II (PER) - Editais 001 ao 007 - Item 6.3.2.8 Sistema de Controle de Velocidade - A Concessionária deverá implantar um sistema de controle automático de velocidade de veículos, composto pelas unidades de monitoração eletrônica de velocidade fixas e ostensivas definidas no Capítulo APRESENTAÇÃO, que deverão ser instaladas em trechos da RODOVIA que se caracterizem como críticos. Para efeito deste PER, considera-se unidade de controle de velocidade o equipamento que cobre uma faixa de rolamento da RODOVIA, durante 24 h por dia, e realiza a coleta, armazenamento e tratamento de dados volumétricos, classificatórios e de velocidade de todos os veículos passantes, e registro da imagem dos veículos com excesso de velocidade, devendo fornecer, ainda, no mínimo, as mesmas informações das unidades de detecção e sensoriamento de pista. Questionamento: Considerando-se que no item características específicas existe a implantação de número mínimo de unidades de monitoração eletrônica de velocidade e considerando-se que no item 6.3.2.8 o equipamento de controle de velocidade cobre uma faixa de rolamento, pergunta-se: está correto nosso entendimento de que, em um mesmo ponto em pista dupla tradicional, estaremos utilizando 04 (quatro) unidades de monitoração para cobrir todas as faixas de tráfego?

Resposta:

Sim, se sua implantação ocorrer simultaneamente nas duas faixas, nas duas pistas, totalizando quatro faixas cobertas. O PER especifica que sua localização deverá ser em trechos da RODOVIA que se caracterizem como críticos, propostos pela Concessionária e apresentada à ANTT para aceitação.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103210

Anexo II (PER) - Editais 001 ao 007 - Item 6.3.2 - 6.3.2.1 Detecção e Sensoriamento de Pista - Para efeito deste PER, considera-se unidade de detecção e sensoriamento de pista o equipamento que cobre uma faixa de rolamento e realiza a análise de tráfego por meio de loops indutivos e pesagem dinâmica de veículos, utilizando detectores piezo-elétricos, ou equipamentos de tecnologia superior, cuja inter-relação de dados deverá fornecer as seguintes informações: Questionamento: Considerando que no item características específicas existe a implantação de número mínimo de unidades de detecção e sensoriamento de PISTA e considerando-se que no item 6.3.2.1 a unidade de detecção e sensoriamento de pista cobre uma faixa de rolamento, pergunta-se: está correto nosso entendimento de que, em um mesmo ponto em pista dupla tradicional, estaremos utilizando 04 (quatro) unidades para cobrir todas as faixas de tráfego?

Resposta:

Sim, se sua implantação ocorrer simultaneamente nas duas faixas, nas duas pistas, totalizando quatro faixas cobertas. O PER especifica que sua localização deverá ser em trechos da RODOVIA que caracterizem regiões homogêneas ou áreas de maior complexidade operacional, propostos pela Concessionária e apresentada à ANTT para aceitação.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103211

Anexo II (PER) - Editais 001 ao 007 - Item 6.4 - Sistema de Arrecadação do Pedágio - Toda a operação das Praças de Pedágio e Auxiliares deverá ser permanentemente acompanhada por câmeras de vídeo (independentemente do sistema de CFTV previsto para a monitoração da RODOVIA). Deverão ser

instaladas câmeras de vídeo, com recursos de gravação, em todas as pistas e em todas as cabines. Questionamento: Tendo em vista que nas Concessionárias a forma de registro de anomalias nas pistas das Praças de Pedágio, em sua grande maioria, é feita por meio de sistemas de fotografias (VES e VAS), estamos entendendo que tal sistema estaria atendendo o item acima. Está correto o nosso entendimento.

Resposta:

Não. O Edital especifica câmeras de vídeo, com recursos de gravação, em todas as pistas e em todas as cabines.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103212

Itens conforme identificado, referentes ao Edital 001/2007 e respectivos nos Editais 002 a 007/2007 - 1. REFERENTE AO ITEM 1.48. Dentro do material disponibilizado pelo DATA ROOM, e demais documentos oferecidos por esta Ilustre Comissão de Outorga, não encontramos alguns elementos que consideramos essenciais à perfeita elaboração das propostas comerciais. Solicitamos, então, a disponibilização dos seguintes projetos, memoriais de cálculo, estudos geotécnicos e quantidades, além daqueles já apresentados: a) Projeto Básico relativo às obras de duplicação da Serra do Cafezal, situada na BR-116, entre as cidades de São Paulo e Curitiba. b) Projeto Básico do Contorno da Cidade de Curitiba, situado na BR-116. c) Projeto Básico do Contorno da Cidade de Florianópolis, situado na BR-101. 2. REFERENTE AO ITEM 2.12. O edital exige em seu item 2.12. "a" que os documentos necessários à qualificação deverão ser apresentados em três vias, devendo as cópias serem autenticadas. Interpretamos o comando do Edital no sentido de que uma via dos documentos de Qualificação seja apresentada integralmente em documentos originais ou cópias autenticadas, sendo que as demais duas cópias serão apresentadas em cópia simples dos documentos integrantes da primeira via. Nosso entendimento está correto? 3. REFERENTE AO ITEM 2.51 O Edital exige que a proposta tarifária inclua os custos relativos aos projetos executivos necessários à execução das obras do PER, "bem como custos das respectivas licenças ambientais e execução de desapropriações necessárias." Interpretamos estas cláusulas sob as seguintes condições: a) que as Rodovias serão entregues para a Concessionária com a Licença Ambiental de Operação; b) que os Decretos relativo às Desapropriações previstas pelo PER serão publicados nos prazos adequados para que o Concessionário dê cumprimento aos prazos previstos no PER. Nosso entendimento está correto? Caso nosso entendimento não for correto, a ANTT terá algum papel decisivo para a emissão das Licenças? 4. REFERENTE AO ITEM 2.90 - k) O edital de licitação aponta que serão desclassificadas as propostas comerciais dos licitantes que "apresentar oferta de valor de Tarifa Básica de Pedágio manifestamente inexequível, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei no 8.987, de 1995." No entanto, não encontramos no edital um critério objetivo para a avaliação dos preços propostos. Dada a complexidade do cálculo das tarifas a serem propostas, pergunta-se: Como será avaliada a exequibilidade ou inexequibilidade das propostas comerciais e quais os critérios e parâmetros a serem adotados pela Comissão de Outorga? 5. REFERENTE AO ITEM 3.3. - c) Entendemos que a submissão prévia para a aprovação da ANTT das operações que importem em modificação da composição do controle acionário da Concessionária somente poderá ser indeferida nos casos em que a alteração proposta viole a legislação vigente, ou os termos do Edital de Concessão. Nosso entendimento está correto? 6. REFERENTE AO ITEM 3.3. - g) O item 3.3. - g) do Edital exige que o Estatuto Social da Concessionária contemple cláusula no sentido de que qualquer acordo de acionistas e suas alterações sejam previamente submetidos à aprovação da ANTT. Entendemos que os acordos de acionistas poderão ser discutidos e firmados livremente pelos acionistas da Concessionária de acordo com a legislação em vigor,

devendo seu conteúdo ser submetido à aprovação da ANTT antes de este ter eficácia. Entendemos ainda que a ANTT somente poderá vetar o conteúdo do acordo se este for contrário à legislação vigente, ou aos termos do Edital. Nosso entendimento está correto? 7. REFERENTE AO ITEM 3.4. Entendemos que a determinação constante do item 3.4. do Edital, que prevê a obrigação de constar do Estatuto Social da Concessionária a abertura de capital social “em até dois anos após a data de início do Contrato de Concessão” não implica na obrigatoriedade de que a Concessionária, de fato, abra seu capital neste mesmo prazo, mas sim a segurança da futura faculdade de abrir ou não o capital. Nosso entendimento está correto? 8. REFERENTE AO ITEM 3.12. E 3.13. Entendemos que a obrigação de contratação de seguros “necessários e suficientes para garantir efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à Concessão”, estará cumprida mediante a apresentação de apólices de seguro com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, com a obrigação de sucessivas e subseqüentes renovações, até o final do contrato de concessão. Nosso entendimento está correto? 9. REFERENTE AO ITEM 3.34. O Edital prevê que o DNIT, até a data de celebração do Contrato de Concessão, irá saldar e rescindir todos os contratos relativos à execução de obras e/ou serviços de engenharia para manutenção, recuperação ou ampliação de rodovias vinculadas aos lotes licitados. Pergunta-se. É possível obter relação dos contratos em vigência e os seus cronogramas de execução? Entendemos que nenhuma obra ou serviço considerado essencial à segurança da rodovia será suspenso ou rescindido sem a conclusão dos trabalhos necessários à entrega da Rodovia em perfeitas condições de segurança ao usuário. Entendemos, por fim, que o DNIT entregará, na data de assinatura do Contrato de Concessão, uma relação com a posição de cada um dos contratos rescindidos, seu objeto e situação da área onde as obras ou serviços eram prestados, de sorte a possibilitar à Concessionária a imediata determinação das medidas de segurança necessárias à perfeita operação da Rodovia. Nosso entendimento está correto? Existe outro tipo de contrato que não seja de manutenção, recuperação ou ampliação? Caso afirmativo qual o tratamento desses contratos? Por exemplo contratos de conservação ou outros? Qual será a solução adotada para estes contratos? 10. REFERENTE AO ITEM 5.33 Entendemos que o DNIT obterá a Licença de Operação até a data da assinatura do Contrato de Concessão, assumindo integralmente os ônus decorrentes da regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos, bem como a responsabilidade pelo passivo ambiental existente fora da faixa de domínio dos respectivos trechos rodoviários cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da assinatura dos Contratos, inclusive aqueles ainda não constatados, sendo certo que eventuais prejuízos às operações da Concessionária decorrentes do não atendimento ou não cumprimento de tais obrigações por parte do DNIT, serão compensadas ou indenizadas. Nosso entendimento está correto? 11. REFERENTE AO ITEM 5.62 Caso haja impedimento técnico ou jurídico para a implantação de uma praça específica (como por exemplo discussão judicial, ambiental, etc.), poderá ser iniciada a cobrança nas demais Praças? 12. REFERENTE AO ITEM 5.64 Não consta prazo de expedição da Resolução. Qual o prazo para a ANTT expedir a respectiva Resolução prevista no item 5.64 autorizando a cobrança de pedágio? 13. REFERENTE AO ITEM 5.133 O Edital estabelece a possibilidade de a futura Concessionária alterar em até 3 (três) quilômetros a localização das praças de pedágios definidas no PER. A maior flexibilidade de colocação das referidas praças permite um planejamento mais eficiente de sua alocação sob o ponto de vista técnico-geográfico e econômico, e uma maior segurança ao projeto financeiro. Contudo, é interessante que a quilometragem indicada no item 5.133 seja alterada de 3 (três) para 5 (cinco) quilômetros. Solicitamos, assim, o atendimento da proposição ao referido item do edital. 14. REFERENTE À PROPOSTA COMERCIAL O Edital prevê que a Proposta Comercial deverá ser elaborada conforme os modelos publicados definidos nos seus anexos. Caso exista algum erro nestes modelos qual será o procedimento que o proponente deverá adotar, visto que os mesmos encontram-se

protegidos por senha? 15. REFERENTE À DEMANDA DA VIA. Para fins de avaliação de demanda, custos de operação e custos de investimentos, a ANTT disponibilizará uma lista com os cadastros dos acessos regulares ou não a cada um dos lotes de concessão? 16. REFERENTE AO ITEM 5.119. Conforme o item 5.119 do Edital de licitação do Lote 1: "A concessionária terá direito à apropriação dos custos diretos associados, desde que comprovados junto à ANTT, e a 15% (quinze por cento) das receitas alternativas oriundas de projetos associados ou gerador de receitas alternativas à título de ressarcimento dos custos, conforme disciplinado nas regulamentações da ANTT sobre o tema.". Tendo em vista a incidência de impostos padrões sobre a aferição de receitas alternativas, verifica-se que o valor de 15% é insuficiente até para a cobertura do dispêndio corrente com estes projetos. Solicitamos que a ANTT esclareça como este percentual foi calculado. 17. REFERENTE AO ITEM 5.85. O item 5.85 do Edital refere-se à possibilidade de assunção da Concessão Patrocinada. Entendemos que o referido processo não se embasa na Lei 11.079/2004, o que exclui a possibilidade de adoção do modelo de concessão patrocinada. Solicitamos esclarecimentos em relação a este ponto.

Resposta:

1) Conforme item 1.56 do Edital, "A Proponente arcará com todos os custos relacionados com a preparação e apresentação de sua proposta", incluindo, se necessário a elaboração dos ante-projetos ou projetos básicos necessários para a formulação da proposta.

2) Todos os documentos de Qualificação deverão ser apresentados em três vias, sendo uma via original e as demais, cópias autenticadas. Os documentos originais de Qualificação que não puderem ser entregues em caráter definitivo à Comissão de Outorga, como por exemplo, Contrato Social da empresa, será aceito três vias autenticadas do documento original.

3) A responsabilidade pela obtenção da Licença de Operação da Rodovia é do DNIT, que fará até a assinatura do Contrato de Concessão, conforme estabelecido no Edital, bem como na Resolução nº 05 do CND, de 18 de maio de 2007. Contudo, caberá à Concessionária a obtenção de todas as licenças ambientais necessárias para a execução das obras e serviços previstas no PER, durante a execução do Contrato.

Consta do Item 5.38, do edital: "A Concessionária deverá apresentar antecipadamente à ANTT os elementos e documentos necessários ao processo de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa." Desta forma, quanto mais breve o encaminhamento de projeto de desapropriação, mais célere será o processo para a publicação do decreto de Utilidade Pública. Contudo, nada impede a Concessionária de realizar acordos com os proprietários das áreas passíveis de desapropriação considerando, para isto, a verba prevista no Contrato de Concessão.

4) Verificada a evidência de prática de valor irrisório a Comissão, no momento apropriado, poderá solicitar diligências destinadas a apurar a viabilidade da execução, sobretudo com verificação de outros dados no âmbito do licitante, solicitando esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta.

8) O cumprimento deste item, se faz realmente entregando as apólices de seguro, de todos os riscos passíveis de seguro, com prazo de 360 dias, mais as apólices de risco de engenharia específicas para obras novas e de melhoramentos, as quais possuem o prazo de vigência igual ao prazo de duração da obra.

9) A proponente deverá apresentar, inclusa no Envelope de Qualificação, a Declaração citada na alínea e do item 2.39, cujo modelo compõe o Anexo X do Edital, de que percorreu e tem conhecimento pleno das condições da Rodovia. Em momento algum, durante a vigência do Contrato, a Concessionária poderá alegar que não tem ou não teve conhecimento das condições da rodovia. Até a data da publicação do extrato do contrato de concessão, a Resolução Nº 05 do Conselho Nacional de Desestatização estabeleceu que caberá ao DNIT rescindir e saldar os contratos vigentes referentes ao trecho rodoviário, no entanto, não há, no Edital, a previsão de obrigatoriedade do fornecimento destes contratos para a Concessionária.

10) O item 5.31 do Edital estabelece que "Concluído o Cadastro Ambiental previsto nos Trabalhos Iniciais, o passivo ambiental identificado na faixa de domínio não previsto no PER será considerado de responsabilidade do DNIT ou incorporado no PER por meio de revisão". Endendemos que em caso de passivo ambiental não previsto - dentro ou fora da faixa de domínio - gerado até a assinatura do contrato, se não sanado pelo DNIT, poderá ser incorporado ao PER por meio de revisão contratual, ensejando reequilíbrio econômico-financeiro.

11) Não, o texto do item 5.62 é bem claro ao afirmar que: "A Concessionária estará apta a iniciar a cobrança do pedágio tão logo estejam satisfeitas as seguintes condições: a) implantação de todas as Praças de Pedágio previstas; b) conclusão dos "Trabalhos Iniciais" detalhados no PER; e c) conclusão do Cadastro do Passivo Ambiental". Se alguma das condições elencadas nos sub-itens do item 5.62 não estejam satisfeitas a Concessionária não estará apta a iniciar a cobrança do pedágio.

12) O prazo mínimo necessário para a análise da vistoria final das obras e serviços até então executados, sua consequente deliberação por parte da Diretoria Colegiada da ANTT e ao atendimento aos dispositivos legais vigentes.

13) Proposição não atendida. Mantém-se o texto dos referidos Editais quanto à possibilidade de alteração da localização das praças de pedágio.

15) O Per prevê que "a Concessionária deverá, ainda, durante os TRABALHOS INICIAIS, elaborar e apresentar à ANTT o cadastro da faixa de domínio, contendo seus limites, inclusive área não edificante, e a identificação precisa de todos os acessos (autorizados e não autorizados), indicando, no caso dos não autorizados, sua possibilidade técnica de regularização".

16) O montante equivalente a 15% da receita bruta corresponde à cobertura dos custos a título de análise de projetos, administração e fiscalização do objeto do contrato de receita alternativa, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros valores pelo concessionário. Os impostos e os custos diretos associados ao fato gerador de receita alternativa são descontados do montante da receita alternativa bruta total e não dos 15% que se destinam à cobertura dos custos do concessionário.

17) Com relação à Solicitação nº ANTT/Ouvidoria/2007-103151, em que se questiona o significado da expressão "Concessão Patrocinada", tem-se a esclarecer que houve realmente um equívoco na redação desse item. Será emitida retificação de texto a respeito do assunto.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103213

Edital 006 Anexo II Cron. Físico e Financeiro e Anexo III Termo de referência da proposta comercial - Está ocorrendo divergência entre o cronograma físico e financeiro do Lote 02 – PER e o Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto à verba destinada à Polícia Rodoviária Federal. Cronograma (item 11) – R\$ 12.942.500,00 – para os 25 anos Termo de referência (item 3.8.7, h) – R\$ 12.524.750,00 Questionamento: Qual dos valores deve prevalecer?

Resposta:

Deve prevalecer o valor de R\$ 12.942.500,00 (doze milhões, novecentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais) constante no arquivo "Lote 02 – Cronograma" do Anexo II do Edital 006. O item 3.8.7 h) do Termo de Referência da Proposta Comercial será retificado.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103214

Edital 006, item 2.56 e Anexo III - Termo de ref. Proposta Comercial - Está ocorrendo divergência entre o que consta no Edital do Lote 02 – Garantia de

Proposta, item 2.56 e o Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto ao valor da garantia de proposta. Edital: R\$ 15.483.400,00 Termo de referência (item 1.8.2.1) – R\$ 15.085.710,00 Questionamento: Qual dos valores deve prevalecer?

Resposta:

Deve prevalecer o valor de R\$ 15.483.400,00 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e quatrocentos reais) constante no Edital 006 do Lote 2. O item 1.8.2.1 do Termo de Referência da Proposta Comercial será retificado.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103215

Está ocorrendo divergência entre o que consta no Edital do Lote 02 – Garantia de Execução do Contrato, item 3.17 e o Anexo III – Termo de Referência Edital - R\$ 35.755.400,00 Termo de referência (item 1.8.2.2)– R\$ 34.837.100,00 Questionamento: Qual dos valores deve prevalecer?

Resposta:

Deve prevalecer o valor de R\$ 35.755.400,00 (trinta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais) constante no Edital 006 do Lote 2. O item 1.8.2.2 do Termo de Referência da Proposta Comercial será retificado.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103216

Edital 004 - Anexo II - Cron. Físico Financeiro e Anexo III - Está ocorrendo divergência entre o cronograma físico e financeiro do lote 04 – PER e o Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto à verba destinada à Polícia Rodoviária Federal. Cronograma (item 11) – R\$ 12.220.000,00 – para os 25 anos Termo de referência (item 3.8.7, h)– R\$ 12.200.000,00 Questionamento: Qual dos valores deve prevalecer?

Resposta:

Deve prevalecer o valor de R\$ 12.220.000,00 (doze milhões, duzentos e vinte mil reais) constante no arquivo “Lote 04 – Cronograma” do Anexo II do Edital 004. O item 3.8.7 h) do Termo de Referência da Proposta Comercial será retificado.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103217

Item 7.3 da Minuta do Contrato – Receitas Alternativas - O item 7.3 do contrato estabelece que “A exploração dessas fontes de receitas dependerá, em cada caso, da prévia autorização da ANTT”. Entendemos que a autorização prévia da ANTT deverá ser expedida em até no máximo 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 49 da Lei 9.784/99. Está correto este entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento. A citada Lei não se aplica ao caso, vez que se refere a processo administrativo, tendo sido criada com a principal função de proteger os interesses de terceiros em processos de demanda administrativa junto ao Estado. No presente caso as aludidas autorizações prévias serão previstas no futuro Contrato, conforme Anexo I do Edital, a ser celebrado entre a ANTT e a Concessionária.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103218

Editais 001, 002, 003 e 004 - Com relação aos Contornos: Florianópolis (Lote 07), Campos (Lote 04), Curitiba - Norte (Lote 06) e Betim (Lote 05), após a

conclusão/início da operação desses contornos, entendemos que somente será operado pelo Concessionário o traçado novo. É correto nosso entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento. Está estabelecido no Anexo I, do Edital, Minuta do Contrato de Concessão, item 3.12: Os Contornos ou Variantes previstos no PER serão incorporados à Concessão a partir da data de recebimento pela ANTT, sendo então, a critério da ANTT, devolvidos e revertidos à União os trechos rodoviários substituídos pelos Contornos ou Variantes.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103219

Item 7.3 do Contrato – Receitas Alternativas - Todos os editais - O item 7.3 do contrato estabelece que “A exploração dessas fontes de receitas dependerá, em cada caso, da prévia autorização da ANTT”. Entendemos que a autorização prévia da ANTT deverá ser expedida em até no máximo 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 49 da Lei 9.784/99. Está correto este entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento. A citada Lei não se aplica ao caso, vez que se refere a processo administrativo, tendo sido criada com a principal função de proteger os interesses de terceiros em processos de demanda administrativa junto ao Estado. No presente caso as aludidas autorizações prévias serão previstas no futuro Contrato, conforme Anexo I do Edital, a ser celebrado entre a ANTT e a Concessionária.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103220

Edital 006 - Cronograma Fis e Fin e Anexo III - Termo de ref. de proposta - Está ocorrendo divergência entre o cronograma físico e financeiro do Lote 02 – PER e o Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto ao período de implantação dos Trevos em Desnível, com Alças, em Pista Dupla – Completo. Cronograma (item 5.1.10) – 3 unidades até o final do 3º ano e 2 unidades até o final do 6º ano Termo de referência (item 5.1.4) – 3 unidades até o final do 4º ano e 2 unidades até o final do 9º ano Questionamento: Qual informação deve prevalecer?

Resposta:

A divergência ocorre entre o PER e o Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O PER está correto: 3 unidades até o final do 4º ano e 2 unidades até o final do 9º ano. O Cronograma será alterado, conforme retificação de texto relativa ao assunto a ser emitida.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103221

Item 7.8 do Contrato – para todos os editais - O item 7.8 do contrato determina que “A utilização e exploração da faixa de domínio pela Concessionária estarão sujeitas à prévia autorização pela ANTT, conforme disposto em sua regulamentação”. Entendemos que a autorização prévia da ANTT deverá ser expedida em até no máximo 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 49 da Lei 9.784/99. Está correto este entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento. A citada Lei não se aplica ao caso, vez que se refere a processo administrativo, tendo sido criada com a principal função de proteger os interesses de terceiros em processos de demanda administrativa junto ao Estado. No presente caso as

aludidas autorizações prévias serão previstas no futuro Contrato, conforme Anexo I do Edital, a ser celebrado entre a ANTT e a Concessionária.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103222

Edital 004, anexo II, cronograma fis e fin e Anexo III - Está ocorrendo divergência entre o cronograma físico e financeiro do Lote 04 – PER e o Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto ao período de implantação e quantidades dos Trevos em Desnível, com Alças, em Pista Simples – Completo. Cronograma (item 5.1.8) – 2 unidades até o final do 2º ano. Termo de referência (item 5.1.4) – 1 unidade até o final do 3º ano. Questionamento: Qual informação deve prevalecer?

Resposta:

A divergência ocorre entre o PER e o Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O PER está correto: 1 trevo no início do Contorno de Campos. O Cronograma será alterado, conforme retificação de texto relativa ao assunto a ser emitida.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103223

Item 9.6 do Contrato – Praças Auxiliares - para todos os editais - O item 9.6 do contrato prevê que “A instalação de Praças Auxiliares dependerá, em cada caso, da prévia autorização da ANTT”. Entendemos que a autorização prévia da ANTT deverá ser expedida em até no máximo 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 49 da Lei 9.784/99. Está correto este entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento. A citada Lei não se aplica ao caso, vez que se refere a processo administrativo, tendo sido criada com a principal função de proteger os interesses de terceiros em processos de demanda administrativa junto ao Estado. No presente caso as aludidas autorizações prévias serão previstas no futuro Contrato, conforme Anexo I do Edital, a ser celebrado entre a ANTT e a Concessionária.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103224

Item 16.5 alínea g) e item 16.16 do contrato - para todos os editais - A aliena g) do item 16.5 estabelece que “Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no PER, incumbe à Concessionária: tomar as providências necessárias à obtenção de todas as licenças ambientais, de modo a assegurar a execução do PER”. O item 16.16 prevê que “Caberá à Concessionária obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à Concessão”. Entendemos que a Concessionária deverá tomar as providências para a obtenção das licenças ambientais, exceção feita à Licença de Operação, cuja obtenção, conforme dispõe o item 5.33, é de responsabilidade do DNIT. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

O Edital estabelece, na Seção III, Capítulo I, Título V, item 5.29, que caberá à Concessionária obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à concessão. A exceção prevista no item 5.33, na Seção III, Capítulo I, Título V, do Edital, refere-se à obtenção da Licença de Operação (esta é uma Licença Corretiva da Rodovia, trata-se de uma regularização ambiental). Somente essa licença caberá ao DNIT.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103225

O item 16.33 determina que “A Concessionária responderá, nos termos da lei, pelos prejuízos causados aos usuários ou a terceiros no exercício da execução

das atividades da Concessão, não sendo imputável à ANTT qualquer responsabilidade, direta ou indireta”. Entendemos que, quando a ANTT houver concorrido, seja por ação, seja omissão, com a causa dos prejuízos aos usuários ou a terceiros no exercício das atividades da Concessão, a ela será imputável a responsabilidade decorrente de suas ações ou omissões. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

A Concessionária responderá, no exercício das atividades da Concessão, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros, de acordo com os critérios de responsabilidade civil previstos no ordenamento jurídico vigente, segundo já previsto no item 16.8 do Contrato, Anexo ao Edital, sendo que, consoante disposição do item 16.33 do Contrato, não é imputável à ANTT qualquer responsabilidade direta ou indireta.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103226

Edital 002 Anexo II (PER) Cronograma Fis. Fin. e Anexo III - Está ocorrendo divergência de informação quanto às quantidades de Passarelas sobre Pista Dupla a serem executadas. Cronograma (item 5.1.14) – 50 unidades até o final do 3º ano. Termo de referência (item 5.1.4) – 50 unidades até o final do 3º ano, mas estão sendo listadas apenas 43 unidades, como segue: 4 unidades na região de Contagem / Betim; 2 unidades na região de Igarapé; 2 unidades na região de Perdões; 2 unidades na região de Três Corações; 2 unidades na região de Cambuí; 1 unidade em São Gonçalo do Sapucaí; 1 unidade em Pouso Alegre; 1 unidade em Estiva; 1 unidade em Itapeva; 8 unidades na região de Atibaia; 6 unidades na região de Mairiporã; 13 unidades adicionais a serem definidas. Questionamento: Qual informação deve prevalecer?

Resposta:

Ocorreu erro no PER e no Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O correto é: 50 unidades a serem executadas até o final do 3º ano: 4 na região de Contagem/Betim- 2 na região de Igarapé - 2 na região de Perdões - 2 na região de Três Corações - 2 na região de Cambuí - 1 em São Gonçalo do Sapucaí - 1 em Pouso Alegre - 1 em Estiva - 1 em Itapeva, 8 na região de Atibaia - 6 na região de Mairiporã - 20 adicionais a serem definidas.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103227

Item 16.40 do Contrato – Contratos da Concessionária com Terceiros - O item 16.40 do contrato determina que “Será indispensável prévia e expressa anuência da ANTT para os contratos que a Concessionária pretenda celebrar com terceiros para as atividades de assistência aos usuários, se deles decorrerem edificações nas faixas de domínio das Rodovias, não previstas no PER”. Questionamento: Entendemos que a autorização prévia da ANTT deverá ser expedida em até no máximo 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 49 da Lei 9.784/99. Está correto este entendimento? Questionamento: a celebração de contratos entre a Concessionária e terceiros, para as atividades de assistência aos usuários, dos quais não decorram edificações nas faixas de domínio das Rodovias, não previstas no PER, independem de prévia e expressa anuência da ANTT. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento. A citada Lei não se aplica ao caso, vez que se refere a processo administrativo, tendo sido criada com a principal função de proteger os interesses de terceiros em processos de demanda administrativa junto ao Estado. No presente caso as aludidas autorizações prévias serão previstas no futuro Contrato, conforme Anexo I do Edital, a ser celebrado entre a ANTT e a Concessionária.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103228

Edital 002 Anexo II, (PER) - Cronograma e Anexo III, item 5.3 - É prevista a complementação de obras do DNIT na rodovia até o final do 1º ano. Cronograma (item 5.3) Termo de referência (item 5.3) Questionamentos: 1) Estas obras são de responsabilidade da Concessionária? 2) Quais são estas obras? 3) Existem verbas para estas obras?

Resposta:

As obras sob responsabilidade do DNIT, em andamento nas rodovias que compõem a 2ª Etapa de Concessões, terão seus contratos rescindidos na data de assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com o item 3.34 dos Editais.

Contudo, ressaltamos que para os Lotes 5, 6 e 7, existem contratos de obras em andamento cujos financiamentos constam de Convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo que tais obras terão sua conclusão integralmente realizada sob a responsabilidade do DNIT.

No caso de obras obrigatórias previstas no PER, que já tenham sido parcial ou totalmente executadas pelo DNIT, para efeito de equalização de propostas as proponentes deverão considerar os quantitativos existentes no PER. Nos trabalhos iniciais as proponentes deverão fazer o levantamento dessas obras e submeter à ANTT, se for o caso, o plano de trabalho para sua conclusão. O reequilíbrio do contrato será feito considerando o seguinte critério:

A alteração na extensão prevista, para menos, será considerada pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103229

Questões diversas tangentes ao Manual de Instrução Bovespa/CBLC e ao Edital de Concessão - 1 – Considerando que a entrega da Proposta Comercial e da Proposta de Tarifa será em data anterior a da sessão pública de Leilão pergunta-se se a entrega da documentação pertinente (Garantia de Proposta, Envelopes de Qualificação, Proposta Comercial e Proposta de Tarifa) deverá ser feita pela sociedade corretora contratada, pela própria licitante ou por ambos? Na oportunidade já deverá ser apresentado o contrato de corretagem? 2 – Considerando que o Leilão abrangerá Editais diferentes, poderá uma corretora representar Licitantes diferentes no âmbito de Editais também diversos? Uma Licitante pode ter corretoras diferentes para participar de Editais diferentes? 3 – Uma Licitante poderá retirar sua proposta durante o Leilão? E no período entre a data de entrega da proposta e o Leilão? 4 – Considerando o período existente entre a data de entrega da proposta e o Leilão, ao Licitante será concedido algum direito de retirar-se em caso de situações adversas de mercado? 5 – As entidades de previdência complementar e os fundos de investimento em participações deverão apresentar, junto à documentação de pré-qualificação, compromisso de constituição de sociedade de propósito específico previamente à celebração do contrato de concessão? 6 – Cada via da documentação de qualificação deve ser entregue em envelope separado ou um único envelope deve contar todas as vias? Deverá ser entregue um conjunto de vias de Qualificação para cada Edital em relação ao qual a Licitante decida participar? 7 – Em quantas vias deve ser entregue o meio magnético que contiver versão digitalizada dos documentos impressos? Tais vias deverão ser incluídas dentre do envelope com a documentação de qualificação? 8 – Em relação ao 2.20 (f), favor confirmar que as certidões negativas de falência a serem apresentadas são exclusivamente: - certidão negativa de falência da administradora do Fundo de Investimento em Participações, a ser emitida pelo(s) cartório(s) da sede da administradora e; - certidão negativa de falência da gestora do Fundo de Investimento em

Participações, a ser emitida pelo(s) cartório(s) da sede da gestora. 9 – Em relação à capacitação técnica, e considerando as características das entidades de previdência complementar e dos fundos de investimento em participações, favor informar se ela pode ser suprida pela documentação de terceiros com quem a Licitante tenha pré-contrato para prestação de serviços atinentes à Concessão (e não um instrumento de consórcio) – mediante, inclusive, a apresentação de tal pré-contrato. 10 – Em sendo positiva a resposta ao item acima, favor confirmar se o prestador de serviço poderá prestar serviço semelhante para mais de um Licitante no âmbito do mesmo Edital/Lote? E em relação a Licitantes diferentes no âmbito de Editais/Lotes também diversos? 11 – Favor confirmar os seguintes entendimentos em relação ao disposto em 3.3 b) e 3.3. c) ou, em caso de não confirmação, apresentar o entendimento adequado: Entendimento do 3.3 b): o estatuto deverá contemplar redação que vede, pelo período de 2 anos, a alteração do controlador da sociedade, mas poderá permitir (i) alteração das participações relativas dos sócios, e (ii) entrada e/ou saída de novos sócios com característica preponderante de minoritário e/ou financiador; Entendimento do 3.3 c): o estatuto deverá contemplar redação que sujeite à prévia autorização da ANTT, após o transcurso do período mencionado em 3.3 b), a alteração, direta ou indireta, do controlador da sociedade. Tal redação poderá permitir, no entanto, (i) alteração das participações relativas dos sócios, e (ii) entrada e/ou saída de novos sócios com característica preponderante de minoritário e/ou financiador.

Resposta:

Resposta 1) Os envelopes contendo a documentação de Qualificação, a Proposta Comercial e a Oferta de Tarifa deverão ser entregues, juntamente com a Garantia de Proposta, em envelopes distintos e fechados, por intermédio de sociedade corretora com registro na BOVESPA.

Resposta 2) Não.

Resposta 3) Não.

Resposta 4) Não

Resposta 5) Não.

Resposta 6) Para cada Edital distinto, deve haver um respectivo envelope de qualificação contendo todas as vias solicitadas

Resposta 7) A documentação entregue impressa deverá ser também digitalizada, em apenas uma via, e entregue em meio magnético. Os documentos, impressos ou digitalizados, deverão constar nos respectivos envelopes, juntamente com os documentos impressos.

Resposta 8) Confirmado.

Resposta 9) O Edital define em seu item 2.26 que “os atestados somente serão aceitos se o(s) responsável(eis) técnico(s) possuir(em) vínculo com a Proponente na data da apresentação da Proposta, observando a necessidade de comprovação do vínculo que poderá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

(...)

iii) instrumento particular de compromisso de assistência técnica com os responsáveis técnicos de que trata o item 2.24 b), ou com a pessoa jurídica que os empregue.

Resposta 10) Havendo a comprovação que duas ou mais proponentes, no mesmo Edital, possuem vínculo ou contrato com o mesmo responsável técnico, as proponentes serão desclassificadas.

Resposta 11) Entendimento do 3.3, "b", do Edital - Durante os 02 (dois) primeiros anos do prazo de concessão, não poderá haver a transferência da titularidade do controle efetivo da Concessionária. Após este período, é permitida a transferência do controle societário e da titularidade da Outorga de Concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos técnicos, econômicos, jurídicos e fiscais estabelecidos nas normas legais vigentes, condicionada à prévia autorização pela ANTT, conforme disposto na Lei n. 10.233/01 e 8.987/95. Neste período, entende-se que não poderá haver alteração das participações relativas aos sócios que compõem o grupo controlador da Concessionária, estabelecido no Acordo de Acionistas originário, e nos termos da legislação cabível. Entretanto, admite-se a entrada e/ou saída de sócios que detenham participação minoritária. A situação do financiador será verificada conforme a participação deste na composição acionária da SPE, se integrante do Grupo Controlador ou se minoritário, aplicando-se as disposições acima mencionadas.

Entendimento do 3.3, "c", do Edital - É permitida a transferência da titularidade do controle societário da Concessionária, condicionada à prévia autorização da ANTT, sob pena de caducidade da Concessão, conforme o disposto na Lei n. 8.987/95 e na Lei n. 10.233/01. Impende salientar que também são hipóteses de submissão prévia ao crivo da Agência as previstas no item 3.3 do Edital. As análises de anuência prévia são feitas observando-se a legislação e regulamentos vigentes, e os supostos casos de indeferimento devem observar o caso em concreto. A redação do item 3.3, "c", deve ser compreendido em consonância com o disposto na letra "b" do mesmo item. Assim sendo, o Estatuto Social deverá conter dispositivos que prevejam as seguintes situações: 1) Não é possível modificação de composição de controle acionário originário, em qualquer circunstância, inclusive quanto aos percentuais entre os acionistas integrantes do grupo controlador pelo período de 02 anos; 2) Alterações no grupo controlador, após o período de 02 anos, serão objeto de anuência prévia da ANTT, nos termos dos regulamentos e legislação cabíveis.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103230

7. Item 16.57 alíneas c), d), e), f) e g) do Contrato – Estatuto Social da Concessionária - As alienas c), d), e), f) e g) do item 16.57 do contrato prevêm que conste do estatuto social da concessionária uma série de autorizações prévias da ANTT. Entendemos que tais autorizações prévias da ANTT deverão ser expedidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 49 da Lei 9.784/99, sendo certo que a ausência de manifestação da agência neste prazo será entendida como autorização tácita. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento. A citada Lei não se aplica ao caso, vez que se refere a processo administrativo, tendo sido criada com a principal função de proteger os interesses de terceiros em processos de demanda administrativa junto ao Estado. No presente caso as aludidas autorizações prévias serão previstas no futuro Contrato, conforme Anexo I do Edital, a ser celebrado entre a ANTT e a Concessionária.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103231

8. Item 16.65 do contrato – Capital Social - para todos os Editais - O item 16.65 determina que "Para efeito de verificação do cumprimento das exigências estabelecidas neste Edital, a Concessionária deverá manter a ANTT informada sobre a titularidade das ações". Pergunta-se: Que documento será aceito para fins de comprovação dessa informação?

Resposta:

Imediatamente após a constituição da Concessionária, esta deverá encaminhar à ANTT seu Quadro de Acionistas, por tipo e quantidade de ações, nos termos do item 3.10 dos Editais. Saliente-se que, durante os 02 (dois) primeiros anos do prazo de concessão, não poderá haver

a transferência da titularidade do controle efetivo da Concessionária. Após este período, é permitida a transferência do controle societário e da titularidade da Outorga de Concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos técnicos, econômicos, jurídicos e fiscais estabelecidos nas normas legais vigentes, condicionada à prévia autorização pela ANTT, conforme disposto na Lei n. 10.233/01 e 8.987/95. Por fim, cabe observar que durante todo o período de vigência contratual as informações sobre a titularidade das ações da Concessionária poderão ser aferidas através do Livro de Registro de Ações, ou documento que o valha, seja pela empresa ou pela Agência, em suas fiscalizações.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103232

Edital 003 - Anexo II (PER) - cronograma e Anexo III - Está ocorrendo divergência entre o cronograma físico e financeiro do Lote 07 – PER e o Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto às quantidades dos Trevos em Desnível, com Alças, em Pista Simples – Parcial a serem implantados. Cronograma (item 5.1.7) – 1 unidade até o final do 4º ano (Elevação da Ponte sobre o Rio Camboriú). Termo de referência (item 5.1.4) – 4 unidades até o final do 4º ano (Elevação da Ponte sobre o Rio Camboriú, 1 no entrocamento com a PR-281 a Tijucas do Sul – km 647 e 2 a definir). Questionamento: Qual informação deve prevalecer?

Resposta:

A divergência ocorre entre o PER e o Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O PER está correto: 4 unidades, a serem executadas até o final do 4º ano: Elevação da Ponte Sobre o Rio Camboriú, 1 no entrocamento com a PR-281 - km 647, e 2 a definir. O Cronograma será alterado, conforme retificação de texto relativa ao assunto a ser emitida.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103233

Item 16.7 do contrato – Plano Contábil Padronizado - Questionamento: Entendemos que enquanto não houver regulamentação pela ANTT sobre o Plano Contábil Padronizado, a Concessionária poderá adotar o Plano Contábil anteriormente utilizado pela empresa ou Consórcio vencedor da Licitação. Está correto este entendimento? Questionamento: Há algum plano de contabilização já disponível que possa ser adotado pelo licitante vencedor?

Resposta:

Considerando a realização de Audiência Pública nº 046/2006, que tornou pública a proposta de Manual de Contabilidade a ser aplicado às empresas Concessionárias do Serviço Público de Exploração da Infra-Estrutura Rodoviária Federal e a proposta final da Superintendência de Regulação Econômica e Fiscalização Financeira – SUREF para a instituição do Plano de Contas estabelecido no referido Manual de Contabilidade, aprovado pelo PARECER/ANTT/PRG/DRT/Nº 0596 – 3.8.7.3/2006, de 8 de dezembro de 2006, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT instituiu através da Resolução ANTT nº 1.772, de 20 de dezembro de 2006, o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Exploração da Infra-Estrutura Rodoviária Federal Concedida que deverá ser utilizado como padrão de contabilização por todas as Concessionárias Rodoviárias reguladas pela ANTT.

O objetivo da ANTT foi o de padronizar o registro das operações e das práticas contábeis para todas as Concessionárias Rodoviárias Federais sob sua esfera de regulação.

O referido Manual de Contabilidade contempla o Plano de Contas, Objetivos, Instruções Gerais, Instruções Contábeis, Instruções de Divulgação de Dados e Informações Contábeis, Financeiras, Administrativas e de Responsabilidade Social. Na sua concepção foram consideradas as normas e os procedimentos julgados adequados para serem utilizados como fundamentos para o registro das operações realizadas pelas Concessionárias e a respectiva divulgação do resultado dessas operações, à luz das práticas contábeis adotadas no Brasil e demais normas contábeis, bem como das práticas tributárias e regulatórias que afetam o Serviço Público de Exploração da Infra-Estrutura Rodoviária Federal Concedida emanadas

pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, pelo Instituto dos Auditores do Brasil – IBRACON, pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e pelo *International Accounting Standards Committee – IASC*.

A implementação das diretrizes constantes do Manual de Contabilidade possibilitará condições mais transparentes e adequadas para subsidiar os estudos regulatórios, bem como auxiliar avaliações de desempenho econômico-financeiro e tarifário, permitindo ao órgão Regulador o efetivo exercício das atribuições de regulação e de fiscalização estabelecidas pela legislação aplicável às atividades do Serviço Público de Exploração da Infra-Estrutura Rodoviária Federal. À luz do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Exploração da Infra-Estrutura Rodoviária Federal, a implementação das diretrizes constantes do Manual deverão ocorrer no ano de 2007, com a adaptação dos sistemas contábeis de cada Concessionária com a finalidade de ter o Plano de Contas compulsoriamente em operação a partir de 1º de janeiro de 2008., devendo constar nas Demonstrações Contábeis relativas ao exercício de 2007, Nota Explicativa de Evento Subseqüente, informando sobre a aplicação do novo Plano de Contas e demais procedimentos instituídos pela Agência Nacional de Transportes

Destarte, a proponente vencedora da licitação deverá adotar os dispositivos legais contidos na Resolução nº 1.772, de 20 de dezembro de 2006 e no Manual de Contabilidade disponível no endereço: http://www.antt.gov.br/manuais_contabilidade/Manual_Rodovia.pdf

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103234

10. Item 17.2 e Item 17.3 do Contrato – Disposições gerais para obras e serviços - O item 17.2 do contrato estabelece que “A execução das obras e serviços previstos no PER, para os Trabalhos Iniciais, terá início na data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U.”. O item 17.3 prevê que “Depende de autorização específica da ANTT o início de quaisquer obras ou serviços obrigatórios incluídos no PER, conforme regulamentação da ANTT”. A autorização específica da ANTT para o início de quaisquer obras ou serviços obrigatórios incluídos no PER será expedida antes ou depois da publicação do extrato do Contrato de Concessão no DOU? Para o início das obras e serviços previstos no PER será suficiente a publicação do extrato do contrato de Concessão no DOU?

Resposta:

Quaisquer obras e serviços somente poderão ser iniciados após a publicação do extrato do Contrato de Concessão no DOU e, também, de autorização prévia e expressa da ANTT.

Logo, para o início das obras e serviços previstos no PERa, a publicação do extrato do contrato de Concessão no DOU não é suficiente, deve-se aguardar a autorização da ANTT, que não será expedida antes da referida publicação.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103235

11. Item 17.11 do Contrato – Disposições gerais para obras e serviços - O item 17.11 estabelece que “Qualquer modificação nos encargos estabelecidos no PER deverá ser previamente solicitada pela Concessionária à ANTT, com justificativa e avaliação do impacto sobre a continuidade da prestação de serviço adequado aos usuários e com suficiente antecedência para sua aprovação”. Entendemos que o prazo suficiente para submissão e aprovação de qualquer solicitação de modificação no PER pela Concessionária é de 30 (trinta) dias. Está correto este entendimento?

Resposta:

O Edital não estabelece prazo. Este deve ser compatível, dentre outras questões, com a complexidade e o porte da proposta apresentada. O assunto segue regulamentação da ANTT a respeito. Encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência (www.antt.gov.br) a Resolução Nº 1.187/2005, que dispõe sobre o assunto.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103236

Edital 003 - Anexo II (PER) cronograma e Anexo III - Está ocorrendo divergência entre o cronograma físico e financeiro do Lote 07 – PER e o Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto às quantidades de Passagens em Desnível Inferior, tipo Galeria, a serem implantadas. Cronograma (item 5.1.11) – 5 unidades até o final do 4º ano (4 no Contorno de Florianópolis e 1 no km 619 da BR-376/PR). Termo de referência (item 5.1.4) – 7 unidades até o final do 4º ano (4 no Contorno de Florianópolis, 1 no km 619 da BR-376/PR e 2 a definir). Questionamento: Qual informação deve prevalecer? Está ocorrendo divergência de informação quanto às quantidades de Passarelas sobre Pista Dupla a serem executadas. Cronograma (item 5.1.14) – 35 unidades até o final do 4º ano, como segue: 8 unidades no Contorno Leste de Curitiba; 4 unidades na BR-376/PR (km 616,0 – km 617,3 – km 618,0 – km 627,8); 5 unidades na BR-101/SC (km 28,5 – km 40,3 – km 88,0 – km 89,0 – km 97,0); 6 unidades entre o km 136,0 e o km 152,0 a BR-101/SC; 3 unidades entre o km 161,0 e o km 165,0 a BR-101/SC; 3 unidades na BR-101/SC (km 183,0 – km 190,0 – km 211); 6 unidades a definir.

Resposta:

A divergência ocorre entre o PER e o Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O PER está correto: 7 unidades, a serem executadas até o final do 4º ano: 4 unidades no Contorno de Florianópolis, 1 no km 619 (Bairro Barro Preto) da BR-376/PR e 2 unidades a definir. O Cronograma será alterado, conforme retificação de texto relativa ao assunto a ser emitida.

A divergência ocorre entre o PER e o Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O PER está correto: 39 unidades: Cont. Leste de Curitiba: 8 passarelas; BR 376/PR: km 616,0 (S.J.dos Pinhais); km 617,3 (S.J.dos Pinhais); km 618,0 (S.J.dos Pinhais); km 627,8 (S.J.dos Pinhais); BR 101/SC: km 28,5 (Pirabeiraba); km 40,3 (Joinville); km 88,0 e 89,0 (Barra Velha); km 97,0 (Piçarras); km 136,0 ao km 152,0 (B. Camboriú/Itapema) - 6 passarelas; km 161,0 ao km 165,0 (Tijucas) - 3 passarelas; km 183,0 (Areias); km 190,0 (B. São Miguel); km 211,0 (Biguaçu - Palhoça); 10 adicionais a serem definidas. O Cronograma será alterado, conforme retificação de texto relativa ao assunto a ser emitida.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103237

Item 17.40 do contrato – para todos os Editais - O item 17.40 do contrato estabelece que “Aprovados os projetos básicos, conforme disposto no item 17.39, a Concessionária ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos executivos pertinentes à construção de obras novas, observados os cronogramas constantes no PER”. Entendemos que a aprovação dos projetos básicos pela ANTT deverá ocorrer em até no máximo 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 49 da Lei 9.784/99. Está correto este entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento. A citada Lei não se aplica ao caso, vez que se refere a processo administrativo, tendo sido criada com a principal função de proteger os interesses de terceiros em processos de demanda administrativa junto ao Estado. No presente caso as aludidas autorizações prévias serão previstas no futuro Contrato, conforme Anexo I do Edital, a ser celebrado entre a ANTT e a Concessionária.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103238

Edital 003 - Anexo II (PER) - cronograma e Anexo III - Está ocorrendo divergência de informação quanto às quantidades de Passarelas sobre Pista Dupla a serem executadas. Cronograma (item 5.1.14) – 35 unidades até o final

do 4º ano, como segue: □ 8 unidades no Contorno Leste de Curitiba; □ 4 unidades na BR-376/PR (km 616,0 – km 617,3 – km 618,0 – km 627,8); □ 5 unidades na BR-101/SC (km 28,5 – km 40,3 – km 88,0 – km 89,0 – km 97,0); □ 6 unidades entre o km 136,0 e o km 152,0 a BR-101/SC; □ 3 unidades entre o km 161,0 e o km 165,0 a BR-101/SC; □ 3 unidades na BR-101/SC (km 183,0 – km 190,0 – km 211); □ 6 unidades a definir. Termo de referência (item 5.1.4) – 39 unidades até o final do 4º ano, mas estão sendo listadas apenas 35 unidades, como segue: □ 8 unidades no Contorno Leste de Curitiba; □ 4 unidades na BR-376/PR (km 616,0 – km 617,3 – km 618,0 – km 627,8); □ 5 unidades na BR-101/SC (km 28,5 – km 40,3 – km 88,0 – km 89,0 – km 97,0); □ 6 unidades entre o km 136,0 e o km 152,0 a BR-101/SC; □ 3 unidades entre o km 161,0 e o km 165,0 a BR-101/SC; □ 3 unidades na BR-101/SC (km 183,0 – km 190,0 – km 211); □ 6 unidades a definir. Questionamento: Qual informação deve prevalecer? É prevista a complementação de obras do DNIT na rodovia até o final do 1º ano. Cronograma (item 5.3) Termo de referência (item 5.3) Questionamentos: 1) Estas obras são de responsabilidade da Concessionária? 2) Quais são estas obras? 3) Existem verbas para estas obras?

Resposta:

A divergência ocorre entre o PER e o Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O PER está correto: 39 unidades: Cont. Leste de Curitiba: 8 passarelas; BR 376/PR: km 616,0 (S.J.dos Pinhais); km 617,3 (S.J.dos Pinhais); km 618,0 (S.J.dos Pinhais); km 627,8 (S.J.dos Pinhais); BR 101/SC: km 28,5 (Pirabeiraba); km 40,3 (Joinville); km 88,0 e 89,0 (Barra Velha); km 97,0 (Piçarras); km 136,0 ao km 152,0 (B. Camboriú/Itapema) - 6 passarelas; km 161,0 ao km 165,0 (Tijucas) - 3 passarelas; km 183,0 (Areias); km 190,0 (B. São Miguel); km 211,0 (Biguaçu - Palhoça); 10 adicionais a serem definidas. O Cronograma será alterado, conforme retificação de texto relativa ao assunto a ser emitida.

As obras sob responsabilidade do DNIT, em andamento nas rodovias que compõem a 2ª Etapa de Concessões, terão seus contratos rescindidos na data de assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com o item 3.34 dos Editais.

Contudo, ressaltamos que para os Lotes 5, 6 e 7, existem contratos de obras em andamento cujos financiamentos constam de Convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo que tais obras terão sua conclusão integralmente realizada sob a responsabilidade do DNIT.

No caso de obras obrigatórias previstas no PER, que já tenham sido parcial ou totalmente executadas pelo DNIT, para efeito de equalização de propostas as proponentes deverão considerar os quantitativos existentes no PER. Nos trabalhos iniciais as proponentes deverão fazer o levantamento dessas obras e submeter à ANTT, se for o caso, o plano de trabalho para sua conclusão. O reequilíbrio do contrato será feito considerando o seguinte critério:

A alteração na extensão prevista, para menos, será considerada pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103239

13. Item 17.44 do Contrato – Cronogramas e Planos de Trabalho - para todos os editais - O item 17.44 do contrato determina que “A Concessionária deverá submeter à aprovação da ANTT, até trinta dias após a celebração deste Contrato cronograma físico-financeiro de execução mensal das obras e serviços pertinentes aos "Trabalhos Iniciais" e seus respectivos Planos de Trabalho que passarão a integrar o Contrato de Concessão, como Anexos”. Entendemos que a autorização da ANTT deverá ser expedida em até no máximo 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 49 da Lei 9.784/99. Está correto este entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento. A citada Lei não se aplica ao caso, vez que se refere a processo administrativo, tendo sido criada com a principal função de proteger os interesses de terceiros em processos de demanda administrativa junto ao Estado. No presente caso as aludidas autorizações prévias serão previstas no futuro Contrato, conforme Anexo I do Edital, a ser celebrado entre a ANTT e a Concessionária.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103240

Item 17.51 do Contrato – para todos os editais - O item 17.51 do contrato estabelece que “A Concessionária deverá submeter à prévia autorização da ANTT a contratação de empréstimos ou obrigações com terceiros ou com instituições financeiras no Brasil ou no exterior, ou proposta de emissão de títulos e valores mobiliários que contenham como garantia direitos emergentes da Concessão ou ações integrantes do Grupo Controlador”. Entendemos que a autorização prévia da ANTT deverá ser expedida em até no máximo 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 49 da Lei 9.784/99. Está correto este entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento. A citada Lei não se aplica ao caso, vez que se refere a processo administrativo, tendo sido criada com a principal função de proteger os interesses de terceiros em processos de demanda administrativa junto ao Estado. No presente caso as aludidas autorizações prévias serão previstas no futuro Contrato, conforme Anexo I do Edital, a ser celebrado entre a ANTT e a Concessionária.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103241

Item 17.53 do Contrato – Financiamento - para todos os editais - O item 17.53 determina que “Não serão aceitas justificativas de atraso de cronogramas de obras e serviços decorrentes de inviabilização total ou parcial ou atraso na contratação dos financiamentos”. Entendemos que serão aceitas justificativas de atraso de cronogramas quando tais atrasos decorrem de ação ou omissão da ANTT. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento. Consoante disposição do item 17.52 do Contrato, anexo do Edital, a Concessionária não poderá opor à ANTT quaisquer exceções ou meio de defesa como causa justificadora para o descumprimento de qualquer condição estabelecida neste Contrato, especialmente do descumprimento dos cronogramas de execução das obras e serviços concedidos, em decorrência da inviabilização parcial ou total ou atraso na contratação dos financiamentos aludidos no item 17.51 do anexo supracitado. *A responsabilidade pela contratação de financiamentos é privativa da Concessionária.*

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103242

Edital 001 - Anexo III - Está ocorrendo divergência de informação no Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto à descrição do trecho e a respectiva extensão apresentada para a execução das ruas laterais. □ Item 5.1.4 – Ruas laterais: do km 489,0 ao 490,0, em ambos os lados – 6 km. Questionamento: Qual informação deve prevalecer?

Resposta:

Ocorreu um erro no PER. O correto é: km 447 ao km 448, nos dois lados – 1 km; km 477 ao km 478, nos dois lados – 1 km; km 3,2 ao km 17,2 – 19,9 km, em trechos descontínuos; km 37 ao km 49 – 2,0 km, em trechos descontínuos; km 489 ao km 490, em ambos os lados – 2 km; km

448 ao km 450 – 4 km, em ambos os lados, a serem executadas até o final do 1º ano. Será emitida retificação de texto a respeito do assunto.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103243

Item 18.9 do Contrato – Para todos os editais - O item 18.9 prevê que “No caso de existirem objeções aos planos de trabalho referidos no item 18.8, a ANTT as encaminhará à Concessionária”. Como será o procedimento a ser adotado na hipótese de existirem objeções aos planos de trabalhos das obras e serviços?

Resposta:

Os planos de trabalho terão que ser refeitos.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103244

Edital 001 - Anexo II (PER) - cronograma e Anexo III - Está ocorrendo divergência entre o cronograma físico e financeiro do Lote 06 – PER e o Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto às quantidades de Trevos em Desnível, com Alças, em Pista Simples – Completo. Para este mesmo item, não está claro a identificação de cada trevo. Cronograma (item 5.1.8) – 2 unidades até o final do 3º ano, como segue: 1 unidade na intersecção do Contorno Norte de Curitiba com BR-476; 1 unidade na intersecção do Contorno Norte de Curitiba com BR-417. Termo de referência (item 5.1.4) – 5 unidades até o final do 3º ano, como segue: 1 unidade na intersecção do Contorno Norte de Curitiba com BR-476; 1 unidade na intersecção do Contorno Norte de Curitiba com BR-417; 1 unidade no km 276; 2 unidades a serem definidas. Questionamentos: 1) Está correto nosso entendimento quanto à identificação de cada trevo? 2) O trevo deverá ser implantado no km 276 de qual rodovia? 3) Qual quantidade deve prevalecer?

Resposta:

Sim, está correta a identificação. A divergência ocorre entre o PER e o Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O PER está correto: 5 unidades até o final do 3º ano, como segue: Contorno Norte de Curitiba - Intersecção com BR 476 e PR 417; no km 276 + 2 adicionais a definir. Será emitida retificação de texto a respeito do assunto. A localização exata da obra, inclusive sua pista, deverá ser definida durante a concessão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103245

Item 19.22 do Contrato – Recursos -para todos os editais - O item 19.22 estabelece que “Cabe recurso dos atos da ANTT decorrentes da execução deste Contrato”. Qual seria procedimento e os prazos para interposição desses recursos?

Resposta:

Os procedimentos e prazos de recursos são os constantes da Resolução 442/2004 da ANTT.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103246

Item 19.27 do contrato - todos os editais - O item 19.27 prevê que “A intervenção far-se-á por decisão da Diretoria da ANTT, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida”. Entendemos que a decisão da Diretoria da ANTT determinando a intervenção deverá ser justificada, motivada e devidamente fundamentada. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Sim, está correto o entendimento.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103247

Edital 001 - Anexo II (PER) - cronograma e Anexo III - Está ocorrendo divergência entre o cronograma físico e financeiro do Lote 06 – PER e o Anexo II – Termo de referência da proposta comercial, quanto às quantidades de Trevos em Desnível, com Alças, em Pista Dupla – Parcial. Cronograma (item 5.1.9) – 1 unidade até o final do 2º ano, como segue: 1 unidade (km 325,7). Termo de referência (item 5.1.4) – 9 unidades até o final do 2º ano como segue: 1 unidade (km 325,7); 8 unidades a serem definidas. Questionamento: Qual informação deve prevalecer?

Resposta:

A divergência ocorre entre o PER e o Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O PER está correto: 9 unidades: km 325,7 e 8 unidades a definir. O Cronograma será alterado, conforme retificação de texto relativa ao assunto a ser emitida.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103248

Edital 001 - Anexo II (PER) - cronograma e Anexo III - Está ocorrendo divergência entre o cronograma físico e financeiro do Lote 06 – PER e o Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto às quantidades de Passagens em Desnível Inferior, tipo Galeria, a serem implantadas. Cronograma (item 5.1.11) – 9 unidades até o final do 2º ano, como segue: 8 unidades na BR-116/PR (km 5,6 – km 6,0 – km 9,1 – km 11,5 – km 13,7 – km 15,8 – km 85,8 – km 314,0); 1 unidade a definir. Termo de referência (item 5.1.4) – 10 unidades até o final do 2º ano, como segue: 8 unidades na BR-116/PR (km 5,6 – km 6,0 – km 9,1 – km 11,5 – km 13,7 – km 15,8 – km 85,8 – km 314,0); 1 unidade na região de Ribeira; 1 unidade a definir. Questionamento: Qual informação deve prevalecer?

Resposta:

A divergência ocorre entre o PER e o Cronograma do PER, ambos contidos no Anexo II. O correto é: 10 unidades, a serem executadas até o final do 3º ano: BR 116/PR – km 5,6, km 6,0, km 9,1, km 11,5, km 13,7, km 15,8, km 85,8 (Atuba); BR 116/SP – km 314 ; 1 na região de Ribeira e 1 a definir. O PER e o Cronograma do PER serão alterados, conforme retificação de texto relativa ao assunto a ser emitida.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103249

14) Referente ao estabelecido na alínea “a” da cláusula 6.36 das minutas dos contratos das concessões apresentadas no Edital, favor esclarecer o seguinte: – Caso sobrevierem disposições legais, depois da apresentação da proposta de tarifa, que prorroguem a vigência da CPMF após 31/12/2007, o conseqüente aumento dos encargos da concessionária será objeto de revisão do valor da TBP para restabelecimento do inicial equilíbrio econômico-financeiro do Contrato? 15) Referente ao estabelecido nas cláusulas 7.5 e 7.6 das minutas dos contratos das concessões apresentadas no Edital, favor esclarecer o seguinte: – Nos ajustes anuais para aferição das receitas alternativas efetivamente arrecadadas pela concessionária, além dos custos com impostos serão considerados também os 15% (quinze por cento) da receita para ressarcimento dos custos indiretos e a apropriação dos custos diretos associados?

Resposta:

Esclarecimento 14:

Cabe a esta Comissão o esclarecimento de dúvidas sobre o processo licitatório e não a avaliação de possíveis fatos geradores de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Estes assuntos serão abordados no decorrer do contrato. O que podemos afirmar é que o equilíbrio econômico-financeiro será mantido de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

Esclarecimento 15:

Serão considerados os impostos além dos 15% a título de ressarcimento de custos. Não será considerada a apropriação dos custos diretos associados.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103250

Quadro 3 – Receita – pág. 20 do Anexo III do Edital - As receitas financeiras estão calculadas sobre a receita operacional quando o correto seria o cálculo sobre o saldo de caixa médio do ano. Entendemos então que o cálculo da receita financeira poderá ser alterado a critério da proponente. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

O cálculo das receitas financeiras não deverá ser modificado pela Proponente. Deve ser adotada a metodologia apresentada no arquivo Fluxo de Caixa da Proposta Comercial (Anexo III) dos sete Editais.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103251

Quadro 9 – Fluxo de Caixa e Quadro 12 Fluxo de caixa alavancado, do anexo III do Edital - não foi prevista linha para previsão de investimento em capital de giro, relativos as variações das contas a pagar e receber do balanços projetos. Entendemos que deverá ser inserida uma linha nestes quadros para esse projeção. Nosso entendimento está correto? Solicitamos alteração da planilha.

Resposta:

Não devem ser inseridas linhas naqueles quadros. O preenchimento dos fluxos de caixa das propostas comerciais deve ser feito apenas com os campos disponíveis nas planilhas, não contemplando a inserção de novas informações. Os fluxos de caixa foram elaborados com as informações estritamente necessárias ao julgamento das propostas.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103252

Quadro 10 – Financiamentos do anexo III - para todos os editais - No Quadro 10 – Financiamentos do anexo III, foi prevista a separação dos financiamentos em obras civis equipamentos e Capital de Giro, enquanto na operação real da concessão deveriam ser lançados os financiamentos de curto prazo (empréstimos ponte), e os de longo prazo (banco de fomento BNDES e de mercado Debêntures). Seria importante liberada para a alteração dos títulos dos financiamentos ou a inserção de novas colunas. Será permitida esta estruturação? Solicitamos alteração da planilha. No anexo III do Edital, item 3.6.1 a comissão de licitação solicita a apresentação de forma sucinta das premissas de trafego, investimentos, depreciação, custos operacionais, seguros, garantia de execução contratual e financiamentos sendo os quatro primeiros apresentados em detalhes todos os procedimentos e justificativas pertinentes. Pergunta-se: a) para as premissas de tráfego serão apresentadas apenas as planilhas com os volumes de trafego iniciais adotados e as justificativas dos crescimentos adotados. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo especificar quais são as informações adicionais? b) Para os

investimentos serão apresentados apenas os diagramas esquemáticos e principais investimentos considerados. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo especificar quais são as informações adicionais?

Resposta:

Esclarecimento 1:

Conforme disposto no item 3.8.10 c) do Termo de Referência da Proposta Comercial (Anexo III), além dos quadros de empréstimos para equipamentos, obras civis e capital de giro, a planilha de financiamentos permite a inserção de tantos quadros quanto a proponente julgue necessários. Deve-se no entanto, além de seguir o modelo utilizado, ter atenção pois os mesmos são vinculados aos totais das colunas N, O P e Q. Caso a proponente entenda ser necessária a separação entre financiamentos de curto e longo prazo, sugerimos que este detalhamento seja apresentado na Seção “Premissas Básicas da Proposta Comercial” e de acordo com o item 3.6.1 do Termo de Referência.

Esclarecimento 2:

As premissas de tráfego e investimentos devem ser apresentadas da forma mais detalhada possível. Além dos volumes de tráfego iniciais, justificativas de crescimento de tráfego, diagramas esquemáticos e principais investimentos considerados, a mesma deve apresentar tantas informações quanto julgar necessárias ao entendimento do projeto.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103253

No anexo III do Edital, item 3.6.1 - para todos os editais - No Quadro 10 – Financiamentos do anexo III, foi prevista a separação dos financiamentos em obras civis equipamentos e Capital de Giro, enquanto na operação real da concessão deveriam ser lançados os financiamentos de curto prazo (empréstimos ponte), e os de longo prazo (banco de fomento BNDES e de mercado Debêntures). Seria importante liberada para a alteração dos títulos dos financiamentos ou a inserção de novas colunas. Será permitida esta estruturação? Solicitamos alteração da planilha. No anexo III do Edital, item 3.6.1 a comissão de licitação solicita a apresentação de forma sucinta das premissas de tráfego, investimentos, depreciação, custos operacionais, seguros, garantia de execução contratual e financiamentos sendo os quatro primeiros apresentados em detalhes todos os procedimentos e justificativas pertinentes. Pergunta-se: Para os custos operacionais deverão ser apresentados o organograma da concessionária e a estrutura de pessoal da operação. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo especificar quais são as informações adicionais?

Resposta:

Esclarecimento 1:

Conforme disposto no item 3.8.10 c) do Termo de Referência da Proposta Comercial (Anexo III), além dos quadros de empréstimos para equipamentos, obras civis e capital de giro, a planilha de financiamentos permite a inserção de tantos quadros quanto a proponente julgue necessários. Deve-se no entanto, além de seguir o modelo utilizado, ter atenção pois os mesmos são vinculados aos totais das colunas N, O P e Q. Caso a proponente entenda ser necessária a separação entre financiamentos de curto e longo prazo, sugerimos que este detalhamento seja apresentado na Seção “Premissas Básicas da Proposta Comercial” e de acordo com o item 3.6.1 do Termo de Referência.

Esclarecimento 2:

Os custos operacionais devem ser apresentados da forma mais detalhada possível. Além do organograma e estrutura de pessoal da operação tratados pela proponente na manifestação de

esclarecimento, a mesma deve apresentar tantas informações quanto julgar necessárias ao entendimento do projeto.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103254

Anexo III Quadro 1 A do Edital - Anexo III Quadro 1 A do Edital Em que campo do quadro 1 A deverão ser lançados a previsão de tráfego de veículos com mais de 06 eixos?

Resposta:

Deverão ser lançados de acordo com as regras estabelecidas para a cobrança de pedágio, ou seja, em veículos com 6 eixos (categoria 8) e os eixos excedentes a 6, como categoria 1 (veículo de passeio).

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103255

ANEXO XI DO EDITAL - para todos os editais - Estamos entendendo o item 2.48 referente a declaração constante do anexo XI deverá ser firmado pela entidade garantidora e não pelo licitante. É correto nosso entendimento?

Resposta:

Deverá ser firmado pela instituição seguradora (ou financeira, em caso de fiança-bancária) denominada "PROMITENTE".

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103256

Anexo II - para todos os editais - Cronograma do PER, anexo II não estão previstas despesas administrativas e operacionais no 1º. Semestre. As mesmas deverão ser lançadas côm despesas pré-operacionais nos investimentos e diferidas contabilmente. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Não há óbice quanto ao lançamento de despesas administrativas e operacionais no primeiro semestre, bastando apenas escolher, dentre os itens de custo apresentados na Coluna D no arquivo "Cronograma" do Anexo II, aquele mais afeto ao tipo de apropriação que se deseja fazer. A decisão sobre o valor dos custos operacionais e o item de custo para lançamento da Proponente.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103257

item 1.33; item 1.14; item 1.34 - Caso algum dos cotistas do InfraBrasil decida apresentar proposta, de forma direta ou indireta, isoladamente ou através de consórcio em determinado Edital, o InfraBrasil estará vedado de apresentar proposta concorrente, uma vez que a ANTT ao examinar a documentação apresentada para habilitação verificará a violação dos itens do Edital, o que ensejará a desclassificação da proposta de ambos (fundo e cotista).

Resposta:

Conforme disposto no art.2º caput, da Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, os Fundos de Investimentos em Participações – FIP participam do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração. Desta forma, se algum cotista de determinado FIP apresentar direta ou indiretamente alguma proposta, este FIP não poderá também apresentar, consoante disposição do item 1.34 do Edital.

Resposta:

1. Mapa de Situação - Esquema Linear – LOTE 05 – EDITAL N. 02

A marcação de km. não está atualizada à luz no Plano Nacional Viário no Lote 05 (MG).

Questionamento: Para fins de confecção da proposta deverá ser considerada a marcação de quilometragem "in loco" ou aquela referida no PNV?

Resposta: Deverá ser considerada a marcação de quilometragem do PNV.

2. Item 1.2.3 OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS - 1.2.3.2 Procedimentos Executivos – EDITAIS 001 AO 007

Os serviços correspondentes a alargamentos ou alongamentos adicionais, para incorporar implantações de novas faixas de rolamento, não deverão ser considerados como serviços de recuperação, mas como de MELHORAMENTOS DA RODOVIA, conforme disposto no Capítulo 5.

Questionamento: Favor precisar os trechos (entre quais quilômetros) deverá(ão) ser executada(s) a(s) terceira(s) faixas(s).

Resposta: Os serviços que envolvem alargamentos ou alongamentos de OAE's, que trata o item 1.2.3 são considerados como Serviços de Recuperação e não de Melhoramentos.

A localização das terceiras faixas encontra-se no PER. No entanto, eventuais alterações necessárias não ensejarão revisão de contrato.

3. Item 1.2.6 Canteiro Central e Faixa de Domínio - 1.2.6.1 Escopo dos Serviços - EDITAIS 001 AO 007

Os trabalhos referentes à fase de RECUPERAÇÃO DA RODOVIA para o canteiro central e faixa de domínio deverão contemplar a regularização completa de todos os acessos e, dependente de decisão a respeito, pela ANTT, em função da previsão dos valores referentes às indenizações, a eliminação das ocupações irregulares.

Item 1.2.6.3 Parâmetros de Desempenho

Todos os acessos da RODOVIA deverão ser regularizados até o final do 5º ano da concessão. Todas as ocupações irregulares deverão ter laudo apresentado à ANTT até o final do 3º ano de concessão e as desocupações autorizadas pela ANTT, em função da previsão dos valores para indenizações, deverão ser realizadas até o final do 5º ano da concessão.

Questionamento: O que se entende por regularização? Tendo em vista o fato da concessionária não ter o poder de polícia de autorizar e fechar acessos, perguntamos se esta obrigação se limita ao encaminhamento do processo à ANTT, para a regularização devida.

Resposta: A regularização a que se refere o Edital é a tomada, pela Concessionária, de todas as medidas necessárias para a eliminação das ocupações irregulares existentes ao longo da rodovia, quer sejam extra-judiciais, judiciais ou administrativas. As ocupações que necessitarem de ações na justiça para sua remoção, deverão aguardar decisão favorável para, então, o acionamento, pela Concessionária, da Polícia Rodoviária Federal para apoiar as atividades de remoção dos ocupantes.

Questionamento: Todas as ocupações serão indenizáveis?

Resposta: Não.

Questionamento: Enquadram-se nesse dispositivo quaisquer ocupações irregulares ou somente aquelas referentes aos acessos?

Resposta: Serve para todas as ocupações irregulares.

4. Item 3.1.3 Obras-de-Arte Especiais - OAE's - 3.1.3.1 Escopo dos Serviços - EDITAIS 001 AO 007

Embora não esteja prevista a execução de serviços em OAE's que não integrem o patrimônio da RODOVIA, todas as que se encontrarem na faixa de domínio deverão ser cadastradas e monitoradas visualmente.

Questionamento: Entendemos que neste caso a Concessionária não terá de intervir na OAE, mas tão somente cadastrar e monitorar. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Está correto o entendimento.

Questionamento: Qual é o acervo das OAE's que integram o patrimônio da rodovia?

Resposta: O acervo das OAE's que integram o patrimônio da Rodovia, encontra-se hoje aos cuidados do DNIT. A ANTT comunicará às Concessionárias como e onde os acervos das rodovias estarão disponibilizados, após a assinatura dos Contratos

5. MELHORAMENTOS DA RODOVIA - Item 5.1.4 Cronograma de Execução EDITAIS 001 AO 007

Os Editais prevêem a implantação de pórticos até o final do 1º ano.

Questionamento: Para qual finalidade serão implantados esses pórticos?

Resposta: Os pórticos previstos em item específico deverão abrigar sinalização aérea, podendo agregar funcionalidades, a critério da Concessionária, com autorização da ANTT.

6. Item 6.3.2 Procedimentos Executivos - 6.3.2.1 Detecção e Sensoriamento de Pista - EDITAIS 001 AO 007

Para efeito deste PER, considera-se unidade de detecção e sensoriamento de pista o equipamento que cobre uma faixa de rolamento e realiza a análise de tráfego por meio de loops indutivos e pesagem dinâmica de veículos, utilizando detectores piezo-elétricos, ou equipamentos de tecnologia superior, cuja inter-relação de dados deverá fornecer as seguintes informações:

Questionamento: Considerando que no item características específicas existe a implantação de número mínimo de unidades de detecção e sensoriamento de PISTA e considerando-se que no item 6.3.2.1 a unidade de detecção e sensoriamento de pista cobre uma faixa de rolamento, pergunta-se: está correto nosso entendimento de que, em um mesmo ponto em pista dupla tradicional, estaremos utilizando 04 (quatro) unidades para cobrir todas as faixas de tráfego?

Resposta: Sim, se sua implantação ocorrer simultaneamente nas duas faixas, nas duas pistas, totalizando quatro faixas cobertas. O PER especifica que sua localização deverá ser em trechos da RODOVIA que caracterizem regiões homogêneas ou áreas de maior complexidade operacional, propostos pela Concessionária e apresentada à ANTT para aceitação.

7. Item 6.3.2.8 Sistema de Controle de Velocidade – EDITAIS 001 AO 007

A Concessionária deverá implantar um sistema de controle automático de velocidade de veículos, composto pelas unidades de monitoração eletrônica de velocidade fixas e ostensivas definidas no Capítulo APRESENTAÇÃO, que deverão ser instaladas em trechos da RODOVIA que se caracterizem como críticos.

Para efeito deste PER, considera-se unidade de controle de velocidade o equipamento que cobre uma faixa de rolamento da RODOVIA, durante 24 h por dia, e realiza a coleta, armazenamento e tratamento de dados volumétricos, classificatórios e de velocidade de todos os veículos passantes, e registro da imagem dos veículos com excesso de velocidade, devendo fornecer, ainda, no mínimo, as mesmas informações das unidades de detecção e sensoriamento de pista.

Questionamento: Considerando-se que no item características específicas existe a implantação de número mínimo de unidades de monitoração eletrônica de velocidade e considerando-se que no item 6.3.2.8 o equipamento de controle de velocidade cobre uma faixa de rolamento, pergunta-se: está correto nosso entendimento de que, em um mesmo ponto em pista dupla tradicional, estaremos utilizando 04 (quatro) unidades de monitoração para cobrir todas as faixas de tráfego?

Resposta: Sim, se sua implantação ocorrer simultaneamente nas duas faixas, nas duas pistas, totalizando quatro faixas cobertas. O PER especifica que sua localização deverá ser em trechos da RODOVIA que caracterizem regiões homogêneas ou áreas de maior complexidade operacional, propostos pela Concessionária e apresentada à ANTT para aceitação.

8. Item 6.4 - Sistema de Arrecadação do Pedágio - EDITAIS 001 AO 007

Toda a operação das Praças de Pedágio e Auxiliares deverá ser permanentemente acompanhada por câmeras de vídeo (independentemente do sistema de CFTV previsto para a monitoração da RODOVIA). Deverão ser instaladas câmeras de vídeo, com recursos de gravação, em todas as pistas e em todas as cabines.

Questionamento: Tendo em vista que nas Concessionárias a forma de registro de anomalias nas pistas das Praças de Pedágio, em sua grande maioria, é feita por meio de sistemas de fotografias (VES e VAS), estamos entendendo que tal sistema estaria atendendo o item acima. Está correto o nosso entendimento.

Resposta: Não. O Edital especifica câmeras de vídeo, com recursos de gravação, em todas as pistas e em todas as cabines.

DIVERGÊNCIAS DE VALORES APRESENTADOS NOS EDITAIS – DIVISÃO POR LOTES

1) EDITAL 006 - LOTE 02 - Está ocorrendo divergência entre o cronograma físico e financeiro do Lote 02 – PER e o Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto à verba destinada à Polícia Rodoviária Federal.

Cronograma (item 11) – R\$ 12.942.500,00 – para os 25 anos

Termo de referência (item 3.8.7, h) – R\$ 12.524.750,00

Questionamento: Qual dos valores deve prevalecer?

Está ocorrendo divergência entre o que consta no Edital do Lote 02 – Garantia de Proposta, item 2.56 e o Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto ao valor da garantia de proposta.

Edital: R\$ 15.483.400,00

Termo de referência (item 1.8.2.1) – R\$ 15.085.710,00

Questionamento: Qual dos valores deve prevalecer?

Está ocorrendo divergência entre o que consta no Edital do Lote 02 – Garantia de Execução do Contrato, item 3.17 e o Anexo III – Termo de Referência

Edital - R\$ 35.755.400,00

Termo de referência (item 1.8.2.2)– R\$ 34.837.100,00

Questionamento: Qual dos valores deve prevalecer?

Respostas:

1) Devem prevalecer:

- o valor de R\$ 12.942.500,00 constante no arquivo “Lote 2 – cronograma” do Anexo II do Edital 001;
- o valor de R\$ 12.483.500,00 constante no Edital 6 – Lote 2;
- o valor de R\$ 755.400,00 constante no Edital 6 – lote 2.

2) EDITAL 004 - LOTE 04 - Está ocorrendo divergência entre o cronograma físico e financeiro do lote 04 – PER e o Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto à verba destinada à Polícia Rodoviária Federal.

Cronograma (item 11) – R\$ 12.220.000,00 – para os 25 anos

Termo de referência (item 3.8.7, h)– R\$ 12.200.000,00

Questionamento: Qual dos valores deve prevalecer?

Resposta: Deve prevalecer o valor de R\$ 12.220,00 constante no Arquivo “Lote 4 – Cronograma” do Anexo II do Edital.

3) EDITAIS 001, 002, 003 E 004 - Operação de novos contornos

Com relação aos Contornos: Florianópolis (Lote 07), Campos (Lote 04), Curitiba - Norte (Lote 06) e Betim (Lote 05), após a conclusão/início da operação desses contornos, entendemos que somente será operado pelo Concessionário o traçado novo. É correto nosso entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento. Está estabelecido no Anexo I, do Edital, Minuta do Contrato de Concessão, item 3.12: Os Contornos ou Variantes previstos no PER serão incorporados à Concessão a partir da data de recebimento pela ANTT, sendo então, a

critério da ANTT, devolvidos e revertidos à União os trechos rodoviários substituídos pelos Contornos ou Variantes.

4) EDITAL 006 - LOTE 02 – Está ocorrendo divergência entre o cronograma físico e financeiro do Lote 02 – PER e o Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto ao período de implantação dos Trevos em Desnível, com Alças, em Pista Dupla – Completo.
Cronograma (item 5.1.10) – 3 unidades até o final do 3º ano e 2 unidades até o final do 6º ano
Termo de referência (item 5.1.4) – 3 unidades até o final do 4º ano e 2 unidades até o final do 9º ano

Questionamento: Qual informação deve prevalecer?

Resposta: As divergências existentes entre o Programa de Exploração da Rodovia – PER e o Cronograma que compõem o Anexo II do Edital 006 foram sanadas, prevalecendo as informações contidas no PER e com a disponibilização de novo arquivo de Cronograma.

5) EDITAL 004 - LOTE 04 – Está ocorrendo divergência entre o cronograma físico e financeiro do Lote 04 – PER e o Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto ao período de implantação e quantidades dos Trevos em Desnível, com Alças, em Pista Simples – Completo.

Cronograma (item 5.1.8) – 2 unidades até o final do 2º ano.

Termo de referência (item 5.1.4) – 1 unidade até o final do 3º ano.

Questionamento: Qual informação deve prevalecer?

Resposta: As divergências existentes entre o Programa de Exploração da Rodovia – PER e o Cronograma que compõem o Anexo II do Edital 004 foram sanadas, prevalecendo as informações contidas no PER e com a disponibilização de novo arquivo de Cronograma.

6) EDITAL 002 - LOTE 05 – Está ocorrendo divergência de informação quanto às quantidades de Passarelas sobre Pista Dupla a serem executadas.

Cronograma (item 5.1.14) – 50 unidades até o final do 3º ano.

Termo de referência (item 5.1.4) – 50 unidades até o final do 3º ano, mas estão sendo listadas apenas 43 unidades, como segue:

- Ø 4 unidades na região de Contagem / Betim;
- Ø 2 unidades na região de Igarapé;
- Ø 2 unidades na região de Perdões;
- Ø 2 unidades na região de Três Corações;
- Ø 2 unidades na região de Cambuí;
- Ø 1 unidade em São Gonçalo do Sapucaí;
- Ø 1 unidade em Pouso Alegre;
- Ø 1 unidade em Estiva;
- Ø 1 unidade em Itapeva;
- Ø 8 unidades na região de Atibaia;
- Ø 6 unidades na região de Mairiporã;
- Ø 13 unidades adicionais a serem definidas.

Questionamento: Qual informação deve prevalecer?

É prevista a complementação de obras do DNIT na rodovia até o final do 1º ano.

Cronograma (item 5.3)

Termo de referência (item 5.3)

Questionamentos: 1) Estas obras são de responsabilidade da Concessionária?

2) Quais são estas obras?

3) Existem verbas para estas obras?

Respostas:

As divergências existentes entre o Programa de Exploração da Rodovia – PER e o Cronograma que compõem o Anexo II do Edital 002 foram sanadas, prevalecendo as informações contidas no PER e com a disponibilização de novo arquivo de Cronograma.

As obras sob responsabilidade do DNIT, em andamento nas rodovias que compõem a 2ª Etapa de Concessões, terão seus contratos rescindidos na data de assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com o item 3.34 dos Editais.

Contudo, ressaltamos que para os Lotes 5, 6 e 7, existem contratos de obras em andamento cujos financiamentos constam de Convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento

– BID, sendo que tais obras terão sua conclusão integralmente realizada sob a responsabilidade do DNIT.

No caso de obras obrigatórias previstas no PER, que já tenham sido parcial ou totalmente executadas pelo DNIT, para efeito de equalização de propostas as proponentes deverão considerar os quantitativos existentes no PER. Nos trabalhos iniciais as proponentes deverão fazer o levantamento dessas obras e submeter à ANTT, se for o caso, o plano de trabalho para sua conclusão. O reequilíbrio do contrato será feito considerando o seguinte critério:

A alteração na extensão prevista, para menos, será considerada pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial.

7) EDITAL 003 - LOTE 07 – Está ocorrendo divergência entre o cronograma físico e financeiro do Lote 07 – PER e o Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto às quantidades dos Trevos em Desnível, com Alças, em Pista Simples – Parcial a serem implantados.

Cronograma (item 5.1.7) – 1 unidade até o final do 4º ano (Elevação da Ponte sobre o Rio Camboriú).

Termo de referência (item 5.1.4) – 4 unidades até o final do 4º ano (Elevação da Ponte sobre o Rio Camboriú, 1 no entrocamento com a PR-281 a Tijucas do Sul – km 647 e 2 a definir).

Questionamento: Qual informação deve prevalecer?

Está ocorrendo divergência entre o cronograma físico e financeiro do Lote 07 – PER e o Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto às quantidades de Passagens em Desnível Inferior, tipo Galeria, a serem implantadas.

Cronograma (item 5.1.11) – 5 unidades até o final do 4º ano (4 no Contorno de Florianópolis e 1 no km 619 da BR-376/PR).

Termo de referência (item 5.1.4) – 7 unidades até o final do 4º ano (4 no Contorno de Florianópolis, 1 no km 619 da BR-376/PR e 2 a definir).

Questionamento: Qual informação deve prevalecer?

Está ocorrendo divergência de informação quanto às quantidades de Passarelas sobre Pista Dupla a serem executadas.

Cronograma (item 5.1.14) – 35 unidades até o final do 4º ano, como segue:

- Ø 8 unidades no Contorno Leste de Curitiba;
- Ø 4 unidades na BR-376/PR (km 616,0 – km 617,3 – km 618,0 – km 627,8);
- Ø 5 unidades na BR-101/SC (km 28,5 – km 40,3 – km 88,0 – km 89,0 – km 97,0);
- Ø 6 unidades entre o km 136,0 e o km 152,0 a BR-101/SC;
- Ø 3 unidades entre o km 161,0 e o km 165,0 a BR-101/SC;
- Ø 3 unidades na BR-101/SC (km 183,0 – km 190,0 – km 211);
- Ø 6 unidades a definir.

Termo de referência (item 5.1.4) – 39 unidades até o final do 4º ano, mas estão sendo listadas apenas 35 unidades, como segue:

- Ø 8 unidades no Contorno Leste de Curitiba;
- Ø 4 unidades na BR-376/PR (km 616,0 – km 617,3 – km 618,0 – km 627,8);
- Ø 5 unidades na BR-101/SC (km 28,5 – km 40,3 – km 88,0 – km 89,0 – km 97,0);
- Ø 6 unidades entre o km 136,0 e o km 152,0 a BR-101/SC;
- Ø 3 unidades entre o km 161,0 e o km 165,0 a BR-101/SC;
- Ø 3 unidades na BR-101/SC (km 183,0 – km 190,0 – km 211);
- Ø 6 unidades a definir.

Questionamento: Qual informação deve prevalecer?

É prevista a complementação de obras do DNIT na rodovia até o final do 1º ano.

Cronograma (item 5.3)

Termo de referência (item 5.3)

Questionamentos: 1) Estas obras são de responsabilidade da Concessionária?

2) Quais são estas obras?

3) Existem verbas para estas obras?

Respostas: As divergências existentes entre o Programa de Exploração da Rodovia – PER e o Cronograma que compõem o Anexo II do Edital 003 foram sanadas, prevalecendo as informações contidas no PER e com a disponibilização de novo arquivo de Cronograma.

As obras sob responsabilidade do DNIT, em andamento nas rodovias que compõem a 2ª Etapa de Concessões, terão seus contratos rescindidos na data de assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com o item 3.34 dos Editais.

Contudo, ressaltamos que para os Lotes 5, 6 e 7, existem contratos de obras em andamento cujos financiamentos constam de Convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo que tais obras terão sua conclusão integralmente realizada sob a responsabilidade do DNIT.

No caso de obras obrigatórias previstas no PER, que já tenham sido parcial ou totalmente executadas pelo DNIT, para efeito de equalização de propostas as proponentes deverão considerar os quantitativos existentes no PER. Nos trabalhos iniciais as proponentes deverão fazer o levantamento dessas obras e submeter à ANTT, se for o caso, o plano de trabalho para sua conclusão. O reequilíbrio do contrato será feito considerando o seguinte critério:

A alteração na extensão prevista, para menos, será considerada pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial.

8) EDITAL 001 - LOTE 06 – Está ocorrendo divergência de informação no Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto à descrição do trecho e a respectiva extensão apresentada para a execução das ruas laterais.

Ø Item 5.1.4 – Ruas laterais: do km 489,0 ao 490,0, em ambos os lados – 6 km.

Questionamento: Qual informação deve prevalecer?

Está ocorrendo divergência entre o cronograma físico e financeiro do Lote 06 – PER e o Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto às quantidades de Trevos em Desnível, com Alças, em Pista Simples – Completo. Para este mesmo item, não está claro a identificação de cada trevo.

Cronograma (item 5.1.8) – 2 unidades até o final do 3º ano, como segue:

Ø 1 unidade na intersecção do Contorno Norte de Curitiba com BR-476;

Ø 1 unidade na intersecção do Contorno Norte de Curitiba com BR-417.

Termo de referência (item 5.1.4) – 5 unidades até o final do 3º ano, como segue:

Ø 1 unidade na intersecção do Contorno Norte de Curitiba com BR-476;

Ø 1 unidade na intersecção do Contorno Norte de Curitiba com BR-417;

Ø 1 unidade no km 276;

Ø 2 unidades a serem definidas.

Questionamentos: 1) Está correto nosso entendimento quanto à identificação de cada trevo?

2) O trevo deverá ser implantado no km 276 de qual rodovia?

3) Qual quantidade deve prevalecer?

Está ocorrendo divergência entre o cronograma físico e financeiro do Lote 06 – PER e o Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto às quantidades de Trevos em Desnível, com Alças, em Pista Dupla – Parcial.

Cronograma (item 5.1.9) – 1 unidade até o final do 2º ano, como segue:

Ø 1 unidade (km 325,7).

Termo de referência (item 5.1.4) – 9 unidades até o final do 2º ano como segue:

Ø 1 unidade (km 325,7);

Ø 8 unidades a serem definidas.

Questionamento: Qual informação deve prevalecer?

Está ocorrendo divergência entre o cronograma físico e financeiro do Lote 06 – PER e o Anexo III – Termo de referência da proposta comercial, quanto às quantidades de Passagens em Desnível Inferior, tipo Galeria, a serem implantadas.

Cronograma (item 5.1.11) – 9 unidades até o final do 2º ano, como segue:

Ø 8 unidades na BR-116/PR (km 5,6 – km 6,0 – km 9,1 – km 11,5 – km 13,7 – km 15,8 – km 85,8 – km 314,0);

Ø 1 unidade a definir.

Termo de referência (item 5.1.4) – 10 unidades até o final do 2º ano, como segue:

Ø 8 unidades na BR-116/PR (km 5,6 – km 6,0 – km 9,1 – km 11,5 – km 13,7 – km 15,8 – km 85,8 – km 314,0);

Ø 1 unidade na região de Ribeira;

Ø 1 unidade a definir.

Questionamento: Qual informação deve prevalecer?

Respostas: As divergências existentes entre o Programa de Exploração da Rodovia – PER e o Cronograma que compõem o Anexo II do Edital 001 foram sanadas, prevalecendo as informações contidas no PER e com a disponibilização de novo arquivo de Cronograma.

As obras sob responsabilidade do DNIT, em andamento nas rodovias que compõem a 2ª Etapa de Concessões, terão seus contratos rescindidos na data de assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com o item 3.34 dos Editais.

Contudo, ressaltamos que para os Lotes 5, 6 e 7, existem contratos de obras em andamento cujos financiamentos constam de Convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo que tais obras terão sua conclusão integralmente realizada sob a responsabilidade do DNIT.

No caso de obras obrigatórias previstas no PER, que já tenham sido parcial ou totalmente executadas pelo DNIT, para efeito de equalização de propostas as proponentes deverão considerar os quantitativos existentes no PER. Nos trabalhos iniciais as proponentes deverão fazer o levantamento dessas obras e submeter à ANTT, se for o caso, o plano de trabalho para sua conclusão. O reequilíbrio do contrato será feito considerando o seguinte critério:

A alteração na extensão prevista, para menos, será considerada pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103259

Capítulo 3; item 3.28; item 3.31; item 3.33; item 3.10; item 3.11; item 3.29 - Utilizamos normalmente como instrumento de investimento nas empresas a compra de Debêntures emitidas pela própria SPE ou por uma holding. As Debêntures possuem Covenants Financeiros que têm como objetivo impor certo grau de governança e controle econômico financeiro preservando-se assim possível deterioração do investimento. Alguns deles são : tag along, drag along e ambientais (Princípios do Equador).

Resposta:

Deve ser observado o disposto no item 3.3 do Edital, em suas alíneas “c” e “d”:

c) submeta à prévia autorização da ANTT quaisquer operações que importem em modificação da composição do seu controle acionário, seja ele direto ou indireto, observado o alínea b) anterior. Entende-se por controle direto aquele que é exercido pelo próprio titular das ações e por controle indireto aquele que é exercido por intermédio de outrem, como o que se exerce por interposição de outras sociedades, tais como as holdings e companhias controladas;

d) submeta à prévia autorização da ANTT as propostas de emissão de títulos e valores mobiliários, que contenham dispositivo de conversão em ações ou que tenham como garantia ações integrantes do grupo controlador.

ANTT/Ouvidoria/ Capítulo 3; item 3.28; item 3.31; item 3.33; item 3.10; item 3.11; item 3.29 - Utilizamos normalmente como instrumento de investimento nas empresas a compra de Debêntures emitidas pela própria SPE ou por uma holding. As Debêntures possuem Covenants Financeiros que têm como objetivo impor certo grau de governança e controle econômico financeiro preservando-se assim possível deterioração do investimento. Alguns deles são : tag along, drag along e ambientais (Princípios do Equador).

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103260

Conforme consta na Seção II - Dos Esclarecimentos do Edital, do Capítulo IX dos Editais 001/2007 até 007/2007 de Concessão de Exploração de Rodovia Federal, gostaríamos de esclarecer os seguintes aspectos :

1. Impostos - Conforme instruções constantes no Edital, em especial, no Anexo

III - Termo de Referência para Elaboração da Proposta Comercial em seu item 1.6, página 2, os impostos a serem considerados para a avaliação econômico-financeira dos lotes são ISS, PIS e Cofins. Segue que este mesmo termo de referência em seu item 1.3 da página 1 coloca "A Proponente deve considerar, por ocasião da elaboração da PROPOSTA COMERCIAL, o regime fiscal vigente no País". Assim, gostaríamos de conhecer, onde e como a CPMF, contribuição incidente sobre as transações bancárias, e o IOF - imposto sobre operações financeiras, devem ser considerados.

2. Financiamento - O Quadro 10 – Financiamentos, constante no Anexo III - Termo de Referência para Elaboração da Proposta Comercial a ser preenchida com as informações sobre os empréstimos a serem considerados para a execução do contrato de concessão, conforme item 3.8.10 da página 14, não prevê o pagamento de valores que não sejam juros e amortizações. Caso existam outros pagamentos, tais como comissão de estruturação, encargos de reserva de crédito, impostos sobre operações financeiras entre outros) como devemos considerá-los?

3. Lote 6 – Marco quilométrico - Conforme visita realizada na rodovia componente do lote 6 - BR-116 (SP/PR) foi verificada discrepância entre os marcos quilométricos existentes na rodovia, entre o km 71 (interseção com o Contorno Leste) e o km 89,6 (Final do Lote) com as informadas no PER, anexo II do Edital, em sua página 7. O marco quilométrico existente na rodovia está diferente do que é informado no PER, conforme segue: PER - km 72 / Existente - km 0; PER - km 89,6 / Existente - km 17. Qual marco quilométrico deve-se considerar?

Resposta:

Esclarecimento 1:

A CPMF e IOF não devem ser considerados no preenchimento do arquivo Fluxo de Caixa Proposta Comercial (Anexo III).

Esclarecimento 2:

Devem-se preencher apenas as informações disponíveis no quadro (liberações, amortizações e juros carência e juros).

Esclarecimento 3:

A proponente deverá considerar os marcos quilométricos referenciados pelo Plano Nacional de Viação - PNV, os quais coincidem com os marcos referenciados pelo PER dos 7 Lotes de concessão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103261

Ítem 3.4 - O Estatuto Social da SPE deverá prever a obrigação de abertura de capital em até dois anos da data de início do Contrato de Concessão. O Edital não esclarece se referida abertura de capital poderá ser por meio da emissão de dívida ou de ações. Tampouco dispõe o Edital sobre a forma de negociação de quaisquer títulos e valores mobiliários a serem emitidos pela Concessionária.

Resposta:

De acordo com a regra editalícia, o Estatuto Social da Concessionária deverá prever a obrigação de abrir seu capital social. Saliente-se que a abertura do capital social é uma obrigação. Entretanto, há a faculdade de que esta abertura ocorra em até dois anos, a partir da data de início do Contrato de Concessão.

A alínea “d” do item 3.3 do Edital dispõe:

“submeta à prévia autorização da ANTT as propostas de emissão de títulos e valores mobiliários, que contenham dispositivo de conversão em ações ou que tenham como garantia ações integrantes do grupo controlador;”.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103262

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS Edital 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 007 Esclarecimento 01: No ANEXO III “Fluxo de Caixa da Proposta Comercial”, no “Quadro 6 - Depreciação” é apresentado somente opções de depreciação em 2, 3, 4, 5, 10, 20 e 25 anos. Como proceder para o cálculo de depreciação em 6 (seis) anos ou 7 (sete) anos para alguns investimentos, prática esta comumente adotada por algumas concessionárias em operação? Esclarecimento 02: O ANEXO I “Contrato de Concessão” prevê no item relativo ao Capital Social da Concessionária, que na hipótese de constatação de perdas que reduzam o patrimônio líquido da Concessionária a um valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu capital social, o patrimônio líquido da Concessionária deverá ser imediatamente aumentado até o valor equivalente, no mínimo, à metade do capital social. Esta orientação não está refletida no ANEXO III “Termo de Referência da Proposta Comercial”, assim como nas fórmulas do “ Fluxo de Caixa da Proposta Comercial”. Esta exigência deverá ser considerada no “ Fluxo de Caixa da Proposta Comercial”? Caso afirmativo, poderão ser alteradas as fórmulas da planilha ou será fornecida uma nova revisão da planilha? Esclarecimento 03: No ANEXO III “Fluxo de Caixa da Proposta Comercial”, no “Quadro 4 - Tributos” não é apresentado o percentual relativo a CPMF. Estamos cientes que pela legislação vigente, a atual validade de cobrança é até dezembro de 2007, assim como dos esforços para sua prorrogação ou transformação em tributo permanente. Entendemos que uma tarifa de pedágio ofertada sem este tributo, dificilmente será majorada para a sua inclusão a posteriori, caso venha a ter aprovada sua prorrogação/permanência. Entendemos que este tributo, hoje vigente à data da entrega da proposta, deverá ser incluído no cálculo da tarifa, uma vez que o “Comunicado Relevante 01” ratifica a data de referência na apresentação da proposta de tarifa como junho de 2007. Devemos incluir no “Quadro 4 - Tributos” a alíquota da CPMF?

Resposta:

Esclarecimento 1:

Os prazos de depreciação (2, 3, 4, 5, 10, 20 e 25 anos) disponíveis no arquivo Fluxo de Caixa da Proposta Comercial (Anexo III) estão em acordo com a legislação vigente. Todos os investimentos da Proposta Comercial deverão ser depreciados naqueles prazos apresentados.

Esclarecimento 2:

Esta exigência não deverá ser contemplada no preenchimento do arquivo Fluxo de Caixa da proposta Comercial (Anexo III).

Esclarecimento 3:

A alíquota de CPMF não deverá ser incluída no Quadro 4 – Tributos do Fluxo de Caixa da Proposta Comercial (Anexo III).

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103263

Ítem 1.35 - Finalmente pedimos esclarecimentos quanto a forma de verificação do patrimônio líquido dos FIPs.

Resposta:

O Item 1.33, estabelece que:

“Item 1.33. Os Fundos de Investimento em Participação – FIP deverão fornecer a relação de seus cotistas e apresentar cópia autenticada de registro na CVM”.

Para fins de comprovação do Patrimônio Líquido, será considerado, para fins de validação, a integralização efetiva dos R\$ 824 milhões no Fundo de Investimento em Participação.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103264

Item 5.156, II b - O artigo 57, §1º da Lei 8.666/93 prevê hipóteses em que a prorrogação do contrato de concessão é legalmente admitida. Assim, é possível a prorrogação do contrato de concessão nas hipóteses listadas no referido artigo 57, §1º da Lei 8.666/93? Da mesma forma, é possível a alteração do contrato de concessão de forma a prorrogá-lo visando à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro inicial, conforme autorizado pelo item 5.156, II (b) dos Editais nos 001, 002 e 003, relativos aos Lotes 06, 05 e 07, respectivamente?

Resposta:

Não será admitida prorrogação do prazo de Concessão, consoante item 1.18 do Edital, que será de vinte e cinco anos, contados a partir da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., de acordo com o item 1.17 do referido instrumento convocatório. Quanto à primeira pergunta, cabe esclarecer que o futuro Contrato de Concessão será regido pela Lei nº8.987/95, de forma que as hipóteses expostas não ensejariam a prorrogação. O item 5.156, II, b, do Edital refere-se à alteração do Contrato para restabelecer a relação inicial entre as partes, quanto aos encargos da Concessionária e as receitas da Concessão, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, não falando em prorrogação do prazo.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103265

Editais nº 1 a 7 – Título V (Das Disposições Relativas à Concessão) – Capítulo II (Do Equilíbrio Eco - O item 5.55 do Edital e o item 6.34 da minuta de contrato dizem que “qualquer alteração nos encargos do PER pode importar na revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio...”. O item 5.5 do Edital diz que “somente alterações nos serviços obrigatórios do PER” serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. A minuta de contrato, em seu item 6.35, diz que “o cronograma de execução das obras e serviços não obrigatórios não será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.” O item 5.3 do Edital define os serviços obrigatórios como “aqueles cuja data de conclusão ou implantação deverá ocorrer no ano determinado pela ANTT nos Anexos II e III deste Edital”; os serviços não obrigatórios, por sua vez, são definidos no item 5.4 como “aqueles cujos cronogramas de execução deverão ocorrer de forma a atender os parâmetros de qualidade definidos no PER”. Entendemos que quando as condições de insuficiência da rodovia, relacionadas à sua capacidade e/ou fluidez do tráfego ou ainda quando o interesse público indicarem a necessidade de execução imediata de serviços não contemplados no PER inicial, estes assumirão características de serviços obrigatórios. Portanto, serão passíveis de terem suas variações tratadas como adequações do PER e consideradas para a revisão de tarifa e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto? Caso contrário solicitamos esclarecimento através de resposta que permita interpretar com maior clareza as definições de “obras e serviços obrigatórios” e “obras e serviços não obrigatórios”.

Resposta:

Sim, desde que a ANTT autorize a execução, pela Concessionária, de obras ou serviços não previstos no PER, de mesma natureza dos serviços obrigatórios listados, ocorrerá a revisão do contrato, conforme regulamentação da ANTT a respeito.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103266

Se a concessionária não obtiver uma determinada licença para construção e/ou operação de uma ou mais Praças de Pedágio, por motivo de força maior ou alheio à sua vontade, esta concessionária poderá iniciar a cobrança do pedágio em todas as demais Praças de Pedágio uma vez que cumpriu as condições estabelecidas no item 5.62 (a) dos Editais nos 001, 002 e 003, relativos aos Lotes 06, 05 e 07, respectivamente?

Resposta:

Sim.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103267

Anexo I (Minuta de Contrato) – itens 17.4 a 17.8 - A Minuta do Contrato apresenta: “17.4. Definem-se como obras e serviços obrigatórios aqueles que a sua data de conclusão ou implantação deverá ocorrer no ano determinado pela ANTT nos Anexos II e III do Edital. 17.5. Definem-se como obras e serviços não obrigatórios aqueles cujos cronogramas de execução deverão ocorrer de forma a atender os parâmetros de qualidade definidos no PER, cujo cronograma apresentado tem caráter meramente indicativo. 17.6. As obras e serviços obrigatórios devem ser executados nos prazos fixados nos cronogramas constantes do PER, de acordo com os projetos básicos e as condições ali estabelecidas. 17.7. As obras e serviços não obrigatórios, relativos à recuperação, manutenção, conservação e operação da via, deverão respeitar os parâmetros mínimos de qualidade estabelecidos no PER. 17.8. Os cronogramas das obras e serviços obrigatórios incluídos no PER poderão ser alterados, por decisão da ANTT, em função da evolução do tráfego no Lote Rodoviário, das reais necessidades da Rodovia e do interesse público, sempre mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão”. Dos itens acima entendemos que obras e serviços não obrigatórios para efeitos do PER, relacionam-se à recuperação, manutenção, conservação e operação da rodovia. Assim sendo, as obras consideradas como tal, visam manter os elementos existentes da rodovia objetivando preservar os investimentos. Portanto, ampliações de elementos já implantados que venham a ser necessárias, serão objeto de revisão do PER, assumindo caráter de obrigatórias. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

As obras e serviços obrigatórios estão especificados na planilha que contém os Cronogramas Físico e Financeiro do PER. Com relação à execução das obras e serviços obrigatórios e não obrigatórios, o PER especifica as condições de execução, incluindo, em alguns casos, ampliações (exemplo: alargamento das OAE's). Obras não constantes do PER, autorizadas pela ANTT, ensejam reequilíbrio contratual.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103268

Nos termos dos Editais nos 001, 002 e 003, relativos aos Lotes 06, 05 e 07, respectivamente, e seus respectivos anexos, são atribuídas ao DNIT diversas obrigações, tais como (i) a rescisão dos contratos de obras e/ou serviços de engenharia nas rodovias objeto do Leilão (item 3.34); (ii) assinatura do Termo de Cessão de Bens do Lote Rodoviário após a publicação do extrato do

Contrato de Concessão no D.O.U (4.6); (iii) a obtenção da Licença de Operação, assumindo a regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos (item 5.33); dentre outras. Como será formalizada a vinculação do DNIT para o cumprimento das obrigações a ele atribuídas nos Editais?

Resposta:

A vinculação foi estabelecida pela Resolução nº 5 do Conselho Nacional de Desestatização - CND, de 18 de maio de 2007, onde são definidas atribuições ao DNIT relativas ao processo de concessões.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103269

Editais nº 1 a 7 - Anexo II - O Anexo II, na Apresentação inicial, declara que “todas as obras e serviços a serem realizados na rodovia deverão ser norteados pelas normas e especificações adotadas pelo DNIT”. Declara ainda que “na execução das diversas fases dos projetos e obras deverão ser considerados”, entre outros, o “Manual de Projeto Geométrico de Rodovias Rurais do DNIT”. Embora o PER faça menção a serviços de recuperação dos acostamentos pavimentados nas fases de Trabalhos Iniciais, de Recuperação, de Conservação e de Manutenção, não há referência específica a pavimentação de acostamentos não-pavimentados no capítulo de Melhoramentos da Rodovia. O Manual de Projeto Geométrico de Rodovias Rurais do DNIT também não estabelece a exigência de acostamentos pavimentados para as rodovias de classe das rodovias que compõem os lotes abrangidos pelos Editais nº 1 a nº 7 do Programa de Concessões de Rodovias Federais. Assim sendo, entendemos que a pavimentação de acostamentos não deve ser incluída nos serviços previstos para a elaboração das Propostas Comerciais; a eventual inclusão desse serviço no escopo dos contratos poderia ser posteriormente considerada, durante a vigência contratual, como alteração do PER. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Não está correto o entendimento. Os acostamentos estão incluídos em todos os serviços previstos.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103270

No item 5.3 do Anexo II - Programa de Exploração da Rodovia (PER) dos Editais nos 001, 002 e 003, relativos aos Lotes 06, 05 e 07, respectivamente – “É previsto a complementação de obras do DNIT na Rodovia”. Entendemos que o próprio DNIT concluirá as obras para entregá-las à concessionária. É certo o nosso entendimento? Como se dará essa conclusão? Caso, porém, a resposta à primeira parte desta pergunta seja negativa, qual valor deverá ser considerado para cada lote, para conclusão das mesmas?

Resposta:

As obras sob responsabilidade do DNIT, em andamento nas rodovias que compõem a 2ª Etapa de Concessões, terão seus contratos rescindidos na data de assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com o item 3.34 dos Editais.

Contudo, ressaltamos que para os Lotes 5, 6 e 7, existem contratos de obras em andamento cujos financiamentos constam de Convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo que tais obras terão sua conclusão integralmente realizada sob a responsabilidade do DNIT.

No caso de obras obrigatórias previstas no PER, que já tenham sido parcial ou totalmente executadas pelo DNIT, para efeito de equalização de propostas as proponentes deverão considerar os quantitativos existentes no PER. Nos trabalhos iniciais as proponentes deverão fazer o levantamento dessas obras e submeter à ANTT, se for o caso, o plano de trabalho para sua conclusão. O reequilíbrio do contrato será feito considerando o seguinte critério:

A alteração na extensão prevista, para menos, será considerada pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103271

Editais nº 6 – lote 2 (BR-116/PR/SC) - Anexo II - O Anexo II, na Apresentação inicial, declara que “todas as obras e serviços a serem realizados na rodovia deverão ser norteados pelas normas e especificações adotadas pelo DNIT”. Declara ainda que “na execução das diversas fases dos projetos e obras deverão ser considerados”, entre outros, o “Manual de Projeto Geométrico de Rodovias Rurais do DNIT”. Em trechos em serra da BR-116/PR/SC é evidente que a seção-tipo estabelecida para essa classe de rodovia não está atendida. É evidente também que a implantação das seções-tipo definidas pelo Manual nesses segmentos não foi considerada na elaboração dos estudos do PER desse lote nem nos cálculos que conduziram ao estabelecimento de sua Tarifa-teto. O custo da ampliação da plataforma de trechos em serra, nessa rodovia, para adequá-la às exigências da norma, seria extremamente elevado, demandando a implantação de muros de arrimo e obras de contenção muito extensas, de grande porte e caríssimas, incompatíveis com o valor-limite fixado para a tarifa. Entendemos, pois, que as Proponentes não devam considerar em suas propostas a adequação da seção-tipo dos trechos em serra da BR-116/PR/SC aos manuais do DNIT. Essa adequação deveria eventualmente ser objeto de alteração específica do PER após a lavratura do contrato de concessão, com a correspondente revisão de tarifa para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Solicitamos confirmar nosso entendimento.

Resposta:

Não está correto o entendimento. Os acostamentos estão incluídos em todos os serviços previstos.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103272

Anexo II - Nos Painéis de Mensagens Variáveis fixos a área destinada aos símbolos poderá ser composta por clusters apenas nas cores Verde e Vermelho visto que, quando combinados, estes poderão, em conjunto, emitir luz na tonalidade âmbar, como solicitado no PER?

Resposta:

Não. Os clusters dos Painéis de Mensagens Variáveis devem possuir símbolos nas cores verde, vermelha e amarela (âmbar) de acordo com as especificações do PER.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103273

Deverão ser implantados rádios móveis em todos os veículos da concessionária, inclusive aqueles de caráter meramente administrativo?

Resposta:

Os veículos de caráter administrativo não precisam portar rádio.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103274

A varrição periódica da rodovia, citada no item 2.1.2 do PER dos Editais nos 001, 002 e 003, relativos aos Lotes 06, 05 e 07, respectivamente, deverá ser feita com a utilização de equipamento específico (varredeira mecânica), neste caso, deve ser previsto pelo proponente que a faixa a ser varrida deverá ser interditada para que o equipamento circule na sua baixa velocidade, sem risco de gerar acidentes?

Resposta:

A varrição não exclui a possibilidade de procedimentos complementares. Quanto À varrição mecanizada cabe à Concessionária definir sua forma de execução, horários e providências necessárias à garantia de segurança da rodovia.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103275

Editais nº 1 a 7 - Anexo II - O Anexo II, na Apresentação inicial, declara que “todas as obras e serviços a serem realizados na rodovia deverão ser norteados pelas normas e especificações adotadas pelo DNIT”. Declara ainda que “na execução das diversas fases dos projetos e obras deverão ser considerados”, entre outros, o “Manual de Projeto Geométrico de Rodovias Rurais do DNIT”. Em todos os trechos há evidência de que, em alguns segmentos, a seção-tipo estabelecida nas normas para essa classe de rodovia não foi atendida: ausência ou insuficiência de largura dos acostamentos, largura das faixas de tráfego inferior à exigida, falta de espaço para implantação de banquetas ou sarjetas, ausência ou insuficiência de sobre-largura ou superelevação. É evidente também que a implantação generalizada das seções-tipo definidas pelos manuais de projeto não foi considerada na elaboração dos estudos do PER dos diversos lotes, seja por questão de tempo e recursos disponíveis, ou por conveniência de avaliação posterior mais apurada de suas reais necessidades e/ou prioridades, face a impactos que poderiam gerar nas tarifas. Para maior isonomia entre as Proponentes, entendemos que melhorias das características das plataformas existentes não devam ser consideradas em suas propostas. Estas devem ficar restritas às ampliações e melhorias explicitamente definidas como obrigatórias no PER. Serviços de manutenção periódica e de conservação, atendendo aos parâmetros de qualidade definidos, devem ser executados somente sobre pistas, acostamentos e faixa de domínio existentes, bem como sobre as novas obras cuja implantação estejam definidas no PER como obrigatórias. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

O Manual do DNIT deve ser atendido.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103276

O pagamento da iluminação pública da rodovia é um custo de responsabilidade da Concessionária?

Resposta:

Os custos referentes ao consumo de energia elétrica para os sistemas de iluminação da rodovia previstos no Programa de Exploração da Rodovia – PER (Edital - Anexo II) serão de responsabilidade da Concessionária do trecho rodoviário a que se refere.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103277

Em que item de custeio devem ser consideradas as possíveis despesas judiciais e despesas com indenizações por conta de questões promovidas

contra a concessionária? E ainda as verbas relativas a Programas de Responsabilidade Social, Viagens e Estádias, Assessoria de Imprensa, emissão de periódicas e produção de material de comunicação para o usuário?

Resposta:

O Arquivo Cronograma constante do Anexo II será republicado com a inserção da linha 14 referente à Administração da Concessionária, no entanto, este item já era contemplado na planilha “Quadro 7 - Custos Operacionais” do Arquivo “Fluxo de Caixa da Proposta Comercial” constante no Anexo III.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103278

Editais 1 a 7 – Título II - Capítulo II – Item 2.12 - Da entrega da documentação de qualificação - a) Com relação ao Item 2.12, alínea “a”, pedimos esclarecer se os documentos de Qualificação poderão ser entregues em 1 (uma) via original e/ou cópia autenticada e as outras duas, em cópia simples, tiradas a partir da primeira via depois de assinada e numerada. Está correto nosso entendimento? b) Com relação ao Item 2.12, alínea “b”, entendemos que a via digitalizada, deverá ser um arquivo gerado em arquivo extensão PDF, escaneado, em preto e branco, a partir da via impressa depois de assinada e numerada. c) Com relação ao Item 2.9, o mesmo determina um envelope exclusivo para “Garantia da Proposta” individualizado por edital e o modelo Anexo XVI – Apresentação da Garantia da Proposta traz em seu corpo a opção de demarcar os editais/lotes. Entendemos que deverá ser apresentado um Anexo XVI para cada Edital, demarcado a qual edital se refere e deverá acompanhar a garantia dentro do envelope lacrado. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Resposta a) Todos os documentos de Qualificação deverão ser apresentados em três vias, sendo uma via original e as demais, cópias autenticadas. Os documentos originais de Qualificação que não puderem ser entregues em caráter definitivo à Comissão de Outorga, como por exemplo, Contrato Social da empresa, será aceito três vias autenticadas do documento original.

Resposta b) Não há exigência estabelecida quanto à extensão do arquivo gerado, no entanto, a via digitalizada deverá ser idêntica à via impressa. Inclusive no que se refere à paginação e assinatura.

Resposta c) Caso a Proponente participe de mais de um Edital a Garantia de Proposta deverá ser prestada em envelopes individuais para cada um deles, devendo a Proponente indicar no Anexo XVI a qual Edital o mesmo se refere.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103279

Editais 1 a 7 - Capítulo II - Seção III – Da Garantia de Proposta – Itens 2.57 a 2.62 - a) Com relação ao Item 2.58, entendemos que no caso de consórcio, a garantia poderá ser composta por mais de uma modalidade, desde que o somatório atinja a totalidade exigida. Está correto nosso entendimento? b) Com relação ao Item 2.59 e 2.60, solicitamos informar se no caso de seguro-garantia, deverá ser apresentado junto com a Apólice, o comprovante de pagamento do prêmio. c) Com relação ao Item 2.61, que determina o início da contagem da vigência na data de entrega da documentação, e esta se dará entre os dias 01 e 04/10, entendemos que o início da vigência deve ser a partir de 01/10, independente do dia efetivo da entrega pela proponente. Está correto nosso entendimento? d) Com relação ao Item 2.61, entendemos que no caso de consórcio, a garantia poderá ser prestada em sua totalidade por qualquer uma das componentes do consórcio, independente de a mesma ser a líder.

Está correto nosso entendimento? e) Com relação ao Item 2.61, entendemos que no caso de consórcio, a garantia poderá ser prestada pelas componentes em proporções diferentes daquela estabelecida no instrumento de consórcio, desde que o somatório atinja a totalidade exigida. Está correto nosso entendimento? f) Com relação ao Item 2.61, entendemos que no caso de consórcio, a garantia também poderá ser prestada em única apólice em nome do consórcio, constando na apólice o nome das empresas integrantes, de acordo com o permitido no Manual de Instrução divulgado pela BOVESPA. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

a) Não. O item 4.2 do Manual da CBLC diz: 4.2 A CBLC aceitará, alternativamente, APENAS UMA DAS SEGUINTE MODALIDADES DE GARANTIAS: Depósito em Reais, Títulos Públicos Federais, Seguro-garantia e Cartas de Fiança Bancária.

b) Não é necessário.

c) Não. A vigência se inicia no dia da entrega da garantia, esta entrega pode ser realizada entre o período de 01/10/2007 a 04/10/2007.

d) Não. Conforme o item 2.62 do Edital: "2.62 Em caso de Consórcio, a Garantia de Proposta deverá ser prestada pelo somatório dos valores de cada consorciado, calculado na proporção de sua respectiva participação.

e) Não. Conforme o item 2.62 do Edital: "2.62 Em caso de Consórcio, a Garantia de Proposta deverá ser prestada pelo somatório dos valores de cada consorciado, calculado na proporção de sua respectiva participação.

f) Sim, o entendimento está correto.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103280

Editais 1 a 7 - Capítulo II - Seção III – Da Garantia de Proposta – Itens 2.57 a 2.62 - g) Conforme estabelecido no edital e no Manual de Instrução divulgado pela BOVESPA, entendemos que no caso de prestação de garantia através de seguro-garantia, os documentos a serem apresentados restringem-se a: original da apólice com firma reconhecida, documentos que comprovem a representação dos signatários da apólice (estatuto/procuração) e ficha cadastral da seguradora em modelo próprio. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

No caso de prestação da garantia de proposta por seguro-garantia, os documentos necessários são: a original da apólice com firma reconhecida e documentos que comprovem a representação dos signatários da apólice.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103281

Editais 1 a 7 - Capítulo III - Seção III – Garantia da Proposta – Itens 2.73 e 2.74 - Os itens 2.73 a 2.74, estabelece que após análise será divulgada através do site da Bovespa se a garantia foi aceita. Caso rejeitada, a proponente não poderá participar do leilão. Esta divulgação se dará um dia antes do leilão. Solicitamos informar quanto ao procedimento de recurso administrativo contra a decisão que rejeitou a garantia, sendo que a mesma pode ser passível de esclarecimentos por parte da proponente ou da seguradora para sanar eventual interpretação equivocada dos documentos?

Resposta:

O Edital não prevê recurso administrativo no caso de inabilitação da apresentação da garantia de proposta.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103282

Editais 1 a 7 - Capítulo II - Seção II – Proposta Comercial – Item 2.48 - a) Com relação ao Item 2.48, que, no caso de consórcio, tal como estabelece o Item 2.61, que a garantia deve ser prestada proporcionalmente, entendemos que para a Declaração do Modelo Anexo XI, aplica-se a mesma regra, ou seja, as declarações devem ser emitidas pelas seguradoras em nome de cada consorciada, na proporção de sua participação. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

A declaração deverá ser emitida pela seguradora em nome do Consórcio.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103283

Editais 1 a 7 - Título I - Capítulo VIII - Seção I – Dos Consórcios – Item 1.35 – alínea c) - O Item 1.35 (c) exige a especificação da quantidade de ações ordinárias de cada participante no Grupo Controlador. Face à impossibilidade de se determinar a quantidade destas ações nesta fase, entendemos que esta especificação poderá ser em percentuais de participação das consorciadas, que comporão Grupo Controlador. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Através do somatório dos quantitativos de ações ordinárias de cada consorciado é possível estabelecer suas respectivas percentagens, independentemente de formação da empresa consorciada, salientando-se previsão neste sentido contida no art. 33, inc. III, da Lei n. 8.666/93.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103284

Editais 1 a 7 - Título I - Capítulo VIII - Seção I – Dos Consórcios – Item 1.35 – alínea i) - Entendemos que a declaração mencionada na “alínea i)” do Item 1.35, refere-se à declaração especificada em Título II - Capítulo II - Seção I – Subseção V - Das Declarações - Item 2.39 - “alínea c)” . Está correto nosso entendimento?

Resposta:

O item 1.35 i) será revisto dando maior clareza ao texto.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103285

Editais 1 a 7 - Título II - Capítulo II - Seção I – Subseção II Da Regularidade Fiscal - Item 2.21 - Entendemos que a exigência de regularidade fiscal perante a fazenda municipal restringe-se a situação quanto ao ISSQN, não sendo exigidas certidões quanto ao IPTU. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

A contribuição recebida refere-se à Alínea “f” do item 2.21, da Subseção II, Seção I, Capítulo II, Título II, quanto à exigência de regularidade fiscal perante a fazenda municipal.

Foi questionado se a exigência restringe-se apenas ao ISSQN ou se será exigida certidão quanto ao IPTU.

In verbis, a Alínea “f”, do Item 2.21, de todos os Editais de Concessão determina que:

“2.21. A documentação relativa à Regularidade Fiscal consiste em:

f) *prova de regularidade com a Fazenda do Município onde a Proponente for sediada;*”

O PARECER/ANTT/PRG/CAH/Nº 0355-3.8.9/2006, de 17 de julho de 2006, referente ao Processo nº 50500.037331/2006-36, foi favorável à não aplicabilidade de exigir das Concessionárias de Serviços Públicos de Exploração da Infra-Estrutura Rodoviária Federal Concedida prova de pagamento de IPTU, até que sobrevenha decisão final do Poder Judiciário sobre a matéria específica (incidência de IPTU sobre trechos de rodovias federais concedidas). Para fins do Edital, será aceita a Certidão Negativa de Débito do ISSQN que a Secretaria do Município, onde a Proponente estiver sediada, emitir.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103286

Editais 1 a 7 - Título II - Capítulo II - Seção I – Subseção V - Das Declarações - Item 2.39 – al - No caso de consórcio, entendemos que as declarações referidas nas alíneas “a)” e “c)” deverão ser emitidas individualmente por cada empresa integrante e as declarações referidas nas alíneas “b)”, “d)” e “e)”, emitidas pelo consórcio. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Está correto.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103287

Editais 1 a 7 - Título I - Capítulo II - Seção IX – Seção IV - Dos Anexos ao Edital – Anexo X III - Solicitamos informar se o Anexo XIII – Modelo de Carta Compromisso de Pagamento de Emolumentos, anexada a uma via do Contrato com a Sociedade Corretora, deverá ser apresentado dentro de um dos envelopes ou em apartado.

Resposta:

O Anexo XIII deverá constar no Envelope de Garantia de Proposta e no Envelope de Qualificação.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103288

Edital 001 a 007/2007 - Lote 06 – 3.4 – Anexo 01 – contrato – item 16-19 - De acordo com o item 3.4 do Edital 001, “o estatuto social da Concessionária deverá prever ainda a obrigação de abrir o seu capital social em até dois anos após a data de início do contrato de concessão”. Já na minuta de contrato – Anexo 01 – consta que “A Concessionária deverá encaminhar à ANTT até o final do 26º (vigésimo quinto) mês do início do contrato, a comprovação de abertura do capital da empresa, caso se constitua como de capital fechado, sendo que o não cumprimento, por motivo injustificado, dará motivo à intervenção na Concessão, até o atendimento dessa exigência”. É previsível que, em até dois anos, a Concessionária não tenha, face aos vultosos investimentos, exigidos pelo Edital, alcançado uma fase empresarial em que esteja produzindo, como resultado do exercício, lucro líquido. Ante o exposto, pergunta-se: será este um “motivo injustificado ou justificado” para abertura do capital?

Resposta:

De acordo com a regra editalícia, o Estatuto Social da Concessionária deverá prever a obrigação de abrir seu capital social. Saliente-se que a abertura do capital social é uma

obrigação. Entretanto, há a faculdade de que esta abertura ocorra em até dois anos, a partir da data de início do Contrato de Concessão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103289

Edital n. 001 a 007/2007 – Anexo I - n.16.6, letra “i” e ns. 13.1 – 13.2 - O item 16.6, letra “i” diz que “Incumbe , também, à Concessionária: ...” – apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde e das Forças Armadas”. Os itens 13.1 e 13.2 mandam firmar convenio com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal...para promover o aparelhamento necessário à execução dos serviços de policiamento e apoio à fiscalização na Rodovia concedida O “teto” desse repasse está indicado no item 13.2. A Polícia Rodoviária Federal, como se sabe, é órgão oficial do Estado com atribuições constitucionais de patrulhamento ostensivo das rodovias federais.” Não se confunde nem com a Polícia Federal, nem com a Polícia Civil, nem com a Polícia Militar, nem com o Corpo de Bombeiro. (Ver Constituição, art. 144) A leitura desses dispositivos (os itens referenciados e as normas constitucionais) autorizam concluir que toda e qualquer responsabilidade referente à segurança preventiva, assim como ao policiamento ostensivo, à prevenção e repressão da criminalidade (p. ex., roubo de cargas e tráfico de drogas) é exclusivamente do Estado, através dos órgãos referenciados. PERGUNTA: É certo que, nos termos do Edital e do contrato, a atividade preventiva e repressiva de práticas criminosas cabe exclusivamente ao Poder Público, através dos órgãos competentes para essa função?

Resposta:

A Concessionária não tem Poder de Polícia para as atividades listadas. No entanto deverá, nos termos dos itens do Edital listados pelo solicitante, apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, bem como firmar convênio para promover o aparelhamento necessário à execução dos serviços de policiamento e apoio à fiscalização na Rodovia concedida, sendo previsto, pela ANTT, um montante anual a ser disponibilizado pela Concessionária .

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103290

Edital n. 001 a 007/2007 – item 3.2 - E Anexo I – item 16.59 - A Concessionária deverá organizar-se como pessoa jurídica de direito privado, na modalidade sociedade anônima. Pergunta-se: Poderá a Concessionária, através de preceito estatutário, configurar-se como sociedade anônima de capital autorizado?

Resposta:

A sociedade deve ser constituída observando-se o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, consoante item 3.2 do edital, bem como o previsto no item 3.5 do mesmo. Saliente-se que casos em concreto serão analisados de acordo com a legislação cabível.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103291

Edital n. 001 a 007/2007 – Anexo I – contrato de concessão, item 16.36 - O item referido diz: “Incumbirá à Concessionária a execução das obras e dos serviços concedidos, direta ou indiretamente”. O advérbio “indiretamente”, constante do dispositivo, refere-se à execução das obras através de terceiro (ou seja, por empreiteiros e/ou prestadores de serviços) ou se refere a “serviços concedidos indiretamente”. Pergunta-se: é certo a interpretação de o dispositivo está falando de execução de obras e serviços por meio de empreiteiros e/ou prestadores de serviços? Pergunta-se, ainda: se o dispositivo se refere a serviços concedidos indiretamente, quais são eles?

Resposta:

O termo refere-se à possibilidade de a Concessionária executar as obras e serviços com a utilização de pessoal próprio ou pela contratação de terceiros.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103292

Edital n. 001 a 007/2007 – Anexo I – contrato de concessão – item 16.34 - Diz o item: “A Concessionária responderá, nos termos da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades que contratar para execução das atividades vinculadas à Concessão.” Pergunta-se: A relação aí referida não seria entre comitente e empreiteiro, no âmbito do contrato de empreitada?

Resposta:

Sim, a relação é referente ao Contrato de Empreitada, nos termos da legislação vigente, que venha a ser firmado pela Concessionária para a execução das atividades vinculadas à Concessão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103293

REF.: Edital de Concessão No. 001, 002, 003, 004, 005, 006, e 007/2007 Tendo em vista o quanto previsto pela Seção II – Dos Esclarecimentos sobre o Edital, e demais disposições dos referidos atos convocatórios e, ainda, levando-se em consideração a numeração de itens e cláusulas do edital de n. 001/2007, solicita-se digno-se esta Ilustre Comissão de Outorga a prestar os seguintes esclarecimentos:

1 – Conjugando a leitura das cláusulas 1.35 d), 3.3C e 3.33 do Edital (utilizando-se a referência de itens constantes do Edital No. 01/2007), perguntamos:

a) A participação de uma empresa integrante do Grupo Controlador no Consórcio e na futura empresa a ser constituída pode ser transmitida em qualquer momento, ou há que esperar 2 anos para obter autorização da ANTT?

b) O mesmo regime será aplicado também para transferências a serem realizadas entre empresas do mesmo grupo ou coligadas? Ou seja, transferências de ações de uma das empresas integrante do Grupo Controlador para outra empresa de seu próprio grupo empresarial estariam sujeitas às mesmas limitações ou receberiam tratamento distinto? Em caso positivo, quais seriam as operações de transferência, e em que quantidades, autorizadas entre empresas do mesmo Grupo empresarial ou coligadas?

c) Serão autorizadas transferências de ações entre as empresas integrantes do Grupo Controlador, entre estas e as demais consorciadas ou entre terceiros, que não alterem a condição de Controle do Grupo Controlador, ou seja, transferência de ações que não alterem o domínio, pelo Grupo Controlador, de 50% mais uma ação?

d) A participação das empresas integrantes do Consórcio que não integrem o Grupo Controlador poderão ser alteradas livremente?

e) Quais as condições necessárias para que estas transferências sejam aprovadas?

2 - Conjugando a interpretação das cláusulas 3.14, 3.15 e 3.16 sobre Contrato de Concessão pergunta-se: É possível obter uma relação dos bens e imóveis abrangidos na faixa de domínio da concessão para fins de desapropriação antes da data da entrega da proposta?

3 – Considerando a exigência constante do item 5.33 do Edital pergunta-se: Qual a situação atual da emissão das Licenças de Operação para os lotes licitados? É possível obter uma cópia das obrigações já assumidas pelo DNIT para a regularização ambiental dos trechos licitados?

4 – Conforme item 1.46 do Edital as pessoas jurídicas estrangeiras referidas

neste Edital devem ter representação legal no Brasil, ou seja, representação constituída sob as leis brasileiras, a ser exercida por brasileiros ou residentes no País, ou ainda, por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no Brasil, em ambas as hipóteses, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente. Estamos entendendo que em ambas as hipóteses ("representação constituída sob as leis brasileiras" e "representação por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no Brasil") é necessário que o representante legal possua poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente. O entendimento exposto está correto?

5 – Conforme item 2.21 do Edital a documentação relativa à Regularidade Fiscal consiste em:

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado ou do Distrito Federal, se for o caso, pertinente à sede da Proponente;

c) prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Município da sede da Proponente ou, se for o caso, certidão que comprove que a Proponente não está sujeita ao Cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

e) prova de regularidade com a Fazenda do Estado ou Distrito Federal, onde a Proponente for sediada;

f) prova de regularidade com a Fazenda do Município onde a Proponente for sediada;

Estamos entendendo que no caso de a Proponente estrangeira possuir sucursal no Brasil, será necessária a entrega da documentação de regularidade fiscal tanto da sucursal quanto da matriz estrangeira. Esse entendimento está correto?

6 – Conforme item 2.24 do Edital a documentação relativa à Capacitação Técnica consiste em:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente do(s) responsável(eis) técnico(s), indicado(s) pela Proponente;

Conjugando a interpretação dos itens 1.44, d, e 2.24, a, entendemos que as empresas jurídicas estrangeiras estão dispensadas de apresentar o registro, ou inscrição, na entidade profissional competente, para efeitos de comprovação de Capacitação Técnica. O entendimento está correto?

7 – Conforme item 1.44 c) do Edital a Proponente deverá apresentar o valor do Patrimônio Líquido e os indicadores econômico-financeiros mínimos exigidos na comprovação da Capacitação Econômico-Financeira, devendo ainda apresentá-los ajustados à estrutura contábil da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

Estamos entendendo que a conversão do balanço de empresa estrangeira que não segue as regras da Lei 6.404/76 deverá ser feita por auditor independente que precisa estar registrado na CVM. Está correto o entendimento? Aguardamos a divulgação das respostas aos questionamentos e esclarecimentos solicitados, na conformidade do quanto previsto pelo Edital.

Resposta:

Esclarecimento 1:

a) Durante os 02 (dois) primeiros anos do prazo de concessão, a partir da data de assinatura do Contrato, não poderá haver a transferência da titularidade do controle efetivo da Concessionária. Após este período, é permitida a transferência do controle societário e da titularidade da Outorga de Concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos técnicos, econômicos, jurídicos e fiscais estabelecidos nas normas legais vigentes, condicionada à prévia autorização pela ANTT, conforme disposto na Lei n. 10.233/01 e 8.987/95.

b) Durante os 02 (dois) primeiros anos do prazo de concessão, a partir da data de assinatura do Contrato, não poderá haver a transferência da titularidade do controle efetivo da

Concessionária, ou transferência de ações de uma das empresas integrante do Grupo Controlador para outra empresa de seu próprio grupo empresarial. Após este período, é permitida a apresentação de pedido de transferência do controle societário e da titularidade da Outorga de Concessão, inclusive entre empresas do mesmo grupo empresarial, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos técnicos, econômicos, jurídicos e fiscais estabelecidos nas normas legais vigentes, condicionada à prévia autorização pela ANTT, conforme disposto na Lei n. 10.233/01 e 8.987/95. Saliente-se que as análises de transferência pela ANTT são feitas observando-se a legislação e regulamentos vigentes, e as hipóteses de autorização e quantitativos de ações a serem transferidas são estudados casuisticamente.

c) Durante os 02 (dois) primeiros anos do prazo de concessão, não poderá haver a transferência da titularidade do controle efetivo da Concessionária. Após este período, é permitida a transferência do controle societário e da titularidade da Outorga de Concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos técnicos, econômicos, jurídicos e fiscais estabelecidos nas normas legais vigentes, condicionada à prévia autorização pela ANTT, conforme disposto na Lei n. 10.233/01 e 8.987/95. Neste período, entende-se que não poderá haver alteração das participações relativas aos sócios que compõem o grupo controlador da Concessionária, estabelecido no Acordo de Acionistas originário, e nos termos da legislação cabível.

d) Durante os 02 (dois) primeiros anos do prazo de concessão, não poderá haver a transferência da titularidade do controle efetivo da Concessionária. Após este período, é permitida a transferência do controle societário e da titularidade da Outorga de Concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos técnicos, econômicos, jurídicos e fiscais estabelecidos nas normas legais vigentes, condicionada à prévia autorização pela ANTT, conforme disposto na Lei n. 10.233/01 e 8.987/95. Neste período, entende-se que não poderá haver alteração das participações relativas aos sócios que compõem o grupo controlador da Concessionária, estabelecido no Acordo de Acionistas originário, e nos termos da legislação cabível. Entretanto, admite-se a entrada e/ou saída de sócios que detenham participação minoritária.

e) É necessário que as hipóteses de transferência de ações obedeçam às ressalvas e impedimentos acima referidos, e que estejam de acordo com os regulamentos e legislação cabíveis.

Esclarecimento 2:

Os valores relativos às desapropriações já foram definidos nos Editais. Sendo insuficientes ou sendo excedentes aos reais valores necessários às indenizações relativas às desapropriações, haverá o devido reequilíbrio contratual nos termos estabelecidos pelos Editais. Portanto, não há necessidade, neste momento, da descrição dos bens passíveis de desapropriação.

Esclarecimento 3:

As licenças necessárias à operação das Rodovias estarão disponíveis na data da assinatura do Contrato, sendo as mesmas de responsabilidade do DNIT, conforme estabelecido nos Editais..

Esclarecimento 4:

Sim. O entendimento está correto.

Esclarecimento 5:

O entendimento está correto.

A Procuradoria-Geral Federal, para fins da Proponente estrangeira, em Memorando nº 808/2007/PRG/ANTT, de 17 de setembro de 2007, veio a esclarecer que consoante ao disposto nos itens 1.43 e 1.44 dos Editais, as pessoas jurídicas estrangeiras deverão apresentar todos os documentos solicitados na Qualificação, substituindo-os por documentos equivalentes emitidos em seu país de origem, legalizados pela autoridade consular brasileira

naquele país e traduzidos para o vernáculo por tradutores juramentados e quando inexistir documentos equivalentes aos das alíneas “b”, “c” e “d” do item 1.44 do instrumento convocatório, a pessoa estrangeira deverá apresentar declaração expressa a respeito de sua inexistência, também legalizados pela autoridade consular brasileira no país de origem e devidamente traduzida para o vernáculo por tradutores juramentados.

Complementarmente, a Proponente estrangeira que possuir sucursal no Brasil deverá apresentar as documentações de regularidade fiscal emitidas no Brasil, pertinentes à sucursal.

Esclarecimento 6:

Não. Todas as proponentes deverão apresentar os documentos relativos à capacitação técnica nos termos dos itens 2.24 a 2.27 dos Editais.

Esclarecimento 7:

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC Nº 1.069, de 17 de fevereiro de 2006, deu nova redação à NBC P 5 com relação ao Exame de Qualificação Técnica para o registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Este exame tem por finalidade aferir o nível de conhecimentos e a competência técnico-profissionais necessários para atuação do profissional na área de Auditoria Independente.

No caso em questão, a empresa estrangeira que converter seu Balanço Patrimonial e suas Demonstrações Contábeis em Moeda Nacional (R\$), deverá adotar a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC Nº 1.052, de 07 de outubro de 2005, que aprovou a NBC T 7 – Conversão da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis. Complementarmente, essas peças contábeis deverão ser auditadas por auditor independente com registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e estarem acompanhadas de Notas Explicativas e Parecer do auditor independente declarando a sua fidedignidade e legalidade.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103294

1.3 do Edital - Porque a Legislação de Defesa do Consumidor - Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº. 8.656, de 21 de maio de 1993, não consta com o destaque que lhe corresponde no item 1.3 do Edital – Legislação? Existe alguma limitação aos direitos do consumidor ou ao emprego da citada Legislação?

Resposta:

O Capítulo II do Edital, referente à Legislação, tratou dos procedimentos relativos à outorga, não tendo esgotado todas as demais normas atinentes às diversas relações previstas no Edital. Ademais, a referência às aludidas Leis a que se refere o solicitante está no Contrato (item 16.1), o qual integra o Edital, conforme dito pelo próprio solicitante, não caracterizando, portanto, nenhuma limitação aos direitos do consumidor ou ao emprego da Lei nº 8656/93.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103295

À

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Ref.: Editais de Concessão n.º 001/2007, 002/2007, 003/2007, 004/2007, 005/2007, 006/2007 e 007/2007

_____ neste ato representada na forma do seu Contrato Social, vem pela presente, nos termos dos Editais de Concessão n.º 001/2007, 002/2007, 003/2007, 004/2007, 005/2007, 006/2007 e 007/2007 (Capítulo IX, Seção II), solicitar os ESCLARECIMENTOS que seguem, considerando a existência de dúvidas relativas a disposições dos referidos Editais.

Contando com os esclarecimentos dessa d. Comissão, a peticionária antecipadamente agradece a atenção.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

De início, a peticionária esclarece que, para evitar desnecessário volume de questões, está solicitando esclarecimentos seguindo a numeração disposta no Edital de Concessão n.º 001/2007. Considerando, no entanto, que os itens objeto de dúvida aparecem em todos os outros Editais de Concessão com idêntica redação, ainda que com numeração diferente, as perguntas relacionam-se, em verdade, a todos os Editais. Roga-se, assim, que os esclarecimentos da d. Comissão de Outorga apliquem-se, igualmente, ao conjunto dos Editais.

Item 1.3

Não obstante o Edital não arrole dentre a legislação de regência do certame a Lei Federal 8.666/93, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se que, nos termos do artigo 14 da Lei 8.987/95, expressamente referida no item 1.3 do Edital, toda a concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de licitação, **nos termos da legislação própria** e observados os princípios fundamentais deste instituto e, ainda, que o artigo 124 da dita Lei de Licitações prevê, expressamente, a aplicação de seus dispositivos às licitações como a presente, salvo no que conflitem com a legislação específica sobre concessões.

Diante disso, é correto entender que a omissão em questão não significa a negação da aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, que regerá o procedimento naquilo que não seja objeto de específica disciplina pela legislação arrolada no item 1.3 do Edital e pelo próprio Edital?

Item 1.34

O item 1.34 do Edital de Concorrência n.º 001/2007 estabelece que “Não é permitida a participação de uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, em mais de uma proposta, para o objeto deste Edital.” A exemplo deste item, em vários outros, há referência ao conceito “direta ou indiretamente”.

O § 3º do artigo 2º da Lei de Sociedades Anônimas – Lei n.º 6.404/76 prevê que “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no

estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.” Ou seja, admite a legislação societária a atuação, para a realização do objeto social, indiretamente, por meio da participação em outra sociedade.

Diante de tal previsão, é correto entender que quando o conceito “direta ou indiretamente” é empregado no presente Edital visa a alcançar a própria pessoa jurídica e suas controladas, controladoras e coligadas?

Outrossim, é correto entender que serão aplicadas, na determinação de controladora, controlada ou coligada, as disposições constantes da Lei de Sociedades Anônimas, especialmente os artigos 2º, § 3º, 116 e 243, § 1º?

Item 1.35, alíneas e e f

De acordo com o item 1.35 do Edital de Concessão n.º 001/2007, no caso de Consórcio, devem ser atendidas uma série de exigências, dentre as quais aquela disposta nas alíneas e e f, conforme segue:

“e) apresentação dos documentos relativos à regularidade Jurídica e Fiscal, Capacitação Técnica e Econômico-Financeira, por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de Capacitação Técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciada;

f) para efeito de verificação do Patrimônio Líquido do Consórcio será considerado o resultado do somatório do Patrimônio Líquido de cada consorciado. Cada consorciado deverá ainda comprovar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior ao produto da multiplicação do Patrimônio Líquido mínimo exigido para o Consórcio pelo percentual de sua respectiva participação na constituição do Consórcio;”

Ainda que o Edital de Concessão n.º 001/2007 não faça referência à Lei n.º 8.666/93 – Lei de Licitações, a título ilustrativo, cabe observar que, nos termos do seu artigo 33, inciso II, quando admitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, deve ser admitida,

para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

O entendimento jurisprudencial a respeito do tema tem sido no sentido de que, admitido o somatório de quantitativos de consorciados tanto para qualificação-técnica como para qualificação econômico-financeira, apenas neste último caso é que deve ser observada a participação de cada consorciado. Nesse passo, cite-se, como exemplo, o Acórdão n.º 4.761, do Tribunal de Justiça do Paraná, 6ª Câmara Cível, do qual se extrai, por elucidativo, o seguinte trecho do voto vencedor, de lavra do Relator:

“Como cada consorciado mantém sua personalidade jurídica e a união das empresas é temporária com o objetivo único de contratar com a Administração Pública, individualmente será exigido das futuras consorciadas o cumprimento das exigências relativas à habilitação jurídica, à habilitação fiscal, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, respectivamente disciplinadas nos artigos 28, 29, 30 e 31, todos da Lei 8666/93; admitindo-se, porém, o somatório dos resultados alcançados pelas empresas consorciadas quanto à qualificação técnica e econômico-financeira, esta na proporção de sua participação.

Desta forma, **impossível admitir que o edital estipule o quanto cada empresa integrante do consórcio deverá comprovar individualmente a título de qualificação técnica**, mas sim, dentro daquelas exigências feitas ao proponente individual é que os consorciados deverão **distribuir suas qualificações**, eis que é previsto textualmente o somatório dos quantitativos de cada consorciado para efeito de qualificação técnica.” (destacamos)

Do acima exposto, conclui-se que, no âmbito da licitação, sendo a licitante um consórcio, a qualificação econômico-financeira poderá resultar da soma dos valores de cada consorciada na proporção de sua participação. Da mesma forma, a qualificação técnica poderá ser comprovada pela somatória dos quantitativos dos consorciados, cabendo até mesmo, por exemplo, ser integralmente comprovada por uma única empresa consorciada, sem qualquer prejuízo à qualificação do consórcio.

Assim, solicita-se confirmar que, no caso de consórcio, com relação à qualificação técnica, será habilitado o consórcio proponente que comprovar que ao menos um dos consorciados possui, na data da apresentação da Proposta, profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, conforme a exigência constante do item 2.24, alínea *b*.

Item 1.43, alínea *d*

Estabelece o Edital da Concessão n.º 001/2007:

“1.43 As pessoas jurídicas estrangeiras poderão participar deste Leilão isoladamente ou em Consórcio, apresentando todos os documentos solicitados na Qualificação, substituindo-os, nos casos abaixo, por documentos equivalentes emitidos em seu país de origem, legalizados pela autoridade consular brasileira naquele país e traduzidos para o vernáculo por tradutores juramentados:

(...)

d) documentos equivalentes aos emitidos em seu país de origem comprobatórios da Capacitação Técnica da pessoa jurídica e dos profissionais técnicos (Subseção III, da Seção I, do Capítulo II, do Título II deste Edital), para execução das obras e/ou serviços objeto do Leilão, sendo dispensável a apresentação do registro, ou inscrição, na entidade profissional competente;”

Conjugando o disposto no item em questão com a disposição da alínea *b* do item 2.24, estamos entendendo que a exigência de apresentação de documentos equivalentes aos emitidos em seu país de origem comprobatórios da Capacitação Técnica da pessoa jurídica e dos profissionais técnicos significa que deverá ser apresentada documentação que comprove a Capacidade Técnica da pessoa jurídica estrangeira, por meio de profissional técnico de que disponha na data do Leilão?

Item 1.45

O Item 1.45 do Edital de Concessão n.º 001/2007 determina que:

“As pessoas jurídicas estrangeiras referidas neste Edital devem ter representação legal no Brasil, ou seja, representação constituída sob as leis brasileiras, a ser exercida por brasileiros ou residentes no País, ou ainda, por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no Brasil, em ambas as hipóteses, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.”

Solicita-se confirmar que, da empresa estrangeira que participe da licitação em consórcio com empresa brasileira, será exigido apenas que mantenha representante no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente no Brasil.

Item 2.7

O item 2.7 do Edital de Concessão n.º 001/2007 estabelece que “Os documentos em idioma estrangeiro somente serão aceitos mediante legalização, pela autoridade consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento, devidamente legalizado junto ao Ministério das Relações Exteriores e desde que acompanhados das respectivas traduções para o vernáculo por tradutor juramentado, exceto quando se tratar de catálogos, termos técnicos, termos financeiros e termos de uso corrente no Brasil.”

Considerando o disposto no item 1.43 e o disposto no item transcrito acima, é correto entender que os únicos requisitos para apresentação de documentos por parte das proponentes estrangeiras são a sua legalização pela autoridade consular brasileira no país de origem do documento e sua tradução para o vernáculo por tradutores juramentados?

Outrossim, solicita-se confirmar o entendimento de que, caso a licitante apresente “catálogos, termos técnicos, termos financeiros e termos de uso corrente no Brasil”, está dispensada apenas a tradução para o vernáculo por tradutor juramentado, mantendo-se a exigência de legalização pela autoridade consular brasileira.

Consoante o item 2.22 do Edital de Concessão n.º 001/2007, “não será aceita certidão vencida ou sem prazo de validade ou, ainda, protocolo de solicitação de documentos.”

Considerando que, quando as certidões não têm prazo de validade especificado no próprio documento, habitualmente a Administração Pública tem considerado que são válidas as certidões emitidas dentro dos 90 (noventa) dias anteriores à data prevista para entrega dos documentos e das propostas, solicita-se confirmar o entendimento de que serão aceitas as certidões emitidas não antes do dia 6 de julho de 2007.

Especificamente no caso de proponente estrangeiro, em relação aos quais verifica-se a aplicação de legislação distinta, solicita-se confirmar que, no caso de certidões sem prazo de validade inscrito em seu texto, serão aceitas as certidões emitidas dentro dos 90 (noventa) dias anteriores à data prevista para entrega dos documentos e das propostas, ou seja, emitidas não antes do dia 6 de julho de 2007, como regra que permite estabelecer tratamento isonômico entre empresas oriundas de países diversos e, ainda, considerando as dificuldades relacionadas à apresentação de documentação emitida no exterior.

Item 6.11

De acordo com o item 6.11 do Edital de Concessão n.º 001/2007, “O processo administrativo de aplicação de penalidades observará o disposto na Resolução específica da ANTT.”

Considerando que, no âmbito federal, o processo administrativo, inclusive o processo administrativo sancionador, é regulado pela Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando que, por força do princípio da legalidade, nas leis encontram-se os limites à atuação da Administração Pública, estando a Administração adstrita a fazer apenas aquilo que a lei lhe determina ou expressamente autoriza, favor confirmar o entendimento de que processos administrativos de aplicação de penalidades serão conduzidos com observância do disposto na Lei Federal de Processo Administrativo.

Resposta:

Item 1.3

Sim, está correto o entendimento. Quando não houver disposição expressa no Edital e na legislação arrolada no item 1.3 dos Editais, aplicar-se-á, subsidiariamente, no que couber, a Lei de Licitações e Contratos, desde que não conflite com as demais disposições dos Editais.

Item 1.34

Sim, está correto o entendimento. São vedadas, de acordo com o item 1.34 dos Editais, todas as possibilidades cabíveis de participação direta ou indireta de uma mesma pessoa jurídica em mais de uma proposta.

“Sim, está correto o entendimento.”

Item 1.35, alíneas e e f

Sim, está correto o entendimento. Consoante alínea e, do item 1.35 dos Editais, a apresentação dos documentos relativos à regularidade Jurídica e Fiscal, Capacitação Técnica e Econômico-Financeira, por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de Capacitação Técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciada.

Item 1.43, alínea d

Sim, está correto o entendimento. Entretanto, a comprovação de Capacidade Técnica da pessoa jurídica não se esgota com a apresentação da documentação referente ao profissional técnico, devendo ser observados os demais itens da Subseção III, da Seção I, do Capítulo II, do Título II, do Edital c/c a Seção II, do Capítulo VIII, do Título I, do Edital.

Item 1.45

Sim, está correto o entendimento.

Item 2.7

Sim, está correto o entendimento, mantidas as especificações formais contidas no item 2.7 do Edital.

“Sim, está correto o entendimento.”

Item 2.22

Não está correto o entendimento. Para as certidões emitidas por Órgãos que não especifiquem no documento o prazo de validade, adotar-se-á o prazo de emissão dentro de 60 (sessenta) dias antes da data de entrega dos envelopes contendo a documentação de Qualificação, nos termos do item 2.23 dos Editais, aplicando-se, outrossim, aos proponentes estrangeiros.

Item 6.11

Os processos administrativos de aplicação de penalidades observarão o disposto na Resolução específica da ANTT, conforme preceitua o item 6.11 dos Editais, a qual, por sua vez, observará o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103296

Resposta: